

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-143.019/2004-000-00-02

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
REQUERIDO : JOÃO LEITE - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO  
REQUERIDO : PEDRO INÁCIO DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Banco do Brasil S.A. insurgindo-se contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. João Leite, Juiz do TRT da 19ª Região, que indeferiu pedido de liminar pleiteada na Medida Cautelar nº 137/2004, decisão essa que foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região ao não conhecer do agravo regimental interposto, ante a ausência de traslado de peças.

Conforme sustenta o Requerente, o Sindicato dos Bancários e Financieiros de Alagoas ingressou com ação de cumprimento objetivando a percepção de diferenças salariais decorrentes da incorreta incidência de reajustes previstos em sentença normativa e no Decreto-Lei nº 2.335/87 sobre parcela denominada "abono habitualidade", (parcela essa percebida em substituição de horas extras habitualmente prestadas).

Após o regular processamento do feito, o Banco do Brasil S.A. foi condenado ao "pagamento de diferenças salariais resultantes da incidência de 100% sobre os valores das horas extras normais, a partir de 1º de setembro de 1986, e dos reajustamentos salariais posteriores, por força de sentença normativa e diploma legal supra mencionado, acrescido de juros ...".

Iniciada a fase de execução, o Sindicato dos Bancários e Financieiros de Alagoas juntou os cálculos de liquidação, relacionando 16 beneficiários (aqueles que percebiam o abono habitualidade), perfazendo o total de R\$ 19.165,55 (dezenove mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Os autos foram enviados ao Encarregado de Cálculos para simples conferência. Porém, nova planilha foi por ele elaborada, incluindo empregados das Agências do Banco do Brasil S.A. alinhados na petição inicial da ação de cumprimento não detentores do abono habitualidade. O número de substituídos, assim, saltou para 195 (cento e noventa e cinco), e a conta para o montante de R\$ 7.593.575,93 (sete milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Homologada essa segunda conta, o Banco do Brasil S.A. interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, reconhecendo-se como corretos os cálculos apresentados pelo Sindicato dos Bancários. Contra essa decisão o Sindicato interpôs agravo de petição e, impugnando a conta apresentada por ele próprio, adotou a tese do setor de cálculos do Tribunal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento ao agravo de petição, consignando que o Sindicato, na ação de cumprimento, formulou "apenas um pedido principal e dois acessórios, os quais repercutiriam apenas na parcela da remuneração denominada 'abono habitualidade' e beneficiariam somente os substituídos que recebiam aquela parcela", mas "a sentença exequianda julgou os pedidos acessórios como se autônomos fossem, excedendo o agravado na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos reajustes previstos na sentença normativa e decreto-lei sobre os salários de todos os substituídos do agravante". Concluiu o TRT que houve julgamento "ultra petita" na fase de conhecimento, em virtude de haver condenação além do pedido, porém tal falha não poderia ser corrigida em execução, cabendo o ajuizamento de ação rescisória, procedimento esse que já fora adotado pelo Banco.

Contra a decisão supra, o Banco interpôs embargos de declaração, recurso de revista (que não obteve processamento) e agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado do acórdão de agravo de petição, o Banco ingressou com ação rescisória desse julgado, procurando demonstrar a ocorrência de afronta à coisa julgada, bem como o fato de que, mesmo havendo julgamento "ultra petita", o comando condenatório era destinado apenas àqueles 16 empregados que percebiam o "abono habitualidade", embora o Sindicato tenha juntado com a inicial da ação de cumprimento a relação de todos os seus associados.

Finalmente, o Banco ajuizou medida cautelar incidental à ação rescisória com pedido liminar de suspensão da execução da ação de cumprimento. O pedido de liminar foi indeferido, o que levou à interposição de agravo regimental, que por sua vez não foi conhecido por irregularidade de formação. Foram interpostos também embargos de declaração que foram providos apenas para corrigir erro material.

O Banco do Brasil S.A., entendendo incorreto o indeferimento do pedido de liminar na medida cautelar incidental à ação rescisória, pretende a obtenção da suspensão da execução promovida nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.052/88 até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 134/2004 (TRT da 19ª Região). Ou, ao menos, que se autorize apenas o levantamento dos valores incontroversos, correspondente à conta inicialmente apresentada pelo próprio Sindicato dos Bancários.

Afirma o Banco que o indeferimento da liminar, no caso, constitui ato atentatório da boa ordem processual, pois está a corroborar decisão proferida em flagrante ofensa à coisa julgada, deixando, também, de observar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Afirma que ficou devidamente demonstrado o "fumus boni juris", apto a ensejar o deferimento do pedido liminar requerido, pois a diferença salarial deferida somente alcança os substituídos que percebiam o "abono habitualidade", conforme foi reconhecido em embargos à execução. Igualmente foi demonstrado o "periculum in mora", ante a iminência da expedição do alvará de levantamento, conforme despacho exarado em 20.08.2004 pelo juízo da execução.

De acordo com o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, in casu, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos das autoridades requeridas sobre os fatos articulados na inicial.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, às autoridades requeridas, solicitando-lhes as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho. O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva das autoridades requeridas.

Determina-se, ainda, a reatuação do processo para que conste como terceiro interessado o Sindicato dos Bancários e Financieiros de Alagoas, bem como a sua citação.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em exercício

#### PROC. Nº TST-RC-143.019/2004-000-00-02

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
REQUERIDO : JOÃO LEITE - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO  
REQUERIDO : PEDRO INÁCIO DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Banco do Brasil S.A. insurgindo-se contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. João Leite, Juiz do TRT da 19ª Região, que indeferiu pedido de liminar pleiteada na Medida Cautelar nº 137/2004, decisão essa que foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região ao não conhecer do agravo regimental interposto, ante a ausência de traslado de peças.

Através do despacho de fls. 482/485 foi adiada a análise do pedido de liminar para após as informações da d. Autoridade requerida.

Às fls. 489/492, o Requerente reitera o pedido de liminar feito na inicial alegando que o "periculum in mora" apresenta-se latejante, pois foi expedido Alvará de Levantamento no valor de R\$5.980.857,99 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil, cinqüenta e sete centavos) na data de 24/08/2004, consoante o documento anexo, estando neste momento o representante do Sindicato dos Bancários e Financieiros do Estado de Alagoas acompanhados de Oficial de Justiça nas dependências da Agência do Banco do Brasil S.A em Arapiraca-AL.

Considerando os fatos relatados, entendo demonstrado o periculum in mora autorizador do deferimento do pedido liminar, em face do avultado valor prestes a ser levantado pelo Sindicato, que dificilmente será ressarcido caso seja julgada procedente a ação rescisória.

A par disso, cumpre ressaltar o fato de que o Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região não chegou a analisar o mérito da medida cautelar ajuizada perante aquela Corte, tendo em vista a deficiência de traslado do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática.

Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 482/485 e ad cautelam, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para que seja suspensa a execução promovida nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.052/88, da Vara do Trabalho de Arapiraca (AL) até o julgamento final da presente Reclamação Correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac símile, do inteiro teor do presente despacho aos Exmos. Srs. Juizes do TRT da 19ª Região, Drs. João Leite e Pedro Inácio da Silva, ao Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Arapiraca-AL e ao Gerente da agência nº 0542-8 do Banco do Brasil S.A. de Arapiraca/AL.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em exercício

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 02 de setembro de 2004 às 13h00

PROCESSO : MS-96.197/2003-000-00-05  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
IMPETRANTE : MARILÚCIA BRITO REGO  
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA BALBINO  
IMPETRADO(A) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

PROCESSO : RXOFMS-816/2001-000-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS  
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-85.008/2003-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DANIELE NAHMÍAS MELO  
ADVOGADO : DR(A). EID BADR  
AUTORIDADE COATORA : ALMIRA SANTOS DA COSTA - DIRETORA DO SERVIÇO DE PESSOAL DO TRT DA 11ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-812.114/2001-3 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA  
RECORRIDO(S) : ALDROVANDO ONOFRE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG-74/2003-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA SAGRI)  
PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO  
RECORRIDO(S) : NAZIRA CONDE BRILHANTE E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO SOUZA SILVA

PROCESSO : RXOFROAG-3.261/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CRISTOVAM COLOMBO BELFORT

PROCESSO : RXOFROAG-10.552/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES  
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

PROCESSO : RXOFROAG-47.210/1994-601-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : CARLOS RENÉ HILGERT



PROCESSO : RXOFROAG-68.484/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-508/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-530/1995-004-17-42-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA	RECORRIDO(S) : LEILA MARIA OLIVEIRA LOBATO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ERLER
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	PROCESSO : ROAG-577/2003-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MILTON NETTO
PROCURADOR : DR(A). SERGIO VICTOR TAMER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRO-1.032/1993-001-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LEMOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCESSO : RXOFROAG-622.082/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAFAEL OZÓRIO NETO E OUTRA	PROCURADOR : DR(A). GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAG-596/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EUCLYDES BAPTISTA
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	PROCESSO : AIRO-1.216/1989-002-17-42-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO BELARMINO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : LUIZ QUERMÉCIO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADA : DR(A). MARIA ENITE CAVALCANTI DE MELO	PROCESSO : ROAG-600/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
PROCESSO : RXOFROAG-738.679/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO CARMO DE MELO	PROCESSO : AIRO-2.851/2002-000-21-41-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	RECORRIDO(S) : JUDITH DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER	PROCESSO : ROAG-637/2003-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ELIZABETH GURGEL GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RXOF-392.842/1997-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AMURO DE LIMA Ó DE ALMEIDA	PROCESSO : AG-RC-70.221/2002-000-00-00-5
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : MADALENA DA CONCEIÇÃO FONSECA LOBATO E OUTRO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG-680/2003-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
IMPETRANTE : ALDIVINO APOLINÉZIO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
ADVOGADO : DR(A). PAULO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
PROCESSO : ROMS-276/2002-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA VIRGÍNIA RIBEIRO SILVA GUSTAVO	AGRAVADO(S) : DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : EULER DAMÁSIO ALVES E OUTROS	PROCESSO : ROAG-794/2003-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	INTERESSADO(A) : FLÁVIO NUNES CAMPOS, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BAPTISTA DA COSTA JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AG-RC-70.820/2002-000-00-00-9
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : ROMS-814.584/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : LINDETE DE LIMA GOMES E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FREIRES DE SOUSA FILHO	PROCESSO : ROAG-1.117/2003-000-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AG-RC-71.214/2002-000-00-00-0
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELAINE DA CONCEIÇÃO COSTA DOS SANTOS E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : ROIJC-10.191/1999-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-1.799/2003-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERNANDO HENRIQUE BATISTA CHAGAS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : AG-RC-71.258/2002-000-00-00-0
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO GUIA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EVANILDO ALVES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA Mª R. PINTO R.COSTA	PROCESSO : MA-115.620/2003-000-00-00-0	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : ROIJC-591.640/1999-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ZEFERINO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REQUERENTE : SÍLVIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS E OUTROS	INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AGUIMAR NATIVIDADE	PROCESSO : AG-RC-72.663/2002-000-00-00-6
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	ASSUNTO : ENQUADRAMENTO COMO SERVIDORES INATIVOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NORMA JEANNE DE SOUZA LIMA, JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS DA 1ª JCI DE CAMPINA GRANDE - PB	PROCESSO : MA-131.233/2004-000-00-00-2	AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARILANE LOPES RIBEIRPO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	INTERESSADO(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES NORMATIVOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ASSUNTO : PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO PRECEDENTE NORMATIVO 48.	AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
PROCESSO : ROAG-120/1989-053-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-145/1996-008-17-42-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	INTERESSADO(A) : ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	PROCESSO : AG-RC-83.414/2003-000-00-00-7
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA SALETE GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAX DE OLIVEIRA CHINAIT	ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES
PROCESSO : ROAG-334/2003-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-145/1996-008-17-42-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WILSON LISBOA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HAROLD EDEM DA COSTA SPINULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO	INTERESSADO(A) : EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO - JUÍZA EM EXERCÍCIO DO TRT DA 1ª REGIÃO.
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO GOMES SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA SALETE GOMES DE OLIVEIRA	

PROCESSO	: AG-RC-92.195/2003-000-00-7	TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA TORRES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO S. GONÇALVES
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	SADO(A)		AGRAVANTE(S)	: JOÃO SAAD GIBRAN
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	TERCEIRO(A) INTERES-	: LUIZ CARLOS ALCÂNTARA WEYNE	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	SADO(A)		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO S. GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: DORIS CASTRO NEVES - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO.	TERCEIRO(A) INTERES-	: JOÃO LUIZ DE FREITAS MELO	AGRAVANTE(S)	: ULISSES DE ALMEIDA BICUDO
		SADO(A)		ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO	: AG-RC-92.656/2003-000-00-1	TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ EDEMIR AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO S. GONÇALVES
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	SADO(A)		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ EDUARDO CROKIDAKIS PELEGRINO	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
PROCURADORA	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA	SADO(A)		AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO	TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ BARROS DE BRITO		
TERCEIRO(A) INTERES-	: JOÃO BATISTA ALVES DE SOUSA	SADO(A)		PROCESSO	: AG-RC-119.253/2003-000-00-07
SADO(A)		TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ AUGUSTO BARROS DE MOURA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	SADO(A)		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
TERCEIRO(A) INTERES-	: JOÃO BOSCO ROCHA	TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉLIA CAVALCANTE PEIXOTO	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
SADO(A)		SADO(A)		AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	TERCEIRO(A) INTERES-	: VERA LÚCIA DE ANDRADE GOMES	TERCEIRO(A) INTERES-	: CRISTINA ÂNGELA COTRIM
TERCEIRO(A) INTERES-	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	SADO(A)		SADO(A)	
SADO(A)		ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	TERCEIRO(A) INTERES-	: MANOEL RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	TERCEIRO(A) INTERES-	: WALMIR LEITE PONTES	SADO(A)	
TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ CÉLIO PEREIRA RAMOS	SADO(A)		TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA CRISTINA MARTINS
SADO(A)		ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	SADO(A)	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	TERCEIRO(A) INTERES-	: VÂNIA REBOUÇAS DE CARVALHO	TERCEIRO(A) INTERES-	: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ BEZERRA MAIA	SADO(A)		SADO(A)	
SADO(A)		ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	TERCEIRO(A) INTERES-	: MARTA MARIA MOREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	TERCEIRO(A) INTERES-	: RAIMUNDO MOREIRA FROTA	SADO(A)	
TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ EDMILSON CUNHA DA SILVA	SADO(A)		TERCEIRO(A) INTERES-	: MÉRCIA SIMÕES ZAPPA
SADO(A)		ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	SADO(A)	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	TERCEIRO(A) INTERES-	: PAULO FERDINANDO DE MELO OLIVEIRA	TERCEIRO(A) INTERES-	: PAULINA DANIEL
TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ JUCIER CAMELO MATOS	SADO(A)		SADO(A)	
SADO(A)		ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	TERCEIRO(A) INTERES-	: PIERINA ZINANI DE PAULO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	PROCESSO	: AG-RC-93.137/2003-000-00-00	SADO(A)	
TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ OSSIAN DE AGUIAR JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	TERCEIRO(A) INTERES-	: ROSANA MARIA CARUSO DE CARVALHO
SADO(A)		AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	SADO(A)	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	ADVOGADO	: DR(A). VIVYANNE PATRÍCIO	TERCEIRO(A) INTERES-	: SYLMARA MEIRELES A. LEITE
TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ VIVALDO MOREIRA FEITOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO.	SADO(A)	
SADO(A)		PROCESSO	: AG-RC-94.414/2003-000-00-02	PROCESSO	: AG-RC-119.254/2003-000-00-07
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
TERCEIRO(A) INTERES-	: LAURA CIDRÃO FROTA	AGRAVANTE(S)	: GILSON ALVES LARA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
SADO(A)		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD	AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERES-	: LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	TERCEIRO(A) INTERES-	: JOÃO DE ARAÚJO
SADO(A)		AGRAVADO(S)	: ANÉLIA LI CHUM - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO.	SADO(A)	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	PROCESSO	: AG-RC-96.567/2003-000-00-04	TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA AUXILIADORA GARCIA RAMOS
TERCEIRO(A) INTERES-	: LUIZA DE MARILAC MEIRELES BARBOSA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	SADO(A)	
SADO(A)		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	: AG-RC-119.258/2003-000-00-07
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	PROCURADOR	: DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA DE FÁTIMA FORTALEZA DO NASCIMENTO MIRANDA	AGRAVADO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
SADO(A)		TERCEIRO(A) INTERES-	: IRENE FERNANDES RIBEIRO E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	SADO(A)		AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.
TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA GLÁUCIA TEIXEIRA PONTES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO ZEIDAN SILVA	TERCEIRO(A) INTERES-	: NILZA BAPTISTA DE CARVALHO
SADO(A)		PROCESSO	: AG-PP-99.334/2003-000-00-03	SADO(A)	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES
TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA JOSIRENE VITORINO BELCHIOR	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO JOSÉ DE LEMOS	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
SADO(A)		ADVOGADO	: DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS	PROCESSO	: AG-AG-RC-119.277/2003-000-00-06
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	AGRAVADO(S)	: TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA LIDUÍNA FREITAS DE CASTRO	PROCESSO	: AG-RC-99.887/2003-000-00-06	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
SADO(A)		RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.
TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA PERES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	TERCEIRO(A) INTERES-	: CECILIA RAIMUNDA DA S. ANDRADE
SADO(A)		INTERESSADO(A)	: ANDRÉ GEM DE A. BARROS - JUIZ DO TRT DA 6ª REGIÃO.	SADO(A)	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	PROCESSO	: AG-RC-102.349/2003-000-00-06	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES
TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA JACIRENE ALVES DE MELO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AG-RC-119.299/2003-000-00-05
SADO(A)		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA LIDUÍNA RODRIGUES FERREIRA	INTERESSADO(A)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
SADO(A)		PROCESSO	: AG-RC-114.257/2003-000-00-05	AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ ROBERTO MARIS SANTOS
TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA RUTH FEITOSA FROTA DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	SADO(A)	
SADO(A)		PROCURADOR	: DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	AGRAVADO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-RC-119.249/2003-000-00-02
TERCEIRO(A) INTERES-	: MARIA RISALVA DE ALMEIDA FERREIRA	TERCEIRO(A) INTERES-	: FRANCISCO ALVES DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
SADO(A)		SADO(A)		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	PROCESSO	: AG-RC-119.249/2003-000-00-02	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
TERCEIRO(A) INTERES-	: NILDA CRISTINA MARTINS KLEIN	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.
SADO(A)		AGRAVANTE(S)	: DAAD DUQUE RUBEZ QUADROS	TERCEIRO(A) INTERES-	: JOSÉ ROBERTO MARIS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	SADO(A)	
TERCEIRO(A) INTERES-	: PAULO AUGUSTO LOPES CÉSAR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO S. GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS
SADO(A)		AGRAVANTE(S)	: ELZA GONÇALVES GUEDES MORETZ SOHN	PROCESSO	: AG-RC-119.306/2003-000-00-00
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
TERCEIRO(A) INTERES-	: VICENTE FERRER NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO S. GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
SADO(A)		AGRAVANTE(S)	: ELZA GONÇALVES GUEDES MORETZ SOHN	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
		ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.
				TERCEIRO(A) INTERES-	: NELSON PINTO DE PAIVA
				SADO(A)	



PROCESSO : AG-RC-119.309/2003-000-00-0	PROCESSO : AG-RC-119.359/2003-000-00-0-2	PROCESSO : AG-RC-120.184/2004-000-00-0-6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	PROCURADOR : DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.	AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.	INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : CLÁUDIO BENEDITO CAPUCHO E OUTROS	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOSÉ BENEDITO VENÂNCIO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	PROCESSO : AG-RC-122.395/2004-000-00-0-4
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOSÉ DAVID FILHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : COSME ALVES DE OLIVEIRA
	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOSÉ FELIPE	ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS GONÇALVES
PROCESSO : AG-RC-119.313/2003-000-00-0-4	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOSÉ FELIPE DA SILVA	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : L. R. DA BARRA VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOSÉ FRANCISCO SILVA DE SOUZA	PROCESSO : AG-PP-129.893/2004-000-00-0-6
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOSÉ LUIZ CASTILHO	AGRAVANTE(S) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : SANDRA LIA SIMÓN - PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : ADÉLIA LUIZA LOMBARDI RIBEIRO	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOSÉ LUIZ FÉLIX	PROCESSO : AG-RC-131.054/2004-000-00-0-0
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : BERNADETE LOBO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : CELINA AUGUSTA TEODORO JERÔNIMO	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOSÉ LUIZ TEODORO	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : DULCÍNÉIA AUXILIADORA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : ESTER DOS SANTOS MACHADO	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOSÉ MILTON DA SILVA	INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOSÉ LUIZ TEODORO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	PROCESSO : AG-RC-131.055/2004-000-00-0-0
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : LUCIENE GLÓRIA DE ANDRADE	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOSÉ MOREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : LEUNICE FERREIRA CAIANA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AG-RC-119.337/2003-000-00-0-3	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	INTERESSADO(A) : SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JURACI DE OLIVEIRA CORRÊA	PROCESSO : AG-RC-136.735/2004-000-00-0-1
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JUVENAL NEVES FAGUNDES	AGRAVANTE(S) : ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DUENHÃS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	PROCESSO : AG-RC-141.462/2004-000-00-0-4
	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AG-RC-119.341/2003-000-00-0-8	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : HUMBERTO MILETTI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	PROCESSO : AG-RC-613.492/1999-4
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : EDIVAL ANTÔNIO RAMOS
INTERESSADO(A) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
	TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
PROCESSO : AG-RC-119.357/2003-000-00-0-2	PROCESSO : AG-RC-119.720/2003-000-00-0-0	PROCESSO : RXOF E ROAG-22/2003-000-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.	INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : NELSON FERREIRA BATISTA	PROCESSO : AG-RC-119.957/2004-000-00-0-6	RECORRIDO(S) : OSMARINA MELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RXOF E ROMS-23/2003-000-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : ALCIR AUGUSTO LARANJA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : DELMA LÚCIA FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES	INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	PROCESSO : AG-RC-119.958/2004-000-00-0-6	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLETICO MINEIRO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	PROCESSO : RXOF E ROAG-98/2003-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	AGRAVADO(S) : CÍCERO JOÃO DE CEZARE	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AG-RC-119.358/2003-000-00-0-2	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	PROCESSO : AG-RC-120.157/2004-000-00-0-2	RECORRIDO(S) : OLDIMAR LOUZADA SPINELLI
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
TERCEIRO(A) INTERES-SADO(A) : ALAIM DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	INTERESSADO(A) : MARIA DE LOURDES CABRAL DE MELO, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO	

PROCESSO	: RXOF E ROAG-99/2003-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-427/2003-000-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROMS-4.627/2002-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PEDRO DAVID DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SHIRLEY MENEZES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA	PROCESSO	: RXOF E ROAG-481/2003-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROAG-190/2003-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RXOF E ROAG-112.498/2003-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO LÉLIS DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS LUIZ NETO
RECORRIDO(S)	: ADÃO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO TORRES CÂMARA
ADVOGADA	: DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-482/2003-000-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-200/1990-002-17-43-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AGPET-60.168/2002-000-00-00-4
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	AGRAVANTE(S)	: ANTERO MARTINS MOREIRA E OUTRA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA COUCEIRO D'AMORIM SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	RECORRIDO(S)	: JAIR MACHADO SANTOS DA ROCHA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VANTUIL ABDALA - MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TST.
RECORRIDO(S)	: CARMENCÉIA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RXOF E ROAG-1.471/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AGPET-60.178/2002-000-00-00-0
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-225/2003-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTERO MARTINS MOREIRA E OUTRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA COUCEIRO D'AMORIM SANTOS
REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VANTUIL ABDALA - MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TST.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO SILVA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AGPET-125.293/2004-000-00-00-8
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-2.069/2002-000-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO AMARANTE DE BARROS E OUTRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-302/2003-000-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.	ADVOGADA	: DR(A). ANA FRAZÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRIDO(S)	: JACI CLEIDE FRANÇA DE MEDEIROS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA FRAZÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ALMIR GOMES DE MESQUITA E OUTROS	PROCESSO	: RXOF E ROMS-3.148/2003-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
PROCESSO	: RXOF E ROAG-313/2003-000-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RXOFAG-1.699/2002-000-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	PROCURADOR	: DR(A). PAULO DE TARSO G. RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GILMAR DO CARMO LOPES	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MESSIAS DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA	INTERESSADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
PROCESSO	: RXOF E ROAG-315/2003-000-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RXOF E ROAG-4.078/2002-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-23.988/2002-006-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ROSALINA AMAZONAS TUSSOLINI	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS LUIZ NETO	RECORRIDO(S)	: PEDRO BATISTA DA SILVA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-324/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALDENOR FERREIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-615.930/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROMS-4.319/2002-000-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA MARINHA)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S)	: MANOEL RAIMUNDO CARMO SANTOS E OUTRO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE LAGARES DE SOUZA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-329/2003-000-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ERNANI VILLAR PARENTE DA CÂMARA	PROCESSO	: RR-615.930/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	PROCESSO	: RXOF E ROAG-4.325/1988-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S)	: ILMA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE LAGARES DE SOUZA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-329/2003-000-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	PROCESSO	: RR-615.930/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CELSO PEDRO ADAMS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RXOF E ROAG-4.325/1988-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S)	: ILMA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE LAGARES DE SOUZA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-329/2003-000-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR-615.930/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRIDO(S)	: CELSO PEDRO ADAMS	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S)	: ILMA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO	PROCESSO	: RXOF E ROAG-4.325/1988-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE LAGARES DE SOUZA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-329/2003-000-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR-615.930/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CELSO PEDRO ADAMS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S)	: ILMA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE LAGARES DE SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2004  
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária





## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-137.675/2004-000-00-00.TST  
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 PROCURADORA : DR.ª CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA  
 ADVOGADA : DR.A ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO  
 RÉU : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR.A ADRIANA DIAS DE MENEZES

**DESPAÇÃO**

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, às fls. 226-228, vem aos autos requerer a reconsideração do despacho exarado por esta Presidência, às fls. 214-216, por intermédio do qual foi concedida medida liminar para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 576/1989 (Precatório P-607/1997), que tramita na 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, mediante o sobrestamento do pagamento do respectivo precatório, até eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a manutenção ou cassação da medida deferida.

O Requerente aduz que a Suprema Corte, em decisão posterior à exarada por esta Presidência, negou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Universidade, formulado em autos de suspensão de segurança, ao argumento de que a medida processual utilizada pela parte era incabível para o fim de se conceder efeito suspensivo ao agravo.

O Sindicato requer a cassação da liminar concedida na presente cautelar, sob o argumento de que "(...) o Órgão Judiciário Máximo deste País já se posicionou de forma desfavorável à UERJ no pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento que tramita naquele Tribunal (...)" (fl. 228), para que a decisão deste Tribunal "(...) não mais contrarie o entendimento daquela Alta Corte" (fl. 228).

Para reforçar seus argumentos, transcreve o despacho exarado pelo Presidente da excelsa Corte, pelo qual se negou seguimento à suspensão de segurança ajuizada pela Universidade, sob o fundamento de que essa medida tem sua pertinência restrita a hipóteses legais, não servindo para imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora sob exame no Supremo Tribunal Federal.

Sem razão, contudo, o Sindicato requerente.

A decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em autos de suspensão de segurança, tão-somente, decretou que essa medida não serve para imprimir efeito suspensivo a agravo de instrumento em recurso extraordinário, visto que seu cabimento está restrito às hipóteses legais. Portanto, não se manifestou sobre o mérito da pretensão relativa ao prosseguimento da execução.

Por outro lado, no despacho exarado por esta Presidência, nos autos desta ação cautelar, foi concedida medida liminar para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 576/1989, a fim de sobrestar o pagamento do precatório expedido até eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a manutenção ou cassação da medida deferida, uma vez que ainda pende de julgamento na Suprema Corte o agravo de instrumento interposto pela Universidade.

Registre-se, por oportuno, que a competência desta Presidência para despachar o pedido liminar da presente cautelar tem amparo na jurisprudência da excelsa Corte, consubstanciada no Enunciado de Súmula nº 634, **verbis**: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem." (DJ 09-10-2003); e no Enunciado de Súmula nº 635, **verbis**: "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." (DJ 09-10-2003)

A competência do Tribunal a quo para apreciar o pedido de liminar, em autos de ação cautelar incidental a processo no qual o recurso extraordinário não foi admitido, tem caráter excepcional e provisório e se encerra com a apreciação do pedido, conforme já ressaltado no despacho de fls. 214-216. Na hipótese em comento, a liminar foi concedida nestes autos de ação cautelar incidental à remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória, na qual foi denegado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Universidade, ensejando agravo de instrumento para a Suprema Corte. Nesses casos, entende o excelso Pretório que a competência para apreciar medida cautelar incidental é do Tribunal a quo, enquanto não for apreciado o agravo de instrumento.

Ademais, ficou demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência dos pressupostos concernentes ao **fumus boni iuris** e ao periculum in mora, ensejadores da concessão da medida cautelar liminarmente, considerando-se a recente jurisprudência deste Tribunal no que tange ao pedido contido na inicial da ação rescisória (Plano Verão), aliada à iminência do pagamento do precatório em favor dos exequentes.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração e mantenho a liminar concedida, pelos seus jurídicos fundamentos, até eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a manutenção ou cassação da medida deferida.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAG-582/2003-000-08-00.1**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
 PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA  
 RECORRIDOS : JOSÉ RIBAMAR SOUSA RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela União Federal ao acórdão do TRT da 8ª Região que não conheceu do seu agravo regimental, ante a falta de interesse recursal e por irregularidade formal do agravo, acentuando, in verbis:

"Compulsando os autos, verifico que um dos pressupostos recursais subjetivos não foi observado pela executada: existência de interesse para interpor recurso, gerando óbice intransponível ao conhecimento do apelo.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, o interesse em recorrer deve ser compreendido a partir da análise do binômio utilidade + necessidade.

(...)

Exatamente na necessidade deste agravo regimental, que reside a problemática a impedir seu processamento. Na realidade, constatado ser possível obter o resultado prático pretendido por outra via, que não seja a recursal.

Por força do que dispõe o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, o Presidente desta Corte, antes do pagamento a quem seja credor da Fazenda Pública, deve necessariamente responder a todos os requerimentos de revisão da conta do precatório formulados pelas partes, determinando se for o caso quaisquer correções nos cálculos para harmonizar o montante da dívida à coisa julgada, tendo poder, inclusive, de determinar de ofício tais alterações.

Partindo dessa premissa, ainda que seja possível determinar-se, de ofício, no julgamento de agravo regimental, a retificação de inexactidões materiais nos cálculos do precatório, creio que, primeiramente, a fim de se aferir a real necessidade de um recurso para atingir tal propósito, a parte precisa submeter ao Presidente do Tribunal as razões pelas quais a conta há de ser modificada.

Com efeito, inexistiu interesse quando a parte suscita, pela primeira vez, determinado erro material já em sede recursal, quando por simples petição poderia obter a correção dos cálculos mediante determinação da Presidência do Regional.

Analisando a tramitação deste feito, detecto a inobservância de tal procedimento pela agravante. Em verdade, antes mesmo de peticionar ao Presidente pleiteando a redução da alíquota dos juros de mora e o cálculo e recolhimento dos valores a título de INSS e IRPF, a demandada precipitadamente interpôs o presente agravo.

Como a executada efetivamente ainda pode, em tese, satisfazer sua pretensão por outros meios, fica patente a falta de interesse recursal.

Outro aspecto a ser ressaltado é a irregularidade formal do agravo, visto que o recurso, como vimos acima, não ataca a decisão que pretende modificar, trazendo inovação não submetida a qualquer apreciação anterior, razões pelas quais não merece ser conhecido o presente agravo." (fls. 158/159).

Contudo, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agita-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque a recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, se limita a renovar e a reproduzir o conteúdo do seu agravo regimental, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Com efeito, o Colegiado a quo adotou dois fundamentos para não conhecer do agravo regimental da União Federal (falta de interesse recursal e irregularidade formal do agravo), e a recorrente não se insurgiu contra nenhum deles.

Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a SBDI-2 desta Corte inseriu, em 27/5/2002, em suas Orientações Jurisprudenciais a de nº 90, que dispõe:

**"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Vale citar, ainda, os seguintes precedentes: RXOFROAG-730.030/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/10/2001; ROAC- 774.404/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 15/3/2002; ROAR-809.798/2001, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19/4/2002; ROAR-805.611/2001, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19/4/2002; ROMS-804.589/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 10/5/2002.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-112/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
 EMBARGADO(A) : MANOEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. A fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia, tornando-se desnecessário aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte.

2. Se o acórdão embargado constata renúncia expressa do Executado à apresentação de Embargos à Execução e declara, por isso, a preclusão, não se obriga, obviamente, a examinar o mérito das questões suscitadas pela parte: a) inconstitucionalidade de artigos do Regimento Interno do Regional; b) se foi, ou não, ultrapassado o prazo constitucional para a quitação do precatório; e c) se são devidos, ou não, juros de mora.

3. Não constatada a omissão, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ROAG-534/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS E SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. MATÉRIA DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. A Decisão do Regional está em consonância com o entendimento assente da Corte, pelo qual o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, apenas poderá ser acolhido se o critério legal aplicável ao débito não tiver sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (item 02, letra "c", da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno). Se a matéria foi discutida nos autos de execução, não pode mais ser objeto de debate em sede de precatório, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-968/2003-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS TINOCO MORAES DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e conhecer do Recurso Ordinário. Por maioria, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que se proceda à compensação, conforme determinado no comando exequendo. Vencidos os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA CORREÇÃO DE ALEGADOS ERROS DE CÁLCULO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

Compete ao Presidente do Tribunal verificar se há erro material, à luz do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 e da Instrução Normativa nº 11/97 do TST.

Não representa negativa de prestação jurisdicional o ato do Presidente do Tribunal que, no exercício de suas atribuições, indefere o pleito da Recorrente por não perceber a existência de erro de cálculo.

**LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE CONCEDEU REAJUSTES AOS EXEQUENTES - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE O JUIZ CONHECÊ-LA DE OFÍCIO - DIREITO SINGULAR**

A obrigação de o juiz conhecer o direito não alcança o ius singulare.

No caso, a legislação que concedeu reajustes aos Recorridos, servidores públicos, enquadra-se como direito singular, de modo que competia à Recorrente informar ao juízo sua incidência na execução.

#### PRECATORIO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA RECLAMADA - COISA JULGADA

Conforme o entendimento majoritário desta Corte, a preclusão é óbice à realização de compensação de reajustes espontaneamente concedidos, prevista no comando executando, apenas na hipótese de o pleito já ter sido analisado e indeferido pelo Judiciário, no processo de execução, hipótese em que ocorreria a coisa julgada formal.

Não havendo essa circunstância, viola os limites objetivos da coisa julgada o indeferimento, ainda que em sede de precatório, do pedido de compensação, de reajustes, autorizada no título executivo judicial.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAG-3.087/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : GEDILSON ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GEDILSON ALMEIDA DE SOUZA

**DECISÃO:**I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário; II - por maioria, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que receba e aprecie o Agravo de Petição como Agravo Regimental, procedendo ao julgamento do pedido, no que se refere ao mérito, ou seja, à eficácia ou não do sequestro diretamente dos cofres da municipalidade e a ocorrência ou não de preterição da ordem de pagamento. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Vantuil Abdala.

**EMENTA:** PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. DEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Não obstante o Juiz-Presidente tenha ao final não conhecido do Agravo de Petição, por incabível, adentrou no mérito da questão, ao concluir que, em precatório, o caráter é meramente administrativo. A questão, portanto, quanto ao cabimento do apelo, não se restringiu a declarar o recurso cabível, se Agravo de Petição ou Agravo Regimental, mas a inviabilidade do apelo em decorrência da matéria nele debatida. Pelo princípio da fungibilidade, deveria o apelo ter sido recebido e apreciado como Agravo Regimental, para que o Regional procedesse ao julgamento do pedido, no que se refere ao mérito, ou seja, à eficácia ou não do sequestro diretamente dos cofres da municipalidade e a ocorrência ou não de preterição da ordem de pagamento. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-MS-4.971/2002-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ALDO CESAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
**INTERESSADO(A)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ES  
**INTERESSADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DESPACHO QUE EXTINGUIU MANDADO DE SEGURANÇA. A despeito das considerações dos agravantes, infere-se dos elementos constantes dos autos que, in casu, está caracterizada a decadência do direito de ação. O ato impugnado - despacho em que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho suspendeu as ordens de sequestro - foi proferido em 30/8/2000 e o mandado de segurança foi impetrado em 8/2/2002, portanto após ter expirado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

**PROCESSO** : RXOFMS-22.623/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
**IMPETRADO(A)** : MURILO RUBENS SCHAFER  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação em custas processuais, imposta no acórdão revisando.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO.

Trata-se de Mandado de Segurança, visando impugnar ato que deferiu pedido de sequestro de recurso financeiro de autarquia, em razão do não-pagamento de precatório requisitório no prazo legal.

Tendo em vista as decisões que vinham sendo emitidas pela Presidência do TRT do Paraná, determinando o sequestro de recursos orçamentários daquele Estado, para quitação de precatórios requisitórios, o Governador do Estado do Paraná apresentou algumas reclamações, afirmando que o TRT da 9ª Região estava desrespeitando a autoridade da decisão do excelso STF, tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1.662).

A declaração de inconstitucionalidade dos itens III e XII da Instrução Normativa 11 do TST, tomada pelo excelso Supremo Tribunal Federal na análise do mérito da ADIn 1.662, somada à existência de acordo formulado entre o Estado do Paraná e os credores para a quitação dos débitos judiciais trabalhistas, ocasionaram a revogação das ordens de sequestro de que tratava a Reclamação 1.850.

Considerando que o ato reputado ilegal foi revogado pela Autoridade Coatora, a pretensão requerida nos autos desse Mandado de Segurança perdeu o objeto.

#### CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUTARQUIA.

Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União Federal, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica.

Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em custas, imposta no acórdão revisando.

**PROCESSO** : RXOFMS-24.292/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
**INTERESSADO(A)** : ISAÍAS SALDANHA NETO E OUTROS  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação em custas processuais, imposta no acórdão regional.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO.

Trata-se de Mandado de Segurança, visando impugnar ato que deferiu pedido de sequestro de recurso financeiro de autarquia, em razão do não-pagamento de precatório requisitório no prazo legal.

A declaração de inconstitucionalidade dos itens III e XII da Instrução Normativa 11 do TST, tomada pelo excelso Supremo Tribunal Federal na análise do mérito da ADIn 1.662, somada à existência de acordo formulado entre o Estado do Paraná e os credores para a quitação dos débitos judiciais trabalhistas, ocasionaram a revogação das ordens de sequestro em inúmeros precatórios, dentre os quais, o que deu origem ao Mandado de Segurança.

Considerando que o ato reputado ilegal foi revogado pela Autoridade Coatora, a pretensão requerida no presente mandamus, efetivamente, perdeu objeto.

#### CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUTARQUIA.

Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União Federal, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica.

Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em custas, imposta no acórdão regional.

**PROCESSO** : RXOFMS-24.420/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**INTERESSADO(A)** : ADALTO PEDROSO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação em custas processuais, imposta no acórdão revisando.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO.

Trata-se de Mandado de Segurança, visando impugnar ato que deferiu pedido de sequestro de recurso financeiro de autarquia, em razão do não-pagamento de precatório requisitório no prazo legal.

Tendo em vista as decisões que vinham sendo emitidas pela Presidência do TRT do Paraná, determinando o sequestro de recursos orçamentários daquele Estado, para quitação de precatórios requisitórios, o Governador do Estado do Paraná apresentou algumas reclamações, afirmando que o TRT da 9ª Região estava desrespeitando a autoridade da decisão do excelso STF, tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1.662).

A declaração de inconstitucionalidade dos itens III e XII da Instrução Normativa 11 do TST, tomada pelo excelso Supremo Tribunal Federal na análise do mérito da ADIn 1.662, somada à existência de acordo formulado entre o Estado do Paraná e os credores, para a quitação dos débitos judiciais trabalhistas ocasionaram a revogação das ordens de sequestro de que tratava a Reclamação 1.850.

Considerando que o ato reputado ilegal foi revogado pela Autoridade Coatora, a pretensão requerida nos autos desse Mandado de Segurança, efetivamente, perdeu o objeto.

#### CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUTARQUIA.

Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União Federal, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica.

Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em custas, imposta no acórdão revisando.

**PROCESSO** : RXOFMS-24.458/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
**INTERESSADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GOMES SAMPAIO  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação em custas processuais, imposta no acórdão revisando.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO.

Trata-se de Mandado de Segurança, visando impugnar ato que deferiu pedido de sequestro de recurso financeiro de autarquia, em razão do não-pagamento de precatório requisitório no prazo legal.

Tendo em vista as decisões que vinham sendo emitidas pela Presidência do TRT do Paraná, determinando o sequestro de recursos orçamentários daquele Estado, para quitação de precatórios requisitórios, o Governador do Estado do Paraná apresentou algumas reclamações, afirmando que o TRT da 9ª Região estava desrespeitando a autoridade da decisão do excelso STF, tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1.662).

A declaração de inconstitucionalidade dos itens III e XII da Instrução Normativa 11 do TST, tomada pelo excelso Supremo Tribunal Federal na análise do mérito da ADIn 1.662, somada à existência de acordo formulado entre o Estado do Paraná e os credores, para a quitação dos débitos judiciais trabalhistas, ocasionaram a revogação das ordens de sequestro de que tratava a Reclamação 1.850.

Considerando que o ato reputado ilegal foi revogado pela Autoridade Coatora, a pretensão requerida nos autos desse Mandado de Segurança, efetivamente, perdeu o objeto.

#### CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUTARQUIA.

Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União Federal, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica.

Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em custas, imposta no acórdão revisando.

**PROCESSO** : RXOFMS-24.675/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PUPIM  
**INTERESSADO(A)** : JAMIR PEREIRA E OUTROS  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais, imposta no acórdão recorrido.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO.



Trata-se de Mandado de Segurança, visando impugnar ato que deferiu pedido de seqüestro de recurso financeiro de autarquia, em razão do não-pagamento de precatório requisitório no prazo legal.

Tendo em vista as decisões que vinham sendo emitidas pela Presidência do TRT do Paraná, determinando o seqüestro de recursos orçamentários daquele Estado, para quitação de precatórios requisitórios, o Governador do Estado do Paraná apresentou algumas reclamações, afirmando que o TRT da 9ª Região estava desrespeitando a autoridade da decisão do excelso STF, tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1.662).

Considerando que no julgamento da Reclamação 1.821, o excelso Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão da execução da ordem de seqüestro, ora questionada, deve, portanto, ser confirmada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto.

#### CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUTARQUIA.

Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União Federal, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica.

Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em custas, imposta no acórdão recorrido.

**PROCESSO** : AG-RC-76.244/2003-000-00-04 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ANTUNES SOBRINHO  
**INTERESSADO(A)** : TOBIAS DE MACEDO FILHO, JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC por perda de objeto.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Perece o objeto da reclamação correicional se o indeferimento de pedido de concessão liminar em autos de mandado de segurança nela atacada, em face de seu caráter precário, é substituído pelo acórdão e, por isso, deixa de existir no mundo jurídico como ato decisório. De nenhum efeito seria dar provimento ao presente agravo regimental contra decisão que julgou improcedente a medida correicional interposta a ato que foi, no curso deste processo, juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC.

**PROCESSO** : AG-RC-83.413/2003-000-00-02 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS AREAL - JUIZ EM EXERCÍCIO NO TRT DA 1ª REGIÃO.

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto, ficando prejudicados os agravos regimentais interpostos pela requerente e pelo terceiro interessado Adalberto Ferreira da Silva Júnior.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CORREICIONAL INTERPOSTA CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRA A QUAL FOI TAMBÉM INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL, JÁ JULGADO PELO REGIONAL. PERECIMENTO DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Considerando que, ao despacho que indeferiu, in limine, o mandamus, ora impugnado na presente reclamação correicional, a TV Ômega Ltda. interpôs também agravo regimental no TRT da 1ª Região - provido em sessão plenária de julgamento ocorrida em 13 de novembro de 2003, tendo sido opostos a tal decisão embargos declaratórios pelo 3º interessado, conforme noticiado nos autos -, verifica-se que pereceu o objeto da presente reclamação correicional. Com efeito, com o julgamento do agravo regimental, a decisão monocrática do relator do mandado de segurança, nela atacada, foi substituída pelo provimento jurisdicional emanado do TRT da 1ª Região por intermédio da SEDI, deixando, portanto, de existir no mundo jurídico como ato decisório. Assim, já não há mais interesse jurídico a ser tutelado, haja vista que de nenhum efeito seria eventual concessão de medida corretiva contra ato juridicamente superado por outro. Julgo, pois, extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto, ficando prejudicados os agravos regimentais interpostos pela requerente e pelo terceiro interessado Adalberto Ferreira da Silva Júnior.

**PROCESSO** : AG-PP-92.193/2003-000-00-08 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
**INTERESSADO(A)** : RAFAEL PUGLIESE RIBEIRO - JUIZ DA 6ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : LAURO PREVIAITI - JUIZ DA 6ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE A DESPACHO QUE EXTINGUIU O PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois, em face do que dispõem os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, I e II, do RICGJT, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho apenas tem competência para exercer funções de inspeção e correição em órgãos judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho, e não para analisar medida administrativa contra magistrados desses órgãos judiciários. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-116.460/2003-000-00-03 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE IMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DIAS MORATO  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO BEDÊ FREIRE - DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO NO TRT DA 16ª REGIÃO.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXAME DA QUESTÃO DE MÉRITO, TRAZIDA NA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL EM PEÇA PROCESSUAL PROMOVIDA APÓS O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR SER INTEMPESTIVA - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 268 DO CPC E AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional está amparado na circunstância de que a requerente protocolizou o presente pedido correicional antes da expedição da notificação do ato impugnado, razão por que a solicitação de exame de mérito da demanda promovida nos próprios autos, após a decisão de indeferimento da inicial, por ser intempestiva, não fere a regra contida no artigo 268 do CPC e o princípio da celeridade processual. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-634.733/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : SILVANA GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:**Por maioria: I - conhecer do recurso de embargos por violação ao art. 896 da CLT, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para recorrer. II - determinar o retorno dos autos à Turma de origem para julgar o recurso de revista como entender de direito. Os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi ficaram vencidos relativamente ao entendimento de que o Tribunal Pleno possui competência para decidir desde logo a matéria objeto dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE EM LIDE QUE VERSA SOBRE INTERESSE PÚBLICO.

O Ministério Público do Trabalho, na condição de interveniente em feito ajuizado na Justiça do Trabalho, tem sua legitimidade para recorrer vinculada à existência de interesse público, reconhecido em face da natureza da lide ou da qualidade da parte. Na hipótese, tal legitimidade resta evidenciada, visto existir interesse público relevante em exame, tratando-se de lide em que se discute a necessidade de prévio concurso público, de modo a ensejar o reconhecimento da validade da admissão da obreira em empresa pública. No caso, a empregada foi contratada por prazo determinado, sem concurso público, vindo o seu contrato a ser transformado, posteriormente, em contrato a prazo indeterminado. Em hipóteses que tais, legitima-se a atuação do Ministério Público, na defesa dos princípios da legalidade e moralidade administrativa, em que se fundamenta o art. 37, II, da Constituição da República, tido por violado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-643.908/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA DA SILVA MOURA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA  
**INTERESSADO(A)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AG-PP-815.812/2001.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO  
**INTERESSADO(A)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade ad causam da autoridade requerida, ora agravante, argüida de ofício pelo Relator, e, em consequência, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE À DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DE OBJETO - Se o objeto do pedido de providências consiste em ausência de movimentação de processos de interesse do recorrente no TRT da 7ª Região, não há interesse processual do requerente se os feitos tiveram tramitação regular.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RMA-683.296/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : YARA MARIA MAGALHÃES CORONEL  
**ADVOGADA** : DRA. JACIRA TERESINHA RADAELLI  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

#### D E S P A C H O

1. Em razão da morte da Recorrente noticiada por meio da certidão de fls. 201, notifique-se a subscritora da petição de fls. 199/200, Dra. Jacira Teresinha Radelli, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações no sentido de que seja cumprida a determinação contida no art. 43 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-RMA-117/2002-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ERNESTO MANZI - JUIZ DO TRABALHOTUTULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES LEIRIA  
**ADVOGADO** : DR. HERMES ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. A fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia, tornando-se desnecessário aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte.

2. Se o acórdão embargado não tem por objeto reexaminar toda a lista de antiguidade de magistrados do Regional, mas cinge-se a cuidar da relação classificatória entre as partes do processo administrativo, não se obriga, obviamente, a analisar promoção posterior à formação da aludida lista.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RODC-315/2001-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALMADA FEGYVERES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

**EMENTA:** QUORUM DA ASSEMBLÉIA - Respeitado o previsto no art. 859 da CLT, a conclusão é de que o quorum foi atingido. Nesta hipótese não se aplica o disposto no § único do art. 612 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**R E L A T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 361/363, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba em face do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo e Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC, por falta de quorum mínimo assemblear.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde, pelas razões de fls. 371/375, com espeque na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 377.

Contra-razões oferecidas às fls. 387/390 e 391/397.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 400/403, officia pelo não-provimento do Recurso.

**VOTO**

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM ACOLHIDA PELO REGIONAL

O E. Regional acolheu tal prefacial aos fundamentos que abaixo transcrevo, "in verbis":

".....  
A injustificável recusa do suscitante em atender à determinação de fls. 353, deixando de carrear aos autos documentação relativa ao número preciso de associados da entidade sindical, bem como da ata do processo deliberativo para instauração de instância, em conformidade com os artigos 27 e seguintes do estatuto social do suscitante, não permite dizer regular sua representação processual.

Com efeito, o edital de convocação da assembléia (fls. 91) se destina a 'todos os integrantes da categoria, associados ou não', de modo que não é possível verificar se os signatários da lista de fls. 204/209 são associados da entidade sindical suscitante. Assim, subordinando-se a validade da assembléia deliberativa sobre a propositura desta ação coletiva ao quorum previsto no artigo 612 da CLT, e não se podendo aferir, de acordo com a documentação trazida à colação, se os presentes à assembléia eram todos associados do sindicato, muito menos ser dito satisfeito esse quorum, uma vez que a indefinição quanto ao número de associados manifestada pelo suscitante ('aproximadamente quinhentos' - fls. 147) impede saber se observada a fração mínima exigida pelo referido artigo consolidado, evidente se mostra a falta de legitimação ad causam do suscitante para a propositura desta ação, motivo por que decreto a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

"....."

(fl. 363).

Em suas razões, sustenta o Sindicato que a validade da assembléia que deliberou sobre a instauração da ação coletiva não está subordinada ao quorum previsto no art. 612 da CLT, uma vez que o quorum é estabelecido no estatuto do sindicato. Caso o estatuto fosse omissivo, afim, prevaleceria o previsto no art. 612 da CLT.

Realmente, o entendimento desta Corte era no sentido de que a assembléia de trabalhadores, que legitimava a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, estava subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda ou, ainda, de 1/8 dos associados em segunda convocação nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 associados, conforme a previsão do art. 612, parágrafo único, da CLT, que foi ratificado pela Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC deste Tribunal, que assim dispõe:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT."

Todavia, tal entendimento vinha engessando sobremaneira a atuação desta Justiça Especializada no âmbito do dissídio coletivo, fazendo, conseqüentemente, com que deixasse de cumprir o seu papel principal, ou seja, o de operar a Justiça para dirimir os conflitos que não foram conciliados.

No presente caso, a assembléia geral foi deliberada em segunda convocação por unanimidade dos 177 trabalhadores presentes, em sintonia, portanto, com o disposto no art. 859 da CLT, bem como com o art. 14, letra "c", do Estatuto da categoria.

Por tais motivos, dou provimento ao Recurso para, anulando a v. Decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que, ultrapassadas tais questões, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, anulando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que, ultrapassadas tais questões, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-AIRO E RODC-32.371/2002-900-06-00.1 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CICERO FRANCISCO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA E OUTRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA MATOS LYRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE  
**EMBARGADO(A)** : PARMALAT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CA-GEPE  
**EMBARGADO(A)** : HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA TELEFÔNICA DE PERNAMBUCO - TELPE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MECÂNICA E DE MÁQUINAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AFAIATARIA, DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CAMISAS PARA HOMENS, DE ROUPAS BRANCAS E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA, LENHA E DAS EMPRESAS DE REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDAÇÃO E SERRALHERIA E DE CUTELEARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÃO QUANTO À INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA À EMBARGANTE. NÃO CONFIGURADA. Ao apreciar matéria de igual teor argüida pelas Suscitadas IPA, PERPART e CPRH, o Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido - ajuizamento de dissídio coletivo contra entidade da Administração Indireta - por entender que as referidas Suscitadas - empresa pública, a primeira, e sociedades de economia mista, as duas últimas - estão sujeitas, em matéria trabalhista, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, à luz do que determina o art. 173, § 1º, da Carta Magna. Não consta do Recurso Ordinário interposto pela empresa Embargante, fls. 867-873, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ou, conforme o alegado, de ineficácia da decisão normativa dada a peculiaridade da sua natureza jurídica. Não articulado o tema no Recurso Ordinário, não se configura a alegada omissão. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios.



Embargos Declaratórios opostos pela Suscitada EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR, às fls. 1.001-1.003, em face do Acórdão de fls. 967-998. O Embargante alega a existência de omissão no julgado e pretende obter efeito modificativo. Em mesa para julgamento. É o relatório.

**VOTO**  
1 - CONHECIMENTO

A Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR alega a existência de omissão no Acórdão, já que não analisada a sua natureza jurídica de empresa pública submetida aos condicionamentos do art. 37 da Carta Magna, e impossibilitada de "conceder mais do que estabelecido pela legislação em vigor". Sustenta ser insuscetível de aplicação aos seus empregados as cláusulas e condições fixadas na decisão normativa (fl. 1002).

Ao apreciar matéria de igual teor argüida pelas Suscitadas IPA, PERPART e CPRH, o Regional (fls. 761/762), em conformidade com o parecer da Procuradoria-Regional do Trabalho (fls. 718/719), rejeitou a preliminar de extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido - ajuizamento de dissídio coletivo contra entidade da administração indireta - por entender que as referidas Suscitadas - empresa pública, a primeira, e sociedades de economia mista, as duas últimas - estão sujeitas, em matéria trabalhista, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, à luz do que determina o art. 173, § 1º, da Carta Magna. Não consta do Recurso Ordinário interposto pela empresa Embargante, fls. 867-873, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ou, conforme alegado, de ineficácia da decisão normativa em relação aos seus empregados, dada a peculiaridade da sua natureza jurídica. Não articulado o tema no Recurso Ordinário, não se configura a alegada omissão.

Alega a Embargante não analisados no Acórdão os elementos recursais alusivos à prejudicialidade das decisões dos dissídios coletivos anteriores, sustentando prejudicadas as cláusulas 5ª/24ª, porque indeferidas nas decisões proferidas nesses dissídios. A matéria cogitada no Recurso Ordinário (fl. 871), e reiterada nos Embargos, não se constitui em preliminar genérica de impossibilidade jurídica do ajuizamento do dissídio coletivo, e não ataca o mérito da decisão de qualquer das cláusulas indigitadas - "5ª/24ª". Logo, trata-se de argumentação cuja apreciação condiciona-se ao princípio do livre convencimento motivado do Juízo, que não está obrigado a demonstrar exaustivamente os elementos que contribuíram para a formação do seu entendimento. Consta do Acórdão (fl. 912) que o último dissídio coletivo (DC-00008/1999) foi declarado extinto sem julgamento do mérito em decisão proferida por esta Corte, em 14/09/00.

Por último, a Embargante alega não examinado o argumento de que há um acordo coletivo em vigor e que, por esse motivo, estariam prejudicadas todas as cláusulas do pedido.

Reitera a Embargante temas aduzidos no Recurso Ordinário (fls. 869/870 e 872), em que alega estarem os seus empregados representados pelo SENALBA/PE e que "as respectivas normas e benefícios permanecem devidamente assegurados, a teor do vigente acordo coletivo de trabalho, em anexo" (fls. 874-879), pretendendo, com base nesses argumentos, a exclusão da lide.

As argüições foram detidamente analisadas no Acórdão (fls. 993/994), de forma organizada, tendo em vista as preliminares de extinção do processo por ilegitimidade ativa e passiva, do Sindicato Suscitante e da Recorrente, a que se negou provimento.

Não há no Acórdão proferido por esta Corte qualquer omissão capaz de ensejar conhecimento aos Embargos.

**Rejeito** os Embargos Declaratórios.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

**PROCESSO** : **RODC-55.981/2002-900-04-00.4 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVICOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

**EMENTA:** Decisão Regional a qual se mantém, porque em harmonia com o entendimento jurisprudencial normativo da SDC desta Corte. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e não provido.

**R E L A T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 363/388, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama e Outros (4) em face do Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul e Outros (3), entendeu por rejeitar as prefaciais de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, ausência de quorum, ausência de justificação das Cláusulas, concernente à revisão de Convenção Coletiva. Extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, em relação

aos §§ 1º e 2º da Cláusula 20, ao § 1º da Cláusula 21 e ao parágrafo único da Cláusula 27, por não terem sido aprovados na AGE. Determinou que a presente decisão abranja exclusivamente os empregados da empresa Perdigão Agroindustrial S/A, pertencentes à categoria representada pela Federação-suscitante. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 394/400, renovando preliminares, e insurgindo-se, no mérito, contra 2 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 405.

Contra-razões oferecidas às fls. 407/411.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 414/416, oficiou pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade de verificação do quorum de deliberação.

**VOTO**

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA

O E. Regional, ao apreciar tal prefacial aqui renovada, rejeitou-a ao fundamento de que o estatuto da Federação-suscitante estabelece a realização do Conselho de Representantes com qualquer número, na segunda convocação (fl. 240 - art. 23, § 2º). Outrossim, consta dos autos a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada pelos membros do Conselho da FTI, nas Indústrias da Alimentação do Rio Grande do Sul, com a presença de 86 integrantes (fls. 44/53), aduzindo mais, que a pauta de reivindicações foi aprovada por unanimidade, restando, pois, observado o art. 859 da CLT.

Incensurável tal entendimento.

As listas de presença acostadas aos autos às fls. 51/53 noticiam o comparecimento de 86 trabalhadores à Assembléia Geral Extraordinária.

Como a deliberação foi em segunda convocação, está atendido o previsto no art. 859 da CLT, que tem sido adotado nesta SDC.

Nego provimento.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Renova o Recorrente tal preliminar, todavia, tal como consignado pelo E. Regional, todos os Suscitados receberam convite para reuniões de negociação. Em ambas as reuniões compareceram, tão-somente, além dos requerentes, o terceiro Suscitado (fls. 64/65), restando frustrada a negociação direta, situação que se manteve em duas reuniões realizadas na DRT de Porto Alegre, posteriormente (fls. 15 e 18), não havendo outra alternativa ao Sindicato-profissional senão a de ajuizar o Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

3 - CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 369).

Mantenho a condição, tal como deferida, pois este é o posicionamento adotado pela SDC desta Corte em relação ao sobrelabor, que, além da perniciosidade do trabalho em tais condições, exclui o trabalhador de seu convívio social e familiar.

Nego provimento.

4 - CLÁUSULA 30 - TAXA ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregador obriga-se, em nome da Federação suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1 (um) dia de salário reajustado. O desconto deverá ser efetuado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente Normativo nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o pagamento reajustado". (fls. 379/380).

Não concebo na Cláusula qualquer ilegalidade, tendo em vista que é conferido aos trabalhadores não filiados ao Sindicato o direito de oposição.

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar, o que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Entretanto, outro é o entendimento deste Tribunal, que não admite o desconto de quem não é sindicalizado.

Assim, foi dado provimento ao Recurso para excluir da Cláusula o desconto dos empregados não sindicalizados.

Fiquei vencido.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) negar provimento quanto às preliminares de extinção do processo por insuficiência de "quorum" na assembleia e por ausência de negociação prévia; 2) negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o desconto dos empregados não sindicalizados, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **ED-ROAR-68.504/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE** : WALTER RUGGERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios.

Embargam de Declaração os Autores do acórdão de fls. 617-620, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por entender que não foram violados os dispositivos legais invocados. Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão.

Impugnação, às fls. 633-638.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

1 - CONHECIMENTO

**Conheço** dos Embargos de Declaração, eis que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

A SDC negou provimento ao Recurso Ordinário, pelos seguintes fundamentos:

"O caso sob exame não se enquadra na hipótese prevista no art. 485, inciso V, do CPC, ou seja, violação literal aos dispositivos legais invocados.

O Dissídio Coletivo se exauriu no acórdão nº 0020/99-2 (fls. 62/66), uma vez que não houve interposição de Recurso Ordinário, e apenas se concedeu a indisponibilidade de bens nos termos requeridos na inicial do Dissídio Coletivo, visando exclusivamente garantir o futuro adimplemento das obrigações trabalhistas, e não houve naquele processo qualquer continuidade com ato de execução a incidir sobre bens que ficaram vinculados, providência a ser adotada em processos específicos.

Os documentos de fls. 203 e seguintes demonstram que os Autores já ajuizaram ação própria em face da execução da decisão proferida no Dissídio Coletivo, em que se discute sobre a violação dos dispositivos legais.

O Dissídio Coletivo não é uma ação que tenha por objeto direitos reais imobiliários no sentido do art. 10, § 1º, inciso IV, do CPC, e o litisconsórcio necessário não poderia ser instaurado porque nem sequer presentes os elementos para aferir sua eventual existência.

Desservem os argumentos dos Autores para autorizar a desconstituição pretendida, uma vez que a violação prevista no art. 485, inciso V, do CPC, exige que se concretize em interpretação que reflita ataque direto e cristalino à literalidade dos preceitos apontados como vulnerados. Imprescindível que no julgado rescindendo se emita juízo de valor, que indique descaracterização aberrante da disciplina objeto da legislação.

Os julgadores da Ação de Greve não se pronunciaram sobre o conteúdo dos artigos citados (10, § 1º, inciso IV, 47 e 800, do CPC) mesmo porque não fundamentaram a inicial ou estiveram na manifestação do Suscitado.

O julgado rescindendo, pois, não violou ou ofendeu qualquer disposição de lei, que é o fundamento para pretensão rescisória." (fls. 619-620)

Alegam os Autores que o acórdão embargado ficou omissos com relação à questão de que o gravame recaiu sobre os bens imóveis dos Autores, em cumprimento da decisão rescindendo.

Razão não lhe assiste, pois o acórdão embargado, ao analisar a matéria, apreciou dentro dos limites previstos no art. 485, do CPC.

Pretende a parte que o seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória seja apreciado como Recurso comum, sendo que a Ação Rescisória possui toda uma especificidade para a sua análise, principalmente quando fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, que prevê ser cabível Ação Rescisória por violação literal aos dispositivos legais invocados.

As argumentações expendidas nos Declaratórios não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, visto que não apontam as imperfeições elencadas no art. 535 do CPC, pois inexistente a omissão apontada.

A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e vê-se que os Embargantes pretendem a alteração do julgado, por meio de remédio impróprio, o qual tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

**PROCESSO** : **ED-RXOF E RODC-20.303/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

**RELATOR** : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**EMBARGANTE** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO** : **DR. APARECIDO INÁCIO**

**ADVOGADO** : **DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA**

**EMBARGADO(A)** : **TRT DA 2ª REGIÃO**

**EMBARGADO(A)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR** : **DR. JUAN FRANCISCO CARPENTER**

**EMBARGADO(A)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCURADORA** : **DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO**

**EMBARGADO(A)** : **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

**PROCURADOR** : **DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO**

**EMBARGADO(A)** : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR** : **DR. JOSÉ CARLOS MENK**

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GREVE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O eventual desrespeito à garantia da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Carta Magna, não elide a exigência da regulamentação, por lei complementar, da norma inscrita no inciso VII do art. 37 da CF. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 336/340, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e da sua Jurisprudência Normativa, por impossibilidade do dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público interno.

O Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo opõe Embargos Declaratórios, apontando omissão no julgado (fls. 344/348).

É o relatório.

#### VOTO

Embargos tempestivos e subscritos por advogado habilitado nos autos.

A hipótese é de greve no serviço público, realizada por servidores públicos, paralisando atividade mantida com recursos do Tesouro Estadual.

Decidiu a Seção que, independentemente da natureza do vínculo existente entre a administração pública e seus servidores, se estatutários ou celetistas, está caracterizada a impossibilidade jurídica de dissídio coletivo - de qualquer natureza - contra pessoa jurídica de direito público. Isto porque o exercício do direito de greve por servidores públicos está condicionado a termos e limites a serem estabelecidos em lei complementar ainda não editada.

O Sindicato alega que houve omissão no acórdão acerca do direito de greve garantido aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da CF, vinculado à obrigatoriedade do reajuste anual de remuneração estabelecida no inciso X do mesmo dispositivo, ignorada pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo. Requer expresso pronunciamento sobre essas normas.

A questão foi devidamente apreciada no acórdão embargado, do qual consta expressamente que "(...) o artigo 37, inciso VII, garante aos trabalhadores do setor público o direito de greve, mas condiciona o seu exercício, que deverá estar compreendido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. A norma é de eficácia contida: cria o direito, mas condiciona o seu exercício até que venha a ser regulamentado, mediante lei complementar, não se admitindo legislação de outra natureza ou hierarquicamente inferior. Como até este momento não houve a edição de lei sobre a matéria, e não sendo possível se aplicar a Lei 7.783/89 ao caso, entende-se que é juridicamente impossível o julgamento da abusividade ou ilegalidade do movimento paralisante dos servidores de hospitais e casas de saúde estaduais" (fls. 339). Esclareça-se ao Embargante que o eventual desrespeito à garantia da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Carta Magna (art. 37, X), não elide a exigência da regulamentação, por lei específica, da norma inscrita no inciso VII do art. 37 da CF.

**ACOLHO**, em parte, os Declaratórios, para prestar esse esclarecimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar o esclarecimento contido na fundamentação do voto.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

**PROCESSO** : **RODC-108.858/2003-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO** : **DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES**

**ADVOGADO** : **DR. VANDERLEI ZORTÉA**

**EMENTA:** Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

#### R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 222/262, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves em face do Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as pretensões de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas de negociação prévia e inexistência de quorum para instauração da instância. No mérito, deferiu em parte o pleito, para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 276/291, renovando preliminares de não-esgotamento da via negocial e de irregularidade no quorum da Assembléia. No mérito, insurge-se contra 33 cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 293.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 298/305, é pelo provimento parcial do Recurso.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais de admissibilidade.

##### II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Renova o Recorrente tal preliminar, que fora rejeitada pelo E. Regional. Todavia, do exame dos autos, percebe-se que sua insurgência, no particular, é inconsistente.

O Recorrente foi convocado para entabular negociações com o Sindicato-profissional (fl. 59), porém não compareceu. Posteriormente, foi convocado, sob a mediação da DRT/RS, para uma nova tentativa de negociação (fls. 64/65), e novamente não compareceu.

Ora, como pode vir alegando a inexistência de negociações prévias, se a todas a que foi convocado para negociar não compareceu, não restando outra alternativa ao Sindicato-profissional que não o ajuizamento do Dissídio Coletivo?

Nego provimento.

##### III - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUÓRUM LEGAL, ARGÜIDA PELO RECORRENTE

O E. Regional rejeitou tal preliminar, aqui renovada, ao fundamento de que a assembléia se reuniu em segunda convocação, nos moldes previstos no art. 859 consolidado.

O entendimento que hoje predomina no seio da SDC desta Corte é no sentido de que o quorum assemblear deve atender o disposto no art. 859 da CLT.

No caso "sub exame", estavam presentes à assembléia 41 associados (fls. 56/58), sendo que a proposta para o ajuizamento do dissídio coletivo foi tomada por unanimidade, em segunda convocação.

Desse modo, o processo deliberativo está em consonância com o previsto no art. 859 da CLT, o qual exige 2/3 dos associados presentes para as votações em segunda convocação.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defer-se parcialmente o pedido, para assegurar à categoria suscitante reajuste salarial no percentual de 9,55% (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento), decorrente da variação do INPC-IBGE para o período de 1º de maio de 2001 a 31 de abril de 2002, a incidir sobre o salário pago em 1º de maio de 2001, facultada a compensação de reajustes salariais concedidos no período, e observado, quanto aos empregados admitidos após a data-base, os seguintes termos: a decisão que conceder aumento salarial explicitará, se pertinentes, as compensações a serem observadas, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

(fl. 228).

Esta Seção rigorosamente não tem deferido correção que implique indexação salarial.

Mas, já que as partes não chegaram a um acordo, necessário se faz que a Justiça do Trabalho, com moderação, exercite o seu poder normativo.

Desta forma, considerando o conjunto dos fatos relatados no processo em questão, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o reajuste em 9,50%.

##### CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defer-se em parte o pedido, aplicando-se o percentual concedido na cláusula primeira de 9,55% (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento) sobre o salário normativo previsto na revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, fixando o salário normativo dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2001, em R\$ 325,60 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) por mês."

(fl. 229).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

No presente caso, como foi deferido parcialmente o índice de 9,50% a título de reajuste salarial, seguindo a orientação desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso, para conceder o mesmo índice de reajuste para o piso salarial, tomando como base o piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior.

##### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em Domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestação com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

(fl. 231).

Esta E. SDC, revendo entendimento anterior, posicionou-se no sentido de conceder adicional de 100% sobre as horas extras, tendo em vista as conseqüências trazidas à saúde do trabalhador e ao seu convívio familiar e social. Precedente: RODC-619907/1999.7, Relator Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defer-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

(fl. 232).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego."

(fl. 233).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada".

(fl. 233).

A Cláusula, tal como deferida, não constitui qualquer ônus ao empregador. Além do que, somente eventual interesse em lesar o trabalhador poderia justificar o impedimento de acesso a documentos comuns às partes.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

(fl. 233).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula como postulada, nestes termos:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora".

(fl. 234).

Não vultumbro óbice para que a empregada junte os dois intervalos no início ou fim da jornada, pois somente se justificaria a interrupção do trabalho por dois períodos de meia hora para amamentação se a empresa contasse com creche que permitisse a proximidade da trabalhadora com seu filho.

Nego provimento.



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E EPI's**  
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".  
(fl. 236).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.  
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".  
(fl. 238).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DO SERVIÇO MILITAR**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".  
(fl. 238).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80 da SDC desta Corte.

Nego provimento.  
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CTPS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".  
(fl. 239).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105 da SDC desta Corte.

Nego provimento.  
**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SAQUE DO PIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".  
(fl. 240).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 52 da SDC desta Corte.

Nego provimento.  
**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".  
(fl. 240).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo da SDC desta Corte.

Nego provimento.  
**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO SUPLENTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"O suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a do ADCT da Constituição da República de 1988".  
(fl. 243).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339 do Vebete Sumular desta Corte.

Nego provimento.  
**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA REMUNERADA A DIRIGENTE SINDICAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas".  
(fl. 241).

A Cláusula, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83 da SDC desta Corte. Entretanto, prevaleceu na Seção o entendimento que deve ficar expresso que o direito assegurado pelo PN 83/TST, é sem ônus para o empregador.

Destarte, dou provimento parcial para que a Cláusula seja ajustada ao atual entendimento desta Corte, no sentido de que a frequência livre dos dirigentes sindicais seja sem ônus para o empregador.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DOS DIRIGENTES NAS EMPRESAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".  
(fl. 243).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIAS FERIADOS NAS FÉRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".  
(fl. 243).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte.

Nego provimento.  
**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO DE FILHO MENOR**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".  
(fl. 243).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, mantendo entretanto a parte final da Cláusula tal como deferida pelo E. Regional:

Eis o seu teor:  
"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".  
**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE APOSENTANDO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato formalmente, ao empregador".  
(fl. 247).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DE MENSALIDADES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando realizada pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".  
(fl. 253).

A condição está devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.  
**CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."  
(fls. 253/254).

Na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados associados ou não ao Sindicato ao pagamento da taxa criada, não posso conceber qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de associar-se. O que está sendo dito é que é razoável, especialmente quanto aos não sindicalizados, que eles contribuam para o Sindicato com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, este não é o entendimento que prevalece no seio da SDC desta Corte que, contra o meu voto, aplicou o disposto no Precedente nº 119 da SDC, dando provimento parcial ao Recurso para excluir a possibilidade de descontos assistenciais quanto aos não associados ao Sindicato.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:  
"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".  
(fl. 254).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" legal, argüida pelo recorrente; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste em 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento); 4ª - SALÁRIO NORMALIZATIVO, para conceder o mesmo índice de reajuste para o piso salarial, tomando como base o piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior; 35 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 50 - LICENÇA REMUNERADA A DIRIGENTE SINDICAL, para que a Cláusula seja ajustada ao atual entendimento desta Corte, no sentido de que a frequência livre dos dirigentes sindicais seja sem ônus para o empregador; 57 - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO DE FILHO MENOR, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, entretanto, a parte final da cláusula, tal como deferida pelo E. Regional, com o seguinte teor: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 74 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 96 - DESCONTO DE MENSALIDADES; 4) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 15 - QUADRO DE AVISOS, 18 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 19 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 17 - ENVELOPES DE PAGAMENTO, 22 - HORÁRIO DE AMENDEAMENTO, 31 - UNIFORMES E EPI's, 38 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DO SERVIÇO MILITAR, 39 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 44 - SAQUE DO PIS, 45 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 54 - ESTABILIDADE DO SUPLENTE, 55 - DIAS FERIADOS NAS FÉRIAS, 56 - ACESSO DOS DIRIGENTES NA EMPRESA e 99 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para excluir a possibilidade de descontos assistenciais quanto aos não associados ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo** : **RODC-20.187/2003-000-02-00.8 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Recorrente(s)** : Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ

**Advogado** : Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda

**Advogado** : Dr. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procuradora** : Dra. Graciene Ferreira Pinto

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo

**Advogado** : Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

**Advogado** : Dr. Jonas da Costa Matos

**EMENTA** : **METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO. REAJUSTE SALARIAL.** Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. É isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário da Empresa parcialmente provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve instaurado mediante representação do Ministério Público do Trabalho, em que figuram como partes Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ. Essa ação foi apreciada em conjunto com os Dissídios Coletivos de natureza econômica, ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo em face da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, relativos à data-base de 2003.



O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.695/1.771, julgou prejudicado o exame do movimento paredista e, conseqüentemente, o Dissídio Coletivo de Greve; quanto ao mérito dos Dissídios Coletivos de natureza econômica, julgou parcialmente procedentes as reivindicações do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e aplicou ao Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo as cláusulas julgadas, à exceção do salário normativo (Cláusula 7ª) e 35 (contribuição assistencial). A vigência da sentença normativa é de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004.

A Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ interpôs Recurso Ordinário às fls. 1.648/1.665, argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação, falta de *quorum* e de esgotamento das possibilidades de negociação; argüiu também preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de nulidade da decisão. No mérito, insurge-se contra o deferimento das Cláusulas 3 - Reajustamento Salarial, 6 - Salário Normativo, 7 - Adicional por Quebra de Caixa, 9 - Adicional Motorista, 10 - Adicional por Horas Extras, 15 - Adicional de Risco de Vida, 19 - Aviso Prévio Proporcional, 33 - Plano de Carreira e 42 - Estabilidade no Emprego. Insurge-se a Recorrente também contra o deferimento da Cláusula 1, relativa à manutenção dos direitos preexistentes.

Houve pedido de efeito suspensivo a esse Recurso Ordinário, concedido parcialmente pelo Presidente deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme despacho proferido no processo nº TST-ES-92.129/2003-000-00-7, cuja cópia se encontra às fls. 1.809/1.811 destes autos. As partes foram devidamente notificadas desse despacho, conforme se constata pelas certidões de fls. 1.813/1.815.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo às fls. 1.859/1.874.

O Ministério Público também interpôs Recurso Ordinário à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, relativamente ao Dissídio Coletivo de natureza econômica. Argüiu preliminar de nulidade do julgado dizendo que, em face da reunião dos dois processos, não lhe foi concedido prazo para se manifestar quanto às reivindicações dos Suscitantes. No mérito, insurge-se contra o deferimento de cláusulas estabelecendo contribuição assistencial a ser descontada de todos os empregados, associados ou não aos sindicatos (fls. 1.773/1.778).

Despacho de admissibilidade à fl. 1.849.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.852/1.854 e às fls. 1.855/1.874.

No curso do julgamento, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos foi comunicada de que as partes haviam celebrado acordo relativamente à maioria das cláusulas, remanescendo para exame tão-somente as Cláusulas 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL e 15ª - ADICIONAL DE RISCO.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

#### RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

As partes, no curso do julgamento, comunicaram à Seção que celebraram acordo, remanescendo para exame desta Corte tão-somente as Cláusulas 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL e 15ª - ADICIONAL DE RISCO. Conseqüentemente, ficou **PREJUDICADO o exame das preliminares e das demais cláusulas objeto do recurso do METRÔ, bem como do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, no qual o órgão argüia preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional e se insurgia contra o deferimento das Cláusulas 82 do Dissídio Coletivo dos Metroviários (Mensalidade Associativa) e 35 do Dissídio Coletivo dos Engenheiros (Contribuição Assistencial).**

#### Cláusula 3 - REAJUSTAMENTO SALARIAL

O TRT concedeu à categoria reajuste salarial de 18,13% (dezoito vírgula treze por cento), correspondente ao Índice do Custo de Vida - ICV/DIEESE, a incidir sobre os salários devidos em 30 de abril de 2003 (fl. 1.705).

O Recorrente insurge-se contra a concessão, invocando a Lei nº 10.192/2001, que impede a indexação dos salários. Diz que, ao aplicar o ICV do DIEESE, o Tribunal de origem passou ao largo das normas legais e impôs elevado aumento de salários, desconsiderando o fato de que se trata de empresa enquadrada na Lei de Responsabilidade Fiscal, deficitária e impedida de compensar o acréscimo de custos com a elevação do preço dos bilhetes. Requer a redução do reajuste para 8% (oito por cento).

O despacho por meio do qual foi conferido efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário assim dispôs (fls. 1.810/1.811):

"... quanto ao **reajuste salarial de 18,13%** (dezoito vírgula treze por cento) deferido na origem, é preciso ressaltar que a correção dos salários, a cada data-base da categoria, constitui direito assegurado em lei (artigo 13, § 1º da Lei nº 10.192/2001) e se justifica como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a

elevação do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos respectivos representantes sindicais, mas é transferida aos Órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).

Ora, na situação presente, o percentual de atualização salarial concedido não chega a ser excessivo, mas foi estipulado tomando-se por parâmetro a variação do ICV/DIEESE - condição que poderia conduzir a egrégia SDC deste Tribunal a concluir pela configuração de contrariedade à Lei nº 10.192/2001, artigo 13, **caput**, como ocorrido em situações anteriores. Não obstante, suprimir tal índice de reajuste poderia ocasionar uma potencialização do conflito, levando-o a atingir o grau máximo, com a paralisação das atividades, com níveis altíssimos de perturbação para a população usuária. De maneira que, do prisma do interesse público, a melhor providência, no momento, é a de **manter a correção dos salários, no patamar determinado, mas adequando-a à capacidade econômico-financeira da empresa.**

Sendo assim, **defiro** o pedido apenas **parcialmente**, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 187/2003**, relativamente à **Cláusula 3ª** (Reajuste Salarial), para determinar que o percentual de correção de 18,13% (dezoito vírgula treze por cento) seja satisfeito **parceladamente**, da seguinte forma: **12,13%** (doze vírgula treze por cento) de **imediate**; **3%** (três por cento) em **janeiro de 2004**; e **3%** (três por cento) em **março de 2004, com multa diária de 1% (um por cento) sobre o total da folha mensal de pagamentos por dia de atraso**, a reverter em favor do sindicato requerido, até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Requerente."

O METRÔ vem, desde o início das negociações, argumentando que não tem possibilidades financeiras de arcar com o reajuste pleiteado - 18,13%. Na contestação, alegou que paga salários acima daqueles praticados pelo mercado, embora à custa de grave comprometimento de sua receita com despesas de pessoal, o qual, hoje, gira em torno de 70% (fls. 428/442). Forneceu o seguinte quadro dos salários por ela praticados (fl. 451):

	SALÁRIO INICIAL	SALÁRIO TOPO DA CARREIRA
Bilheteiro (agente de estação)	R\$ 752,42	R\$ 1.168,28
Operador de Trem	R\$ 1.256,21	R\$ 1.467,87
Técnico de Manutenção	R\$ 1.424,89	R\$ 2.399,35
Engenheiro	R\$ 2.399,55	R\$ 4.124,79
Analista do Setor Administrativo	R\$ 2.136,09	R\$ 4.003,92
Supervisor de Linha	R\$ 2.101,79	R\$ 2.473,67

Também na contestação, o Metrô alegou que, ao longo dos anos e justamente pelo poder de imobilizar a cidade de São Paulo, a categoria metroviária vem conseguindo obter o atendimento à quase totalidade de suas reivindicações; que a Empresa, dissídio após dissídio, vem sendo obrigada a arcar com benefícios que se destacam sempre pelo excesso e pela originalidade, além de adicionais aplicáveis exclusivamente aos seus empregados, além de participação nos lucros, enquanto os prejuízos se acumulam. Apresentou um quadro de benefícios concedidos aos seus empregados, o qual reproduzo, em parte (fls. 428/442):

BENEFÍCIO	ORIGEM	IMPLANTAÇÃO	VIGÊNCIA NA FORMA ATUAL
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% para todos os empregados que trabalham em situação de risco	Legal	A partir da vigência da lei	Dissídio em 1995 e Aditivo ao Acordo Coletivo em set/1998
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% do salário mínimo para médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem	Legal	A partir da vigência da lei	
ADICIONAL MOTORISTA R\$ 7,45 por dia de pegada	Acordo Coletivo	1986	1997
ADICIONAL NOTURNO 50% sobre o valor da hora normal	Legal + Dissídio Coletivo	Contrato de Trabalho	1995 - Dissídio Coletivo
HORAS EXTRAS 50% sobre a hora normal	Legal	Contrato de Trabalho	2001
PLANTÃO BIP 1/3 do salário-hora para o empregado escalado para realizar plantão	Legal	Contrato de Trabalho	
COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS EMPREGADOS AFASTADOS Auxílio-Doença - 100% até 3 anos Acidente de Trabalho - 100% até 5 anos	Acordo Coletivo	1982	1987
REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE FÉRIAS R\$ 623,55 (piso salarial do Metrô) + 70% as diferença entre esse valor e o salário nominal do empregado	Acordo Coletivo + Legal	1982	1988
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO 1% para cada ano de trabalho efetivo para os admitidos até 30/04/2001	Acordo Coletivo	1985	2001
AUXÍLIO TRANSPORTE Além do vale transporte estabelecido na legislação, fornecimento de auxílio adicional mensal para os empregados que residem fora da região metropolitana de SP	Legal + Acordo Coletivo	A partir da vigência da lei	1992
AUXÍLIO FUNERAL	Acordo Coletivo	1990	1992
QUEBRA DE CAIXA	Acordo Coletivo	1983	1990
AUXÍLIO CRECHE-EDUCAÇÃO	Legal + Acordo Coletivo	1983	1987
CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL Manutenção de CCI para filhos de empregadas de até 7 anos incompletos, com participação da empregada de acordo com a faixa salarial	Voluntário + Legal	1982	1989
PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA Manutenção de plano de saúde parcialmente subsidiado (mensalmente o Metrô repassa para o Metrus Saúde 13,31% da folha nominal e os empregados contribuem com 2% do salário nominal)	Voluntário	1972	Janeiro 1999 (Aditivo ao Acordo Coletivo de 1998)
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 22 tíquetes por mês, inclusive nas férias, subsidiado de acordo com a faixa salarial	Voluntário	1982	1996
FORNECIMENTO DE LANCHES AOS EMPREGADOS EM HORAS EXTRAS Fornecimento de tíquete alimentação no valor de R\$ 11,02 aos empregados quando da prorrogação superior a 2 e meia horas extras diárias	Acordo Coletivo	1982	1997





CESTA BÁSICA	Acordo Coletivo	1988	1991
CHEQUE SUPERMERCADO	Voluntário		
ADIANTAMENTO QUINZENAL	Acordo Coletivo	1984	1985
1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO	Acordo Coletivo	1989	1989
Até 15 de janeiro de cada ano			
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	Voluntário	1993	1993
A empresa repassa à Fundação 4,78% do salário de contribuição de cada empregado e este contribui de acordo com a faixa salarial			
SEGURO DE VIDA EM GRUPO	Voluntário		
EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA	Voluntário		2000
MEDICAMENTOS ESPECIAIS	Acordo Coletivo	1997	1997
Subsídio de 80% dos gastos com medicamentos usados no tratamento oncológico, hormonal congênito e de AIDS, bem como dos gastos com Interferon			
CONVÊNIO COM FARMÁCIAS	Acordo Coletivo	1982	1982
Convênio c/ farmácias para compra de medicamentos com desconto integral em folha de pagamento			
INCENTIVO À EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO	Acordo Coletivo	1997	2001
Convênio com entidades educacionais de 1º a 3º graus, cursos profissionalizantes e de idiomas que proporcionem vantagens aos empregados.			
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE RECURSOS HUMANOS	Acordo Coletivo	1997	1997
Destinação anual de 20 horas por empregado para treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento ou reciclagem tecnológica			
PROGRAMA DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS	Acordo Coletivo	1997	1997
EMPREGADOS ACIDENTADOS NO TRABALHO (12 meses de garantia a partir da alta previdenciária)	Acordo Coletivo + Legal	1981	1992
GARANTIA AOS EMPREGADOS AFASTADOS POR DOENÇA E PARA SERVIÇO MILITAR E EM PRÉ-APOSENTADORIA	Acordo Coletivo	1981 - 1985 e 1990	1992 - 1990 e 1997
GARANTIA DE EMPREGO EMPREGADAS GESTANTES, ADOTANTES E PAIS	Acordo Coletivo + Legal	1981 - 1989 e 1992	1989 - 1992 e 1992
LICENÇA À ADOTANTE	Acordo Coletivo + Legal	1990	2002
LICENÇA AMAMENTAÇÃO	Legal + Acordo Coletivo	1990	1990
LICENÇA PATERNIDADE	Acordo Coletivo + Legal	1987	1989
AUSÊNCIAS ABONADAS	Acordo Coletivo	1997	1997
6 por ano p/ mães - acompanhamento de filhos menores de 14 anos em consultas médicas/exames e internações;			
5 dias em caso de falecimento pais/filhos/cônjuge; para exames vestibulares ou supletivos	Legal + Acordo Coletivo	1987	1992
	Acordo Coletivo	1990	2001
ASSISTÊNCIA JURÍDICA	Acordo Coletivo	1997	1997
Civil e criminal 24 horas por dia aos empregados envolvidos em ocorrências e seus desdobramentos, quando no exercício de suas funções.			
INTERVALO PARA REFEIÇÃO NAS ÁREAS OPERACIONAIS	Acordo Coletivo	1997	1997
COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS	Acordo Coletivo	1983	1983
Compensação de folgas em dias intercalados entre feriados e fins de semana			
MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO	Acordo Coletivo + Legal	1997	2001
Manutenção de Programa sobre DORT elaborado por grupos de trabalho; fornecimento de uniformes; ambulatório noturno nos pátios de manutenção; readaptação dos trabalhadores afastados por acidente do trabalho ou doença ocupacional; intervalo de descanso para trabalho em bilheteria; saúde mental - desenvolvimento de projeto para tratamento de empregados vitimados por assalto nas bilheterias; exames médicos específicos (consulta ginecológica, colposcopia, colpocitologia e mamografia para mulheres e PSA para os homens); carteira de saúde; intervalo de descanso para audiometria; exames médicos periódicos			
FÉRIAS ANUAIS	Acordo Coletivo + Legal	1993	1997
Férias e parcela final do 13º acrescida da gratificação por tempo de serviço e das médias das horas extras, do adicional noturno, dos plantões de sobreaviso e dos adicionais de insalubridade e periculosidade			
DIRIGENTES SINDICAIS - LICENÇA	Acordo Coletivo	1982	1988
Licença remunerada de 1 dirigente para cada grupo de mil empregados, limitado a dez			
PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS EM CURSO DE NATUREZA EDUCATIVA	Acordo Coletivo	1985	1985
Abono de ausência de até 30 empregados por mês			
MULTA	Legal + Acordo Coletivo		1997
5% do salário normativo no caso de descumprimento de cláusula do acordo coletivo			

Também quando da contestação, a Empresa ratificou a proposta de 8% de reajuste salarial mais participação nos lucros equivalente a 96% da média da remuneração paga nos últimos 12 meses (fls. 456/457).

Nas razões deste Recurso Ordinário, o Metrô ainda presta as seguintes informações: vende 60 milhões de reais de passagens a cada mês e passará a consumir 80% (48 milhões) com a folha; a despesa mensal fixa com energia elétrica é de 6 milhões (10%); restarão apenas 6 milhões para manutenção, reparação e limpeza de 550 carros, trilhos, pátios, oficinas, escritórios, estações e tudo o quanto requerem a segurança e conforto dos usuários. Pondera que a remuneração média de cada empregado é de R\$ 3.300,00 e que cada um deles custa, com os encargos, cerca de R\$ 6.600,00, sem se levar em consideração as vantagens não remuneratórias como assistência médica, odontológica e previdência complementar; que a empresa caminha celeremente para o colapso, à semelhança do que ocorreu com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, a RFFSA e a FEPASA, em virtude do desequilíbrio entre receita e despesas com empregados.

De fato, o TRT deferiu reajuste salarial vinculado a índice de preços - ICV-DIEESE, o que afronta o disposto na Lei nº 10.192/2001. Porém, o processo inflacionário é fato incontestável, assim como o é a perda do poder aquisitivo dos salários, dele decorrente. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias.

Nesses julgamentos, temos reiteradamente afirmado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o art. 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

O reajuste salarial foi pleiteado, e deferido, em índice referente ao ICV-DIEESE do período revisando. Assinala-se que a variação da inflação medida pelo INPC nesse período de 12 meses é ainda maior, correspondendo a **19,36%** (dezenove vírgula trinta e seis por cento), conforme se vê da linha referente a abril/2003, no quadro abaixo, relativo à **SÉRIE HISTÓRICA DO INPC**, retirado do site IBGE na Internet( [www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/inpc012004.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/inpc012004.shtm)):

Ano	Mês	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)				
			No Mês	3 Meses	Semestral	No Ano	12 Meses
2001	Jan	1685,19	0,77	1,62	3,46	0,77	5,44
	Fev	1693,45	0,49	1,82	2,72	1,26	5,90
	Mar	1701,58	0,48	1,75	2,77	1,75	6,27
	Abr	1715,87	0,84	1,82	3,47	2,60	7,07
	Mai	1725,65	0,57	1,90	3,76	3,19	7,73
	Jun	1736,00	0,60	2,02	3,81	3,81	8,06
	Jul	1755,27	1,11	2,30	4,16	4,96	7,76
	Ago	1769,14	0,79	2,52	4,47	5,79	7,31
	Set	1776,92	0,44	2,36	4,43	6,26	7,32

	Out	1793,62	0,94	2,18	4,53	7,25	8,16
	Nov	1816,76	1,29	2,69	5,28	8,64	9,24
	Dez	1830,20	0,74	3,00	5,43	9,44	9,44
<b>2002</b>	Jan	1849,78	1,07	3,13	5,38	1,07	9,77
	Fev	1855,51	0,31	2,13	4,88	1,38	9,57
	Mar	1867,01	0,62	2,01	5,07	2,01	9,72
	Abr	1879,71	0,68	1,62	4,80	2,71	9,55
	Mai	1881,40	0,09	1,40	3,56	2,80	9,03
	Jun	1892,88	0,61	1,39	3,42	3,42	9,04
	Jul	1914,65	1,15	1,86	3,51	4,61	9,08
	Ago	1931,12	0,86	2,64	4,07	5,51	9,16
	Set	1947,15	0,83	2,87	4,29	6,39	9,58
	Out	1977,72	1,57	3,29	5,21	8,06	10,26
	Nov	2044,76	3,39	5,88	8,68	11,72	12,55
	Dez	2099,97	2,70	7,85	10,94	14,74	14,74
<b>2003</b>	Jan	2151,84	2,47	8,80	12,39	2,47	16,33
	Fev	2183,26	1,46	6,77	13,06	3,97	17,66
	Mar	2213,17	1,37	5,39	13,66	5,39	18,54
	Abr	2243,71	1,38	4,27	13,45	6,84	19,36
	Mai	2265,92	0,99	3,79	10,82	7,90	20,44
	Jun	2264,56	-0,06	2,32	7,84	7,84	19,64
	Jul	2265,47	0,04	0,97	5,28	7,88	18,32
	Ago	2269,55	0,18	0,16	3,95	8,08	17,53
	Set	2288,16	0,82	1,04	3,39	8,96	17,51
	Out	2297,08	0,39	1,40	2,38	9,39	16,15
	Nov	2305,58	0,37	1,59	1,75	9,79	12,76
	Dez	2318,03	0,54	1,31	2,36	10,38	10,38
<b>2004</b>	Jan	2337,27	0,83	1,75	3,17	0,83	8,62

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conceder à categoria **18% (dezoito por cento)** a título de reajuste, a incidir sobre os salários vigentes em 30/4/2003, **MANTIDO O PARCELAMENTO** determinado no despacho proferido no pedido de Efeito Suspensivo: **12,13% de imediato; 3% em janeiro de 2004; e 2,87%** (dois vírgula oitenta e sete por cento) em **março de 2004**.

#### Cláusula 15 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

O TRT deferiu adicional de 10% de risco de vida, "na forma da decisão anterior - processos TRT/SP DC 359/2002-2 e 377/2002-7, estendendo o benefício aos agentes de estação que trabalham na bilheteria (fl. 1.712 e fl. 1.832 - ED).

O Suscitante justifica o pedido da seguinte forma: "Adicional que se justifica, plenamente, face à existência de inúmeros casos de ameaças de morte, assaltos nas bilheterias e lesões corporais de natureza grave, que têm vitimado a todos aqueles que trabalham nas Estações do METRÔ, ainda que não exerçam as funções de segurança" (fl. 579).

O Metrô pede a exclusão da cláusula, dizendo que não há provas de que as estações do Metrô são mais inseguras do que a Rua Direita, a Praça da Sé, o Parque D. Pedro, a Rua da Consolação, de forma a justificar o estabelecimento da vantagem para reduzida minoria. Pondera que o enfrentamento da onda de assaltos e seqüestros não será feito por decisão normativa da Justiça do Trabalho que apenas aumenta os custos da mão-de-obra sem contrapartida prática.

Trata-se de cláusula que somente pode ser instituída como resultado de ajuste direto entre as partes, não cabendo à Justiça do Trabalho instituí-la.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL, para deferir 18% (dezoito por cento) a título de reajuste, a incidir sobre os salários e pisos salariais vigentes em 30 de abril de 2003, mantido o parcelamento determinado no despacho proferido no pedido de Efeito Suspensivo: 12,13% (doze vírgula treze por cento) de imediato, 3% (três por cento) em janeiro/2004 e 2,87% (dois vírgula oitenta e sete por cento) em março/2004; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; III - Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : E-AIRR-165/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-722/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI CALDEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Desfundamentado o recurso de embargos que se insurge contra o não-conhecimento de recurso de revista, sem evidenciar a razão do seu inconformismo. Nada se argumenta em torno da possibilidade de efetivo conhecimento do recurso de revista. Apenas se alega violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-831/2002-084-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES ANDRÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA MIRANDA ABDALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-869/2000-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.077/2000-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ROGÉRIO METZ

**ADVOGADA** : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.098/2001-054-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO TORQUATO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, buscando a Embargante não o reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado no próprio Tribunal Superior do Trabalho, mas sim a reforma do Acórdão turmário, quanto à confirmação do Despacho proferido no âmbito do Tribunal Regional de origem, no sentido de denegar seguimento ao Recurso de Revista empresarial, por deserto, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.682/2001-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CLIMAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON MORAES VALENZUELA

**EMBARGADO(A)** : WILSON JORGE SANTANA SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FÁBIO PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, razão por que o Agravo de Instrumento interposto sem observância do prazo de oito dias contando da intimação do despacho negatório do recurso de revista, mas observando a data daquele que o manteve, em sede de pedido de reconsideração, apresenta-se intempestivo.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-AIRR-1.715/2001-065-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALICERCE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AFONSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST.** O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater pressuostos extrínsecos do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado na origem encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressuostos extrínsecos na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.952/2001-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOANES MOREIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-2.096/2000-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suprir omissão no Acórdão de fls. 153/155, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : E-RR-10.742/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON DE SENA RAFAEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA ANTUNES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada

com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-11.434/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALEX LUIZ SEABRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PALHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-13.222/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS ALVES DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ENSEJADORA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

A decisão proferida nos embargos declaratórios analisou toda a matéria articulada pela Embargante. Assim, não configura omissão a ensejar a nulidade da decisão, pois a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi a mais ampla possível, atendendo aos ditames dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da CF.

**2. TRANSAÇÃO - COISA JULGADA.**

A divergência jurisprudencial colacionada não pode mais ser reexaminada, diante do que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 desta Corte. Também não se caracteriza a apontada violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CCB, uma vez que a decisão embargada se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 deste Tribunal, que revela o entendimento já pacificado desta Corte sobre a matéria.

**3. EMBARGOS** não conhecidos em sua integralidade.

**PROCESSO** : E-RR-15.796/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WILLIAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ENSEJADORA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

A decisão proferida nos embargos declaratórios analisou toda a matéria articulada pela embargante. Assim, não configura omissão a ensejar a nulidade da decisão, pois a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi a mais ampla possível, atendendo aos ditames dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da CF.

**2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF.**

No presente caso, não se trata de desrespeito às normas coletivas, mas de aplicação da jurisprudência já pacificada nesta Corte, no sentido de que a rescisão contratual por adesão a plano de demissão voluntária implica quitação tão-somente das parcelas e valores constantes daquele recibo.

**3. TRANSAÇÃO - COISA JULGADA.**

Não se configura a pretendida divergência de julgados tendo em vista que superada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, desta Corte, que revela o entendimento já pacificado deste Tribunal sobre a matéria. Também não se caracteriza a apontada violação dos arts. 1.025, 1.026 e 1.030 do CCB, uma vez que a decisão embargada se encontra em conformidade com a mencionada Orientação Jurisprudencial.

**4. EMBARGOS** não conhecidos em sua integralidade.

**PROCESSO** : E-AIRR-16.675/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.** A cópia da certidão de publicação do despacho agravado é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

A etiqueta adesiva em que consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Orientação Jurisprudencial nº 284/SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-17.734/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DA CRUZ MAIA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-18.208/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSUÉ MIRANDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração men-

sal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-19.192/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS SAMPAIO OLIVEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A advogada que assinou a petição do recurso de Embargos não está apta a representar o Reclamante, por falta de outorga expressa de poderes nos autos. Enunciado nº 164/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-21.184/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-27.951/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AGENOR LUIZ BRANDÃO VIANNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: NORMAS COLETIVAS. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 277/TST.** A SDI já se pronunciou no sentido de que o Enunciado nº 277/TST tem alcance amplo, atingindo não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também as constantes de instrumentos normativos, relativos, por exemplo, a tíquete-refeição e adicional de produtividade dos aeroviários.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-30.108/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ELEOMAR CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** O objetivo do legislador constituinte, ao estabelecer a garantia prevista no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, foi proteger a saúde do empregado sujeito a constantes variações no seu turno de trabalho, ora ativando-se no período diurno, ora no noturno. Portanto, o repouso semanal, direito constitucionalmente assegurado, que, segundo a Súmula 360 do TST, não caracteriza o turno de revezamento, se concedido a todos os em-

pregados no mesmo dia da semana, paralisando a empresa suas atividades, não tem o condão de descaracterizar o regime em turnos ininterruptos de revezamento, porquanto durante o funcionamento normal da empresa permanece a ininterruptividade prejudicial à saúde do empregado.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais diárias empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-E-AIRR-31.499/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do ora Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. INOBSERVÂNCIA. NATUREZA PROTETATÓRIA. MULTA.**

1. Revestem-se de intuito meramente protelatório embargos de declaração de cujo arazoado sequer consta a indicação de quaisquer dos vícios arrolados no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida à Embargante.

**PROCESSO** : E-RR-39.759/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT o entendimento da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-40.200/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-AIRR-47.293/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MAERCI DA LUZ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**EMBARGADO(A)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Os presentes embargos não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista respectivo. Aplicação da orientação contida no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.791/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : ALDENOR PIRES PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-65.903/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GIL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA DENEGADO PELO REGIONAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** A Súmula nº 353 da Corte, com a nova redação publicada no DJ de 28.11.2003, adota entendimento pelo qual são incabíveis embargos para a SBDI-1 proferidos em agravo, "salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Assim, por se tratar a hipótese dos autos de Recurso de Revista denegado pelo Regional, é incidente a regra do referido Verbete, ou seja, o não-cabimento dos embargos e não a exceção, porque, não obstante a hipótese dos autos envolver pressuposto extrínseco exclusivo do Recurso de Revista, já que agravo de instrumento não exige preparo, faltou a peculiaridade atinente ao apelo ter sido denegado pelo TST. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-76.084/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**EMBARGADO(A)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI - ADMISSIBILIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI.** É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma consonante com orientação jurisprudencial da SDI.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-360.781/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, diante da inexistência da omissão apontada.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. CABIMENTO.** De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, omissão e/ou contradição e não para a retratação do julgado.  
 Embargos não providos.



**PROCESSO** : E-RR-361.013/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : JOEL DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. DENER BACIL ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Multa - Embargos de Declaração Protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de multa por oposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios. 3

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CF.**

A prestação jurisdiccional a que as partes têm direito foi entregue plenamente, porquanto o acórdão apontado como omisso está devidamente fundamentado. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO VERIFICADA. FGTS. LIBERAÇÃO. MULTA DE 40%.**

O prequestionamento consiste na adoção de tese explícita acerca de um determinado tema, em que se pretenda nova discussão. Na hipótese, correta a Turma, ao decidir pela falta de prequestionamento em torno dos artigos 2º, § 2º, e 453 da CLT. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

**MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS.**

Constata-se que, na hipótese, pretenderam as reclamadas obter exame da questão à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 do TST, não se configurando, desse modo, o intuito procrastinatório deduzido.

Conheço, pois, dos embargos por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos conhecidos e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-421.677/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JACYR GUIDINE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão embargada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A reclamada, ao interpor Recurso de Revista, não indicou expressamente ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil. Portanto, sem a demonstração de violação a esse dispositivo, revela-se inviável a reforma da decisão para se excluir da condenação a multa imposta.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-425.015/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : VALÉRIA DE FÁTIMA PARREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa ao pagamento de diferenças de gratificação semestral.

**EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - PARCELAS SUCESSIVAS SUPRIMIDAS POR ATO ÚNICO - ENUNCIADO Nº 294/TST**

O Eg. Tribunal Regional consignou que o pagamento da gratificação semestral foi suprimido em julho de 1986. Ajuizada a Reclamação Trabalhista em 1990, não há dúvidas quanto à prescrição da pretensão, visto que o ato único do Reclamado impugnado localiza-se em momento já atingido pela prescrição, conforme entendimento cristalizado pelo Enunciado nº 308/TST.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-425.867/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**EMBARGADO(A)** : ARISTIDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ABONO DE FÉRIAS. 110 HORAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.**

A reclamada, no Recurso de Revista, não apontou ofensa a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição da República nem colacionou arestos para cotejo de teses, não observando, pois, os requisitos previstos em lei para seu conhecimento. Dessa forma, constata-se que o Recurso, efetivamente, não merecia conhecimento, não havendo falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-446.355/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSUENO ALVES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-451.229/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE BATISTA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-459.418/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA VIZONI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DALCIM  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condeno a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** Não se trata de vício do Acórdão embargado, já que este expôs os fundamentos pelos quais concluiu pelo não-conhecimento dos Embargos, no caso, a ausência de fundamentação combativa do Acórdão atacado. O vício, portanto, foi da Embargante, que insiste em ignorar que o Recurso de Revista, assim como o de Embargos, exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos intrínsecos, não bastando apenas a repetição da matéria, sem qualquer fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, como se o processo não fosse uma série de atos coordenados entre si. Não há, portanto, omissão no julgado. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-475.667/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NÓIA FERREIRA RODRIGUES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 266/TST.** Não há como se vislumbrar a violação direta da Constituição da República, porque toda a discussão gira em torno da interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional, pelo que a ofensa à Constituição Federal, quando muito, dar-se-ia de forma indireta, o que não atende o permissivo legal e à Súmula nº 266/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-476.895/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROLF BONTE  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-478.562/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AEDNO COLICCHIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, (I) não conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar - nulidade do v. acórdão turmário - negativa de prestação jurisdiccional"; (II) conhecer dos embargos no tocante ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade do acórdão regional - violação ao artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde já, nos termos do artigo 143 do RITST, anular a v. decisão regional proferida em embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine as questões nele expandidas, mormente em face da alegação de ter o Reclamante supostamente se aposentado no ápice da carreira; (III) julgar prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos, qual seja, "complementação de aposentadoria - teto". 2

**EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 896 DA CLT.**

1. Hipótese em que o TRT, não obstante instado via embargos de declaração, não aprecia as questões deduzidas no apelo, deixando de apreciar a matéria relativa ao teto da complementação de aposentadoria à luz da circunstância fática de ter o Reclamante supostamente se aposentado quando já galgado no Banco o último nível da carreira.

2. Encontrando-se o recurso de revista, quanto à prefacial, devidamente fundamentado em violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dá-se provimento aos embargos para, desde já, anular o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane as omissões constatadas.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos.



**PROCESSO** : E-RR-480.867/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MANOELITO MENDES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos quanto ao tema "jornada de 12X36 horas - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** JORNADA DE 12X36 HORAS - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - PREVALÊNCIA DOS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA PREVISTOS NA CLT E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS INDISPONÍVEIS DO TRABALHADOR SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NO ÂMBITO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É válida a jornada especial de 12X36 horas, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante art. 7º, XXVI, da CF. Não se pode reputar como lícito o ajuste que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação. Sem prejuízo das demais cláusulas do instrumento negocial, prevalecem, no particular, os dispositivos do Capítulo II da Seção III da CLT, entre eles o art. 71 e parágrafos, que cuidam dos períodos de descanso, preceitos esses de ordem pública e, portanto, de natureza cogente, que visam resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, no ambiente do trabalho. E, como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. A negociação coletiva encontra limites nos direitos indisponíveis do trabalhador, assegurados na Carta Magna, e, assim, a higidez física e mental do empregado, ou seja, a preservação da saúde no local de trabalho, é princípio constitucional que se impõe sobre a negociação coletiva. Recurso de embargos não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-483.206/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO  
**EMBARGADO(A)** : NELI ALVES DIAS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-484.155/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : EDER NUNES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 307 DA SDI-1 - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO "BIS IN IDEM" - A não-concessão do intervalo intrajornada, a partir do advento da Lei nº 8.923/94, gera direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal acrescido de cinquenta por cento. Por se tratar de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. Inclui-se o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 307 desta SDI, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Obstado o seguimento dos Embargos por violação a preceito de lei. A condenação ao pagamento de horas decorre da sobrejornada (duração semanal de 50h42m). Tratam-se de parcelas de natureza jurídica distintas, uma de cunho salarial, outra de índole indenizatória. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-488.463/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA CRISTINA TSUJI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Embargos Declaratórios - nulidade do Acórdão proferido pela Turma - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para, declarando o não-conhecimento do Recurso de Revista patronal, relativamente às horas extraordinárias anteriores a dezembro de 1992, restabelecer a decisão regional que, negando provimento ao Recurso Ordinário do Banco, confirmou a condenação ao pagamento, como extras, das sétimas e oitavas trabalhadas no curso do contrato de trabalho.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE PROVA. O Regional revelou que a Reclamante recebia comissão de cargo superior a 1/3 de sua remuneração, representada pelo pagamento do Adicional Padrão (AP).

O Regional também afirmou que havia presunção (não elidida pelo Banco) de que a Reclamante não estava investida de função de confiança. E daí concluiu que o pagamento do AP não poderia contraprestar, como extras, as sétimas e oitavas horas trabalhadas.

Extrai-se que duas são as premissas necessárias para excluir o empregado do Banco do Brasil da regra do art. 224, § 2º, da CLT: exercício de função de confiança e recebimento dos adicionais AP, AD ou AFR, juntos ou isoladamente, em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

No caso, da fundamentação regional verifica-se que apenas havia recebimento do adicional AP. Não havia prova concreta de exercício de função de confiança.

Portanto, não poderia a Turma ter conhecido do Recurso de Revista do Banco por divergência jurisprudencial, que contemplava apenas uma das duas premissas: recebimento do adicional AP.

Violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-488.543/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CELSO SOARES JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão então impugnada. Servem, assim, para sanar contradição ou omissão, não alcançando provimento se demonstrado o nítido intuito da parte em lhes conferir efeito meramente infringente, buscando rejulgamento da causa.

2. Afrenta ao artigo 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-492.016/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, recurso de embargos interposto apenas com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, cuja indicação de ofensa, feita isoladamente, não permite, de per si, o afastamento da incidência da Súmula nº 333, imposta como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Necessário que a parte explicitie, a teor do artigo 894 da CLT, quais seriam os dispositivos legais e/ou constitucionais capazes de elidir a incidência da aludida Súmula, de sorte a permitir o conhecimento do recurso de revista outrora interposto.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-499.398/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO PRAÇA BANDEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente vício no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-RR-499.667/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAMARATI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO REBOUÇAS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à prescrição - supressão de horas extras pré-contratadas por violação aos arts. 896 da CLT e 557, § 2º, do Código de Processo Civil e por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição total no que se refere a horas extras - pré-contratação - supressão, julgar extinto o processo com julgamento de mérito quanto a este aspecto e, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, determinar a restituição do valor pago a título de multa imposta em sede de Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de supressão de horas extras pré-contratadas, a prescrição incidente é total, porque a natureza salarial da pré-contratação de horas extras não é fruto de expressa disposição de lei, mas de construção jurisprudencial, objeto da Súmula 199 do TST. Assim, não incide a parte final da Súmula 294 do TST na presente hipótese.

**MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Considerando que, no Agravo, o reclamado buscava a reconsideração do despacho mediante o qual se negou seguimento ao Recurso de Revista, Recurso este que merecia conhecimento, não se pode considerar que o Agravo era manifestamente inadmissível ou infundado, razão por que resulta incabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-501.293/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FÁBIO CARAI BROCKSTEDT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTROS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 124. Violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República não caracterizada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-501.297/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : WILMAR MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tópico "violação do art. 896 da CLT - teto remuneratório - aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista"; e, por maioria, deles também não conhecer quanto ao tema "Teto Remuneratório - Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista - Art. 37, XI, §9º - Aplicabilidade (Anterior a EC 19/98)", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Carlos Alberto Reis de Paula e Francisco Fausto.

**EMENTA:** EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.

1 - O art. 37, inciso XI, da CF/88, mesmo antes de sua alteração pela Emenda Constituição nº 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados de sociedade de economia mista, na medida em que tratava genericamente de todos os servidores públicos.

2 - O Poder Constituinte Originário, ao se referir, no caput do art. 37, à Administração Pública Indireta, pretendia atrair, para o âmbito de incidência da norma, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive para efeito de aplicação do limite de remuneração estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF/88.



3 - É certo que o art. 173, § 1º, da CF/88 estabelece que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Porém, tal diretriz não deve ser interpretada isoladamente, mas no contexto constitucional em que foi inserida, levando-se em consideração, sobretudo, a supremacia do interesse público.

4 - O § 9º do art. 37, acrescido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, veio apenas confirmar o intuito do legislador em aplicar o limite remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37/CF, às sociedades de economia mista.

5 - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, no julgamento da ADIMC-1033/DF, em que foi Relator o Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ. 16/09/94; antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, verbis: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei nº 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedade de economia mista e empresas públicas (ADI nº 787). Medida liminar indeferida." (ADIMC- 1033/DF, Min. Ilmar Galvão, DJ. 16/09/94.)

6 - Efetivamente, o caput do artigo 37 da Constituição da República, em época anterior ao advento da EC nº 19/98, já dispunha que, dentre outros princípios, o da legalidade e da moralidade também eram direcionados à Administração Pública Indireta. Assim, não pairam dúvidas de que, sendo o teto uma medida moralizadora e fazendo parte as empresas públicas e sociedades de economia mista daquele ramo da administração pública, mesmo antes da intervenção do Poder Constituinte Derivado (EC nº 19/98) estavam esses entes submetidos ao teto.

7 - Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-503.124/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ÉDIO JOVENTINO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MAY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - acidente de trabalho - estabilidade provisória - estabelecimento empresarial - fechamento na localidade da prestação de serviços e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. FECHAMENTO NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** O encerramento das atividades e o fechamento do estabelecimento empresarial na localidade em que trabalhava o empregado não implica extinção do seu contrato de trabalho se, no mesmo período, encontrava-se afastado do emprego em decorrência de acidente de trabalho. O contrato nesse período fica suspenso e, portanto, garantida a estabilidade provisória no emprego.

Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-515.661/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TÁXIS RM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : ALDEMIR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TAXISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA** - A Turma não reexaminou as premissas fáticas que envolvem a discussão da matéria; ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, limitou-se a analisar o contexto como posto no acórdão Regional, com o enquadramento legal correto. Depreende-se que o reconhecimento da existência de relação de trabalho fundamentou-se na discussão da inversão do ônus da prova e em momento algum, questionou-se a subordinação, a pessoalidade, tampouco a ocorrência de contraprestação pecuniária, até porque o Regional não discutiu a matéria sobre este prisma. Logo não há que se falar em vulneração dos artigos 2º e 3º da CLT, tampouco em contrariedade à Súmula nº 126/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-518.645/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : KOSMOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APPA. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA - é uma entidade de direito público que explora atividade econômica e disputa o mercado nas mesmas condições que as empresas privadas. Não há como fugir à conclusão que o regime contratual dos servidores da Reclamada, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, é o celetista, até mesmo em razão do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição da República, sendo inviável, portanto, falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda no tocante ao período posterior ao advento da referida Lei Estadual. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-525.556/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : WALTER DE ANDRADE PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista da parte adversa - conhecimento - óbice - Súmulas nºs 23, 296, 126 e 297 do TST", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Em face do decidido, julga-se prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

**EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. RELATOR VENCIDO E REDATOR DO ACÓRDÃO. QUESTÃO JURÍDICA DEBATIDA NO PROCESSO NÃO ABORDADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MAJORITÁRIA. SÚMULA Nº 297, TST.**

1. Acórdão regional contendo o entendimento perfilhado pelo Juiz Relator, vencido, bem como os fundamentos jurídicos adotados pela corrente majoritária, os quais não guardam relação com a matéria discutida em recurso de revista e, posteriormente, renovada em embargos.

2. Para efeito de prequestionamento, é nenhuma a relevância do voto vencido no tocante à motivação sobre as questões jurídicas, precisamente porque não reflete o posicionamento e a decisão da maioria dos juízes, não a integrando.

3. Afrenta o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, ao conhecer de recurso de revista, julga questão jurídica não apreciada pela decisão majoritária do Tribunal Regional, em desatenção à orientação contida na Súmula nº 297 do TST.

4. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-527.530/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO DE AQUINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente vício no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-RR-529.198/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA TIEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os Embargos não comportam conhecimento, porquanto não foi suscitada ofensa ao artigo 896 da CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, e pretendendo o Embargante modificar a decisão, necessário se fazia alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudesse rever o julgado. Na ausência de invocação do referido preceito legal, torna-se inviável o conhecimento dos embargos, porque desfundamentados. É o entendimento da Corte, para a qual a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade do recurso de embargos, quando não conhecido o Recurso de Revista, mormente pela ausência de violação (item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST). A admissibilidade do recurso de Embargos, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, pela iterativa jurisprudência da Corte.

**2. FATO NOVO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 297/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo, neste aspecto, implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-531.275/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALDIR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-535.489/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à supressão de instância e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a alegada supressão de instância, como de direito. Fica sobrestado o exame do restante do Apelo.

**EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGÍVEL. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DA SÚMULA DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI, não se exige o prequestionamento quando a ofensa legal nasce na própria decisão.

É o caso dos autos, em que, no Recurso de Revista, se aponta supressão de instância pelo Regional.

A conclusão da Turma quanto à exigência do prequestionamento da matéria importa afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-546.985/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ESTER LOPES CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CARGO DE MANDO E GESTÃO - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS**

Embora superado o equivocado óbice da inconstitucionalidade do artigo 62, inciso II, da CLT, apontado pelas instâncias ordinárias, apenas por meio da revisão do conjunto fático-probatório seria possível, na presente fase processual, concluir pelo enquadramento da Reclamante na referida exceção. Isso porque, quando da prolação do acórdão regional, o Reclamado não buscou obter a declaração dos fatos que entendia hábeis à demonstração do enquadramento, nem se insurgiu, no Recurso de Revista, contra eventual negativa de prescrição jurisdicional. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-552.118/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDSON HENRIQUE RODRIGUES COELHO

**ADVOGADO** : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - A matéria como discutida no Recurso de Embargos não foi prequestionada no acórdão embargado, estando preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-553.727/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ALONSO MARINA SOARES DE FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, e do item 306 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo, neste aspecto, implica em violação do artigo 896 da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Decisão da Turma em consonância com o entendimento do item 304 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-553.815/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ELPÍDIO RENE BECKENKAMP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT** - Decisão da Turma em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27. Recurso de Embargos não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO JUBILEU - OFENSA AO ART. 896 DA CLT** - A SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-556.199/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : NELSON GALDINO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC** - A matéria, como discutida no Recurso de Embargos, não foi prequestionada no acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL** - A matéria foi apreciada e fundamentada na Turma, quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, ainda que contrária à pretensão da Embargante. Recurso não conhecido.

**TRANSAÇÃO, PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO. ITAIPU. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capaz de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 331 da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço visava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-561.976/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JAIRO LUÍS BARRETO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. MULTA DO FGTS** - Não vislumbro ofensa do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, porque o dispositivo constitucional não discute o deferimento da multa de 40% sobre o FGTS a empregado no exercício de cargo de confiança, mas, tão-somente, a possibilidade da investidura de cargo ou emprego público através de aprovação prévia de concurso público ou a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Na hipótese, como bem ressaltou o acórdão Regional, não houve dispensa sem justa causa, já que o empregado era ocupante de cargo em comissão, de que pode ser exonerado a qualquer momento sem motivação, bastando, para tanto, que não haja necessidade por parte da Administração Pública. Inviável, portanto, o deferimento da multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-563.092/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANAMUR LIMA MUREY

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-564.530/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : AUGUSTO GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:**Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-570.844/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : GERSON JOSÉ DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

**ADVOGADA** : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, VIOLAÇÃO DO ARTIGO VÍNCULO DE EMPREGO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatado fraude na cisão parcial, sendo esta a hipótese dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-570.984/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : MIRTES PAULA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ

**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.**

**A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.**

**EMBARGOS. CABIMENTO. ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A fim de merecer enquadramento no permissivo do art. 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a qualquer dos requisitos elencados. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-579.874/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JOÃO UBIRAJARA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-580.397/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LÉDA COSTA DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS** - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como entende o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República, se mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido parcialmente.



**PROCESSO** : E-RR-582.974/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA BOSSI QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896, da CLT, e 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir do precatório complementar os juros de mora referentes ao período de que trata o artigo 100, § 1º, da Constituição.

**EMENTA:** EMBARGOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRECATÓRIO - PRAZO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-INCIDÊNCIA

O Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte ao da apresentação. Nesse caso, não há mora por parte da Fazenda Pública.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-588.155/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, não caracterizada, por encontrar obstáculo na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-588.184/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CESAR SOUZA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-588.186/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NÁDIA TEREZINHA AGUIAR GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV DA CASA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-589.940/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO ZANELLO  
**ADVOGADO** : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - OFENSA AO ART. 469, § 3º, DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão Regional não vulnerou o art. 469, § 3º, da CLT, uma vez que o edital do concurso para provimento de vagas na carreira de advogado, a que se submeteu o obreiro, assegurou ao candidato, que não fosse lotado nas vagas disponíveis no seu local de prestação de serviços, o direito à percepção de transferência, enquanto permanesse fora de sua unidade de origem, conforme se infere das cláusulas do processo seletivo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-591.661/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SOLANGE FERNANDES DE SOUZA GABRIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DOS SANTOS TEN-TOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISITA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não há como se acolher a pretensão da Reclamada, já que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que os arrestos colacionados na Revista não eram específicos, ou seja, não possibilitavam o conhecimento da Revista.

Neste particular, esta SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-592.088/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL GUAZELLI DE QUEIROZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

**PROCESSO** : E-RR-592.684/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO MATOS VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ESTRITAMENTE TÉCNICA. Se a função exercida pelo bancário é estritamente técnica, evidentemente não se pode aferir ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT da decisão que condena o banco a pagar-lhe horas extras. A referida disposição exige para a caracterização da fidúcia, além da percepção de gratificação não inferior a 1/3, o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou o desempenho de outros cargos de confiança.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-593.581/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : DARCI SILVEIRA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. Conforme consignado no acórdão embargado, o Reclamante laborava em situação de perigo pela proximidade dos circuitos que conduzem energia elétrica, que passam pelos mesmos postes nos quais se encontram as linhas telefônicas, segundo apurado pela perícia. Decisão em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-595.960/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANA LINHARES MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-596.552/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FABIANA D'AMBROZIO WACCHOLTZ  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DOBRA SALARIAL - OFENSA AO ART. 467 DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-597.196/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL JORGE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condeno a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não há omissão no Acórdão embargado no que se refere à observância da matéria constitucional, notadamente da afronta do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, que a Embargante sequer invocou nos Embargos, e quanto à Súmula nº 363/TST que, conforme aferido pelo Acórdão embargado e pelo Acórdão da Turma, não foi enfrentada pelo Regional, nem suscitada por intermédio de embargos declaratórios. Incide o obstáculo da Súmula nº 297/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : E-RR-598.289/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZA MARTINS DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-613.868/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS

**TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES**

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-614.001/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PESSANHA CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL PREVISTA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Não vislumbro a alegada vulneração ao art. 7º, inciso XXIV, da Carta Magna, e 611 da CLT, pois o Regional em momento algum negou vigência ao Acordo Coletivo, mas interpretou e aplicou a cláusula prevista na norma coletiva que determinava o pagamento do percentual de reajuste salarial. Recurso de Embargos não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO** - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma, quanto ao provimento do Recurso de Revista, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios do Regional. Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. Recurso de Embargos não conhecido.

**JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT** - Correta a decisão embargada ao aplicar a Súmula nº 297 do TST para não conhecer da Revista, pois a matéria como discutida no Recurso em momento algum foi prequestionada no acórdão Regional, e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual a fim de que a matéria fosse analisada, qual seja, os Embargos Declaratórios, estando preclusa nos termos no referido Verbete Sumular. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-614.886/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA AMÉLIA RÊGO OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187. Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nesta esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-616.125/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora e meia, como serviço extraordinário, no regime de turnos ininterruptos, com o adicional de lei, observado o divisor 180.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA FLEXIBILIZAÇÃO

1. A flexibilização da jornada normal de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento não exime o empregador do pagamento de horas extras excedentes da sexta, acaso exigidas e trabalhadas. Desarrazoado supor que a Constituição Federal garantiu a jornada especial e reduzida de seis horas e, paralelamente, permitiu aos interlocutores sociais, ainda que mediante negociação coletiva, frustrarem os fundamentos sociais, biológicos e econômicos que a ditaram, mediante estipulação de jornada normal superior, sem qualquer contrapartida ao empregado.

2. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que delega a empregado e empregador a negociação direta e individual da jornada de labor em turnos ininterruptos de revezamento.

3. Embargos providos para julgar procedente o pedido de horas extras excedentes da sexta diária.

**PROCESSO** : E-RR-619.679/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL LINO RIBEIRO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou da Constituição se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-619.685/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO JACINTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Incólume o artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-624.083/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, no caso, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Não tem pertinência o pedido de aplicação da Súmula nº 85 do TST, já que não se trata aqui de reconhecimento de mera irregularidade no ajuste de compensação de jornada, mas sim da inexistência de acordo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-626.879/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LOPES DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Decisão fundada exclusivamente no conjunto fático probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-629.919/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REINALDO MACHADO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PIL- LA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEE - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Para ficar configurada a ofensa aos arts. 457, § 1º, da CLT e 116 do Código Civil, necessário seria proceder à análise, em primeiro lugar, das leis estaduais e da norma instituidora da parcela relativa à gratificação de férias, o que, de pronto, afastaria a ofensa em questão, uma vez que, consoante dispõe o artigo 896, c, da CLT, a violação a dispositivo da Constituição da República deve ser literal e direta e, neste caso, a caracterização da mesma, se de fato ocorresse, se daria de forma reflexa.

Da mesma forma, não é viável a caracterização de afronta ao art. 40, § 4º da Constituição da República, já que o entendimento exarado pelo Regional no sentido de indeferir a integração da gratificação pós-férias nos proventos de aposentadoria do Reclamante ficou fundamentado na interpretação de norma interna que instituiu a referida parcela. Recurso de Embargos não conhecido.





**PROCESSO** : E-RR-634.970/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE DE ALMEIDA CORTIBELI  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRABALHADOR RURAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou da Constituição se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-639.637/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**EMBARGADO(A)** : IDALINA ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue plenamente, porquanto o acórdão apontado como omissis está devidamente fundamentado.

Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Os embargos de declaração interpostos pela empresa perante a instância revisanda pretendiam desconstituir estas provas, de forma que fosse alterado o entendimento, ou seja, pretendia-se demonstrar a inexistência deste mesmo vínculo. Portanto, a intenção da parte, efetivamente, era, como concluída pelo Tribunal Regional, a de provocar o reexame de toda a matéria já apreciada, o que não justifica a utilização dos embargos de declaração.

Ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**

Decisão fundada exclusivamente no conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-640.637/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas em relação ao tema "descontos para CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Batista Brito Pereira, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**SALÁRIO. DESCONTOS. BANCO DO BRASIL. PREVI. LICITUDE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO

1. Afiguram-se lícitos os descontos efetuados do crédito decorrente de decisão judicial para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, ainda que a extinção do vínculo empregatício com o Banco-reclamado tenha ocorrido em virtude de rescisão do contrato de trabalho, se o Autor continuar vinculado ao Plano de Benefício com vistas a perceber, no futuro, complementação dos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 9º dos Estatutos da PREVI.

2. Em casos tais, todas as contribuições devidas pelo ex-empregado à PREVI no curso do contrato de trabalho, inclusive aquelas incidentes sobre as parcelas reconhecidas em juízo, comporão os proventos de complementação de aposentadoria.  
 3. Recurso de embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-640.846/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST. É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-645.389/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:**AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, se a pretensão deduzida pelo Embargante, de obter reconhecimento de quitação plena, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído pelo Banco-reclamado, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

2. Tratando-se de reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-645.580/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS LIEBL NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-646.032/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA REGINA LOURENÇO DA ROSSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Estando a decisão da Turma em consonância com o entendimento consagrado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-647.501/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO BRANDÃO H. MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : CESAR ODILON CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma, deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-650.917/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RODOLFO MARIA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL GERAL DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-657.278/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA ELISABETH GUEDES ZICARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE DIFERENÇA DE CAIXA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-663.236/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-664.672/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALCENIRIO CAMPOS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios a fim de se acrescentar à parte dispositiva do Acórdão embargado que o provimento parcial do recurso de Embargos do Reclamante implicou condenação do Banco ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e seus reflexos, tal como decidido pelo Regional à fl. 553.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios acolhidos em parte para acrescentar a parte dispositiva do Acórdão.

**PROCESSO** : ED-E-RR-667.023/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : AMANOIR BRESOLIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem a aplicação do efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ITEM 250 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE. APLICAÇÃO AOS APOSENTADOS APÓS FEVEREIRO/95.** Em tese, assiste razão à Embargante. Conclui-se, do item 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, adotado como fundamento pelo Acórdão embargado, que a determinação da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, ou seja, a supressão não atinge os Reclamantes que nunca perceberam o benefício como aposentados. No caso do processo, entretanto, a Turma não conheceu do Recurso de Revista, no que se refere ao pedido de carência de ação por ausência de interesse de agir no que se refere aos Reclamantes que, segundo afirmação da Embargante, foram aposentados após a data da supressão do benefício aos aposentados, porque desfundamentado. Nos Embargos, a Caixa não se insurgiu quanto a este aspecto, e não renovou a questão, pelo que, encontra-se preclusa, à medida que do Acórdão da Turma não se pode extrair qualquer afirmação atinente à data de aposentadoria dos Reclamantes, e não se pode extrair do processo esta assertiva, sob pena do obstáculo da Súmula nº 126/TST. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-668.812/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JACIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.  
**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-674.577/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDILÉIA ESCOBAR ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos que não ataca os fundamentos que levaram a Turma a concluir pelo não-conhecimento da revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-674.665/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO LOMAS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. ARTIGO 37, § 2º, CF/88. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** O Acórdão embargado foi expresso ao aferir que a Decisão da Corte estava em consonância com a Súmula nº 363 da Corte, ou seja, que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º"; ratificou, portanto, a tese sustentada pelo Embargante, pela qual a não observância da regra do concurso público importa a nulidade absoluta do ato administrativo, na forma do que dispõe o referido preceito constitucional. Ratificou também a tese pela qual, dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, estaria incluído o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, porque havia direito adquirido a esse depósito. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-677.932/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HUGO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não ataca os fundamentos da decisão embargada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-684.328/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA CAVALIERI  
**EMBARGADO(A)** : RODOLFO CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão.

**PROCESSO** : ED-E-RR-684.568/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : AILTON PERES MENDEL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

**PROCESSO** : E-RR-686.298/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EUCLIDES GERALDO SILVEIRA BROCCHI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se há de falar em omissão no Acórdão da Turma, porque o Embargante suscitou omissão atinente à violação indireta do preceito constitucional que deu ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, e a Turma é expressa ao combater este argumento, delimitando a fundamentação respectiva. Incólumes, pois, os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CFB/88. 2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Acórdão do Regional contém todos os fundamentos fáticos e jurídicos necessários e suficientes para a caracterização da violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, dados que permitem o deslinde da controvérsia, pelo que a apreciação do tema pela Turma não exigiu o revolvimento de fatos e provas, não incidindo o obstáculo da Súmula nº 126/TST ao conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-687.866/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-689.106/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : VALDECIR DOMINGOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SAKAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST.** É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-689.520/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OLIVEIROS RODRIGUES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado, assim consideradas as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu pronunciamento explícito. Não demonstrado pela recorrente que os dispositivos apontados como violados foram analisados pelo Tribunal Regional, não há como afastar o óbice do Enunciado nº 297 do TST invocado na decisão da Turma. Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-694.960/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**EMBARGADO(A)** : ADAIL J. BITENCOURT & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO MARTINS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177.

Violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da Constituição da República não caracterizada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-695.912/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : EDALMO CESÁRIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS COM O OBJETIVO DE TORNAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A MAIS AMPLA POSSÍVEL.

Com a finalidade de aprimorar o julgado embargado, a fim de que a prestação jurisdicional a que às partes têm direito seja a mais ampla possível, podem os embargos declaratórios ser providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-696.307/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE LOURENÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". (Orientação Jurisprudencial nº 275).

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição da República de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, como neste caso, o Reclamante, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-700.231/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : JOÃO HILÁRIO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE ADVERSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Constitui faculdade de qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas da que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-701.398/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GUALTER JOÃO AUGUSTO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO VALSECHI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS QUE NÃO INDICAM VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - OJ Nº 294 DA C. SBDI-1 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ESCALA 12X36

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma que não conheceu do Recurso de Revista, porque não apontam violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-707.131/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem a atribuição de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 23.

1. A Súmula 23, do Tribunal Superior do Trabalho não obsta o conhecimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial, se o aresto paradigma trata do principal fundamento constante do acórdão regional impugnado, sem o qual os demais não subsistiriam.  
 2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, apenas suplementar fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-RR-708.010/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO APARECIDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT o entendimento da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-712.072/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-714.804/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA REGINA DE ANDRADE LIRA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE OSASCO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO.

Diante da decisão do Regional no sentido de que não restou configurada a contratação por prazo determinado por ausência de comprovação da ocorrência de quaisquer das exceções de predeterminação do prazo, não há como se verificar a violação dos arts. 443 da CLT e 37, IX, da CF, que tratam da contratação por prazo determinado, sem o reexame da matéria fático-probatória. Assim, correta a decisão da Turma ao aplicar o Enunciado nº 126 do TST. Ileso o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-717.867/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JAIR DIAS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. Somente nos Embargos de Declaração a reclamada sustentou que o reclamante não tinha direito ao intervalo intrajornada de uma hora, haja vista o reconhecimento de que sua jornada era de seis horas diárias, o que configura verdadeira inovação recursal. Dessa forma, pretendendo a reclamada discutir questão que está preclusa, visto não ter sido suscitada no momento apropriado, não há falar em ofensa aos arts. 896 e 71 da CLT e 7º, incs. XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição da República.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-722.186/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO TEIXEIRA VIOTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Helió Bentes Corrêa.

**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela existência de labor em sobrejornada pela análise do depoimento das três testemunhas ouvidas. Assim, a pretensão do Embargante de ver reconhecida a violação ao artigo 818 da CLT, com base no depoimento de uma única testemunha, é obstada pelo preceituado no Enunciado nº 126/TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARTÕES DE PONTO EM DISONÂNCIA COM A PRÓPRIA PROVA TESTEMUNHAL**

1. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que a prova testemunhal produzida pelo Reclamado contrastou com o conteúdo dos cartões-de-ponto apresentados, que espelham jornada distinta daquela laborada pelo trabalhador. Os cartões-de-ponto são provas pré-constituídas, segundo o artigo 74, § 2º, da CLT, sendo sua incorreta produção dever do empregador. Sua elaboração incorreta ofende o princípio genérico da boa fé nos negócios jurídicos, pelo que a iniciativa de sua juntada evidencia falta de lealdade processual.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-722.632/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT o entendimento da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-724.547/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AMÉLIA CAETANO LUIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 - Uma vez que a garantia insculpida no inc. IV do art. 7º da Constituição da República corresponde à vedação de a remuneração do empregado ser inferior ao salário-mínimo, não se deve proceder ao desmembramento dessa remuneração para, levando-se em conta somente o salário básico percebido, deferir complementação até alcançar o valor do mínimo legal, desprezando os demais títulos que a compõem. O conjunto das verbas pagas em retribuição ao trabalho, que se adiciona ao salário-base, a partir do momento em que alcança importância igual ou superior ao salário mínimo, atende a exigência constitucional. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-730.684/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ALAOR RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO PILATTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Arestos inespecíficos. Violação não configurada. Incidência das Súmulas nºs 297 e 221/TST.  
 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT.  
 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-732.379/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "prêmio estabelecido em regulamento empresarial", por violação ao art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista não merecia conhecimento por ofensa aos arts. 115 e 120 do Código Civil de 1916, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a reclamada, mediante Embargos de Declaração, pretendia, na verdade, a reforma do julgado, não se conformando com o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. No entanto, consoante asseverado pela Turma, essa pretensão não encontra guarida no art. 535 do Código de Processo Civil, desafiando recurso próprio. Dessa forma, constata-se que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

**PRÊMIO ESTABELECIDO EM REGULAMENTO EMPRESARIAL.** Segundo o disposto no acórdão regional, a reclamada, mediante regulamento empresarial, obrigou-se ao pagamento de prêmio ao empregado, estabelecendo, para tanto, a necessidade de preenchimento de algumas condições, dentre elas a permanência da relação de emprego até 31/12/96. Consoante o disposto no art. 1.090 do Código Civil de 1916, as cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente. Há que se observar a peculiaridade existente na relação de emprego, em que as concessões e benefícios a que se obriga livremente o empregador devem ser incentivadas, privilegiando-se o coletivo frente ao individual. Dessa forma, a reclamada não pode ficar refém de sua própria benevolência, deparando-se, ao estabelecer benesses para seus empregados, com uma limitação no seu direito potestativo de dispensar o empregado antes de preenchidas as condições para a percepção de determinado benefício. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-734.204/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO DANIEL DE JESUS MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : A-E-RR-736.943/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA MANFRIN GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 160,24 (cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos), em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, se a pretensão deduzida pelo Embargante, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído pelo Banco-reclamado, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-737.020/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VALDEVINO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-738.717/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO EUSTÁQUIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-739.028/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IVENIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar que, em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992, o recurso de Embargos do Banco foi provido em parte para restringir a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelos Reclamados.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no julgado, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-742.343/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A lei, ao estipular o prazo para o pagamento dos salários, conferiu aos empregadores a faculdade de efetuar tal pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, apenas após decorrido tal prazo pode-se considerar descumprida, pelo empregador, a obrigação legalmente imposta, o que autoriza a incidência da correção monetária. Tal faculdade, porém, não autoriza a exclusão dos cinco primeiros dias do mês da incidência da correção monetária, que é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A propósito, o entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-743.741/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-RR-751.853/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WILTON MILANOS LOFRANO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Transitória nº 26 da C. SBDII desta Corte, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-752.647/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMARILDO CLEMENTINO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 222 DA OJ DA SDI-1 - A Turma, ao condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras referente ao período de novembro de 1993 até a edição da Lei nº 8.906/94, com fundamento no item nº 222 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, limitou-se a dar o enquadramento legal correto. O Regional, apesar de considerar, expressamente, que o Reclamante exercia cargo de advogado, aplicou a regra do artigo 224, § 2º, da CLT, indeferindo-lhe o pagamento da jornada suplementar. A decisão embargada está em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada no item nº 222 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ataindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST, fica obstado o seguimento dos Embargos seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou a norma da Constituição. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-754.192/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARCHEZEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : DONIZETTI DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-756.322/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY FERNANDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARILZA DA PENHA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-757.691/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FERREIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : EMJASEL - EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS ALVES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. CONHECIMENTO. De acordo com o art. 894, "b", parte final, da CLT, não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-758.900/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO CÉSAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-758.968/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
**EMBARGADO(A)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DOS EMBARGOS ARGÜIDA NA IMPUGNAÇÃO. Não prospera a prefacial suscitada pela Reclamada, pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI, verbis: "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas, e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia." Quanto aos honorários periciais, esta Corte vem decidindo reiteradamente que a falta do seu pagamento pelo empregado não acarreta deserção, haja vista a exigência para a admissibilidade do recurso se restringir ao recolhimento de custas processuais e do depósito recursal. 2. EMBARGOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. INAMPS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ITEM 154 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE. APLICAÇÃO. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 154 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. Deste modo, não se configura o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, à luz da Súmula nº 333/TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade dos Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-760.140/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALTAIR DE SOUZA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:**DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-760.818/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-761.282/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:**DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-761.283/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DENES FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:**DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-761.286/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CARLOS MENDES DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem bus-



cou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-763.456/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO MUNIZ MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao item Banco do Estado do Maranhão. Acordo Coletivo de Trabalho celebrado para pagamento de diferenças salariais relativas ao Plano Verão mediante folga remunerada a serem concedidas em 10 anos. Violação dos arts. 614, § 3º e 623 da CLT. Conversão das folgas em pecúnia. Violação do art. 879 do CCB, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a indenização relativa às folgas não gozadas substitutivas do pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Verão, considerando prejudicado o exame do tema referente à adesão ao Plano de Demissão Voluntária e, afinal, julgar improcedente a reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência, isentando o Reclamante.

**EMENTA:**1. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO VERÃO MEDIANTE FOLGAS REMUNERADAS A SEREM CONCEDIDAS EM 10 ANOS. CONVERSÃO DAS FOLGAS EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM O ADVENTO DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 614, § 3º E 623 DA CLT E 879 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Os valores devidos em decorrência do Plano Verão foram transformados em folgas remuneradas, mediante acordo coletivo de trabalho, o que implica, pela própria natureza da transação, obrigação de fazer do empregador. O fato de o empregado ter aderido voluntariamente ao plano de demissão obsta o cumprimento dessa obrigação patronal, sendo, portanto, impossível a sua conversão em pecúnia. Violação dos arts. 614, § 3º e 623 da CLT e 879 do Código Civil Brasileiro configurada. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 consolidado e providos.

**PROCESSO** : E-RR-763.575/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VANDO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO**

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-764.272/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DEJAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-764.290/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO PORTUGAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-765.222/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MIZAELO PEDRO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que se considera tempo à disposição do empregador aquele gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-769.665/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO JOSÉ DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PROVA PERICIAL. O Regional não enfrentou a questão atinente à necessidade da produção de laudo pericial previsto no caput e § 2º, do artigo 195 da CLT, limitando-se a aferir que já existia laudo pericial fornecido pela própria Reclamada, retratando as condições em que o Reclamante desenvolveu suas atividades. Inviável, pois, o confronto com o artigo 195 da CLT, ante a falta do necessário questionamento da matéria invocada no referido preceito legal. Incidência da Súmula nº 297/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/95 E PAGAMENTO PROPORCIONAL. A Turma não enfrentou as questões atinentes à aplicação da Lei nº 7.369/85 e ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, constituindo em inovação na lide. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-769.817/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AILTON BARBOSA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-770.253/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERÇON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-774.981/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-776.395/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILVAN GUEDES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-776.542/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não se configura ofensa direta aos artigos 832 da CLT e 438 do CPC, já que o julgamento da Turma na Revista e nos Declaratórios foi claro e fundamentado, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de seu convencimento, conforme exige a lei, ainda que contrário a pretensão da parte. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdicional seja completa.

**PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST** - Na hipótese, como salientou a Turma, à fl.437, o Regional sequer consignou a ocorrência de transação entre as partes, tampouco mencionou a adesão do autor ao PIRC, limitando-se a afirmar que o PDV é uma espécie de contrato de adesão. Analisar a matéria sob o enfoque dado pelo Embargante implicaria em inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA** - Conforme consignado pelo Regional, o Reclamante laborava em situação de perigo pela proximidade dos circuitos que conduzem energia elétrica, que, em última análise, compõem o sistema de potência energizado. Não há como deixar de reconhecer o direito ao adicional de periculosidade que trata a Lei nº 7.369/85, independentemente do fato da empresa em questão ser do ramo das telecomunicações. Até porque, é de conhecimento de todos que os fios de telefones correm juntos com os fios da companhia de energia elétrica, então, evidentemente, o trabalho é lado a lado; quem está a mexer em um, praticamente está correndo o risco do contato e do acidente com o outro. Verifica-se que o Autor, de fato, tem direito ao adicional de periculosidade, já que suas atividades eram desenvolvidas junto ao sistema elétrico de potência. A decisão da Turma está em consonância com o item nº 324 da Orientação jurisprudencial da SDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-776.623/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DECIO FERNANDES PIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-777.939/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DENES PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-778.685/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-783.825/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARINALVA BERNARDINO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSI BERTI FUENTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-785.012/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DAVID NASCIMENTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SBDI-1**  
A previsão de incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, é norma de eficácia limitada. Apenas com a realização das negociações referidas, seria legítima a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-785.686/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL LAURINDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST**  
Não se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a C. Turma deixa de manifestar-se sobre argumentos não desenvolvidos pelo Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**  
Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-787.153/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CÉLIO BONDI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:EMBARGOS - DIRIGENTE SINDICAL - NORMA COLETIVA QUE ASSEGURA A MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO - HORAS EXTRAS - ALCANCE**

A garantia coletiva de manutenção da remuneração àqueles afastados de suas atividades para o exercício de mandato sindical não gera o direito à integração das horas extras, ainda que habitualmente prestadas.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-791.313/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANO MEJDALANI NEVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-791.328/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-792.150/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA LESA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar que em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992, o recurso de Embargos do Banco foi provido em parte para restringir a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelos Reclamados.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no julgado, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-792.585/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

**PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO IMOTIVADA. VALIDADE.** Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-793.752/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JANE ALVES MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA NEVES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-795.550/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA OLINDA MOUZINHO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de Embargos não conhecido.**  
**DEFERIMENTO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-798.105/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ MARENGONI  
**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-799.067/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO FERREIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração men-

sal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-807.613/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAURENE CORREIA TOMAZINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.** Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-813.798/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : VALMIR ZAMBONI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O art. 7º, XIV, da Constituição Federal prevê redução da jornada de trabalho para seis horas, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida.

Devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional, na hipótese de haver previsão, em norma coletiva, de prorrogação do labor semanal superior a 36 horas. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-814.355/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : DURVAL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão impugnado por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", imposta pelo Egrégio Tribunal Regional.  
**EMENTA:POSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

1. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidora em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

2. Embargos parcialmente conhecidos e providos para julgar improcedente a ação, porquanto as verbas deferidas não se ajustam aos estreitos limites dos efeitos reconhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-815.896/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : RAIDALVA RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANALICE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à egrégia 3ª Turma para que continue o exame do agravo de instrumento como entender de direito.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IRREGULARMENTE INSTRUÍDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVO RECURSO. INOCORRÊNCIA.**

1. A interposição de embargos declaratórios inexistentes, porquanto subscritos por advogado sem procuração nos autos, afasta o efeito interruptivo do prazo para a apresentação de outros recursos que começa a fluir a partir da publicação do acórdão recorrido e não daquele que apreciou os embargos de declaração.  
 2. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-816.610/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BAFFA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : GLOBAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO JUDICIAL. Ante a ausência de recurso da empregadora, primeira reclamada, faz-se necessária a efetivação do preparo pela outra empresa quando da interposição do recurso, ainda que sua condenação seja apenas subsidiária e o objeto do apelo verse sobre a sua exclusão da lide, uma vez que, salvo exceções previstas em lei, não há recurso sem garantia do juízo.**  
 Agravo a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROMS-13/2003-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da decisão recorrida.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial de Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86 da SBDI-2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-48/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao referido apelo. Uma vez já reputada incabível na origem a ação mandamental impetrada e declarada a extinção do feito sem exame meritório, nos termos do art. 267, I, do CPC, apenas nego provimento ao recurso.

**PROCESSO** : ROMS-56/2002-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE VITÓRIA - SINDTEXTIL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**RECORRIDA** : TÊXTIL BRASLINO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDISPONIBILIDADE TOTAL DOS BENS DO IMPETRANTE LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento segundo o qual perde o objeto o mandado de segurança que impugna decisão concessiva de liminar de bloqueio de bens do impetrante, pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Logo, constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial convalidação do ato judicial combatido no mandamus, a extinção da ação mandamental, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-84/2003-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CLÉBER EVANGELISTA FREIRE AMÂNCIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E NA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, colacionadas com a petição inicial, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Fase recursal em que não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Assim, na hipótese vertente não se justifica a juntada tardia de cópias autenticadas da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. É certo também que in casu, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : A-ROMS-119/2003-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADA** : ANDRÉA LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 534,17 (quinhentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos).  
**EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇA ESSENCIAL NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST.** 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, uma vez que a cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, indispensável para comprovar a regularidade da representação processual, não estava autenticada. 2. Ressalte-se que o contrato de prestação de serviços é indispensável na hipótese, tendo em vista que o poder de substabelecer estava limitado, "a outros advogados que integram o quadro da outorgante, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciados e a estagiários da CAIXA com inscrição na OAB", havendo a necessidade de demonstração da condição de credenciado, caso não pertencesse ao quadro de advogados da CEF. 3. Ademais, não procede a alegação de que o documento em apreço, em que pese o fato de não estar autenticado, goza da presunção de veracidade, em virtude de não ter sido impugnado pela Parte contrária, segundo jurisprudência colacionada do STJ, órgão máximo do controle da aplicação da legislação federal, segundo afirma a Agravante, uma vez que somente nos casos omissos é que o Direito Processual Comum é utilizado como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769), o que não se aplica "in casu", em face do disposto expressamente no art. 830 Consolidado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-ROAR-148/2003-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTES** : ANTÔNIO MATTIOLLI LONGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-207/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR PADRON NUNES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a decisão em que se determinou a penhora em dinheiro das contas do Recorrente, nos termos da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.** Mandado de segurança impetrado pela Executada que ofereceu carta de fiança bancária como garantia de execução judicial. "A carta de fiança equivale a dinheiro para efeito da gradação de bens penhoráveis, estabelecida no art. 655, do CPC". (Orientação Jurisprudencial nº 59, desta Seção Especializada). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-231/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**EMBARGADOS** : ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificada a omissão de julgamento.

**PROCESSO** : ROAG-321/2003-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : LAURICE SANTOS DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO, PRETENDENDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELA RECLAMANTE, EM RAZÃO DE DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REFORMADA POR DECISÃO DO TRT. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (Súmula 267 do eg. STF, artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e OJ 92 desta SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo decisão regional que entendeu incabível o Mandado de Segurança na espécie.

**PROCESSO** : ROAR-387/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO  
**RECORRIDA** : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA FURTADO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO VERIFICADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que, sendo distintos os documentos contidos no verso e avverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia, o que não restou observado no caso dos autos (OJ 287 da SBDI-1). Fase recursal em que não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-548/2002-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON FOSSA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO 299 DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.** Hipótese em que a Autora deixou de instruir o feito com certidão apta a indicar a data em que ocorreu trânsito em julgado do decisum rescindendo. Havendo interposição de Agravo de Instrumento, visando destrancar Recurso de Revista, questionando a matéria discutida na Ação Rescisória, somente após o esgotamento do julgamento desse Recurso conta-se o prazo decadencial para o ajuizamento da Rescisória. Dessa forma, a ausência da respectiva certidão de trânsito em julgado in-



viabiliza a composição da lide, não podendo tal irregularidade ser relevada e nem sanada, nos termos do artigo 284 do CPC, por já se encontrar o processo em fase recursal, cabendo ao julgador, constatado o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84/SBDI-2). Processo extinto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAC-657/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMANUEL BARBOSA BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Ação Cautelar Inominada ajuizada com o propósito de obter a suspensão ou interrupção do prazo decadencial, para ajuizamento da Ação Rescisória. O novo Código Civil, consagrando entendimento que vinha sendo adotado pela jurisprudência e pela doutrina, dispõe, expressamente, que o prazo decadencial somente se interrompe, ou suspende, naqueles casos previstos em lei, tal como ocorre com o Código de Defesa do Consumidor. Inexistindo norma legal que autorize a interrupção, ou suspensão do prazo decadencial do direito de propor ação rescisória, o pleito em tal sentido mostra-se juridicamente impossível. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-798/2002-000-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY HOLZGREFFE  
**RECORRIDO(S)** : HORTÊNCIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA IMPETRANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO.** Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em dinheiro inviabiliza as atividades da Impetrante, caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. No caso do autos, dispõe a Impetrante dos Embargos à Execução e posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança, como sucedâneo do recurso próprio (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267/STF e OJ 92 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo decisão regional, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por incabível o mandamus na hipótese.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-896/1991-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO AMORIM DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESINCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência do órgão jurisdicional define-se pela natureza da autoridade apontada como coatora. Diante desse

contexto, a jurisprudência assente do TST entende que à Justiça do Trabalho compete, tão-somente, processar e julgar mandamus impetrado em desfavor de ato praticado por seus próprios agentes, no exercício da função jurisdicional ou administrativa. Na hipótese vertente, como o ato impugnado foi perpetrado pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, exsurge a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, ex vi do contido no artigo 109, VIII, da Carta Magna. Some-se, ainda, o fato de que, quando da propositura do writ, os Impetrantes já ostentavam a condição de servidores estatutários, regidos pela Lei 8.112/90, sendo certo que a demanda não diz respeito ao tempo pretérito, no qual a sua relação jurídica com a Administração Pública ainda era gerida pelas normas trabalhistas. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho que se declara para, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**PROCESSO** : A-ROAR-1.332/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE SOUSA ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO  
**AGRAVADA** : TRANSPORTADORA BRAZ LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : WILSON PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

**EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente ter sido ela superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT, c/c da SBDI-2 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Com efeito, restou claramente consignado o entendimento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desse modo, a manifestação do agravante revela-se como mera incomformidade com o resultado do julgamento, pois não traz argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.597/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SILVIO MAKITA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA SFORZA PEDROTTI  
**EMBARGADO(A)** : ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a contradição apontada pelo Embargante.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.813/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL MASCARO (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIO DO ENTÃO RECLAMANTE.** A ausência de documentos, na Ação Rescisória, que demonstrem de forma convincente e cabal, que o Réu encontrava-se jungido a regime jurídico estatutário, instituído pela Lei 1.711/52, naquele período em que fora deferidas verbas trabalhistas pela Justiça Especializada, impede o exame acerca da ocorrência da causa de rescindibilidade, prevista no art. 485, II, do CPC. **Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.**

**PROCESSO** : ROAR-3.777/2002-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TAKESHI MORIMITSU (FAZENDA JAGUAREMA DO MEIO)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA  
**RECORRIDA** : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando os atos decisórios posteriores ao oferecimento da contestação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE PROVA FALSA. MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEIO DE DEFESA.** A demonstração de falsidade da prova em que se baseou a sentença rescindenda pode ser feita mediante decisão criminal ou civil transitada em julgado, ou no próprio processo da Ação Rescisória, razão pela qual, sinalizando a parte que pretende comprovar tal causa de rescindibilidade com o depoimento da própria Ré e de outras testemunhas, não poderia o Relator do feito deixar de observar o disposto nos artigos 492 e 493 do CPC, sob pena de cerceio de defesa. Recurso Ordinário provido para, anulando os atos decisórios posteriores ao oferecimento da contestação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-4.440/2002-000-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
**EMBARGADOS** : FRANCISCO CASSIMIRO DE FARIAS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a omissão apontada pelo Embargante.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.041/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BOM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI  
**RECORRIDA** : MARIA ZENAIDE COSMO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC.** Do contexto fático exposto no processo originário, delimitou-se à condição de celetista da Requerida, então Reclamante, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, não havendo provas nos autos da ação trabalhista, tampouco na Ação Rescisória, da existência de outra relação jurídica que não a celetista, não há como se afastar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as questões decorrentes deste vínculo empregatício. **VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VULNERADO. OJ 33 DA SBDI-2.** A Rescisória, como ação autônoma, encontra-se subordinada às condições da ação em geral (art. 267, VI, do CPC). Acresça-se outras condições, a preexistência de decisão transitada em julgado e o enquadramento da sentença rescindenda, em um dos casos previstos na legislação processual. Deve a parte, portanto, apresentar na petição inicial, em exposição da causa de pedir, o fundamento de rescindibilidade pretendido. No caso de invocação de ofensa legal, imprescindível se torna a indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado (OJ 33/SBDI-2). Na situação vertente, o Autor não apontou explicitamente, na petição inicial, nenhum dispositivo de lei violado. Em todo o seu arrazoado limitou-se a pedir a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, não se enquadrando tal hipótese, nos vícios do artigo 485 do CPC. **DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O documento alegado como novo pelo Autor consiste em um Decreto Municipal, que veio ao mundo jurídico quase dois anos depois de prolatada a decisão rescindenda, não se inserindo, pois, no conceito de documento novo emprestado pela norma processual. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.





**PROCESSO** : ED-ROAR-6.202/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ELISÂNGELA MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-6.317/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER  
**RECORRIDO(S)** : DARCI CALISTRO DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XIV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Hipótese em que o Autor alega ter o acórdão rescindendo violado o art. 7º, XIV, da Constituição de 1988, porque reconheceu o direito do então Reclamante à jornada especial, sem que estivessem presentes os requisitos configuradores dos turnos ininterruptos de revezamento. A regra contida no art. 7º, XIV, da CF de 1988 não poderia, no caso vertente, ser violada em sua literalidade, na medida em que apenas estabelece a jornada reduzida de trabalho daquele empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento, não dizendo, contudo, quais seriam os requisitos configuradores de tal figura jurídica. Para se concluir pela caracterização do "turno ininterrupto de revezamento", baseia-se o julgador na interpretação de leis infraconstitucionais e em construções jurisprudenciais e doutrinárias tratando do tema. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AG-ROAR-10.834/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO MANOEL DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 1.069,92 (mil e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos).

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 48 DA SBDI-2 DO TST - ERRO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO PASSÍVEL DE RESCISÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida com fundamento na atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, não deixando margem a dúvida quanto à solução dada para o caso, qual seja, a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 48 da SBDI-2 do TST exatamente na hipótese em que a Reclamada apontou erroneamente como decisão rescindenda, na petição inicial da presente ação, a sentença proferida, à época, pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul, posto que substituída pelo acórdão prolatado pela 8ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário patronal, ao fundamento de que os Reclamantes fazem jus às diferenças da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários (objeto da presente ação rescisória), por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 2. Assim, verifica-se que o aresto regional efetivamente examinou o mérito da causa, suscetível de produzir a coisa julgada material e, portanto, passível de desconstituição por meio de ação rescisória, razão pela qual não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o pedido de rescisão da sentença apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROMS-22.245/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
**RECORRIDA** : MARIA EMÍLIA VELOSO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO AFONSO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 64ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de correção de erro material contido na sentença que julgou os Embargos à Execução opostos pela Litisconsorte necessária. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a Impetrante dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição que, nos termos do artigo 897, "a", da CLT, é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (Súmula 267 do eg. STF, artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e OJ 92 desta SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-32.359/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JEREMIAS SCHFFER TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ATHANÁSIO SICA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENRIQUE CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO FICTA. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, VIII, DO CPC. OJ 108 DA SBDI-2.** O pedido de corte rescisório está relacionado à impossibilidade de aplicação da pena de confissão ficta ao então Reclamado, haja vista a sua condição de absolutamente incapaz à época em que foi reconhecido o início do pacto laboral. O comando contido no art. 485, inciso VIII, do CPC, regra geral, refere-se à confissão real, judicial ou extrajudicial, espontânea ou provocada, e desde que comprovada a existência de erro, dolo ou coação, não tendo, portanto, pertinência na hipótese de aplicação de confissão ficta, a qual tem caráter de penalidade decorrente da omissão do Reclamado em contestar a matéria fática contida na Reclamação Trabalhista (OJ 108 da SBDI-2). Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFAC-33.618/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE RIO PARDO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALESSANDRO KERN  
**INTERESSADO(A)** : ELOI SOARES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da Lei 10.537/2002.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO CAUTELAR. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OJ 76/SBDI-2.** O êxito da Ação Cautelar, que visa a suspender execução de decisum atacado via Ação Rescisória, condiciona-se à demonstração da possibilidade de procedência desta demanda (fumus boni iuris), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (periculum in mora). Diante desse contexto, imprescindível mostra-se a juntada de cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado, bem como de informação do andamento atualizado da execução, sob pena de restar inviabilizada a concessão da cautela requerida (OJ 76 da SBDI-2). In casu, não se juntou a qualquer informação acerca do andamento da execução trabalhista originária, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-40.145/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : IRÊNIO MOTA CALAZANS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRIBUNAL DE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de determinar que o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59/SBDI-2.** A carta de fiança bancária equivale a dinheiro, para efeito da gradação dos bens penhoráveis estabelecida no artigo 655 do CPC (OJ 59 da SBDI-2). Assim, é irrelevante, mesmo que em execução definitiva, a discordância do credor, porquanto restou atendida pelo Executado a gradação do artigo 655 do Código de Ritos. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-40.231/1999-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DILSON XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso ordinário, por desfundamentado, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROMS-40.378/2001-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDA** : LEONOR AZEVEDO PALMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PALMA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRIBUNAL DE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à presente remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito do mandamus, como entender de direito.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.** Ante a ausência de prova do recebimento da notificação de fls. 59, a qual visava dar ciência ao Estado da Bahia da decisão de fls. 56, que manteve o bloqueio do crédito, o prazo decadencial de 120 dias, de que cogita o art. 18 da Lei nº 1.533/51, somente começou a fluir a partir de 48 horas após a data em que foi postada aquela notificação, nos termos do Enunciado/TST nº 16, ou seja, em 31.1.2001. Levando-se em consideração que a presente ação mandamental foi ajuizada em 03.5.2001, portanto, antes de expirado o prazo de 120 dias acima referido, há de se afastar a decadência reconhecida em primeira instância. Remessa oficial e recurso ordinário providos para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito do mandamus, como entender de direito.

**PROCESSO** : ROAG-40.942/2000-000-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO PEREIRA CALAZANS NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 52/SBDI-2.** Banco Bandeirantes S/A insurge-se contra ato que, reconhecendo a sucessão entre Bancos, determinou a sua inclusão no pólo passivo de Execução Trabalhista movida contra o Banco Banorte S/A. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de

sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (OJ 52/SBDI-2). Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-46.864/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTES** : FRANCISCO DE ASSIS CÂNDIDO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAG-49.778/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTES** : JOSÉ KLEBER FARIAS CATUNDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI DE SOUZA BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADORA** : DRA. CLAUDIA MARIA DIAS C. PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM VÍCIOS INEXISTENTES. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. Na Justiça do Trabalho, os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Também não logrou a embargante precisar no que consistiria a imaginada omissão a ser sanada por esta estreita via, o que torna definitivamente inadequado o seu manejo, sobretudo por se constatar que pretendem os embargantes apenas impugnar o julgado que negou provimento ao seu recurso ordinário.

**PROCESSO** : RXOFROAR-59.234/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**RECORRIDAS** : NÚBIA ELOY CHAVES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, para afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo (Processo 03978/94 - TRT da 7ª Região) e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a aferição da tempestividade da Ação Rescisória, frente ao prazo decadencial previsto pelo artigo 495 do CPC, deve-se considerar a data do ajuizamento da demanda e não o dia da citação do Réu. O artigo 219 do CPC, de que se valeu o eg. Regional, não se aplica ao processo do trabalho. Reporta-se o mesmo ao prazo prescricional e não ao decadencial, em exame na hipótese vertente. Destarte, tendo sido ajuizada a Rescisória dentro do biênio legal, afasta-se a prejudicial de decadência, passando então ao exame imediato do mérito da presente Ação Rescisória, porquanto a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento. Inteligência da OJ 79 da SBDI-2 do TST. **VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CF/1988.** Viola o artigo 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público, com base em vinculação ao salário mínimo (OJ 71 desta SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-59.437/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
**RECORRIDO(S)** : ADELINO TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KATYA REGINA PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação das custas processuais, imposta no acórdão regional.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO A DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PISO SALARIAL FIXADO NA LEI MUNICIPAL 2.961/88. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, IV, DA CF/88 E 3º DA LEI 7.789/89. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. O acórdão rescindendo não examinou a questão, com base nos dispositivos legais e constitucionais invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. **CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MUNICÍPIO.** Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União Federal, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica. Recurso Ordinário desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação das custas, imposta no acórdão regional.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-83.738/2003-000-00-00.5 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : WALTER BENEDETTI ROSA E CIA. LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a omissão apontada pela Embargante.

**PROCESSO** : AR-89.313/2003-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ADELINO SOARES  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE SERRINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - julgar procedente o pedido contido na presente Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão TST- RR-596.061/99, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência daqueles pedidos contidos na Reclamação Trabalhista 596/97, com exceção do saldo de salário e da diferença entre salário percebido e o salário-mínimo vigente, em montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária; II - julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios, em razão de não ter a Autora comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Custas pelo Município, isento na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ERRO DE FATO. OJ 103 DA SBDI-2. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdão, em cuja fundamentação reconheceu-se a nulidade da contratação, mantendo a condenação do Município ao pagamento de saldo de salários e a diferença entre o salário recebido pela então Reclamante e o salário-mínimo vigente, que na parte dispositiva julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a contradição existente entre o dispositivo do julgado e a sua fundamentação configura a hipótese de rescindibilidade, prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC, em razão da ocorrência de erro de fato na retratação daquilo que foi decidido no processo. Pedido rescisório julgado procedente.

**PROCESSO** : ROAR-91.787/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : EDEMAR PEDRO BOUVIER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. Hipótese em que a cópia da certidão de trânsito em julgado, colacionada com a petição inicial, carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia, o que não restou observado no caso dos autos (OJ 287 da SBDI-1). Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFROAR-91.970/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA  
**RECORRIDA** : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA REDIVO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Apelo Voluntário do Município de Mauá e à Remessa Oficial.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO EM 1990. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, tendo o Servidor Público celetista ingressado nos quadros da administração direta através de concurso público e uma vez cumprido o período de estágio probatório a que se refere o art. 41 da Constituição de 1988, encontra-se beneficiado pela estabilidade prevista (OJ 22/SBDI-2). Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-92.265/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DOMICIANO PEREIRA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JURITI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA M. J. MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-93.311/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO LOBO NELSON RIBEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. AULENIO BRASIL DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 284 DO CPC.** O ato impugnado diz respeito ao indeferimento do pedido de reconsideração formulado pela ELETROBRÁS, para que fossem aceitas, como garantia do juízo da execução, as ações da CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, avaliadas em valor superior ao crédito do Exequente. Na hipótese vertente, a Impetrante não teve a cautela de trazer documento algum para comprovar que o depósito em dinheiro inviabilizava as atividades empresariais. O Mandado de Segurança constituiu-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documento essencial ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-94.424/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NOVATRAÇÃO SUL PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : VERA LÚCIA RODRIGUES VASCONCELOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir em parte a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Taquara - RS, nos autos da Reclamação Trabalhista 1328.382/01, excluindo da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE ESCRITÓRIO. RECOLHIMENTO DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ART. 190 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 170 DA SBDI-1.** Ofende o art. 190 da CLT a decisão que, com base em laudo pericial, defere adicional de insalubridade a empregado, cuja atividade consiste na limpeza de escritório e a respectiva coleta de lixo, haja vista que tais atividades não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. **Recurso Ordinário provido.**

**PROCESSO** : ED-AG-AR-100.667/2003-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : OSIMAR PEDREIRA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. JÁDER AMARAL BRILHANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator, sem concessão de efeito modificativo.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.** A contagem do prazo decadencial, levando em conta os oito dias para interposição do Recurso de Embargos, restou confirmada por essa colenda SBDI-2, com base nas regras que informam o processo do trabalho, de sorte que não prosperam as alegações do Embargante, no sentido de que a decisão teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso ao Poder Judiciário. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-126.934/2004-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : OSINEY ARAÚJO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 17/97 E DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório, quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II, e § 2º, da CF de 88 (Inteligência da OJ 10/SBDI-2). In casu, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando o acolhimento do pedido rescisório. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-129.233/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO LEINDECKER  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO FONTANA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que, em tutela antecipada, deferiu o pedido de reintegração do então Reclamante, ora Recorrido, no emprego, em face do Termo de Compromisso firmado entre as então Reclamadas e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Com o julgamento da demanda, o comando antecipatório foi substituído pela sentença e pelo acórdão regional, o que implica perda de objeto da Ação Mandamental, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado (Orientação Jurisprudencial 86/SBDI-2). Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : AG-AC-131.393/2004-000-00-00.5 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO ZANETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113, SBDI-2.** O Mandado de Segurança e a Ação Cautelar, no caso ora examinado, visam, em última análise, atacar a ordem de penhora de créditos das Impetrantes perante terceiros. Para evitar decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica, deve-se extinguir o processo cautelar, sem julgamento do mérito, por incabível. No ponto em discussão, cumpre citar a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-2 que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou jurisprudência, no sentido de não ser cabível a medida cautelar com essa finalidade. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : CC-131.573/2004-000-00-00.7 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC  
**SUSCITADO(A)** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para apreciar os Embargos de Arrematação é do Juízo deprecado, a 4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, para onde deverão ser remetidos os autos.  
**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DA PRAÇA E DO LEILÃO. JUÍZO DEPRECADO.** Na hipótese de execução por carta precatória, nos casos em que houver vício ou irregularidade na penhora, a competência para o julgamento dos Embargos é do juízo deprecado. In casu, a questão objeto do Conflito de Competência diz respeito à nulidade da arrematação, ante suposto vício de intimação da data, hora e do local para realização de praça e leilão do bem penhorado. O impasse existente entre Juízo deprecante e de-

precado envolve unicamente vício existente na alienação do bem penhorado, não restando dúvida de que, nos termos do artigo 747 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a competência para solucionar impasse surgido em carta precatória cumpre exclusivamente ao Juízo deprecado. Conflito Negativo de Competência improcedente, declarando-se que a competência para apreciar os Embargos à Arrematação é do Juízo deprecado, a 4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, para onde deverão ser remetidos os autos.

**PROCESSO** : ROAR-132.796/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO PAULO BRIZZI  
**RECORRIDA** : ADRIANA TRINDADE DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ARTIGO 485, III E VIII, DO CPC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A legitimidade ad causam do Ministério Público para propor Ação Rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (OJ 83 da SBDI-2). **HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.** In casu, não tem pertinência a invocação do inciso III do art. 485 do CPC (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei), como fundamento do pedido de corte rescisório. Ora, a presente Ação Rescisória visa rescindir decisão homologatória de acordo judicial, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial da Rescisória prende-se a um suposto prejuízo à Obreira com o acordo impugnado (decorrente, segundo o Autor, de "um processo forjado no intuito de obter fins ilícitos"), o inciso III do artigo 485 do Código de Ritos não pode dar ensejo ao corte. No caso, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve vício de consentimento na celebração do acordo, afastando a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ato conjunto de Autor e Réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova de defeito, ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. Constata-se dos autos, contudo, que o acordo em questão discriminou as verbas rescisórias, bem como foi claro na questão da quitação integral dos pedidos e do extinto contrato, tendo sido devidamente assinado pela Reclamante e seu advogado, não havendo nos autos, como não há, comprovação dos vícios que o Autor alega macularem o acordo impugnado. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-456.947/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MOACYR ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNICK  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto da Juíza Convocada Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO ENSEJADORA DO EFEITO MODIFICATIVO DELINEADO NO ENUNCIADO Nº 278 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não havendo a omissão apontada, porquanto devidamente apreciada a matéria relativa à prescrição a ser aplicada, embora não o tenha sido sob a ótica da Reclamante, não pode ser dado aos embargos declaratórios o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ROAR-753.872/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA AMORIM E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 41 DA CF/88. OJ 229 DA SBDI-1.** Hipótese em que o acórdão rescindendo manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração ou, alternativamente, o de indenização, com base na Lei Eleitoral, formulados pelos então Reclamantes, ao entendimento de que a Reclamada não era constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista, razão pela qual os seus empregados não detinham estabilidade no emprego. Ainda que se pudesse reconhecer, agora, em Ação Rescisória, a condição de Sociedade de Economia Mista da Reclamada, melhor sorte não socorreria aos Autores. Isso porque, na linha do pacífico entendimento deste Tribunal Superior, os empregados celetistas de tais Sociedades não gozam da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, quando ocorreu a demissão dos então Reclamantes, a garantia de emprego prevista na Lei 8.214/91, que tratava das eleições municipais de 1992, já havia expirado. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-765.201/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROSE CLAER DE QUADROS MACHADO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. AURO DE QUADROS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ABORTO INVOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 10, II, "b", DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A garantia provisória de emprego à gestante, conferida pela norma constitucional, tem por objetivo principal a proteção da saúde e integridade física do nascituro e, em segundo plano, assegurar tranquilidade à mãe que, nesse estado, encontra-se mais suscetível de alterações emocionais, que poderão interferir negativamente no desenvolvimento da criança, bem como garantir que a mesma possa ter condições de se manter, enquanto estiver cuidando do nascituro nos seus primeiros meses de vida. Regra geral, tal garantia permanece atrelada ao contrato de trabalho da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Acontece, contudo, que a ocorrência de aborto involuntário constitui causa extintiva do direito à aludida estabilidade provisória, porquanto deixa de existir o objeto tutelado pela norma, gerando, em seu lugar, apenas a garantia de permanência no emprego por duas semanas após a interrupção da gravidez (art. 395, CLT). Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-784.201/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LOGOCENTER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA GOMES VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ DOPKE  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição, prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula, na Rescisória, a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional (OJ 48/SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo decisão regional, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-805.577/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TV CORCOVADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. Mª AMÉLIA CORDEIRO L. MAUAD

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ALVES RAMOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas do recurso ordinário da empresa-autora, ante a intempestividade daquele apresentado pelo sindicato-réu, e, a teor do §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, dar provimento ao primeiro para, afastando o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF, então imposto na origem, prosseguir no exame do mérito da presente ação rescisória, julgando-a, em juízo rescindendo, procedente, a fim de rescindir a r. sentença de fls. 32/36, então prolatada pela MM. 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 967/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, com supedâneo no Enunciado nº 315 do TST, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se, em consequência, os ônus sucumbenciais em relação às custas processuais naquela ação trabalhista.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-RÉU. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Verificando-se que o apelo interposto pela entidade sindical foi aviado além do ocídio previsto no artigo 895, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, dele não se conhece, sobretudo porque as regras processuais possuem eficácia erga omnes, sendo que as partes têm o direito processual à fiel observância do devido processo legal. **AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com natureza constitucional (pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2). **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANO COLLOR.** "1. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF. 2. Se a decisão rescindendo é posterior à Súmula 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.1993), inaplicável a Súmula 83 do TST" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST). Nesse diapasão, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido decisão, assim como aquela apontada como rescindendo, que concede diferenças salariais a título de IPC de março de 1990, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento para, nos termos do Enunciado nº 315/TST, acolher o pedido de rescisão e julgar improcedente a reclamação trabalhista originária.

**PROCESSO** : ROAR-805.585/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALDIRIO VICENTE DALÇOQUIO  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE ITAQUI

**ADVOGADO** : DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO POR SINDICATO QUE ATUOU COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 485, INCISOS V E VIII DO CPC.** O acolhimento de pleito de corte, fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC, pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos artigos 171, II e 849 do novo Código Civil. Impõe-se, portanto, seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude, por parte de algum ou de ambos os envolvidos no negócio jurídico. Hipótese em que os Autores não se reportaram a nenhum dos referidos vícios. As alegações expendidas na petição inicial centraram-se unicamente na ausência de legitimidade do Sindicato para, atuando como substituto processual, transacionar direito material de que são titulares os substituídos, sem que houvesse expressa autorização dos mesmos, questão que somente poderia ensejar o pedido de corte, fulcrado no inciso V do permissivo adjetivo. A invocação do art. 6º do CPC, por sua vez, não autoriza a

desconstituição de tal decisum, visto tratar-se de dispositivo de natureza processual, prevenido a figura jurídica da substituição processual, nada dispondo, contudo, acerca da proibição de extensão dos efeitos da transação àqueles que nela não intervieram. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-805.614/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO SUPERETE QUEIROZ

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO BEZERRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGOS 59 e 63, INCISOS II e XVI, DO DECRETO-LEI 7.661/45, ARTIGO 12, INCISO III, DO CPC e ART. 481 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se não houve, na decisão rescindendo, enfoque específico sobre a matéria trazida a lume na Ação Rescisória, incide o óbice do Enunciado 298/TST. **FALTA DE CITAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O comparecimento espontâneo do Síndico da Massa Falida à audiência supre a falta de citação. Havendo possibilidade de o síndico apresentar a sua defesa, bem como de interpor os recursos cabíveis, quando da prolação da sentença rescindendo, não se há falar em uma possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-805.962/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : WALTER ANTÔNIO COFFANI

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA ÚLTIMA FOLHA DA DECISÃO RESCINDENDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARGÜÇÃO DE OFÍCIO.** Trata-se de Ação Rescisória instruída com cópia da sentença rescindendo sem a devida autenticação, eis que, na última folha em que contém a parte conclusiva da decisão e as respectivas assinaturas dos juízes integrantes da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (atualmente Vara do Trabalho) de Londrina, não foi providenciada a autenticação para atestar a veracidade do documento. Deixando-se de observar a regra contida no artigo 830 da CLT, infere-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia, o que não restou observado no caso dos autos (OJ 287 da SBDI-1). Fase recursal em que não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2. **PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO, POR INTEMPESTIVO E DESERTO. QUESTÃO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 46 DA SBDI-2.** Se o acórdão rescindendo conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. In casu, o julgado que se busca rescindir não conheceu do Recurso Ordinário da Autora, ora Recorrente, por intempestivo e deserto. Não se cuidando, pois, de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ 46 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.





**PROCESSO** : ED-ROAR-812.705/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTES** : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SUELI LUCAS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AR-813.435/2001.9 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR(A)** : DATAMEC S.A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. A. NABOR A. BULHÕES  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo no qual ajuizada a ação rescisória, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, na forma do artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do CPC. Quanto à ação cautelar apensada, também por unanimidade, julgá-la improcedente, nos termos do artigo 796 do CPC, cassando a liminar antes deferida. Custas processuais tanto na rescisória quanto na cautelar, pela autora, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valores atribuídos às duas causas nas respectivas petições iniciais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TST, QUE NÃO CONHECE DE RECURSO DE REVISTA, DECIDINDO COM BASE EM ENUNCIADOS DE DIREITO PROCESSUAL. DECISÃO NÃO-RESCINDÍVEL, POR NÃO EXAMINAR O MÉRITO DA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** Como a autora aponta, na petição inicial da rescisória, acórdão rescindendo do TST que não conheceu de recurso de revista, afastando as alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial e afronta a dispositivo constitucional com base em enunciados de direito processual e confirmando, em consequência, a decisão antes prolatada pelo Tribunal Regional, tem-se que esta sim constitui a última decisão proferida na causa em relação à matéria de fundo e a única decisão rescindível, impondo-se a extinção do processo, sem exame do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado. A ação cautelar apensada a estes autos julgada improcedente.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-815.979/2001.1 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTES** : AIDA WEISENBLUM ZIMMERMANN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. RENATO CASTRO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18466/2000-015-09-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS LONDRES  
 ADVOGADA : ROSANE LOYOLA BASSO  
 AGRAVADO(S) : CASA DA CERVEJA RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA.

ADVOGADA : PATRICIA DUTRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 648238/2000.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FABIANO RIBEIRO VARGAS  
 ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-184/1998-151-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA TRINDADE FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à disposição da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-188/2000-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GE DAKO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR VENTRAMELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-194/2000-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROBERTO BOSSINI  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não há como prosperar o recurso de revista, quando a matéria tratada, no caso, adicional de periculosidade, foi decidida com supedâneo no conjunto probatório dos autos. Dessa forma, toda a argumentação trazida acerca de ser indevido o pagamento da parcela não se mostra apta a impulsionar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-218/2001-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BERNARDO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. GILMAR CORREIA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando a decisão do E. Tribunal Regional vem com fundamento em prova produzida, considerando que havia fiscalização por parte da empresa sobre a jornada de trabalho do empregado, o que afasta a aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT, além do autor ter se desincumbido da prova da prestação de horas extraordinárias, ônus que lhe cabia, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-253/1998-058-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**EMBARGADO(A)** : AIRLES REGO DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada, por inexistentes juridicamente, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. ADVOGADA SUBSCRITORA SEM INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO NOS AUTOS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INEXISTÊNCIA DO ATO. A fotocópia não autenticada de procuração não é apta à comprovação da outorga de poderes de representação judicial, a teor dos artigos 830 da CLT e 365, inciso II, do CPC. Logo, não comportam conhecimento os embargos de declaração, por inexistentes juridicamente, quando não há prova documental válida de que sua subscritora possuía poderes para representar a reclamada em juízo, nem se encontra configurado o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Embargos de declaração não admitidos.

**PROCESSO** : AIRR-266/2002-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : PRÉ MOLDADOS REAL 2000 LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : NELTON CARLOS DE MOURA RAMALHO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Reclamada, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Inadmissível recurso de revista, interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento. (Súmula nº 218 do TST).

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequívocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.



3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-272/2002-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : KITCOLOR FOTOGRAFIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARDEN AFONSO SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL ITABORAHY DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos legais, bem como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o cometimento de falta do empregado justificadora da despedida por justa causa. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-275/2002-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDUINO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDEL-LI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. O artigo 896, § 6º, da CLT limita o cabimento do recurso de revista em rito sumaríssimo à demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Enunciado desta Corte. Não demonstradas, nas razões de revista, as hipóteses contempladas no referido dispositivo, o agravo de instrumento não reúne condições de prosperar. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-316/1999-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MIGUEL DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI/TST. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o recurso de revista, ante o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-374/1999-371-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado não consta a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-439/2003-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA MM MG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : GELSON FRANÇA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84.

1. Nos termos da Súmula nº 182 do TST, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização adicional.

2. Se a efetiva rescisão contratual, considerando-se o cômputo do aviso prévio indenizado, operou-se dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria profissional, o empregado faz jus à indenização adicional.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2002-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTA MARIA MADRUGA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. TEREZINHA MACHADO BENTO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o preenchimento, ou não, pela Reclamante, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao reequacionamento funcional. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-540/1999-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : AMUJACY SILVAS FONSECA VELLOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AOS PROCURADORES DAS PARTES. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-675/2001-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ACADEMIA FIT 21 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MELILLO DINIS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO SILVA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI1, nos termos da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683/1999-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SILMARA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. Consta-se, conforme certidão à fl. 517, que o acórdão que apreciou e julgou o recurso ordinário interposto pela reclamante foi publicado no Diário Oficial do estado de São Paulo em 20/08/2001, segunda-feira, e o fac-símile encaminhado em 3/9/2001 (certidão à fl. 531), quando já ultrapassado de muito o prazo. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-700/2001-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON  
**AGRAVADO(S)** : HELENA RODRIGUES NERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o Recurso de Revista quando inexistente demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, se o paradigma colacionado pelo Agravante é inservível ao confronto jurisprudencial, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-952/2001-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

**ADVOGADA** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**

**AGRAVADO(S)** : AMPÉLIO CIZERÇA

**ADVOGADO** : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-981/2001-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A obrigatoriedade do registro de jornada e a ausência de poderes de mando constituem matéria fática, cuja revisão seria imprescindível, a fim de alterar-se a decisão do Regional. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A reclamada, ao alegar fato modificativo do direito do autor, atraindo para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu. Afasta-se, desta forma, a alegada vulneração do artigo 818 da CLT. Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.188/2002-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPO-RÁRIOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA RAMOS BARBOSA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : AILTON TAVARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal, bem como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2002-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEOTTO

**AGRAVADO(S)** : ADENIR JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LIEVORE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2002-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ CARLOS SANTOS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, apenas quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2001-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALCERIO LUIZ DUTRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar o acórdão proferido em embargos de declaração interpostos da decisão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 Desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/2001-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO CARMO PINTO

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO TADEU F. GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não comprovada a alegada desídia do autor a justificar a dispensa por justa causa, não havendo que se falar na violação dos artigos 482, alínea "e", e 493 da CLT, bem como quando não constatada a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, restando incólume a norma inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/1999-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI

**AGRAVADO(S)** : PAULO DE JESUS PINHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, o recurso de revista deve ser analisado à luz das alíneas a e c do art. 896 consolidado.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT. TRABALHO EXTERNO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte regional registrado que o reclamante, embora estivesse sujeito a trabalho externo, estava submetido a controle de jornada, não se enquadrando na hipótese do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pela Corte a quo. Incide à espécie a orientação inserta no Enunciado nº 126.

**INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS - ART. 137 DA CLT.** A divergência jurisprudencial colacionada aos autos revela-se inservível, porquanto oriunda de Turma desta Corte. Desatendido, portanto, o disposto no art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.493/1996-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LOURENÇO MENDES FILHO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicar desde já a lei nova a processo já iniciado sob a égide da norma anterior, que previa unicamente o rito ordinário, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, em nada contribuiria para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo. Ao contrário, subverteria a ordem processual, sobre vindo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Entretanto, na hipótese em que o Tribunal Regional profere acórdão e o recurso de revista é ajuizado com fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT, supera-se a nulidade, por inexistir prejuízo e passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista, frente ao disposto no artigo 896, alíneas a e c, do artigo 896 da CLT, consoante disposto no Enunciado nº 260 do TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/1998-062-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA

**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA FASSONI ALVES

**ADVOGADO** : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, afasta-se o não-seguimento do recurso de revista com fundamento nos pressupostos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT e analisa-se o seu cabimento à luz das alíneas a e c do permissivo consolidado.

**DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. EFEITOS.** Encontrando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o processamento do recurso de revista contra ela interposto, a teor do que dispõem o § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.636/1996-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO BATISTA MAIA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITO EM DINHEIRO. Não pode ser provido agravo de instrumento, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.650/2002-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI

**ADVOGADA** : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DO CARMO

**ADVOGADA** : DRA. HELLEN DALVA DE ALMEIDA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso, para verificar se resultaram configurados, ou não, os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.797/2002-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO GOMES DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. VENÂNCIO LEONARDO EVANGELISTA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Reclamada, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETELATÓRIO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do TST.

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, do CPC, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-1.857/2002-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ELIAS (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEUZA TEODORA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RENATA MARIA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA RODRIGUES DA SILVA CAMILO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando a quantia de depósito referente ao recurso interposto atingir o valor total da condenação.

**PROCESSO** : AIRR-2.298/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à parte. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 852-A e 852-B, inciso I, da CLT, bem como na suposta nulidade do julgado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.650/2001-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VIVALDINO TELES CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GFIP. FOTOCOPIA. AUTENTICAÇÃO.

1. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830).

2. Deserto, pois, o recurso de revista em que a parte junta a guia de recolhimento do depósito recursal em fotocópia não autenticada.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.757/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO FERRAZ GOMINHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES  
**AGRAVADO(S)** : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista, interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.309/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR CABRAL DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.981/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : CLÉIA CRISTINA MARTINS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.107/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : DENISE GONZAGA TEIXEIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MONJARDIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-7.058/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO CRYSTÓSTOMO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor dos Agravados, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETELATÓRIO. 1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal à norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

**PROCESSO** : AIRR-14.596/2002-006-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MERCAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LAERCIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORMA BARBOZA ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETELATÓRIO.

1. Inadmissível recurso de revista, interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.859/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Em atenção ao disposto no artigo 897-A da CLT, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Hipótese em que a reclamada, em vez de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limita-se a fazer remissão às razões articuladas em seu recurso de revista, a par de se insurgir genericamente contra a utilização de Enunciado do TST como obstáculo ao conhecimento do aludido recurso, valendo-se, para tanto, de argumentos de cunho mais político do que jurídico. A simples remissão às razões do recurso de revista não atende à exigência do artigo 524, inciso II, do CPC, segundo o qual compete à parte expor os fundamentos de fato e de direito em que ampara a pretensão de reforma da decisão agravada. Com efeito, a exemplo das decisões judiciais (CF, art. 93, inc. IX), os recursos também devem ser fundamentados, motivo pelo qual cabia à reclamada atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão agravada, ônus do qual não se desvencilhou. De qualquer modo, o fato de o Juízo a quo ter denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida estaria em consonância com Enunciado do TST, não representa menoscabo ao artigo 5º, inciso LV, da CF, haja vista que o princípio do contraditório e da ampla de defesa não autoriza o conhecimento de recurso que não preencha os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.014/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA MARIA SEIXAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. A Corte a quo aplicou a confissão ficta, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, porque o preposto da reclamada desconhecia os fatos relativos à lide. Se a parte se faz representar por preposto, deve cuidar para que este seja capaz de esclarecer todos os fatos necessários ao deslinde da controvérsia. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.540/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEDRO PALHADO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, vencido o Min. Lelio Bentes Corrêa, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza meramente interlocutória o acórdão regional que nega validade à quitação dada pelo empregado no momento da adesão ao plano de demissão voluntária e ordena a remessa dos autos ao Juízo de origem para o exame dos pedidos formulados na petição inicial.  
 2. Consoante entendimento emanado da Súmula nº 214 do TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17, do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

**PROCESSO** : AIRR-32.519/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LEYLA MARIA SILVA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do egr. Tribunal Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-35.242/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.793/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CALOI NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI Nº 8.112/91. Violações de dispositivos legais articuladas no recurso de revista não configuradas. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.806/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : CELIDALVA SOUZA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O prequestionamento constitui importante pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. É imprescindível, portanto, para a análise da violação alegada, que o acórdão recorrido tenha emitido pronunciamento explícito a respeito da matéria tratada no dispositivo tido como violado. Na ausência de tal pressuposto, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37.009/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : ADÃO MONTEIRO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DE PRECEITO LEGAL INVOCADO TÃO-SOMENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO IMPRÓPRIO DE SUPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. REJEIÇÃO. O mérito do agravo de instrumento, conforme se extrai do disposto no artigo 897, alínea "b", da CLT, repousa no ataque aos fundamentos do ato judicial que indeferiu o processamento do recurso, no caso dos autos, o de revista. Não é, portanto, meio apropriado para a parte, inovando, veicular alegação de violação a preceito legal não invocado nas razões do recurso de revista, que, aliás, nenhuma pertinência tem com aquelas que sustentaram a decisão que a ele denegou seguimento. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-37.361/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO DIRIGIDAS AO MÉRITO. NÃO-APRECIACÃO NO TRIBUNAL REGIONAL EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Se a matéria objeto do recurso de revista não foi examinada no acórdão recorrido e embargos de declaração não foram opostos visando ao pronunciamento daquela Corte, incide na espécie o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, que exige o prequestionamento da matéria para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-37.740/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ADONIRAM TEIXEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LABOR AOS DOMINGOS. DOBRA SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.774/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**AGRAVADO(S)** : RUBENS DOS SANTOS LIMA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Matéria que somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos poderia a parte pretender modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.860/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**AGRAVADO(S)** : RONALDO JOAQUIM DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. LAURINDO M. OYAMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-40.582/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA MARQUES GUILHERME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO JOSÉ GAYA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não admitir os embargos de declaração, por inexistentes juridicamente.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO NOS AUTOS. Não comportam conhecimento os embargos de declaração, por inexistentes juridicamente, quando não há prova documental válida de que seus subscritores possuem poderes para representar os Embargante em juízo, nem se encontra configurado o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do enunciado n.º 164 do C. TST. Embargos de declaração não admitidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-42.589/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA REGINA CATENA PETIAN  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar decisão judicial, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se enquadram nessas hipóteses embargos de declaração que veiculam mero inconformismo da parte com a adoção de tese contrária àquela defendida. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-44.183/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de omissões, por sinal, não detectadas. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-44.384/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : AVELINO MACHADO LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. INADMISSÍVEL O RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não havendo interposição de recurso ordinário voluntário por ente público de decisão proferida em seu desfavor, torna-se inviável a admissão do recurso de revista. A inércia do Reclamado representada pela não-impugnação da sentença, subentendida como resignação em face do que fora decidido, somada à sua manutenção em seus exatos termos quando objeto de reexame por intermédio da remessa de ofício, torna incabível o recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.973/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GISELE SANTOS SOUZA GERLACH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, impõe-se o preenchimento de dois requisitos para que o empregado tenha jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. Agravo não provido.

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS.** O Enunciado nº 297 desta Corte exige o questionamento do tema sob pena de preclusão, e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 esclarece que há necessidade de configuração de elementos, de maneira clara, que levem à conclusão de que o Tribunal Regional adotou uma tese contrária à lei ou enunciado, o que na hipótese dos autos não ocorreu. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.837/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOEL JANUÁRIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIP's. Ao não registrarem de forma fidedigna a jornada do reclamante, as Folhas Individuais de Presença (FIPs) passam a ter sua força probatória diminuída, sendo a admissão de outros meios de prova, como a testemunhal, necessária para que se possa extrair as situações fáticas reais - princípio da primazia da realidade. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 234 do TST, restando afastada qualquer divergência. Agravo não provido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não merece ser analisado o presente tema, pois carece o reclamado de interesse em recorrer, por ausência de sucumbência. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.157/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO SOARES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação ou o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase processual, não sendo aproveitada aquela quantia garantida na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.481/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELEU SALVADOR TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos constitucionais e legais, bem como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultou configurada a identidade de função para fins de reconhecimento de equiparação salarial. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.697/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIANO DE ALMEIDA LEITÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-55.011/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INSTRUMENTOS COLETIVOS. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. Interposição de recurso de revista que não consegue demonstrar violação de dispositivos legais nem válida divergência jurisprudencial de modo a desconstituir os fundamentos da decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.144/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NELO PIPERNO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na Súmula nº 126, e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações de lei e da Constituição Federal que teriam sido perpetradas pelo acórdão, além de divergência jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.





**PROCESSO** : ED-AIRR-63.167/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MILENE GOULART VALADARES  
**EMBARGADO(A)** : VLADÉMIR DENIS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS  
**EMBARGADO(A)** : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, quando não verificado o alegado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, artigo 897-A). Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-66.531/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SESTERHENN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na ausência de prequestionamento e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações de lei que teriam sido perpetradas pelo acórdão, além de divergência jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-70.387/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : VALTER RODRIGUES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**DECISÃO:** Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, não se prestando para veicular mero inconformismo da parte com a negativa de provimento do recurso. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-71.959/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA MORELLI  
**ADVOGADO** : DR. SUETONY RABÊLO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Verificado no v. acórdão regional que o acordo homologado em Juízo contempla, exclusivamente, parcelas de natureza indenizatória, não se vislumbra a violação literal do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplica apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, nem identifica sua natureza jurídica. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.115/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDICTO DE TOLOSA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-81.294/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : DEMETRIUS GARCIA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.578/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**AGRAVADO(S)** : JACINTA PELISOLI EILERT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova constituem regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litúgio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.672/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES FARIA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.264/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANDRÉ BERNARDINO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
**AGRAVADO(S)** : ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos legais, bem como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso, para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.895/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SIRLENE DE ARAÚJO BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não houve qualquer fundamentação acerca dos temas versados no recurso de revista, acarretando na impossibilidade de conhecimento do agravo interposto.

**PROCESSO** : AIRR-88.357/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDO CORREIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional. Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.222/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSELAINE DAS NEVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência, ou não, de autorização da Reclamante para que fossem efetuados descontos em seu salário. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.696/2003-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : IVALDO BARBOSA SALDANHA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA PINTO BENTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTRELATÓRIO

1. No âmbito do Processo do Trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que acolhe preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa, calculadas sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa impostas.

**PROCESSO** : AIRR-93.481/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : RESTAL RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição confederativa e/ou assistencial a empregados não sindicalizados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.849/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. Incide, portanto, na espécie, a nova orientação do Enunciado nº 204 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-103.742/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO CARDOSO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-120.143/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO RAMOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-129.733/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL SOUZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Não há que falar em prescrição, porque esta foi interrompida em decorrência de um protesto promovido pelo reclamante. Logo, não há que falar em afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.345/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - ADSN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : LUIS CARLOS SILVA DA CONCEIÇÃO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. NILO LEO KRUGER

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões, obscuridades e contradições não demonstradas. Aplicação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-760.464/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO MESQUITA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

**ADVOGADO** : DR. JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764.145/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

**PROCURADOR** : DR. CLARA REGINA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : VALDINETE IZIDORO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Limitando-se o Regional a concluir ser devida a multa prevista no artigo 477 da CLT, pelo fato de haver o Município pago as verbas rescisórias após os dez dias previstos no referido dispositivo de lei, e estando as razões de revista abalizadas em alegação de conteúdo probatório, a saber, que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no mesmo dia da demissão, inviável se torna o processamento do apelo revisional, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, impossível nesta esfera extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-765.927/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI BRASIL PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos embargos de declaração quando inexistente contradição, omissão ou obscuridade. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida apontada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-766.651/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**EMBARGADO(A)** : LÁZARO BENEDITO INÁCIO

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificada as contradições apontadas pela reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-776.764/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ BASTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça esta necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-783.597/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO CAMPOS SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO.

1. Por ausência de adequação, é incabível agravo de instrumento interposto a decisão mediante a qual a Presidência do Tribunal Regional não recebe o agravo de instrumento, que fora utilizado com a finalidade de demonstrar a regularidade do recolhimento das custas processuais. A inadequação decorre do fato de o agravo de instrumento não atender ao preceituado na letra "b" do artigo 897 da CLT, na medida em que não é possível reconhecer ter a Juíza Presidente do 10º Regional emitido juízo de admissibilidade, até porque não houve efetiva interposição de recurso de revista, justificando-se a razão pela qual se concluiu também ser inadequado o primeiro agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.625/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA PIMENTA SOARES

**AGRAVADO(S)** : CEZAR AUGUSTO MIRANDA GUEDES

**ADVOGADO** : DR. DONIZETE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual é possível comprovar a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.616/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**AGRAVADO(S)** : ENEIDA FRANKE SCHMIDT

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando são inspecíficos os arestos que objetivam o conhecimento do recurso de revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-801.081/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ILTON SANTANA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. À luz do artigo 897-A da CLT, acolhem-se os embargos de declaração para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão regional em conformidade com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, não se admite o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.032/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MONTEIRO LEITE

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, reconhecendo a litigância de má-fé, em face da caracterização do intuito de retardar o trâmite processual e de entrar o andamento da Justiça do Trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

1. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e de entrar o andamento da Justiça do Trabalho, é mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-806.462/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : ROSIMEIRE SARAFIM DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los parcialmente para suprir a omissão denunciada, sem atribuir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Constituiu-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito de questão relevante abordada no recurso e que guarda pertinência com os fundamentos da decisão. A natureza da omissão suprida, no entanto, não importa conferir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração admitidos e parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-808.004/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO LOURENÇO SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 decisão pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município ao pagamento de salários e diferenças salariais, em observância do mínimo legal, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao status quo ante, considerando não haver como devolver ao Reclamante a força do trabalho por ele despendida, remunerando-o, pelo menos, com o salário mínimo, tal como consagrado na Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.007/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ FARIAS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Na égide da Constituição Federal de 1967, conforme preconizado em seu artigo 97, § 1º, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, e não em emprego público, motivo por que não restou caracterizada violação direta e inequívoca do referido dispositivo Constitucional, de modo a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência pretoriana quando o único aresto paradigma transcrito nas razões do apelo se apresenta inservível para o confronto de teses, porque oriundo de Turma desta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-173/2003-033-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO JESUS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP

**ADVOGADA** : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAURA DE AZEVEDO KUHN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e no mérito dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST. De acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-288/2001-341-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**RECORRIDO(S)** : JONAS PLÁCIDO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa - dispensa", "indenização - seguro de emprego" e "horas extras - registro de jornada - desconsideração de 15 minutos - previsão em norma coletiva"; e conhecer do apelo quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DE QUINZE MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de 15 minutos antes e 15 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-301/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CODAJÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA PLÁCIDO DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho realizado sem prévia aprovação em concurso público, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendido, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-310/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CORRÊA PRAIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CODAJÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

**EMENTA:** EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente restan-do-lhe o direito a perceber salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-311/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL HIGINO DE ALMEIDA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CODAJÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

**EMENTA:** EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente restan-do-lhe o direito a perceber salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-324/2001-094-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E PROFISIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI  
**RECORRIDO(S)** : MARTHA WESTPHAL LENOCH  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos erigidos no Verbete Sumular nº 219 desta Corte que, conferindo interpretação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 - preceito legal que rege a matéria em discussão - estabelece que somente são devidos os honorários advocatícios quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam: o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento e encontrar-se a parte assistida pelo Sindicato de classe. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375/2002-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GATE GOURMET LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO JOSÉ BARROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "devolução de descontos efetuados a título de refeição, assistência médica e seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os pleitos relativos à devolução de descontos. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação.

**EMENTA:** 1. DECONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. REFECÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO DE VIDA.

Segundo se depreende do entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, a autorização individual de descontos salariais não contamina, por si só, o ato, sendo válida mesmo quando anuída na oportunidade da admissão, visto que o vício de consentimento não pode ser presumido, mas concretamente demonstrado.

2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ARES-TO. INSERVIBILIDADE.

É inservível para o confronto de teses aresto paradigma oriundo de Turma desta Corte, porque não atendidos os parâmetros constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios somente está autorizada se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Neste sentido, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329. Considerando o Tribunal Regional o princípio da sucumbência, mister se faz a exclusão da condenação em comento.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393/2002-010-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO SABURIDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LIMPLUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reintegrando a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual, restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-419/2001-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON  
**ADVOGADO** : DR. ANNA GILDA DIANIN  
**RECORRIDO(S)** : EDILÉA PENONI DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de a reclamante pleitear diferenças salariais decorrentes de alteração do pactuado, ocorrida há mais de cinco anos da propositura da reclamação. Resta prejudicada, conseqüentemente, a análise da questão de fundo, referente ao deferimento das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Inarredável a incidência da prescrição total, consoante estabelece o Enunciado nº 294 do TST, visto que não se deve elevar a sentença normativa à condição de lei para efeito de declaração de prescrição parcial. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-419/2002-920-20-41.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : SINDIPREV - SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO SILVA GALDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de omissões, por sinal, não detectadas. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-461/2001-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MOVELOG ORGANIZAÇÃO MERCANTIL E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARÁ DOUGLAS VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo que se falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764/2001-463-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JAKSON LUIS LOPES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.





**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.  
**ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. FGTS.**

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. A questão diz respeito à aplicação de direito intertemporal - Medida Provisória nº 2.164/01 no tocante ao FGTS. A regra é que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as suas consequências, ainda que se produzam sob o império do direito atual. Essa regra, no entanto, comporta algumas exceções, como na espécie. Ressalte-se que o próprio Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, traz como efeito da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, o direito à percepção dos valores referentes ao FGTS, não havendo falar em supressão de instância na aplicação pelo Regional do dispositivo contido na referida medida provisória.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-795/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA**

**RECORRIDO(S) : ZILDO PALMEIRAS GUIMARÃES**

**ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado - contradição não sanada", "equiparação salarial - diferença de tempo na função não superior a dois anos" e "gratificação de balanço". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO DE IGUAL VALOR. DIFERENÇA DE DOIS ANOS. ART. 461 DA CLT. Dispõe o art. 461 da CLT que a todo trabalho de igual valor, prestado para o mesmo empregador e na mesma localidade corresponderá igual salário. Trabalho de igual valor é aquele feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço, na função, não for superior a dois anos, conforme entendimento consagrado no Enunciado 135 desta Corte.

**DESCONTOS FISCAIS.** A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes (OJ 228 da SDI-1 deste Tribunal Superior).

**PROCESSO : RR-802/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**RECORRENTE(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA**

**RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AIRTON FÉLIX**

**ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHAGA SAMPAIO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "subempregada - responsabilidade do empregador principal". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-954/1998-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**RECORRENTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS**

**RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões às fls. 302/303, 313/314 e 320/321 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa reconhecida. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

**PROCESSO : RR-1.080/1999-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**RECORRENTE(S) : ELISA BILAQUI**

**ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO**

**RECORRIDO(S) : VMC - LIMEIRA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCO DE AQUINO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e conhecendo do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceio do direito de defesa da recorrente, anular a r. sentença às fls. 64/66, bem como os rr. acórdãos às fls. 92/94 e 101/102 e, em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a oitiva da testemunha arrolada pela recorrente. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Ante um possível cerceio de defesa, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**CERCEIO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.** Configura cerceio de defesa, com manifesta afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a não oitiva de testemunha mediante a qual se pretende provar fato relevante ao deslinde da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-1.210/2002-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**RECORRIDO(S) : ROSILENE PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 244 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a reintegração da reclamante, substituindo-a pelo pagamento de indenização correspondente aos salários, férias, 13º salário e FGTS com a multa de 40%, pelo período compreendido entre a data da dispensa imotivada até o 5º mês após o parto, a ser apurada com base na remuneração percebida ao tempo da rescisão contratual, tudo com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei.

**EMENTA:** ESTABILIDADE DA GESTANTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. Depreende-se da exegese do Enunciado nº 244 do TST que "a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-1.413/2000-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.**

**ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA**

**RECORRIDO(S) : SAMUEL DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. LABOR EXTERNO. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-1.574/1999-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRIDO(S) : ADEMIR NATAL RAIMUNDO**

**ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões que se encontram às fls. 440 e 454/456 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa reconhecida. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

**PROCESSO : RR-1.658/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**RECORRENTE(S) : ISRAEL GONÇALVES DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO**

**RECORRIDO(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELOS**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 825 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência cujo termo encontra-se às fls. 27/29, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual e, após a produção da prova testemunhal, profira nova sentença, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ROL

1. Salvo em caso de confissão (CPC, 400, inc. I) ou de inutilidade ou impertinência da prova, ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa. 2. Caracterizada a controvérsia acerca da jornada de trabalho ou de qualquer outro fato importante para o justo deslinde do dissídio, impõe-se ao Juiz o dever de propiciar aos litigantes os meios hábeis ao esclarecimento de tais fatos. Aliás, a ninguém mais interessa tanto a apuração dos fatos que ao Juiz, pois lhe cumpre promover a subsunção dos fatos às normas jurídicas e, assim, distribuir Justiça.

3. Inaplicável, ademais, o artigo 407 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho, porquanto a matéria encontra previsão expressa no artigo 825, parágrafo único, da CLT, que em momento algum exige a apresentação de rol de testemunhas antes da audiência.

4. Assim, se as testemunhas, convidadas, deixam de comparecer à audiência, deve o juiz, de ofício, ou a requerimento da Reclamada, intimá-las, à luz do que dispõe o artigo 825 da CLT. Não procedendo desse modo, cerceia o direito à ampla defesa das partes.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.640/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SERLAN CARLOS LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "danos morais".

**EMENTA:** DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA DO RECLAMANTE MEDIANTE PALAVRAS IRROGADAS EM CONTESTAÇÃO.

1. A inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, a teor do artigo 133 da Constituição Federal e do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, consubstancia-se em relativa imunidade penal nos crimes contra a honra. No plano civil, todavia, não exime o constituinte de responder por indenização em virtude de destemperança verbal do advogado em juízo, sob a forma de grave ofensa moral assacada contra a parte contrária.

2. A bela e espinhosa profissão de advogado não constitui para ele um "bill of indemnity", tampouco sinal verde para o seu cliente, sob o manto diáfano da imunidade do causídico mandatário, forrar-se à responsabilidade pelo ultraje à honra do antagonista perpetrado em seu nome.

3. Banco demandado cujo advogado em contestação referente a processo trabalhista anterior utiliza expressões altamente ofensivas à honra do Reclamante, extrapolando os limites da normalidade na defesa dos interesses de seu constituinte, suporta responsabilidade civil pelo pagamento de indenização compensatória decorrente do dano moral a que deu causa.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-5.081/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LEONARDO VERAS DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislativa, na dicção de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.816/2001-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PURKOT  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "vínculo de emprego - requisitos", "vínculo de emprego - ônus da prova" e "verbas salariais e indenizatórias (férias mais o terço constitucional, 13º salário, FGTS e seguro-desemprego)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de incidência dos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor na época do recolhimento.

**EMENTA:** 1. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS.

A matéria reveste-se de caráter fático-probatório, o que impede o seu reexame em face do óbice intransponível do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Os arrestos transcritos, nas razões do apelo, não estão aptos a viabilizar o processamento do recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

3. VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS.

O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto não foi argüida violação de preceito constitucional e (ou) de lei, tampouco foram transcritos arrestos paradigmáticos, de modo a viabilizar a configuração de divergência jurisprudencial. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A matéria respeitante à forma do recolhimento dos descontos previdenciários derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão da jurisprudência sedimentada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Orientação Jurisprudencial nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-11.413/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ELAINE CRISTINA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omisso o acórdão, postula manifestação sobre teses inovadoras. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-18.535/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**RECORRIDO(S)** : LUCEIA DE MAGALHÃES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da OJ já referida.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.411/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRIDO(S)** : IVANY BERDYJ HILDINEER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e do depósito do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-28.245/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI BERTOLAZZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. O fato de o Tribunal Regional do Trabalho ter mantido a sentença que rejeitou o pedido de indenização por dano moral impossibilita o reexame da controvérsia em recurso de revista, porquanto a matéria possui contornos nitidamente fáticos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.701/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : REGINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NAGAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-31.236/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HUMBERTO DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislativa, na dicção de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-40.406/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : JOEL DA SILVA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Nos embargos de declaração devem-se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-44.425/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO  
**RECORRIDO(S)** : SÓCRATES PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Município de Nhamundá, excluindo da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos do FGTS. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-44.698/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA - PI  
**ADVOGADA** : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA BORGES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-44.706/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-49.145/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BERNARDO DA CUNHA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário relativo ao mês 12/96 e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40% referente ao período trabalhado pelo autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Devidos, ainda, os recolhimentos do FGTS, por força de disposição legal expressa (MP nº 2.164, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-49.474/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO BARROSO IBIAPINA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Inviável verificar violação a dispositivo de lei ou contrariedade a Súmulas do TST, em face da ausência de pronunciamento do acórdão regional acerca dos requisitos específicos para o direito aos honorários advocatícios.

2. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-51.558/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS  
**PROCURADORA** : DRA. ÉLIDA FAUSTINO ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação do Reclamado ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-51.612/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS CLÁUDIO SIQUEIRA DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DAMIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Nos embargos de declaração devem-se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-53.009/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**RECORRIDO(S)** : AUDEZIR MORAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**EMENTA:** I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

O Ministério Público é parte legítima para interpor recurso em favor de pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/93, uma vez que atua obrigatoriamente na defesa da ordem jurídica, mormente quando a parte é pessoa jurídica de direito público.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

Fica prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista versar sobre a mesma matéria veiculada no apelo do Parquet.

**PROCESSO** : RR-54.676/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO DA SILVA TORQUATO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARSUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PESCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "confissão ficta - ônus da prova". **EMENTA:** CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA.

1. Nos termos do artigo 844 da CLT, a confissão tácita resultante da ausência injustificada da Reclamada à audiência de instrução, a que fora intimada a comparecer para depor, gera presunção relativa de veracidade do alegado pelo antagonista, o que não induz necessariamente à procedência do pedido, se infirmada por outros elementos de convicção emergentes dos autos.

2. Assim, não viola o aludido dispositivo decisão que, com base no conjunto probatório, conclui pela improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-58.852/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO HENRIQUE DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema, "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando, na decisão, admite-se provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, ou quando se atribui à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova - relativamente aos fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu in casu. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-65.716/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ZILNEIDE DA CUNHA LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se a admissão do recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta - tese amparada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67.455/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**ADVOGADO** : DR. AGUIALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NATIVIDADE DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É pacífico nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1) o entendimento de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário à decisão proferida na primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.  
2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67.982/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PATRÍCIA ÁFRICO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSSANA DE FÁTIMA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : HELMAR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR GONÇALVES CAMPANHÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto às fls. 30/35, como entender de direito, afastada a deserção do apelo, pela falta do pagamento das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. MOMENTO OPORTUNO PARA O REQUERIMENTO. PROVIMENTO. A SBDI-1 já firmou o entendimento de que "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 269). Na Justiça do Trabalho, a exigência de que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e seja beneficiária dos benefícios da gratuidade de justiça é para a concessão do pagamento dos honorários advocatícios. Para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, basta que a parte afirme "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da Lei nº 1.060/50). No presente caso, a reclamante já havia comprovado mediante simples afirmação (fl. 07), de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, e reiterado o pedido de isenção à fl. 30, no prazo alusivo ao recurso ordinário. Recurso de revista provido, para conceder os benefícios da gratuidade de justiça à reclamante e determinar a baixa dos autos à origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito, afastada a deserção do apelo, pela falta do pagamento das custas.

**PROCESSO** : RR-80.697/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO LUCIANO DORING  
**ADVOGADO** : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALEGRETE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL SIMPLICIO DORNELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.  
2. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-81.532/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. BRENDA COELHO GUARANY  
**RECORRIDO(S)** : JURACY SIAS MELLO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA DE AMARANTE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO CONVALIDADO EM INDETERMINADO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitadas o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.  
2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-83.176/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL FIGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sobre a remuneração paga ao longo do contrato.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.  
2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-85.539/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR C. M. DE DEUS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDO(S)** : RUI CÉSAR DA SILVA BARTH  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por versar sobre a mesma matéria objeto de apreciação no recurso do Município de Esteio-RS.

**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por versar sobre a mesma matéria objeto de apreciação no recurso do Município de Esteio-RS.

**PROCESSO** : RR-86.920/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA MARIA SEHN  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

**EMENTA:** EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito a perceber salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-86.936/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CONSTANTINO ROQUE CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - COOEZA  
**ADVOGADO** : DR. NEELFAY MARQUES GUEX DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GARIBALDI  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PASQUALINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação do Município reclamado ao recolhimento do FGTS relativo ao período de 14/02/00 a 12/08/01.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-86.948/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA FÁTIMA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARAU  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO FRANCO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

**EMENTA:** EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito a perceber salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-87.664/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PRADO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BELLINI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do saldo de salários dos dias trabalhados e ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-91.681/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CADORE

**RECORRIDO(S)** : JESUS LÁZARO DE PAULA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ FREITAS BALSAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**EFETOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.**

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito a perceber salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Por versar sobre a mesma matéria objeto do recurso do Ministério Público do Trabalho, resta prejudicado o exame do apelo do Estado do Rio Grande do Sul.

**PROCESSO** : RR-94.993/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**RECORRIDO(S)** : AURA SIGANSKI E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. O Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho preconiza ser necessário o preenchimento dos dois requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios: assistência sindical e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o reclamante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, por sua vez, consagra o entendimento de bastar a simples declaração de pobreza subscrita pelo autor ou por seu advogado para configurar a situação econômica do demandante. Assim sendo, como a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-113.744/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer a análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-449.814/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : MARIA RAQUEL SILVA MENDES

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de contradição ou omissão, não detectadas, a final. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-460.771/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : MOACIR NUNES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. RECESSO FORENSE. A jurisprudência deste Tribunal Superior consagrou que a prescrição não se consuma quando o prazo prescricional de dois anos previsto na Constituição Federal finda durante o recesso forense, e a parte ajuíza ação trabalhista no primeiro dia subsequente ao período em que não estava em funcionamento o órgão judiciário competente para dela conhecer.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU BINACIONAL.** O Decreto nº 75.242/75 estabelece que a Itaipu pode se utilizar de trabalhadores dependentes de empreiteiras e subempreiteiras de obras. Todavia, não há qualquer vedação ao reconhecimento de relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Nesse sentido não há que se falar em violação do decreto invocado. In casu, o E. Tribunal Regional que é soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante estava hierarquicamente subordinado à Itaipu Binacional, desenvolvendo atividade de interesse direto e essencial à Itaipu e sob sua fiscalização, restando presentes os requisitos da pessoalidade e subordinação. Daí, qualquer discussão sobre o tema, redundaria, inevitavelmente, no reexame do fato e da prova produzida, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado 126 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-463.253/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CASTRO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inadmissível a alegação de cerceamento do direito de defesa, porque restou consignada expressamente pelo Regional a ocorrência da devida notificação da Procuradoria do Estado para representar a Demandada, assegurando-se à Recorrente a oportunidade de impugnar as decisões que lhe forem desfavoráveis.

2. NULIDADE DA REVELIA. PREQUESTIONAMENTO.

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito do recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios constantes dos autos (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor embargos declaratórios, objetivando o prequestionamento sobre o tema, e, mediante o insucesso destes, cabe-lhe ainda arguir em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REVELIA DA RECLAMADA. Tendo em vista que o vínculo empregatício com a Administração Pública fora reconhecido devido à revelia e à confissão ficta da Reclamada, inexistente tese acerca da ausência de aprovação em concurso público, nos moldes do artigo 37, II e IX, e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 e Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a preclusão da alegação de violação dos mencionados dispositivos, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.085/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO BIANCHI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. Em observância ao comando contido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, impõe-se a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a efetiva quitação, apurando-se as diferenças decorrentes da defasagem monetária verificada entre a data da última atualização e a data de pagamento.

**PROCESSO** : RR-471.993/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR VIEIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade do julgado regional por cerceamento de defesa e violação do princípio do duplo grau de jurisdição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "desconto de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "auxílio alimentação - integração", por violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Para se vislumbrar afronta ao art. 462 da CLT, nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado 342 deste C. TST e na Orientação Jurisprudencial 160 da SDI-1 desta Corte, é imprescindível a demonstração de vício de vontade que retire a validade da autorização dada pelo empregado para que fossem realizados os descontos de seguro de vida em seu salário.

**RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula e na Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1.

**PROCESSO :** RR-477.302/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA  
**RECORRIDO(S) :** TÂNIA REGINA TIROLA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "gratificação semestral - integração no décimo terceiro salário", "horas extras - cargo de confiança - não enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT - 7ª e 8ª horas da jornada como extras", "horas extras - não enquadramento na exceção do art. 62 da CLT", "horas extras - ônus da prova", "integração das horas extras" e "minutos que antecedem e sucedem". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta C. Corte).

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina (Enunciado 253 do C. TST).

**PROCESSO :** ED-RR-491.063/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**ADVOGADO :** DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**EMBARGADO(A) :** VIVALDINO OSÓRIO PRESTES  
**ADVOGADO :** DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO :** RR-510.323/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA :** DRA. JACQUELINE MARIA MOSER  
**RECORRENTE(S) :** ANTONIO DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS  
**ADVOGADO :** DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "APPA - Forma da execução". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "FGTS - Comprovação dos depósitos - Ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos "Descontos fiscais e previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada com relação à "Incidência da correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que o índice da correção monetária incidente sobre os créditos trabalhistas deverá ser o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal. Por maioria, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Horas extras - Prova documental - Momento oportuno - Demonstrativos da jornada de trabalho trazidos aos autos com as razões do recurso ordinário adesivo", vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante no tocante ao tema "FGTS - Multa de 20% - Artigo 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APPA.

**1. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA.**

Se o artigo 17 da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre a obrigação do empregador de comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários, a falta do atendimento desta exigência legal não pode acarretar ônus ao empregado, ainda mais quando, após ajuizada reclamação trabalhista, o empregador continua sem demonstrar o efetivo recolhimento.

**2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclusive na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

**3. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

**4. HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO FORMAL.**

Ainda que somente procedida em sede de recurso ordinário, a juntada de demonstrativo de autoria do próprio trabalhador, como forma de comprovar o exercício de labor extraordinário, não caracteriza ofensa aos artigos 787 da CLT e 397 do CPC ou contrariedade ao Enunciado nº 8 do TST, uma vez não tratar-se tal demonstrativo de "documento" no sentido formal que se reconhece aos elementos de prova.

**5. APPA. FORMA DA EXECUÇÃO.**

O apelo não enseja admissibilidade, por força do óbice previsto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Atualmente, a colenda Subseção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, tem jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 87 quanto à forma de execução dos créditos trabalhistas a serem pagos por entidades da Administração Pública que explorem atividade eminentemente econômica, no sentido de que, nesta situação, não há qualquer privilégio a ser estendido àquelas entidades, salvo os que alcançam as empresas de natureza jurídica privada em geral, ex vi da regra prevista no artigo 173, § 1º, da Carta Magna de 1988.

**6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.**

**1. FGTS. MULTA DE 20%. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90.** Não havendo especificação em lei sobre a natureza trabalhista da multa imposta ao empregador pelo não-recolhimento do FGTS, a outra conclusão não é possível chegar, se não a de que se trata de penalidade de cunho administrativo, revertendo-se em favor do próprio Fundo. Além do mais, sabe-se que a não-realização do recolhimento dos depósitos fundiários oportunamente causa prejuízo ao cumprimento das finalidades sociais do Fundo, não atingindo diretamente os interesses do trabalhador.

**2. Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO :** ED-RR-516.375/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE :** JOSÉ ÉDISON TAVARES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A) :** FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de obscuridade e omissões, por sinal, não detectadas. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

**PROCESSO :** ED-RR-523.519/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** ZOLACIR DOS SANTOS DE MOURA  
**ADVOGADO :** DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pelos reclamados e, no mérito, acolhê-los para acrescer ao dispositivo do acórdão embargado, após o trecho em que determina o afastamento da integração das verbas "ADI e cheque-rancho na complementação de aposentadoria", a expressão "julgando-se totalmente improcedente a reclamação trabalhista, com inversão das custas processuais, das quais está dispensado o reclamante".

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO OBSERVADA. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o acolhimento para se complementar o dispositivo do julgado, para nele fazer constar que o provimento do recurso importou improcedência total da reclamação trabalhista, com inversão das custas processuais. Embargos de declaração admitidos e acolhidos.

**PROCESSO :** ED-RR-536.244/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** ARNALDO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. MARILUCE MATIAS  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO :** DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando estiver intempestivo.

**PROCESSO :** RR-537.824/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S) :** DULCINEA DINIZ COELHO E OUTRAS  
**ADVOGADO :** DR. ELIAS GONÇALVES SABÓIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União Federal quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da União Federal e do Ministério Público no tocante ao item "Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência. **EMENTA:** PLANO VERÃO. As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal não foram incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, como consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o Enunciado nº 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

**PROCESSO** : RR-550.623/1999.9 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELDA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-  
CO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Fica sobrestado o exame do Recurso de Revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESER-  
ÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA  
QUE NÃO A CEF. VALIDADE. Desde o advento da Lei nº 8.036/90,  
o depósito recursal poderá ser efetuado na conta vinculada do tra-  
balhador e em qualquer agência bancária do país. Observando o  
reclamado as exigências mínimas da Instrução Normativa nº 18/00,  
quais sejam, o nome do reclamante e reclamado, o número do pro-  
cesso, a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor  
depositado, com a devida chancela mecânica do Banco receptor, é  
válido o depósito recursal, uma vez que o dinheiro está a disposição  
do Juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556.962/1999.8 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -  
SESC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BA-  
RATA  
**RECORRIDO(S)** : LEALCINA IDALINA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "reflexos das horas extras - média física" e "di-  
ferenças de férias e gratificações natalinas e reflexos no FGTS". Por  
unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item  
"adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no  
mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento  
de adicional de insalubridade no grau máximo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.  
Esta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 da  
SDI-1 pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta  
de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades  
insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo  
urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério  
do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-559.630/1999.0 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-  
NEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE  
ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SINÉSIO ENGSTER  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não  
podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não con-  
figurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do  
CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-569.129/1999.8 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  
S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALDIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES  
COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embar-  
gos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, con-  
tradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da  
CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-570.445/1999.9 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE AS-  
SIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-  
TAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI  
LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA GIL MARSAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista inten-  
tado pela Fundação Executada, por violação ao Texto Constitucional,  
dando provimento ao Apelo para determinar que a apuração do mon-  
tante devido aos Autores seja feita por intermédio de precatório, nos  
termos do art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PE-  
LA INSTÂNCIA REGIONAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.  
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E  
LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL. FUNDAÇÃO PÚBLI-  
CA. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. ART. 100 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Tratando-se a Fun-  
dação Executada de ente criado e mantido pelo Poder Público, de-  
verão ser observadas as regras protetoras do patrimônio público, pelo  
que a execução movida deverá observar a expedição de precatório,  
nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Revista conhecida e  
provida.

**PROCESSO** : RR-572.842/1999.2 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA IN-  
TERBRÁS)  
**PROCURADORA** : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VER-  
DE LOPES  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA CRISTINA RODRIGUES DOS  
SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da  
reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe  
provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da  
União Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EXTIN-  
ÇÃO DA INTERBRÁS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE  
DA PETROBRÁS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.029/90. A Lei nº  
8.029/90 foi clara ao atribuir à União a responsabilidade pela as-  
suncão das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida,  
no caso, a Interbrás, o que abrange os débitos trabalhistas. A norma  
legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna in-  
subsistente a invocação do artigo 2º, § 2º, da CLT como amparo à  
responsabilidade solidária da Petrobrás. Assim, quando o legislador  
transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias da  
empresa extinta (Interbrás), desfez-se o grupo econômico com a Pe-  
trobrás.

**RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRI-  
ÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando na decisão  
recorrida não foi adotada tese explícita a respeito da alegação de  
prescrição total. Incidência do Enunciado nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-574.104/1999.6 - TRT DA 7ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PEDRO AGUIAR CARNEIRO NETO E  
OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE  
LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embar-  
gos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, con-  
tradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da  
CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-574.492/1999.6 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR C. M. DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNI-  
CIPAIS DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD  
CAUSAM DO SINDICATO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM  
AÇÃO QUE VISA AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS EFE-  
TUADOS COM CONDUÇÃO NO PERÍODO EM QUE NÃO FOR-  
NECIDO O VALE TRANSPORTE. CANCELAMENTO DO ENUN-  
CIADO 310 DO C. TST. Não autoriza o conhecimento do recurso de  
revista a alegada contrariedade a Enunciado já cancelado pela Re-  
solução 119/2003 deste C. TST.

**PROCESSO** : RR-576.171/1999.0 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA  
ARNAUD  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREI-  
RA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARVALHO DAMASCENO JÚ-  
NIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conheci-  
mento do Recurso de Revista do Banorte argüida em contra-razões.  
Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo  
Banorte quanto aos temas "integração ajuda-alimentação", "salário  
substituição" e "função de confiança - horas extras". Por unanimi-  
dade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Enunciado  
nº 330 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito,  
negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-  
vista quanto ao tópico "devolução dos descontos de seguro de vida",  
por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 342  
do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-  
denação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por  
unanimidade, homologar o pedido de desistência feito pelo Unibanco  
- União de Bancos Brasileiros S/A (sucessor por incorporação do  
Banco Bandeirantes S/A).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE. DE-  
VOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Descontos  
salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por  
escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência  
odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada,  
ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus  
trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam  
o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a exis-  
tência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Apli-  
cação do Enunciado nº 342 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-576.205/1999.8 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO  
TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ELMA EUNICE FLORES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SIL-  
VA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista  
quanto aos temas "nulidade da r. sentença por omissão na parte  
dispositiva", "nulidade do v. acórdão regional por ausência de fun-  
damentação", "prescrição" e "horas extras". Por unanimidade, con-  
hecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa por em-  
bargos protelatórios - incidência", por violação do art. 538, parágrafo  
único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que  
o valor da multa de 1% (um por cento) seja calculado sobre o valor  
da causa.

**EMENTA:** MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRO-  
TELATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA. O artigo 538  
do CPC é expresso no sentido de que a multa a ser aplicada em  
decorrência da interposição de embargos de declaração, com caráter  
protelatório, deve ser calculada sobre o valor da causa e não da  
condenação.

**PROCESSO** : RR-576.373/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : GIUCÉLIO ALVES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "assistência judiciária - honorários periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a isenção do pagamento dos honorários de perito, pelo autor.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DO PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. O art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 assegura, textualmente, ao beneficiário da assistência judiciária gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram às custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-579.084/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**PROCURADOR** : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 246, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pelo reclamada às fls. 239/243, como entender de direito.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. A ausência de manifestação explícita acerca da omissão apontada nos embargos de declaração, importa a negativa de prestação jurisdiccional, com afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-579.214/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : MÔNICA GUGEL

**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, nos termos da fundamentação, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO. Dispõe o Enunciado nº 363 do TST, que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Redação dada pela Resolução nº 121/2003). Tendo em vista que as verbas deferidas não correspondem às contempladas no verbete em questão, dá-se provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580.828/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. MÔNICA LEBOIS

**RECORRIDO(S)** : EDISON MARIN

**ADVOGADO** : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da primeira reclamada - Copel quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "adicional por tempo de serviço e AC-DRT-192/3/84 - inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Copel no tocante ao item "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 02.04.92. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Copel quanto ao tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para

determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Nos termos da exegese que se extrai do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, o prazo prescricional de dois anos aplica-se apenas à propositura da ação, iniciando seu cômputo a partir da ruptura do contrato de trabalho. Na vigência do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a quinquenal. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do referido biênio constitucional, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta C. Corte.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO COPEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A fonte da obrigação previdenciária decorreu do contrato de trabalho. Logo, esta Justiça Especial tem competência para apreciar e julgar a matéria.

**PROCESSO** : RR-584.368/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : MARIA LAURINDA INÁCIO

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-586.510/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO NOEREMBERG DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ante a incidência da prescrição bienal para se pleitear o recolhimento do FGTS após a extinção do contrato de trabalho.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

1. A alteração da relação jurídica de trabalho do regime da CLT para o estatutário, por intermédio da implantação do Regime Jurídico Único, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Extinto o contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS é de dois anos, conforme estabelecido no Enunciado nº 362 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário da Justiça do dia 21.11.2003.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-591.487/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROMEU DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DA RECLAMADA. DECISÃO SINGULAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Decisão singular que dá provimento a recurso de revista da parte contrária, por estar o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1), nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, não comporta reforma. Some-se a isso o fato de que as razões do agravo não infirmam os fundamentos expostos na decisão agravada, além de se reportarem a recurso de revista cujo seguimento foi denegado pelo Tribunal a quo. Agravo em recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-593.725/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : AGENOR NUNES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, revelando-se, portanto, o meio adequado para que se prestem esclarecimentos a respeito de alegado equívoco no exame da tempestividade do recurso de revista.

Embargos de declaração admitidos e parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-614.838/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**EMBARGADO(A)** : ILDEFONSO FRANCISCO ROSSATTI

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificada as condições apontadas pela reclamada.

**PROCESSO** : ED-RR-615.952/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : ADÃO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamante, e, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar omissões, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO EXAME DA ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que não examina a matéria controvertida sob o enfoque dos preceitos constitucionais invocados pela parte recorrente. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-622.167/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : TÉLIO PAIVA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**EMBARGADO(A)** : BANERJ SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR





**DECISÃO:**Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los para suprir a omissão apontada e, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão - violação do contraditório e ampla defesa", por ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 707/712, na parte em que julgou os embargos de declaração interpostos pelo primeiro reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com prévia intimação do reclamante para manifestação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EXAME EQUIVOCADO DOS FUNDAMENTOS EM QUE A PARTE AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. 1. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado analisou o pleito de nulidade argüido pela parte, mas sob enfoque totalmente diverso daquele abordado nas razões do recurso de revista, deixando de apreciar os fundamentos em que este estava efetivamente respaldado. 2. Ao entrever o órgão julgador a possibilidade de se imprimir efeito modificativo à decisão que houvera deferido o pedido deduzido na peça inicial, é imperioso conceder ao reclamante a oportunidade de se manifestar sobre as razões dos embargos de declaração apresentados pelo demandado, a fim de permitir o pleno exercício do direito ao contraditório. Tal medida é imprescindível em respeito ao princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 142 da colenda SBDI-1 deste Tribunal. Embargos de declaração admitidos e acolhidos, com atribuição de efeito modificativo. (Enunciado da Súmula n.º 278).

**PROCESSO** : RR-623.789/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : PAULO ANTÔNIO MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE MARCON

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "programa de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-624.085/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ COELHO REIS FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação direta e literal do artigo 41 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrá-lo no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens trabalhistas, vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração, observados os parâmetros traçados na fundamentação; por igual votação, considerar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. Custas de R\$ 2.400,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 120.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, de cujo recolhimento é isenta, a teor do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

**EMENTA:** EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE AUTARQUIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Orientação n.º 265 da colenda SBDI-1, firmou o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica e fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da CF, com a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 19/1998. Recurso conhecido, por violação direta e literal do artigo 41 da CF, e provido.

**TEMAS:**  
I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE  
ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE AUTARQUIA. NULIDADE DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

À luz da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 265 da colenda SBDI-1 do TST, a estabilidade prevista no artigo 41 da CF, com a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 19/1998, estende-se ao servidor público celetista da administração direta, autárquica e fundacional. Na hipótese em exame, é incontroverso que o reclamante foi admitido mediante concurso público e que contava com mais de dois anos de serviços prestados à reclamada por ocasião da ruptura imotivada do contrato de trabalho. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a nulidade da dispensa sem justa causa do reclamante e, por conseguinte, condenar a reclamada a reintegrá-lo no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens trabalhistas, vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, o montante pago a título de verbas rescisórias (fl. 57) deverá ser deduzido do valor da condenação, ficando prejudicada, por corolário lógico, a pretensão voltada à multa do artigo 477, parágrafo 8.º, da CLT.

**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**  
MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8.º, DA CLT. ENTE PÚBLICO.

Prejudicado o exame, em virtude do que ficou decidido no recurso de revista do reclamante.

**PROCESSO** : RR-634.925/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA B. GUEDES

**RECORRIDO(S)** : JÚLIO FERREIRA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO-CONHECIMENTO.

A competência em razão da matéria é fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, considerando que a discussão estabelecida nos autos em torno da responsabilidade pelos créditos do trabalhador, decorrente da relação de trabalho, é indiscutível que a matéria é eminentemente trabalhista, não havendo, conforme o preceituado no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, como se afastar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado n.º 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.688/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : HISATO SANEFUJI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERHALDO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ACORDO JUDICIAL.O deferimento das diferenças de indenização pleiteadas depende do exame da cláusula normativa que a gerou, procedimento vedado nesta esfera recursal, por força do Enunciado n.º 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-651.127/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Inteligência do Enunciado n.º 360 desta Corte.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma vez constatada a prestação sistemática da jornada de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes à sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a jurisprudência desta Corte.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.** Decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1 desta Corte, não comporta revisão, em sede extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.988/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**RECORRIDO(S)** : SUELI MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 126 DO TST. Somente com o reexame de todo o conjunto fático-probatório é que se poderia analisar a divergência jurisprudencial e as violações alegadas. Incide na hipótese o óbice contido no Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.945/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO MARTINS CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Inteligência do Enunciado n.º 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes à sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que não se conhece.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.** Decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1 desta Corte, não comporta revisão, em sede extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão hostilizado está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.560/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : EDNILDO CÉSAR MOURA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. "A supressão da verba ajuda-alimentação instituída para os empregados da CEF - Caixa Econômica Federal - e estendida aos inativos e pensionistas por intermédio da Resolução da Diretoria n.º 232/75, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." OJ n.º 250/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.434/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM MOREIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS relativos ao período contratual. Mantém-se, ainda, a r. sentença no tocante à determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Campos de Goytacazes.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, respeitado o salário mínimo, e aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-664.435/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

**EMBARGADO(A)** : MARIA SCHIRLEI MAFORT MELLO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE S. AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público e, no mérito, acolhê-los para, conferindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação a obrigação relativa aos depósitos do FGTS e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido inicial nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a existência de omissão no acórdão, no tocante ao fato de que os depósitos do FGTS foram levantados pela reclamante mediante alvará judicial, acolhem-se os embargos de declaração para excluir da condenação a manutenção dessa obrigação. Embargos de declaração admitidos e acolhidos, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-664.500/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIVINO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O conhecimento de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não enseja o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas --ainda que o mês de prestação do trabalho -- de modo algum infringe diretamente o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.144/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : MARCELO BORGETH DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-668.269/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MARÍLIA MENEZES RÉGIS

**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o E. Tribunal Regional aprecia toda a matéria a ele submetida e consigna, na v. decisão recorrida, os motivos que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia relativa ao direito da pensionista ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação suprimido. Embora o E. Tribunal tenha decidido de forma contrária aos interesses da reclamante, inexistiu violação dos arts. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Constituição Federal, porque o v. decisum está devidamente fundamentado.

**PROCESSO** : RR-671.530/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**RECORRIDO(S)** : ALCIDES ARAÚJO DORNELES

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-684.533/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : ELÍSIO DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA E ÔNUS DA PROVA. Se as folhas individuais de presença ( FIPs) deixam de retratar com fidelidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante da prova oral de maior credibilidade, conforme assinalado no acórdão recorrido, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário, conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas, tendo em vista que a realidade fática demonstrada revela-se diversa daquela observada nos registros formais. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 234 de SBDI-1. De outro lado, não há de se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, consoante se conclui da leitura do r. acórdão do Regional, o reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do

ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras, sem a respectiva contraprestação. Resulta daí que foram aplicados corretamente os dispositivos pertinentes à distribuição do ônus da prova, tendo, afinal, concluído o julgado com base nos elementos de convicção existentes nos autos, em estrita consonância com a regra consubstanciada no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.731/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CASSIANO DA SILVA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a exceção prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.449/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NADEJANI MOREIRA ESTEVES DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para retringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Magé.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II e § 2º. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-692.514/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : JOÃO GUALBERTO GOMES RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do recorrente tão-somente ao pagamento de diferença salarial para o mínimo legal durante todo o pacto laboral, bem como depósitos do FGTS, excluída a indenização de 40% e, também, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A teor da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Exclusão da condenação das parcelas deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho, com exceção das diferenças salariais, considerado o salário mínimo e os valores relativos aos depósitos do FGTS.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nºs. 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : ED-RR-692.526/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO BARROS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificada a omissão apontada pela reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-692.895/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS SATAIN FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificada as omissões apontadas pelo reclamado.

**PROCESSO** : RR-692.999/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MADALENA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. ANDYARA MARIA MUNIZ REBACK  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reintegrar a Reclamada Universidade Federal do Paraná no pólo passivo da relação processual, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-693.227/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIL MATIAS NUNES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI, atualmente convertida no Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, indenização de 40% (quarenta por cento), indenização correspondente ao seguro desemprego e anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

**PROCESSO** : ED-RR-694.839/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, admitir os embargos de declaração dos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO NÃO PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não é via adequada para obter manifestação sobre benefício não postulado na petição inicial. Embargos admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-703.244/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA ELISA A. BRITO SEGATTI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com ente integrante da Administração Pública, limitar a condenação ao levantamento do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ENUNCIADO-TST Nº 363. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-704.020/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO ALTIERI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "cargo de confiança", e conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. No mérito, dar provimento ao apelo para que sejam calculados os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, conforme disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS.

1. Os descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação. O artigo 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-707.067/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR JOSÉ NALIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legis-lação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-713.083/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : PLÍNIO LIMA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; 2) no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; e 3) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-716.642/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : VANI FARIA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista...  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331 do TST, item IV). Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-717.873/2000.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : KÁTIA REGINA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso-prévio de trinta dias, quatro doze avos de 13º salário, quatro doze avos de férias, acrescidas do terço, FGTS de ações rescisórias, mais a multa de 40%, e determinar a liberação da guia para efeito de saque do FGTS, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Requereu juntada de justificativa de voto vencido a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS.

1. O descumprimento pelo empregador da obrigação de efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado rende ensejo à caracterização de justa causa e à declaração de rescisão indireta do contrato de emprego, nos termos do art. 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A aludida falta cometida pela empresa configura grave infração de elementar obrigação contratual. Conquanto não represente prejuízo direto ao salário mensal do empregado, a ausência de recolhimento de depósitos de FGTS fragiliza a única garantia que a lei lhe outorga contra a dispensa imotivada, razão pela qual constitui direito de amplo alcance social, cuja imperatividade não se coaduna com tal relativização e que confere gravidade a abstenção do empregador.

3. Desarrazoado conceber aí eventual perdão tácito por parte do empregado, uma vez que a tolerância pelo descumprimento das obrigações patronais decorre, o mais das vezes, da situação de dependência e hipossuficiência reconhecida, presumidamente, a esse último. Ademais, revela-se inconciliável o perdão tácito com a possibilidade de ajuizamento de ação judicial para postular a parcela.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-718.321/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : NATALINO GONÇALVES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : TINTURARIA LOTFI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, admitir os embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos sem, no entanto, atribuir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A ausência de pronunciamento explícito a respeito de preceitos de legislação ordinária tidos por violados pela parte não caracteriza omissão no julgado, quando o recurso de revista não é admitido por estar a decisão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial n.º 336 da colenda SBDI-1. Embargos de declaração admitidos e parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-721.159/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI LUIZ AMÂNCIO

**ADVOGADO** : DR. JORGE DOS REIS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-722.567/2001.8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-722.990/2001.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : GILVAN GOMES LIMA

**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEDREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada - CHESF pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-724.503/2001.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : DIVALDO DOS REIS BIBIANO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

1. No Direito do Trabalho, a validade da transação extrajudicial para prevenir litígios envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego encontra óbice na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

2. Não se reconhece, pois, violação ao artigo 1030 do Código Civil. Igualmente não impulsiona o recurso de revista o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que os arestos paradigmáticos esposam tese já superada pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Eg. SBDI-1.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-725.240/2001.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : IRACEMA ARRUDA KOTIK

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-727.963/2001.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : VALDY CORREIA VENTURA

**ADVOGADO** : DR. GÉRSON GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade processual por cerceamento de defesa", "horas extras" e "adicional de horas extras no percentual de 100% (cem por cento)". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Enunciado nº 330 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte.

**PROCESSO** : RR-737.201/2001.1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO FERNANDO DE AL-CANTARA ATHAYDE JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JUREMA DO ROSARIO ALBUQUERQUE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado, determinar sua exclusão do pólo passivo da lide, extinguindo o processo em relação a ele, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE SANTA CATARINA. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. "Contrato de trabalho com a Associação de Pais e Mestres - APM. Inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-742.200/2001.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA DE ARAÚJO COSTA

**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "sucessão - inexistência"; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.





2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-744.923/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : JAIRO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto aos temas "Horas extraordinárias. Adicional. Horista. Turnos ininterruptos de revezamento" e "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional, e para restabelecer a sentença no tópico em que aplicou a redução da hora noturna nos períodos laborados em sistema de turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Esta corte já sedimentou posicionamento acerca do tema ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, que dispõe no sentido de que, se inexistir instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Tem entendido esta Corte Superior que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.** Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/94. PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA-BASE.** O entendimento contido no Enunciado nº 314 deste Tribunal é no sentido de que, se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afastará o direito à indenização adicional prevista nas Leis de nos 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-747.698/2001.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO VALTANIR LENOIR

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Estando a decisão recorrida em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais de nºs 201 e 314 da SBDI-1 deste Tribunal recurso de revista não reúne condições de conhecimento. Incidência do óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-747.710/2001.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**RECORRIDO(S)** : MARIA LÍGIA SCHMIDT

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas: "massa falida multa - artigo 477, § 8º, CLT e dobra salarial - artigo 467 CLT", "massa falida - juros de moratórios - débitos trabalhistas" e "multa do FGTS - aposentadoria espontânea"; no mérito, 2) negar-lhe provimento no que concerne ao tema: "massa falida - juros moratórios - débitos trabalhistas"; mas 3) dar-lhe provimento parcial para excluir "a dobra salarial do artigo 467 CLT e a multa do artigo 477 da CLT", bem como "a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria".

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA. ART. 467 DA CLT. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por estar impedida de saldar qualquer título fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. Esse o entendimento dominante na Seção de Dissídios Individuais do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-751.677/2001.3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ERMINO MORAES PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, exposto as razões de decidir envolvendo a matéria controversa, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser iniquidade de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta do dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-751.752/2001.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. É certo que os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, refletindo o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobrepor aos interesses da maioria. Existem direitos, todavia, que, em face de sua natureza e finalidade, se sobrepoem ao que foi convencionado entre as partes. Uma cláusula de acordo ou convenção coletiva não pode ser considerada isoladamente, porque, embora a norma, no seu todo, possa estabelecer melhores condições de trabalho aos empregados na transação, não se pode abrir mão de direito irrenunciável, principalmente quando esse visa resguardar sua higidez física e mental. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.762/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : LINTER CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**RECORRIDO(S)** : VALDINAR BARBOSA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte já firmou o entendimento de que é válido o acordo individual de compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho).

**PROCESSO** : RR-757.798/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : LEANDRO FÉLIX FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor 180", "hora noturna reduzida", "FGTS - índice de atualização" e "expedição de ofícios". **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-763.567/2001.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**RECORRIDO(S)** : JORGE RAMOS DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - interposição de embargos de declaração protelatórios"; 2) mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-763.568/2001.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO DAS GRAÇAS SENA OTONI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; 2) no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-768.531/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, isentos os Reclamantes, na forma da lei.

**EMENTA:** CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. A sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na dicção de Orlando Teixeira da Costa). Assim, plenamente válida a transação tutelada pelo sindicato, que celebrou ajuste desistindo das diferenças salariais decorrentes de dissídio coletivo, se valendo de concessões mútuas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.532/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : ALUÍZIO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. A sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na dicção de Orlando Teixeira da Costa). Assim, plenamente válida a transação tutelada pelo sindicato, que celebrou ajuste desistindo das diferenças salariais decorrentes de dissídio coletivo, se valendo de concessões mútuas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.482/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : LUCILENE DE OLIVEIRA SANTIAGO

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. A adesão a planos de demissão voluntária é espécie de resilição bilateral do contrato de trabalho. Não se trata de demissão por ato arbitrário do empregador, mas, de acordo de vontades que extingue a relação de emprego. Portanto, inexistente dispensa sem justa causa, a atender o disposto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-771.162/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DOMINGOS XIMENES

**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ônus da prova - ausência de prequestionamento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-771.288/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : RONILSON LEITE DE MEDEIROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-772.333/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO

**ADVOGADO** : DR. GICELLY RODRIGUES ALVES

**RECORRIDO(S)** : ANTONIA ISABEL DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no artigo 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 de sua Súmula. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-773.487/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS ATAÍDE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. A adesão a planos de demissão voluntária é espécie de resilição bilateral do contrato de trabalho. Não se trata de demissão por ato arbitrário do empregador, mas, de acordo de vontades que extingue a relação de emprego. Portanto, inexistente dispensa sem justa causa, a atender o disposto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-779.521/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : CLÁUDIA CARNEIRO CAPISTRANO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**EMBARGADO(A)** : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, admitir os embargos de declaração dos reclamantes e, no mérito, acolhê-los, para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Ainda que não se admita esteja o acórdão eivado dos vícios apontados pelos reclamantes, mas no intuito de evitar procrastinatória alegação de nulidade processual por negativa de entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, porém, sem atribuição de efeito modificativo. Embargos de declaração opostos pelos reclamantes admitidos e parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : RR-780.870/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : PURAS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DEIZE MARA CARLOSSO

**RECORRIDO(S)** : SANDRA BENEDITA GEDOZ

**ADVOGADA** : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Estando a causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Unifórmes do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (§ 6º, art. 896, da CLT), o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por demonstração de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-784.861/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : PAULO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-785.501/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO

**RECORRIDO(S)** : ROMILDE CHAVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

**RECORRIDO(S)** : FRAS-LE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o pedido improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da Colenda SBDI-1).



**PROCESSO** : RR-790.378/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIA ASTRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decidida no artigo 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, substanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 de sua Súmula. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-799.780/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**RECORRIDO(S)** : ELISÂNGELA CRISTINA BOLETA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Não se conhece do recurso de revista, quando os arestos transcritos, nas razões recursais, não atendem aos requisitos de especificidade delineados no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não há como entender violado o artigo 444 da CLT, quando a conclusão de o pagamento do adicional de tempo de serviço incidir sobre a totalidade de vencimentos decorrer de interpretação de lei estadual. De outro lado, não se viabiliza o dissenso interpretativo, em face do óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-803.951/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO MATHIAS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 264 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração das parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras, nos termos do referido verbete sumular. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do Enunciado nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85.** O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial. Desse modo, resulta inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 191 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.500/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA DO AMARAL

**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS ROBERTO DE OLIVEIRA KOCHENBORGER

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. JORNADA REDUZIDA. PREVISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. DESRESPEITO

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou presunção "juris tantum" de que o gerente-geral de agência de Banco exerce função de confiança para efeito de incidência do art. 62, II, da CLT (Súmula nº 287 do TST).

2. Infirma-se tal presunção, todavia, se o próprio empregador, comprovadamente, sujeita o empregado a controle de horário, bem assim efetua-lhe o pagamento de horas extras ante a redução de jornada determinada por dissídio coletivo. Inaplicável, em semelhante circunstância, o art. 62, II, da CLT. Assegurado direito às horas extras excedentes da sexta.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-805.558/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRIDO(S)** : BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARILAN DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO VILMAR CORREIA

**ADVOGADO** : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "decisão 'extra petita'" e "contratação temporária - despedida sem justa causa - multa", e conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, quanto ao tema "honorários advocatícios". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. O deferimento de honorários advocatícios quando ausente a assistência do sindicato representante da categoria profissional encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-810.373/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MARDEM DIAS DA PENHA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "FGTS - índice de atualização".

**EMENTA:** FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE. NATUREZA TRABALHISTA

1. A incidência do índice de correção do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado.

2. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza (Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-810.795/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CIA. HERING

**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : SALETE MAFEZZOLLI

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (§ 6º, do art. 896, da CLT).

**PROCESSO** : RR-811.055/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : WAGNER JOSÉ ROSSELLI

**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista de fls. 405/416 quanto ao tema "Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; II - não conhecer do recurso de revista de fls. 332/341 quanto aos temas "horas extras - ônus da prova" e "descontos previdenciários e fiscais".  
**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA".

1. A declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante revela-se apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-812.004/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : Nanci Barbosa de Vasconcelos

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-813.476/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FERNANDA ROGÉRIO ALCÂNTARA DE PAULA SOUZA ISIDORO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e conhecer do apelo quanto ao tema "FGTS - Multa de 40%", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

**EMENTA:** FALÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MULTA SOBRE O FGTS.

1. A declaração de falência de empresa não pode ser equiparada à força maior. Insere-se no risco do próprio negócio e está associada, muitas vezes, à má administração do negócio, causa perfeitamente evitável.

2. A CLT assegura aos trabalhadores os direitos decorrentes do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449). Conclui-se, pois, que a intenção do legislador é proteger os direitos dos empregados de empresas sob processo falimentar.

3. O empregado não pode ser obrigado a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial. Aquele que persegue o lucro é quem deve suportar sozinho os riscos da atividade e não o trabalhador, que apenas aliena sua força de trabalho e está sob o manto do princípio protetivo. Logo, é devida a multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

4. Recurso de revista provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-815.131/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

**RECORRIDO(S)** : PAULO FERREIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e conhecer do apelo, quanto ao tema "juros moratórios - débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. 1. A Massa Falida não se sujeita à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por estar impedida de saldar qualquer título fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. Esse o entendimento dominante na Seção de Dissídios Individuais do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 201. Ressalva do Relator. 2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR E RR-84.562/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : IDALÉCIO NEVES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista, amplamente.

**EMENTA:** BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, alterada pela Resolução nº 1.885/1970, reduzindo-se o seu valor, é devida a todo empregado que complete 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. É vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula 294 do TST, que é restrita aos casos em que se postulam prestações sucessivas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27 da SDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-764.901/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JUREMA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) quanto ao recurso de revista, dele não conhecer no tocante ao tema: "honorários assistenciais"; 3) mas dele conhecer, em relação aos temas: "Massa Falida - juros moratórios - débitos trabalhistas" e "dobra salarial - artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial; e, 4) no mérito, negar-lhe provimento, no que concerne ao tema: "Massa Falida - juros moratórios - débitos trabalhistas" e 5) dar-lhe provimento para excluir a dobra salarial.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-790.667/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LOBO DA CUNHA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração não providos.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1369/2003-041-03-40.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral

do Trabalho, Dr. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : GONÇALO GARCIA DINIZ FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 35180/2002-900-09-00.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÔMES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 55346/2002-900-16-00.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOUSA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 591/2003-013-10-40.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : BERNADETE DE MELO MOURÃO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 59932/2002-900-08-00.9**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : NELSON ANTÔNIO PIMENTEL AMARAL LIRYO

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 76865/2001.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 785780/2001.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : ODETE MARQUES GURJÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO DA CONCEIÇÃO SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

**AGRAVADO(S)** : HMG ENGENHARIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 801488/2001.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

**PROCURADOR** : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

**AGRAVADO(S)** : ANA LIDIA DA COSTA LINHARES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST- RR-1707/1998-001-17-00.0**

**RECORRENTE** : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL

**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

**RECORRIDO** : JOÃO BARONE JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

### DESPACHO

Diante da certidão retro, defiro o requerimento de fl. 236-item 3.

Dê-se ciência.

Brasília, 17 de agosto de 2004

HORACIO SENNA PIRES

Juiz Convocado





**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : AIRR-8/2002-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANA CAROLINA HASSEN COURA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : BHZ TRANSUX LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : ED-AIRR-11/1995-033-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : SANCARLO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

**EMBARGADO(A)** : IZABEL CRISTINA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. FAC-SÍMILE. O prazo de cinco dias para apresentação do original tem como termo inicial o dia imediatamente seguinte ao final do prazo recursal, não importando, para tal fim, se o dia imediatamente seguinte seja sábado, domingo, ou feriado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 337 da SDBI-1 desta Corte. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-48/1999-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DIPROGEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAURY ERNESTO KOCH

**AGRAVADO(S)** : RENALDO AZEVEDO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência do Enunciado 214 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-86/2003-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS DOS SANTOS FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-100/2001-655-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON MENDES MARINHO

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, elas não tem o valor probante formalmente pactuado. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 234). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-102/1994-035-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIVINO CAU

**ADVOGADO** : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Ademais, verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, nem foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-107/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LINO GERALDO RESENDE

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**AGRAVADO(S)** : S.A. A GAZETA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada na contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. ARGÜIÇÃO DE QUE AS RAZÕES DO AGRAVO SÃO MERA REPRODUÇÃO DAQUELAS ADUZIDAS NO RECURSO DE REVISTA. O Agravante postula que seja reconsiderado o despacho agravado, a fim de permitir-se o regular processamento e julgamento do Recurso de Revista. Evidencia-se, portanto, o seu inconformismo com os termos do despacho. Ademais, ao contrário do alegado pela Reclamada em sua contraminuta, o Agravante não reproduziu de forma literal as razões do Recurso de Revista. Conhece-se do Agravo de Instrumento, uma vez que estão atendidos todos os pressupostos de admissibilidade.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre as questões atinentes ao pagamento do salário de "editor" e das horas extras, proferiu a decisão com base na análise da prova e da legislação incidente, deixando claros os fundamentos do julgado. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão não é omissivo e a Turma julgadora entregou a devida prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**SALÁRIO DE EDITOR.** A Turma a quo manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento do equivalente a um salário pago mensalmente aos demais editores do Jornal "A Gazeta". Entendeu, com base na prova, que é lícito ao empregador, utilizando do seu poder de mando, determinar que o Obreiro cumule a responsabilidade pela edição de dois espaços jornalísticos distintos, circunstância que não implica acréscimo salarial. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido não viola o disposto no artigo 468 da CLT (Enunciado 221 do TST). Nega-se provimento.

**HORAS EXTRAS.** O eg. Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. Salientou que o cargo de "editor" ocupado pelo Reclamante caracteriza-se como função de confiança, tanto que ele percebia gratificação equivalente a 100% do salário-base. O entendimento adotado no acórdão decorre da análise da prova, cujo reexame é incabível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). O Recorrente inova a lide, ao arguir a ocorrência de salário complessivo, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao Enunciado 91 do TST. Tampouco restam violados os dispositivos de lei indicados nas razões do Recurso de Revista. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-118/2002-011-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : ERASMO HERCULANO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EFEITOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissio do despacho denegatório de admissibilidade e constatado tão-somente no julgamento do agravo de instrumento que o recurso de revista interposto estava deserto, deve ser desprovido o agravo de instrumento. Aplicação, de forma analógica, do contido no item III da Instrução Normativa nº 16/1999, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto nos próprios autos principais. Questão de ordem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-141/2000-111-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA SANTA MARIA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO CUNHA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-153/1999-657-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BARIÓN & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOHNSON SADE

**AGRAVADO(S)** : NILO JOSÉ APPI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 9

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A Corte a quo afastou a argüição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, salientando que a Reclamada não argüiu a referida preliminar em momento processual adequado, bem como porque verificada pelo Juiz de 1º grau a imparcialidade das testemunhas. Não se verifica, pois, qualquer afronta ao disposto nos arts. 13, 245, 465 e 515 do CPC e 5º, LV, da Constituição.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.090 DO CCB E 453, § 2º, DA CLT.** O eg. Regional, com base na análise da cláusula 31 da CCT 98/99, decidiu que a Reclamada teria obtido a possibilidade de comprovação do tempo de serviço do Reclamante, no qual este demonstraria que fazia jus à estabilidade provisória. Para tanto, consignou que o próprio instrumento normativo previa a ultra-atividade de seus efeitos. Ademais, considerando que o Tribunal a quo, ao decidir, levou em consideração o preceito constitucional que garante ao Sindicato da categoria celebrar ajuste na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho, tem-se que o tema não poderia ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção ou não do artigo 453, § 2º, da CLT, sob pena de violação de dispositivo constitucional. Mesmo que assim não fosse, não haveria como se analisar as pretensas violações, em razão de o TRT ter firmado seu convencimento com base na análise de Convenção Coletiva de Trabalho, o que é incabível nesta instância recursal, uma vez que, a teor do disposto no artigo 896, alínea "b", da CLT, necessária seria a demonstração de divergência jurisprudencial que, na hipótese concreta, desserviria ao fim pretendido, pois não excederia o âmbito do Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-176/1996-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS COGNATO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-180/2001-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER

**AGRAVADO(S)** : NEUSA JACI PERÃO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DANO MORAL. O eg. Regional manteve a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, que encontra-se fundado na tese de que o empregador, na vigência do contrato de trabalho, não zelou de forma adequada pela segurança do empregado durante a prestação dos serviços. Entende que o pedido de reparação por danos morais está relacionado com o vínculo de emprego, a teor do artigo 114 da CF. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. O único aresto trazido a cotejo não serve ao confronto de teses, pois é oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT. Tampouco serve ao Recorrente a alegação de contrariedade a Súmulas do STF e do STJ. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-204/2002-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRA MOURA SOARES NOGUEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-229/2001-002-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-235/1996-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DA ROCHA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovadas as violações diretas e literais de preceitos legais ou constitucionais, bem como divergências jurisprudenciais em torno do horário extraordinário, pois a matéria agravada não se refere à confrontada nos autos, ou ainda contrariedade a Enunciado desta Corte, quanto às matérias veiculadas no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-235/2000-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH CARDOSO DE PINHO FRAGOSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. O Tribunal Regional reformou a sentença, reconhecendo que a Reclamante detinha estabilidade na época em que foi despedida sem justa causa. O entendimento adotado pelo Regional decorreu da análise da prova e do disposto em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre o sindicato da categoria profissional e a Reclamada. A área de observância da cláusula normativa, que concede o direito em questão, não excede a jurisdição do eg. TRT da 10ª Região (alínea "b" do artigo 896 da CLT). Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Ademais, tampouco resta violado o § 1º do artigo 611 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-271/2000-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA AMORIM BAPTISTELLA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VALENTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-291/1998-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERSON IVAN SCHERER DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. NEI BREITMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENUNCIADO 199 DO TST. A pretensão recursal não merece prosperar, consoante dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, haja vista que a divergência apontada em relação à pré-contratação de horas extras já se encontra superada por entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no Enunciado 199. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-346/2000-019-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANE GAJARDONI  
**ADVOGADO** : DR. HELINTON JOSE LAVOYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-364/2001-106-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DULCE LOBATO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. VÍRUS HIV. Irretocável o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto contra decisão regional pautada em princípios constitucionais, com o entendimento adotado pela jurisprudência e doutrina dominantes. Não demonstradas violação direta e literal do art. 118 da Lei 8.213/91, bem como contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 24 da SBDI-2 e 116 e 230 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-378/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO BASTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DIAS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : HEVANDRO JOSÉ LOURENÇO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Quanto ao artigo 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Ademais, a pretensão recursal do Recorrente pressupõe o reexame com conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, nos termos do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-426/1998-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TARTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito ao postulado do contraditório e da ampla defesa dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-454/1998-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO KOZO KOSADA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MATTOS DAL'OCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Por não ser possível vislumbrar lesão direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988, não há como conhecer de recurso de revista interposto em processo de execução quando se pretenda discutir acerca da época própria da correção monetária. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho tomada com apoio na interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Inviabilidade de processamento do recurso de revista em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-520/1995-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALEX DA CUNHA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEDIS LIBERATO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-547/1995-271-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON VIEIRA MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ERRO DO LAUDO PERICIAL. HORAS IN ITINERE. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. A matéria articulada no Recurso de Revista do Agravante pressupõe o reexame de fatos e provas carreadas aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-549/1998-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ADILCIO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260 DO TST. O TST já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Portanto, não se aplica ao caso o procedimento sumaríssimo.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.** O entendimento, firmado no Enunciado 331, à luz do art. 71 da Lei 8.666/93, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência, por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública Direta ou Indireta e que a contratação tenha ocorrido mediante processo licitatório regular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-560/2002-101-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WANITA RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-564/2001-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**AGRAVADO(S)** : MILTON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontrando-se, o exame de admissibilidade perpetrado pelo douto Juiz Vice-Presidente do eg. Regional, devidamente fundamentado, nega-se provimento ao Apelo, que tenha por fim reformá-lo.

**PROCESSO** : AIRR-582/2001-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EVANI DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓBICE DOS ENUNCIADOS 126 E 221 DO TST. A pretensão recursal, relacionada ao adicional de periculosidade, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST. O adicional de periculosidade, in casu é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, tendo sido dada a interpretação mais razoável à questão, haja vista que o Regional decidiu com base na análise das provas trazidas aos autos, especialmente o laudo pericial.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 94 DO TST.** No tocante ao adicional de insalubridade, a pretensão também não merece prosperar, consoante a OJ 94. O Agravante não indicou no Apelo quais as Convenções Coletivas de Trabalho, bem como os dispositivos das mesmas que teriam sido violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644/2002-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUCIRLEY DA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Acolheu as conclusões do laudo, no sentido de que o Reclamante, no exercício da função de "Instalador de Linhas Aéreas", efetuando a manutenção e reparos na rede de telefone, trabalhava próximo a cabos de alta e baixa tensão elétrica, circunstância que evidencia o risco existente em suas atividades. Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois, ou não contém indicação acerca da fonte em que foram publicados (item I do Enunciado 337 do TST), ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Tampouco resta violado o dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-703/2000-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento apócrifo. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749/1999-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS QUEIROZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por encontrar o Recurso de Revista óbice no Enunciado 164 e OJs 149 e 311 da SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-775/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAX LANSKY  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, consoante o artigo 896, § 6º, da CLT, somente será admitido Recurso de Revista, por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Carta Magna, hipóteses não configuradas nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER ALVES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 Celetário.

**PROCESSO** : AIRR-785/2003-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ARIMATEA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GRÜNEWALD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal, ou dissenso jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Incide também, ao caso em tela, o Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-785/2000-068-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ZEFERINO MENINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-788/2003-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

**AGRAVADO(S)** : RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JÉSUS VIANA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-841/1998-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÉUTICA

**ADVOGADO** : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

**AGRAVADO(S)** : REINALDO APARECIDO ASSUMPCÃO

**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 218 desta Corte, "é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional em agravo de instrumento". Além disso, o presente apelo encontra obstáculo na diretriz do Enunciado TST/214 e, quanto à matéria de fundo, no art. 896, § 6º, da CLT, desde que indemonstradas afronta a preceito constitucional e/ou contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-866/2001-031-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO MARIANO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-868/1997-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR CAIXETA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

**AGRAVADO(S)** : VILMAR CAIXETA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DOS CÁLCULOS DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. A decisão regional dirimiu a controvérsia, com arrimo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, nos termos do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho denegatório e a incidência dos Enunciados 126 e 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-892/2003-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EZEQUIEL DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 Celetário.

**PROCESSO** : AIRR-908/2001-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

**ADVOGADO** : DR. HEULER BUENO REZENDE

**AGRAVADO(S)** : DAGMAR RODRIGUES PINTO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-936/2001-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON DE OLIVEIRA MAIA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o Recurso de Revista esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, o Agravo de Instrumento não deve ser provido.

**PROCESSO** : AIRR-950/2003-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : MANUEL PEREIRA DE FREITAS SPÍNOLA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo de Instrumento não provido, pois não preenchidos os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-964/2003-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**AGRAVADO(S)** : CLEDSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento, como hora extra, do período destinado ao intervalo intrajornada não fruído. O entendimento adotado no acórdão está em consonância com a OJ 307/SDI do TST. Não resta contrariado o Enunciado 85 do TST, pois trata de hipótese diversa da discutida, no particular. Conforme dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, não aproveita à Recorrente a alegação de divergência jurisprudencial. Nego provimento.

**MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** O eg. Regional manteve a condenação ao pagamento da multa decorrente do atraso no adimplimento dos salários, salientando que era da empregadora a obrigação de apresentar os recibos de quitação corretamente preenchidos, o que não ocorreu. Frisou que os recibos apresentados não contêm a data do efetivo pagamento, circunstância que impede a verificação se eles foram realizados de forma tempestiva ou não. Em face do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, não aproveita à Recorrente a invocação de afronta aos dispositivos de lei apontados. Ademais, o acórdão não viola o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-996/1995-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CASTROL BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : OSMAR MATTOS SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA PEREIRA DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2000-006-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : JURACY CORNÉLIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição "ipsis verbis" das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2000-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO GIARDINO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.064/1999-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : HERMÍNIO LUIZ LOPES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AZEVEDO VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL O Tribunal Regional manteve a sentença, que condenou a Reclamada no pagamento integral do adicional de periculosidade, salientando que o Reclamante transitava habitualmente em área de risco. Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois o entendimento neles vertido resta superado pela jurisprudência firmada nesta Corte e consubstanciada no Enunciado 361. Tampouco restam violados os dispositivos de lei e da Constituição invocados. Não provido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTES DO CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O eg. Regional reformou a sentença, para condenar a Reclamada no pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, decorrentes da integração do adicional de periculosidade. O entendimento adotado pelo Regional decorre da análise de normas coletivas, de regulamento interno da empresa e de lei estadual, cuja área de observância não excede a jurisdição do eg. TRT da 4ª Região. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Não aproveitam à Recorrente os arestos colacionados, pois afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST), tampouco restam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-1.091/2001-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVÉRIO JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA LANGANKE PREVIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e IN 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/1998-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELISIANE DE SOUZA FRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI  
**AGRAVADO(S)** : IKRO S.A  
**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Situação fática delineada pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a perícia do INSS considerou que a empregada, desde 23/03/1998, estava apta para voltar ao trabalho, porém retornou somente em 03/06/1998, ocasião em que foi dispensada. Inexistência, nessa circunstância, de estabilidade provisória em decorrência de gravidez na época da dispensa, uma vez que não estava em discussão se a reclamante teve ou não problemas de saúde no período, posto que, segundo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, a incapacidade para o trabalho afasta e deve afastar o empregado de suas atividades laborais, contudo a avaliação da incapacidade e a determinação do afastamento têm que advir de fonte competente, na forma da lei, não sendo admissível que o empregado entenda-se inapto para o trabalho e deixe de comparecer no local de trabalho sem apresentar justificativa. Divergência colacionada que não aborda as particularidades dos autos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/1998-056-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição que, com base nas provas dos autos e calado na interpretação de dispositivos da CLT e do CPC, concluiu que a agravante foi intimada pessoalmente das praças realizadas, tendo ocorrido a adjudicação 1 dia após a última praça realizada, não tendo a agravante, outrossim, oferecido a remição do bem. Matéria fática. Interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Inviabilidade de processamento do recurso de revista em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2003-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA NERY FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 25.7.2003 e não comprovou trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal que lhe teria assegurado os depósitos questionados, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetivava reformar a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2002-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS NETO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não merece reparos o despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista interposto contra acórdão regional, que decidiu em estrita consonância com a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS.** Óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Ademais, ao Recorrente não aproveitam arestos colacionados, pois afiguram-se inespecíficos, incidindo o entendimento contido no Enunciado 296 do TST.

**ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 6.830/80. DÉBITO TRABALHISTA.** A decisão regional entendeu que com a quitação é que cessa a atualização monetária e não a partir do depósito do montante do crédito trabalhista, como requer o ora Agravante. Dessa forma, conforme acertadamente consignado no despacho impugnado, a tese regional é razoável, de forma que não merece guarida o argumento de afronta ao art. 9º da Lei 6.830/80, considerando tratar-se de condenação judicial, onde deve a parcela ser atualizada, segundo os índices e parâmetros de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2003-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO CHAVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADA** : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.114/1999-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO TEIXEIRA CASTAÑÓN  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, E 153, § 2º, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Não houve, na hipótese dos autos, violação do artigo 150, II, da Lei Fundamental, corolário do princípio da isonomia tributária, porquanto o acórdão regional não adotou tese sobre essa matéria, tampouco foi instado a se pronunciar mediante Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Aliás, no concernente à arguição de desrespeito ao art. 153, § 2º, I, da Carta Política, consoante depreende-se da própria dicção do dispositivo, os critérios de generalidade, universalidade e progressividade devem ser aplicados, nos

termos da lei, ao IR. Portanto, a arguição de ofensa a esse dispositivo pressupõe o exame prévio da legislação aplicada ao tributo, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que é insuficiente para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista em execução. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2003-013-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CHAVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2003-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WALDECY RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.203/2001-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BENTA SONJA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.329/2001-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**EMBARGADO(A)** : AMARILDO VENUTO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, alterar os fundamentos da decisão embargada. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Reconhecida a omissão apontada, os presentes Embargos Declaratórios são acolhidos, a fim de alterar os fundamentos da decisão embargada. Mesmo demonstrado o equívoco do v. acórdão embargado, o Apelo não tem condições de processamento, pois a decisão regional está apoiada na prova documental existente nos autos. Portanto, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 desta Corte, pelo que resta prejudicada a análise das apontadas violações legais e constitucionais e das divergências jurisprudenciais e que os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC tratam do ônus da prova, questão não abordada no v. acórdão regional. Enunciado 297 desta Corte. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2001-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALFARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO SANTOS DA PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA SERRANO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.356/2001-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HUGO CASTELO BRANCO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre as diferenças de complementação de aposentadoria, apreciou os diversos argumentos aduzidos nas razões do Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração apresentados pelo Banco-reclamado. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** A Turma julgadora manteve a sentença que condenou o Reclamado no pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria. Não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, não aproveita ao Recorrente a tese de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois o princípio da legalidade, previsto nesse dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Tampouco restam violados os demais artigos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.380/1990-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DEOLINDO VICENTE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ATIENE PERINO  
**AGRAVADO(S)** : MIZAEEL NUNES CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.382/1989-001-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DSENBÁHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SINIRA RODRIGUES CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.384/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO TONI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TOMAZELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.387/2001-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PATROCÍNIO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Por força do art. 458 da CLT, além do pagamento em dinheiro, a alimentação fornecida pela Reclamada ao empregado, com habitualidade, será considerada como salário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/1992-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARISA APARECIDA GRANATO BERTO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.404/2003-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE PÁDUA PIDONE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.418/2003-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TRELLEBORG PAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CARVALHO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCESSO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, fazendo contar o lapso prescricional, na hipótese, a partir da publicação da referida lei. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.419/1997-006-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.483/1999-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO RIBEIRO VILELA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : COOTRAB - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista arguiu inovações recursais, ou quando traz alegações que exigem reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/1996-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES MAURO FAVERO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BENEDETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incabível o processamento do Recurso de Revista, em processo de execução, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.540/2001-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LEONICE ANDERLIN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando a Agravante não providenciou a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do artigo 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.



**PROCESSO** : AIRR-1.629/2002-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE PAULA CHAGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. "SEXTA PARTE". INCORPORAÇÃO. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA INTERPRETARIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O CABIMENTO DA REVISTA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Recurso desfundamentado nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.631/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DILVANIR GOMES DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA CASTRO CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.684/2001-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA LOREN SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GÓES  
**AGRAVADO(S)** : SOTRAUMA - SERVIÇO DE ORTOPE-DIA E TRAMATOLOGIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento não reúne condições de ser conhecido, por irregularidade de representação. Seu subscritor, Edson Goes, não possui poderes para interpor tal remédio processual.

**PROCESSO** : AIRR-1.769/2003-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.826/2002-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA MENDEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 Celetário.

**PROCESSO** : AIRR-1.985/2001-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR DE SOUZA PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, uma vez que preclusa a questão, ante os termos do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.056/2001-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.080/2001-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : AMÂNDIO PELAIOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos nos pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-2.265/1999-018-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLISVAN SAMPAIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CHOPARIA CANECO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-2.327/1997-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. TACIANA PESSOA CAVALCANTE NORMANDE  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FRIGOLETTO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BEZERRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Carta Magna, uma vez que a discussão acerca da integridade da coisa julgada e a alegação de desrespeito ao postulado do devido processo legal dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ademais, o não conhecimento de Recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na hipótese o artigo 897, § 1º, da CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se revelou na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.366/1995-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO APARECIDO ELEUTÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. GINA ELIZA SANTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.394/1998-006-19-42.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.452/2003-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ZITA REGINA MÁRCIA BASTOS E MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CANTÃO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 Celetário.

**PROCESSO** : AIRR-2.723/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 Celetário.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.217/2000-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-3.616/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, em que os Agravantes limitam-se a transcrever os mesmos argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem indicarem de forma precisa e objetiva os fundamentos pelos quais a decisão agravada merece reforma, conforme determina o artigo 524, II, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.693/1991-006-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DONIZETE GATTI CUENCAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CICOLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-3.809/1997-095-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE RIBEIRO AZEVEDO GOTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. A indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal traduz matéria revestida de índole infraconstitucional, caracterizando situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância que não viabiliza a adequada utilização do Recurso de Revista. Isso, porque a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclama análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o esse fenômeno processual, delineados no CPC, em seus artigos 467 a 475. Ademais, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.915/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS BITTENCOURT SANGALETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame, mediante Recurso de Revista ou de Embargos. Incidência do Enunciado 204 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.340/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ROSENVAG SOUZA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.348/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM MANDATO. Compulsando-se os autos, verifica-se que não consta do rol de advogados outorgados o nome da subscritora do Recurso de Revista. Assim sendo, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu seguimento, a teor do Enunciado 164 desta Corte. O descumprimento das disposições da Lei 8.906, art. 5º, § 1º e § 2º, bem como do art. 37, parágrafo único, do CPC, implica não conhecimento do recurso, por inexistente, excetuada a hipótese de mandato tácito, que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.694/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS GELASKO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO RECEBIDOS EM VIDA. DEPENDENTE MENOR HABILITADO PERANTE O INSS. LEI 5.868/80. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Afigura-se ostensiva a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre o pagamento dos créditos trabalhistas na hipótese de falecimento do Reclamante, em estrita consonância com o artigo 114 da Constituição Federal. Ademais, a decisão regional aplicou à espécie as disposições da Lei 5.868, de 24 de novembro de 1980. Assim, como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.543/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ FARIA MIRABILE  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.416/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : NELLY MELASIPPO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.026/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : G.M.O - DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : INOCÊNCIO JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DE TESPUNHA. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 357 do TST. Inviável o recebimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.345/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR GOMES DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELBA MUNIZ MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.039/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO LUIZ TEIXEIRA PRIMOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO/90. OJ 124 DO TST E ART. 459 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, não contemplam a interposição do Recurso por violação de lei federal, nem por divergência jurisprudencial, conforme pretende o Agravante. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.





**PROCESSO** : **AIRR-12.540/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO MARTINI SCARAMUZZI  
**ADVOGADO** : DR. TITO MARCOS MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : TELEPEL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-13.612/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVADO(S)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-13.909/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIN TRINDADE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Com efeito, o debate acerca da alegada ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, nesta instância jurisdicional, requer, como pressuposto de admissibilidade, que o órgão a quo tenha se manifestado expressamente sobre a questão. Contudo, esse requisito não restou atendido na hipótese dos autos. Como bem asseverado no despacho agravado, o processamento do Recurso de Revista, em fase de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-15.565/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S)** : FORJAS BRASILEIRAS S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTHERO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO SOARES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A exigência de perícia para apuração da periculosidade não é absoluta. O artigo 427 do CPC cogita da sua dispensabilidade, quando existentes nos autos pareceres, ou documentos elucidativos. O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado 126 desta Corte, é incabível nesta fase recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-16.565/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ADELMO PIRES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESOBEDEIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Requerido o processamento de Agravo de Instrumento nos autos principais, quando ainda vigente o item II, letra "c", da IN 16/99 do TST, houve manifestação do credor de interesse na extração da carta de sentença. Apesar de determinação judicial para apresentação das cópias necessárias a tal mister, o Reclamado manteve-se inerte, atraindo assim a sanção prevista no citado dispositivo normativo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-16.755/1998-009-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CELSO KARAM DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-16.933/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO DE FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perflhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-17.447/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : EURICO JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA OJ 291 DO TST. CÁLCULO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Cumpre esclarecer que o despacho regional data de 21/09/2001. Ocorre que, até a edição da Lei 10.537 de 27/08/2002, não havia previsão legal que impedisse o processamento do Agravo de Petição pelo não-recolhimento das custas. Sendo assim, a imposição do recolhimento das custas como requisito recursal, neste caso, ofende o art. 5º da Constituição, incisos

II e LIV, que garantem o respeito à legalidade, o devido processo legal aos litigantes. Contudo, embora superado o óbice apontado pelo r. despacho agravado, no juízo de admissibilidade atribuído à esta Corte, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST, verifica-se que o Recurso de Revista denegado não reúne condições de prosperar. Isso porque, na hipótese do Recurso denegado, não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, II, da Carta Magna, uma vez que a alegação de desrespeito ao postulado na legalidade depende de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-17.731/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**EMBARGANTE** : NICOLAU RODRIGUES VIDIGAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON LUIS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1%, prevista no artigo 538 do CPC, por protelatórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Omissões não demonstradas. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, tendo em vista o caráter protelatório dos Declaratórios opostos.

**PROCESSO** : **AIRR-17.736/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FOGAÇA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Não se vislumbra na hipótese violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ademais, a decisão regional dirimiu a controvérsia com arrimo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, nos termos do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-17.803/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÉO ROCHA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DUTRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista sofre os óbices do Enunciado 296 do TST e quando não resta caracterizada a violação legal apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.079/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA

**ADVOGADA** : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARCOS CÉSAR DOS SANTOS TI- NUM

**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.190/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DELTA 1 TELEMARKETING LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ MANTOVANNI

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DIAS DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não atende aos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-18.987/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

**AGRAVADO(S)** : JASIEL SIMÃO OLIVEIRA MACIEL

**ADVOGADO** : DR. EDENIR LUIZ MANFREDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. O eg. Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, mas limitou-a ao período em que o autor exerceu a função de soldador (decisum, fl. 105). Salientou que, em que pese demonstrado o fornecimento de EPIs, os mesmos não eram suficientes e adequados a elidir os efeitos gerados pelos agentes insalubres. Incabível o reexame da prova via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST), ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O acórdão recorrido não contraria os Enunciados 80 e 289 do TST, que tratam de hipóteses diversas das discutidas no particular. Tampouco resta violado o artigo 194 da CLT.

**PRÊMIO PRODUTIVIDADE. DIFERENÇAS.** A Recorrente não teve êxito em demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados, afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST), ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, o acórdão não viola o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.036/2000-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PROMOVEL EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JODAS GARDEL FILHO

**AGRAVADO(S)** : PAULA REGINA RISOLIA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-19.117/2003-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MORAIS CHAVES

**ADVOGADO** : DR. ELISABETE LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista inviável por carência de fundamentação e pela consonância da decisão prolatada em sede regional com a lei (art. 789, § 1º) e o Direito Pretoriano (EN.TST.245). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-20.216/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AUTO E MOTO ESCOLA DALLAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : NEIDE APARECIDA DE SOUZA LAGES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISASA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-20.571/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ODETE MARQUES GURJÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE BRITO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.644/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANDRÉ LINO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : BRF BRAÇOFORTE EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DURVAL MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transitório.

**PROCESSO** : AIRR-21.644/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANDRÉ LINO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : BRF BRAÇOFORTE EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DURVAL MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transitório.

**PROCESSO** : AIRR-25.098/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DIVA APARECIDA NARDI FERMO

**ADVOGADO** : DR. NEIDIVO AFONSO

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - CARIMBO. INDENIZAÇÃO AJUSTADA EM TRANSAÇÃO EFETUADA PE- LAS PARTES. O eg. Regional manteve a sentença que julgou im- procedente a ação, indeferindo o pedido de pagamento de indenização compensatória equivalente à extinção da complementação dos pro- ventos de aposentadoria, prevista em "Termo de Relação Contratual Atípica - Carimbo". Entendeu, com base na prova, que foi válida a transação firmada entre as partes, onde ficou ajustado o pagamento de uma indenização à Reclamante que, por sua vez, abriu mão do seu eventual direito ao percebimento da complementação dos proventos de aposentadoria. A análise da matéria envolve o reexame de fatos e provas, o que é incabível via Recurso de Revista. Os arestos co- lacionados não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, pois, ou não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Tam- pouco restam violados os dispositivos de lei invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.307/2000-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

**AGRAVADO(S)** : JANETE SILVA DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-31.335/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : NERINALDO LUIS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COOK MARKETING COMÉRCIO LT- DA.

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN MORAES DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão re- visanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.951/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR- QUES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ BAÍA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXE- CUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUN- CIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e li- teral à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-32.733/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS DARUICH KEHDY  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. O Tribunal Regional confirmou a decisão de primeiro grau, no que diz respeito à inexistência de prescrição a ser declarada. Salientou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. O entendimento adotado está em consonância com aquele vertido no Enunciado 362 do TST, circunstância que obsta o seguimento do Recurso de Revista com base na divergência jurisprudencial, conforme dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Tampouco resta demonstrada a violação de qualquer dispositivo de lei federal. Agravo de Instrumento não provido.

**INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS AO RECLAMANTE A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Turma julgadora manteve a sentença que condenou o Banco-reclamado ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, com o acréscimo de 40% incidente sobre os honorários advocatícios recebidos pelo Reclamante, no período de janeiro de 1985 a junho de 1992. Trata-se de entendimento adotado com base na interpretação razoável dos dispositivos de lei aplicáveis à espécie, circunstância que atrai o óbice do Enunciado 221 do TST. Ademais, não resta contrariado o Enunciado 354 do TST, que trata de hipótese diversa da discutida nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.930/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS ARANTES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34.746/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COPAVEL - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : BRAZ GOMES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.785/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional afastou a arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdiccional. Entendeu que o Juízo de primeiro grau, ao manifestar-se sobre as horas in itinere e sobre o adicional de insalubridade, proferiu a decisão com base na análise da prova e da legislação incidente, deixando claros os fundamentos do julgado. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, evidenciou-se que tanto a sentença quanto o acórdão apreciam as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da demanda. A Justiça do Trabalho entregou a devida prestação jurisdiccional, restando incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-35.575/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO RUI RODRIGUES NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Verifica-se que a Recorrente não apontou em seu Apelo nenhum dispositivo constitucional tido por violado, limitando-se apenas a conjecturar acerca dos cálculos que pretende impugnar. Dessa forma, nos termos delineados pela Recorrente, o deslinde da controvérsia pressupõe o reexame dos fatos e provas carreados aos autos, o que não se admite nesta instância jurisdiccional, nos termos do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.473/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Revela-se correto o entendimento regional, quanto à pretensão recursal da Agravante, haja vista que a avaliação realizada por um Oficial de Justiça, investido de fé pública em suas funções, não pode ser desconsiderada em detrimento de valoração feita por empresa privada. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.151/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO NARDY DE MATTOS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Apelo revisional encontra-se deserto, visto que a parte não comprovou o recolhimento do valor das custas processuais fixado no v. acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.902/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.906/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.909/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-38.769/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO MATIAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. O Tribunal a quo levou em consideração a análise do laudo pericial, o qual constatou o exercício pelo Reclamante de atividades em condições de periculosidade, de forma não eventual. Nesse contexto, segundo orientação fixada pela OJ 5 da SBDI-1 do TST, incabível o reconhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.724/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : OLMIR MORALES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : GIANDRA GORGATO CAVASSANI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : GENÉZIO VEIGA PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CANDIDO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.242/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SENO PETRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉPOSITO RECURSAL. Consoante o entendimento pacificado pela egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte (OJ 139 da SBDI-1), encontra-se a Parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-44.592/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OLÍVIO JOSÉ TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável recurso de revista para a apreciação de matéria de prova, consoante os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.255/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-47.342/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO AUGUSTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.445/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA NOVAES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal Regional afastou a arguição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, salientando que a Recorrente pretende produzir prova que é inútil ao deslinde da controvérsia. Além disso, frisou que o magistrado detém poderes de dirigir e policiar o processo, cumprindo-lhe indeferir as diligências inúteis e protelatórias. O entendimento adotado no acórdão não viola o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-50.901/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO SILVA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.053/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCÍLIA PRIORI DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A falta de assinatura na petição do Agravo de Instrumento implica inexistência do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-53.224/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : YVONE ANWAR OMAIRI  
**ADVOGADO** : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLARA DE ALMEIDA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Como bem destacou o r. despacho denegatório, o Recorrente já havia se manifestado anteriormente no processo, contudo, sem insurgir-se contra a alegada nulidade de citação, razão pela qual incorreu em inovação recursal, ao fazê-lo apenas em execução. Como bem asseverado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.464/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DO RÁDIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIA FÁTIMA DE ALMEIDA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA Mª COIMBRA SALDANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista, manifestado em processo de execução, não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado TST/266 e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-53.911/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : STAHL BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER EDINGER  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55.459/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ TÁVORA BOITA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a revista atrai a incidência do óbice do enunciado nº 297 desta Corte e porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-55.463/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ TÁVORA BOITA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista inviável porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-55.737/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA INÊS NUNES LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-55.888/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : VICTOR MOREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenas os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.





**PROCESSO** : AIRR-56.044/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SUSANE HAEBERLE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SPERRY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, conforme consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial 139 da eg. SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.051/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : VELOCI RITTA DE RITTA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, consubstanciado na OJ 139 da eg. SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.859/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AGNELO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se o recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.936/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KATIA CRISTINE BRAUN  
**AGRAVADO(S)** : THEOBALDO GARCEZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-65.976/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMIR MAITO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não formulou tese sobre a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e tampouco foi instado a fazê-lo mediante Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Não se prestando, para tanto, a violação indireta ou reflexa do texto constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.322/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA MARIA FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SWAMY VIVICANANDA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, uma vez que tal dispositivo apenas estabelece o procedimento a ser adotado pelas entidades de direito público, quanto ao pagamento de suas dívidas oriundas das sentenças transitadas em julgado, contudo, não regulamenta a sistemática de atualização das diferenças remanescentes. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.759/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LIZETE MARIA SCHEIBEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALOR PROBANTE. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras. Eventual alteração do acórdão recorrido depende do reexame da prova, o que é incabível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST. Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Tampouco restam violados dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. DIFERENÇAS SALARIAIS. GERENTE DE EXPEDIENTE. O Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício permanente das funções de "gerente de expediente nível três", com reflexos. O entendimento adotado decorre da análise da prova, que foi apreciada de acordo com o livre convencimento do juiz, como preceitua o artigo 131 do CPC. Não restam demonstradas as alegadas violações dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.980/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MAURÍCIO LEAL DE MENEZES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, previstas no art. 896, § 2º, da CLT, não contemplam a interposição do Recurso por divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a Agravante. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-82.295/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DE MELLO VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D, DA CLT. A necessária passagem do conflito pelas comissões prévias de conciliação não se mostra como matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida "ex officio", como as demais condições de ação, mesmo porque, o objetivo do legislador, ao instituir as comissões prévias, foi tentar a solução do conflito pelas próprias partes, o que pode ser suprido por meio de conciliação feita em Juízo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-84.710/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : NELSI JUEVER DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-85.138/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. NILMA REGINA SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86.207/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO LEOPOLDO FREYTAG DE AZEVEDO BASTIAN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CORSAN. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.367/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Quanto à reintegração de empregado de sociedade de economia mista, que se diz estável a teor do artigo 41 da CF/88, a matéria já encontra-se pacificada nesta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais 229 e 247 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.189/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EDSON MORAIS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. DESERÇÃO. A Instrução Normativa 15 do TST condicionou a validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho à observância das exigências contidas no item 5 e seus subitens, da Circular 149/98 da Caixa Econômica Federal, constando como informação indispensável à qualificação dos recolhimentos a indicação do número do processo, bem como do Juízo correspondente (nº do processo, Seção, Vara, etc.). Posteriormente, a Instrução Normativa 18 do TST, embora tenha abrandado as exigências supramencionadas, manteve a necessidade de constar na guia respectiva do depósito recursal o número do processo. Sendo as custas depositadas por meio de DARF, não há porque criar requisito diferenciado para elas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.372/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável o recurso de revista que atrai a incidência do óbice do enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-93.431/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CLÁUDIO MARQUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR VIEGAS DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 245 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-95.646/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA AREND BRENTANO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação de preceito de lei, ou da Constituição Federal, ou ainda dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Apelo, que tenha por fim reformar o despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-100.656/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : LÉRIO MANOEL ALVES DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-114.318/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON DE OLIVEIRA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor do Agravo de Instrumento poderes nos autos para representar o Reclamante e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Agravo, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-540.239/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : IVAN DE VARGAS LOPES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

**AGRAVADO(S)** : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-578.884/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JACQUELINE VENTUROTTO  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : PROLE BOUTIQUE INFANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos ao Pleno interpostos contra decisão monocrática que com arrimo nos artigos 830 e 897, § 5º da CLT, negou seguimento a agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ante a existência de erro grosseiro na interposição do recurso. Embargos não conhecidos, por incabíveis na espécie. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-641.859/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARCOPOLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : JOVALDINO RIBEIRO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual não se conhece ante a ausência de peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-682.044/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES

**AGRAVADO(S)** : JANETE LEITE DA SILVA AURELIANO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR BRITTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra in casu violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ademais, a pretensão da Recorrente pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.463/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EDILSON BORGES DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-696.492/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-706.927/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

**EMBARGADO(A)** : BRUMÉLIA MARIA JACÓ VALE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.



**PROCESSO** : AIRR-709.046/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GÉSSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRAO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece reparos o r. despacho que denega seguimento a Recurso de Revista, porquanto não demonstradas as alegadas violações constitucionais, nem a contrariedade aos Enunciados 124, 172, 203, 226, 264 e 228 do TST, em razão de sua impertinência à hipótese dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-713.741/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.358/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : NEUZA MARIA MONTEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada concluiu que o Agravo de Instrumento não merecia provimento, porque o r. despacho agravado está assente no Enunciado 25 do TST, bem como porque a Agravante não logrou infirmar com êxito o seu desacerto. Ademais, a contradição alegada pela Embargante, entre o julgado de nº 682.152/00 e o do caso em tela, não configura nenhuma das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.359/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VIVIANE DA PENHA TRABACH SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada concluiu que o Agravo de Instrumento não merecia provimento, porque o r. despacho agravado está assente no Enunciado 25 do TST, bem como porque a Agravante não logrou infirmar com êxito o seu desacerto. Ademais, a contradição alegada pela Embargante, entre o julgado de nº 682.152/00 e o do caso em tela, não configura nenhuma das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC. Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.755/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MAURICÉIA ALBUQUERQUE VILLA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.499/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPACTA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR SULZBACH  
**AGRAVADO(S)** : NOECI TEIXEIRA HUFF  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É incabível na hipótese o Recurso Extraordinário previsto no art. 102, III, "a", da CF, porquanto a decisão geradora da inconformidade não fora decidida em única e última instância, não tendo sido esgotados os recursos previstos na legislação trabalhista aplicáveis à matéria. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.610/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE ANTÔNIA GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho denegatório de Recurso de Revista incorreu em evidente equívoco, ao aplicar o rito da Lei 9.957/2000, uma vez que a referida lei somente é aplicável nas causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, consoante o entendimento da OJ 260 da SBDI-1/TST.  
**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois o Recurso de Revista esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.811/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COSTA QUEIRÓZ  
**AGRAVADO(S)** : JURANDYR CÂNDIDO TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, quando a parte se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista e aponta artigos como violados, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos de tal violação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.987/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NEIO LÚCIO SALLES  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
**AGRAVADO(S)** : CHEFE DA BARRA RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741.989/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO OVÍDIO GOMES AMADOR  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Óbice dos Enunciados 126 e 221 do TST. Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que o Recurso de Revista foi interposto contra decisão regional que está em perfeita harmonia com o Enunciado 361 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-742.615/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO LUIZ SOLDA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA T. VASCONCELOS CONTI  
**AGRAVADO(S)** : GABRIELE CENTIOLI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.144/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO GÓES WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.582/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INGRID MARIA GOMES LEAL SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARCELINO MARCELINO  
**ADVOGADA** : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Apelo não reúne condições para o seu conhecimento, pela irregularidade de representação. A subscritora do Agravo de Instrumento, Carla Gusman Zouain, não possui poderes para interpor o tal remédio processual, constando na referida procuração outros advogados (fl. 20).

**PROCESSO** : AIRR-745.930/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON CAETANO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-746.071/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AILTON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimentos aos Embargos Declaratórios, para sanar erro material decorrente de digitação, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar erro material decorrente de digitação, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : AIRR-747.146/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**AGRAVADO(S)** : ROZIBEL APARECIDO GOBBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAROLDO ANTUNES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. O Tribunal Regional manteve a sentença na parte em que considerou caracterizada a prestação de serviço em turnos ininterruptos de revezamento, com a consequente condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª hora diária. O entendimento adotado pelo Regional não viola o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, com a redação que vigia à época do contrato de trabalho. Na verdade, esse dispositivo não se aplica ao caso, uma vez que não há prova evidenciando a adoção de regime jurídico único para os seus empregados, que tinham os contratos de trabalho regidos pelas normas da CLT, aplicando-se-lhes o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição. Nega-se provimento.

**CARGA HORÁRIA DE 12HX36H.** O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para reconhecer a alteração ilícita do contrato de trabalho (artigo 468 da CLT) e, em vista da ausência do acordo de compensação de horários, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre o tempo excedente da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, a partir de 01.09.1997. O entendimento adotado pelo Regional não viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que o princípio da legalidade, previsto nesse dispositivo constitucional, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da afronta de natureza direta e literal exigida na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-748.606/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARILANE RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 347 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-749.682/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.688/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VÍDEO TELEVISÃO CABO CIANORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DE SOUZA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-749.802/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS GONÇALVES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CÁLCULOS - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.467/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGÃO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EDUARDO ANDRADE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS APURADAS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO E INCLUÍDAS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a sentença de Embargos à Execução, na parte em que considerou corretos os cálculos de liquidação no que diz respeito às custas, uma vez que estas devem ser calculadas com base no valor da condenação. A decisão decorre da interpretação razoável dos dispositivos de lei aplicáveis à espécie. Ademais, o princípio constitucional da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal. Ademais, não se trata de exigência do pagamento de custas, para fins de acesso a instância superior. Irretocável o despacho agravado, uma vez que o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT, bem como no Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.618/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO MAGELA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.202/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 150, PARÁGRAFOS 6º E 7º, E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Consoante dispõe o caput do art. 195, o financiamento da seguridade social, por meio das contribuições previdenciárias ali previstas, deve ser feito nos termos da lei. Assim, uma vez que as alegações de ofensa direta e literal do dispositivo em tela dependem de exame prévio da legislação infraconstitucional, não há como se viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista, por esse fundamento. Esse mesmo entendimento também se contrapõe à arguição de violação do art. 150, § 6º e § 7º, da Carta Magna, porquanto na própria dicção desses dispositivos, verifica-se que cabe à lei disciplinar a concessão de benefícios, assim como a atribuição de responsabilidade tributária. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-757.363/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : IRENE FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758.086/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL SANTOS FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : SMET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE NA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Desde o seu ajuizamento a ação vem sendo processada sob o rito sumaríssimo, sem qualquer questionamento do reclamante, que já se beneficiou da celeridade de tal procedimento, vindo, somente agora que teve o seu recurso denegado por não atender aos requisitos exigidos para a admissibilidade do recurso de revista, bem como por não ter sido o pronunciamento judicial totalmente favorável aos seus interesses, questionar a constitucionalidade da norma que instituiu tal rito. Ademais, tal arguição já foi objeto de debate nesta Corte, que já se pronunciou pela inexistência de inconstitucionalidade na adoção do rito sumaríssimo. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-759.327/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PRISCILA CAMÕES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. O Enunciado 331, IV, do TST prevê a responsabilidade subsidiária de empresa pública, beneficiária da prestação do trabalho, de encargos correspondentes à inatimplência das obrigações trabalhistas do empregador. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-759.332/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : JACOB DE QUEIROZ GOULART  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. OFENSA AOS ARTIGOS 153, § 2º, I, E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. No concernente à arguição de desrespeito ao art. 153, § 2º, I, da Carta Política, consoante depreende-se da própria dicção do dispositivo, os critérios de generalidade, universalidade e progressividade devem ser aplicados, nos termos da lei, ao Imposto de Renda. Portanto, a alegação de ofensa a esse dispositivo pressupõe o exame prévio da legislação aplicada ao tributo, podendo configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que é insuficiente para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Quanto à alegada ofensa ao artigo 114 da Lei Fundamental, melhor sorte não assiste à Recorrente, porquanto o debate acerca da alegada ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, nesta instância jurisdicional, requer como pressuposto de admissibilidade que o órgão a quo tenha se manifestado expressamente sobre a questão, contudo esse requisito não restou atendido na hipótese dos autos, razão pela qual o Apelo encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-761.735/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMIRO SALGADO DO CANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Demonstrado que o Recurso não preenche os requisitos das alíneas do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-763.120/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELotas  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO BRUM DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO LANGLOIS MASSARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.673/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TRAJETO - TRAJETÓRIA TRANSPORTES GERAIS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**ADVOGADO** : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO COSSE FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXV, XXXVI E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-766.325/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO MARIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-766.965/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA MULTA DO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.734/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GRAÇA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Apesar de reconhecida a omissão na prestação da tutela jurisdicional, pelo egrégio Regional, torna-se desprovidos a determinação de retorno dos autos à Corte a quo, pois o pleito omitido na análise dos Embargos Declaratórios tem cunho exclusivamente jurídico e independe do exame do conjunto fático probatório dos autos. Assim, a nova redação do Enunciado 297 do TST, em seu item 3, aliada ao princípio da economia e celeridade processual, autoriza a imediata análise da questão jurídica, sobre a qual se omitiu o Regional. Nego provimento. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - FIP's. Não logra êxito a pretensão do Reclamado ao processamento do Recurso de Revista, porquanto encontra óbice na OJ 234 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-772.619/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : MARISA VERGILI HANNICKEL

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-774.517/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AVELINO NETO

**AGRAVADO(S)** : HARTMANN-MAPOL MONTES CLAROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776.280/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO BRAZ DO NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-779.548/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA HELENA ROCHA GALHARDO SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KIMIE MATSUDO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPostos DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório do Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calçado em divergência jurisprudencial, ou violação infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ 260 da SDI-1 do TST. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. A Corte Regional manteve a sentença que acolheu a arguição de litispendência e, com base nos artigos 267, inciso V, do CPC, extinguiu o feito, sem o julgamento do mérito. Salientou que, na presente reclamatória, a Autora repete o pedido formulado em outro feito ajuizado pelo sindicato representante da categoria profissional, que ainda tramita no Tribunal Regional da 2ª Região. O entendimento adotado pela Turma julgadora decorreu da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é incabível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, o Recurso não se encontra fundamentado, com base no que dispõe o artigo 896 da CLT, razão pela qual não é passível de admissão. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-779.550/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TERESA SIDNEY DEZAN

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para manter na íntegra a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na decisão de primeiro grau ficou expressamente consignado que não há prescrição a ser declarada. Em vista disso, constata-se que a Recorrente carece do interesse de agir, no particular, sendo despicieiros os argumentos lançados. Nego provimento.

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** A Corte a quo confirmou a sentença que julgou improcedente a ação, indeferindo os pedidos formulados na petição inicial. Salientou, com base na prova, que a chamada complementação dos proventos de aposentadoria constituiu-se, na verdade, em um prêmio-incentivo à jubilação daqueles empregados que tinham condições de se aposentar no período de 1971 a 31.12.72, não podendo beneficiar a Reclamante, que somente adquiriu o direito à aposentadoria em 1997. A análise da matéria envolve o reexame de fatos e provas, o que é incabível via Recurso de Revista. Os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, incidindo os Enunciados 23 e 296 do TST. O acórdão recorrido não viola os artigos de lei e da Constituição Federal invocados. Além disso, não restam contrariados os Enunciados 51, 97 e 288 do TST, que tratam de hipóteses diversas da discutida, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.136/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO CORREA NOBRE

**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

**AGRAVANTE(S)** : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO MALATESTA NETO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. O Tribunal Regional, com base na prova, entendeu não configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho. Em consequência, absolveu a Reclamada da condenação ao pagamento do aviso prévio e do acréscimo legal de 40% incidente sobre os valores do FGTS. Óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Assim, não aproveita ao Recorrente a alegação de afronta ao artigo 483, letra "d", da CLT. Tampouco lhe aproveitam os arestos transcritos nas razões do Recurso de Revista, pois afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Nego provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENTE.** O eg. Regional afastou a arguição de cerceamento do direito de defesa, salientando que o indeferimento do pedido de envio de ofício à Delegacia da Receita Federal de São Paulo ocorreu de acordo com o disposto no artigo 130 do CPC. O Juízo de primeiro grau indeferiu a diligência proposta pela Reclamada e esta, por sua vez, não fez consignar na ata seus protestos ante o ocorrido. Ademais, a Turma analisou a questão atinente ao vínculo de emprego, salientando que a prova é suficiente para corroborar a condenação imposta. Não prevalecem, portanto, os argumentos lançados pela Recorrente, não restando evidenciado o alegado cerceamento do direito de defesa e tampouco violado o artigo 5º, inciso LV, da CF. Nego provimento.

**VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS.** O Regional, com base na prova, concluiu pela inexistência do vínculo de emprego entre as partes. Óbice constituído pelo Enunciado 126 do TST. O entendimento adotado pelo Regional não viola o artigo 3º da CLT invocado nas razões do Recurso de Revista, pois o acórdão recorrido decorre da interpretação razoável desse dispositivo, em conjunto com a prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.278/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA SUELI HENRIQUES SILVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, se os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com as matérias discutidas no recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-786.060/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : RENILDO PEREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELISÃO PELO FORNECIMENTO DE EPIS. O eg. Regional, com base na análise da prova, manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Salientou que os EPIS não eram suficientes para elidir os efeitos gerados pelos agentes insalubres, pois foram entregues de forma insuficiente e irregular, conforme evidenciado no laudo. Além disso, frisou que a Reclamada não teve êxito em provar o contrário. Incabível o reexame da prova via Recurso de Revista, incidindo o entendimento contido no Enunciado 126 do TST. Ademais os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST), ou são oriundos de Turmas do TST, ou do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, hipóteses não elencadas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tampouco restam contrariados o Enunciado 80 do TST e a Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 desta Corte, que tratam de hipóteses diversas das discutidas no particular. Agravo de Instrumento não provido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM OUTROS TÍTULOS.** Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. O seguimento do Recurso de Revista, fundado em divergência jurisprudencial, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Ademais, o acórdão recorrido não contraria o Enunciado 228 do TST e tampouco viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.095/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, porquanto as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade e à integridade da coisa julgada dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações que caracterizem ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-789.279/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. - TTRANS

**ADVOGADA** : DR. MARIA MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JORGE FRANCISCO NEVES DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.807/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO VIÂNÍCIO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de traslado, o que corrompe a regularidade formal do processo. Ausência de assinatura do Juiz prolator da decisão recorrida, o que caracteriza o seu caráter apócrifo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791.890/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PANASONIC COMPONENTES DO BRASIL LTDA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANCHEZ

**AGRAVADO(S)** : KASUHIKO KAKEASHI MATSUMOTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A Corte a quo afastou a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, salientando que os Declaratórios não se prestam ao reexame de fatos. Não se verifica qualquer afronta ao disposto no artigo 414 do CPC, uma vez que o entendimento adotado pela eg. Turma julgadora afigura-se razoável.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A discussão em torno de provas testemunhais adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-793.036/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES

**ADVOGADA** : DR. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

**AGRAVADO(S)** : TEODOMIR ZONTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. O artigo 93, inciso IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, para que as partes, de conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais deu provimento ao Recurso do Reclamante. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Ademais, nos termos delineados pela Recorrente em seu Recurso de Revista, o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo nesta instância jurisdicional, nos termos do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-798.411/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JUAN ANTONIO TROGLIA PADILHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CEEE. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no índice de 30%, na forma do disposto no Decreto-lei 93.412/86, a partir de 31.10.90, em parcelas vencidas e vincendas. Também confirmou a decisão a quo na parte em que determinou o restabelecimento do pagamento desse adicional da forma como vinha sendo adimplido no momento da sua supressão. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Além disso, os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois ou não contêm indicação acerca do órgão prolator, o que impede a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afirmam-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Tampouco restam violados os dispositivos de lei invocados pela Recorrente, a teor do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-801.208/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : LUZINEIDE MARQUES DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.979/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO VERDINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-805.986/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FEITOSA DE LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução, previstas no art. 896, § 2º, da CLT, não contemplam a interposição do Recurso, por violação de lei federal, tampouco por divergência jurisprudencial, conforme pretendeu o Agravante. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-807.929/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO BARROS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANERJ - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - DESNECESSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.416/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : MARINA DOS REIS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-810.043/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO  
**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR DA SILVA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência do Enunciado 214 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.167/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : LANCHES GIMBA SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL VILA RAMIREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos Declaratórios não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, rever decisão que não lhe foi favorável. No caso, o TST negou provimento ao Agravo de Instrumento e confirmou o despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, salientando que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com aquele vertido no Precedente Jurisprudencial 119 do TST. Além disso, frisou que os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois, ou não afiguram específicos, ou não atendem à hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535, incisos I e II, do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-812.053/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LINDOMAR ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CF. A Corte a quo considerou imprestáveis os cartões-de-ponto como meio de prova, já que contêm seus registros absolutamente invariáveis. Não se verifica qualquer afronta ao disposto no inciso LV do artigo 5º do Texto Constitucional, uma vez que o entendimento adotado pela Turma julgadora foi baseado no conjunto fático-probatório e de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. A pretensa violação não prospera, na medida em que o princípio do contraditório e ampla defesa, preconizado no mencionado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração de violação de natureza direta e literal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO.** O Regional manteve a condenação da Empresa ao pagamento de horas extras, com base nas provas testemunhal e oral. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos apresentados são inservíveis, por serem oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.240/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AIRTON LEME DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação literal de preceito legal, ou dissenso jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Incide também ao caso em tela o Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.736/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie, uma vez que a Recorrente não apontou em seu Apelo qualquer transgressão dessa natureza. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.794/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO NEIVA PASSOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO

**AGRAVADO(S)** : ANÍSIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar mediante Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.671/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDO ALFREDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PENA CO-RAL  
**ADVOGADO** : DR. ALDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.497/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ILZA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SILVA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. O não-enquadramento da Autora no que dispõe o artigo 62, inciso I, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase extraordinária, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.543/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELISA PINEIRO GONZALES RIOS  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a decisão regional tem caráter interlocutório, sendo irrecorrível de imediato, conforme consubstanciado pelo Enunciado 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.009/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LAERCIO FLAUZINO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista os óbices intransponíveis dos Enunciados 126, 297, 361 e 333 desta Corte, bem como do artigo 896, da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-816.094/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LUZIA APARECIDA BREVI DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. Tendo em vista o acórdão embargado posicionar-se no sentido de que à hipótese incide o § 5º do artigo 896 da CLT, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios. Incidência da OJ 336 da SDBI-1 do TST.

**PROCESSO** : RR-33/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 7

**EMENTA:** HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Não se verificou afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O julgado regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST.

**DIVISOR 180.** A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos elencados no art. 896 da CLT, já que não se verificou divergência válida, nem afronta legal.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** O artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno, quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do obreiro.

**DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** O decism se harmoniza com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na OJ 06 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional, quanto às horas prorrogadas.

**PARTICIPAÇÃO DE LUCROS.** O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que o único paradigma cotejado esbarra no Enunciado 296 do TST.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O tema encontra-se sem fundamento, tendo em vista que a Recorrente, em suas razões recursais, não apontou violação de lei, nem acostou arestos para a configuração de divergência jurisprudencial.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO.** O acórdão regional adota a mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da c. SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-161/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO SILVESTRE PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-179/2001-181-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIRO ROAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 329 do TST, apenas quanto aos honorários advocatícios - requisitos - justiça do trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 3

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 361 desta Corte. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E NOTURNAS.** Afronta direta e literal à Carta Magna não vislumbrada. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão regional discrepou do Enunciado 329 desta Corte. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-517/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**RECORRIDO(S)** : EDIS COELHO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II- conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para que aprecie os temas suscitados nos embargos de declaração, nos temas a até f supramencionados, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTÇÃO JURISDICIONANL. Incorre em aparente violação do artigo 93, IX, da CF, decisão que rejeita embargos de declaração sem apreciar as matérias requeridas. Agravo provido para melhor análise da revista denegada.

**RECURSO DE REVISTA. ECT - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixando o Regional de explicitar tese acerca das matérias que a parte busca discutir, não obstante a oposição dos oportunos embargos de declaração, há de se reconhecer a deficiência na entrega da prestação jurisdicional devida. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-542/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CALDEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada - troca de roupa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer, nos termos da Orientação Jurisprudencial 326 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o direito do Reclamante a ter remunerado como extra o período que ultrapassar a dez minutos da jornada de trabalho diária, a ser aferido em regular liquidação de sentença. 3

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - TROCA DE ROUPA. O acórdão regional discrepou da OJ 326 da SDI-1/TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-884/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO JOSÉ DE SOUZA MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes de expurgos inflacionários - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes de expurgos inflacionários - responsabilidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.





Recurso em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.362/2001-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : IVO LUSTOSA DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 361 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - REQUISITOS - JUSTIÇA DO TRABALHO.** Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.011/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA  
**RECORRIDO(S)** : RUBEM CABRAL DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à aposentadoria voluntária, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.631/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO. O ajuste de prorrogação do contrato de experiência, ab initio, não transforma o contrato por prazo determinado em indeterminado, desde que observada a duração máxima de 90 dias.

**PROCESSO** : RR-8.632/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE CLAUDIANO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VENÍCIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, invertendo o ônus da sucumbência referente às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, ex vi legis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE DO ART. 896/CLT. Recurso de revista não conhecido porque não preenchidos os requisitos de recorribilidade previstos nas alíneas do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.276/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PAGNAN ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Estando a decisão recorrida em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307/TST, resta superada a divergência transcrita pela recorrente (Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.836/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato com efeitos ex tunc, limitar a condenação, aos valores referentes aos depósitos de FGTS não satisfeitos. 4

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se pacificada no Enunciado 363. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15.694/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : UYRAÇABA FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLETAMENTE DE APOSENTADORIA - TELESP. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos pressupostos previstos no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-21.189/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ELISEU PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GRILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 223 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional das horas sobre o que exceder a jornada diária legal e das horas extras com o respectivo adicional, de referência ao excesso da carga semanal de quarenta e quatro horas.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE - OJ 223/SDI-1, ART. 7º, INC. XIII, CF E ENUNCIADO 85/TST. A jurisprudência firmada nesta c. Corte é no sentido de que o acordo tácito para compensação de jornada não é válido, sendo que a não-observância dos requisitos legais dá direito apenas ao adicional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-29.501/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ILDO GUMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do § 2º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juízo de primeiro grau aprecie os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. Custas invertidas, na forma da lei. 2

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. O Recorrente teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo eg. Regional viola o disposto no § 2º do artigo 477 da CLT, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. ADESAO DO RECLAMANTE AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. O eg. Regional manteve a sentença que extinguiu o feito, com base no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Frisou que as partes transacionaram acerca do término do contrato de trabalho e que o Reclamante aderiu ao plano de incentivo à aposentadoria voluntária, ocasião em que foi totalmente quitado o contrato de trabalho. Todavia, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica na quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Adoção do entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I do TST. É evidente que o acórdão recorrido viola o § 2º do artigo 477 da CLT, invocado pelo Recorrente. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.821/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA COSTA CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST.

**DIVISOR 180.** A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos elencados no art. 896 da CLT, já que não se verificou divergência válida, nem afronta legal.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na OJ 23 da SBDI-I do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO. ÓLEOS MINERAIS.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-I do TST, segundo a qual, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Pertinência do Enunciado 333 do TST.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 102 da SBDI-I, firmou entendimento, de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-40.423/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO DA PAZ PLATILHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-41.398/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inocorrentes a omissão denunciada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-44.805/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA FERNANDES DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. JOICE RAYMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTERMITÊNCIA - TRABALHO EM HOSPITAL - AGENTE BIOLÓGICO NOCIVO. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo, por estar em harmonia com o Enunciado 47 do Tribunal Superior do Trabalho.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPIs.** Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 80/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A análise da matéria está prejudicada, em razão de a Reclamada permanecer sucumbente quanto ao objeto da perícia. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-47.318/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO CORDEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROSELI DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista da Reclamada quanto aos descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes da Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção do pagamento a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. Assim, o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante. Não pode ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-48.850/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, vínculo de emprego - policial militar, vínculo de emprego - requisitos do artigo 3º da CLT, horas extras, julgamento extra petita e multa, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e determinar que incida sobre o crédito do Autor o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. EFEITO DEVOLUTIVO. Se o Tribunal Regional analisou as matérias sob os aspectos trazidos pela Recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

**VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR.** A matéria não comporta maiores discussões tendo em vista a OJ 167 da SBDI-1 do TST, que autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego com policial militar, se atendidos os requisitos do artigo 3º da CLT.

**VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT.** Se o Regional assegura estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento, quanto à negativa de tal afirmação, pelo óbice do Enunciado 126 do TST.

**HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** Ausente o prequestionamento necessário, incide à hipótese o Enunciado 297 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA. CÁLCULO MÊS A MÊS.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a OJ 228 da SBDI-1 do TST e os artigos 195, I, "a", e II, da CF de 1988, 43 da Lei 8.213/91 e 46 da Lei 8.541/92.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 124 da SBDI-1, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Se os Embargos de Declaração foram opostos, tendo em vista omissão inexistente na decisão, não há que se falar em violação do artigo 358, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-53.215/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANGOMERY SALMENTON CORONEL

**RECORRIDO(S)** : C.S.E. CIGARROS E BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se há falar em afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos, se a contratação de advogado deu-se em razão da ausência de Procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do artigo 896, "a", da CLT e dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.654/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

**RECORRIDO(S)** : VIVIANE CUTINSKI DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelo Hospital Municipal Getúlio Vargas e, conhecer do recurso quanto a nulidade da contratação por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, além do pagamento de juros e correção monetária. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. Dispensando o reclamado do pagamento das custas processuais na forma do art. 790 - A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional não se manifestou acerca do tema. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-59.955/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FERNANDES ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante. 3

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. Demonstrada a violação do artigo 1º da Lei 7.369/85, que determina que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o artigo 1º da Lei 7.369/85 e com a nova redação do Enunciado 191 do TST, a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser efetuada sobre a totalidade das verbas salariais percebidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-60.885/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SANSON

**RECORRIDO(S)** : ARÍDIO DOS SANTOS BRAGA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DE GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 59 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa de Embargos, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. Não havendo condenação em pecúnia, perdem o objeto a condenação em honorários advocatícios e a multa de embargos. Inteligência do artigo 59 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-63.001/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE CÔCO

**RECORRIDO(S)** : ITAMAR DA SILVEIRA BECK

**ADVOGADO** : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONTRATO NULO. AJUSTE POR PRAZO DETERMINADO. VÍCIO DE ORDEM LÓGICO-FORMAL. Os fundamentos recursais apresentaram-se desfocados da real hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-64.371/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO COSTA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN



**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; 2) quanto ao agravo de instrumento da reclamada, dar-lhe provimento para destrarcar o recurso de revista; 3) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescrição do FGTS em relação às parcelas in natura e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos depósitos do FGTS em relação às parcelas in natura atingidas pela prescrição quinquenal; 4) não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema habitação e energia elétrica - natureza salarial. 11

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO DO FGTS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS IN NATURA.** A contrariedade ao Enunciado nº 206 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - NATUREZA SALARIAL.** Não se presta ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos ou ultrapassados por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Arguição de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal - ausência de questionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Arguição de violação do art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS IN NATURA.** "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS" (Enunciado nº 206, com a nova redação dada pela Resolução/TST 121/2003, DJU de 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.321/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO "M" LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA SCHIAVON LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao salário-substituição, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - ônus da prova, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras, conforme pleiteado na inicial. 4

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 306 da SBDI-1 do TST.

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** Matéria de que não se conhece, por não terem sido demonstradas as violações apontadas e pela inespecificidade do aresto trazido a cotejo (Enunciado 296/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-99.015/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO TRESCASTRO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. 5

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**DESERÇÃO. "FAC-SÍMILE", PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.** Vislumbra-se aparente violação do art. 2º, da Lei 9.800/99, visto que a apresentação de documentos via "fac-símile" é válida, desde que apresentados os originais até cinco dias após o término do prazo. Agravo de Instrumento provido.

## II - RECURSO DE REVISTA.

**DESERÇÃO. "FAC-SÍMILE", PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.** Viola o art. 2º da Lei 9.800/99, a decisão regional que não conhece do Recurso Ordinário, por deserção, desconsiderando ter sido apresentado o recurso via "fac-símile", juntamente com o depósito recursal, e os originais no prazo de 5 (cinco) dias da data do término do prazo recursal, na forma preconizada no art. 2º da Lei 9.800/99, Inteligência da OJ 337 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-472.012/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, condená-la apenas ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS

Em relação aos efeitos da transação e coisa julgada, esta Corte tem reiteradamente decidido que, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT.

Recurso não conhecido.

### COMPENSAÇÃO

A compensação deve recair sobre parcelas compatíveis, não podendo atingir os valores concernentes ao prêmio pelo desligamento, o que seria injusto e descaracterizaria totalmente a adesão ao plano, levando por se beneficiar a reclamada que demitiu por incentivo o trabalhador, retirando-lhe em função da compensação parte da parcela de indenização pela perda do emprego.

Recurso não conhecido.

### HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO

A tese sufragada no acórdão recorrido limitou-se a afirmar a existência de labor nos dias destinados à compensação, não esmiuçando o fato de ser tal labor eventual ou não, tese esta contida nos arestos reputados divergentes, o que os torna inespecíficos a teor do Enunciado nº 269 do TST. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Recurso não conhecido.

### HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. ENUNCIADO Nº 296 DO TST

Os dois únicos arestos transcritos pela recorrida cingem-se à caracterização do labor extraordinário nos minutos que antecedem ou sucedem a jornada por se destinarem ao registro de ponto, questão que não foi debatida no acórdão recorrido. Inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).

Recurso não conhecido.

### HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 85 DO TST

As horas que ultrapassarem o limite semanal de normais devem ser pagas como extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-501.301/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO LUIZ JORGE DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em Liquidação Extrajudicial, para, em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em Liquidação Extrajudicial para, em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-507.414/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALOÍSIO GONZAGA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-520.105/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. A decisão regional, que reconheceu a substituição processual de toda a categoria profissional pelo sindicato, lastreou-se essencialmente no art. 8º, inciso III, da CF/88 e no art. 195, § 2º, da CLT. Assim, inviável o conhecimento do Recurso de Revista embasado em violação direta e literal desses mesmos dispositivos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.239/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN AISENGART S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**RECORRIDO(S)** : NELICE PEREIRA DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** JULGAMENTO ULTRA PETITA. Se o julgador decide a lide dentro dos limites do pedido e da causa de pedir, resultantes do confronto entre a exordial e a contestação, não incorre no alegado julgamento ultra petita.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não há violação legal, se as normas ditas ofendidas pelo Recorrente nem mesmo se aplicam ao caso dos autos, por tratarem de hipótese diversa da dos autos.

**MULTA CONVENCIONAL.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional, ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.368/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO LUIZ CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-559.445/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

**RECORRIDO(S)** : JORGE AMORIM SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NICACIO PASSOS DE A. FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de horas extras e reflexos, bem como dele conhecer, quanto à prescrição quinquenal, por contrariedade ao Enunciado 153 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição quinquenal argüida, declarar prescritas as parcelas objeto de condenação anteriores a 17 de janeiro de 1989, tendo em vista a propositura da reclamatória em 17 de janeiro de 1994. 4

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Recorrente não aponta nenhuma violação legal ou constitucional, a fim de viabilizar a preliminar. Apelo desfundamentado (incidência do art. 896, da CLT c/c OJ 115 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** Com a edição do Enunciado 153 do TST, ficou consolidado o entendimento de que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento, dentro da instância ordinária, na defesa, através de Recurso Ordinário ou em contra-razões. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não demonstrada a divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.447/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVONETE APARECIDA GAIOTO MACHADO E OUTRO

**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO GALDINO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à justa causa, bem como dele conhecer, quanto à validade do acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar válido o acordo de compensação individual firmado entre as partes e excluir da condenação o adicional sobre as horas extras além da 8ª. 4

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Não conhecida.

**JUSTA CAUSA.** Não há violação direta e literal dos arts. 482, "e" e "h" da CLT, 9º, § 2º, da Constituição e 3º da LICC, bem como da Lei 7.783/89, porquanto na hipótese o egrégio TRT consignou que não cabia à MM. JCJ julgar a abusividade da referida paralisação, pelo que entendeu correto o procedimento de análise da matéria, exclusivamente no que se refere ao comportamento dos trabalhadores grevistas, o que demonstrou inexistir a falta grave motivadora da justa causa. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 do TST, que dá validade a acordo individual de compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-569.599/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : LAURO MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar efeito modificativo aos Embargos, em face da omissão havida quanto ao conteúdo da Orientação Jurisprudencial. nº 225 da E. SDI-1 deste C. TST, para que o mérito do Recurso de Revista, item 1.2, tenha o teor da fundamentação constante do voto condutor.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278/TST). Embargos acolhidos em parte.

**PROCESSO** : RR-572.515/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ALDINETE DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. NOEL CALIXTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Não há violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, se a Parte não cumpre a disposição do § 1º do artigo 897 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.528/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BILHARES GRACIOSA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**RECORRIDO(S)** : ARIEL LAURENTINO PROCEK

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível, se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Desta forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa. Inexistindo nos autos divergência jurisprudencial que cumpra os requisitos previstos no Enunciado 337 do TST, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento.

**PROCESSO** : RR-574.570/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RUBENS SUNDIN PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. EDISON RAUEN VIANNA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A obrigação imposta ao julgador no art. 93, inciso IX, da CF/88 e no art. 832 da CLT é de fundamentar as decisões que proferir. Cumprido tal escopo, não se pode exigir a análise de todos os esclarecimentos fáticos requeridos pelas partes. Sonegação da tutela jurisdicional não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.405/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ICAR - INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CILON DA SILVA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : LUIS ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à compensação, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos demais temas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio proporcional e os honorários advocatícios. 4

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Enquanto não regulamentada a matéria, permanece como sendo de 30 dias o período do aviso prévio, independentemente do tempo de trabalho do empregado na empresa. Este é o entendimento consagrado pela OJ 84 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO.** As hipóteses para conhecer do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional, ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria a que pertence o trabalhador, consoante estabelece o artigo 14 da Lei 5.584/70. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.300/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ALBERTO DURO FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

**ADVOGADA** : DRA. DENISE GRECCO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. FUNDAÇÃO PRIVADA. Recurso de que não se conhece, por não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais e legais e por não restar caracterizada a divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : RR-581.980/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : NELI AMADO BAPTISTA

**ADVOGADA** : DRA. VANILDE DE BOVI PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Ausência de prequestionamento, à luz dos princípios da igualdade e da legalidade, de que os arts. 372, 374 e 375 da CLT foram revogados pelo art. 13 da Lei 7.855/89 e de que a jornada de compensação passou a ser ampla, isenta de cumprimento de qualquer requisito, a teor do seu art. 7º, XIII. Óbice no Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** É impossível verificar a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST e a especificidade dos arrestos apontados como divergentes, pois na espécie não foi prequestionado, se a extrapolação era de mais ou menos de cinco minutos, ou se eram poucos ou muitos os minutos de extrapolação da jornada. Óbice no Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ATESTADOS MÉDICOS - VALIDADE.** Ausência de prequestionamento, à luz dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 6º, § 2º, da Lei 605/49, bem como no Enunciado 15 do TST, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-588.578/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : GERALDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-588.914/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**RECORRIDO(S)** : RAUL CABO TAVARES DE MATTOS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO J. MACHADO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público, eis que ausente o interesse para recorrer, conforme Orientação Jurisprudencial nº 237 da Colenda SBDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Bresser, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Verão - URP fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema salário in natura.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 59 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**IPC JUNHO/87.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 58 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**SALÁRIO IN NATURA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles específicos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.506/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : IZONE GOULART  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não cabe falar-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte, em violação do art. 6º do Decreto 05/91, que regulamentou a Lei 6.321/76, bem como em especificidade do aresto trazido à cotejo, pois o egrégio TRT recorrido, com amparo no exame das provas, consignou que os documentos juntados aos autos são ineficazes para demonstrar que a empresa está inscrita no PAT, com exceção do ano de 1996. Não demonstrada divergência jurisprudencial a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em sintonia com os Enunciados 219 e 329 do TST, na medida em que presentes nos autos as declarações de miserabilidade e de assistência do sindicato profissional. Cumpre ressaltar, que o atestado de miserabilidade de que cuidam o § 2º e o § 3º do art. 14 da Lei 5.584/70 encontra-se respaldado pela Lei 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, de que não tem condições de demandar em juízo, sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pela Reclamante, caberia ao Reclamado contestar a presunção de veracidade da declaração, ônus de que não se desincumbiu. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.275/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARMEM FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : QUINTELLA E FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JASSON BORGES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 844 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a determinação de pagamento dos salários relativos ao período de 01.02.92 a 14.03.92. 4

**EMENTA:** DESCONSTITUIÇÃO DE ÓBICE À APLICAÇÃO DE CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Demonstrada a inviabilidade da única exigência posta como óbice à plena eficácia da confissão ficta, é de se reconhecer a estabilidade à Reclamante ante o argumento da percepção do auxílio-maternidade, por força da aplicação do artigo 844 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-598.351/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAREGA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.505/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA GRINSZTEJN  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO DE SOUZA LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BALSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - APLICAÇÃO DA LEI 4950-A AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA", e, no mérito dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - APLICAÇÃO DA LEI 4950-A AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Em face do que dispõem o art. 169, § 1º e incisos da Constituição Federal, o salário mínimo profissional da Lei nº 4.950-A/66 é inaplicável aos servidores regidos pela CLT, tendo em vista a incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-599.411/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOPRIMUS FRIGORÍFICO PRIMUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : GENÍSIA BATISTA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** ARRESTO. PENHORABILIDADE DE BENS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E GARANTIDORES DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Não restou demonstrada a violação direta e literal dos dispositivos legais apontados, tampouco promovem o conhecimento do Apelo arestos oriundos de fontes não autorizadas no art. 896, "a" da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600.893/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR FERNANDES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. DESERÇÃO. Efetuado o depósito recursal em valor inferior ao mínimo determinado por este c. TST e não sendo a hipótese de complementação da condenação, há de se declarar a deserção do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-607.052/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER BARILETTA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE GUERREIRO DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** CONTRATO NULO - CF/88. A admissão e a reclassificação funcional ocorreram antes da vigência da atual Carta Magna. Recurso não conhecido.

**FGTS - PRESCRIÇÃO.** A tese de mudança do regime jurídico, pelo advento da Lei 8.112/90, não foi prequestionada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.505/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DUCCINI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MANOEL DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON RODRIGUES VIVAGUA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao aviso prévio indenizado - projeção - estabilidade eleitoral, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, fixadas em R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE ELEITORAL. A superveniência de Lei Eleitoral, obstativa de dispensa do empregado, no prazo de projeção do aviso prévio indenizado, não impossibilita a rescisão do contrato de trabalho, cujo termo já havia sido definido. O fato obstativo da dispensa ocorreu depois do exercício do direito potestativo patronal de despedir. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consagrado na OJ 40 da SBDI-1, no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, ainda que superior a trinta dias, em razão de instrumento normativo, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-611.133/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANDRO VALÕES VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SERVOPESA - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MÁQUINAS PESADAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARITZZA FABIANE MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o disposto no Enunciado 197 do TST, no sentido de que o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparece à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação, no caso, o seu proferimento. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-612.247/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para arbitrar novo valor à condenação, no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a alegada omissão, é de se dar provimento aos embargos declaratórios, apenas para arbitrar novo valor à condenação.

**PROCESSO** : RR-613.806/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

**RECORRIDO(S)** : ILOÁ BATISTA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71 DA LEI 8.666/93. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURB.** Prejudicado, em face do entendimento adotado em relação ao Recurso de Revista da Reclamada, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**PROCESSO** : RR-614.161/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DE CASTRO DANTAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS BARROS RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não há ofensa direta e literal ao artigo 477 da CLT, tendo em vista que o mero recebimento das verbas descritas no termo de rescisão, com a assistência do sindicato, não impede que o obreiro busque a tutela jurisdicional. Trata-se de hipótese de acesso ao Judiciário, não vedado pelo artigo dito violado.

**HORAS EXTRAS. PROVA ROBUSTA.** A decisão foi proferida com base na livre convicção do juiz, faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 131 do CPC. Inespecíficos os aresos que tratam de hipótese, em que inexistente prova robusta na realização de horas extras. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se o eg. Regional não emite tese a respeito de suposta violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, nem é instado por meio de Embargos de Declaração a fazê-lo, resta ausente o prequestionamento previsto no Enunciado 297 do TST.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Inviável o conhecimento do Apelo, quando se mostra inespecífico o único aresto trazido a cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-615.853/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ALOISIO GASPAS SCHEID

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protetatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protetatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-615.948/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : DILNEI DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM MORAES FEIJÓ

**RECORRIDO(S)** : MANOELLA - INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Não há violação direta e literal dos arts. 219 do CPC e 172 do CCB, pois a ação anteriormente proposta, que não tinha os mesmos pleitos da presente demanda, não tem o condão de interromper a prescrição. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.828/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** UNICIDADE CONTRATUAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A UM ANO ENTRE OS DOIS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA. O entendimento encerrado no Enunciado 138 do TST e no artigo 453 da CLT, relativos à contagem do tempo de serviço prestados em períodos descontínuos ao mesmo empregador, não possuem o condão de prostrar o início da contagem do prazo prescricional a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.770/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS ALMEIDA DE MACEDO COUTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** ASCENÇÃO FUNCIONAL. EXIGÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. Tendo consignado, o egrégio TRT recorrido, que inexistente prova de ascensão funcional, não se há falar em violação direta e literal do artigo 37, inciso II, da CF. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-620.954/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : VERA ALICE AMARAL TEIXEIRA PINTO

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-624.007/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MARIA REGINA MIRA ATTANASIO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO ATTANASIO

**RECORRIDO(S)** : IRACI MARIANO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CRISTINA CARDOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO.- REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO 126/TST. Afirmando o v. acórdão Regional de forma categórica que sua decisão se baseou no conjunto probatório produzido, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624.261/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329, DO C.TST. Incorre em contrariedade aos referidos Enunciados, decisão que concede a verba pelo prisma da sucumbência. ENUNCIADO 330/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando de esclarecer o v. acórdão regional se houve ou não assistência sindical e ressalvas no TRCT em relação às parcelas pleiteadas, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. HORAS EXTRAS - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.692/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : LUÍS VICENTE ALVES

**ADVOGADA** : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : DALDEMAR PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO GIDI DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 538 do CPC e por divergência jurisprudencial e, no mérito, provê-lo para, reformando o r. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem para que analise o recurso ordinário do reclamante, contando o prazo recursal a partir da publicação da sentença que examinou os embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTEPESIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA. Os autos revelam que o MM. Juízo de primeiro grau não conheceu dos embargos declaratórios, apesar de examinar o mérito da denúncia de contradição do julgado. Apegado à conclusão de não conhecimento, o e. Regional teve por intempestivo o recurso ordinário. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os declaratórios somente não produzem o efeito do art. 538 do CPC, quando interpostos intempestivamente ou quando tidos como juridicamente inexistentes, hipóteses não verificadas nestes autos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-627.190/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MONTECITRUS TRADING S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**RECORRIDO(S)** : IVANETE DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MELCHIORI VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA - APLICAÇÃO DA IN 3/93 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a comprovar nos autos, no prazo do recurso, que efetuou o depósito legal no valor necessário a garantir o juízo. A apresentação extemporânea do comprovante acarreta a deserção do recurso, mesmo que o depósito tenha ocorrido no oitídio legal. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : RR-628.604/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE FERNANDO KUCHENBECKER

**ADVOGADO** : DR. VORLEI ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda, sobre as verbas salariais provenientes da sentença, incidindo tal contribuição sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da lei.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - MOMENTO - DISPONIBILIDADE - A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e, no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-631.119/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA REGINA LIBRELLON  
**RECORRIDO(S)** : AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - SUSPEIÇÃO - VALIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. Irreparável o v. acórdão regional que, deixando evidente que a sentença de primeiro grau foi prolatada em consonância com o conjunto probatório dos autos, confirma-a, prestigiando, assim, o princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art. 131, do CPC. Razão pela qual não há que se falar em violação dos artigos 332, do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como afronta ao Enunciado 68/TST. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-635.128/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.158/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIZEU CÍCERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA ORLANDO STEVAUX  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALEXANDRE LEVI  
**RECORRIDO(S)** : MARSHALL ASSESSORIA E INVESTIGAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.Á. SÍLVIA MARIA MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESTRÁTICO PLANO DE EXPANSÃO GUARULHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.512/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ARI LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE MARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO.** O princípio da irreduzibilidade salarial impede a supressão das gratificações exercidas por períodos longos, como no caso dos autos. Este tem sido, inclusive, o entendimento iterativo desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da C. SBDI-1 do TST. No caso concreto, é incontroverso que o reclamante recebeu a gratificação postulada por mais de dez anos. Assim, é de se concluir que ao manter a integração da mencionada gratificação no salário do autor, logrou o egrégio TRT dar a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES À CASSI E À PREVI.** Não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, eis que o egrégio TRT deu a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Isso porque, conforme consignado pelo eg. Colegiado de origem, no caso concreto, os descontos pretendidos já foram efetuados sobre o salário do reclamante. Neste passo, a jurisprudência trazida à comprovação de divergência jurisprudencial tampouco se presta ao fim colimado, na medida em que os arestos transcritos não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos, em que foi comprovada a realização dos descontos propugnados. Incide o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.793/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI PAZINI AYRES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.969/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO SILVA DA FOUNTOURA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : PIERRE ADRIANO GUIDUGLI FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT - verbas rescisórias - liame empregatício controvertido, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO RECONHECIDO EM JUÍZO - O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa pelo atraso no pagamento das parcelas a que faz jus o empregado por ocasião da rescisão contratual somente não será devida quando ele mesmo der causa à mora. Assim, na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e do conseqüente deferimento de verbas trabalhistas, não há cogitar em culpa do empregado, sendo devida, portanto, a mencionada multa.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-643.309/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : WILSONT HENRIQUE DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BETÂNIA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA ATANASIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 31-32, mediante a qual os Embargos de Declaração do Reclamado foram rejeitados, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região, para que profira nova decisão, analisando os aspectos abordados pelo Recorrente nos Embargos de Declaração de fl. 9. Prejudicados os demais temas do Recurso. 3

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional, mesmo instado, mediante Embargos de Declaração, a se manifestar sobre matéria fática fundamental na solução da lide, se mantém inerte, incorre em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.396/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA MARIA VICTORETTI MENDES

**ADVOGADO** : DR. ÊNIO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível Apelo que não logra preencher os requisitos listados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-646.253/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO VIEIRA FARIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao imposto de renda - isenção, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte. 4

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional discrepou da OJ 128 da SBDI-1/TST. Recurso provido.

**IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO.** Indenização percebida por pessoa física, em decorrência de acidente de trabalho, escapa da incidência tributária, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 7.713/88. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-648.021/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CELSO ANTÔNIO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SAMAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SABINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 71/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice referente ao momento da fixação do valor da alçada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA - MOMENTO DA FIXAÇÃO - ENUNCIADO 71/TST. A teor da jurisprudência sumulada pelo TST, "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável, no caso do processo" (Enunciado 71). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-649.862/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ESCANUELA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RENÚNCIA A DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO - EFEITOS. Em se tratando de adesão a plano de incentivo à aposentadoria com conseqüente pagamento de indenização e renúncia a direitos decorrentes do contrato, aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite direitos pendentes ou, o que é pior, sequer questionados, muito menos nomeados no termo de quitação. Recurso de revista conhecido e negado provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-652.820/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : MIGUEL PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e impor à reclamante-embargante o pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% do valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados, com imposição, à embargante, de sanção do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-659.352/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA PINHO TEIXEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : KODAK DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : CAPA - CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO  
**RECORRIDO(S)** : T.C.R. TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON REIS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-660.320/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON DA COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-662.985/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento de diferenças de depósitos do FGTS decorrentes do recolhimento incorreto dessa parcela no curso do contrato de trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 deste Tribunal).  
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Ante o decidido por ocasião da análise do Recurso do Município, julga-se prejudicada a Revista do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-663.262/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON PAULO FANTON  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso - utilização do BIP, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional salarial pela utilização do BIP.

**EMENTA:** HORAS DE SOBREAVISO - A utilização do BIP não caracteriza horas de sobreaviso. Este é o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI do TST. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-664.774/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SELMA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, devida a multa de 40% do FGTS apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria da Reclamante. Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.775/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE MARIA ROZA PESSOTI  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado nº 177 da SBDI-1 desta Corte, não há como prosperar o recurso em apreço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.101/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO CÂNDIDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. A decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 5ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.** O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Incidência da OJ 237/SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.349/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARISA RUTH DUMMER  
**ADVOGADO** : DR. EONI HENRIQUES XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.342/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARLUCY CASTRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO SÉRGIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante os títulos rescisórios pertinentes à dispensa sem justa causa.  
**EMENTA:** RESCISÃO INDIRETA - A ausência de anotação da CTPS e a falta de pagamento integral do salário da empregada e do 13º salário constituem justa causa a ensejar a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.603/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ALEXANDRE GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa ou à empresa contratante. Fica, todavia, descaracterizada a condição de cooperado quando o Regional constata que ilegítima a Cooperativa porque não reconhecido como válido o contrato de associação que esta firmou com o Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.832/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO MENEZES CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - horas extras e adicional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras e quanto à redução da hora noturna.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.  
Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-679.993/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS VICENTE LABANCA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCURSO PÚBLICO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-680.963/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR





**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que seja apreciado os embargos declaratórios de fls. 139/142 e definido o quadro fático relativo à indenização por dano moral ora em debate. Prejudicada, assim, a apreciação dos demais temas formulados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação dos demais temas formulados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-693.718/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE

**RECORRIDO(S)** : RICARDO LOPES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. LENIVALDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, e dar-lhe parcial provimento ao Recurso para limitar a condenação das diferenças salariais ao mês anterior à data base, ou seja, agosto de 1992.

**EMENTA:** BANERJ. REAJUSTE DE 26,06%. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-699.410/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL DOS SANTOS GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.703/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**RECORRIDO(S)** : JOEL THOME OLIVEIRA DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida está assentada no Enunciado 356 do TST. Recurso não conhecido.

**OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** A decisão recorrida está assentada no Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-710.923/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DEREVORIZ

**ADVOGADO** : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", no particular, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida apenas ao final, sobre a totalidade do crédito trabalhista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP (violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal). Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**PRELIMINAR POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado.

**PRELIMINAR POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.**

A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariando a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 94), não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS E MULTA DE 40%.** De acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 94), não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS (violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92).** Nos termos do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do artigo 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-715.930/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas no Enunciado 219 do TST, é imprescindível, para que seja devida a verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.078/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : OSVALDAIR DA COSTA LUZ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

**RECORRIDO(S)** : ALLEGRO VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TÍVOLI VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA REGINA SCAMPARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - aviso prévio e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para análise dos demais temas, como entender de direito.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. O atual entendimento da Colenda SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 83, é no sentido de que a prescrição começa a fluir da data do término do período de aviso prévio. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-720.674/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : APARECIDO DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-727.637/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.195/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : OCTACÍLIO CORREA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria de que não se conhece, ante a ausência do questionamento de que trata o Enunciado 297/TST. Aplicável também o disposto na OJ 62 da SBDI-1 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNDAÇÃO-RECLAMADA.** Matéria de que não se conhece, ante a ausência do questionamento de que trata o Enunciado 297 desta Corte.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com os Enunciados 51 e 288 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA CEF.**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, ante a ausência do questionamento de que trata o Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.928/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUÍS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a

incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte. 3

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 124 da SDI-1/TST. Provido. **ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO.** Óbice do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-748.119/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO BERNARDINO DE PROENÇA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional, ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : ED-RR-757.747/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGANTE** : ALONSO SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : ALONSO SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante e acolher, em parte, os embargos da reclamada, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-762.401/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BERNARDINO DE SENNA

**ADVOGADO** : DR. MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período a que se referem. Interpretação do item II do Enunciado 330.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O Recurso não ultrapassa a fase de conhecimento, já que não se vislumbra qualquer violação dos artigos apontados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-767.150/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA TOSTES DE MACEDO JUSTO

**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer, quanto à alteração contratual - gratificação e abono tesouraria, bem como conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos fiscais - cálculo mês a mês, por violação do artigo 46 da Lei 8.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda sejam calculadas sobre o montante tributável a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos da lei. 4

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe, em face da violação do artigo 46 da Lei 8.713/88. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO E ABONO TESOURARIA. Não comprovada violação de preceito legal ou constitucional em torno da matéria, razão pela qual não se conhece do tema.

**DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS.** Em face dos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, reconhece-se a ilegalidade na adoção do critério de cálculo mês a mês para os descontos fiscais, porque o fato gerador alude ao montante judicialmente fixado. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-768.464/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAFELÂNDIA

**ADVOGADO** : DR. ÉDER MACÁRIO JERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto à contribuição assistencial. Conhecer do Recurso de Revista, por violação legal e constitucional, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, por violação constitucional, quanto ao procedimento sumaríssimo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que doravante o feito se processe sob o rito ordinário. 7

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. LEI 9.957/2000. Não obstante reconhecida a impropriedade da conversão automática para o rito sumaríssimo (OJ 260), privilegiando os princípios da celeridade e instrumentalidade do processo, deixa-se de declarar a nulidade da decisão regional, determinando, somente, que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST.** Apesar de reconhecida a omissão na prestação da tutela jurisdicional pelo eg. Regional, torna-se desprovidos a determinação de retorno dos autos à corte a quo, uma vez que o pleito omitido na análise dos Embargos Declaratórios tem cunho exclusivamente jurídico e independe do exame do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, a nova redação do Enunciado 297 do TST, em seu item 3, aliada ao princípio da economia e celeridade processual, autoriza a imediata análise da questão jurídica sobre a qual se omitiu o Regional. Recurso conhecido e não provido, no particular. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO.** Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa, para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (PN 119 da SDC). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.591/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

**PROCURADOR** : DR. CLARA REGINA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. O acórdão recorrido deixou explicitado que não ocorreu a alegada transmutação do regime jurídico celetista para estatutário, pelo que não tem pertinência a invocação de violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, principalmente quando restou dito que o regime único adotada era mesmo o de natureza celetista. Decisão do mesmo Tribunal e inespecífico, não enseja o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO.** Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente se admite recurso de revista quando os arestos colacionados ao dissenso pretoriano quando oriundos de outro Tribunal Regional do Trabalho, da SDI do Tribunal Superior do Trabalho ou em face de súmula de jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.356/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : S.A. O NORTE

**ADVOGADO** : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

**RECORRIDO(S)** : ARETA FÉLIX

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 6 HORAS. OPERADORA DE TELEMAR-KETING. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pelo Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-782.689/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : GEOTESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

**RECORRIDO(S)** : AMARO DANIEL PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito. 5

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ADVENTO DA LEI 10.537/02.** Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em razão da possibilidade de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

#### II - RECURSO DE REVISTA.

**DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO. PENHORA. DESNECESSIDADE.** Recurso de Revista a que se dá provimento, para afastar a deserção declarada no acórdão regional, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na OJ 189 da SBDI-1, estando garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.283/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO JACINTO SILVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dono da obra, pela má-aplicação do Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Companhia Vale do Rio Doce pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. A tese de má-aplicação do Enunciado/TST nº 331 justifica o processamento do recurso de revista. Agravado provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA.** O caso não é de aplicação da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que a recorrente não é tomadora de serviços, mas sim dona da obra. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.584/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : IRANI SIQUEIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As Leis 8.541/92 (art. 46) e 8.212/91 (art. 43) disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. E o § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 20/1998, não deixa dúvida quanto à competência material do Judiciário Trabalhista para tal cobrança, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado, restando seu entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da eg. SDI-1.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES HISTÓRICOS. IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** Apelo desfundamentado, no particular.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HIERARQUIA DAS PROVAS. DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 400 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.** Ao contrário do que sustenta o recorrente, o referido preceito legal não estabelece supremacia absoluta da prova documental, principalmente, em casos que tais, quando os próprios documentos resultam invalidados. Aliás, o art. 400 deve ser interpretado à luz do art. 131 do mesmo Código de Ritos, que enuncia o princípio da livre apreciação motivada da prova pelo juiz, considerado um dos cânones basilares do nosso sistema processual. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.154/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INE DA FONSECA KOHL

**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI

**RECORRIDO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO NORMATIVO. DIFERENÇA DE UM DIA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ELEITORAL - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos pressupostos previstos no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-808.479/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : MARCELO ANDRÉ NÓBREGA FARIA

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-471.009/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : DAPHNE GASPAR GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se cogita de ofensa a preceito constitucional e/ou legal, nem dissenso pretoriano, pois a conclusão regional está pautada no contexto fático-probatório dos autos, que demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT. E, para se chegar a conclusão diversa, necessário reexaminar matéria fática, o que é defeso neste momento processual, em face do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO. Ilesos os citados dispositivos legais, bem como inexistente a pretendida divergência pretoriana, pois a presente resignação está pautada em interpretação estrita dos contratos benéficos, no fato de a Autora exercer cargo de confiança, questões estas que não foram ventiladas no acórdão regional, o qual concluiu pela condenação ao pagamento das diferenças ora postuladas, tão-somente, por não ter respaldo jurídico ou legal a alegação de que a parcela era paga por liberalidade e que o seu pagamento era pago com habitualidade. ADICIONAL DE FUNÇÃO. Incólumes os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 611 da CLT, na medida em que o Regional, ao deferir as diferenças de gratificação, o fez por entender que os Acordos Coletivos determinam norma mais favorável ao Trabalhador. PRÊMIO-APOSENTADORIA. Não obstante os Demandados terem provocado o Tribunal Regional a se posicionar acerca da causa de pedir, aquela Corte não se pronunciou de forma explícita, deferindo o pagamento do prêmio postulado ante o princípio da isonomia. Assim, não há como se vislumbrar violação dos artigos 128 e 460 do CPC, ante o óbice imposto pelo Enunciado 297 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se vislumbra divergência jurisprudencial, tendo em vista que os julgados paradigmas se baseiam no fato de a empresa ser integrante do PAT, hipótese distinta da dos autos. Incidência do Enunciado 296 do TST. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO. Incólumes os referidos dispositivos constitucional e legais, porquanto, como asseverado pela Corte Regional, são devidas as diferenças na complementação de aposentadoria por serem consequência natural da procedência dos pedidos formulados na petição inicial, os quais foram analisados e deferidos pelo Tribunal Regional de forma fundamentada. Recurso de Revista não conhecido.

Republicação por motivo de erro material.

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-24/2000-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA CÉLIA DE JESUS KIRCHHEIMER

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS - CASA DE SAÚDE DR. DOMINGOS ANASTÁCIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA FERIGATO CHOUKR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto encontra-se intempestivo, uma vez que a parte decisória do acórdão foi publicada em 13.05.2002, tendo início a contagem do oitidônio em 14.05.2002, findando em 21.05.2002, ao passo que o apelo extraordinário foi protocolizado tão-somente em 01.07.2002. Não há nos autos nenhum indício de que tenha havido feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravado não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24/2002-008-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMIG CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : HÉLIA MARIA VIANA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da inércia do órgão gestor na correção dos depósitos. Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341, da C. SBDI-1.

Agravado de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32/2001-015-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO GIROTTI BORGES

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. Os depósitos que foram realizados, no curso do processo, não alcançam o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39/2003-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MARQUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO LIV E 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR; 165 E 458, INCISO II, DO CPC; BEM COMO 832 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. Por outro lado, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, DA LEI MAGNA; 818 DA CLT; 48, 333, INCISO I E 350 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Nada obstante, é mister destacar que a tese de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República (princípio da legalidade) não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Consoante exarou o Regional "o contrato de natureza civil firmado entre a recorrente e a 1ª reclamada não possui o condão de excluir a responsabilidade subsidiária ante o princípio da primazia da realidade, orientador do Direito do Trabalho." 3. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FGTS. CESTAS BÁSICAS. CAFÉ DA MANHÃ. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 818 DA CLT, 48, 333, I E 350 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O primeiro paradigma colacionado revela-se inservível para o confronto de teses, porque oriundo do Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Já o segundo, proveniente do TRT da Quarta Região, além de não ostentar os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não congrega as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional e, por conseguinte, não impulsiona recurso de revista (Enunciado nº 296 do TST). 4. MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. OFENSA LITERAL AO ART. 5º, INCISO II, DA MAGNA CARTA. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se

que o paradigma colacionado não preenche os requisitos do Enunciado nº 337 do TST. Por outro lado, não se vislumbra afronta literal e direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Conforme salientado alhures, não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta (art. 896 da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEX DE MELLO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BEBIDAS WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pleito relativo às horas extras. A circunstância de a decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT. Ademais, a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-72/2000-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E AFINS DE TRIUNFO - SINDIPOLO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência dela, acarretando o não conhecimento do Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-83/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDO SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOURA ROCHA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do acórdão proferido em sede de agravo de petição, peça imprescindível ao desenlace da controvérsia, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-94/1998-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALTAMAR DE AZEVEDO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Recorrente não apon-ta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Ademais, o Eg. Tribunal Regional não se omitiu sobre as questões propostas pelas Reclamadas, deixou de apreciá-las, por ter reconhecido a preclusão, pela ausência de pronunciamento das Rés no momento oportuno. As razões das Agravantes não infirmam os fundamentos do acórdão.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST**

Ultrapassada a preliminar de nulidade, é inviável o exame das matérias não apreciadas pelo juízo a quo, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS - FOLGAS SEMANAIS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA**

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou especificamente sobre a consideração das folgas semanais na apuração das horas extras, nem foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. Assim, é inviável o processamento da Revista, porque ausente o prequestionamento. (Enunciado nº 297/TST).

Ademais, não há falar em ofensa à coisa julgada, pois o trecho da sentença transcrito nada refere acerca das folgas semanais, ressaltando apenas o período de férias e as faltas injustificadas.

**INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 267 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Como observado pelo Eg. Tribunal Regional, o comando exequendo não referiu a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Assim, considerando-se a natureza salarial da referida parcela, deve-se admitir que integra a remuneração que serve de base de cálculo à apuração das horas postuladas na inicial. Tal é o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1. Dessarte, conclui-se que a sua inclusão no cálculo das horas extras decorre de interpretação lógica do comando exequendo, não havendo falar em ofensa à coisa julgada.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES E ÉPOCA PRÓPRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT**

Para se aferir eventual violação aos arts. 5º, II, e 192, § 3º, da Constituição da República, seria necessário examinar a legislação infraconstitucional que serviu de fundamento ao acórdão. Assim, não há falar em ofensa direta à Carta de Princípios, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99/1997-101-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EMIR PILGER  
**ADVOGADO** : DR. DILAIR CAETANO DAROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Os fundamentos que embasam o acórdão revisando, examinados à luz da alteração conferida pela Resolução nº 96/2000-TST-DJU 18-09-2000, ao item IV da Súmula nº 331 do TST, encontram amparo nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108/2001-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CATARINO SOUZA CANAVARRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A tese do Recorrente quanto à alteração contratual não prospera, uma vez que o Regional deixa claro que o Plano de Incentivo à Aposentadoria previa prazo preestabelecido, vindo a findar, a respectiva incidência, no termo anteriormente fixado, tendo sido cumprido pela empregadora o que foi pactuado, sem que ocorresse qualquer alteração no contrato que havia entre o reclamante e a entidade de previdência privada, pelo que não se vislumbra a ocorrência de violação aos arts. 444 e 468 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110/2001-061-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : HELIZANA DA SILVA NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEVES BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, alínea a e § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Assim, não existe violação ao artigo 7º, incisos III e XXIX, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-120/1999-017-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. SISTEMA TELEBRÁS. Conforme se infere do acórdão regional, a exclusão da Telebrás decorreu da inexistência de prova da configuração de grupo econômico, nos moldes previstos no § 2º do artigo 2º da CLT. Nesse contexto, somente seria possível concluir de forma diversa mediante o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na presente fase recursal (En. 126/TST). No que tange à suposta notoriedade do fato de pertencerem as reclamadas a um grupo econômico, trata-se de questão sobre a qual não se manifestou o Regional (En. 297/TST). Não se vislumbra ofensa ao art. 2º, § 2º da CLT. Agravo não provido. 2. DA PRODUTIVIDADE. O Regional entendeu haver a reclamada se comprometido a fixar critérios para a distribuição dos ganhos relativos à produtividade, o que importou apenas em expectativa de direito. A alegação de que a pretensão deduzida na presente reclamação era exigir o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na fixação dos critérios mencionados na norma coletiva, não foi analisada apelo Regional, que tampouco analisou a matéria à luz do que dispõem os arts. 85, 120 e 880 do CCB (1916), 632 e 633 do CPC, 468 da CLT (En. 297 e OJ-256 da SDI). Por outro lado, as cláusulas transcritas no acórdão não autorizam conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal a quo, porque evidenciam que as empresas pactuantes apenas se comprometeram a fixar os critérios para a distribuição da produtividade, não fixando nenhuma penalidade pelo descumprimento de tais cláusulas. Assim, não há como concluir pela existência de direito adquirido, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-120/2002-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RODASUL TRANSPORTE E LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FÁTIMA CHITOLINA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GENTIL PEREIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-122/2002-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LT-DA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**AGRAVADO(S)** : KARLA MESTRI MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. LÚCIA HARUÊ MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da Recorrente não configura negativa de prestação jurisdiccional.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

O Eg. Tribunal Regional consignou o não-preenchimento dos requisitos previstos em lei à caracterização da parcela "participação nos lucros". Concluindo que a verba em questão possuía caráter nitidamente salarial, determinou sua integração à remuneração da Autora.

Desse modo, nos moldes em que solucionada a controvérsia, eventual mudança de posicionamento importaria no reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, pelo óbice do Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

Não há falar em violação ao artigo 818 da CLT, pois a controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-125/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LT-DA

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**AGRAVADO(S)** : TELMA FERREIRA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. LÚCIA HARUÊ MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdiccional, haja vista os fundamentos lançados no acórdão de fls. 227/236 e os esclarecimentos prestados às fls. 244/245. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. A invocação dos arts. 165 e 535, I e II, do CPC, não dá suporte à revista, por negativa de prestação jurisdiccional, consoante entendimento refletido na OJ-115 da SDI. Também não merece amparo a tese de divergência jurisprudencial porque os arestos paradigmáticos são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido. 2. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. No que concerne ao indeferimento da contradição, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no En. 357, o que inviabiliza o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Quanto à valoração da prova testemunhal, além de a reclamada não apontar os vícios alegados, restou consignado no acórdão que as declarações da testemunha Idelvani Aparecida Rodrigues Faria dos Santos foram confirmadas pela testemunha Tatiane Aparecida Ferreira, sendo que o julgador, na formação do seu convencimento, valeu-se do princípio da livre persuasão racional insculpido no artigo 131 do CPC, conferindo-lhes o seu real valor probatório. Não se vislumbra violação ao art. 818/CLT. Os arestos paradigmáticos se encontram superados pela jurisprudência desta Corte, ou são inespecíficos (En. 296 e 333/TST). Agravo não provido. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Concluiu o Regional, com apoio na prova testemunhal, que embora denominada "participação nos lucros e resultados", a parcela paga pela reclamada sob esse título tinha natureza diversa, correspondendo à "gratificação ajustada", já que era paga com habitualidade e concedida com base em critérios que levavam em consideração não só as vendas realizadas, mas também o voto dos colegas e as faltas ao trabalho. Nesse contexto, não se tratando propriamente de "participação nos lucros e resultados", não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 7º, XI, da CF e 3º, caput, da Lei nº 10.101/2000. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296). Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-139/2002-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : MARIA LÚCIA VENTURIM

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARY ZACCHI

**EMBARGADO(A)** : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE -

**ADVOGADO** : DR. JOAO ANTELMO DEL PUPPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos apenas para prestar esclarecimentos - O processamento do agravo de instrumento nos autos principais deve ser expressamente requerido pela parte no momento da interposição do recurso. Inteligência da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, com redação dada pela Resolução nº 102/2000.

**PROCESSO** : AIRR-166/2000-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : MARIA CLEUSA DE ALMEIDA VALADARES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - No Recurso de Revista do ora agravante à fl. 211, apenas relacionou as matérias em que entende que houve omissão, mas não cuidou de demonstrar que as questões foram oportunamente suscitadas para manifestação do Regional e que são relevantes para o deslinde de questão.

Não se configura, pois a nulidade da prestação jurisdiccional e de se destacar que arestos são inservíveis à hipótese, consoante a OJ 115 da SDI-1.

**DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E FARMACÊUTICA** - O recurso não merece prosperar, visto que o Recurso não foi explicitamente analisado pelo Regional, com fundamento nas violações apontadas, encontrando-se preclusas a teor da Súmula nº 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O Recurso não merece prosseguir, visto que a decisão a respeito da verba honorária encontra-se em consonância com a Súmula nº 329 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST, não havendo que se falar em dissenso de tese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-188/2002-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : VALQUIRIA CRISTINA VIOLA

**ADVOGADA** : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE COLOMBINI LT-DA.

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA INTEMPERATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-207/1998-047-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO GARCIA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARTINS GUIMARÃES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. SUPREMACIA DA PROVA DOCUMENTAL E DA VALIDADE LEGAL PROBATÓRIA DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) - "Horas Extras. Folha Individual de Presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova Oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". OJ nº 234/SDI-TST.

**SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHAS** - O Regional não analisou a questão e a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação da alegada divergência de tese, estando preclusa a matéria nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**DA COMPENSAÇÃO** - Em que pese o argumento, qualquer aprofundamento para verificar os argumentos, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Pelo contexto fático-probatório, não há como se apreciar a divergência jurisprudencial.

**DESCONTOS CASSI/PREVI** - Os modelos não defendem entendimento diverso daquele que se pretende reformar. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**MULTA NORMATIVA** - Os modelos são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**CARGO DE CONFIANÇA** - O indeferimento da compensação é resultado da análise das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-207/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : RENATO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO ILEGAL. EFEITOS - Não houve violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Pelo contexto fático-probatório não há como se analisar a violação do art. 37, IX, da Constituição da República. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-220/2001-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ

**ADVOGADA** : DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

**AGRAVADO(S)** : MARIA ALVES LEITE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não tendo sido prequestionada a matéria relativa à prescrição bienal do direito de ação e estando a decisão acerca da prescrição trintenária relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte, não merece reforma o despacho agravado. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

**2. PERÍODO ABRANGIDO PELA CONDENAÇÃO.** No que se refere ao artigo 7º, I, da CF, não houve manifestação na decisão recorrida, não estando presente o requisito do item nº 1 do Enunciado nº 297 do TST. Em relação ao regime ao qual estava submetida a reclamante, não houve debate específico a respeito da matéria. No entanto, a decisão regional consignou estar a autora sujeita ao regime da CLT antes da conversão ao regime estatutário. Estando assim consignado, a pretensão do município requer o revolvimento de provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. No mesmo sentido em relação à opção da autora pelo FGTS, já que registrado na decisão recorrida a existência da opção. Note-se, ainda, que não se discutiu a data de admissão da reclamante, estando também prejudicada esta discussão, com óbice no Verbete 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-235/2002-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RICARDO LOPES

**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRE-SIDENTE PRUDENTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contramínuta, para não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-254/1999-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALTEVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se a Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (acórdão Regional), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-254/2002-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : RIVALDO SIMÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de todas as peças necessária para a formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-279/2003-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA MARIA CAVEDON  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação da decisão agravada necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-298/2003-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ROBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FACHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-300/2002-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AÍDA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Mantém-se a decisão agravada eis que, realmente, não há como conhecer do agravo de instrumento se não foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-311/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : F. CONTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDINA MARIA PAIVA BACALHAU  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-316/2003-104-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Instrumento formado sem as peças essenciais para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Instrumento apresentado com a peça recursal de agravo, decisão de manutenção do despacho denegatório e as contra-minutas recursais do agravo e da revista. De acordo com a Instrução Normativa n. 16 é responsabilidade da parte a formação do instrumento de forma regular. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-321/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA MINEIRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. É incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-335/2001-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ONOFRE PEIXOTO FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
**AGRAVADO(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. A decisão que denega seguimento ao recurso não afronta os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e do devido processo legal, visto que ao Tribunal a quo compete exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes, não se verificando, pois, violação ao artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Ademais, o agravo de instrumento devolve a ampla análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso trancado ao órgão ad quem, que, neste mister, não fica vinculado ao juízo de admissibilidade a quo, de sorte que a interposição do presente agravo de instrumento afasta qualquer possibilidade de maltrato dos princípios constitucionais em foco. Agravo desprovido.

**2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO.** O Tribunal de origem concluiu estar evidenciado, pelo acervo probatório, que a gratificação suprimida foi imediatamente substituída pelo pagamento de complemento de salário, não sofrendo o obreiro redução salarial. Assim, a deliberação acerca da violação do artigo 468 da norma consolidada, remeteria ao reexame do contexto fático-probatório, pois somente por meio dele é que se poderia chegar ao entendimento de que a alteração contratual questionada resultou em prejuízos ao Reclamante, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme jurisprudência consagrada no EN. 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-350/2003-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO BASTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DIAS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA  
**AGRAVADO(S)** : DARLEY NONATO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial à aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-354/2001-050-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SANCHES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT, quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o egrégio Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário.

**2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA C. SDC.** Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado nº 333 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-379/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. IARA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O advogado, que subestabelece poderes à substituída do agravo de instrumento, têm poderes para atuar apenas na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Assim, apresenta-se irregular a representação processual, em decorrência da invalidade do subestabelecimento, já que os autos versam sobre demanda aforada em Vitória-ES. Incide o teor do Verbete Sumular nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-396/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS FERNANDES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - ENUNCIADO 330 DO TST. Ficou comprovado nos autos que as parcelas pleiteadas não constam no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não estando, assim, quitadas. Portanto, incólumes o Enunciado 330 do TST e do artigo 477, §1º, da CLT. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 5º, XXXVI, Constituição Federal. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do questionamento (Enunciado 297/TST). O dissenso jurisprudencial apontado não procede, os arestos colacionados ou são inespecíficos (En. 296/TST), ou superados por interativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Enunciado n.º 330 desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Nego provimento. 2 - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. A Agravante alega violação de sua Norma Coletiva, nos termos da alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 896, b, da CLT, determina, como hipótese de cabimento do recurso de revista, a divergência de interpretação de lei estadual ou norma coletiva (convenção, acordo ou sentença) ou regulamento empresarial de aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Regional prolator do v. acórdão. Contudo, o Agravante não trouxe aos autos qualquer aresto com interpretação divergente, nos termos da norma consolidada. A Agravante aduz, apenas, contrariedade ao Enunciado 355 desta Corte. Todavia, verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito do Enunciado 355/TST. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do questionamento (Enunciado 297/TST). Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-412/2002-010-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FÉLIX BISPO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. DESVIRTUAMENTO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. É condição que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. "In casu", o Juízo de origem fundamentou a decisão denegatória do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige. Sob outro aspecto, é mister não olvidar que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem" pois - repita-se - trata-se de matéria de ordem pública. 2. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-

RISDICONAL NÃO CONFIGURADA. No caso vertente, a decisão regional, que manteve a condenação da reclamada no pagamento das horas extras, mostra-se bem lançada e em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, apoiada em prova documental e em prova testemunhal. Nenhum vício existe, pois, a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para se declinar questionário. Ora, o Juízo não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. A insistência da Parte em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta à via dos embargos declaratórios. Ressalto, por derradeiro, que os embargos declaratórios não constituem meio apropriado para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do artigo 535 do CPC. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses do Agravante. Logo, não há se cogitar de lesão literal ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-459/2001-022-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDER SIVERS  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA PONTES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JAPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. Não se pode cogitar de violação a literal dispositivo de lei (art. 1º da LICC) e de divergência jurisprudencial, quando o fundamento da decisão recorrida não foi a legalidade do meio de publicidade utilizado e, por consequência, a aplicação do art. 1º da LICC mas a constatação de que a decisão recorrida não reconheceu a existência da lei municipal, seja em razão da revelia do réu, seja em razão da notoriedade da publicação de somente alguns artigos no Diário Oficial. 2. Consoante o Enunciado 126 do TST, não se presta o recurso de revista para a discussão de fatos e provas, circunstância que afasta as ilações do recorrente referentes à publicação da lei no átrio da prefeitura e da inexistência de diário oficial no Município. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-463/2001-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CBC CONSTRUTORA BASE E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA GUIMARÃES ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO RAMOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. A fundamentação do despacho agravado foi além de simplesmente indicar por quais motivos se negava seguimento ao agravo de instrumento; por qual motivo a parte não se beneficiava da prerrogativa hoje conferida aos advogados, conforme a nova redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST; e por qual motivo, ainda, não se comporta a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência ou deficiência indicada nas peças, ainda que essenciais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-501/2001-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA MARLENE KOHLER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NATALINA ROSANE GUÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1-HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. A decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126 desta Corte. Demais disso, irrelevante é a discussão acerca do ônus da prova se esta já se encontra nos autos. Por outro lado, não há se confundir a repartição do "onus probandi" com o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence (arts. 131 do CPC c.c. 765 da CLT). Incólumes, portanto, os artigos 125, I, e 372

do Código de Processo Civil. Nego provimento. 2 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Descabe falar-se em minutos residuais superiores a cinco para marcação de ponto, pois este é o limite estabelecido por esta Colenda Corte, conforme OJ nº 23 da SBDI - 1 do TST e v. acórdão está em consonância com esta jurisprudência pacificada. O dissenso jurisprudencial apontado não procede, uma vez que o aresto colacionado trata de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 23 desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-512/2002-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON LUÍS ARRUDA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. No caso em tela, a Agravante olvidou-se de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desatendimento ao disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-513/2001-088-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURMO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RUBENS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1) DENUNCIACÃO DA LIDE - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão recorrido encontra-se consentâneo com a OJ nº 227 da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

2) INTERVALO INTRAJORNADA - REPERCUSSÃO NO DEPÓSITO DO FGTS E RESPECTIVA MULTA - Decisão regional está em consonância com a OJ nº 307 da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-518/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI DE J. UBICES  
**AGRAVADO(S)** : RODOZICO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do juízo "ad quem", isto, é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade, observando tanto os pressupostos extrínsecos (art. 896, §5º, da CLT) quanto os intrínsecos (art. 896, a, b e c). 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o agravante aduz violação ao art. 62, I, da CLT, pelo fato do Tribunal ter proferido decisão negando o direito às horas extras, embora fosse a jornada do autor suscetível de controle, segundo as provas produzidas e ignoradas pelo Regional, verifica-se que o recurso interposto pressupõe reexame de provas, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do TST. De outro giro, a divergência jurisprudencial não ficou evidenciada, já que a parte apenas alega matéria fática. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-524/2000-018-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO GAGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : BUSSMANN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO NORMATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo cristalina a cláusula normativa no sentido de que o salário normativo abrange todas as parcelas de cunho remuneratório, fazendo referência, inclusive, às comissões e percentagens, não se vislumbra a alegada ofensa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-525/1999-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HEITOR VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado da intimação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), e imprescindível para verificar a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-529/2001-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO GRACELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO.** Decisão regional em consonância com o Enunciado 338/TST, nova redação - Res. 121/2003. Óbice do En. 333/TST. Agravo não provido.

**2. REAJUSTES SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO.** Decisão regional assinala que a reclamada afirmou que recolhia imposto sindical em favor da Confederação Nacional do Comércio, bem como não apresentou a norma coletiva que entendia aplicável à relação de trabalho do reclamante. Não configurada a divergência jurisprudencial posto que os arestos apresentados não veiculam todos os fundamentos adotados no acórdão impugnado, o que atrai a incidência do Enunciado 23/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-529/2002-114-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ILVAN MARANHÃO VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não há dúvida quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe a obrigatoriedade da parte recorrente de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-560/2003-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CARLA MARIA RESENDE TEIXEIRA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-594/2003-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
**ADVOGADO** : DR. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO AUGUSTO DRUMOND  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO ADUZIDA NA CONTRAMINUTA. O agravante evidencia seu inconformismo com os termos do despacho denegatório do seguimento da revista, afastando, por conseguinte, o óbice alegado pela parte contrária. 2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 150 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, 333, INCISO I, DO CPC, 818 E 611 DA CLT E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o acolhimento das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Nada obstante, tem-se que os paradigmas colacionados, além de não ostentarem os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Casa. Já os julgados oriundos de Turmas desta Corte são inservíveis para o confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Cumpre ressaltar que descabe a invocação do princípio da eventualidade nesta instância extraordinária. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649/2003-331-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER TADASHI SAITO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. É cediço que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Logo, inviável a apreciação da apontada divergência jurisprudencial. 2. INTERESSE DE AGIR. REVISTA DEFUNDAMENTADA. De plano, verifica-se que a Agravante descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). 3. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AFRONTA AO ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90 E À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, XXXVI DA LEI MAIOR (PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO). INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA DIRETA AO ART. 5º, II (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE). NÃO CARAC-

TERIZADA. Descabida a alegação de dissenso jurisprudencial, bem como de afronta ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01, por força do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro prisma, verifica-se que, malgrado a Agravante reputou demonstrada lesão ao art. 5º, XXXVI da Lei Magna (princípio da proteção ao ato jurídico perfeito), tal alegação não constou do Recurso de Revista denegado, o que impede a sua análise, em sede de agravo de instrumento, por constituir-se inovação à lide. Sem embargo, cumpre esclarecer que a Reclamada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta no tocante à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Outrossim, não se vislumbra maltrato ao art. 5º, inciso II, da Magna Carta, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-650/1999-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SANTA CLARA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas no acórdão recorrido, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.

**DEFERIMENTO DE PARCELAS TRABALHISTAS** - Inviável o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, não havendo que se falar em dissenso de teses.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O Recurso não merece prosseguir, visto que a decisão a respeito da verba honorária, encontra-se em consonância com a Súmula nº 329 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST, não havendo que se falar em dissenso de teses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-652/1999-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a procuração que confere poderes ao advogado subscritor do recurso não está autenticada, nos termos do item IX da IN nº 16/99 do TST. Mantida a decisão monocrática. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-656/1999-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DENEGADO - ART. 897, § 5º, DA CLT - ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TSTO Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais ao deslinde da controvérsia e à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado, visto que, caso provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.





In casu, a Agravante não juntou cópias da sentença e do comprovante de depósito prévio ao Recurso Ordinário, essenciais à verificação da regularidade do preparo, porquanto o acórdão regional rearbitrou o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o depósito realizado, quando da interposição do Recurso de Revista, em 9 de dezembro de 2002, foi de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, seria necessário verificar se a soma dos depósitos efetuados no curso do processo alcança o da condenação, já que o recolhimento foi realizado em valor inferior ao da tabela.  
Agravamento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-763/2002-009-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GRANGENSE E NORONHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAGNO DE OLIVEIRA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - Pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não há dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe a obrigatoriedade da parte recorrente de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS DE ABREU MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento.

**EMENTA:** AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravamento por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e do artigo 830 da CLT. Agravamento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-819/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 348 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuizada a presente ação em 04 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravamento conhecido não provido.

**PROCESSO** : AIRR-821/1996-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LEITE FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARA CRUZ BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento.

**EMENTA:** AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravamento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-870/2001-461-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. Incidência do disposto na Súmula 218 do TST. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-873/2001-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA VISCOSIN HOFFMAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento.

**EMENTA:** AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravamento de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravamento de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-882/2001-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : GERVÁSIO OLIVEIRA DO CANTO  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. De plano, verifico que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal iniciativa, contudo, é infensa ao recurso de revista, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST, tornando, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, constato que os paradigmas colacionados não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Ademais, o último aresto é inservível, a teor do art. 896, a, da CLT, vez que oriundo de turma deste C. TST. Por fim, a rigor sequer deveria ser admitido o agravamento no tocante à divergência jurisprudencial, vez que, em sua minuta, a reclamada colaciona arestos não transcritos nas razões de recurso de revista, o que constitui inovação recursal. Desta forma, correta a decisão denegatória, não havendo que se falar, em última análise, em violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CRFB. Assim, incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravamento de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-900/2001-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTONIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR FIALHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Ademais, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Verifico que o dissenso apontado não procede, pois os arestos colacionados são ou inespecíficos (En. 296/TST) inservíveis (art. 896, a, da CLT). Agravamento de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-915/2002-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. SENCONCI. O art. 114 da CF não prevê a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides entre terceiros, estranhos à relação de emprego, e empregador ou entre aqueles e sindicatos de empregadores. O art. 1º da Lei 8994/95 também não trata dessa possibilidade, apenas amplia a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. O art. 625 da CLT não foi prequestionado (En. 297 do TST) e, aliás, sequer foi mencionado no recurso de revista, tratando-se, na espécie, de inovação recursal. Portanto, não se vislumbra qualquer ofensa literal de lei ou direta e literal da norma constitucional. O dissenso jurisprudencial não ficou demonstrado porque os arestos colacionados são imprestáveis para tal fim, à medida que não se enquadram nas hipóteses do art. 896, "a", da CLT ou não discriminam a fonte de onde foram extraídos (En. 337 do TST). Agravamento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ANGIER BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAMENTO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito desta Eg. Corte, ao qual me submeto, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional - conforme a teoria da actio nata.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da incidência do órgão gestor na correção dos depósitos. Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão.  
Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-918/2002-007-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CÉSAR ALVES ARRUDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BORINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-927/2001-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO(S)** : NILVA FORMULO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MATTEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC), mormente quando o fato que pretendia o Reclamado comprovar não alteraria o teor do julgamento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-965/1996-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU BROMBILA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ. 304 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o apelo, ante a redação inequívoca do art. 896, § 2º, da CLT. 2. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JUROS DE MORA. OFENSA AO ART. 5º, CAPUT DA CF/88 E ART. 46 DO ADCT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A suspensão dos juros tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 - Transitória), não sendo esse o caso da RFFSA, cuja extinção foi decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização. Do exposto, não se vislumbra mácula aos dispositivos suscitados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-982/2002-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BRAVESA BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR APARECIDO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em tramitação, para não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-995/1999-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NADIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional apreciou, fundamen-tadamente, as questões suscitadas. Assim, não se divisa negativa de prestação jurisdicional. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOSO acórdão regional consigna que não há prova nos autos de que o Reclamante tenha autorizado os descontos realizados sobre seus salários. A decisão, portanto, está conforme ao Enunciado nº 342 do TST, que exige autorização prévia e por escrito para a realização de descontos salariais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNEI NAZARIO DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTU  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE GOMES DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Logo, não se cogita de ofensa aos teores dos arts. 10 e 448 da CLT, 173 da Constituição Federal, tampouco do art. 159, da Lei Orgânica do Município de Recife, que tratam da matéria de fundo, quando esta não foi apreciada pelo Regional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.015/2002-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO  
O Agravo Regimental é incabível contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade quando a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/1999-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ROSA NARA DA SILVA SALES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA S. RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.030/2001-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ EDUARDO TORRES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE (ART. 243 DO RITST). INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. A escolha do agravo regimental, como meio de impugnação de acórdão de Turma desta Corte proferido em agravo de instrumento, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, por evidente equívoco, uma vez que a via eleita tem sua hipótese de cabimento adstrita aos despachos proferidos de acordo com o que preceitua o art. 243 e incisos do Regimento do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, a interposição de agravo regimental na hipótese é incabível. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2002-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SOARES MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INDENIZAÇÃO DO PDI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A reclamada estabeleceu plano de desligamento voluntário tendo como destinatários apenas aqueles que laboravam em áreas ou atividades que pretendia reestruturar. Em virtude do poder diretivo conferido pelo ordenamento jurídico, pode o empregador instituir plano de desligamento segundo sua conveniência e oportunidade, direcionado tanto à integralidade de seus empregados quanto para aqueles integrantes dos órgãos, setores e/ou departamentos que pretende remodelar ou até mesmo extinguir. Dessa forma, asentado que o recorrente não estaria inserido no perfil do grupo de trabalhadores para os quais foi instituído o plano de desligamento, não se verifica ofensa ao princípio da isonomia, o fato do obreiro ter deixado o emprego sem perceber indenização relativa ao plano. Em outras palavras, o PDI instituído não se dirigia ao reclamante, sendo que tal conduta da empresa foi perfeitamente lícita. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2002-097-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : VALDEIR CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. É incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.077/2002-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LWART LUBRIFICANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GILBERTO EUGÊNIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA G. SIMÕES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O Eg. Tribunal Regional consignou a natureza salarial das diárias, determinando sua integração à remuneração do Autor. Eventual mudança de posicionamento importaria no reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

A inscrição regular da Reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), por si só, não infirma a natureza salarial das diárias, que não se confundem com a parcela "ajuda-alimentação".

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS**

Ao contrário do que sustenta a Agravante, o Autor não confessou a inexistência de descontos em seu salário. Alterar o panorama fático traçado pela Eg. Corte a quo seria inviável em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2001-014-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ORCA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA  
**AGRAVADO(S)** : REJANE CRISTINA FERNANDES SA-RAIVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MOREIRA POLÓNIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não tendo o Regional conhecido do recurso ordinário da reclamada, por deserto, corolário lógico é que a decisão proferida nos embargos de declaração não poderia analisar a matéria de fundo, pelo que não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. Incólume, pois, a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. Agravo não provido.

**2.RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CUSTAS. DESERÇÃO. CÓPIA DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO.** O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, uma vez que a cópia da guia de custas foi apresentada sem autenticação. A teor do art. 830 da CLT, a validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada a sua juntada no original ou em cópia autenticada. A decisão regional se amolda ao entendimento desta Corte, revelada nos teores dos seguintes precedentes:ERR-449.992/98; Ac. SBDI-1; Rel. Min. Vantuil Abdala - ERR-588.559/99; Ac. SBDI-1; Rel. Min. João Batista Brito Pereira - E-RR-626.946/00.7, Ac. SBDI-1; Rel. Min. João Oreste Dalazen. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2001-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : VARLEI LUIZ ROSÁRIO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DETERMINADO EM NORMA COLETIVA NÃO RECEPCIONADA POR INSTRUMENTOS COLETIVOS POSTERIORES. O contexto do acórdão regional não revela se o pagamento da gratificação de férias teve como causa previsão em norma coletiva não recepcionada por instrumentos normativos posteriores. Assim, a deliberação acerca da violação direta do artigo 7º, XXVI, da CF, remeteria, irremediavelmente, ao contexto fático-probatório, vedado pelo E. 126 do TST, já que somente por meio dele é que se poderia cogitar o acolhimento da tese defendida pela Reclamada. Por esse mesmo fundamento, não é possível, outrossim, o exame da arguição de contrariedade ao Enunciado 277 do TST. Ofensa direta ao preceito do artigo 5º, II, da CF não configurada. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o reclamante assistido pelo sindicato da categoria, não há falar em contrariedade ao En. 219/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.102/2000-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGUES DA SILVA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA RESCISÓRIA - DIFERENÇAS

A invocação genérica de lei não impulsiona o conhecimento do Recurso, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Os dispositivos constitucionais tidos como violados sequer foram objeto de análise pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.105/2002-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARDOSO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO BACCELLI  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O artigo 13 do CPC não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. Neste sentido, também, é a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento. Decisão monocrática mantida.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/1998-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CARDIA  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO VITÓRIA BETANZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por que há ausência de traslado do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/1988-042-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1.NULIDADE DO DESPACHO HOMOLOGATÓRIO DO LAUDO PERICIAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO.** Os embargos de declaração opostos pelo Banco se restringiram à discussão dos motivos que levaram à aplicação da penalidade prevista no art. 601 do CPC. Encontra-se preclusa a alegação de que a decisão que homologou os cálculos de liquidação restou desfundamentada, posto que a matéria não foi levantada no agravo de petição, tampouco nos embargos de declaração. Inexistente ofensa ao comando do art. 93, inciso IX da CF/88. Agravo não provido.

**2.EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INCORREÇÕES NOS CÁLCULOS. MÉDIA E TETO.** O acórdão regional assentou que na parte dispositiva do "decisum" exequendo constou "a inclusão do AFR e ADI na base de cálculo da complementação, além de diferenças quanto aos "proventos totais" do nível superior", e que "NÃO fez, em sua parte dispositiva, menção a teto máximo e média trienal. Remissão à fundamentação também não foi feita". Como se vê, a questão gira em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiendia e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Não demonstrada a violação constitucional alegada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/1997-017-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE SCZUK  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Este preceito constitucional diz respeito apenas à correção monetária, não versando sobre os juros incidentes sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial, o que torna inviável concluir que a decisão regional feriu a sua literalidade, como exige o disposto no artigo § 2º do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2002-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUCILAINE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO A&H S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo foi instruído sem a cópia das razões do recurso denegado, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, a teor do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2001-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO TOESCA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO AURICCHIO & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado das peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2001-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decisão de embargos de declaração evidencia que todas as questões suscitadas nos declaratórios obtiveram resposta do Tribunal de origem. Primeiramente, esclarece que não havia omissões quanto às questões levantadas nos declaratórios pertinentes à NR 20 e à Portaria nº 3.211 do MTb, porque não foram veiculadas nas razões do Recurso Ordinário. Em seguida, afirma expressamente que o setor de prestação de serviços do Reclamante era considerado área de risco porque havia armazenamento de inflamáveis, informando, inclusive a quantidade. Finalmente, acerca do tempo de exposição ao agente perigoso, perfilha o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1. Quanto às alegações da revista relativas ao artigo 195 da CLT, o silêncio da decisão dos embargos de declaração deve-se ao fato de nada ter sido aduzido à respeito dessa norma nos declaratórios. Diante dos fundamentos adotados pelo Regional, impossível vislumbrar-se o comprometimento da prestação jurisdicional, não cabendo, desta forma, falar-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e em ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da CF, 818 da CLT e 458, do CPC, porque devidamente fundamentada a decisão dos declaratórios. Agravo desprovido.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Diante do quadro fático delineado no acórdão, que revela que o Reclamante estava exposto ao perigo, mas não esclarece o tempo de exposição ao risco, não viola o caput do artigo 193 da CLT decisão que considera não ser necessário o contato permanente com o perigo para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, porque, na interpretação desta Corte, caracteriza o contato permanente previsto nesse dispositivo a intermitência na exposição ao agente perigoso, não sendo necessária a prestação de serviço em condições de risco durante todo o tempo da jornada de trabalho, conforme entendimento consubstanciado no item 5 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não estabelecida, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2003-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANA CARMEN BARATA DE ARAUJO

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Agravante não apontou afronta a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST. Assim, prejudicada a análise do presente recurso, pois trata-se de recurso contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Ademais, conforme muito bem ressaltou o Regional, a incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade passiva ad causam sequer foram prequestionadas (En. 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.273/2002-005-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO CUNHA COSTA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

**AGRAVADO(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. DUPLICIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO. A instância extraordinária não se presta ao papel de revisora das decisões regionais, só se admitindo revista nas expressas hipóteses do art. 896 da CLT. Como não houve indicação de violação legal (OJ 94 SDI-1) ou a menção de arestos divergentes é inadmissível a revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2001-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JAIR DIAS MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão do Regional, apesar de sucinta, se mostra em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta, e 832, da CLT. As ilações lançadas no recurso ordinário foram devidamente afastadas, não existindo qualquer vício a ser sanado. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da Agravante. Incólumes, portanto, os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; o art. 897-a, da Consolidação das Leis do Trabalho, e; o art. 535, do Código de Processo Civil. Inexistentes os vícios alegados, inespecíficos se mostram os julgados colacionados (Enunciado nº 296). Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. O convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Não há se falar, portanto, em violação dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, ou mesmo divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2000-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EVERSON DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEIX

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2000-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MINGHIN

**AGRAVADO(S)** : BENEDITA BUENO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I) JULGAMENTO EXTRA-PETITA. Não viabiliza o processamento da revista a alegação somente no agravo de instrumento de julgamento extra-petita. Agravo improvido.

**II) COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** Não prospera a alegação de afronta aos arts. 5º, II, e 174, § 2º, ambos da Constituição da República, ante a ausência do indispensável prequestionamento, na forma do Verbete Sumular 297/TST. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego. A circunstância da decisão regional estar calçada na prova produzida nos autos afasta a alegação de ofensa aos teores dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. Ademais, a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Nesta senda, descarta-se, também, a violação do 442, parágrafo único, da CLT, porque fraudulenta a constituição da cooperativa. Por fim, verifica-se, também, que a decisão encontra-se convergente com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado/TST 331, item I), pelo que descarta-se a possibilidade de caracterização de dissenso pretoriano, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Óbice do En. 333/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.394/2001-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. SÁVIO GRACELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial à aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2003-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO AVELINO XAVIER

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CALVO ALBA

**AGRAVADO(S)** : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA

**ADVOGADA** : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.440/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CITIBANK N.A.

**ADVOGADO** : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

**AGRAVADO(S)** : JOEL MARTINS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANDRÉ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado, subscritor da respectiva peça processual, não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/1999-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO ALVES PACHECO

**ADVOGADO** : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL

Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2000-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR "SENADOR FLÁQUER" DE SANTO ANDRÉ

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE JESUS CARRASQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre deserção quando a diferença do depósito recursal ou das custas, tem expressão monetária, à época da efetivação do depósito (OJ nº 140 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.569/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA

**ADVOGADO** : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CÍCERO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Instrumento formado com a peça recursal de agravo, as respectivas procurações das partes, o despacho denegatório e o parecer do órgão ministerial. Ausente, portanto, a peça de recurso de revista essencial ao deslinde recursal. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA

**ADVOGADO** : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CLAUDINO MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Instrumento formado com a peça recursal de agravo, as respectivas procurações das partes, o despacho denegatório e o parecer do órgão ministerial. Ausente, portanto, a peça de recurso de revista essencial ao deslinde recursal. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LINDINALVA DA ROCHA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXECUÇÃO - SANÇÃO APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS - RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO**

O Eg. Tribunal Regional manteve a sentença, que não autorizara os descontos, ao fundamento de que a liberação da totalidade dos créditos depositados aos Autores decorreu do descumprimento de determinação judicial para que o Reclamado comprovasse o recolhimento das exações.

O Agravante não logrou infirmar tal fundamento, pois não atacou o erro na sanção aplicada. Limitou-se a argumentar que a autorização dos descontos previdenciários decorre da lei. Assim, não há como aferir violação ao art. 5º, II e XXXVI, da CF.

**EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) ACUMULADA COM JUROS DE MORA**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 300, que dispõe: "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/2003-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO APARECIDO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.674/1999-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA RAQUEL CAMARGO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO POR HOSPITAL SEM VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. POSTERIOR ASSUNÇÃO DO HOSPITAL PELO ENTE PÚBLICO COM APROVAÇÃO DO EMPREGADO EM CONCURSO PÚBLICO. O Regional esclareceu que na data em que a Reclamante foi aprovada em concurso público do Município (20.04.94) o Ente Municipal assumiu o Hospital em que a reclamante trabalhava desde 01.01.91. Nesse contexto, não se há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-I ou ao Enunciado 363 do TST, porquanto incontestoso, que na data da assunção do Hospital pelo Município, a Reclamante já tinha sido aprovada em certame público. A arguição de nulidade da contratação por ofensa ao artigo 37, II, da CF, não está apoiada no § 2º deste mesmo artigo, o que inviabiliza o exame da questão, conforme jurisprudência cristalizada na recente Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-I. A alegação de contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, por sua vez, esbarra no entendimento contido no Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.677/2002-004-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : EDIMILSON JOSÉ DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.678/2000-018-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA OLIVEIRA KISS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 178, § 10, V, DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADA.

O recurso de revista fora interposto em 18/03/2003 e veio fundamentado, exclusivamente, na violação legal acima citada. Naquela data já estava em vigor o novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10.01.2002, e neste, o artigo apontado como violado trata de matéria não discutida nestes autos, qual seja, da invalidade do negócio jurídico. Por outras palavras, não houve adoção de tese explícita pelo Regional da matéria tratada naquele dispositivo legal, incidindo o entendimento do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.778/2000-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO PAULETO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TELES. APLICAÇÃO NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS. Tendo o Regional consignado que não havia prova da existência de norma genérica regulamentadora da complementação de aposentadoria, mas sim de que a abrangência de tal benefício era restrita e condicionada a um limite temporal, não podendo ser estendida a todos os empregados, impossível configurar contrariedade aos Enunciados 51, 97 e 288, bem como divergência jurisprudencial com os arestos transcritos sem que se proceda ao

reexame do conjunto probatório delineado nos autos, circunstância obstaculizada em sede de recurso de revista à luz do Enunciado nº 126, da Súmula. Óbices, também do Enunciado 296/TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2000-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA GÓES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Por outro lado, o que se observa do v. acórdão regional é que este nada assentou acerca dos argumentos trazidos pela reclamada em sede de recurso de revista, no sentido de que a atividade do recte se relaciona com a atividade-meio da empresa. Caberia a ela, naquela oportunidade, apresentar embargos de declaração suscitando tais questões; se assim não diligenciou não cabe, agora, cogitar de tal aspecto, ante a falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.876/2002-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALBERTO LIMA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional apoiada no exame de prova pericial, manteve a decisão de 1º Grau que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. No caso presente, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.023/2001-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE SUL MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON NEDES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE PÁDUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.025/2001-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GELSÉ BARBOSA DA FONSECA (FAZENDA AGRO RIBAS)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO SOARES MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. INVALIDADE. Diante do preconizável o item 85 da Súmula desta Corte e a Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1, tem-se que, na interpretação desta Corte, tanto o artigo 7º, XIII, da CF quanto o artigo 59, § 2º, da CLT exigem que o acordo individual de compensação seja escrito para possuir validade, assim, ao afastar a validade de acordo tácito para compensação de jornadas, o Regional decidiu em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1 e do Enunciado

85 do TST, esbarrando o processamento do recurso de revista nas disposições do Enunciado 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. 1. REPRESENTAÇÃO. REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-1. Regular a representação, afasta-se o óbice do despacho denegatório da revista e passa-se à análise dos demais pressupostos.

**2. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE SOBRELABOR.** O Regional decidiu em consonância com os termos do Enunciado 85, com a nova redação determinada pela Resolução 121/2003, ao entender que, a despeito da invalidade do ajuste de compensação de jornadas, devido é o pagamento apenas do adicional de horas extras, porquanto incontroversa a prestação de serviços com compensação de jornadas, mediante labor dia sim, dia não, com gozo de folga semanal. Ofensa aos artigos 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT não configurada. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.154/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO POLICARPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.160/2001-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEY LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : SEMPRE EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : NOVA ALIANÇA PROMOÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISSSENSO NÃO CONFIGURADO. O deslinde da matéria tem como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Ante o exposto, não há se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331, ou mesmo dissenso jurisprudencial, por inespecíficos os arestos colacionados. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.216/2000-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ANTÔNIO CERA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-  
 NIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 327/TST.** Decisão regional homogeneia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Enunciado 327/TST. Agravo não provido.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Assentou o Regional que o Regulamento de Pessoal de 1965, vigente na data de admissão, previa benefício mais favorável ao reclamante, razão pela qual não se aplicava o Regulamento de Pessoal de 1975. Decisão se amolda à jurisprudência desta Corte, revelada nos teores dos Enunciados 51 e 288/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.299/2000-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAHIA CONFEDERAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.328/1997-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : JAIME DE JESUS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

**1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.**

O Regional, após expender análise do contexto probatório, concluiu que o Recorrente era responsável solidário pelas obrigações trabalhistas do Reclamante. Assentou o Regional que o acordo celebrado pelo preposto obrigava os dois parceiros agrícolas, pelo que não prosperava a alegação do Recorrente de que não fora citado. A Revista não merecia processamento por ofensa aos incisos 841 da CLT, 214 e 215 do CPC, posto que na fase de execução o cabimento da Revista se restringe à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, na forma da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Ausente também a afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, posto que a decisão regional está calcada à luz de disposição infraconstitucional, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal aos indigitados preceitos constitucionais. Ademais, decisão regional está ancorada no acervo probatório, cujo revolvimento é obstado em instância extraordinária. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.367/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BRANAC PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO ANTONIO PRIORI DE PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPROVIDO. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista que apresenta inexistência de procuração, tampouco mandato tácito. Inteligência da Orientação jurisprudencial n.º 149 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.381/2001-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANGEUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-  
 RIAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA USSUDA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUÍS RIBEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. O juízo de admissibilidade do recurso pela instância a quo está previsto no art. 896, § 1º, da CLT, preservando a decisão, por óbvio, as regras inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Impossível cogitar-se, também, de vulneração do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) pela mera denegação do recurso, até porque o exercício do direito de defesa não é absoluto, pois a ele ínsita a observância das disposições legais vigentes. Agravo desprovido.

**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.** A prova da alegação da existência da relação de emprego, em princípio, incumbe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC, e artigo 818 da CLT). Contudo, se admitir o empregador a prestação de serviços e opuser fato impeditivo ao direito do empregado, negando a natureza empregatícia do labor realizado - o que se verifica na hipótese, em que se aduziu a existência de contrato de empreitada -, na inteligência do artigo 818 da CLT e do artigo 333, II, do CPC, ocorre a inversão do ônus para a empresa. Divergência jurisprudencial não estabelecida, Incidência dos Enunciados 296 e 337, I, do TST. Agravo desprovido.

**3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. REEXAME DE PROVA.** A deliberação acerca da violação do artigo 3º da norma consolidada remeteria ao reexame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária, conforme jurisprudência consagrada no Enunciado 126 do TST, pois somente por meio dele é que se poderia chegar ao entendimento diverso do encampado pelo Regional, que concluiu pela existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação de serviços pela Reclamante, em seu domicílio, em prol da Reclamada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.388/1996-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANGELA MARIA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MÁRCIO DEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.399/1999-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NICOLAU SOARES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - VERBAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO TRCT - ENUNCIADO Nº 330/TST

O acórdão está conforme ao Enunciado nº 330 do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e seus reflexos.

**ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-OCORRÊNCIA** Não há falar em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, se o Tribunal Regional consigna expressamente suas razões de decidir.

**ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC - INEXISTÊNCIA**

Não há como divisar violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois o mérito do acórdão guerreado não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova. O que pretende a Agravante é o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, à luz do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.445/1999-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANFINS

**AGRAVADO(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nas razões de revista não é apontada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco foi transcrito julgado a cotejo, pelo que o apelo restava desfundamentado. Agravo não provido.

**2. HORAS EXTRAS.** A decisão regional, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pleito de horas extras. O único aresto válido transcrito a cotejo é inespecífico, porquanto enfoca matéria estranha à discutida nos autos. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.468/2002-143-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO PEREZ MACHADO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MARIA VERÔNICA FELIX DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.481/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ANNAHID RUTH CAVALCANTI

**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SANDRA WALLER BARCIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.591/1998-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : AVILMAR MARTINS DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. Decisão regional reformou a sentença para reconhecer a unicidade contratual e, de consequência, rejeitou a prescrição biennial, deferindo-se os títulos que eram incontroversos, posto que a defesa foi arimada apenas na impossibilidade da unicidade contratual. Não caracterizada a supressão de instância, posto que se tratava de discussão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, a teor do art. 515, § 3º, do CPC. Não configurada, pois, ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF. Agravo não provido.

**2. UNICIDADE CONTRATUAL.** Decisão regional, fundamentada na prova dos autos, concluiu que a prestação de serviço, nos períodos de safra e entressafra, quase não sofreu solução de continuidade pelo que reconhecia a unicidade contratual no período anterior a 5.5.1976. Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, prática obstada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**3. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271/SDI-1.** Decisão regional assinala que em se tratando de contrato em vigor há mais de 5 anos, não se aplicava a prescrição quinquenal trazida pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Embora por outros fundamentos e considerando-se que a reclamação trabalhista foi proposta em 2.10.1998, a decisão regional se amolda ao entendimento desta Corte, revelado no teor da Orientação Jurisprudencial nº 271/SDI-1. Agravo não provido.

**4. FÉRIAS ANTERIORES À CF/88. TERÇO CONSTITUCIONAL.** O regional não deferiu o acréscimo do terço constitucional sobre as férias porque não foi postulado na inicial. Inexiste interesse recursal, na espécie. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.750/2003-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SANDRA APARECIDA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do acórdão regional, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.846/2001-032-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PHITA MÉTRICA CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NEUZELY SIMONE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BERNADETE STEIMBACH DE ABREU E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÕES BELISKA DE CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Na hipótese, a alegada ofensa ao artigo 5º, LIV, da Carta da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a execução do responsável solidário, pertencente ao mesmo grupo econômico da Reclamada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.899/1999-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : KARINE SANTOS DA COSTA MENDES

**ADVOGADA** : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

**AGRAVADO(S)** : EASY ENGLISH CONVERSATION COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.085/2002-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : ULISSES CÉZAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS II E LV E 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR, 458 E 435 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para declinar questionário. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. Logo, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Nada obstante, tem-se que os julgados colacionados, oriundos de Tribunais não trabalhistas são inservíveis para o confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT. Os demais paradigmas, além de não ostentarem os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Casa. 2. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Logo, reputa-se não demonstrada a lesão aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea c, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.108/2000-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO COLETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Mantém-se a decisão agravada eis que desatendido o comando dos artigos 830 da CLT, 365, 384, 385 e 544, § 1º, do CPC, que exigem que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.299/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MICROLOGIC ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

**AGRAVADO(S)** : HEITOR GUY DE FARIA MARIZ

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta e literal, nos termos do que disposto no art. 896, "c", da CLT. Incólume, portanto, o art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, constata-se a ausência do pressuposto do prequestionamento da matéria, o que impede o confronto de teses (Enunciado nº 297). Nega-se provimento. 2. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF. No caso em comento, não utilizou a Agravante, licitamente, do seu direito constitucional de defesa, pois protelou o andamento da execução. Ademais, abusou novamente do seu direito de defesa, quando interpôs recurso que visava apenas a criação de incidente procrastinatório, tornando ainda mais morosa a execução que se arrasta por longos 14 (quatorze) anos, apesar do direito do autor estar reconhecido por sentença desde 2.12.1987. Configurando o ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no inciso II do art. 600 do CPC, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 601 do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.435/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JULIANA APARECIDA CANDIDO

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. A escolha do agravo de instrumento como meio de impugnação de decisão monocrática de Relator de turma desta Corte, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, por evidente equívoco, uma vez que a via eleita tem sua hipótese de cabimento adstrita aos despachos que denegarem a interposição de recursos, conforme expressa previsão contida no artigo 897, "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.690/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO ABREU DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LEILA KEHDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 128 E DA OJ Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e do Enunciado nº 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a Agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal para o recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.975/1999-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE CULPA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, consignando a culpa da Reclamada pela doença profissional da Reclamante, manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apenas o reexame dos fatos e provas da causa autorizaria conclusão diversa. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.370/1996-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PENHORA APESAR DA CIÊNCIA DA PARTE DA GARANTIA DO JUÍZO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, visto que a discussão da matéria (intimação da penhora como marco inicial para a contagem do prazo para oposição de embargos à execução) é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.420/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO BERTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DIVERSA. DESERÇÃO. O Agravante apresentou, juntamente com as razões de recurso ordinário, guia DARF, a qual, apesar de trazer valor correto do recolhimento das custas processuais coincidente com aquele que deveria recolher, apresenta identificação diversa quanto à Vara de origem, o nome do reclamante e o número do processo. Assim, a guia DARF nos moldes em que apresentada não se presta ao fim colimado, estando deserto o recurso. Incólume, portanto, o art. 789, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.479/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CELESTINO ANTÔNIO DA ROSS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO IMOCENTI E OUTRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. As vedações dos dispositivos do artigo 5º, inciso XXXVI; 7º, incisos III e XXI, da CF e das Leis 7.713/88, 8.218/91 e 8.541/92 carecem do devido questionamento, porquanto não foram objeto do fundamento adotado na decisão originária (E. 297 do TST). Os arestos colacionados não se prestam para demonstrar divergência por serem inespecíficos, na medida em que a decisão originária arrimou o não provimento do recurso obreiro em razão da impossibilidade de alteração do pedido em sede recursal; enquanto os arestos colacionados tratam de quitação de verbas trabalhistas mediante plano de incentivo ao desligamento (E. 296 do TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.685/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA R. SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Conforme consignado no acórdão regional, o reclamado tomou ciência da impugnação aos cálculos oferecida pelo exequente, mas preferiu não contestá-la, por entender que havia sido oferecida em momento inoportuno. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LV, da CF, vez que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Agravo não provido.

**2. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS PERÍODOS EM QUE NÃO HOUE PRESTAÇÃO LABORAL. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DE VENCIMENTO-PADRÃO.** As matérias ventiladas pelo recorrente giram em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, sendo que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela OJ nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo não provido. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.944/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

**AGRAVADO(S)** : NILZA FISCHER LOPES

**ADVOGADO** : DR. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. RESSALVA CONSTANTE NO TRCT. Inobstante o Regional ter construído tese no sentido de que a aplicação do Enunciado 330 desta Corte configure ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, manteve a sentença que se amolda à nova redação que foi conferida ao indigitado Verbete. Assim, não impulsiona o processamento da revista, a alegação de contrariedade ao teor do Enunciado 330/TST, tampouco de afronta ao § 2º do art. 477 da CLT, uma vez que a decisão regional está em harmonia com a atual redação conferida ao indigitado Verbete. Agravo não provido.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** O Regional, após expender análise da prova testemunhal e documental manteve a sentença que julgou procedente o pleito relativo à equiparação salarial. A circunstância da decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa ao art. 461 da CLT. Não configurada ofensa aos teores dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, posto que em relação ao ônus probatório a decisão está em conformidade com o Enunciado 68/TST. Ademais, a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.510/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ALICE FERNANDES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

**1. OFENSA À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** Decisão regional assinala que a reclamante recebeu a gratificação de caixa durante todo o contrato de trabalho, pelo que reputou correta a sua inclusão na base de cálculo das horas extras, a teor do art. 457, § 1º da CLT e Enunciado 264/TST. A decisão regional não afrontou a coisa julgada, pois o próprio reclamado admite que não constou do título executivo a base de cálculo das horas extras, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.565/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : EDVARD MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. O Regional, de acordo com as provas acostadas aos autos, concluiu que a habitação concedida ao reclamante possuía natureza remuneratória e que o fornecimento da habitação não era meio indispensável para a execução dos serviços, entendendo ser aplicável ao caso a OJ 131 da SBDI-1/TST. Para chegar à conclusão pretendida pela recorrente, de que a moradia era concedida para o trabalho e não pelo trabalho, seria necessário o revolvimento da prova dos autos, procedimento que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Não se vislumbra, portanto, a violação ao art. 458, § 1º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.655/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : EDVALDO AMÉRICO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - ARTS. 5º, II, XXXIV E LV, E 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não analisou o tema referente à atualização dos créditos trabalhistas, à luz dos arts. 5º, II e LV, e 102 da Constituição da República.





Quanto à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, e, nesse caso, se houvesse violação ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.320/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO SPAGNOLO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DI PILLA  
**AGRAVADO(S)** : TEOBALDO PISOLER  
**AGRAVADO(S)** : FEMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADAS

O acórdão regional reconheceu a responsabilidade do sócio pelos débitos trabalhistas da pessoa jurídica, ante a ausência de bens desta. Não houve manifestação à luz do disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.800/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALVES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FADAL MAHFOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional entendeu demonstrado que o Reclamante trabalhava em ambiente de trabalho perigoso, nos moldes da alínea "g" do item 3 do Anexo 2 da NR 16, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Afastam-se as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.880/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIAS DARF E GFIP. PREENCHIMENTO INCORRETO. Declarada pela decisão Regional que a guia DARF para pagamento de custas processuais só apresenta o nome do reclamante, sem alusão ao número do processo, e que a guia GFIP para recolhimento de depósito recursal não atende aos requisitos mínimos previstos na IN 18 do TST, não se podendo sequer afirmar que o numerário estava à disposição do Juízo, já que indicada a Vara do Trabalho diversa da que correu o processo, correta a deserção aplicada, não se verificando ofensa de ordem direta e literal aos arts. 789, § 4º, e 899, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 21 DO CPC. A atribuição à reclamada do ônus pelo pagamento de honorários periciais, não gera ofensa ao art. 21 do CPC, por dois motivos: primeiro que atendeu à orientação jurisprudencial predominante à época, mais tarde positivada com a edição do art. 790-B da CLT; segundo, que a ré foi condenada no título que fora objeto da perícia, qual seja, o adicional de insalubridade, não se havendo falar em sucumbência parcial. Agravo Improvido.

**PROCESSO** : AIRR-10.135/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : RÔMILDO CORREIA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXIV, XXXV e LV, do artigo 5º, da CF, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.815/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS MEI JÚNIOR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : OLIVER SCHIINKE  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PADRETI  
**AGRAVADO(S)** : DIGITAL SIGN E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI 8009/90. INVIABILIDADE. Nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Dessa forma, aduzindo a parte apenas ofensa a dispositivos da Lei 8009/90, inviável é o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.728/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Não houve violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Arestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA** - Quanto à violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 233/TST, é incabível nesta fase recursal revolver matéria de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.902/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Dessa forma, ainda que houvesse a alegada violação, seria reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.509/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIS LORETO BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA  
 O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 247 da SBDI-1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.608/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CARBONARO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONFILIER FARIAS PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

A prestação jurisdicional está em conformidade com o pedido do Reclamante, nos termos do princípio da congruência entre o pedido e a decisão, não se configurando julgamento extra petita.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC**

Se a convicção do magistrado não decorre de presunção normativa, mas do exame da matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.890/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA REGINA DOMENICI CALADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Estando desempregado o obreiro, obviamente não se lhe aplica a exigência de limite salarial. Ademais, a regra do art. 14, §1º, da Lei 5584/70, prevê a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça quando o trabalhador não tiver condições de demandar sem o prejuízo próprio ou da família, não havendo que se falar em violação do referido preceito de lei. 2. HORAS EXTRAS. Ficou assentado na decisão originária que inexistiu banco de horas e tampouco acordo individual para a compensação de jornada, mas imposição unilateral do agravante com esse fito. Sendo assim, a pretensão do agravante não encontra amparo nos limites cognitivos da revista. Isso porque a instância extraordinária não se presta ao reexame de fatos e provas (En. 126 do TST). Dessa forma, não se vislumbra violação ao art. 7º, inciso XIII, da CF e tampouco dissenso jurisprudencial, ante a patente inespecificidade dos arestos colacionados (En. 296 do TST). 3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Os dispositivos do artigo 487, §§ 1º e 6º carecem de prequestionamento (En. 297 do TST). Outrossim, a decisão encontra-se em harmonia com o En. 314 do TST, motivo pelo qual a função uniformizadora desta Corte já está estabelecida, tornando inviável o dissenso pretoriano (En. 333 do TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.913/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO SUTIL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE DOS SANTOS DIKESCH DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA ALTERNATIVA - CMOA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - AHBC  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALUNO APRENDIZ - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu não haver sido comprovada a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a quarta Reclamada. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Não há falar em ofensa ao artigo 22, I, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.808/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LILIAN BONALDI

**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

**I.HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.** Decisão regional, com base nos fatos narrados na inicial, concluiu que a reclamante não estava submetida ao controle de jornada. Não desafiava o processamento do apelo a alegação de ofensa ao teor do art. 844 da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado 74/TST, posto que a confissão ficta imposta à reclamada não gera presunção juris tantum, devendo os seus efeitos ser valorados pelo juiz, em face do conjunto probatório dos autos. Agravo não provido.

**II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.**

1. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão regional manteve a sentença que reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes, ante a pena de confissão quanto à matéria de fato imposta à reclamada. Concluiu o Regional que inexistia nos autos elementos suficientes para afastar a relação de emprego. Não configurada ofensa aos teores dos arts. 27 e 28 da Lei 4.886/65. Agravo não provido.

2. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa do parágrafo único, do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade do inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.800/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SIRLEI ROSSETO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA PRATES MARKET

**AGRAVADO(S)** : ALSTOM INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A divergência Jurisprudencial não restou configurada. Os arestos são inespecíficos ou imprestáveis (Enunciados 337 e 296). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.349/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO FRANCISCO NEGRÃO

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO POR MÉRITO - AUMENTO SALARIAL - PRESCRIÇÃO - O acórdão regional, com base na análise das normas internas da empresa, entendeu que o autor não tem direito ao aumento salarial pleiteado. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em relação à prescrição, o Regional assentou que ao autor falta interesse para discutir a questão por ausência de sucumbência, portanto, não há que se falar em contrariedade com o En. 294/TST, pois este trata de prescrição por alteração contratual. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-26.176/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC

**ADVOGADO** : DR. RAMON DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA CÂNDIDA MELO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. A Recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento. É constitucional a exigência do depósito recursal no processo do trabalho. Instrução Normativa 3/93-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.497/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : DJANIRA MEZZADRI AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**AGRAVADO(S)** : PEDRO GULINOSKI

**ADVOGADO** : DR. WILMAR ALVINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 487, § 1º, DA CLT

O art. 487, § 1º, da CLT não regula a hipótese de indenização adicional pela integração do aviso prévio, revelando-se impertinente à controvérsia.

**COMISSÕES "POR FORA" - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, entendeu não demonstrada a percepção de comissões "por fora". Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.765/2002-900-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : GILMAR DE OLIVEIRA MOTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não ficaram demonstradas as violações apontadas, já que somente com a alteração do elemento fático delineado no processo é que poderiam ser configuradas.

**HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% - Violações legais não configuradas.**

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - BEG - NORMA COLETIVA EFICÁCIA TEMPORAL DAS CLÁUSULAS AJUSTADAS EM CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO** - Não ficou demonstrada a violação do art. 7º, inciso VI da Constituição da República, já que o Regional não deixou de reconhecer o ACT existente, apenas limitou sua vigência por imposição da norma contida no art. 614 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.899/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FERRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Verifica-se que o recurso interposto pressupõe reexame de provas, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do TST. Por outro lado, a divergência jurisprudencial não ficou evidenciada, já que a parte apenas aduz matéria fática. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.396/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE )

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DANZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial à aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28.520/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA

**AGRAVADO(S)** : CÉLIO ANTONIO FARDIN

**ADVOGADO** : DR. VALTER MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE BENS - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 6.024/74

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-30.286/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEI RODRIGUES CHAVES

**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS CORRÊA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SUELI CORRÊA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.619/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CASA ON LINE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**AGRAVADO(S)** : CINIRA DOS SANTOS CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A decisão guerreada está em lídima consonância com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Todas as matérias levantadas pela ora agravante no recurso ordinário foram suficientemente abordadas e decididas pelo Tribunal de origem, inexistindo vício a ser sanado. Assim, não pode a parte utilizar-se dos embargos declaratórios para declinar questionário ou obter o reexame do conteúdo da decisão. Logo, não há se falar em violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF/88; do art. 832 da CLT e;



do art. 458 do CPC. Inexistente as omissões apontadas, inespecíficos se tornam os julgados colacionados, estando afastado o alegado dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-33.059/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALDEMI DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DE LEI QUE ESTABELEÇA AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-33.129/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM QUEIROZ TELLES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há falar em omissão, pois a violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, foi expressamente afastada pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-33.996/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS NEVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DO TST CONSUBSTANCIADO NA OJ. 177 DA SDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS. Embargos de declaração conhecidos e não providos, já que a tese esposada no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-34.665/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DAVI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUCARELY PEÇAS AUTOMOTIVAS E FIXAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA - ENUNCIADO Nº 126/TST O Tribunal Regional do Trabalho afirmou não configurada a fraude na contratação do Reclamante e entendeu não demonstrado o vínculo de emprego. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.063/2002-900-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDO BLASCO AAGAARD  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GO-DOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, "a", DA CF. Decisão regional que aplica o Enunciado 114 desta Corte, reconhecendo a inexistência de prescrição intercorrente, não afronta a literalidade do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.722/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
**AGRAVADO(S)** : EDINEIA LUIZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUGUSTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - Não houve violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as violações dos artigos 98 e 100 do Código Civil/1916 e 477 da CLT, bem como às divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-46.010/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO PAINES  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios têm o seu cabimento previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, justificando-se a sua interposição quando do julgado se constatar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso julgado. Neste processo, nenhuma dessas possibilidades ocorreu, o que significa dizer que os declaratórios foram interpostos simplesmente com o fim de obter a reforma do julgado, o que, entretanto, não é possível por meio do remédio processual utilizado pelo autor.  
**Embargos declaratórios a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-46.762/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NOELI MOREIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão consigna os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXCLUDENTE - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional analisou o conjunto fático-probatório para concluir que restou caracterizada a excludente à equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.435/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FLORIZETE DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : AIRWAYS SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. NÃO CABIMENTO. O "caput" do art. 896 da CLT informa ser cabível a interposição de recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário apenas. A hipótese é taxativa. Diante desta redação, esta Corte Trabalhista, por meio de seu En. 218, pacificou o entendimento segundo o qual a jurisdição regional é soberana para decidir acerca dos agravos de instrumento que visem ao destrancamento dos recursos de natureza ordinária, independentemente sobre qual matéria versem. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-49.468/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE SARTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECLUSÃO

A inércia da parte em opor Embargos de Declaração à decisão que aponta como omissa importa em preclusão da oportunidade de arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS**

O Tribunal de origem entendeu que a prova testemunhal foi suficiente para demonstrar a jornada suplementar. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. De toda forma, constatada a inscrição invariável da jornada nele transcrita, é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 306, da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.661/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BENITO CECHEZ  
**AGRAVADO(S)** : TERESA MARIA ZAWALSKI  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE RENATO WIEDERKEHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar a nulidade do acórdão, mantendo-se incólume o art. 93, inciso IX da Constituição da República. O Regional não se furtou de apreciar as questões suscitadas no recurso ordinário, bem como nos Embargos declaratórios, os quais foram devidamente fundamentados, tendo sido cumprido, de forma plena, o ofício jurisdicional.

**2. HORAS EXTRAS.** A decisão impugnada está sintonizada com o entendimento prevalente nesta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1, o que obsta o acolhimento do recurso por violação legal e dissenso pretoriano.

**3. HORAS EXTRAS - REFLEXOS.** No tocante aos reflexos na gratificação semestral, a decisão atacada está em sintonia com a Súmula 115/TST. No que tange aos reflexos de horas extras em férias, o acórdão encontra-se sintonizado com a Súmula 151 desta Corte. A invocação da Súmula 253/TST não prospera, porque trata de situação diversa da que ora se discute. Quanto aos reflexos no 13º salário, o recurso está desfundamentado, pois não aponta violação a dispositivo de lei, nem traz jurisprudência ao confronto de teses.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-52.348/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**AGRAVADO(S)** : ALUÍZIO SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e do artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-54.435/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANKBOSTON, N.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALÉCIO BRANCAGLIAN

**ADVOGADA** : DRA. TIRZA COELHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURADA OFENSA DIRETA AO ART. 5º, INCISO LV DA CF/88. O Regional deu provimento ao agravo de petição do exequente, determinando a realização de nova perícia, para que fosse incluída na base cálculo, as horas extras pré-contratadas em conformidade com o decidido na sentença exequenda. A alegação recursal de que o exequente não se manifestou sobre os cálculos, no momento oportuno, operando a preclusão, não foi analisado pelo acórdão recorrido, tampouco foi instado a fazê-lo, esbarrando no óbice do En. 297/TST. Ofensa ao art. 5º inciso LV da CF/88 não configurada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55.226/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MOHRBACH EXPORTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

**AGRAVADO(S)** : JOÃO VENÍCIO TIMM

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Os fundamentos da decisão, no sentido de que a oitiva de testemunha era desnecessário porque a matéria já estava suficientemente esclarecida, inclusive através dos documentos juntados pela própria recorrente, não ensejam violação ao princípio constitucional da ampla defesa, insito no art. 5º, inciso LV, da atual Carta Política, o que afasta a incidência da regra contida na alínea c do art. 896 da CLT. 2. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional, com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aplicou a norma legal pertinente à espécie, não dissentindo da regra inscrita nos artigos 128 e 460 do CPC.

3. DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. Não há como acolher a pretensão, ante os fundamentos do Regional no sentido de que os argumentos da Recorrente não foram lançados em contestação, sendo, portanto, inovatórios à lide, o que impediu o seu exame naquela via recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.749/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : RICARDO DE FREITAS GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO NÃO COMPROVADA

O Tribunal Regional do Trabalho consignou que a extinção do estabelecimento no qual laborava o Reclamante, além de não constituir fato notório, não restou comprovada nos autos. Alterar tais premissas fáticas assentadas pela Eg. Corte a quo não seria viável em instância recursal extraordinária. Inteligência do Enun nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.776/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : HOMERO SIDNEI PEREIRA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A) HORAS DE SOBREAVISO E INCIDÊNCIA DA OJ 115/SDI. A pretexto de questionamento fático buscou via embargos declaratórios a alteração substancial do julgado ao afirmar que o Regional ignorou o regime de sobreaviso nos períodos das escalas, bem como quanto à avaliação probatória, quando assevera que restou demonstrado o não pagamento integral das horas do regime de sobreaviso, ilação que não se extrai do acórdão, e como corolário, não se vislumbra ofensa do art. 832 a viabilizar o apelo revisional.

B) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O inconformismo manifestado em sede de embargos de declaração emerge à evidente pretensão de reforma, insurgindo-se quanto à decisão proferida, inobstante reputá-la omissa por força da diferenciação traçada entre complementação de aposentadoria provisória e definitiva, arguição de julgamento extra petita e ofensa dos dispositivos declinados, o que não se consubstancia, de sorte que não logra êxito a pretensão de destrancamento por violação do art. 832 da CLT, incorrendo, ainda quanto aos dispositivos remanescentes e modelos apresentados na OJ 115 da SDI desta Corte.

2. MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Violações dos arts. 535 e 538, parágrafo único do CPC que não se perfazem, porquanto reconhecido o caráter protelatório necessário à incidência da sanção prevista, não impulsionam o recurso de revista no aspecto. Inespecífica, a divergência apresentada esbarra no óbice do Enunciado 296/TST.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSIDIÁRIAS DA CEEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incólumes os arts. 2º, §2º, 9º, 10 e 448 da CLT, não vinga a pretensão recursal de destrancamento, tendo em vista que restou clara a inexistência do grupo econômico por inexistir qualquer ingerência da CEEE nas subsidiárias alienadas nos moldes legais, não evidenciada ilegalidade ou fraude, bem como porque não caracterizada sucessão ante a cisão da CEEE com versão parcial do patrimônio e posterior alienação, subsistindo o empregador com seus direitos e obrigações, que não foram alvo de assunção por outro, mesmo porque o reclamante não prestou serviços para qualquer das novas companhias e a CEEE continua em plena atividade. Imprestável à configuração da divergência válida aresto do mesmo regional prolator da decisão recorrida a teor do art. 896 da CLT ou inespecífico como consagrado no Enunciado 296/TST.

4. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em sintonia com a atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada na OJ 174 da SDI/TST, o que veda o trânsito do apelo por incidência do Enunciado 333/TST e nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

5. DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Por dissenso pretoriano não reúne condições de processamento o apelo revisional, eis que inespecíficos os paradigmas atraindo a incidência do Enunciado 296/TST. Por violação legal tampouco merece trânsito porquanto a reclamada, sucumbente, interpôs recurso ordinário quanto ao tema, pugnano por sua absolvição e alcançando êxito em sua pretensão recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO. Inconcebível o destrancamento do apelo por violação do art. 1090 do antigo CC, pois não foi dada interpretação extensiva à norma interna quanto às gratificações em tela que, segundo consta do acórdão o pagamento da vantagem é feito com base no último salário do ano precedente ao do gozo, sem qualquer limite.

Incide o Enunciado 297/TST quanto à suposta violação do art. 444 da CLT. Consequentemente não se vislumbra vulnerado o art. 5, II, da CF.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. PARCELAS INTEGRATIVAS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA MÉDIA NUMÉRICA DAS HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO. Não se pode cogitar de violação dos indigitados dispositivos a habilitar o apelo revisional pois que padeceram do necessário questionamento, além de pressupor a análise de legislação não federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.004/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA ANTUNES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que não se trata de hipótese de ocupação de cargo em comissão, chefia ou assessoramento, consignando que a Reclamante laborou para o Município na qualidade de servidora contratada pela CLT. Trata-se, portanto, de controvérsia de natureza fático-probatória, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

A nulidade da contratação não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, razão pela qual resta incólume o art. 97 da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.488/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DANTAS DE ALENCAR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional entregou plenamente a prestação jurisdiccional, e, portanto, não se há de falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

INDENIZAÇÃO - PRÉ-APOSENTADORIA - O art. 5º, inciso II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, já que necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.551/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da OJ 115/SDI. Incólumes os demais dispositivos legais e constitucionais porque não caracterizados os vícios denunciados nos embargos declaratórios. 2 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Não logra êxito o destrancamento do apelo por violação da Lei 9957/00 e 852-B, §1º da CLT que não se vislumbra, pois sequer refutou o fundamento decisório de que o feito segue o rito ordinário de modo que inaplicável a Lei 9975/00, portanto a indicação de valores às parcelas postuladas não constitui requisito da petição inicial.

3 - HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. HORAS EXTRAS DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Incólumes os dispositivos indicados e ausente a contrariedade à OJ 233 da SDI/TST que não pertine à hipótese, bem como não questionado os arts 128 e 460 do CPC a viabilizar o apelo revisional. Arestos inespecíficos ou oriundos de Turma dessa Corte não impulsionam o apelo. O recurso quanto às horas extras do período do aviso prévio indenizado encontra-se desfundamentado à míngua de indicação de dispositivo legal/constitucional ou dissenso pretoriano correlato à matéria.





**4 - HORAS EXTRAS. SÁBADO. BANCÁRIOS.** Não logra processamento o recurso de revista por violação dos arts. 7º, XXVI da CF e 224 da CLT que não se evidenciam eis que a condenação teve em consideração disposição contida em instrumento coletivo conferindo repercussão das horas extras prestadas durante toda a semana anterior, o valor correspondente ao repouso remunerado, inclusive sábados e feriados. O Enunciado 113 do TST, fruto da exegese legal, não versa sobre a repercussão do pagamento das horas extras no sábado enquanto objeto de negociação coletiva, sendo inócua a alegada contrariedade que não se detecta por ter sido considerado inaplicável ao caso concreto.

**5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A expressão do Regional de que o exercício de função de confiança não obsta o reconhecimento da equiparação salarial, uma vez que este fato não é excluyente do direito, não vulnera o disposto no 461, caput e §1º da CLT desprovido de previsão em sentido contrário. Não se vislumbra as violações apontadas aptas a impulsionar o apelo. Incidência dos Enunciados 296, 297, 337 do TST. Arestos oriundos de Turma não se prestam a viabilizar o apelo revisional.

**6 - SERVIÇOS EVENTUAIS. INTEGRAÇÃO. VENDAS DE PRODUTOS.**

O Recurso de revista do reclamado não atende aos requisitos insertos no art. 896 da CLT, à míngua de indicação de dispositivo legal/constitucional e divergência jurisprudencial que teriam sido aviltados pela decisão recorrida.

**7 - REDUÇÃO SALARIAL.**

As arguições lançadas no recurso de revista visam ao reexame fático já sedimentado na instância ordinária a teor do Enunciado 126/TST de modo que inviável o recurso de revista por violação dos dispositivos indicados.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-60.211/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARQUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO E A PROMULGAÇÃO DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O recurso não se viabiliza por violação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais apontados, tampouco por dissenso interpretativo, uma vez que o Regional, decidiu em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 363. Agravo a que se nega provimento, por não atender aos requisitos das alíneas a e c do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**PROCESSO** : A-AIRR-61.165/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UDO CARLOS MARTINI EICKENS-CHEIDT  
**ADVOGADO** : DR. VLAMIR MARTINS DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a procuração que confere poderes ao advogado subscritor do recurso não está autenticada, nos termos do item IX da IN nº 16/99 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-61.218/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TASSY & CARVALHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA RENATA PERDIZ  
**ADVOGADO** : DR. JONAS ALVES ZONATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, e 458 do CPC.

**DA SUCESSÃO TRABALHISTA** - Não houve violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República, 769 da CLT, 128 e 460 do CPC e 18 do Código Civil/1916. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.032/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME FELIPE GOMBERG  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY BEZERRA REIS  
**AGRAVADO(S)** : LIANCE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST  
 O Tribunal Regional do Trabalho afirmou não demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.804/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO CAETANO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO Decisão regional proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 204 dessa Corte, intitulada "Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da CF", não enseja recurso de revista, nos termos do Enunciado 333/TST e art. 896, §4º da CLT". Quanto à violação constitucional aplica-se a OJ 336 dessa Corte.

**2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial que não se configura validamente com aresto do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a" da CLT), bem assim porque em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 84/TST dessa Corte, tipificando a hipótese do Enunciado 333/TST e art. 896, §4º da CLT.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e REFLEXOS.** Impertinente a OJ 5 da SDI que versa sobre "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente", eis que diversa a premissa fática do julgado, estabelecida com base na prova técnica de que não houve labor sob risco. A pretensão de reforma lançada no recurso de revista reside no campo fático-probatório, cujo reexame encontra óbice no Enunciado 126/TST e os modelos colacionados revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST.

**4. DESCONTO SALARIAL A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO** Decisão em consonância com o Enunciado 342 dessa Corte, inibe o destrancamento do recurso de revista por conflito pretoriano na decisão do art. 896 da CLT.

**5. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE** A decisão recorrida está em conformidade com o Enunciado 349 dessa Corte, incabível o recurso de revista nos moldes do que estatui o art. 896, §4º da CLT. Dispensável o exame da violação legal apontada conforme dita a Orientação Jurisprudencial 336 da SDI/TST.

**6. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** Decisão proferida nos moldes da OJ 23, da SDI. Incide o Enunciado 333/TST, nos termos do comando que se encerra no art. 896, § 4º da CLT.

**7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** A decisão regional proferida em conformidade com o Enunciado 219 dessa Corte, não habilita o recurso de revista, como dita o art. 896, §4º da CLT. A violação articulada do art. 133 da CF padece de prequestionamento. Enunciado 297/TST.

**8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não reúne condições de destrancamento o recurso de revista por violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados que não se vislumbra ou conflito pretoriano, eis que a decisão regional está em consonância com as OJ 32 e 228 da SDI desta Corte, enquadrando-se no Enunciado 333/TST. Art. 896, §4º da CLT.

**9. AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO.** Inadmissível o apelo revisional por violação do art. 458 da CLT que se ocupa do salário in natura, absolutamente dissociada do objeto do recurso, razão pela qual não foi prequestionado. O mesmo se diga quanto ao 30, inciso I da Lei nº 8.213/91 que se refere ao salário de contribuição, matéria não focalizada pelo decisum, resultando inviável o trânsito do apelo por atrito à sua literalidade. Incidência do Enunciado 297/TST já que não foram apresentados embargos declaratórios.

**10. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS. COISA JULGADA.**

A decisão regional assenta-se, em última análise, na ausência de comprovação das diferenças quanto à multa do art. 477, §8º da CLT. Incidência do Enunciado 126/TST. Tem-se ainda, que nenhum dispositivo foi indicado a propósito da coisa julgada que serviu de fundamento à sentença confirmada por idêntico motivo.

**11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Corte já consagrou que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST). Dessa forma, continua aplicável o entendimento cristalizado no Enunciado 228 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-64.939/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NILTO SÉZAR SCHENOVEBER  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS FIXADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O Regional não analisou a questão sob a ótica da irrenunciabilidade de direitos, tampouco manifestou-se sobre a inobservância da jornada semanal de 36 horas (En. 297). A alegação de que a compensação a que se referem os acordos coletivos não abrange o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamentos (inciso XIV do art. 7º), não condiz com os contornos fáticos revelados pelo acórdão regional, de modo que a análise da questão importaria no reexame do conjunto fático-probatório (En. 126). No que concerne à possibilidade de negociação coletiva acerca da jornada de trabalho, quando realizada em turnos ininterruptos de revezamento, a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ-169 da SDI. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XIV, da CF. Inaplicável a OJ-06 da SDI, porque consignado que a extrapolação de jornada não foi habitual e estava prevista nos instrumentos coletivos. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado ou superados pela jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, e alínea "a", e En. 333 desta Corte). Agravo não provido.

**2. DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Não prospera a revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmáticos são inespecíficos, já que não abordam a existência de norma coletiva autorizando a redução do intervalo intrajornada (En. 296). Do mesmo modo, não se verifica afronta direta ao § 4º do art. 71 da CLT, porque o referido dispositivo não trata dos requisitos a serem observados para a redução do intervalo intrajornada. Agravo não provido.

**3. ADICIONAL NOTURNO.** Diante do que restou consignado no acórdão, não se vislumbra contrariedade à OJ-06 da SDI, porque o referido verbete, que representa a sedimentada jurisprudência desta Corte, não contempla a hipótese de existência de norma coletiva limitando a incidência do adicional noturno ao período legalmente previsto como tal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65.227/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DE MATOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : A G MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 5º, inciso II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, já que necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Arestos imprestáveis, consoante o disposto na Súmula 333/TST. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-67.137/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VALFRIDO CASTRO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra- Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO-FINANÇEIRA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304/TST - ENFOQUE CONSTITUCIONAL

1. O art. 46 do ADCT visa a regular as liquidações extrajudiciais que tinham previsão normativa à época da promulgação da Constituição de 1988: instituições financeiras (Lei nº 6.024/74); entidades de previdência privada (Lei nº 6.435/77); sociedades de seguro (Decreto-Lei nº 73/66) e sociedades de capitalização (Decreto-Lei nº 261/67).

2. Foge ao âmbito de incidência da norma constitucional, assim, a liquidação da Rede Ferroviária.

3. Desse modo, não haveria falar sequer em aplicação do Enunciado nº 304 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-67.200/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

**EMBARGADO(A)** : MARCO AURÉLIO VEIGA BARATA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho para examinar a arguição de fraude à execução. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-68.490/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MOACIR ARRAIS LIMA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL - AGRAVO DESFUNDAMENTADO - Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento que defende a tempestividade do recurso de revista, enquanto que o despacho denegatório entendeu preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, porém, denegou seguimento à revista por fundamento diverso, ou seja, porque não preenchidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-72.145/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO NAVAS URBANO

**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA AÇÃO. ART. 7º, XXIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Eg. Tribunal Regional, considerando extinto o contrato de trabalho, tão-somente, no término do período referente ao aviso prévio indenizado, decidiu em conformidade com a orientação externada pela OJ-SDI-1 nº 83, desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo improvido.

**VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** Decisão regional, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que julgou procedente em parte o pleito do reclamante. Concluiu o Regional que a prova testemunhal evidencia que o reclamante preenchia todos os elementos configuradores da relação de emprego. A decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.532/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ENUNCIADO 361/TST. Decisão regional assinala que a Lei nº 7.369/85 não prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, pelo que mantinha a sentença que deferiu o seu pagamento integral. A decisão homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Verbete Sumular nº 361/TST. Agravo não provido.

**2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão regional assenta que não há óbice ao reflexo do adicional de periculosidade nas demais verbas salariais. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 267/SDI-I. Agravo não provido.

**3. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Nas razões de revista não é apontada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco foi transcrito julgado a cotejo, pelo que o apelo restava desfundamentado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74.557/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JUCELINO RODRIGUES DA PAIXÃO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**AGRAVADO(S)** : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O Regional não enfrentou a questão atinente à vigência da autorização concedida pelo Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada. Assim, inviável a análise da matéria por esta C. Corte, diante da falta de questionamento, o que atrai a incidência do En. 297. De outro ângulo, para verificar se a vigência do documento em questão era ou não inferior à duração do pacto laboral seria preciso o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-75.153/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CETA TUR TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO APARECIDO TAMURA

**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES LOURENÇO FILHO

**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Aplicação correta do art. 193 da CLT: trabalho em área de risco.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC** - Incensurável a decisão regional que manteve a multa de 1% sobre o valor da causa, porque não se constatam, de fato, os vícios ensejadores dos Embargos Declaratórios, e patente a pretensão da Reclamada, nos Declaratórios, de proscriatinar o processo, já que suficientemente a matéria já tinha sido apreciada, não existindo omissão no julgado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.488/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE FERNANDES LEITE

**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.784/2003-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : IRENE MOSER TRALAMAZZA

**ADVOGADO** : DR. WALMIR FERREIRA MARTINS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar provimento ao da Reclamante e considerar prejudicado o exame do apresentado pelo Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A revista não se viabiliza por dissenso pretoriano quando os arestos transcritos não indicam a fonte de publicação e os colacionados não foram autenticados, pois esbarram no óbice do Enunciado 337, I, desta Corte, que dispõe: "COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS - NOVA REDAÇÃO. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I- Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado."

**Agravo desprovido.**

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA.** Considerando que o Agravo do Banco foi interposto em face do indeferimento do seu Recurso de Revista Adesivo e o fato de ter sido mantido o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante (principal), resta prejudicado o exame do cabimento do apelo adesivo do Reclamado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76.795/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO FRIZZARINI

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na via declaratória, perseguiu o reclamante a manifestação do Regional sobre a possibilidade da existência de contrato voluntário sem termo de adesão. O Regional, fazendo expressa referência à matéria, esclarece que a relação havida entre as partes não se deu sobre a égide da Lei 9.608/98, mas que a ela se assemelhou. A decisão regional traz fundamentos que exauram a matéria, restando incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF. Agravo não provido.

**2. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE RELIGIOSA.** O Regional, após expender exame da prova oral e documental, concluiu que não ficou caracterizado o vínculo de emprego, uma vez que a relação havida entre as partes era decorrente de laços religiosos, sem intuito de contraprestação salarial. Não configurada ofensa aos arts. 2º da Lei 9.608/98 e 3º da CLT, exatamente porque a decisão regional está fundamentada na prova produzida nos autos, cujo reexame é vedado em instância extraordinária, a teor do Verbete Sumular 296/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-76.799/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ADELINO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE MACHADO

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAIM PLAZA

**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - Não impulsiona a revista a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente não aponta como violados os artigos elencados na OJ nº 115 da SDI-1/TST. Não se vislumbra violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que não foi cerceado o direito de defesa do recorrente, tampouco o contraditório. O Regional assentou que o reexame dos cartões de ponto em confronto com os recibos de pagamento revela que as horas extras trabalhadas foram pagas e para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-77.073/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO VALDERI DE CASTRO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EXCLUSIVA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : R R M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

O Egrégio Tribunal Regional expressamente consignou que o caso dos autos não guarda pertinência com a hipótese prevista no Enunciado nº 331/TST. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SALÁRIO IN NATURA, MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA NORMATIVA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

Em relação aos tópicos acima elencados, não foi apontada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Inviável, portanto, o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.194/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON FERNANDES MANSO  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não há dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe a obrigatoriedade da parte recorrente de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.530/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : R. DUPRAT R. S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA SILVA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS POPOLIZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado e não há nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-78.360/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EDITE BLASZCZAK  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - Não se impulsiona a revista quando o acórdão recorrido encontra-se consentâneo com o En. 362/TST, com a nova redação determinada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Incide o óbice do En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-78.857/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ILP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER  
**AGRAVADO(S)** : SERLEI DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRI BENJOYA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. Nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, a certidão de publicação do acórdão impugnado é peça essencial à formação do instrumento, permitindo, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso de revista. Não prospera o inconformismo da agravante, no sentido de que a peça teria sido trasladada, posto que, o documento a que faz alusão é a certidão de publicação da decisão agravada, documento distinto. Traslado deficiente. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.906/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ABEL GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 193 da CLT, porquanto os contornos fáticos delineados pelo regional, pautados no Laudo Pericial, da existência de periculosidade no local de trabalho, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Ademais, a decisão encontra-se consentânea com a OJ nº 324 da SDI-1/TST e En. 361/TST. Incide o óbice do En. 333/TST. Agravo não provido.

**2) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - Não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 7º, XIV, da CF, que trata da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, porquanto o Regional aplicou-o ao caso ao deferir as horas extras excedentes da sexta hora diária. Aresto inespecífico, pois trata de empregado horista, todavia o Regional não assentou que o autor era horista (En. 296/TST). Agravo não provido.

**3) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS NOTURNAS** - O Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a reclamada não comprovou tenha procedido aos devidos reflexos das horas extras pagas, do adicional noturno e das horas noturnas nos demais títulos salariais. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pelo En. 126/TST. Resta incólume o art. 333, II, do CPC. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.132/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESPESAS COM VEÍCULO PRÓPRIO - RESSARCIMENTO Os arestos colacionados no Recurso de Revista são inespecíficos, visto que abordam discussão não enfrentada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

A violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, se houvesse, seria reflexa, o que não ensejaria o conhecimento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.198/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZUPPO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.** Decisão regional assinala que a reclamante, no desempenho da função de "assistente de vendas", não exercia cargo de chefia ou de confiança que pudessem colocar em risco os negócios do Banco, não a incluindo na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, bem como registrou que a gratificação de função recebida não tinha o condão de elidir o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 204/TST, em sua nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. Agravo não provido.

**2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223/SDI-I.** Assentou o Regional que a compensação de jornada praticada pelo Banco não era válida, ante a ausência de acordo nesse sentido. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 223/SDI-I. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-81.047/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDREA ABDELMALACK  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1) PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - Não viabiliza o processamento da revista a alegada violação ao art. 468 da CLT, porquanto o Regional consignou que a autora concordou expressamente com a redução da carga horária, o que dá juridicidade ao ato, nos termos das normas coletivas anexadas aos autos, bem como que a redução da carga horária do professor está prevista no art. 320 da CLT. A alegada ofensa à cláusula 24ª da CCT não impulsiona a revista, visto que, tratando-se de interpretação de norma coletiva a divergência deve ser apresentada nos moldes da alínea "b" do art. 896 da CLT e atendendo aos ditames da OJ nº 309 da SDI/TST, o que não sucedeu. Por outro lado, a matéria tem conotação fático-probatória, pois para se aferir se houve ou não a concordância com a redução da carga horária, se esta concordância atende o disposto em norma coletiva, e se diminuíram ou não as turmas de alunos, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

**2) HORAS EXTRAS - CHEFIA DE DEPARTAMENTO - PROJETO ADOTE UM ALUNO DE MATEMÁTICA - MARATONA DE MATEMÁTICA - REFORÇO ESCOLAR - ORIENTAÇÃO A PROJETO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - RECURSO DESFUNDAMENTADO** - O recurso de revista encontra-se desfundamentado. A recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, ou contrariedade a enunciado de súmula do TST, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**3) ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARREIRA** - O acórdão regional, com base no exame do acervo probatório, manteve a sentença de primeiro grau que indeferiu o pleito por entender não preenchidos os requisitos estabelecidos no plano de carreira para o enquadramento em nível superior. A matéria é de conotação fático-probatória, e para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 133 da CF, por falta de prequestionamento (En. 297/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-81.623/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EURICO COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ LAGUARDIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA E FRONTAL AO ART. 5º, INCISO LV DA CF/88. Decisão regional reputou a recorrente litigante de má-fé, por ter se utilizado do agravo de petição apenas para questionar matérias já indubitadas, além de veicular alegações recursais totalmente inovatórias, com o objetivo de retardar o pagamento ao exequente. A decisão regional está fundamentada à luz de disposição infraconstitucional, notadamente os teores dos arts. 17, incisos I, IV, V, VI e VII; 600, incisos II e III e 601, do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade do art. 5º, inciso LV, da CF/88. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-82.142/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, LV e LIV do art. 5º da Carta Magna, eis que a ilegitimidade para a interposição de embargos de terceiro, é matéria de índole infraconstitucional (art. 1046 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.636/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA ZONTA  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PDV - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Consoante o que preceitua a OJ-207 da SDI, a indenização percebida em razão de adesão do empregado ao PDV não sofre incidência do Imposto de Renda. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudencial desta Corte, o processamento da revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT, não se vislumbrando as violações legais apontadas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-83.292/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AIDA DA CONCEIÇÃO SEARA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABOÑO CONCEDIDO POR NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. CEF. Decisão regional que entende ser inaplicável aos aposentados, por possuir natureza indenizatória, o abono concedido por cláusula de acordo coletivo, não viola a literalidade do § 1º do art. 457 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-84.326/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN SISTI MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional reconheceu a contratação de horas extras quando da admissão do Reclamante, justificando a invocação do Enunciado nº 199/TST. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS - PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional entendeu não demonstrada a existência de diferenças no pagamento das horas extras. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravos de Instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-85.101/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDECÍLIO FERREIRA DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O entendimento desta Corte Superior, já consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é no sentido de que a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior, sendo, dessa forma, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo conhecido e não provido, ressalvado a posição pessoal do relator.

**PROCESSO** : AIRR-85.111/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON JOTA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ 177 SDI-1. A aposentadoria espontânea, segundo a jurisprudência do TST, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Assim, descabe o recurso de revista quando a tese de violação do artigo 49, I, letra "b", da Lei 8.213/91 está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (E. 333 do TST). Agravo conhecido e não provido, ressalvado o entendimento do relator favorável à tese do recorrente.

**PROCESSO** : AIRR-88.074/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : POSADAS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : WILSON MARTINS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não há dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe a obrigatoriedade da parte recorrente de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Ademais, a diferença do valor depositado (R\$ 20,00) não pode ser considerado valor ínfimo a luz da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.797/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IDELMIRO PAULO FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE GERHARDT MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

A C. SDI pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.093/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Eventual ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, ocorreria apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza o processamento do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Por sua vez, a arguição de ofensa ao Decreto nº 3.000/99 é inservível ao processamento do recurso, pois não está prevista no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-95.022/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DE SOUZA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I) EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 538, § 1º, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. As razões da revista não autorizavam o seu processamento quanto ao tópico relativo à multa aplicada pela oposição de embargos de declaração considerados protetórios porque não comprovado o dissenso jurisprudencial (Enunciado. 296/TST). Agravo improvido.

**II) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar em ofensa ao 535, do CPC, posto que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1, não impulsiona o processamento da revista a arguição de negativa de prestação jurisdicional com arrimo no referido dispositivo legal. Por outro lado, a decisão regional espendeu suficiente fundamentação sobre a tese recursal (responsabilidade subsidiária da recorrente) e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

**III) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com o En. 331/TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-100.061/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGÇO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ELLWANGER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. Não impulsionam o processamento do apelo os arestos colacionados, pois estes não enfrentaram todos os fundamentos do julgado regional. Incidência do Enunciado 23/TST. Por sua vez a alegada ofensa ao artigo 62, I, da CLT, não prospera porque a decisão regional está calcada na prova produzida nos autos. Sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas, a pretensão recursal encontrava óbice intransponível no Verbete Sumular 126/TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-102.973/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no OJ nº 187, da SDI-1/TST. Óbice do En. 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e de violações legais e constitucionais (OJ 336). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-104.426/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JANETE BEVILACQUA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Agravante não arguiu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o destracamento do recurso de revista e, por conseqüência, o seu conhecimento, restringindo-se, tão-somente, a alegar a certeza de um direito futuro. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Demais disso, verifico que o acolhimento das arguições da parte depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-107.784/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE CUSTAS. O fato de a majoração do valor das custas decorrer de decisão que julgou improcedente a reclamação trabalhista e ser calculada sobre o valor dado à causa não afasta da parte vencida a obrigação de complementar o valor anteriormente depositado. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-110.447/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO TANOLHER SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 338 DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado desta Corte, de acordo com o qual: "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §4º e 5º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-110.581/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TANAGRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SALIM DAOU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UILTON MEDEIROS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO ALVES INSAURRIAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111.859/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ODILON GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento desta Corte Superior, já substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é no sentido de que a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego. Ademais, a Reclamada é empresa pública, portanto, imprescindível é a aprovação em concurso público para a formação do novo contrato de emprego. Desta forma, não há que se falar em multa de 40% sobre o FGTS, em aviso prévio e em multa do 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme Enunciado 363/TST. Incólumes os artigos 453 da Consolidação das Leis Trabalhistas, 5º, II, da Constituição Federal e 49, I, da Lei 8.213/91. Verifico que o dissenso apontado não procede, pois os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uniformizada através do Enunciado 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, ambos desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido, ressalvado a posição do relator favorável à tese do agravante.

**PROCESSO** : AIRR-553.311/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALTAIR MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado o recurso de revista adesivo do agravante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ARTIGO 500 DO CPC. Considerando-se o não-conhecimento do recurso de revista do reclamante, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamado, a teor do disposto no artigo 500, III, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-591.554/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON MÁRCIO PORTILHO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA. BANCÁRIO. GERENTE EXECUTIVO. ARTIGO 62, II, DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal estabelece a regra geral ao disciplinar a jornada normal de trabalho, tendo recepcionado o artigo 62 da CLT, que disciplina situação específica, ao definir a jornada dos empregados que exercem cargos de gestão. A deliberação acerca da violação do artigo 62, II, da CLT, apoiada no argumento de que as atividades exercidas no desempenho da função de Gerente Executivo se distanciam daquelas definidas como atinentes ao papel de gestão de empresa, remeteria, irremediavelmente, ao conjunto fático-probatório, vedado pelo En. 126 do TST, pois somente por meio dele é que se poderia chegar a entendimento diverso do Regional, na forma do quadro fático delineado pelo Reclamante. O exame da arguição de ofensa ao artigo 57 da CLT encontra óbice no entendimento inscrito no Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a", da CLT e dos Enunciados 296 e 337, I, do TST. Agravo desprovido.

**2. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.** O Regional, manifestando-se a respeito da ruptura contratual, entendeu que os elementos dos autos, em especial o depoimento do Reclamante, comprovam a prática de ato de improbidade apto a justificar a dispensa por justa causa. Assim, a deliberação acerca da violação do artigo 818 da norma consolidada, remeteria irremediavelmente ao contexto fático-probatório, vedado pelo En. 126 do TST, já que somente por meio dele é que se poderia chegar ao entendimento de que não há prova robusta e inequívoca os fatos que fundamentam a alegação de justa causa. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-638.175/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CÂMARA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se a parte considera que a Corte Regional incorreu em omissão no julgamento das questões suscitadas no recurso ordinário, é sua obrigação, em primeiro lugar, interpor o remédio processual adequado para que a prestação jurisdicional seja integralmente prestada, se for o caso, e, se mesmo após essa providência o Regional permanecer silente, ou não assentar os fundamentos que entender suficientes, aí sim, é o momento de se argüir, em preliminar de recurso de revista, a negativa de prestação jurisdicional.

**PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA.** Como a indicação de cerceio de defesa é genérica, não se referindo especificamente a nenhum dos temas veiculados na revista, e constatando-se que o Regional, na análise do recurso ordinário do autor, analisou e emitiu juízo sobre todas as questões suscitadas, considerados os elementos fáticos apresentados, de maneira que não se constata, em absoluto, o cerceio de defesa alegado.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Ao pedido de condenação solidária dos reclamados, o Regional entendeu que apenas o Banco Bandeirantes S.A. deve figurar no pólo passivo da lide, o que não configura julgamento extra petita, porque o Regional não extrapolou os limites da lide, mas a limitou, conforme fundamentado no item a seguir.

**EXCLUSÃO DO BANCO BANORTE S.A. DO PÓLO PASSIVO.** A decisão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI/TST.

**CARGO DE CONFIANÇA DO OBRZEIRO. HORAS EXTRAS.** Os elementos fornecidos pelo Colegiado Regional não deixam dúvidas quanto ao enquadramento do obreiro como um bancário de alta categoria, que se equivale ao próprio gestor do negócio, fora, portanto, da exceção do § 2º do art. 224 da CLT, e incluído nos termos do inciso II do art. 62 da CLT, motivo pelo qual o autor não tem direito ao recebimento de horas extras. As alegações do reclamante, por outro lado, vão de encontro a essa fundamentação, que, toda ela baseada nos elementos fático-probatórios dos autos, têm seu reexame em Instância Superior obstado pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE.** O Regional adotou fundamentação no sentido de que o aviso prévio indenizado é computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, motivo pelo qual, tendo ocorrido o efetivo desligamento do autor após o dia 1º de setembro, data base da categoria, a indenização pleiteada é indevida. A decisão está de acordo com a Súmula nº 182 do TST.

**INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** O Regional afastou o caráter salarial da gratificação com base na análise dos fatos e provas do processo, de maneira que a indicação de violação do § 1º do art. 457 da CLT somente poderia ser analisada mediante o revolvimento desses mesmos elementos, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

**INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DE VALORES À ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** O apelo não alcança processamento, quanto ao tema, por falta de questionamento da violação apontada. Incide a Súmula nº 297 do TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O atraso que acarreta a aplicação da multa do art. 477 da CLT é aquele observado no pagamento das verbas da rescisão contratual. Se da rescisão havida, o autor entendeu que lhe eram devidas diferenças, e, postuladas essas diferenças por meio de uma ação trabalhista, recebeu a complementação após o julgamento da reclamatória, não mais se observa o atraso a que se refere o art. 477 da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-716.490/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JACINEIDE CORDOVIL PINA

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEBB)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional afirmou a inexistência de prova do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.878/94 para a concessão de anistia. Para modificar esse enquadramento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, o Enunciado nº 126/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-718.891/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA

**AGRAVANTE(S)** : VALTER RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NORBERTO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a existência do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-723.660/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : WAGNER NEVES

**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O conhecimento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional somente é possível quando argüida violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO** No processo do trabalho, a última oportunidade para a parte argüir a prescrição é nas razões ou contra-razões ao Recurso Ordinário, sob pena de infringência ao princípio do contraditório.

**ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região entendeu demonstrado que a Reclamada não vinha cumprindo o Plano de Cargos e Salários em relação ao correto enquadramento funcional do Reclamante. Identifica-se, portanto, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-725.099/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

**AGRAVADO(S)** : CLAUDIOMIRO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLARICE PELICLIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Se a parte sustenta a existência de panorama fático diverso daquele delineado no acórdão regional, o exame da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE**

A Eg. Corte Regional não se pronunciou a respeito do tema em epígrafe, tampouco foi instada a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o necessário questionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TRABALHO INSALUBRE - ENUNCIADO Nº 349/TST**

A validade da compensação de jornada em trabalho insalubre está condicionada à expressa previsão em acordo ou convenção coletivos. Inteligência do Enunciado nº 349 desta Corte.

**COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-732.115/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS HENRIQUE TAVARES VIANA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 330/TST

O acordo regional está conforme ao Enunciado nº 330 do TST, pois consigna que, em relação ao título postulado, não houve ressalva (Enunciado nº 126 do TST). Portanto, não há falar em violação legal ou contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DO VALE-TRANSPORTE** Não se divisa violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não constam do acórdão recorrido elementos suficientes para afastar a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que a intenção da norma coletiva foi fazer incidir, também sobre as comissões, o desconto do vale-transporte. A modificação desse entendimento requer a análise do texto das convenções coletivas, não transcrito no acórdão, o que esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

**LITIGÂNCIA DE MA-FÉ**

O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, consignou que a Reclamada não incorreu em nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 17 do CPC. Trata-se, portanto, de matéria de fato, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-732.572/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : GILSON CÉSAR CERVELINO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CAMBUHY M.C. INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO

O Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento. Assim, está preclusa a argüição de nulidade, porquanto não suscitada no Recurso de Revista.

**CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA**

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova requerida após o encerramento da instrução processual. O direito à ampla defesa não é irrestrito; impõe às partes a observância dos prazos estipulados pelo magistrado na condução do processo.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-736.421/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIUS FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL

Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-740.456/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

**AGRAVADO(S)** : TEODOMIRO DOMINGOS DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional violado, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 333, ambos do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-743.213/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA CRISTINA FRANCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

**ADVOGADO** : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE PONTO - VIOLAÇÃO AO ART. 74, § 2º, DA CLT - INEXISTÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Não restou comprovada, na espécie, a inobservância do disposto no art. 74, § 2º, da CLT. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARTÕES-DE- PONTO - ENUNCIADO Nº 126**

O Tribunal Regional entendeu não demonstradas as diferenças de horas extras. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Noutro turno, nada obsta o indeferimento da produção de prova documental quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, à luz do artigo 400 e incisos do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.110/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ÁVILA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O único aresto colacionado é inservível à comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

A Eg. Corte Regional não se pronunciou a respeito do tema em epígrafe, tampouco foi instada a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu não comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, indeferindo, em consequência, a equiparação salarial pleiteada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Não há falar em violação aos artigos 333, II do CPC e 818 da CLT, uma vez que a conclusão do acórdão firmou-se na análise da prova dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.201/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA SOARES

**AGRAVADO(S)** : MARIMÉ DA SILVA VELOSO

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LUCIA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA

A C. SBDI-1 já tem entendimento de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.248/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - ADICIONAL DE PESSOAL - DESPROVIMENTO

Inexiste ofensa ao disposto nos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois o acórdão recorrido não se fundamentou no ônus probatório, mas nas provas constantes dos autos.

Quanto à integração do adicional de pessoal, o acórdão regional entendeu caracterizada a alteração unilateral do contrato de trabalho, em prejuízo do empregado, sem sequer mencionar a tese do recurso, de que se cuidaria de reversão do empregado ao cargo efetivo. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.513/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**AGRAVADO(S)** : RAMON BACH

**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito do reclamante. Concluiu o Regional que a prova documental e testemunhal evidenciavam que o reclamante preenchia todos os elementos configuradores da relação de emprego. A decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-759.515/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

**ADVOGADO** : DR. YOITIRO MOROISHI

**AGRAVADO(S)** : VAUDECI GUERRA CANTERO

**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

A cópia do Recurso de Revista foi trasladada com protocolo ilegível, inviabilizando a aferição de sua tempestividade e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-763.210/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. WILHAM ANTÔNIO DE MELO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADELMO OLIVEIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ART. 897, § 5º, DA CLT

A Embargante alega omissão e contradição, mas, na realidade, pretende a rediscussão da matéria.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-774.512/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO RODRIGUES DE PONTES

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRADORA OSASCO PLAZA SHOPPING LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CIPULLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional reafirmou a inexistência de direito ao pagamento das horas extras ante as conclusões das provas, no sentido de que não havia sobrejornada. Fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.766/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RENZONI

**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MASSA FALIDASe a Reclamada não comprova sua condição de massa falida, não há como aplicar-lhe as disposições do Enunciado nº 86 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.289/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO BORGES

**ADVOGADO** : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS

**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

**ADVOGADO** : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando já existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional, examinando as provas - depoimento pessoal e testemunhal -, entendeu que o Reclamante não tem jus ao adicional, em razão da função que exercia, de auditor, sem contato com agentes perigosos, e considerou desnecessária a produção de prova pericial. Não afrontou o disposto no art. 195, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-781.482/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : JAINE MENDONÇA TATAGIBA CASTRO

**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DA OBSCURIDADE ALEGADA. PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. Não se verifica a obscuridade alegada no item "percepção de gratificação de função por mais de 10 anos." A obreira ficou impossibilitada de continuar exercendo a função por ter contraído doença profissional. Desta forma, o retorno ao seu cargo de origem foi inevitável. A manutenção da percepção da gratificação de função é imperiosa, já que não se pode conceber que uma gratificação ajustada, incorporada ao salário da obreira, por cerca de 18 anos, seja extinta. Aplicação do princípio da estabilidade econômica. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-784.334/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO NUNES DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENA CRUZ ADAMECZ  
**AGRAVADO(S)** : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LEONE NASSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO - NULIDADE ARGÜIDA TÃO-SÓ NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. O Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento, resultando preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

2. Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.381/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BEM-TE-VI TÁXI AÉREO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDINAR PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional assentou que "o reclamante se desincumbiu a contento de provar o recebimento do salário superior àquele consignado na CTPS" (fls. 192). Verifica-se que a pretensão da Agravante é o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST.

É insubsistente, portanto, a apontada violação ao artigo 818 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.521/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO DE BARROS HUMBERTO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.672/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : VANESSA AURELIANO DOMINGUES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MOACYR COLLAÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT  
 O art. 71, § 4º, da CLT, apontado como violado pela Reclamada, assegura o pagamento integral do intervalo intrajornada concedido a menor ou não usufruído, acrescido do adicional.

O acórdão regional deferiu menos do que assegura a lei, não havendo como prosperar a insurgência patronal.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799.677/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO ALVES SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Matéria regulada pelos Enunciados nos 191 e 264 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.177/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO HIRSH

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : SAMUEL BATISTA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**AGRAVADO(S)** : REALI REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO

Somente é cabível Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição na hipótese de violação direta à Constituição da República (parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST).

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Apesar de ter-se referido ao art. 10 do Decreto nº 3.708/19, o Eg. Tribunal Regional terminou por afirmar que o ora Agravante não se qualificava como terceiro, porque fora atingido pelos efeitos da sentença, embora não tenha participado do processo de conhecimento. Pode-se concluir, assim, que o acórdão regional fundamentou-se em interpretação das regras processuais aplicáveis aos Embargos de Terceiro, especificamente o art. 1.046 do CPC, sendo desnecessária a referência expressa ao dispositivo ou a declaração acerca da prática de ato ilícito pelo sócio-gerente.

**EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE**

In casu, a verificação de eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República demandaria exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria - especificamente o art. 1.046 do CPC, também invocado pelo Agravante. Não há falar, pois, em violação direta à Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado nº 266/TST. Dessarte, é inviável o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.246/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM NEVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AYRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331/TST

O Tribunal Regional decidiu conforme ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.727/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LOURDES DA CONCEIÇÃO VILELA BORGES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido contido na petição de fls. 492 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO  
 Conforme entendimento consignado no acórdão regional, os Reclamantes foram dispensados pelo Banco BANERJ S.A., pessoa jurídica de direito privado. Logo, não há falar em violação ao artigo 37 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.158/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA. (GRÁFICA E EDITORA ANGLLO LTDA)

**ADVOGADO** : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS MENDES MARTINEZ

**ADVOGADO** : DR. VICENTE LUCINDO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL  
 A cópia, na íntegra, do acórdão regional é documento indispensável ao regular traslado do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-815.453/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : CELESTE BARRETO MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-14/1999-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : LEONEL ANTÔNIO PEREIRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório.





**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Evidenciada violação direta à Constituição da República, definida pelo art. 896, § 2º, da CLT, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. A mudança da referida jurisprudência ocorreu devido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-lei nº 509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da ECT. Assim, aplica-se o art. 100 da Constituição da República, devendo a execução ser feita por meio de precatório. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-106/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PANGANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, IV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL EQUIVOCADO. DESERÇÃO. FORMALISMO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Se há o efetivo recolhimento de valores aos cofres da União e a guia trasladada indico elementos suficientes para vincular o recolhimento efetuado ao presente feito, quais sejam, o nome das partes, o número do processo, o valor a ser pago e a finalidade do pagamento; revela-se formalismo exagerado e violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso de revista por força da incorreção na anotação do código da Receita Federal por ocasião do preenchimento da guia DARF. Reconhecida a validade da referida guia, imperioso o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-226/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SANTOS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à interrupção da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a descida dos autos para novo julgamento.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A Agravante pretende afastar a prescrição mantida pelo Regional. Sustenta que a ação trabalhista ajuizada por sindicato, como substituto processual, interrompe a contagem do prazo prescricional para o exercício do direito de ação pelo titular do direito material. O Enunciado 268 desta Corte determina que a demanda trabalhista interposta, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Assim, o elemento indispensável para que ocorra a interrupção da prescrição é o ajuizamento da ação. Por outro lado, a ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual interrompe a prescrição. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-385/2001-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR PREZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CAVALINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PERCEPÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Evidenciada a divergência jurisprudencial, o conhecimento do recurso de revista se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PERCEPÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O deferimento de compensação é inviável, pois esta pressupõe a existência de dívidas líquidas e a idêntico título, o que não ocorre "in casu". Inobstante, o incentivo financeiro dado por ocasião da demissão voluntária, visa a retribuir o empregado, pelo fato de ter deixado voluntariamente o emprego. Dessa forma, não seria justo e lógico que valores pagos, oferecidos como incentivo à demissão, fossem compensados.

**PROCESSO** : RR-421/1998-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MICRO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE  
**RECORRIDO(S)** : ETO FRANCISCO ROEHE  
**ADVOGADA** : DRA. Mª ISABEL DEGELO GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença vestibular que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade pelo contato eventual com agente perigoso.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. Os paradigmas apresentados viabilizam o conhecimento da Revista, na medida em que sustentam tese no sentido de que, a exposição eventual ao risco não gera direito à percepção do adicional de periculosidade. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO.** A Orientação Jurisprudencial nº 5 diz respeito à exposição permanente e intermitente do empregado a inflamáveis e/ou explosivos, e, na hipótese, tendo o Regional reconhecido, com base em laudo pericial, que o trabalho prestado na área de risco era eventual, aplicável é a recente Orientação Jurisprudencial nº 280, que preceitua ser indevido o adicional quando o ingresso em área de risco for apenas eventual. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-489/2001-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SHELL GAS (LPG) BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não é plausível que se obste o prosseguimento do recurso de revista, sob o fundamento de que a Recorrente não faz parte do pólo passivo da demanda, pelo simples fato de não haver comprovado a alegada alteração na denominação social, sem ao menos abrir prazo para que supra a deficiência. Trata-se, dessa forma, de excesso de rigor formal por parte do tribunal "a quo", implicando afronta à garantia constitucional da ampla defesa, encartada no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO FALTANTES. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O entendimento desta Corte extraordinária é no sentido de que a omissão injustificada da determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, que pode ser elidida por prova em contrário (Enunciado nº 338). No caso em comento, a Agravante deixou de cumprir a determinação judicial para juntada dos cartões faltantes, não havendo prova do alegado extravio, conforme consignado na decisão recorrida. Logo, escorreita a aplicação da confissão ficta quanto ao período que deixou de trazer a prova documental, estando

a decisão recorrida em lídima consonância com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, por isso, recurso de revista. Incólumes, portanto, o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal; os arts. 333, I, 357 e 359 do CPC e; o art. 818 da CLT. Inaplicável ao caso a Orientação jurisprudencial nº 233, porquanto esta apenas reconhece a possibilidade do julgador, em determinadas hipóteses, presumir que as horas extras comprovadas em determinado período também ocorreram em outros, prevalecendo a regra expressa no art. 131 do CPC, que preconiza o princípio da persuasão racional do juiz. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-511/2002-171-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GOMES DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastados os efeitos da transação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-586/1999-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA ORLANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo autor; conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. IDENTIFICAÇÃO APENAS DO PATRONO DO RECLAMANTE/RECORRENTE E DE SEU CPF. VALIDADE. Há que ser processado o recurso de revista quando se verifica que o acórdão regional violou dispositivo constitucional (5º, inciso LV da CF), nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. IDENTIFICAÇÃO APENAS DO PATRONO DO RECLAMANTE/RECORRENTE E DE SEU CPF. VALIDADE.** Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação do reclamante, da Vara e do número do processo na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV da CF, vez que com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (artigo 789, § 1º, da CLT), não havendo que se falar em deserção do apelo obreiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-648/2001-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTONIO MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PÍCANÇO ZULLI  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à coisa julgada, por violação do artigo 467 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastando a coisa julgada, aprecie a reclamatória como entender de direito. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Caracterizado a violação do artigo 467 do CPC, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. O objeto da presente lide não foi apreciado por sentença definitiva que tenha alcançado a autoridade da coisa julgada material, portanto, não há impedimento processual que obste a apreciação do mérito desta causa. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-739/2001-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Falta de Interesse de Agir", "Contrato por Prazo Determinado", "Intervalo Intra-jornada", "Horas Extras e "Multa por Embargos Protelatórios".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - O acórdão regional reconheceu caracterizado o regime de turno ininterrupto de revezamento, quando as atividades são realizadas em dois turnos, sendo um noturno, e deferiu as horas extras excedentes da 6ª diária. Divergência jurisprudencial configurada. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA - 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO** - O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal, porquanto tais mudanças acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, pela alteração de seus ritmos biológicos, o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias. Assim, pouco importa se o trabalho desenvolvido pelo reclamante ocorreu em apenas dois turnos, porque o que tem relevância para a aplicação do dispositivo constitucional referido é o fato de ter havido alternância contínua de horários, ora diurno, ora noturno, o que restou admitido pela empresa. Recurso conhecido e improvido.

**2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - O acórdão regional rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de não existir nos autos acordo ou convenção de trabalho dispondo acerca da obrigatoriedade do reclamante de se submeter à conciliação prévia antes de ingressar na Justiça do Trabalho. Não há que se falar em violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, e art. 611 da CLT, porquanto o Regional não negou validade a norma coletiva, mas sim, assentou sua inexistência nos autos. Restam incólumes os citados preceitos. Arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**3. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO** - O Regional consignou que não foi juntado aos autos acordo ou convenção coletiva prevendo a contratação por prazo determinado nos termos da Lei nº 9.601/98. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Assim, não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, porquanto o Regional não deixou de dar validade a norma coletiva, e sim, assentou sua inexistência nos autos. Recurso não conhecido.

**4. INTERVALO INTRAJORNADA** - Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, porquanto o Regional, quando da análise da questão do intervalo intrajornada, quedou-se totalmente silente em relação a acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, a falta de questionamento atri o óbice previsto no En. 297/TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

**5. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA** Não se conhece do recurso quando a decisão está em consonância com a OJ-275 da SDI-1/TST. Óbice do En. 333/TST. Recurso não conhecido.

**6. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS** - A aplicação da sanção não importa em violação ao art. 5º, LV, da CF, porque legalmente prevista (art. 538, parágrafo único, do CPC) para o caso de embargos de declaração protelatórios, tidos como tal, já que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC e manifesta a pretensão de reexame, conforme sucedeu. Aresto inespecífico (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-766/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HÉLIO MOREIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**EMBARGADO(A)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Supre-se omissão para declarar que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional - conforme a teoria da actio nata.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, afastando a prescrição pronunciada.

**PROCESSO** : RR-857/2001-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. A soma dos valores recolhidos, no curso do processo, não alcança o total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SB-DI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.080/2002-012-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS GUILHERME DE OLIVEIRA MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "doença profissional - estabilidade provisória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao tópico "Antecipação de tutela - Obrigação de fazer - Arts. 729 e 769 da CLT". Indeferir o pedido da Recorrente de efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

A demissão do empregado obste a própria fruição do auxílio-fermidade decorrente de doença profissional e o reconhecimento da garantia de emprego. Correta a decisão que reconheceu a nulidade da dispensa, determinando a reintegração do Autor.

**REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 64 DA SBDI-2**

Segundo os fatos definidos soberanamente pelo acórdão recorrido, à época da despedida, o empregado preenchia os requisitos para o gozo da garantia de emprego estabelecida pela Lei nº 8.213/91. Desse modo, correta é a concessão da tutela antecipada, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.112/2000-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO GOMES DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO REALIZADO EM JUÍZO - PLENA QUITAÇÃO - VALIDADE

A quitação plena, geral e irrevogável de todo o contrato de trabalho, homologada em juízo, tem eficácia liberatória não só em relação aos pedidos da reclamação, mas também a todas as demais pretensões referentes ao contrato extinto. Precedentes da SBDI-1.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.321/1998-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMAR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, em face de negativa de prestação jurisdicional, argüida em preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão expressa no Acórdão de Embargos Declaratórios, fls. 368/369, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que proceda ao julgamento de todas as questões suscitadas nos Declaratórios interpostos pelo Reclamante, como entender de Direito. Prejudicada a análise das demais violações apontadas na Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 DO CPC, 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. O Reclamante opôs Embargos Declaratórios visando obter do TRT pronunciamento sobre a omissão havida no acórdão embargado referentes à aplicação de dispositivo de lei revogado (sustentou que o artigo 1º, §1º da Lei 8542/92 foi revogado pela Lei 10.192 de 14.02.2001) e afirmou que a tese no Recurso Ordinário referiu-se à forma e condições em que foram firmados os Acordos Coletivos e que o Regional foi omissos sobre vários itens. Agravo conhecido e provido por possível violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 DO CPC, 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI REVOGADO. MENÇÃO EXPRESSA À JORNADA DE TRABALHO.** O Regional manteve a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor quanto às horas extras excedentes à sexta diária laboradas em turno ininterrupto de revezamento e à diferença de 30 minutos referentes ao intervalo intrajornada. Fundamentou que o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal prevê jornada reduzida para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento salvo negociação coletiva e que os Acordos Coletivos de 93/95 e 95/97 embora não reproduzam expressamente as cláusulas referentes à jornada de trabalho entenderam, aquele Regional, que as mesmas não perderam sua eficácia à luz do artigo 1º, §1º da Lei 8542/92. Quanto ao intervalo intrajornada, o Regional consignou que a mesma situação também esbarra nos termos dos Acordos Coletivos que estabeleceram intervalo de trinta minutos para refeição, pelo que em consonância com o artigo 7º, XIII e XIV da Constituição Federal. Ocorre que nos Embargos Declaratórios o Reclamante ressaltou que o Regional aplicou dispositivo de lei revogado e não enfrentou os motivos que justificam a declaração de nulidade de cláusula convenção: a validade de Acordo Coletivo por 12 anos e ainda com efeito retroativo; a exigência de se fixar expressamente a jornada de trabalho quando elasticida; a observância do quorum mínimo de 1/10 dos associados para a estipulação de Acordo Coletivo; a impossibilidade de redução do intervalo intrajornada quando a jornada é elasticida. Pelo Acórdão de fls. 368/369, o Regional apenas consignou que as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios foram expressamente enfrentadas pelo Acórdão embargado, o que não ocorreu. Assim, permanece a questão suscitada, e que o TRT assentou ter sido contemplada, quanto à validade ou não de dispositivo de lei revogado aplicado para justificar a manutenção da modificação da 'jornada de 6 horas em turno ininterrupto de revezamento' para 8 horas mesmo inexistindo menção expressa nas cláusulas relativas à jornada de trabalho nos Acordos Coletivos de 93/95 e 95/97. Como o TRT, mesmo instado via Embargos Declaratórios, não emitiu pronunciamento jurídico sobre essas questões, deixou de prestar à parte a completa prestação jurisdicional a que está obrigado por lei. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.



**PROCESSO** : RR-1.423/1997-003-17-01.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO STEIN PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento por configurada virtual divergência jurisprudencial. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Ajuda-Alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento por configurada divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda-alimentação fornecida pela Empresa em atendimento à Lei nº 6.321/76, que institui o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, não tem caráter salarial, e não integra o salário para nenhum efeito legal. Este entendimento está integrado na Orientação jurisprudencial nº 133 da SBDII desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.648/1993-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RIDOLFI JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Unanimemente conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL. ÍNDICE DO DIEESE. Lei Municipal que estabelece a correção mensal dos salários com base no índice de inflação divulgado pelo DIEESE insere-se dentro dos princípios da moralidade administrativa e da autonomia dos Municípios. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.426/2001-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL  
**RECORRIDO(S)** : MÍRIAM SALETE ROZA HOLETZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também unanimemente conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição e às horas extras, por contrariedade ao Enunciado 153 do TST e ofensa ao art. 6º, do DL 972/69, respectivamente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I. PRESCRIÇÃO. MOMENTO ADEQUADO PARA ARGUIÇÃO. Decisão que deixa de apreciar arguição de prescrição do direito de ação, lançada apenas em recurso ordinário, aparenta contrariedade ao Enunciado 153 do TST. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. I. PRESCRIÇÃO. MOMENTO ADEQUADO PARA ARGUIÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 153 E OFENSA AO ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** O teor do Enunciado 153 do TST revela ser possível a arguição de prescrição em qualquer fase do processo, desde que em instância ordinária. Todavia não incide a prescrição total prevista no Enunciado 294 do TST para o pleito de horas extras, já que se trata de direito também assegurado em lei e na Constituição Federal e não constou do acórdão Regional indicativo de que se tratava de horas extras pré contratadas, que pudesse atrair o conteúdo da OJ 63 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e improvido.

**HORAS EXTRAS. EDITOR DE JORNAL. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DO DECRETO-LEI 972/69.** Segundo exegese conferida por esta Corte, nos precedentes TST-RR-346310/1997, de 2ª T, de 03/12/1999 e TST-RR-668261/2000 - 1ª T, de 02/02/2001, a norma do art. 6º do DL 972/69 deve ser interpretada como sendo um adendo à regra do art. 306 da CLT, quanto à definição dos exercentes de cargos de confiança, no âmbito do trabalho do jornalista profissional. Logo, verifica-se afronta a este comando na decisão Regional, de sorte que as horas extras devem ser excluídas da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.837/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. A soma dos valores recolhidos, no curso do processo, não alcança o total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SB-DI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.603/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSÉ S. DE C. PEREIRA DO VALE

**RECORRIDO(S)** : ASAM - CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer da revista, vencida a Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, que juntará voto divergente. 5

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ASAM - CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO - ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL, PROFISSIONAL E À SAÚDE DO MENOR - BOLSA DE ESTUDOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Trata-se de hipótese em que a requerida prestava assistência aos menores, proporcionando-lhes educação, orientação profissional, além de assistência à saúde. Celebrava "convênios", por meio dos quais os menores recebiam pagamento intitulado "bolsa de estudos", equivalente a um salário mínimo, nos primeiros sessenta dias, acrescido de 50% após esse período, além de custear seguro de vida e pagar taxa administrativa de 50%.

Dessa forma, verifica-se que o amparo ao menor carente, efetuado pela recorrida, não afronta o disposto no art. 227, § 3º, II da Carta Magna, na medida em que a formação educacional e profissional e a percepção de bolsa de estudos (paga pelas empresas conveniadas) não caracterizam vínculo empregatício. Não evidenciada ofensa aos arts. 7º, XXX e XXXIII da Constituição Federal; 1º, 6º, 61 e 65 da Lei n.º 8.069/90.

A divergência jurisprudencial também não foi caracterizada, na medida em que os paradigmas não apresentam a similitude fática exigida pelo Enunciado 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.688/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : AMAURI CESAR ARTHURI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
**RECORRIDO(S)** : HASO - TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, LV da CF e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE CUSTAS DEFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Decisão que considerada deserto o recurso ordinário dos autores, apesar de ter sido consignado pela sentença que estes estavam isentos do recolhimento das custas, apresenta indícios de violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE CUSTAS DEFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO.** A exigência legal é de que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Assim, existindo a dispensa do recolhimento, não há falar em deserção. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.

**PROCESSO** : RR-10.895/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**RECORRIDO(S)** : SUZANA DE MENEZES NOCÊRA  
**ADVOGADO** : DR. VERGILIO RODRIGUES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico "Adicional de periculosidade"; por unanimidade, dele conhecer quanto à "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESENÇA NAS ÁREAS DE RISCO

O v. acórdão regional manteve a condenação no pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial do Juízo, do assistente técnico do Reclamante e na afirmação do assistente da Reclamada, de que o adicional de periculosidade era pago a muitos funcionários do setor de recursos humanos. O perito constatou que, na função de analista de desenvolvimento de pessoal, a Reclamante se deslocava, constantemente, pelas dependências da Empresa, para tratar de assuntos administrativos e acompanhar visitantes, percorrendo os setores próximos aos tanques onde estavam armazenados produtos inflamáveis.

Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.964/2002-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA ELIENE MERY DE ALMEIDA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais tópicos do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a um programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.370/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : WALACE MACHADO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**RECORRIDO(S)** : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MOTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : E. G. SILVA APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao § 1º do artigos 840 da Consolidação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância com vistas ao julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO Demonstrada aparente ofensa ao § 1º do art. 840 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA - EMENDA - PEDIDO INTELIGÍVEL**

Se o acórdão regional consigna que a inicial revestia-se de clareza suficiente, não há falar em necessidade de emenda ou de inépcia do libelo.

Não é inepta a petição inicial, confusa e imprecisa, que permite a avaliação do pedido. Interpretação consoante o princípio do acesso à justiça.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.375/2002-002-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EVANIZE FARIA ESCÓSSIO

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais tópicos do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20.186/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à matéria "COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PROGRAMADA", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, afastando a quitação total do contrato de trabalho e restringindo os seus efeitos apenas as parcelas descritas no TRCT, determinar que seja realizada a devida instrução para verificar a existência ou não de equiparação salarial requerida na exordial. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PROGRAMADA. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PROGRAMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). A afronta literal ao artigo 477, § 2º, da CLT está evidenciada, mormente porque agasalha a mesma teleologia que norteou a jurisprudência desta Corte. "In casu", tem-se, no mínimo, inafastável lesão ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Evidenciada a contrariedade ao Enunciado nº 330, bem como à OJ nº 270 da SBDI-1 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para reformar o acórdão regional, afastando a quitação total do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-22.299/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. PAULO RIBEIRO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**PROCESSO** : RR-24.702/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ERALDO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. NEY ARRUDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo em relação à preliminar de nulidade do acórdão de fls. 971/973, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão de fls. 971/973, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Embargos de Declaração de fls. 951/959.

**EMENTA:** I - RECURSO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do disposto no artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DO RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se dá provimento** por virtual violação dos artigos 93, IX da Constituição da República e 832 da CLT.

**III - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, já que o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.646/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL RURAL)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : CÍCERO ALVES DE LIMA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do precatório complementar os juros de mora referentes ao período de que trata o artigo mencionado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ante aparente violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRECATÓRIO - PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-INCIDÊNCIA**

O Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, pois, nesse caso, não há mora por parte da Fazenda Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-33.066/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

**EMBARGADO(A)** : LUCIANA DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ITAPEPECERICA DA SERRA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA PELA DEFESA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-36.343/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : EDVALDO SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para o possessamento do recurso de revista; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à violação ao art. 334, III, do CPC; conhecer quanto a violação ao art. 896 do CC; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a responsabilidade solidária, declarar a responsabilidade subsidiária da Segunda reclamada, a teor do En. 331, IV/TST.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada a prestação de serviços e evidenciada também a contrariedade ao En. 331 deste C. TST, forçoso é o processamento do recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta, 458 do CPC e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para declinar questionário. Ora, o juiz não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. Por outro lado, a oposição dos embargos declaratórios já basta para ser considerada prequestionada a matéria recursal, conforme moderno entendimento dos tribunais superiores. Recurso de revista não conhecido quanto ao tópico. 3. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 334, III, DO CPC. EN. 126/TST. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto à alegada violação ao artigo 334, III, do CPC. 4. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EN. 331 DO TST. Não cabe a condenação solidária da segunda reclamada, tomadora de serviços, ora recorrente, mas apenas subsidiária, a teor do En. nº 331, item IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista provido para, afastando a responsabilidade solidária, declarar, apenas, a responsabilidade subsidiária, da segunda reclamada, a teor do En. 331, IV/TST.

**PROCESSO** : RR-48.770/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

**RECORRIDO(S)** : NÍVEA ROSANE LEÃO MONTENEGRO

**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO  
A jurisprudência desta Corte considera obrigatória a autenticação dos documentos trazidos aos autos para fazer prova do alegado (artigo 830 da CLT). Não tem amparo legal a tentativa da Reclamada de comprovar o pagamento do depósito recursal por meio de cópia reprográfica não autenticada.  
Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-48.981/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO BRASIL SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Evidenciada violação direta à Constituição da República, definida pelo art. 896, § 2º, da CLT, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. A mudança da referida jurisprudência ocorreu devido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-lei nº 509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da ECT. Assim, aplica-se o art. 100 da Constituição da República, devendo a execução ser feita por meio de precatório. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-52.200/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SON-DAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DONIZETE HERMESINDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DE CAJAMAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento quanto à nulidade da decisão de embargos declaratórios e, quanto ao julgamento "ultra petita" dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às exclusões das horas extras por erro na análise da prova; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alegação de julgamento "ultra petita", para, no mérito, dar-lhe provimento para ser excluído do acréscimo deferido pela Turma Regional as duas horas extras no período de outubro de 1993 a julho de 1995.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em relação à nulidade da decisão de embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdiccional, por inovação recursal. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA"/"EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS. Confrontando a decisão regional e a petição inicial, fica evidenciada a possibilidade de julgamento "ultra petita", tornando necessário o processamento do recurso de revista. 3. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. EN. 126/TST. NÃO CONHECIMENTO. O exame da pretensão recursal, neste aspecto, exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tópico. 4. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O regional ampliou a condenação para acrescentar horas extras além do pedido. Recurso de Revista provido no particular.

**PROCESSO** : RR-52.909/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. CARRICO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUES JUSTINIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARLEY BONFIM BRUNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEFERIMENTO DE VERBAS REFERENTES AO CONTRATO EXTINTO  
O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de férias proporcionais, multa prevista no artigo 477 da CLT e à devolução do desconto efetuado a título de adiantamento de 13º salário. Consignou que o contrato de trabalho do Reclamante findou em razão da aposentadoria espontânea, não havendo continuidade na prestação de serviços, e que as verbas deferidas são relativas ao período anterior à jubilação. Os arestos colacionados são inespecíficos, emergindo a aplicação do Enunciado nº 296/TST.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-52.982/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**EMBARGADO(A)** : EUNICE PEREIRA REMODINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Não há falar em aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/91, porque não criou direito novo, mas promoveu interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente - art. 158 do Código Civil anterior.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-61.195/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO EUGÊNIO FRESNEDA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Benefício de Justiça Gratuita - Requisitos - Honorários Periciais - Isenção", e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o Reclamante beneficiário da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento de honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

II- RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Se o Recorrente não aponta violação a lei ou à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, inviável é o processamento do Recurso de Revista.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declaram situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790, 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

O simples fato de estar representado por advogado particular não retira do Demandante o direito reivindicado, em razão da inexistência de restrição legal. A Lei nº 5.584/70 condiciona à comprovação da assistência sindical tão-somente a postulação de honorários advocatícios.

Ademais, por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Os arestos colacionados são inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 897, "a", da CLT e do Enunciado nº 337/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.320/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LOURENÇO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE PELA FAMÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 1º, da CLT, com redação anterior à da Lei nº 10.537/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO DO DARF - RECOLHIMENTO - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO  
O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, por deserto, em razão da ausência do nome da Reclamada na guia DARF e pelo fato de o recolhimento das custas processuais não haver sido efetuado nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal.

Ao contrário do que ocorre com a guia do depósito recursal, não há lei exigindo que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), conste referência a todos os dados do processo. Também não se exige que as custas sejam recolhidas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, sendo suficiente fazê-lo em estabelecimento bancário integrado à Rede Arrecadora de Receitas Federais.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-70.725/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS SEZAR JULIANI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para processar a revista. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecer no tocante aos tópicos "Arguição de ofensa aos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CF.", "Horas Extras. Ônus da Prova", e "Horas Extras. Reflexos e Incidência do FGTS.", conhecer com relação ao tópico "Horas Extras. Bancário. Gerente-Geral de Agência. Jornada de Trabalho.", por violação ao artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a sentença e excluir da condenação as horas extras e reflexos nos período em que o Reclamante exerceu a função de Gerente-Geral de Agência Bancária, e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. Revelado pelo acórdão o exercício da função de gerente-geral de agência bancária, na compreensão do Enunciado 287 desta Corte, em sua nova redação, determinada pela Resolução nº 121/2003, afronta o artigo 62, II, da CLT a decisão impugnada, por deixar de considerar presumível o exercício de encargo de gestão pelo Reclamante e de inseri-lo na exceção prevista nesse dispositivo legal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LIV, E 93, IX, DA CF. A alegação de ofensa aos preceitos inscritos nos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CF, não se sustenta, até porque a interposição do presente recurso revela a observância das regras do devido processo legal e não se alegou na revista ausência de fundamentação no acórdão impugnado. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. Revelado pelo acórdão o exercício da função de gerente-geral de agência bancária, na compreensão do Enunciado 287 desta Corte, em sua nova redação, determinada pela Resolução nº 121/2003, afronta o artigo 62, II, da CLT a decisão impugnada, por deixar de considerar presumível o exercício de encargo de gestão pelo Reclamante e de inseri-lo na exceção prevista nesse dispositivo legal. Recurso conhecido e provido.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O contexto do acórdão impugnado evidencia que não houve ofensa ao artigo 818 da CLT, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da confissão parcial do Reclamante e da apreciação da prova oral, composta pelos depoimentos das testemunhas apresentadas por ambas as partes, que afastou em parte a validade dos controles de jornadas e demonstrou a existência de labor extraordinário, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. Para se chegar em entendimento contrário ao adotado pelo Regional imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Irrelevantes, destarte, os julgados ofertados, diante da compreensão do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS E INCIDÊNCIA DO FGTS. A revista, no tocante ao FGTS incidente sobre as verbas deferidas, veio fundamentada, unicamente, no êxito do recurso quanto à pretensão recursal de exclusão das horas extras da condenação. Suas razões encontram-se, destarte, desfundamentadas em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADESIVO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O Regional entendeu que o adicional de transferência não é devido ao Reclamante porque revelado pelas promoções o seu interesse na mudança do local da prestação de serviços. O exame da arguição de violação do artigo 469, § 1º, § 2º e § 3º, da CLT, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 esbarram no entendimento cristalizado no Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-74.519/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Também unanimemente, conhecer do Recurso da Revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguimento do feito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. Diante da inexistência de previsão legal que considere requisito à validade do preparo que as custas processuais sejam recolhidas em agência da Caixa Econômica Federal, decisão nesse sentido acaba por indicar ofensa ao princípio da ampla defesa. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. Consoante precedentes desta Corte, a Lei 9.289/96 não é direcionada às ações que tramitam nesta Especializada, sendo que o art. 789 da CLT não condiciona a validade do pagamento das custas processuais, que este se dê em agência da Caixa Econômica Federal. Afasta-se a deserção do recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-74.854/2003-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada violação ao artigo 71, § 4º, da CLT. Quanto ao Recurso de Revista do reclamante, unanimemente, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o período de intervalo intrajornada não concedido seja pago como hora extra, acrescido do respectivo adicional.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A revista não logra prosperar porque não foi apresentada divergência jurisprudencial específica ao caso em tela, haja vista que os arestos paradigmáticos abordam a questão da multa prevista no artigo 477 da CLT sob premissas fáticas absolutamente distintas daquela analisada pelo Regional. Incidência do En. 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os horários consignados pelo Regional (22h às 8h, 6h às 15h e 14h às 23h) revelam que as jornadas cumpridas pelo autor abrangiam os três turnos do dia, desenvolvendo-se de modo a abranger as 24 horas do dia. Nesse contexto, restam inespecíficos os arestos apresentados, porque tratam de premissa fática distinta. (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. O pagamento de horas extras, nos períodos de safra, decorreu do reconhecimento de que o autor estava submetido ao labor em turnos ininterruptos de revezamento e quanto aos períodos da entressafra, restou reconhecido o pagamento da hora normal trabalhada, sendo deferido apenas o adicional. Assim, inespecíficos os arestos paradigmáticos, que tratam do ônus de demonstrar a existência de diferenças de horas extras não pagas, hipótese não analisada pelo Regional. En. 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Regional determinou a devolução dos descontos porque a reclamada não comprovou a realização das despesas a eles correspondentes, não tendo sido abordada a ausência ou não de autorização do empregado para a sua realização. Nesse contexto, inespecíficos os paradigmas apresentados. En. 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

5. FGTS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. O Regional consignou a existência de prova produzida pelo autor atestando a irregularidade dos depósitos. Assim, inviável o processamento da Revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade dos arestos paradigmáticos. En. 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA. Não se cogita da aplicação do disposto no artigo 601 do CPC, porque não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 600 do referido diploma legal, cumprindo ressaltar que o presente feito ainda não se encontra na fase de execução. Por outro lado, a interposição do presente apelo, por si só, não demonstra a intenção protelatória da reclamada, não sendo suficiente para reputá-la litigante de má-fé. Rejeito.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. EMPREGADO HORISTA. Consignado pelo Regional que as horas trabalhadas foram pagas, não prospera a alegação de ofensa aos art. 7º, XIII e XVI, da CF, 58 e 59 da CLT, revelando-se inespecíficos os arestos paradigmáticos apresentados, dos quais alguns sequer indicam a fonte de onde foram extraídos (En. 296 e 337/TST). Não obstante, restou configurada possível violação ao § 4º do art. 71 da CLT porque, ainda que o empregado fosse horista e tivesse recebido por todas as horas trabalhadas, após o advento da Lei nº 8.923/94, a falta de concessão do intervalo intrajornada, por si só, gera o direito ao pagamento, como extra, do período mínimo não concedido. Agravo provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. EMPREGADO HORISTA. Restou configurada a violação ao § 4º do art. 71 da CLT porque, ainda que o empregado fosse horista e tivesse recebido por todas as horas trabalhadas, após o advento da Lei nº 8.923/94, a falta de concessão do intervalo intrajornada, por si só, gera o direito ao pagamento, como extra, do período mínimo não concedido (OJ-307/SDI). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-76.452/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BOA VISTA ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR SOUZA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incide na hipótese o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-76.487/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON JORGE  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFER  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Não há falar em aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/91, porque o dispositivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente - art. 158 do Código Civil anterior.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-77.544/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-78.583/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VAGNER MANFRINATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASCHOAL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo autor; conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. GUIA DARF. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. Há que ser processado o recurso de revista quando se verifica que o v. acórdão regional violou dispositivo constitucional (art. 5º, LV), nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE.** Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, identificada a parte, in casu, o reclamante, a ausência de identificação da Vara e do número do processo na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, vez que com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (artigo 789, § 1º, da CLT), não havendo que se falar em deserção do apelo do reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-81.384/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DAGOBERTO FAGUNDES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO - PARCELAS VINCENDAS Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando os dispositivos indicados e os arestos colacionados foram devidamente apreciados pelo acórdão embargado. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-84.028/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GERALDO LEITE DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - EMPRESA PÚBLICA - DESPESIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O v. acórdão embargado está conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-107.678/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SATELCESEC ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALMENDES JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a validade da guia de arrecadação das custas e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Ao afastar a validade da guia DARF acostada e, conseqüentemente, o conhecimento do recurso ordinário, o Regional violou o art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO INEXISTENTE. O fato de não constar da guia DARF elementos que possam identificá-la com o processo não pode ser encarado como irregularidade. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado no prazo para a interposição do recurso e no valor atribuído pela sentença, o que foi atendido no presente caso. Ademais, a Instrução Normativa nº 18 do TST não exige dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas, tão-somente, no do depósito recursal. Logo, dá-se provimento ao recurso de revista para, reconhecendo com válido a guia DARF, afastar a deserção.

**PROCESSO** : RR-111.197/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR DE CASTRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADAS-CHI  
**RECORRIDO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional das horas extras, por violação do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação ao pagamento das horas extras o respectivo adicional.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO DESFUNDAMENTADO - Agravo de instrumento interposto na vigência do parágrafo único da Instrução Normativa nº 16 do TST, fundamentado e processado nos autos principais, não torna obrigatório o traslado de peças. Preliminar rejeitada. 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não deve ser conhecido o recurso de revista que não encontra fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Os direitos assegurados no art. 7º da Constituição Federal possuem incidência imediata, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-407272/CE - Informativo STF nº 356). Portanto, desde o advento da Carta Magna de 1988, o adicional mínimo de 50% é parte integrante da remuneração das horas extras. Assim, o deferimento de horas extras sem o respectivo adicional viola o art. 7º, XVI, da Constituição Federal. REVISTA conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-482.487/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

Não há irregularidade de representação, pois o patrono do Município é investido da função de Procurador, sendo dispensado da juntada de procuração (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST). Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-499.357/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS RAMOS PAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra-Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

O art. 515 e parágrafos do CPC estão prequestionados no acórdão embargado, pois asseverou que não havia por que o Tribunal Regional se manifestar pelo prisma do art. 74, § 2º, da CLT, porquanto a discussão estava preclusa desde o momento em que o Reclamante não a renovou em contra-razões ao Recurso Ordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118/SBDI-1 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-528.379/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVA KONNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a jurisprudência desta Eg. Corte, embora represente Poder da Municipalidade, a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica nem aptidão legal para ser parte, na forma dos artigos 14 do Código Civil de 1916 (art. 41 do Código Civil de 2002) e 12, II, do CPC. Portanto, em caso de reclamação trabalhista, o ente público que deve figurar no pólo passivo é o Município.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-531.748/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIAO FEDERAL PROCURADOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GONÇALVES BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se o recorrente não aponta violação legal, contrariedade a enunciado desta Corte ou divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896 da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST** O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, que determina a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quanto aos direitos reconhecidos judicialmente e inadimplidos pela prestadora de serviços. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.741/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DAMIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema DIFERENÇA SALARIAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS PARA URV (Lei nº 8.880/94). SISTEMÁTICA DA CONVERSÃO, por divergência jurisprudencial, e quanto à PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO NA FASE RECURSAL, também por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, declarar prescritos os direitos anteriores a 04.02.92 e julgar improcedente o pedido da inicial, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA SALARIAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS PARA URV (Lei nº 8.880/94). SISTEMÁTICA DA CONVERSÃO. Consoante a regra do art. 18 da Lei nº 8.880/94, os salários deveriam ser convertidos em URV até a emissão da nova moeda Real, pela média dos últimos 4 meses, ou seja, a média dos salários de novembro/93 a fevereiro/94. Dessume-se que, nos termos da referida lei, os salários devem ser convertidos observando-se a média salarial dos últimos quatro meses e o valor da URV na data do efetivo pagamento, não havendo que se falar na conversão pelo valor nominal do último salário percebido. Recurso conhecido e provido.

**2. PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO NA FASE RECURSAL.** Em que pese a prescrição corresponder à matéria de defesa (artigo 300 do CPC), reconhece-se a possibilidade de argüição da prescrição no recurso ordinário, eis que a interpretação sistemática do artigo 162 do Código Civil Brasileiro com a Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho reflete entendimento já pacificado nesta Corte, no sentido de que a prescrição pode ser alegada até a instância ordinária, inclusive.

A Súmula 153 desta Corte pacificou entendimento do não-conhecimento da prescrição não argüida na instância ordinária. A premissa tem respaldo no art. 162 do Código Civil, que dispõe: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.520/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 776 E 895 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 16 DO TST. A certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, informando a tempestividade do recurso ordinário, não vincula o Tribunal a quem é dirigido o apelo, ao examinar os pressupostos de admissibilidade. Não há ofensa aos arts. 776 e 895 da CLT. Constando expressamente da intimação, a data de sua expedição, tem-se que o Tribunal aplicou a orientação prevista no Enunciado 16 do TST e eventual discórdância da parte constitui ônus seu, do qual não se desincumbiu. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.225/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA LÚCIA MAIVORNE  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Indenização Adicional da Lei 7.238/84", conhecer quanto à "Exclusão do Intervalo Intra-jornada no Cômputo das Horas Extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do intervalo de 15 minutos no cômputo das horas extras, nos termos da OJ 178 da SDI-1.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DOS 15 MINUTOS DO INTERVALO INTRAJORNADA. OFENSA AO ART. 71, § 2º, DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, com a edição do verbete 178 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, o intervalo de 15 minutos dos bancários não é computável na jornada de trabalho, para efeito de cálculo de hora extra. Recurso conhecido e provido.

**2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI 7.238/84. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 182 DO TST.** A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 314 do TST, já considerado o teor do Enunciado 182 também do TST, não comportando revista, conforme art. 896, § 4º e 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.312/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALTAIR MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VEDAÇÃO DA LEI 8.030/90. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 444, 468 E 615 DA CLT E 3º DA LEI 8.030/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Esta Corte, pela OJ nº 40 da SDI-2, pacificou o entendimento de que os reajustes salariais previstos em normas coletivas não prevalecem sobre as disposições constantes em leis de política salarial, quando aquelas antecedem a estas. A decisão proferida está em consonância com atual e iterativa jurisprudência desta Corte, não comportando revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-555.477/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FERNANDO GOMES MEDINA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.109/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MATSUDA & OTSUKI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO DOUVE PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Preliminar de Nulidade por Cerceio de Defesa; aos efeitos do Enunciado 330 do TST e à Base de Cálculo das Horas Extras, conhecer, em parte, quanto às Horas Extras, apenas com relação aos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e quanto às Contribuições Fiscais e Previdenciárias, por violação aos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os minutos residuais na apuração de horas extras, conforme OJ 23 da SDI-1 do TST, bem como proceder aos descontos fiscais e previdenciários, nos termos das OJs 32, 141 e 228 da SDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. Inexiste previsão legal para que o Juízo 'a quo' conceda vista à reclamada da amostragem feita acerca das diferenças de horas extras não pagas, principalmente porque baseada nos documentos juntados com a defesa. À reclamada foram assegurados os meios e recursos previstos em lei, não havendo ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso não conhecido.

**2. ENUNCIADO 330 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.** O acórdão recorrido não consigna se houve ou não ressalva expressa e específica por parte do reclamante, quanto às verbas que entendia não pagas corretamente. Não obstante, a decisão proferida está em sintonia com o Enunciado 330 do TST, não comportando revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS E FERIADOS. INÉPCIA DA INICIAL. VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE 100%. MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 286 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Consta do acórdão que o autor postulou todos os feriados existentes no interregno trabalhado, sendo, então o pedido certo e determinado, não infringindo o art. 286 do CPC. Por outro lado, foram dois os fundamentos usados pelo acórdão para rejeição do acordo de compensação de jornada e nenhum dos arestos aborda a questão sob idêntica premissa fática, observado o que prevê o Enunciado 23 do TST. No tocante ao adicional de 100% das horas extras trabalhadas em domingos e feriados, a recorrente não aborda nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT para processamento da revista. Com respeito aos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada, a recorrente trouxe aresto específico que autoriza o conhecimento do recurso, sendo que a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte dá amparo ao objeto do recurso, consoante OJ 23 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO, INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O recurso não indica nenhuma das hipóteses de cabimento da revista, à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.212/91 E 46 DA LEI 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, já pacificou o entendimento de que compete a esta Justiça Especializada determinar a dedução das parcelas devidas a título de Imposto de Renda (Exegese do artigo 114 da CF), sendo que a norma do art. 114, § 3º, da CF/88 tem aplicação imediata aos débitos em curso. Assim, sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, o recolhimento das contribuições previdenciárias e a retenção do Imposto de Renda constituem imposições legais, a teor dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento nºs 01 e 02 da CGJT e firmadas pelas OJs 32 e 228 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.229/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV, LV E XXXV, E 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 535, II, DO CPC. Ao réu foram assegurados os recursos e meios de defesa previstos em lei, tanto que deles se utilizou adequadamente, inexistindo afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Não houve, então, cerceio de defesa. Por outro lado, o acórdão Regional analisou toda a matéria relevante à solução da controvérsia, estando regularmente fundamentado, atendendo ao teor do art. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, não se vislumbrando da decisão recorrida negativa de entrega da prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIÍPS NOS TERMOS DO ART. 74, § 2º, DA CLT. PROVA ORAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 E 829 DA CLT, 131 DO CÓDIGO CIVIL, 333, I, 368, 390 E 405 DO CPC, 5º, II, XXXVI E 7º, XXVI, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** Consoante exegese dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, a presunção extrafidei do conteúdo de documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por ocasião da OJ 234 da SDI-1. Não houve manifestação do Regional acerca do art. 390 do CPC, e nem foi prequestionado pelo reclamado, na forma do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, inexistente afronta aos arts. 829 da CLT e 405 do CPC, já que o acórdão sequer trata de contradita da prova testemunhal. Não há violação à regra dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque declarada a existência de prova suficiente ao acolhimento do pleito inicial. Enfim, inexistente afronta aos artigos citados em epígrafe. Recurso de Revista não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL. GERENTE DE EXPEDIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA CLT.** Consoante análise fático-probatória empreendida pelo acórdão, o autor não usufruiu de amplo poder de mando e gestão, capaz de enquadrá-lo na exceção do art. 62 da CLT. Não há ofensa, então. As demais alegações em torno da jornada a que estaria sujeito, conforme normas coletivas acostadas aos autos, implica revolvimento da prova, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGA MENSALMENTE. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 253 E 264 DO TST.** O teor do acórdão recorrido revela consonância, e não dissonância, com os enunciados em epígrafe, já que declarada a natureza salarial da gratificação semestral em razão da habitualidade no pagamento, sendo que a decisão recorrida determina a observância do entendimento cristalizado no Enunciado 264 do TST. Recurso não conhecido.

**5. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 444 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão proferida não atentou contra o princípio da intangibilidade, porquanto baseou-se na ilegitimidade do reclamado para requerer tais descontos em prol da CASSI e PREVI. Não há ofensa aos artigos citados. Por outro lado, os arestos citados não servem à comprovação do dissenso de teses, já que não abordam a matéria sob idêntica premissa fática. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-560.944/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NEWTON RODRIGUES OLDANI  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 896 DO CÓDIGO CIVIL, 5º, II, E 37, II, DA CF/88, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Por fim, vale mencionar que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública, não atingindo a integridade do art. 37, II, da CF/88. Recurso não conhecido.

**2. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O único aresto trazido pela recorrente para conflito de teses é específico, porém destoa do atual entendimento cristalizado na jurisprudência do TST, por meio da OJ 210 da SDI-1. Aplica-se, no caso, o teor do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**3. CORREÇÃO DO 13º SALÁRIO PAGO EM ATRASO.** O recurso não está fundamentado em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. OFENSA AO § 6º DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O acórdão recorrido não enfrentou a matéria com enfoque em controvérsia do vínculo de emprego, até porque é certo que este ocorreu com a 1ª reclamada. Não há ofensa ao § 6º do art. 477 da CLT. Os arestos citados pela recorrente não abordam idêntica premissa fática suscitada na decisão recorrida, de sorte que não atendem ao que prevê o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-563.181/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALDO ARAÚJO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS - NÃO-PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 896, "C", DA CLT

O fundamento por que o Recurso de Revista não foi conhecido, no tema "adicional de periculosidade - incidência sobre horas extras", está claramente explicitado no acórdão embargado - o não-atendimento das exigências do art. 896, "c", da CLT, já que não houve demonstração de violação direta e literal aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 193 da CLT e 5º, II, da Constituição da República. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-572.930/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARINILDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOLLELLI ANDREUZZA  
**RECORRIDO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Litigância de má-fé. Conhecer do recurso quanto aos temas "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VALIDADE. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", e "CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual e facultar às partes a produção de prova testemunhal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VALIDADE. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A natureza do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAPI) não é a de quitar todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal do Reclamado, que sonegou direitos trabalhistas a seus empregados durante o curso do contrato de trabalho. Tem por finalidade apenas adaptar o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, às alterações do mercado, por meio da redução do seu quadro de pessoal. Portanto, o empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação de eficácia restrita, consoante o art. 477, § 2º, da CLT e Súmula 330/TST. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Recurso conhecido e provido.





**INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.** Por se tratar de discussão sobre jornada de trabalho, e considerado o provimento do recurso quanto ao item anterior, que afastou o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, facultando às partes a produção de prova testemunhal.

**Recurso conhecido e provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-575.414/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMÍLIO OBRZOUTH DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO ESTRÉLA DA AMIZADE  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS SCHRUT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para seja julgado o Agravo de Petição interposto pelo exequente, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INDEFERIU A INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL PACTUADA NO ACORDO JUDICIAL E ANTECIPAÇÃO DAS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. O não-conhecimento do agravo de petição, por incabível, importou em desrespeito ao devido processo legal e ao direito do recorrente ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, uma vez que a decisão recorrida tem evidente conteúdo decisório, comportando, sim, a interposição do recurso utilizado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584.433/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE ALMEIDA BAIÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL PRO-CURADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO  
**I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, não se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por alegação de violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

**II - JULGAMENTO ADIADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

Os artigos 5º, LV, da Constituição da República e 234 do CPC não tratam da faculdade de a parte realizar sustentação oral perante o Tribunal, matéria regida pelo artigo 554 do CPC, e não obrigam seja realizada intimação para nova sustentação oral em caso de julgamento suspenso por pedido de vista pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho. Dessa forma, incólumes os dispositivos invocados, não há nulidade a ser declarada.

**III - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O ENTE PÚBLICO**

A r. decisão regional considerou incontroversa a prestação de serviços de forma onerosa e não-eventual pelos Reclamantes nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Todavia, julgou improcedente o pedido de declaração da existência de relação de emprego deduzido contra a União, porque os Autores, na verdade, prestaram serviços aos funcionários daqueles órgãos e não foram nomeados conforme procedimento fixado na legislação vigente à época. Incólumes estão os artigos 3º da CLT e 302 do CPC.

**IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INESPECIFICIDADE DO ENUNCIADO Nº 98 DO TST**

O Enunciado nº 98 do TST trata da inexistência de equivalência econômica entre as indenizações por dispensa sem justa causa dos regimes do FGTS e da estabilidade decenal prevista na CLT. Portanto, o entendimento sumulado é inespecífico à discussão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos com fins de prequestionamento.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-584.856/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA ALOISE CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM AGRAVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2/TST. Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração ao despacho que negou provimento ao agravo de instrumento devem ser recebidos como Agravo (art. 245 do RITST). Aplicação Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI-2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Foi explicitamente analisada a matéria, já que consta do despacho agravado que a Reclamada alegou fato impeditivo do direito à equiparação, cabendo-lhe o ônus de prová-lo, nos termos da Súmula 68/TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. O Regional não emitiu tese explícita a respeito da aplicação da Súmula 85/TST nem foi instado a fazê-lo através dos embargos de declaração. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento, à luz do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 297. Além disso, nas razões recursais, o único fundamento em que se cogita da aplicação da Súmula 85 consta em arestos inservíveis para comprovação de divergência jurisprudencial por serem oriundos de Turma deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-587.903/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VITOR HENEMANN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. O recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Incabível, portanto, por expressa disposição regente da espécie recursal, a discussão em sede de recurso de revista, quanto ao art. 12 da Lei Estadual 4136/61, às Leis Estaduais 3.096/56 e 1.751/52, à Constituição Estadual (art. 38, § 3º) e aos arestos apresentados oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida, do STJ, do Tribunal de Alçada ou de Turma do TST. Além disso, o entendimento expresso pelo Regional, no sentido de que o aposentado que alcançou, em atividade, o nível salarial mais alto do cargo, no momento em que se deu a jubilação, não tem o direito de ser posicionado na referência mais elevada, se esse direito não restou assegurado aos servidores da ativa em igual situação, então demonstra o respeito à igualdade prevista no art. 40, § 4º, Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.007/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CACILDA MARTINS TOSTE  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Nulidade da Transação do FGTS Relativo ao Período Anterior à Opção", conhecer quanto à "Integração do Tiquete Restaurante", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 FGTS. TRANSAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 477, § 1º, E AO 500 DA CLT E AO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 99.684/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão analisou a matéria com enfoque apenas na validade da transação em torno dos depósitos de FGTS relativos ao período anterior à opção pelo sistema, não se fazendo alusão às normas que regem a dispensa a pedido e seus requisitos de validade. Não há ofensa aos artigos mencionados, nem logrou a autora demonstrar dissenso pretoriano, dada a ausência de especificidade do único aresto transcrito. Recurso não conhecido.

**2. INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE RESTAURANTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, CAPUT, DA CLT, 7º, XXVI, DA CF/88 E 1º, § 1º, DA LEI 8.542/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 241 DO TST.** A autora trouxe aresto que analisa de maneira diversa a matéria, autorizando o processamento da revista. Porém, a exegese conferida ao art. 458, caput, da CLT, pelo TST, nos precedentes ERR-583.558/1999 - SDI-1, DJU 25/04/2003, ERR-478.465/1998 - DJU 26/09/2003 e RR-776.499/2001 - 4ª T DJU 26/03/2004, é no sentido de que a gratuidade constitui sim requisito para caracterização do benefício como salário utilidade e, no presente caso, havia desconto de percentual no salário. Recurso conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-591.555/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : NILTON MÁRCIO PORTILHO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAS INCONTROVERSAS. FÉRIAS. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há que se falar em aplicação da multa estatuída no § 8º do artigo 477 da CLT, visto que, nesta hipótese, a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Contudo, o acórdão regional, ao informar a quitação de férias em audiência, revela que, a despeito de se discutir em juízo a justa causa para a ruptura da relação de emprego, no ato da dispensa existiam verbas rescisórias incontroversas. Neste caso, inexistente afronta ao art. 477 da CLT. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.311/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BUENO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, no que concerne à "Negativa de Prestação Jurisdiccional" e ao "En. 330. Quitação", conhecer do recurso quanto às "Horas Extras. Gerente", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em que pese rejeitados os Embargos de Declaração, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdiccional, porque o Regional não refutou o fato de o reclamante ser gerente-geral de agência, adotando o entendimento de que o exercício desta função não o excluía da jornada de oito horas, porque inaplicável à categoria dos bancários o disposto no art. 62 da CLT. O inconformismo do reclamado não diz respeito aos aspectos fáticos da controvérsia, mas sim ao seu enquadramento jurídico, hipótese que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado no item 3 do En. 297 desta Corte. Resta incólume o art. 93, IX, da CF. Os arestos paradigmas são inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

**2. ENUNCIADO 330. QUITAÇÃO.** O entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com o En. 330 desta Corte, não prosperando a revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ART. 62, II, DA CLT.** Restou incontroverso que o reclamante exercia a função de gerente geral de agência e não estava sujeito a controle de jornada. Nesse contexto, a decisão que deferiu o pagamento de horas extras afronta o disposto no artigo 62, II, da CLT, cuja aplicação à categoria dos bancários já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, conforme entendimento consubstanciado no En. 287. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599.214/1999.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : YOK EQUIPAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI

**RECORRENTE(S)** : AGENILSON DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada com relação ao tópico "Horas extras. Validade. Acordo Individual de Compensação de Horários", conhecer no tocante ao item "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobrejornada, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**1. HORAS EXTRAS. VALIDADE. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.** A divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóia a revista, não foi demonstrada, a teor dos Enunciados 23, 296 e 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM. MINUTO A MINUTO.** O Regional entendeu que não podem ser excluídos da contagem da jornada do Reclamante os minutos que antecedem ou sucedem a jornada legal avençada, porque constitui tempo à disposição do empregador. Tal entendimento, contudo, colide com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Assim, deve ser excluído da condenação apenas o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobrejornada, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.**

**1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM.** O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, ao entender que é a partir da data do ajuizamento da ação que tem início a contagem retroativa do prazo da prescrição quinquenal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO. MÊS A MÊS.** O Reclamante, nos termos do Enunciado 296 do TST e do artigo 896, "a", da CLT, não logrou êxito em demonstrar conflito pretoriano, único fundamento em que se apóia a revista no tópico em que pretende a reforma do julgado quanto à determinação de apuração mês a mês das contribuições previdenciárias. Recurso não conhecido.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O entendimento por filhado pelo Regional, de que a época própria para incidência da atualização monetária nos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Assim, nos termos da recente Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1, não se há falar em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-599.673/1999.8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL IN-COMPLETO. DESERÇÃO. IN 3/1993. OJ 139 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e à IN 3/93, está a reclamada obrigada a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto, até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do Juízo e, conseqüentemente da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga o recorrente a qualquer outro recolhimento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.050/1999.7 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : EDSON CARDOSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOARES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : FREIÃO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FABIANO BARCIA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, prosseguindo-se os trâmites legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. TESTEMUNHA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. O artigo 828 da CLT não exige que a testemunha apresente documento de identidade em Juízo, determinando, tão-somente, que antes da tomada do seu depoimento seja ela qualificada "indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais". Assim, a falta do documento de identificação não é motivo para o indeferimento da oitiva de testemunha, uma vez que esta pode ser identificada ou reconhecida por outros meios. Portanto, ausente o respaldo legal à exigência, configura cerceamento de defesa a nulificar o processo, o indeferimento da oitiva da testemunha por falta de apresentação do documento de identidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.557/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : NEIDE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NOBUIQUI KATO

**RECORRIDO(S)** : M.D.A. COMÉRCIO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ CINCO MESES APÓS A DISPENSA. ESTABILIDADE. A despeito de a atual e iterativa jurisprudência desta Corte entender que a confirmação da gravidez após a dispensa não retira da empregada gestante o direito à estabilidade, tem-se por não vulnerado o artigo 10, II, "b", do ADCT, porque, sem se adentrar ao exame da prova, vedado nesta instância extraordinária (En. 126/TST), não há como saber se, na vigência do pacto laboral, ocorreu a concepção, fato este gerador da responsabilidade objetiva do empregador, uma vez que o quadro fático revelado pela decisão recorrida se reduziu à confirmação da gravidez, quase cinco meses, após a dispensa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-615.938/1999.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

**RECORRIDO(S)** : VOLNEI BONOTTO EVANGELISTA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Enunciado 330. Quitação", "Confissão Ficta" e "Devolução de Descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Diferenças de Comissões. Conversão em URV", "Honorários Assistenciais", "Critério de Correção dos Honorários Periciais" e "Atualização Monetária", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, violação aos artigos 19, § 3º, da Lei nº 8.880/94, 1º da Lei nº 6.899/81 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte e à OJ-124 da SDI-1. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de comissões pela conversão da URV e os honorários advocatícios, bem como para determinar a observância do disposto nos artigos 1º da Lei nº 6.899/81 e 39 da Lei nº 8.177/91 e na OJ-124 da SDI-1, no que concerne aos honorários periciais e à atualização monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com o En. 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**2. DA CONFISSÃO FICTA.** Consignado no acórdão que a reclamada, no momento oportuno, não se insurgiu contra a reabertura da instrução processual nem reiterou o pedido de aplicação da ficta confissão, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 844 da CLT, porquanto ao Juiz é dada a livre condução do processo, incumbindo-lhe determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências necessárias à adequada composição da lide (CLT, art. 765; CPC, art. 130). Também não restou configurada a contrariedade ao En. 74 desta Corte. Recurso não conhecido.

**3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONVERSÃO DA URV.** Segundo dispõe o art. 19, § 3º, da Lei nº 8.880/94, as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV, serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. Recurso conhecido e provido.

**4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** O entendimento adotado pelo Regional, ao determinar a devolução dos descontos, não contraria a orientação contida no En. 342 desta Corte, porquanto a própria reclamada, nas razões da revista, admite que a autorização do empregado ocorreu de forma tácita, decorrendo da não-oposição aos descontos no curso do contrato de trabalho, hipótese não contemplada pelo referido verbete. Também não se vislumbra ofensa aos art. 462 da CLT e 5º, II, da CF. O aresto paradigma é inservível, porque inespecífico (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

**5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A teor do que preceitua a OJ-305 da SDI-1, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Ademais, os Enunciados 219 e 329 desta Corte já condicionavam a concessão dos honorários assistenciais ao preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70. Assim, constatando o Regional a ausência de assistência sindical, inviável o deferimento de honorários advocatícios, restando configurada a contrariedade à OJ-305/SDI-1 e aos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**6. DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Esta Corte, pela OJ nº 198 da SDI-1, já firmou o entendimento de que a correção monetária dos honorários periciais deve obedecer aos índices fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso conhecido e provido para, reformando-se o acórdão regional, determinar a observância do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**7. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A utilização de índice de correção monetária (FADT), que reflete a inflação correspondente ao mês da prestação de serviços, afronta o disposto nos art. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT, porque o primeiro determina a utilização de índice equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, enquanto que o segundo estipula a exigibilidade dos salários a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, restando caracterizada, também, a contrariedade à OJ-124 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624.050/2000.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**RECORRIDO(S)** : MIGUEL PINTO DE CARVALHO FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTER-RA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SA-CILOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa restou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.435/2000.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA ALVES PENTEADO

**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE - Registre-se que o Regional não mencionou a estabilidade provisória que estava sendo objeto de análise e sequer mencionou o dispositivo de lei ou da Constituição da República referente ao tema em debate, apenas, genericamente assentou que a Reclamante, como ocupante de cargo de livre admissão e demissão ad nutum não tinha direito a qualquer espécie de estabilidade, ainda que provisória. A Reclamante não instou o TRT, mediante Embargos Declaratórios, a manifestar-se expressamente sobre a qual estabilidade fazia jus, ou mesmo, sobre o dispositivo que amparava o direito postulado. Conclusão diversa da que foi adotada importaria em ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo Regional, o que é vedado em Recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Não há como aferir as violações dos artigos 7, inciso XVIII, da Constituição da República, 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, ou ainda o atrito com a Súmula 244 do TST, específicos a respeito da estabilidade da gestante. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.914/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OBEDE DE MENEZES ROLIM  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS. AJUSTE INDIVIDUAL. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. É válida a adoção do intervalo intrajornada de quatro horas diárias mediante previsão no contrato individual de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.915/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO MENEZES VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS. AJUSTE INDIVIDUAL. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. É válida a adoção do intervalo intrajornada de quatro horas diárias mediante previsão no contrato individual de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.028/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETE MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa restou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No Regional não se prequestionou a matéria relativa aos honorários advocatícios, pelo que incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-629.848/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas diferenças salariais - salário "por fora" e imposto de renda - incidência - juros moratórios. Dele conhecer por divergência com relação ao tópico descontos previdenciários e fiscais - incidência e, no mérito dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST), ao final.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO "POR FORA" - O Recurso de Revista no particular encontra-se desfundamentado, porquanto as Reclamadas não indicaram violação de dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República, como também não transcreveram arestos à demonstração do dissenso de julgados. Destacando o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.  
**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS** - O recurso não merece conhecimento, porquanto a matéria não foi analisada pelo Regional e carece, assim, de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS . INCIDÊNCIA** - São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.114/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JAIR DOMINGUES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**RECORRIDO(S)** : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada não concedido antes da vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Conquanto a existência da Lei nº 8.923/94, tem-se que, à época em que vigorava o contrato de trabalho, a mencionada lei ainda não fazia parte do ordenamento jurídico nacional, pelo que indevidas as horas extras pleiteadas. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

**DEDUÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.** A decisão do TRT está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST, segundo a qual o recolhimento dos descontos legais oriundos dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

**Revista não conhecida.**  
 Recurso de revista conhecido parcialmente e não provido.

**PROCESSO** : RR-631.120/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA GERBI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO FAUSTINONI  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO - JULGAMENTO "EXTRA E ULTRA PETITA". O acórdão recorrido entendeu pela preclusão do direito da empresa em ver declarada a nulidade com base na interpretação do art. 795 da CLT. Assim, como não ficou demonstrada a violação dos arts. 282, III e IV, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e o aresto colacionado não abrangeu discussão sobre o fundamento adotado pelo Regional (Enunciado 23 do TST), é inviável o conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-632.054/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SUELI BACETTI  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que, fundamentado apenas na alínea a do art. 896 da CLT, transcreve arestos inespecíficos, que tratam da validade de acordo tácito de compensação, matéria essa que não foi abordada no acórdão regional. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-632.526/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ACORDO. QUITAÇÃO DE PARCELAS ANTERIORES A 8/8/94. Impossibilidade de se falar em afronta aos arts. 467 e 468 do CPC, porquanto sequer cabível o Recurso de Revista, em decorrência da convergência da tese recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-2 do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Incólume o art. 8º, inciso III, da Constituição, porquanto não se discute o tema substituição processual pelo sindicato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Transcrição de arestos inválidos para o confronto de teses, porque oriundos de Turma do TST ou do STF (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.680/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO SILVA DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - A alegação de violação apenas do inciso II do art. 37 da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento da revista com base na alínea c do art. 896 da CLT (OJ nº 335 da SDI-I), e os arestos colacionados pecam pela inespecificidade, visto que não enfrentam o principal fundamento da decisão recorrida, relativo à Emenda Constitucional nº 19, de 5/6/1998, que alterou a redação dos arts. 39, "caput", 169, § 3º, II, e ao art. 33 da referida emenda constitucional (Enunciado 23 do TST).

**PROCESSO** : RR-636.397/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VECHI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : IRMÃOS ZEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA MULTA DE 40% DO FGTS. SÚMULA 333/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DO TST - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Este é o entendimento atual da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.500/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 114 da Constituição da República; 43 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - APLICAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se de acordo com enunciado de súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT).**

**PROCESSO** : RR-640.235/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEDRO REZENDE

**ADVOGADO** : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - A aposentadoria é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho e, tendo sido concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado, não importando se o aposentado continuou trabalhando de forma ininterrupta na mesma empregadora. A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, tem por finalidade facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício, ou seja, a mencionada Lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Este fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do contrato pela aposentadoria, motivo pelo qual nada é devido ao empregado a título de indenização. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. É indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. É o entendimento atual da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177, Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

**PROCESSO** : RR-640.930/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : AREOLINO GOMES BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS. AJUSTE INDIVIDUAL. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. É válida a adoção do intervalo intrajornada de quatro horas diárias mediante previsão no contrato individual de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-640.941/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : OSCAR SOARES DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS. AJUSTE INDIVIDUAL. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. É válida a adoção do intervalo intrajornada de quatro horas diárias mediante previsão no contrato individual de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.944/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR GONZAGA RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS. AJUSTE INDIVIDUAL. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. É válida a adoção do intervalo intrajornada de quatro horas diárias mediante previsão no contrato individual de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-640.949/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : HILDA VIEIRA MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS. AJUSTE INDIVIDUAL. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. É válida a adoção do intervalo intrajornada de quatro horas diárias mediante previsão no contrato individual de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-644.524/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**RECORRIDO(S)** : CARLOS FERNANDES MATHIAS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por atrito com a OJ nº 49 da SDI/TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas além da jornada normal pelo uso do BIP e reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS DE SOBREAVISO - USO DE "BIP" - O regime de remuneração de horas de "sobreviço" previsto para os ferroviários na CLT (art.244, § 2º) só pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na norma específica. A utilização do "BIP" pelo empregado, por si só, não permite seja considerado em regime de "sobreviço". O acórdão Regional confronta com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 49 desta Corte, pelo qual as horas de sobreaviso não se caracterizam pelo uso do BIP. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento das horas além da jornada normal pelo uso do BIP e reflexos.

**PROCESSO** : RR-645.262/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER-RIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. No Regional não se prequestionou a matéria quanto ao alegado julgamento extra petita, pelo que incide a Súmula 297/TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excluyente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa restou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.483/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MALIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação no pagamento das horas excedentes às 36 horas semanais como horas extraordinárias, com adicional de 50%, e verbas consectárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS FIXADA EM NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 36 HORAS SEMANAIS. O artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior, ao contemplar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas, permitiu sua ampliação por meio de negociação coletiva. Essa possibilidade de alteração de jornada, contudo, não é ilimitada, pois deve ser observada a compensação ou concessão de vantagens ao empregado. Nunca, porém, a eliminação pura e simples do direito à duração reduzida do trabalho, como pleiteado pela Reclamada. O Acordo Coletivo pode estabelecer turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a seis horas, como ocorreu, desde que se observe o limite constitucional de 36 horas semanais, pois o limite semanal representa para o empregado a garantia de higidez física e mental, já que a redução do labor em turno ininterrupto de revezamento decorre de condições mais penosas à saúde. Essas ponderações não se aritram com o enfoque abrangente da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1, pois não se afastou a validade da negociação coletiva, quanto ao aumento da jornada de seis horas. Somente é inválida a duração do trabalho normal superior a trinta e seis horas semanais, já que lesiva à saúde do trabalhador que labora em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : RR-646.456/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO PEÇANHA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. GUIA JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Como se trata de documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas cuja juntada em fotocópia, sem autenticação legal, afasta a idoneidade do documento colacionado com o fim precípuo de conferir o pagamento das custas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.461/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE LEITE RAPOSO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO BARRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. GUIA JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT. Como se trata de documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento colacionado com o fim precípuo de conferir o pagamento das custas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.762/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON NERI BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo os benefícios da justiça gratuita, dispensar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, artigos 3º e 12), sendo irrelevante o fato de a parte estar assistida por advogado particular, já que não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos a todo tempo, enquanto flui o processo, já que a Lei não impõe termos e por não poder normatizar o momento em que, para o interessado, sobrevirá a miserabilidade jurídica. Com respeito a prazos peremptórios, exige-se apenas que, em se tratando de recurso, venha o requerimento dentro do prazo pertinente, sob pena de, uma vez concretizada a deserção, já não haver caminho para a elidir. É este o sentido da Orientação Jurisprudencial 269/SBDI-1. Ressalte-se que a Lei nº 1.060/50, em seu art. 3º, inciso V, assegura expressamente que a gratuidade de justiça contempla os honorários periciais, situação agora prevista pelo art. 790-B da CLT. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-649.938/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GINÉZ ROMERA PLAZA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-649.940/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS  
**RECORRIDO(S)** : AUDREY ISABEL FIORI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da ajuda alimentação, mas conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos do imposto de renda dos créditos do Reclamante.

**EMENTA:** AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Hipótese em que a integração da ajuda alimentação foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, porque paga habitualmente e inexistente norma coletiva com previsão diferente no período. Inscricão do empregador no PAT alegada na Revista, mas não reconhecida como verdadeira no acórdão recorrido. Transcrição de arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**DESCONTOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. Descontos que são devidos e devem ser autorizados, conforme Orientações Jurisprudenciais de nºs 32 e 228 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.014/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : WALCIMAR DE LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do equivalente a uma hora diária de intervalo intrajornada descumprido.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. Ultrapassada a jornada diária de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido. O art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, como na hipótese. Ressalte-se ainda o disposto no artigo 225 da CLT quanto à aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Recurso de Revista provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No particular, não houve sucumbência do Reclamante. O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau que impôs a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.581/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DENISE GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MARLO FROELICH FRIEDRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Conhecer do Recurso quanto ao tema "Forma de Execução. Precatório Requisitório", por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que não se há de falar em divergência jurisprudencial, consoante o preceituado no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal. Não configurada a alegada violação dos arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

**FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO.** Conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, a ECT por desenvolver atividade de interesse público, tendo receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional e não explorando atividade econômica, seus bens são impenhoráveis, e, portanto, a execução contra ela somente poderá ser processada por precatório, conforme o disposto nos arts. 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.815/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ASSIS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLOS DA CAMPINA DO MONTE ALEGRE LTDA. - MULTICOOPER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO. Se o Regional afirmou que estão configuradas as hipóteses de fraude na contratação (art. 9º da CLT) e de formação de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços (art. 3º da CLT), somente se poderia chegar à conclusão contrária, mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite, ante os termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.897/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A. (BANCO ABN AMRO S.A.)  
**RECORRIDO(S)** : WILSON GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-651.036/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIO MARIANO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde e visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço. Não se trata apenas de garantia prevista na CLT, mas também de tutela constitucional, prevista no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. É comando de ordem pública inderrogável pelas partes e infenso à negociação coletiva. O limite mínimo de uma hora para repouso e alimentação somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, nos termos especificados no artigo 71, § 3º, da CLT. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho não se prestam, assim, a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. É inválida, portanto, cláusula de convenção coletiva que pretende substituir a concessão de parte ou de todo o intervalo intrajornada a que se refere o artigo 71 da CLT. Recentemente, esta Corte editou a OJ nº 342 da SDI-1, em que se consagrou inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução

do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infeso à negociação coletiva. Não há falar em violação dos artigos 71, caput, da CLT e 7º, inciso XXII da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-651.040/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : WAINER TADEU PASCHOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não foi omissivo na apreciação da matéria, já que decidiu com base na prova dos autos e na análise da perícia realizada, concluindo pela rejeição das preliminares de nulidade e a exceção de suspeição, ante o pedido de destituição do perito e de designação de uma nova perícia. Não estão presentes omissões que pudessem comprometer a integralidade da prestação jurisdicional. Se o acórdão adotou, à luz da análise da prova, tese diversa à sustentada pelo recorrente, não poderia chamá-lo de omissivo. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional está de acordo com iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 5 e 324, segundo as quais é devido o adicional integral de periculosidade nas hipóteses de exposição permanente e intermitente aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-653.450/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : SALOMÃO ALVES GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS ESTATUTOS DA EMPRESA. - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.563/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. BETTINA L. CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS COSME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. Toda a fundamentação do Recurso de Revista está calcada na alegação de que os títulos pleiteados encontram-se quitados, nos termos da Súmula 330/TST, e que a quitação abrange não só os valores, mas também as parcelas constantes do TRC. Portanto, o recurso não está fundamentado de forma a demonstrar insurgência quanto ao decidido pelo Regional quanto à exigência de assistência sindical no termo de quitação. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-657.231/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS, mas conhecer quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária dos honorários periciais na forma fixada no art. 1º da Lei nº 6899/1981.

**EMENTA:** LEI ESTADUAL Nº 7976/85. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES, COM A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Ausência de afronta direta e literal das normas constitucionais invocadas, por ser pacífica a jurisprudência do TST quanto a ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula nº 362/TST). Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1 do TST, "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.697/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO JÓIA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO DI CIERO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONTRATADO EM 1985 PARA PRESTAR SERVIÇOS A ENTIDADE QUE SOFREU INTERVENÇÃO SEGUIDA DE DESAPROPRIAÇÃO (CASA DE REPOUSO). SUCESSÃO DE EMPREGADORES. UNICIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Considerando que o reclamante foi contratado em período anterior à vigência da atual Constituição Federal, e, também, que foi confirmada pelo Regional a unicidade contratual, haja vista que a entidade que o contratou sofreu intervenção seguida de expropriação, torna-se impossível concluir pela existência de ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, que ainda não vigorava à época da contratação do obreiro, sendo inaplicável também o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST (convertida no Enunciado nº 363 do TST). Arestos inservíveis para o confronto por desatenderem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.852/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : VALCY CLETO RUZO  
**ADVOGADA** : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZO NI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COO-TRASG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. Tem a Justiça do Trabalho competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-657.853/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NICIVAN DE CASTRO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "Exceção de incompetência da Justiça do Trabalho", não conhecer do Recurso de Revista; quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; quanto ao tema "Multas de 1% - Art. 538 do CPC", conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. Tem a Justiça do Trabalho competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.

**MULTA DE 1% - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Embora o TRT tenha rejeitado os embargos de declaração e aplicado multa de 1%, acabou por sanar omissão existente no julgado, sobre a alegação de aplicabilidade da Súmula nº 331, II, do TST. Existindo omissão no julgado, e tendo sido ela suprida ao examinar os embargos de declaração, não há como se reconhecer o intuito protelatório por parte do Embargante. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-657.854/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLICE MENDONÇA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COO-TRASG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços, em razão de contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.



**PROCESSO** : RR-659.473/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS PORTO FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do tempo superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/TST.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo. Recurso conhecido e provido para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, o tempo superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/TST.

**PROCESSO** : RR-659.475/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - A aposentadoria é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho e, tendo sido concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado, não importando se o aposentado continuou trabalhando de forma ininterrupta na mesma empregadora. A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, tem por finalidade facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício, ou seja, a mencionada Lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Este fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do contrato pela aposentadoria, motivo pelo qual nada é devido ao empregado a título de indenização. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. É indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. É o entendimento atual da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177, Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

**PROCESSO** : RR-659.528/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR  
**RECORRIDO(S)** : EDNO JORGE MONTENEGRO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 261 da SDI-I do TST, pelo que não se há de falar em divergência com os arestos transcritos no Recurso, consoante o preceituado na Súmula nº 333 deste Tribunal e no § 4º do art. 896 da CLT. Ausência de violação dos arts. 34 da Lei nº 6.024/74 e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.202/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS SÉRGIO GOMES DE SANTA-NA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. A Corte consagra a validade do acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (OJ SDI/TST nº 182). Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** O Regional não examinou a questão relativa aos descontos de imposto de renda, o que atrai a aplicação da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Quanto aos descontos previdenciários, a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (OJS 32 e 228 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.206/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA  
**RECORRIDO(S)** : SALOMÉ MILITANA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARI ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao empregado a sua parcela de contribuição, nos termos da Lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS CONDENÇÃO UNILATERAL - Os descontos previdenciários (artigo 12 da Lei nº 7.787/89), combinado com os (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 2/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.212/91 artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Recentemente, foi editada a Lei nº 10.035, de 25/10/2000 (DOU de 26/10/2000), que regulamenta inclusive o procedimento a ser seguido, no âmbito da Justiça do Trabalho, da execução das contribuições devidas à Previdência Social. Outrossim, pela notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Por conseguinte, a responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada e, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado embargado para, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao empregado a sua parcela de contribuição, nos termos da Lei.

**PROCESSO** : RR-660.640/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO DA SILVA VERLY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da responsabilidade subsidiária à hipótese.

**EMENTA:** VARIG - TOMADORA DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O item IV da Súmula 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Logo, em se tratando de responsabilidade subsidiária, somente após a cobrança do devedor principal - e na inadimplência deste - é que o co-obrigado poderia ser demandado. Portanto, é de ser aplicada, na hipótese dos presentes autos, a responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660.641/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA BARROS DA HORA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional afirmou que as normas internas que disciplinaram a complementação de aposentadoria eram de caráter transitório, e certo que o prazo de sua vigência expirou antes da contratação do Autor. Seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que não se admite em apreciação de Recurso de Revista, para se chegar a conclusão contrária. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.081/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
**RECORRIDO(S)** : FILINTO ALVES VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar o requerimento de fls. 689/690 e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. Execução - Competência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Existência de decisão na sentença exequenda - Coisa julgada. A Egrégia SBDI-2 deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que fere a coisa julgada a decisão que determina a efetivação dos descontos legais expressamente afastados na decisão exequenda, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 81. Outrossim, a discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários encontra-se superada pela coisa julgada, (art.5º, XXXVI, da Lei Maior, e art. 474 do CPC), visto que, na hipótese dos autos, o comando exequendo declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução previdenciária e não foi oferecido recurso pelas partes na fase cognitiva. Ausência de violação literal do § 3º do art. 114 da Carta Magna. Revista não conhecida. 3. Honorários Advocatícios. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, não enseja o conhecimento do recurso de revista, em fase de execução, a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional e a invocação de dispositivo constitucional (art. 133 da Lei Maior), que não foi objeto de debate no acórdão do Regional, nem foi devidamente prequestionado pela parte interessada (Enunciado 297 do TST).

**PROCESSO** : RR-664.402/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA GRATÃO GRIGUI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-666.032/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - BANCO DO BRASIL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As razões dos Embargos de Declaração demonstram que o Demandado questiona o acerto do acórdão, que, de forma clara e fundamentada, considerou não-ocorrente a negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Reclamado no Recurso de Revista.

Os Embargos de Declaração, adstritos às hipóteses do art. 535 da CLT, não se prestam a essa finalidade.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-669.255/2000.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**RECORRENTE(S) - UNIÃO FEDERAL PROCURADORA**

**RECORRIDO(S)** : GERACINA LUCAS VIANA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano Bresser, por violação ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o tópico referente às custas judiciais e indeferir o pedido da Recorrente de efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669.759/2000.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÂMARA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INCLUSÃO DO BANCO BANORTE S.A. COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. O Regional adotou fundamentação no sentido de que, se o reclamado adquiriu os ativos do Banco Banorte S.A., passou também a ser responsável pelos tributos devidos pelo estabelecimento adquirido, ou seja, as verbas trabalhistas deferidas ao reclamante passaram a ser de responsabilidade exclusiva do reclamado, motivo pelo qual excluiu o Banco Banorte S.A. do pólo passivo da lide. Essa decisão não merece reforma, porquanto de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI/TST. (§5º do art. 896 da CLT)

**INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Os arestos transcritos com o fim de viabilizar o processamento do apelo, quanto ao tema, são inservíveis, ante os termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST e da letra a do art. 896 da CLT.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST.** A decisão do Regional observou literalmente os termos da Súmula nº 330 do TST, motivo pelo qual não se constata a apontada contrariedade a esse Verbete Sumular.

**DA NATUREZA SALARIAL DA MORADIA E DO VEÍCULO FORNECIDOS PELO RECLAMADO.** O processamento do recurso de revista, no particular, encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-673.608/2000.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇAL- VES SILVA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO GARCIA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** BANESPA - PROGRAMA DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO VALIDADE. A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de trabalho, em decorrência de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.098/2000.8 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JEAN RAMOS DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AM- BRÓSIO DOS REIS

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔN- NIA S.A. - CERON

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COS- TA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓ- RIA. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO - Divergência juris- prudencial não configurada, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.750/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LOPES MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBO- SA

**RECORRIDO(S)** : SUPER DO BRÁS COMÉRCIO DE PRO- DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍ- CIO - MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria requer reexame de fatos e provas (Súmula 126) e se os arestos transcritos não apresentam a devida especificidade (Súmula 296 do TST).

**PROCESSO** : RR-679.836/2000.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

**RECORRIDO(S)** : ADILSON PEREIRA DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas intempestividade do Recurso Ordinário e integração da gratificação semestral. Conhecer quanto ao tema descontos salariais - devolução do seguro de vida em grupo, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A argumentação lançada no Recurso de Revista não foi objeto de análise na decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO DO SEGURO DE VIDA. A Súmula nº 342 do TST consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização pré- via e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso conhecido e provido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.938/2000.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ BRAZ DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC; não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico "condenação em multa - Embargos de Declaração protelatórios", e deles conhecer no tocante ao tema "precatório complementar - correção monetária e juros de mora", por afronta ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam excluídos dos cálculos homologados pela decisão de fls. 262 os juros de mora.

**EMENTA:** CONDENAÇÃO EM MULTA - EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO

Em sede de execução, violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o conhecimento do Recurso de Revista.

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PROVIMENTO PARCIAL**

Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição no pagamento do precatório principal. Nessa hipótese, caberá a incidência de juros apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo.

A correção monetária, por sua vez, é devida até a plena satisfação do crédito exequendo.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-680.435/2000.7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**RECORRENTE(S) - UNIÃO FEDERAL PROCURADOR**

**RECORRIDO(S)** : FREDERICO LÚCIO DE LIMA GUIMA- RÆS

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - É entendimento assente nesta Corte que o artigo 100, § 1º da Constituição Federal não proíbe a expedição de sucessivos precatórios até a satisfação integral do débito, não havendo, portanto, qualquer empecilho para que seja concedida a correção monetária do valor consignado no precatório. Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Violação ao referido preceito constitucional não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.455/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FERREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Arestos sem indicação da fonte de publicação. Aplicação da Súmula nº 337 do TST. HORÁRIOS PERICIAIS - Os dispositivos tidos como violados não foram objeto de análise na decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.421/2000.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN

**RECORRENTE(S)** : HELIETE BARCELLOS

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema MASSA FALIDA - JUROS DE MORA, mas conhecer, por divergência, quanto ao tema DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AOS SALÁRIOS DE JULHO/99 E AGOS- TO/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra quanto aos salários dos meses de julho/99 e agosto/99; II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE: não conhecer integralmente (temas: MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FA- LIDA e DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A.

**DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AOS SALÁRIOS DE JULHO/99 E AGOSTO/99.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção





e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST de nºs 62 e 94. Revista não conhecida.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Não-configuração de violação à literalidade dos arts. 477 e 449 da CLT, porquanto a iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST) considera inaplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

**DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99.** Violação do art. 467 da CLT não configurada, em decorrência da convergência do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-688.623/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Adicional", mas dele conhecer quanto às "Horas Extras. Acordo de Compensação. Validade. Extrapolamento de Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, nos termos da OJ nº 220 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do TST. Divergência jurisprudencial inservível, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. EXTRAPOLAMENTO DE JORNADA** - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da OJ nº 220 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-688.624/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ BARBIAN  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a renomeação dos autos a partir da fl. 256 (penúltima folha da sentença); não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO, mas conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Convenções coletivas de trabalho que fixam o caráter indenizatório e, pois, não salarial do auxílio alimentação, mas estabelece, também, conforme apurado pelo Tribunal Regional do Trabalho, a necessidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6321/76), circunstância não comprovada pelo Reclamado. Inocorrência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição, porque o TRT, ao contrário do que se alega, deixou de reconhecer a natureza indenizatória da ajuda alimentação exatamente porque não cumprida norma coletiva que determinava a filiação do Reclamado ao PAT, o que não foi comprovado, segundo apurou o próprio TRT. Jurisprudência inválida, por ser oriunda de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT) ou inservível por não ser relativa à interpretação da mesma norma coletiva (art. 896, "b", da CLT e Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-691.337/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN  
**EMBARGADO(A)** : SUPERMERCADOS JAU SERVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARTINS ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios; por unanimidade, corrigir erro material no acórdão, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para declinar questionário. Ora, o juiz não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. Embargos declaratórios conhecidos e não providos. 2. ERRO MATERIAL EXISTENTE NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. Existindo erro material no acórdão, deve o julgador corrigi-lo, de ofício.

**PROCESSO** : RR-691.982/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDIR FACIOLI LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária e o intervalo intrajornada. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Em que pese o disposto no art. 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subsidiária existe também para a Administração Pública, conforme previsto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Ausência de violação dos dispositivos legais e constitucional invocados. (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT) Recurso de Revista não conhecido. - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, ITENS 1 E 2 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria não foi explicitamente analisada à luz do dispositivo legal dito violado. Aplicação da Súmula 297 do TST. - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O artigo 459, caput, da CLT, dispõe que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, e facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O empregador está em mora se não efetuar o pagamento dos salários no tempo convencionado (artigo 955 do Código Civil). A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base em um dado certo, objetivo, claro, que é a época do pagamento. A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquire especial importância na aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em URV. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

**PROCESSO** : RR-691.985/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR ANDRADE DE QUEIRÓZ  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA EIKO H.YAMASHITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.994/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CLEONILDE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RACADALLI  
**RECORRIDO(S)** : OCIR METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE FÁTIMA SOBRAL FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deferir o pedido de benefício da justiça gratuita e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. OJ nº 269 da SDI-1 do TST. Pedido deferido.

**ESTABILIDADE . CIPA** - Na hipótese, não há como se verificar as alegações expressas no Recurso de Revista, pois o Regional, ao explicar o quadro fático-probatório, assentou que a Reclamante não chegou a ser eleita para compor, como membro, a comissão interna de prevenção de acidentes. Por essa premissa, não se pode adotar conclusão diversa daquela proferida pelo TRT sem ultrapassar o conjunto probatório delineado no acórdão recorrido, em face do obstáculo da Súmula 126 do TST. Inviável a aferição da violação do artigo 10, II, "a", do ADCT da Constituição da República, bem como estabelecer o dissenso com a Súmula 339 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.186/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : JAIR LOPES PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO SOMENTE EM DOIS TURNOS - CARACTERIZAÇÃO. ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se caracteriza tão-somente quando o empregado trabalha, alternadamente, nos três turnos existentes (matutino, vespertino e noturno). Basta que ative em horários diversificados que abranjam praticamente o dia todo (das 7h às 18h/22h e das 23h/24h às 7h). As alterações, ainda que em apenas dois turnos, comprometem a higidez física e mental. Os turnos ininterruptos de revezamento dizem respeito ao funcionamento da empresa. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-693.204/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PECÚLIO, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES - CAPEMI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CAMPOS GONSALES  
**RECORRIDO(S)** : ELISA MARIA DE SOUSA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção de salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Súmula 315/TST. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos.

**PROCESSO** : RR-696.106/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ARAÚJO MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema quitação - Súmula nº 330 do TST. Conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária, aplicável ao caso, seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho abrange somente os valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Incidência da Súmula nº 330 da Casa. Recurso de Revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Dispõe o art. 459, caput, da CLT que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, e é facultado o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-697.565/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO MONTEIRO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-697.677/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO GILBERTO FERRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO PARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O conhecimento do recurso de revista, no processo de execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta e literal a preceito constitucional, à luz do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. O entendimento dominante nesta Corte, no que se refere à correção monetária, é de impossibilidade de ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição da República), o que somente se verificaria de forma reflexa, fazendo-se necessário o exame de legislação infraconstitucional (Precedente Processo E-RR-509.537/1998, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ de 21/03/2003). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.633/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : LENI CANOSSA FAÉ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - SUSPEIÇÃO**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 357/TST, que dispõe: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.964/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JÚLIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência quanto ao tema "EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO - NATUREZA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE SEUS EMPREGADOS. FORMA DE PRESCRIÇÃO." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a condição de rurícola do autor para todos os efeitos legais e declarando que a prescrição a ser aplicada aos seus direitos é aquela própria do trabalhador rural, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho a fim de que, sob tal premissa, analise o restante do mérito (nulidade da opção pelo FGTS no período anterior à edição da Constituição Federal de 1988; indenização por tempo de serviço e horas "in itinere").

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO - NATUREZA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE SEUS EMPREGADOS. FORMA DE PRESCRIÇÃO. A atividade da reclamada é a extração da madeira para abastecer as indústrias de celulose. Dessa forma, o reclamante está enquadrado como rurícola, por força da Lei nº 5.889/73 e do Decreto nº 73.626/74, regulamentador do trabalho rural, não importando que a produção seja destinada à indústria. Destaque-se que a função exercida pelo obreiro (operador de máquina) não impede o seu enquadramento como rurícola, pois prestava serviços no campo para empresa que tem como matéria-prima um produto de origem vegetal, ou seja, madeira. Além do mais, a Lei nº 5.889/73 não dispõe sobre a natureza dos serviços prestados pelo rurícola, não fazendo qualquer distinção, seja ele lavrador ou carpinteiro, operador de máquina ou mecânico. Entendimento no sentido do acima esposado já foi adotado em inúmeros julgados do TST, os quais têm como parte a própria CENIBRA.

**PROCESSO** : RR-699.417/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR JOSÉ FREITAS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA HABITACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA. - COOPERCEF  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CBL - CONSTRUTORA BORGES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 191/TST, segundo a qual "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-699.425/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES  
**RECORRIDO(S)** : AGIP LIQUIGAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 10, inciso II, a, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos salários e reflexos até o final do prazo da garantia constitucional, ou seja, um ano após o término do seu mandato.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. Nos termos do artigo 10, inciso II, a, do ADCT, ao membro da CIPA é garantido o emprego desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-700.234/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MARINHO DE NORONHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DEVIDA." e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para determinar que o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, baseado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, seja limitado ao período de vigência do referido acordo, ou seja, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Conforme vem entendendo a SBDI-1 do TST, o Acordo Coletivo de 1991 não é norma programática, razão por que são devidas as diferenças relativas ao Plano Bresser, lá estipuladas. Vulneração dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 611 e seguintes da CLT, não configurada, haja vista a razoável interpretação que lhes foi dada pelo Regional. Óbice do Enunciado nº 297 do TST à análise da ofensa aos artigos 74, parágrafo único, e 1.079 e seguintes do Código Civil. Arestos inservíveis por desatenderem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DEVIDA. A maioria da SBDI-1 do TST concluiu que o reajuste salarial de 26,05% é devido por ter sido firmado em norma de eficácia plena, mas com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Com efeito, a norma coletiva em comento (cláusula 5ª) ostenta eficácia apenas de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Tema conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-704.073/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : MAURICÉIA BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PURES RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do inciso II do art. 5º da CF/88, quanto ao tema "Agravado de petição. Necessidade de depósito recursal. Juízo garantido por penhora em bens. OJ nº 189 da SDI/TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular o acórdão de fls. 442/445, e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 421/427. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

**EMENTA:** INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. OJ Nº 189 DA SDI/TST. Se para interpor embargos à execução deve estar garantida a execução ou penhorados os bens (CLT, art. 884, caput), entendimento referendado pelo Tribunal Superior do Trabalho (letra "b" do item IV da Instrução Normativa nº 03, de 1993), torna-se desnecessária a exigência de efetivação de depósito recursal para a interposição de agravo de petição. Violação do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal configurada. Recurso de Revista em execução conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-704.074/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JURANDY CAETANO LEITE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do inciso LV do art. 5º da CF/88, quanto ao tema "Agravado de petição. Necessidade de depósito recursal. Juízo garantido por penhora em bens. OJ nº 189 da SDI/TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular os acórdãos de fls. 268/270 e 280/282, e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 229/238, prejudicado o exame dos demais temas da revista.



**EMENTA:** INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. OJ Nº 189 DA SDI/TST. Se para interpor embargos à execução deve estar garantida a execução ou penhorados os bens (CLT, art. 884, caput), entendimento referendado pelo Tribunal Superior do Trabalho (letra "b" do item IV da Instrução Normativa nº 03, de 1993), torna-se desnecessária a exigência de efetivação de depósito recursal para a interposição de agravo de petição. Violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal configurada. Recurso de Revista em execução conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.092/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : NILZA MELIM  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos JUROS DE MORA, mas dele conhecer quanto aos temas MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA e DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Revista conhecida e provida.

**DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST e da Súmula nº 297/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-705.093/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA RODEN MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos JUROS DE MORA, mas dele conhecer quanto aos temas MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA e DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Revista conhecida e provida.

**DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST de nºs 62 e 94. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-705.094/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos JUROS DE MORA, mas dele conhecer quanto aos temas MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA e DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Revista conhecida e provida.

**DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST de nºs 62 e 94. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-705.095/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA MARTINENGHE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos JUROS DE MORA, mas dele conhecer quanto aos temas MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA e DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Revista conhecida e provida.

**DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST e da Súmula nº 297/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-705.096/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : DOLORES LANA ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos JUROS DE MORA, mas dele conhecer quanto aos temas MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA e DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Revista conhecida e provida.

**DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST e da Súmula nº 297/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-705.108/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DANILO SCHIOCHET  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema MASSA FALIDA - JUROS DE MORA, mas conhecer, por divergência, quanto ao tema DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AOS SALÁRIOS DE JULHO/99 E AGOSTO/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra quanto aos salários dos meses de julho/99 e agosto/99; II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: não conhecer integralmente (temas: MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA e DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A.

**DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AOS SALÁRIOS DE JULHO/99 E AGOSTO/99.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST de nºs 62 e 94. Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Não-configuração de violação à literalidade dos arts. 477 e 449 da CLT, porquanto a iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST) considera inaplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

**DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99.** Violação do art. 467 da CLT não configurada, em decorrência da convergência do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-705.178/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NILCÉA DE OLIVEIRA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA INSTITUÍDO E REGULAMENTADO POR PORTARIA CUJA OBSERVÂNCIA É RESTRITA AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS. Como a condenação ao pagamento do prêmio-aposentadoria está embasada em interpretação de regulamento empresarial (Portaria nº 12.824/76), cuja observância, limitada ao Departamento Regional de Minas Gerais, conseqüentemente, não excede a jurisdição do TRT da 3ª Região, incide na hipótese o irremovível óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DE PAGAMENTO PELO EMPREGADOR (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA PORTARIA Nº 12.824/76). OBSERVÂNCIA RESTRITA AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS.** A responsabilização da reclamada pela retenção, recolhimento e pagamento do imposto de renda está baseada na interpretação do parágrafo único do artigo 2º da Portaria nº 12.824/76 (regulamento empresarial cuja observância não excede a jurisdição do TRT da 3ª Região), disposição por meio da qual, conforme entendeu o Regional, o empregador avocou para si o ônus do recolhimento do imposto de renda referente ao prêmio-aposentadoria, inexistindo óbice legal para que ele assumia voluntariamente tal pagamento. Incidência da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-709.603/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO BASTOS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento Agravado de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quantos aos temas: Excesso de Execução e Cumulação Indevida de Verba Pública. Conhecer-lo quanto à Execução Contra a ECT por Precatório, por violação do art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial par determinar que a execução dos débitos da ECT se dê na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II, do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A ECT POR PRECATÓRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SDI/TST.

Tendo em vista decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do Decreto Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o art. 100 da Lei Maior acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. **Agravado de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A ECT POR PRECATÓRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SDI/TST.**

Como o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/3/69 é constitucional, a ECT tem os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

**EXCESSO DE EXECUÇÃO.** O apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que a reclamada não indica o motivo pelo qual o recurso de revista merece processamento, à luz do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**CUMULAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA.**

O Regional negou razão à reclamada, sob o fundamento de que os cálculos refeitos tomaram por base a data de posse da autora, conforme documento juntado ao processo, o que afastou a alegada cumulação indevida de vencimentos, obstada pelo inciso XVI do art. 37 da CF/88. O entendimento adotado pelo Regional, na verdade, observou o teor desses dispositivos, já que observou a data de posse da autora no quadro funcional da reclamada, motivo pelo qual não se constatou cumulação indevida de verba pública. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-710.294/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO JACINTHO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO." e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema "IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DEVIDA.", dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das perdas salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, baseada na cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, seja limitado ao período de vigência do referido acordo, ou seja, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Conforme vem entendendo a SBDI-1 do TST, o Acordo Coletivo de 1991/1992 não é norma programática, razão por que são devidas as diferenças relativas ao Plano Bresser, lá estipuladas. Tema conhecido e desprovido. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DEVIDA. A maioria da SBDI-1 do TST concluiu que o reajuste salarial de 26,05% é devido por ter sido firmado em norma de eficácia plena, mas com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Com efeito, a norma coletiva em comento (cláusula 5ª) ostenta eficácia apenas de janeiro de 1992, quando foi firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

**PROCESSO** : RR-712.158/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : NÉLIO ANTÔNIO NOGUEIRA NEVES

**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos em favor da CASSI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos demais temas, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que não conheceu integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado no 333 do TST.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no Enunciado nº 264 do TST, determinou a integração da parcela "gratificação de função" na base de cálculo das horas extras, em razão de sua natureza salarial. Não analisou a questão à luz do artigo 468, parágrafo único, da CLT nem foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos de Declaração opostos, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Os Enunciados nos 102, 232 e 287 do TST não referem a matéria ora controvertida, o que torna impossível a configuração da contrariedade.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS-PRÊMIO E FOLGAS**

O v. acórdão regional limitou-se a consignar que, uma vez não demonstrado pelo Reclamado o critério do cálculo das férias-prêmio e das folgas, as horas extras integram o cálculo, já que a habitualidade do trabalho extraordinário gera a sua integração ao salário para todos os efeitos. Não houve pronunciamento quanto ao fato de serem as verbas pagas por mera liberalidade do empregador ou quanto à previsão em norma interna sobre a base de cálculo, consoante os argumentos do Reclamado. Não há falar em interpretação extensiva, quando a decisão proferida tem fundamento na ausência de meios comprobatórios do cálculo. Incólume o artigo 1.090 do Código Civil anterior.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI**

São lícitos os descontos à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre os créditos decorrentes da decisão judicial, mesmo quando extinto o contrato, pois a entidade presta serviços que beneficiam os trabalhadores.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-714.463/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA DOLORES VOIGT

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CAMARGO

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.888/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PROJÓB PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO SALES

**RECORRIDO(S)** : ROBÉLIO VARGAS

**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos LIII e LIV, da Constituição Federal, no tocante ao tópico "Execução - Massa Falida - Incompetência da Justiça do Trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência do juízo singular de execução da Justiça do Trabalho a nulidade dos atos decisórios praticados, e determinar a remessa do processo ao juízo universal da falência. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema "Responsabilidade Subsidiária dos Ex-Sócios".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROVIMENTO

Demonstrada aparente ofensa ao art. 5º, incisos LIII e LIV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo.

Agravado de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Embora o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial, a fim de resguardar a satisfação equitativa e proporcional de todos eles.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751.390/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : VILSON DA VARA PORTO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravado de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes do recolhimento das custas judiciais.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O acórdão recorrido deferiu o pagamento de aviso prévio, 1/12 de férias acrescidas do terço constitucional, 1/12 de 13º salário e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período posterior à jubilação, a despeito de declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. É possível divisar violação ao citado dispositivo constitucional.

Dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravado de Instrumento conhecido e provido.

**II) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O acórdão regional está conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 177 e 295 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. Inversão dos ônus da sucumbência e isenção do recolhimento de custas.





**PROCESSO** : RR-751.684/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADORA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : VALDERES SARMENTO HASTENREITER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por cerceamento de defesa, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 302/304 e 315/318, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo Município, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação. Resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCURADOR MUNICIPAL - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO

Os Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão regional foram suscitados por Procurador Municipal. A Corte a quo, ao não conhecer do apelo por irregularidade de representação, violou o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, firma-se no sentido de ser dispensável a juntada de procuração de procuradores da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751.857/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : DALMO CAMPOS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de desligamento incentivado que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-756.521/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLA C. RAMALHO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ALDEMAR SILVA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. A SBDI-1, bem como as demais Turmas que compõem esta Corte, vêm decidindo que: "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição, por este último, da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT" (TST-ERR-473056/1998, julg. 05.02.2001, Min. Milton de Moura França - DJ 02-03-2001 PG: 463) e (TST-ERR-466439/1998, julg. 18.12.2000, Min. Milton de Moura França - DJ 23.02.2001 PG: 637). Recurso de revista não conhecido.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não constitui fato impeditivo ao direito à equiparação salarial o fato de o Autor ter confessado que o paradigma tinha três ou quatro anos de serviço a mais que ele. Isto porque, a equiparação salarial tem por pressuposto o tempo de trabalho na função entre o empregado e o paradigma (En. 135/TST), desde que não seja superior a dois anos. Ademais, o único aresto trazido à colação é inespecífico, o que torna pertinente a aplicação do En. 296/TST como óbice ao prosseguimento do apelo. Não conhecido da revista. 3. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DE FA-

TOS E JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. Em relação a estes tópicos, o recurso está desfundamentado, pois não foi apontada violação a literal dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial, segundo exigência oriunda do art. 896 da CLT. Não conheço da revista. 4. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Não se conhece do recurso de revista quando for necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos (afirmação da condição de gerente do Reclamante) e o único aresto trazido a confronto é inespecífico. Óbice dos Ens. 126 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-763.458/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO CARLOS PETRY

**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS LABORADAS. Concluiu o Regional que os elementos de convicção contidos nos autos não eram suficientes para reconhecer o exercício de cargo de confiança e que a importância paga a título de gratificação de função ou comissão de cargo remunerava apenas o trabalho mais qualificado e o serviço prestado durante a jornada especial de seis horas. Conclusão diversa importaria no reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. Por outro lado, o art. 224, § 2º, da CLT, em que pese conter previsão distinta do art. 62, II, do mesmo diploma legal, exige concretos poderes e atuação em cargo de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou o só pagamento da gratificação. Não ocorrendo tal hipótese, são devidas as horas extras excedentes da sexta diária. Não se vislumbra ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, tampouco contrariedade aos Enunciados 166, 204, 232 desta Corte. Os arestos paradigmas são inespecíficos (En. 296). Recurso não conhecido.

2. HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. PROVA. O deferimento das horas excedentes da oitava diária não decorreu apenas da ausência dos controles de ponto, mas também da confirmação do labor extraordinário através das declarações prestadas pelo informante. Ademais, no que concerne à ausência de juntada dos controles de ponto, a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação do En. 338 desta Corte. Não se vislumbra ofensa aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos ou superados pela jurisprudência desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT e Ens. 296 e 333/TST). Recurso não conhecido.

3. DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E DESGASTE DE VEÍCULO. Em que pese o inconformismo do reclamado, o recurso não merece prosperar, porque não foi apontada violação a nenhum dispositivo legal ou a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, não sendo possível enquadrar o seu apelo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.780/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
**RECORRIDO(S)** : VIVIANE CALEARO FONTOURA

**ADVOGADO** : DR. PAULO MOREIRA MORALES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. II - não conhecer do Recurso de Revista, no tópico "horas extras - ônus da prova", e dele conhecer parcialmente quanto ao tema "descontos salariais", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342/TST

Demonstrada contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC**

Se a convicção do magistrado não decorre exclusivamente de presunção normativa, mas do exame de toda a matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO TRAZ DEZU COAÇÃO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160, DA SBDI-1**

1. No tocante aos descontos salariais efetuados a título de IJMS (Inst. Assist. Moreira Sales) e IAPP (Inst. Assist. Pedro Di Perna), o Tribunal Regional, afirmou a inexistência de comprovação da anuência da Reclamante aos aludidos descontos. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 342/TST.

2. Quanto ao desconto salarial a título de seguro de vida em grupo, não se presume o vício de consentimento pelo fato de a Reclamante ter manifestado anuência no momento da contratação. Para que se considere inválida a autorização para descontos salariais, exige-se demonstração concreta da coação. Aplicação do Enunciado nº 342/TST, com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 160, da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-772.025/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CONDÔMÍNIO ESTAÇÃO PLAZA SHOW

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 159, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO**

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento e a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 159 identificam o Reclamado, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.813/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ADRIANA CAMARGO FREIRE

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 244/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar salários e vantagens do período estável e seus reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 244/TST

Demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 244/TST, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 244/TST**

O fato de a reclamação trabalhista ter sido proposta oito meses após a demissão da Reclamante não constitui óbice ao deferimento do pagamento da indenização decorrente da estabilidade, uma vez que foi obedecido o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 244/TST, a garantia de emprego à gestante assegura o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, caso não seja possível sua reintegração, em razão do decurso do período de estabilidade.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-787.521/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : N. G. METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : LUIZ EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-1/TST.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.**

O acórdão regional entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Deferiu, por conseguinte, as diferenças relativas ao FGTS de todo o período em que o empregado trabalhou na Reclamada. A decisão contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

## II - RECURSO DE REVISTA

A aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1). Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

**PROCESSO** : RR-794.376/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO ESPEDITO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional de fls. 458/459, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que responda aos Embargos de Declaração de fls. 450/452, manifestando-se acerca do alegado trânsito em julgado do acórdão exequindo e da compensação requerida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -

## DEPÓSITOS RECURSAIS - DEDUÇÃO NA EXECUÇÃO

Demonstrada aparente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

## RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEPÓSITOS RECURSAIS - DEDUÇÃO NA EXECUÇÃO

Se restar comprovado tratar-se de execução definitiva, os valores correspondentes aos depósitos recursais devem ser compensados para efeito de penhora em dinheiro.

Apesar de provocado, por meio de Embargos de Declaração, o Eg. Tribunal Regional não sanou a omissão apontada, referente à possibilidade de compensação dos valores penhorados em dinheiro com os depósitos recursais.

Diante da impossibilidade de aplicação do item III do Enunciado nº 297 do TST para questões de fato, anula-se o acórdão regional para que o Tribunal a quo manifeste-se acerca dos aspectos fáticos suscitados nos Embargos de Declaração.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-808.923/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS CARDOSO MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdicional, argüida em preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que complete o julgamento dos ED's sobre a questão relativa ao percentual de 75% no cálculo das horas extras deferidas, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. Tendo as reclamadas interposto Declaratórios a fim de obter do TRT pronunciamento sobre a omissão havida no acórdão embargado - justificativa do percentual de 75% sobre as horas extras deferidas - determinado pela sentença em face de instrumento normativo, e negado pelas reclamadas, era obrigação do Regional, última instância para exame de fatos e provas, pronunciar-se a respeito dessa relevante questão, já que a redução desse percentual para o padrão legal tem como consequência menor apenamento financeiro para as reclamadas.

Agravo conhecido e provido por possível violação dos arts. 832 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. PERCENTUAL DE 75% SOBRE HORAS EXTRAS PREVISTO EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** As reclamadas insurgiram-se pelo afastamento do adicional de horas extras de 75%, sob a alegação de que o adicional devido, se fosse o caso, seria aquele previsto no acordo coletivo da categoria do reclamante, a que o Regional não se pronunciou, e que, naturalmente, faz a maior diferença, já que o aspecto suscitado tem consequência pecuniária favorável às reclamadas, porque implica redução na condenação.

Consta da sentença, à fl. 41, que as horas extras devidas seriam apuradas em liquidação de sentença, respeitado o horário supra e os adicionais previstos em instrumentos normativos.

Em razões de RO, as reclamadas insurgiram-se quanto ao percentual de 75% no cálculo dessas horas extras (fl. 263), sob a alegação de que o único adicional passível de aplicação seria, quando muito, o legal da categoria do reclamante.

A definição desse dado tem consequência direta sobre o valor da condenação, pelo que renovada insurgência das reclamadas, em declaratórios, e a necessidade de que este processo retorne ao Regional para que esta questão seja esclarecida, sob pena de violação do art. 832 da CLT, indicado na preliminar argüida. Se da decisão de primeiro grau apenas consta que as horas extras devidas seriam apuradas em liquidação de sentença, respeitado o horário supra e os adicionais previstos em instrumento normativo, e as reclamadas se insurgiram contra o percentual aplicado de 75% sobre essas horas extras, o que foge ao adicional normalmente pago em labor extraordinário, é preciso que o Regional se pronuncie explicitamente sobre a questão suscitada, já que depende diretamente do exame da prova dos autos, adstrito ao duplo grau de jurisdição. **Recurso de Revista conhecido por violação e provido.**

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-93/1998-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : EDSON FERREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A condenação em indenização substitutiva, na hipótese da não liberação das guias do seguro desemprego, é matéria já pacificada, através da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1/TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-127/2002-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LÍDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ANTONIA IEDA RIBEIRO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O inconformismo do Executado quanto à interpretação e aplicação dos artigos 899 da CLT e 588, II do CPC não justificam o conhecimento do recurso de revista, à luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266/TST, salientando que a ofensa ao texto constitucional, "in casu", o art. 5º, II, deve ser direta e não meramente reflexa, em face da violação de legislação infraconstitucional invocada.

**PROCESSO** : A-AIRR-241/2001-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO NUNES GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : BERNECK AGLOMERADOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-437/2000-119-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MAFERSA S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FLÁVIO ELVIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. O v. aresto regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela caracterização da fraude na contratação do Reclamante, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, constatada a ilegalidade da contratação do Autor por interposta pessoa, a r. decisão regional, ao determinar a formação do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços, encontra-se em consonância com o preceito contido no Enunciado nº 331, I, do TST, inviabilizando a admissibilidade da revista, sob este prisma, no § 4º do art. 896, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-559/2001-049-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAPECULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ANTÔNIO DESTRO

**ADVOGADO** : DR. MAURO WAGNER XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-655/2002-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
 AGRAVADO(S) : VILSON ACOSTA PAZ  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA DO TST. Inviável a reforma de despacho denegatório de processamento de recurso de revista, quando não demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729/1999-102-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 AGRAVADO(S) : MILTON ALVES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Em face da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o recurso de revista fundamentado em negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza mediante invocação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/1999-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CANUTO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE BARILLARI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2002-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
 AGRAVADO(S) : NOALDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. traslado DEFICIENTE E FALTA DE AUTENTICAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo quando não trasladadas peças essenciais na formação do instrumento, "in casu", as guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, segundo determina o art. 897, § 5º, I da CLT, e ainda, quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16, inciso IX.

PROCESSO : AIRR-929/2001-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SOLRAC RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR MAGALHÃES DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão se encontra satisfatoriamente fundamentada, não comporta ser inquinada de nula. II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Quando não demonstrada a violação de lei, nem evidenciado o conflito jurisprudencial específico, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-939/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
 EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não conhecidos porque protocolizada somente a cópia via "fac simile". Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1/TST

PROCESSO : ED-AIRR-950/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
 EMBARGADO(A) : MARIA TORRES MOREIRA DE MELO

Advogada:Dra. Viviana Marileti Menna Dias

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É irregular a representação processual, quando o instrumento de mandato é anexado apenas em cópia "fac simile", conduzindo ao não conhecimento dos embargos, porque inexistentes, com amparo no Enunciado nº 164/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-966/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É irregular a representação processual, quando o instrumento de mandato é anexado apenas em cópia "fac simile", conduzindo ao não conhecimento dos embargos, porque inexistentes, com amparo no Enunciado nº 164/TST.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - PEÇA ESSENCIAL - ART. 896, § 5º, DA CLT. Não merece conhecimento, porque irregularmente formado, o agravo de instrumento que não vem instruído com a procuração do agravante, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-024-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CEAGESP - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. É firme o entendimento da SDI-1, de que para o empregado fazer jus à complementação integral, em consonância com o Regulamento-Geral nº 1/1963, da CEAGESP, é imprescindível que conte com 30 anos de serviços a ela prestados, pressuposto não satisfeito pelo reclamante, que possuía apenas 24 anos de empresa (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2002-007-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FREITAS RAMALHO  
 AGRAVADO(S) : EDVAN SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DE MORAES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000) - PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. A alegação de violação do art. 5º, XXXIV, XXXVI e LV, da Constituição Federal não viabiliza o recurso, por falta de prequestionamento, uma vez que a matéria não foi objeto da r. sentença e muito menos da certidão do Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.198/2002-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : EVANDRO LUIZ XAVIER DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de conhecer dos primeiros embargos de declaração opostos, que por um equívoco foram considerados intempestivos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento os embargos de declaração a fim de que se conheça dos embargos de declaração anteriormente interpostos, que, por um equívoco, não foram conhecidos ao fundamento de intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.262/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO RIBEIRO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A teor do § 6º do artigo 896 da CLT autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em demanda sujeita ao rito sumaríssimo, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/2001-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA POMPEU  
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES  
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ACESSO INFORMÁTICA LTDA. - ME  
 AGRAVADO(S) : ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSA PAR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2001-004-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA POMPEU  
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indisfarçavelmente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2001-131-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LUCIELE TROLLE HOLLENBACH  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DANIEL HOLLENBACH  
 AGRAVADO(S) : DARLEI FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GESEMI MOURA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DANIEL HOLLENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o e. Regional explicitado que a terceira embargante, ora agravante "não provou, como lhe competia, que é proprietária ou possuidora dos bens objeto da penhora; ao contrário, os elementos dos autos indicam que tais bens pertencem, efetivamente, ao executado", somente seria possível cogitar-se da procedência do seu argumento, de que é proprietária dos bens penhorados e de que houve violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2001-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : RONALDO ASSIS DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO - CONCLUSÃO DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL DE QUE HAVIA CONTROLE DE HORÁRIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o v. acórdão do Regional concluído que havia controle de horário sobre a jornada do reclamante, por meio da rota pré-estabelecida e da necessidade de comparecimento às dependências da reclamada no início e no fim da jornada, além dos contatos por rádio e telefone celular, que objetivavam controlar o cumprimento do roteiro, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 62, I, da CLT mediante reexame da prova, para se chegar à conclusão de que o controle possuía natureza comercial, fato não explicitado pela Corte regional. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.707/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERINO BEZERRA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: cédula de crédito hipotecário - penhorabilidade de bem oferecido em garantia à cédula de crédito hipotecário - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. o recurso em procedimento sumaríssimo, somente é viável ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma de hierarquia inferior (art. 896, § 2º, da CLT). A controvérsia restringe-se à melhor interpretação a ser conferida aos artigos 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 186, 188 e 192 do Código Tributário Nacional e 5º da Lei nº 6.840/80, diante da decisão proferida pelo e. Regional, de persistir na penhorabilidade de bem oferecido em garantia ao BANDEPE, pelo reclamado, por meio de cédula de crédito hipotecário, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.266/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA JUVINO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O e. Regional mantém a inclusão das parcelas "gratificação semestral" e "diferenças" na base de cálculo para a apuração das horas extras, com fundamento no Enunciado 264 desta Corte. Consigna, também, que a gratificação semestral, embora com essa denominação, era paga mensalmente, o mesmo ocorrendo com a verba denominada "diferenças", de forma que, diante da habitualidade do pagamento, incontroversa é a sua natureza salarial. Determina, ainda, que as horas extras devem repercutir sobre a "gratificação semestral", que, na verdade, afirma, era paga mensalmente pelo reclamado. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dada a razoabilidade da interpretação conferida ao título executivo, uma vez que, efetivamente, no contexto fático de sua fundamentação, não é exigida outra solução que não seja compatível com a natureza da parcela, considerando-se o caráter afirmativo de que é salarial, em razão do seu pagamento mensal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.584/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LA BUCA ROMANA RESTAURANTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. traslado. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16, inciso IX.

PROCESSO : AIRR-7.581/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA FERREIRA LINHARES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO POR HORA. A matéria que comporta interpretações diversas, acerca da análise de diversos dispositivos de lei e da Constituição, somente alcança o seu reexame, via recurso de revista, através da divergência jurisprudencial. Sua configuração, entretanto, deve observar os requisitos estabelecidos no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 337/TST.

PROCESSO : AIRR-14.263/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : OSMIR JUSTINO DO VALE  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO  
 AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 545 da CLT, haja vista que o deslinde da controvérsia relativa à necessidade de autorização prévia do empregado para se proceder aos descontos a título de contribuição confederativa, encontra-se amparado no exame fático-probatório dos autos, na medida em que o julgado acolheu a inexistência de prova nesse sentido, segundo o ônus objetivo da prova, encontrando óbice a admissibilidade da revista, no preceito contido no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-16.880/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MACAVA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o pedido recursal encontra-se fundamentado na inobservância do pagamento de salário mínimo legal e, sobre essa matéria o julgado não se pronunciou, a revista não alcança conhecimento, pois é indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo "a quo", nos termos do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-17.051/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ INÁCIO  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se não demonstrado, nas razões recursais, os pressupostos legais, para dar suporte ao trânsito do recurso de revista, ele não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-33.180/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : ODAIR LUCAS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.





EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos de declaração para combater decisão monocrática. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NOVO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, os depósitos são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário para o conhecimento da revista, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-34.029/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CASSIO PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do recurso de revista e da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema já tem jurisprudência firmada. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.287/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADO(S) : CLOROSUL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada a ofensa à lei, nem o conflito pretoriano específico, o apelo não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-34.333/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : WILSER ROGÉRIO APARECIDO TRAMONTE  
ADVOGADO : DR. ROSELENE DA SILVA BRAGA  
EMBARGADO(A) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a contradição apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-35.974/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : EDSON GONÇALVES PALERMO  
ADVOGADO : DR. LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-40.204/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSÁRIO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A decisão hostilizada, ao declarar a prescrição quinquenal para o pleito relativo à equiparação salarial, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 274 do c. TST, esbarrando a admissibilidade da revista no preceito contido no art. 896 § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-41.281/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARIA ALEXANDRINA FERREIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BLANCO PERES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. SILVIO DA ROCHA SOARES NETO  
AGRAVADO(S) : IRMÃOS VARANDAS E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE BENS SOCIAIS - PENHORA DE SÓCIO. Tendo o Regional, com base na prova, concluído pela inexistência de bens sociais para responder pelo débito, aliado ao fato de que sócios, membros de uma mesma família, embora em empresas distintas, beneficiaram-se do trabalho do reclamante, inviável a revista, porque, estando o processo em fase de execução, a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal somente é viável após demonstrado que houve afronta aos arts. 591, 592 e 1046 do CPC. Pertinência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.502/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ Nº 05/SBDI-1/1/TST - Decisão proferida em sintonia com a OJ nº 05/SBDI-1/TST não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333/TST. II - TRABALHADOR RURAL. OJ Nº 38/SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO. Empregado de empresa de reflorestamento é rurícola, consonte definido na OJ nº 38/SBDI-1/TST. Se é dispensado antes da alteração introduzida no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, pela EC nº 28/2000, o critério prescricional a ser observado é o que vigia ao tempo da ruptura do vínculo, que só previa a prescrição, para o trabalhador rural, no prazo de dois anos após a rescisão do pacto laboral, não existindo fluência de prazo prescricional no curso do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.075/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FLORA DELLA NINA AOYAMA  
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA MONTEIRO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EM REVISITA. JUSTA CAUSA. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para a conclusão da não-comprovação do justo motivo ensejador da demissão da empregada, o recurso de revista não admite conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-49.361/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO(S) : ADELINA MARIA DA PAIXÃO SAM- PAIO  
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Recurso que não demonstra a presença dos pressupostos da violação à lei e do conflito pretoriano específico não tem como vingar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.741/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : JOÃO CAVALCANTE PORANGABA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. A decisão que ressalva a condenação em horas extraordinárias no período de vigência de acordo coletivo que prevê jornada majorada para o labor em turno ininterrupto de revezamento, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1/TST, não comportando o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT e Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-49.907/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES MARQUES  
ADVOGADO : DR. VIRGILINO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE. O E. Tribunal Regional, com amparo nos elementos de convicção existentes nos autos, concluiu pela não comprovação da existência de quadro de carreira válido e homologado pelo órgão competente, e com previsão de critérios de promoção, não se alcançando a modificação do julgado, senão com o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST. É oportuno salientar que a análise dos elementos fáticos esgota-se na instância ordinária. Assim, inviável a pretensão da Recorrente de modificar a prova já constituída nos autos, por meio de mero confronto de arestos, nesta instância "ad quem".

PROCESSO : AIRR-50.100/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS  
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI  
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN  
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.699/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : RB ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CRUZ  
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA GATTI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo de instrumento. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST, compete à parte procedeu ao depósito legal a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido. A complementação do valor depositado deve observar o valor da condenação e não o valor estabelecido pelo Ato da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para a interposição do recurso de revista. Revista deserta.

PROCESSO : AIRR-63.485/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES CAVALCANTE  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTIMATIVA DE GORJETA. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico sob pena de ser trancado o recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-66.507/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO PIRES GALVÃO FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 38,23 (trinta e oito reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal. 2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração do comando constitucional, quando violada, de forma gritante, na fase de execução, norma legal que imponha expressamente conduta ao juiz, como na hipótese dos descontos previdenciários e fiscais. 3. No caso da época própria da correção monetária, a OJ 124 da SBDI-1 do TST foi fruto de construção jurisprudencial em torno do art. 459, parágrafo único, da CLT, que trata da época própria para o pagamento dos salários, não versando sobre correção monetária. Assim, "in casu", a propalada vulneração seria duplamente reflexa e de forma alguma literal, razão da total inviabilidade de se relevar o óbice sumular e legal. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intuito de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-68.783/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
 AGRAVADO(S) : ROSANE ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-70.821/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS GONÇALVES SCREPANTE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO

REGIONAL QUE JULGOU O AGRAVO DE PETIÇÃO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.059/2001-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LAUXEN & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
 AGRAVADO(S) : MANUEL LOURENÇO NETO  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA FERLIN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: PENHORA - PROPRIEDADE - TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Toda a controvérsia está adstrita ao fundamento de que o compromisso de compra e venda não supre o requisito legal da transferência de imóvel no Ofício do Registro de Imóveis (art. 530, I, do CPC). A revista não merece ser processada, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que a recorrente demonstrasse que o v. acórdão do TRT ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, LV, da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2º, da CLT. Nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (arts. 530 I, e 1.046, § 1º, do CPC), de forma que, nesse contexto, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-76.836/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Agravado(s):Jorge Faia Marinho  
 Advogado:Dr. Renato Goldstein

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 161,05 (cento e sessenta e um reais e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA INTERPRETATIVA - ENUNCIADO Nº 221 DO TST - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO INDIRETA E REFLEXA. 1. O Reclamado, em seu recurso de revista, insurgiu-se contra a decisão proferida pelo Regional, que entendeu que a gratificação de função superior a um terço do salário do empregado bancário não se confundia com o pagamento das horas extraordinárias. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro no Enunciado nº 221 do TST e porque o art. 5º, II, da Constituição Federal não rendia ensejo ao apelo revisional. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intuito de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-77.410/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 Advogada:Dra. Ana Paula Moreira dos Santos  
 Agravado(s):Don Carlini Alimentos e Serviços Ltda.  
 Advogada:Dra. Ernani José Teixeira da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Encontrando-se a decisão que acolheu a litispendência, embasada na análise dos elementos fáticos, para a caracterização da tríplice identidade, inviável a admissibilidade da revista, ante ao óbice estabelecido no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-77.699/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s):Sebastião Alves Ferreira  
 Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Agravado(s):Futurama Importadora e Exportadora de Peças e Produtos Eletrodomésticos Ltda.

Advogado:Dr. Maurício Granadeiro Guimarães  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO. Não configura a confissão prevista o art. 334, II do CPC, quando o preposto não admite os fatos tal como afirmados na exordial. A revista não alcança admissibilidade, segundo dispõe o art. 896, "c", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-85.131/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : PAULO TUPINAMBÁ BARCELLOS FERNANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO  
 EMBARGADO(A) : NEIVA FLORES DIAS  
 ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a contradição apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-85.190/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CHOUPANA GRILL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-85.280/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Conforme entendimento pretoriano superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 desta Corte "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.296/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : VALMIRO DOS SANTOS MOREM  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - INADMISSIBILIDADE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está condicionada à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação literal e direta de preceito da Constituição da República, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94.955/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ELAINE KUNZ CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A pretensão da recorrente diz respeito à responsabilidade da reclamada pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários. Nesse contexto, não se configura a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais, que tratam, respectivamente, do ato jurídico perfeito e da proteção do empregado contra dispensa imotivada, na medida em que o recurso de revista somente é viável após análise da legislação infraconstitucional, o que evidencia a impossibilidade de seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-96.398/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PADARIA FRANCO DA ROCHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-97.615/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NEXTEL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

AGRAVADO(S) : JOSENITA ARAÚJO MÜLLER

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA não AUTENTICADA. O documento apresentado em cópia reprográfica não autenticada desatende às exigências dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. A ausência de autenticidade da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal torna o documento inválido, implicando, conseqüentemente, na deserção da revista. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-106.446/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ELIANE DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontram presentes as omissões apontadas.

PROCESSO : AIRR-540.261/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão hostilizada encontra-se em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que dizem caber o deferimento da verba honorária ante a presença dos pressupostos elencados na Lei nº 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-771.019/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA ARIAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 77,23 (setenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, "in casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo da Reclamada estão em total desconformidade com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreados no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 e dos Enunciados nºs 23 e 333, todos do TST, quanto ao adicional de periculosidade. A despeito do expedito, que nem sequer daria azo ao conhecimento do presente agravo, acresce não haver nenhum desacerto no despacho-agravado. Revela-se, portanto, seu manifesto descabimento, que sujeita a Agravante à multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-797.152/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Agravado(s): Serafim Francisco de Oliveira

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-816.014/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MÁRIO MONTAGNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - fotocópias que instruem o agravo de instrumento - autenticação - necessidade. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar autenticadas uma a uma. Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Hipótese em que a análise das peças autenticadas conduz ao reconhecimento da intempestividade da revista, sendo inviável o exame de documento em cópia não autenticada para se chegar a solução diversa. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-47/2002-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : FRANCIS MARA SANTANA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

RECORRIDO(S) : ANDALUZIA HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58/2002-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : AMARILDO VICENTE

ADVOGADO : DR. RAPHAEL DIAS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 286/290, que declarou prescritos os direitos anteriores a 7/1/97.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO POSTERIORMENTE - RURÍCOLA - APLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para/ o trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". A questão é de direito intertemporal, de forma que a aplicação da norma constitucional é imediata, abrangendo os contratos que se extinguíram já na sua vigência. O Regional consigna que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 5.6.2001, portanto na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, razão pela qual a prescrição a ser aplicada já não é mais a prevista na Lei nº 5.889/73 (art. 10). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-62/2002-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : DANIEL MACHADO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : PIXOLÉ INFANTIL CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR CAMILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2002-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MARYLAND BESSA PEREIRA MAIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESAS ORGANIZADAS DE ENSINO TONY S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DESTA CORTE. Tendo o e. Regional registrado que não houve ressalva quanto ao valor da maior remuneração percebida pela reclamante, conclui-se que, em relação ao período expressamente consignado no recibo, ou seja, até 30/6/01, incide o Enunciado 330 desta Corte. A eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com a assistência do sindicato da categoria, abrange as parcelas relacionadas, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, e, quanto aos direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, atinge o período expressamente consignado no recibo. Quanto ao período posterior a 30/6/01, constata-se que o recurso, igualmente, não merece conhecimento, uma vez que o e. Regional, registrando que ficou provado que a reclamante continuou trabalhando até 3.12.01, negou provimento ao seu recurso, sob o fundamento de que, por ocasião da rescisão contratual, não houve ressalva acerca do salário recebido, e conclui que incide o Enunciado 330 do TST. Embora tenha havido trabalho em período não abrangido pela eficácia liberatória da quitação, para se chegar à conclusão de que, efetivamente, houve pagamento de salário "por fora", como pretende a reclamante, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-214/1997-025-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SUELY MARIA FELISBERTO  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em inversão, isenta a reclamante de seu pagamento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - PAGAMENTO DE PARCELAS, TÍPICAMENTE TRABALHISTAS, A TÍTULO INDENIZATÓRIO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. O que faz o Regional, com fundamento em premissa juridicamente equivocada, data venia, é contornar a proibição que está no Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, declara que a reclamante prestou serviços de natureza bancária, através de interposta empresa, e, após considerar nulo o contrato de trabalho, por força do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, condena o banco-reclamado nos mesmos títulos trabalhistas, porém sob a roupagem de parcelas indenizatórias. A improcedência da ação se impõe, porque caracterizada a ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-219/2002-831-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
 RECORRIDO(S) : JOHN KENNEDY COELHO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia do depósito recursal juntada à fl. 429, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.  
 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA VARA PELA QUAL TRAMITOU O FEITO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL.

Considerando que a guia de depósito (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), no original, demonstra que o depósito foi efetuado na conta do FGTS e contém todos elementos que identificam as partes, o número do processo (Proc. 219/2002) e traz expressamente a indicação do valor e a devida autenticação mecânica do banco recebedor, por certo que o equívoco no preenchimento do campo 26 da guia (item 5.4.3. da Instrução Normativa nº 15/98 do TST), constitui mera irregularidade formal, que não compromete a sua eficácia processual, visto que atende ao objetivo do preparo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-241/1998-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : FLORINDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. TADEU ELIZEU TOMAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-271/1998-014-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO(S) : PAULO AMILCAR MARTINS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, segundo a quota-parte que, na forma do artigo 195 da CF/88, lhes couber.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas da condenação, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária e, sobre as demais, procede-se ao desconto, apurando-se o seu montante em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma, define como sujeitos da obrigação os empregadores e os empregados. Os descontos serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, segundo a quota-parte que, na forma do artigo 195 da CF/88, lhes couber. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-279/2002-070-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS TADEU DE ABREU E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: SABESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-315/2003-113-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA ANUNCIAÇÃO CAMPOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-323/2001-411-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FLOSLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 RECORRIDO(S) : GARRI MIRANDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: CUSTAS - DARF - PREENCHIMENTO IRREGULAR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002 DO TST. A Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte estabelece, em seu item V, que: "As custas e emolumentos da Justiça do Trabalho deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional mediante a utilização dos seguintes código de receita: 8019 - Custas da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002". Quando o Regional deixa claro que o recolhimento das custas se deu na vigência dessa instrução, e, mais do que isso, que na guia DARF, ao invés do código 8019, consta "1505", encontra-se correto o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, em face da inequívoca irregularidade do documento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-328/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JESUS SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES  
 RECORRIDO(S) : SILVIO JULIAN MOLINA PAEZ  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-334/1999-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : CLÍNICA SERV MED LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA MORAIS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que não contempla as omissões denunciadas, atraindo o desprovimento dos embargos de declaração contra ela assestados.





PROCESSO : A-RR-358/2002-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELMA CRISTINA TORRES CANÁRIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.261,83 (mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E QUEBRA DE CAIXA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo à parte agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a parte manifesta, em seu recurso, argumentos divorciados das razões que fundamentaram a decisão agravada. "In casu", verifica-se que a Agravante não ataca os fundamentos do despacho-agravado no intuito de afastar a pertinência das Súmulas nºs 23, 221, 296 e 297 do TST. Nessa linha, à míngua de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator, o agravo revela-se protelatório do andamento do feito, autorizando a incidência da multa sediada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-361/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SABINO DE ARAÚJO LIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CESARE TOMASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: UNIÃO FEDERAL - RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - VULNERAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCABIMENTO. 1. O TST, bem como o Pretório Excelso, não têm admitido o cabimento de recurso de natureza extraordinária por ofensa reflexa à Carta Magna, somente admitindo-o quando houver violação direta e frontal (Súmula nº 636 do STF), para atender ao disposto no art. 896, "c", da CLT. 2. Na hipótese dos autos, a decisão regional simplesmente não conheceu do agravo de petição da União, por considerá-lo incabível, uma vez que a discussão nele versada (quantificação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na ordem de readmissão dos Exequentes, beneficiária da anistia da Lei nº 8.878/94) deveria ser veiculada através de embargos à execução no juízo originário da execução e não, imediatamente, ao TRT, sob pena de supressão de instância, já que o juízo de origem nem sequer se pronunciou sobre as questões versadas no agravo. 3. Ora, em que pese ser discutível o cabimento imediato de agravo de petição em hipóteses similares à dos presentes autos (v.g., contra sentença homologatória de cálculos), o fato é que a matéria em debate é de índole interpretativa e de dispositivos infraconstituintes (no caso, os arts. 884, 893, IV, § 1º, e 897, "a", da CLT e 741 do CPC), de forma que a revista não alcança conhecimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do óbice da Súmula nº 266 do TST. 4. Com efeito, o arsenal normativo-constitucional de que lança mão a União para encorajá-lo seu apelo é composto integralmente de normas-princípio, que apenas indiretamente poderiam ser atingidas pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363/2002-171-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
 RECORRIDO(S) : EDVALDO EVANGELISTA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas, sujeito a riscos de acidentes, em razão

de contatos com fios e cabos de energia elétrica, faz jus ao adicional. O Regional deixa expresso que "o risco ocupacional das atividades desenvolvidas pelo obreiro durante o pacto laboral posto em litígio, tem como agente a eletricidade da rede de concessionária de energia - CELG (com tensão nominal de 220 volts) que circundavam seus trabalhos". O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica," não tem o condão de afastar essa conclusão, porque o referido dispositivo de lei não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-364/2003-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : WANDERSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 323-324, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 318-320, como entender de direito, no que tange ao intervalo interjornada e aos minutos residuais. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA NÃO ESQUADRINHADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando se verifica a ausência de pronunciamento específico sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico. No que tange à comprovação da existência de intervalo interjornada e à ausência de análise dos depoimentos testemunhais transcritos no recurso ordinário, em relação ao tempo despendido com armamento e à entrega das armas diretamente de um para outro vigilante, o Tribunal Regional limitou-se a adotar a decisão exarada pela Vara do Trabalho, o que, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, não preenche a exigência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Assim, consoante diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, cumpre aos Regionais esquadriharem toda a matéria fática deduzida pelas Partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2001-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PAULO REINALDO SCREMIN  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SERMAP - SERVIÇOS DE MAPEAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284 DO CPC. Não ofende o art. 284 do CPC, a decisão que julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, sem oferecer à parte a oportunidade para emendá-la, quando a irregularidade consiste na falta de pedido e de causa de pedir, nos termos do art. 295, Parágrafo Único, I, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 263 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435/2001-026-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO STOROSZ SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-499/2002-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : NEWTON ROBERTO  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 RECORRIDO(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso do reclamante, como entender de direito. 6

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/2001. A Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, declarou e universalizou o direito dos empregados às diferenças de 40% do FGTS, em razão das correções salariais que foram expurgadas pelos diversos planos econômicos. O termo inicial para se pleitear as diferenças de FGTS conta-se de sua publicação e não da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-505/1999-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ  
 RECORRIDO(S) : ZIGOMAR BENEDITO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos.

EMENTA: MOTORISTA - HORAS EXTRAS - NÚMERO FIXADO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. A jurisprudência do TST é no sentido de se reconhecer validade aos acordos coletivos, priorizando a autonomia das partes para negociar direitos, principalmente no que diz respeito à jornada de trabalho, desde que garantidos os direitos fundamentais do trabalhador. O intuito do ajuste no sentido do deferimento do número fixo de 60 horas extras ao motorista é o de prevenir litígios, mormente em relação a categoria para a qual a mensuração da jornada, por ser externa, é mais difícil, não se justificando o ajuizamento de reclamação para discutir direito que foi objeto de acordo coletivo. Violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569/2000-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ROQUE VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à forma de cálculo das horas extraordinárias para empregado comissionista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário e, relativamente às comissões, apenas o adicional.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 340 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade ao Enunciado desta Corte que dispõe sobre a forma de cálculo das horas extras de empregado comissionista (Enunciado nº 340), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO COMISSIONISTA - FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SALÁRIO MISTO - ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada pelo Enunciado nº 340 do TST, o empregado comissionista, sujeito a

controle de horário, tem direito ao adicional de, no mínimo, cinquenta por cento pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Na hipótese dos autos, o Obreiro recebia remuneração constituída de parte fixa e de parte variável, composta pelas comissões. Logo, tratando-se de comissionista misto, faz jus às horas extras acrescidas do respectivo adicional em relação à parte fixa do salário e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, visto que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588/2002-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

RECORRIDO(S) : GRAZIELA GORETE ALVES BITTEN-COURT

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ADVOGADO COM PODERES EXPRESSOS PARA FIRMAR-LA. A declaração de pobreza na petição inicial, firmada por advogados, é juridicamente eficaz para autorizar a concessão da justiça gratuita e dos honorários de advogado. A Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabelece que: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." De outra parte, o artigo 1º da Lei 7.115/83 estabelece que: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, de pendência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". Constata-se, pois, que a declaração de pobreza firmada pelo procurador da parte, com poderes para tanto, é legalmente apta para a concessão da justiça gratuita e dos honorários de advogado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-592/2002-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES LACERDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO

RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a extinção do processo com julgamento do mérito, e determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO (fls. 323/326), a fim de que prossiga no exame dos pedidos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (In Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTR, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação válida tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto. O entendimento deste relator é de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não assiste o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, o recurso deve ser provido, para, afastando a adesão do reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no exame do pedido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-614/2002-051-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES  
RECORRIDO(S) : JONAS BATISTA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA QUE TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, se o empregado de empresa de telefonia trabalha sistematicamente próximo a instalações elétricas, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, revela-se inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. Realmente, a exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza que o reclamante "... subia no poste com habitualidade, e se neste mesmo poste, a uma média de 50 cm de sua cabeça, passavam fios de alta tensão, o risco de contato com a energia elétrica é não só presuído, mas real e presente" e, ainda, que: "mantinha-se em risco permanente ao desenvolver suas atividades diretamente em redes de energia elétrica de alta tensão e galeria subterrâneas." Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-622/2002-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : HAMILTON SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal ou se aposentado espontaneamente". A jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ressentiria-se de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte Excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-623/1996-341-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

RECORRIDO(S) : CLEIDE STELA ASSIS MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à complementação de custas, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de custas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, no que tange à exigência de complementação de custas em fase de execução, por ausência de base legal antes da Lei nº 10.537/02, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. Antes da edição da Lei nº 10.537, de 27/08/02, não havia no ordenamento jurídico nenhuma norma prevendo o recolhimento ou complementação de custas no processo de execução. Na hipótese, tratando-se de execução anterior à referida lei, a decisão regional que exigiu a complementação de custas violou direta e literalmente o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, II da CF/88, ante a ausência de dispositivo legal que amparasse a referida cobrança. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778/2002-661-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : LÍDER ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO

RECORRIDO(S) : JANETE DOS SANTOS FRAGATA

ADVOGADA : DRA. AURY ALARCONY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - AVISO PRÉVIO TRABALHADO - O fato gerador do direito da empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. O Regional é explícito ao consignar que a reclamante, no curso do aviso prévio trabalhado, já estava grávida, razão pela qual faz jus às parcelas decorrentes de sua injusta dispensa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785/2001-002-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIS VIDMANTAS

ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - INCIDÊNCIA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho" (In Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTR, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a transação extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da recorrente, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. A existência, pois, de transação válida tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. O contexto fático-jurídico está a demonstrar que houve, efetivamente, livre e legal transação para quitar todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto. Daí o posicionamento deste relator de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, não é dado



o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte, posicionou-se em sentido contrário ao decidir que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.". Com ressalva, pois, de entendimento pessoal, e atento à disciplina judiciária e à imprescindível necessidade de se assegurar às partes a tranqüilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, e verificando que o v. acórdão recorrido se encontra dissonante da jurisprudência desta Corte, que repele a eficácia ampla da quitação, por meio de transação, que foi declarada pelo e. Regional, a revista merece conhecimento, porque configurada está a afronta direta ao art. 477, § 2º, da CLT, que dispõe: "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-812/2002-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COSTA ALVES  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 129, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DARF. Estando a guia DARF de recolhimento das custas processuais no original e preenchida com o nome do reclamante, o correto código da Receita e no valor fixado na sentença, não se pode reputar inválido o recolhimento, porque atendida a exigência do art. 789, § 4º, da CLT. O não-preenchimento da mencionada guia com a Vara de origem, como preconizado no Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-812/2002-003-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : GILBERTO DE MOURA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
RECORRIDO(S) : TELEVISÃO MORENA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
RECORRIDO(S) : TV BAURU LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTINHO PEREIRA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EVENTUAIS E CIRCUNSTANCIAS - NÃO-INSERÇÃO DO TRABALHADOR NAS ATIVIDADES COTIDIANAS DA EMPRESA CONTRATANTE - NÃO-CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Quando o trabalhador de empresa de prestação de serviços especializados não se insere no campo de atividade cotidiana da empresa contratante, considerando-se que a contratada se dedica a trabalho eventual e circunstancial, inexistente qualquer propósito de fraude quanto à relação de emprego, que continua com a empresa prestadora de serviços e, assim, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-885/2003-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSUMAR EUSTÁQUIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DECLARAÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial, para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-907/1996-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao reclamante a assistência judiciária gratuita.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS - ARTIGO 14, § 2º, DA LEI Nº 4.860/65. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco somente é devido pelo período de efetiva exposição ao risco. A expressão "tempo efetivo no serviço considerado sob risco" não deixa dúvidas quanto ao fato de que a incidência do adicional deve cessar tão logo o empregado deixe de estar sujeito à ação do agente de risco. A jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1, que preconiza o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que a exposição a inflamáveis e explosivos ocorra de modo intermitente, não altera a conclusão exposta. Essa orientação tem aplicação restrita às hipóteses regradadas pelo artigo 193 da CLT, que trata, em caráter geral, de direitos decorrentes da execução pelo empregado de atividades ou operações perigosas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SDI-1: Portuário. Adicional de risco. Lei nº 4.860/1965. O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. A contratação de advogado particular não constitui obstáculo à obtenção da gratuidade da Justiça. Decorre da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), que: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Esse dispositivo não eleger, em momento algum, como fato impeditivo do direito, a contratação de advogado particular pelo empregado. Registre-se que a simples contratação de advogado não significa que o reclamante possua condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento exclusivamente no fato de o reclamante haver contratado advogado particular, implica violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-916/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
RECORRENTE(S) : NAHITA MACHADO  
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no período referente ao acordo tácito (até novembro de 1998), as horas irregularmente compensadas (as que excederam da oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais) sejam remuneradas, tão-somente, com o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Conhecer, também, do recurso de revista adesivo da reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 172 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras habitualmente prestadas integrem o cálculo do repouso semanal remunerado.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - NÃO VALIDADE - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. No caso de descumprimento de requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, as horas irregularmente compensadas (as que excederam da oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais) devem ser remuneradas, tão-somente, com o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Recurso de revista da reclamada parcialmente provido. repouso semanal remunerado - horas extras - cálculo - enunciado nº 172 do TST. É pacífico nesta Corte que as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172 do TST). Recurso de revista adesivo da reclamante provido.

PROCESSO : RR-925/2003-014-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA DE AQUINO  
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. A indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não viabiliza a admissibilidade da revista, porque o Regional não decidiu a lide sob seu enfoque, daí resultando a falta do prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-939/2002-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos dez minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, destinados à troca de uniforme.

EMENTA: TROCA DE UNIFORME - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em acordo coletivo, que serão desconsiderados para efeito de pagamento como extras os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao pagamento relativo a esse período, sob pena de desprestígio à autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-955/2002-231-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUFINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA - PREENHEIMENTO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, consequentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o

império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73. Entretanto, o Regional não consigna a data da extinção do contrato de trabalho, se antes ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/00, omissão que desautoriza a conclusão pretendida pela recorrente (Enunciados nºs 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.103/1997-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : JAILSON JOSÉ NOVELLI  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários de advogado da condenação e para determinar que o imposto de renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIIDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pelo reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, nem se houve ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST E ARTS. 20 DO CPC E 133 DA CF - DISCIPLINA. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, pelo empregador, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos e é obrigação do empregado. Assim, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, nos termos da lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.225/2003-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARIA ROSA GARCIA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO. A afronta indicada ao art. 5º, LV, e 7º, I, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do recurso, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. O Regional, ao decidir a lide, que se cinge à análise do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão das perdas decorrentes dos planos econômicos, o fez sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.248/2002-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : FABIANA APARECIDA CZAIIKA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, por divergência ju-

risprudencial, e quanto às custas, por violação do art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa e as custas processuais.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90 - CARÁTER ADMINISTRATIVO. A multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90, imposta ao empregador em função do atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS, possui natureza administrativa e se destina ao Fundo, como consequência da impossibilidade de gestão e aplicação dos recursos em programas aprovados pelo Conselho Curador. Tratando-se, pois, de penalidade administrativa, deve ser revertida ao próprio Fundo de Garantia, uma vez que tal multa, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é direito do trabalhador. 2. CUSTAS PROCESSUAIS - MUNICÍPIO - ISENÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 790-A DA CLT - CONFIGURAÇÃO. A Lei nº 10.537/02, que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Logo, o acórdão regional, proferido após o advento da referida lei, ao condenar o Município-Recorrente nas custas processuais, violou o dispositivo consolidado em comento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.284/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO(S) : LUCILENE MARIA DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NUNES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "multa de 40% do FGTS - incidência dos índices inflacionários do planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir os honorários de advogado da condenação.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, mas cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal, somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST E ART. 133 DA CF. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.289/2002-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MULTA DOS 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - VANTAGENS FINANCEIRAS FIXADAS PELO EMPREGADOR - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453, CAPUT, DA CLT E CONTRARIIDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional deixa claro que os reclamantes aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado, e que, entre os benefícios financeiros concedidos pela reclamada, está incluído o pagamento dos 40% do FGTS, conforme Memo nº 360/DERH/99 - CIRCULAR de 26/7/99, com prioridade para o pessoal já aposentado e para aqueles que já tinham completado o tempo necessário para a jubilação. Registra, ainda, que as normas previstas no item 11 do Memo nº 6/SEGER/99, de 17/1/91 não se aplicam aos reclamantes, pois: "... as regras do Plano de Desligamento Incentivado - PDI que os reclamantes declaram ter ciência e com as quais concordaram são aquelas contidas no Memo. 360/DERH/99 - CIRCULAR, de 26/07/99 (folha 113). Foram essas, pois, as regras que os incentivaram ao desligamento da empresa..." Nesse contexto, tem-se

que a decisão do Regional não ofende os artigos 453, caput, da CLT; 20, III, da Lei nº 8.036/90, nem contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, porquanto a liberalidade para o pagamento dos 40%, decorrentes do FGTS, inclusive para os empregados aposentados e para os que já tinham o tempo necessário para a jubilação, foi de iniciativa da própria reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.452/2002-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
RECORRIDO(S) : VILMAR GARCIA MAMEDES  
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA- INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, quando o empregado faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, é inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza, com fundamento no laudo pericial, que o reclamante trabalhou em condições de risco, uma vez que na função de IRLA estava exposto a choques elétricos, em razão de seu contato com correntes elétricas de alta e baixa-tensão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.687/2002-001-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FERNANDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA- INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, se o empregado faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, é inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza que o reclamante trabalhou como reparador de linhas telefônicas a uma distância de "60 cm" da linha elétrica energizada. Recurso de revista não provido.





PROCESSO : RR-1.763/2003-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ADMAR MARTINS COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sobre o seu prisma, mas sob o fundamento de que é a partir da rescisão do contrato de trabalho, e não da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que tem início o prazo de prescrição para se reclamar as diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários que o governo realizou. O dispositivo trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.921/1999-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, no que tange ao não-cabimento da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias em razão da existência de controvérsia sobre o vínculo empregatício, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - INDEVIDA - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, uma vez que o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se torna exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.932/1999-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : AFONSO MIGUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GARDEZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões inseridas nos embargos de declaração desta, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, o pedido de exclusão da condenação em horas extras por terem os Sindicatos das categorias envolvidas, cientes da dificuldade do controle da jornada de trabalho, pactuado uma remuneração compensatória sob a forma de comissões) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.017/2003-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIVINO ENÉZIO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial, para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.126/2001-054-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : QUIOSQUE DO CREPE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON NASSER SLEIMAN  
 RECORRIDO(S) : WANDERSON MARCONDES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SIMÕES FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial, apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, deve adotar tese jurídica diversa da aplicada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.137/2001-922-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE LEITE DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado - inaplicabilidade do art. 133 da Constituição Federal no Processo do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação. 1 10

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PROCESSO DO TRABALHO. Pacífica a orientação da Corte, de que "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/93, DJ 21/12/93)." (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.194/2001-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA  
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - emenda constitucional nº 28/00", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo de trabalho", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas de percurso.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.889/73. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". A alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/00, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não abrange a hipótese em exame. Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 ad-

quiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73. O Regional explicita que o contrato de trabalho foi extinto em 28/6/99, razão pela qual inaplicável juridicamente que a lide seja solucionada sob o enfoque da Emenda Constitucional 28/2000. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.153/2001-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. GISELE HATSCHBACH BITTEN-COURT  
 RECORRIDO(S) : DANIEL BORGES DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "retenção dos descontos para o imposto de renda - critério de dedução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja deduzido do crédito do reclamante e retido pelo empregador, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, nos termos da lei. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.415/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : ANGELA MÁRCIA CALIXTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE SAIAS EVANIK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, caso se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia até contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado à solução de lide trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.830/2001-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 RECORRIDO(S) : NILMA MOURA GARGARO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1 DO TST. É pacífico nesta Corte que o adicional de transferência é devido quando a transferência se dá em cartáter provisório (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST). Consignado pelo Regional que a reclamante "embora contratada na cidade de Munhoz de Melo - PR, foi transferida para Maringá, onde permaneceu por aproximadamente dezesseis anos, até o término do pacto laboral", juridicamente razoável a conclusão de que a transferência se deu em caráter definitivo. In-devido, pois, o adicional em exame. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-4.080/2001-018-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : VITOR ALOÍSIO CHACOROWSKI  
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA. - CREDIHERING

ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: E-MAIL - INTERPOSIÇÃO de recurso - LEI Nº 9.800/99. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual, não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não é pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.926/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LÁZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO

RECORRIDO(S) : ULTRATEC SERVICE - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARCELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 38-40, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.919/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada:Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira

RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - APLICAÇÃO. O Enunciado nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto à natureza das parcelas, salarial ou indenizatória, razão pela qual é inviável juridicamente o tratamento diferenciado, como pretende o reclamado, para se eximir da obrigação. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-8.956/2001-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

RECORRIDO(S) : ROMERO SANTOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, no que diz respeito à natureza indenizatória da parcela prevista pelo artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-9.039/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

RECORRIDO(S) : RANULFO JOSÉ COELHO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - INCIDÊNCIA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho" (In Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual., São Paulo, Editora LTr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do recorrido, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que presuppõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, o contexto fático-jurídico está a demonstrar que houve, efetivamente, livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista, decorrentes do extinto contrato de trabalho, de forma que a reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, igualmente, à imprescindível necessidade de se assegurar às partes a tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, e verificando que o v. acórdão recorrido encontra-se dissonante da jurisprudência desta Corte, que repele a eficácia ampla da quitação, por meio de transação, que foi declarada pelo e. Regional, configurada está a afronta direta ao art. 477, § 2º, da CLT, que dispõe que: "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.306/2001-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMÕES

ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-16.160/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : NEWTON RODRIGUES ROSADO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa aplicada ao reclamante por ocasião dos embargos de declaração seja calculada sobre o valor de um por cento do valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 538 do CPC: "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando o que são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa". Logo, viola esse dispositivo de lei a decisão do Regional que condena o reclamante ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.429/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : MELQUISEDEC RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.497/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA GUTIERREZ TEIXEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. SIDENEI MATRONE

RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA DE LAZARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-19.426/2002-003-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MARIA ZIULA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO F. PINTO DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LITISPENDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam esse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Discute-se a configuração da litispendência, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, daí por que a lide está restrita à interpretação de norma ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.829/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PAULINO  
 ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS S. ASSAD DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : PAULO BIAZON  
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.372/1999-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO BASSANI  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTA VIVIANE MAGALHÃES BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e do imposto de renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais objetos da condenação, na forma da lei, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota parte.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6/2/2001. IMPOSTO DE RENDA. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as

parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social (art. 195 da CF). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-27.377/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : HENKEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORDELLO  
 RECORRIDO(S) : YOVAGIM BASMAJIAN  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO - MULTA INDEVIDA. Quando está em discussão o próprio fato gerador de títulos de natureza trabalhista, ou seja, o vínculo de emprego, não é juridicamente razoável exigir-se que a empresa desembolse de imediato o valor da multa, a pretexto de inexecução total ou parcial da obrigação. Impor-lhe ônus de tamanha dimensão pecuniária, implicaria afrontar a inteligência do art. 477 da CLT, que é, sem dúvida, de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes de rescisão contratual, mas não de restringir o direito de discutir a pertinência de sua exigibilidade pelo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.229/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : SUENILTON SILVANO CIRINO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS  
 RECORRIDO(S) : TECNOBRE INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.778/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO DE SOUZA MEIRELLES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : WALDIR ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TRABALHOR RURAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". A alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/00, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rural, não abrange a hipótese em exame. Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma

que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73. O Regional explicita que o contrato de trabalho foi extinto em 17/2/2000, razão pela qual inviável juridicamente que a lide seja solucionada sob o enfoque da Emenda Constitucional 28/2000. Recurso de revista não conhecido. enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Constatase que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.921/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
 RECORRIDO(S) : DANIEL SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUCY GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABIDES E ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.389/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
 RECORRIDO(S) : LUÍS FRANCISCO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI  
 RECORRIDO(S) : ABIMAELE DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA DEFESA. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para formular a sua defesa em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.981/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS PAZ DA CRUZ

ADVOGADO : DR. MITSUKO OWA

RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.573/1999-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

RECORRIDO(S) : EDSON RE MATURANO

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "imposto de renda - critério de dedução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6/2/01. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrao que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Não há margem, pois, para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA - ARTIGO 71, CAPUT, DA CLT - APLICAÇÃO. O art. 71 da CLT não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar, apenas assegura o intervalo mínimo de uma hora quando a duração do trabalho contínuo exceder de seis horas. Registra o e. Regional que é incontroverso o fato de que o reclamante sempre usufruiu intervalo intrajornada de 15 minutos diários, e que os controles indicam que sua jornada se estendia além da sexta hora diária, razão pela qual faz jus ao pagamento do intervalo intrajornada, não observado, de 45 minutos, de acordo com os cartões de ponto. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-34.953/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRVULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-35.584/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : COMERCIAL CRISTAL GELO LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CUNICO DELGADO

RECORRIDO(S) : EDSON MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.527/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS VAN KAN

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ TAVARNARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista das reclamadas. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANTIGA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. - (atual AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.) SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Sul Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º/9/96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - INTERVALO PARA REFEIÇÃO DE DESCANSO. O entendimento do Regional, de que os intervalos para refeição e descanso não descaracterizam a jornada em turno inin-

terrupto de revezamento, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe in verbis: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.654/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : LAERTE NICOLETE

ADVOGADA : DRA. JULIANA PAULA DA SILVA

RECORRIDO(S) : EDUCAR RECUPERADORA DE AUTOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, incluindo o não-reconhecimento de vínculo empregatício, e não discriminando a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.202/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : AMÉRICO MINZON SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

RECORRIDO(S) : JSD INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARLETE LUZIA MAMPRIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.509/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : INTER BASE - ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-41.003/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ROCHA NOBRE  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão que apreciou os embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos questionamentos formulados nos embargos declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração da existência de violação constitucional, em face da constatação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, enseja o processamento da revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional omite a análise de matéria fática deduzida no recurso ordinário e renovada em embargos declaratórios. No caso, o TRT não se pronunciou sobre aspectos relevantes da controvérsia, imprescindíveis à revisão da matéria pelo Tribunal "ad quem", relativos ao fato de que a utilização do plano de saúde estaria condicionada à quitação do valor pago mensalmente, consoante as regras regentes do plano, e que o Reclamante não teria efetuado o devido pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.141/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : GENEROSO KOKUBO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a extinção do processo com julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos à 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 338/34), a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTR, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, o recurso deve ser provido para, afastando a adesão do reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no exame do pedido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-45.759/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - À míngua de demonstração dos pressupostos legais, de ofensa à lei e de conflito específico de tese, o apelo revisional não tem como prosperar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.282/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH CARDOSO DE PINHO FRAGOSO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CELSO NETO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS sobre as perdas havidas com os expurgos da inflação.  
 EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito à correção monetária, expurgada pelos diversos planos econômicos, foi reconhecido aos empregados por força da Lei Complementar nº 110/01. Não é juridicamente razoável que se atribua à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento, na medida em que, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos do que reza a Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, com eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, perante o gestor do FGTS. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-49.484/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
 RECORRIDO(S) : EDVAN MATIAS DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção do imposto de renda pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.  
 EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.558/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 RECORRIDO(S) : LUIS DE ALMEIDA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LUIS MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários do advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade a esse enunciado. Constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.576/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA FRANCO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA GRAÇA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ENAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.635/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : NELSON GOMES NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-54,085/2002-900-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VALBER ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO PELA RECLAMADA DA EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAL E SEM SUBORDINAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 818 DA CLT, C/C O ARTIGO 333, II, DO CPC. Quando o tomador dos serviços defende-se do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, argumentando que o reclamante prestou serviços de lavagem de ônibus eventualmente, nos finais de semana, sem subordinação às suas ordens nem a horário, atraindo para si o ônus probatório, visto que o fato que alega reveste-se de inquestionável força impeditiva do direito pleiteado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54,548/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MANCINI VOLPE MASCARO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - transação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, afastada a ampla transação pela adesão da reclamante ao Plano de Demissão Voluntária.  
 EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTR, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, o recurso deve ser provido para, afastando a adesão do reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no exame do pedido. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-66,556/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA CARDOSO CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios do reclamado, no que se refere à alegação de coisa julgada, relativa às horas extras dos meses de dezembro/93 e janeiro/94, como entender de direito.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciado que o e. Regional não se manifestou sobre as questões postas nos embargos declaratórios, é viável a admissibilidade do recurso de revista, ante ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, diante da recusa do Regional de atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional, com afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77,984/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EDSON BARROS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar extinto o contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea e excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados até a jubilação.  
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Desse contexto, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ressentiria-se de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/04), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2.368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-78,089/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO BAGGIO  
 ADVOGADO : DR. TERCÍLIO PIETROSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ADICIONAL INSALUBRIDADE - CONTATO COM REDE DE ESGOTO, GRAXA E ÓLEO. Tendo o e. Regional consignado que o reclamante "manuseava com graxa e óleo mineral qualitativo, na montagem de poços e rosca de canos, sem o uso de luva de PVC (sic), sem que tenha sido comprovada a entrega do referido EPI mediante ficha, e esteve exposto a agentes biológicos, pois trabalhava na rede de água em contato com rede de esgoto de fossa negra do Município de Serafina Correa" e que "o contato do autor com redes de esgoto, por ocasião dos consertos dos canos da rede de água, não restou infirmada por qualquer outro meio de prova", correto o enquadramento das atividades do reclamante no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-78,676/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ALFREDO JOAQUIM DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontram presentes as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-81,536/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : NERY FLÁVIO URRUTIA PAIVA  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO GASSO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81,781/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 RECORRIDO(S) : MARCIO RONI BRITTO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras.  
 EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - DESCUMPRIMENTO. É válido o acordo individual de compensação de jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-I do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-84,474/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MESSIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% dos depósitos do FGTS referentes ao período posterior à jubilação.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Desse contexto, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º, do artigo 453 da CLT, careceria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-88.850/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : SUZANA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo, mantendo-se, assim, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, em razão do trabalho desenvolvido pela reclamante com agentes contendo álcalis cáusticos. Mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, fica prejudicada a análise do recurso, no que se refere aos honorários do perito.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS. Esta Corte já firmou entendimento de que: A limpeza e coleta de lixo de banheiros de empresa não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-89.080/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : RODRIGUES - ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA GOMES MACHADO DUARTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Custas em reversão, a cargo da reclamante, que fica isenta de seu pagamento, na forma da lei

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECUSA DO EMPREGADO EM RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS - MORA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE. O e. Regional consigna: "Justifica-se a aplicação de multa quanto o empregado não comparece no momento aprazado para o adimplemento das rescisórias, mas o empregador não propõe ação de consignação no prazo do parágrafo 6º do dispositivo gizado". O art. 477, § 6º, "b", da CLT, que fundamenta a condenação, limita-se a fixar prazo para pagamento das verbas rescisórias, nada dispondo acerca da ação de consignação em pagamento ou do prazo para a sua propositura, cujo procedimento rege-se pelas disposições do Código de Processo Civil, ante a inexistência de norma específica no Processo do Trabalho. A parte final do § 8º do art. 477 da CLT isenta o empregador do pagamento de multa no caso de mora do empregado, devidamente comprovada. Neste contexto, não há amparo legal para a coninação imposta ao reclamado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-89.090/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GLADYS BARRETO VIANA  
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O artigo 7º, XXI, da Constituição Federal expressamente remete sua regulamentação à lei, daí a sua natureza de norma de eficácia contida e, conseqüentemente, não auto-aplicável. (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-89.284/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BOHN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo para descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar um período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estejam em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que outra não é a orientação da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) desta Corte: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". (Orientação Jurisprudencial nº 31). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-93.645/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ NERCI JACOBS  
ADVOGADA : DRA. DAFNE WOLLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 6º, DA CLT - INADMISSIBILIDADE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está condicionada à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação literal e direta de preceito da Constituição da República, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.308/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
RECORRIDO(S) : OLÍVIO SANTOS CUNHA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Desse contexto, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, careceria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Correto, pois, o e. Regional ao manter a condenação ao pagamento do acréscimo de 40% sobre as parcelas do FGTS relativas ao período superveniente à aposentadoria. Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-94.463/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - limitação à primeira data-base", por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a incorporação das diferenças salariais, limitando seu pagamento ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO - REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/2003), "E de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-95.805/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO DERLI VARGAS LOPES  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS. Esta Corte já firmou entendimento de que: A limpeza e coleta de lixo de banheiros de empresa não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-96.150/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

RECORRIDO(S) : JOÃO DEVILLA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VANDER NEI S. MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, como enfatiza o Regional ao afirmar que: "...o reclamante trabalhava como cabista, portanto nas proximidades da fiação elétrica, sendo que o laudo pericial, ratificado em complementação, concluiu pela exposição ao risco sobreindo do labor junto a redes energizadas, que integram o sistema de potência. Nesse sentido, é iminente a possibilidade de energização acidental, daí sobreindo atração do Decreto n. 93.412/86, que regulamenta a Lei n. 7.389/85, aplicável mesmo a quem não seja eletricitário". O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar essa conclusão, porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. O Regional afirma que o reclamante "trabalhava em condições de periculosidade pelo exercício de atividades em linhas telefônicas aéreas, com risco de energização acidental com tensões de 48, 98 e 270 volts (sistema de ondas portadoras multicanais), próprias da reclamada, montadas e muitas vezes emaranhadas junto a linhas energizadas, do sistema elétrico de potência e iluminação pública.". Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-96.183/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DELTON OLINTO CRUZ DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às custas processuais, por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas custas, ficando o Reclamado autorizado a pleitear perante a Receita Federal a restituição do que recolhera.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DAS HORAS DE SOBREVISO POR MAIS DE UM FUNDAMENTO - ENFRENTAMENTO DE UM DOS FUNDAMENTOS PELA REVISTA - ÔBICES DA OJ 94 DA SBDI-1 E DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. Tendo o Regional assentado serem devidas as horas de sobreaviso com base em duplo fundamento (uso de "bip" e pagamento regular das referidas horas pelo Reclamado) e não tendo a revista enfrentado um deles (o do pagamento espontâneo), quer apontando dispositivo de lei violado, quer dissídio pretoriano existente, o apelo tropeça nos óbices da OJ 94 da SBDI-1 e do Enunciado nº 23 do TST. 2. CUSTAS PROCESSUAIS - HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - ISENÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI Nº 5.604/70 - CONFIGURAÇÃO. O art. 15 da Lei nº 5.604/70 prescreve que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre gozará de isenção de tributos federais. Logo, o acórdão regional, ao condenar o Recorrente nas custas processuais, violou o dispositivo em comento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.629/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ELI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SIMONE PILAGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RAZÕES DE REVISTA DIVERGENTES DO QUADRO REGISTRADO PELO REGIONAL - REEXAME DE PROVA - IMPEDIMENTO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. As alegações da reclamada, de que o reclamante não é empregado de empresa do setor de geração, produção e distribuição de energia elétrica, mas sim de empresa de telecomunicações; que não desempenhava suas funções diretamente em redes elétricas de potência, uma vez que realizava tarefas em sistema de telefonia (linhas telefônicas), localizadas a 60cm do fio mais próximo da rede elétrica, de acordo com recomendações da NBR nº 5.434/84, são estranhas ao quadro registrado pelo Regional, que é silente à essa versão fática, razão pela qual, para se chegar à conclusão que pretende a recorrente torna-se necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO DO PRAZO - BAIXA NA CTPS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SDI-1 DO TST. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Inteligência da OJ nº 82 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113.637/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOARES DE MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - OMISÃO QUANTO À DATA - PRESCRIÇÃO. Tendo o Regional consignado que o reclamante recebeu a gratificação por mais de 10 (dez) anos, de 1979 a 1992, aliado ao fato de que é omissivo, no que se refere à data de supressão da parcela, inviável o recurso por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como por divergência, uma vez que os arestos de fls. 1040/1042 são inespecíficos, considerando-se a moldura fático-jurídica da lide. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-115.918/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : FRUTUOSO SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - ZONA RURAL - DIFÍCIL ACESSO. Tendo o Regional, com base em prova pericial e oitiva de testemunha, concluído que os locais de trabalho estão em zona rural de difícil acesso, e que as reclamadas não fizeram prova, por meio de "planilhas de horários de funcionamento do transporte público, documentos hábeis a favorecer sua versão", não há que se falar em ofensa ao art. 818 da CLT. Primeiro, porque a lide foi solucionada com base na prova produzida e valorada, e, segundo, porque, efetivamente, o ônus de evidenciar que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular era das reclamadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-119.180/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

RECORRIDO(S) : VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DARF - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. O Provimento nº 4/99, que regulamenta na Justiça do Trabalho o recolhimento das custas, estabelece que a guia de recolhimento deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3º, VI, da IN nº 58). Explicitado pelo Regional que na guia DARF não foram indicados o número do processo nem o nome do reclamante, impõe-se a declaração de deserção. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-139.335/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VILMA NUNES CARDOSO

ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BARBOZA TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, para deferir à Reclamante a indenização configurada nos salários do período concernente à estabilidade-gestante, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT.

EMENTA: ESTABILIDADE-GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA GRAVIDEZ QUANDO DA DISPENSA DA RECLAMANTE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 DO TST.

1. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, hipótese afirmativa da proteção à maternidade enunciativa pelo art. 6º da Lei Maior, sendo certo que o fato gerador da proteção estabilidária é a ocorrência da gravidez, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada. 2. Na hipótese vertente, o Regional, apesar de reconhecer ter sido comprovado nos autos que, quando da dispensa da Reclamante, ela já estava grávida há quase dois meses, indeferiu a indenização do período concernente à estabilidade, atraindo, assim, com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, invocada expressamente nas razões recursais. Na esteira do entendimento aí condensado, é desnecessário o conhecimento da gravidez da empregada pelo empregador para fins de aquisição da proteção, salvo a existência de norma coletiva preconizando expressamente o contrário, hipótese não verificada no caso concreto. 3. Assim sendo, o recurso de revista merece provimento, a fim de, concedendo-se à Demandante o direito vindicado, adaptar-se o posicionamento da Corte Regional ao entendimento uniformizado desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.262/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além da sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. CÔMPUTO DO INTERVALO. O reclamante requer o pagamento, como horas extraordinárias, do intervalo intrajornada. Todavia, a decisão não analisou o tema levantado pelo recorrente, de que o intervalo concedido para repouso e alimentação era menor que o previsto para a jornada laborada. Na verdade, o acórdão regional se limita a estabelecer tese sobre ser devido o pagamento das horas extraordinárias, ou apenas o respectivo adicional, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento. Hipótese que atrai o teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-556.264/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : IZAMAR PARPINELLI LINHARES LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - À míngua de omissão a sanar, são desprovidos os embargos de declaração interpostos.





PROCESSO : ED-RR-570.901/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO BATISTA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para esclarecer que o recurso de revista não alcança conhecimento pela violação do art. 468 da CLT, por falta de questionamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-575.881/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CAETANO  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos aduzidos na fundamentação retro, sem imprimir qualquer modificação na decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecidos e providos, só para prestar esclarecimentos, sem imprimir qualquer efeito modificativo no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-583.369/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CLÉBER MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. E, reputando a medida meramente protelatória impor à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando manifestamente protelatórios, além de desprovidos, atraem a aplicação da multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, primeira parte. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-583.371/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : ALMIR SANTOS DE MERCENES E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. E, reputando a medida meramente protelatória impor à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando manifestamente protelatórios, além de desprovidos, atraem a aplicação da multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, primeira parte. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-583.949/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERFANI DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. E, reputando a medida meramente protelatória impor à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando manifestamente protelatórios, além de desprovidos, atraem a aplicação da multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, primeira parte. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-608.888/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS  
 ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NO JULGADO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões do recurso ordinário (no caso, referentes ao exercício de cargo de confiança pelos empregados, à prescrição total, à previsão legal para a pré-contratação das horas extras à época do contrato com os empregados, ao julgamento "ultra petita", à ocorrência de "reformatio in pejus", à condenação das diferenças do FGTS e à compensação) e renovados por meio de embargos declaratórios, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.927/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS MORAES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes a quilômetros rodados e ao adicional de cobrança.

EMENTA: NORMAS COLETIVAS - CATEGORIA DIFERENCIADA - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA SBDI-1 DO TST. Se o Regional afirmou a incidência das normas coletivas dos vendedores viajantes à Reclamada, mesmo reconhecendo que esta não participou, por si ou através de seu sindicato de classe, do dissídio coletivo cujo cumprimento foi exigido, o recurso de revista merece provimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, segundo a qual não se aplica norma coletiva de categoria diferenciada a empresa cuja categoria não tenha participado do dissídio coletivo, conforme ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-615.072/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LUCIANO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para aclarar o julgado, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecidos e providos, só para aclarar o acórdão embargado, sem imprimir-lhe qualquer efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-625.465/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

EMBARGADO(A) : IBRAIM LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - À míngua de omissão a sanar, são desprovidos os embargos interpostos.

PROCESSO : RR-629.839/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA SOARES  
 RECORRIDO(S) : OSCAR CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 75-79, que pronunciou a prescrição total do direito de ação.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 362 DO TST. A jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 128 da SBDI-1, segue no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional para postulação do FGTS a partir da mudança do regime. Já a Súmula nº 362 desta Corte, invocada como contrariada, sinaliza que é de dois anos, contados da rescisão contratual, o prazo para reaver diferenças salariais decorrentes da extinta relação empregatícia. No caso, é incontroverso que o contrato de trabalho do Reclamante foi extinto em 24/01/94, pela mudança de regime jurídico, fluindo, a partir de então, o biênio prescricional para o ajuizamento da reclamatória. Assim, como a ação foi ajuizada no ano de 1998, forçoso reconhecer a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.195/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DA COSTA MATOS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do recurso de revista, ante a sua manifesta deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - ABSOLUÇÃO DA ENTIDADE PÚBLICA PELO TRT - INVERSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO RECOLHIDAS POR FORÇA DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. No caso, houve condenação do Município e a sentença fixou as custas no importe de R\$ 200,00, ressaltando-se que essas seriam pagas ao final, por força do Decreto-Lei nº 779/69. O TRT, dando provimento aos recursos de ofício e voluntário, julgou extinto o processo, em face do acolhimento da coisa julgada (CPC, art. 267, V). O Reclamante, ora Recorrente, não efetuou o recolhimento das custas a que estava obrigado por força da menção súmula, já que não é beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual sua revista não logra ultrapassar a barreira do pressuposto genérico de admissibilidade, o preparo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.803/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AGNALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus relativo às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ENCARREGADO DE TURMA. ELE-TROPÁULO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 é de que o trabalhador, quando recebe gratificação de função por dez ou mais anos e é afastado do cargo de confiança sem justo motivo, tem direito a manutenção do pagamento em virtude da estabilidade financeira. Todavia, como se verifica dos autos, o autor não chegou a perceber a gratificação de encarregado de turma por dez anos, razão pela qual o Regional, ao manter a sentença que deferira o seu pagamento, contrariou à jurisprudência deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.811/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
RECORRIDO(S) : RUI BARBOSA XAVIER  
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Restaram incólumes os artigos 5º, II, 93, IX da CF, 128, 460 do CPC. A aplicação do divisor 180 foi deferida, tendo em vista, a existência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, matéria não autônoma, pois ligada a causa de pedir narrada na inicial. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se caracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360 do TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Ôbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-675.158/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ANTONIO NERIS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada, apreciar o recurso adesivo do Reclamante, mas para não conhecê-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-701.653/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA - REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 266 DO TST. O inconformismo da Parte com o não-conhecimento da sua revista, com espeque na Súmula nº 266 do TST (por ausência de indicação de afronta a preceito constitucional), no que tange à alegação da existência de decisão transitada em julgado atribuindo ao Banco a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-705.243/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ PORTILHO MATOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "férias - dobra - limitação aos dias trabalhados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento das férias, de forma dobrada, independentemente do pagamento dos dias efetivamente trabalhados; II - Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado, no tocante ao item "férias em dobro" e não conhecer dos demais temas.

EMENTA: FÉRIAS - DOBRA - LIMITAÇÃO AOS DIAS TRABALHADOS - INVIABILIDADE. Vencido o prazo a que alude o art. 134 da CLT, sem que haja a concessão das férias, o seu pagamento é de forma dobrada, nos termos do art. 137 da CLT. O trabalho durante as férias frustra a finalidade do instituto, que visa a atender a uma necessidade fisiológica do empregado, e, por isso mesmo, a remuneração do labor nesse período não interfere no pagamento da dobra prevista no aludido dispositivo da CLT. Consignado pelo Regional que não houve concessão de férias no prazo legal (art. 134 da CLT) e que houve trabalho do reclamante durante alguns dias dos períodos nos quais deveria estar usufruindo o descanso, é devido o seu pagamento de forma dobrada, independentemente da remuneração dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista do reclamante provido. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Consignado pelo TRT que o reclamante exerceu função meramente técnica, sem o desempenho de função especial que o distinguisse dos demais empregados, não há como se reconhecer a violação do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista do reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-719.548/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO(S) : MARIA ILKA DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA (COOPERATIVA DE TRABALHO) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nas hipóteses de impossibilidade de reconhecimento do vínculo direto de emprego com a administração pública, à míngua de submissão a concurso público, a jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula nº 331, IV, do TST, tem reconhecido apenas a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. No caso, embora o Regional tenha conduzido a discussão como se tivesse sido reconhecido o vínculo empregatício com o Estado-Reclamado, verifica-se que a relação de emprego foi reconhecida com a cooperativa, tendo o Estado sido condenado subsidiariamente. Tal particularidade afasta a pretensa violação de lei e da Constituição Federal, bem como de contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, assim como divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.549/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, extirpar da condenação as demais verbas rescisórias e salariais, limitando a condenação aos depósitos para o FGTS, bem como para manter o Estado do Amazonas na condição de responsável subsidiário, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA (COOPERATIVA DE TRABALHO) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Em sendo nula a contratação, porque efetivada ao arrepio do art. 37, II, da Carta Magna, a jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula nº 331, IV, do TST, tem reconhecido apenas a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram tanto o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas em data posterior à promulgação da nova Carta Magna, como a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela cooperativa de trabalho, o que atenta contra a literalidade do mencionado preceito constitucional e a própria diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST pois nem é possível o vínculo direto com o ente público sem concurso nem o reconhecimento da responsabilidade solidária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-721.127/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSEMAR JOSÉ TONDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do apelo, a teor do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 241,58 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação DO ANDAMENTO DO FEITO. 1. O recurso de revista da Reclamada versava, entre outros temas, sobre os efeitos da transação extrajudicial, decorrente da adesão a plano de demissão voluntária (PDV), e sobre o vínculo empregatício. 2. O despacho-agravado negou-lhe seguimento quanto aos temas, por óbice das Súmulas nºs 126, 296, 331, IV, e 333 do TST. 3. O agravo da Reclamada não trouxe nenhum argumento que demovesse o Julgador da conclusão a que chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-737.284/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA  
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FRACASSO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a reintegração no emprego e seus consectários legais (salários desde a dispensa até a efetiva reintegração, férias + 1/3, 13º salários e FGTS), como deferido no acórdão de fls. 925 e 927. Retorno o valor arbitrado à condenação a R\$700,00 às fls. 895.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 41 DA CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Embora admitidos após aprovação em certame público, como exige o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os empregados das sociedades de economia mista não desfrutam da estabilidade contemplada no artigo 41 do Diploma Constitucional. Entendimento e aplicação da OJ nº 229/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-760.144/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : VALDETÁRIO ALBINO MUNIZ  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para esclarecer que o valor da multa de 1% por embargos protelatórios será de R\$30,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, quanto à base de incidência da multa por embargos protelatórios, sem conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-760.149/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A alegação da reclamada, de que incide a prescrição total da ação, na medida em que já decorridos aproximadamente sete anos do novo Plano de Cargos e Salários, que implantou em 1º/5/92, não pode ser aferida, uma vez que o acórdão do Regional não revela a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, fato que impede o confronto entre a decisão e



a tese ora sustentada. Para se chegar, pois, à conclusão que pretende a reclamada, torna-se necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.198/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT  
RECORRENTE(S) : ADOLFO PEREIRA SODRÉ E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à jubilação; II - Julgar prejudicado o exame do recurso de revista dos reclamantes, no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - aviso prévio"; III - Conhecer do recurso de revista dos reclamantes, no tocante ao tema "nulidade do contrato de trabalho do reclamante Adolfo Pereira Sodré", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada, em relação àquele reclamante, ao pagamento da contraprestação pactuada, quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Desse contexto, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, careceria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte Excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista da reclamada parcialmente provido.

PROCESSO : RR-785.622/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RURÍCOLA - LAVRADOR - EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INAPLICÁVEL - SITUAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. O trabalhador do campo, empregado de usina de açúcar (no caso, contratado para trabalhar como lavrador), é rurícola, tendo o seu contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.889/73, consoante o entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta Corte. Assim sendo, antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/00, não se aplicava ao empregado rural prescrição no curso do seu contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.043/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : AMILTON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitividade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Na linha dessa orientação, a responsabilidade principal pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante, por todo o período da contratualidade, em face da ocorrência de sucessão, é da Ferrovia Centro-Atlântica, pois a dispensa se deu após a sucessão, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte, porque a revista atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.368/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO A TERMO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO AINDA QUE SE TRATE DE ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, exige-se o prequestionamento, na decisão revisanda, da controvérsia submetida ao TST, ainda que se cogite sobre incompetência absoluta. No caso, não tendo o Regional apreciado a questão alusiva à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido decorrente do contrato a termo firmado com a Administração Pública, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 297, I e II, e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.586/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA DE FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos, complementando-se a prestação jurisdicional, sem contudo, implicar em alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento os embargos de declaração, quando se verifica no julgado ponto que demanda esclarecimento.

PROCESSO : AIRR E RR-717/2001-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) E : NELSON LEITE  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. DIRLEI TEREZINHA MÜLLER FERREIRA  
AGRAVADO(S) E : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por outro lado, conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante às "horas extras - troca de uniforme", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento, como extra, do período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, pacificou o entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento do reclamante não provido.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 consigna o entendimento de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Recurso de revista da reclamada parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-22.905/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) E : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - RECORRIDO(S) CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) E : JOÃO BOSCO TOMAZ  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a condição de rurícola do reclamante e, por isso, afastar qualquer prescrição relativamente aos direitos que lhe ficaram reconhecidos na decisão proferida. Elevando o valor da condenação para R\$15.000,00 e o das custas processuais para R\$300,00.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ Nº 05/SBDI-1-1/TST - Decisão proferida em sintonia com a OJ nº 05/SBDI-1/TST não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. OJ Nº 38/SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO. Empregado de empresa de reflorestamento é rurícola, consonte definido na OJ nº 38/SBDI-1/TST. Se é dispensado antes da alteração introduzida no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, pela EC nº 28/2000, o critério prescricional a ser observado é o que vigia ao tempo da ruptura do vínculo, que só previa a prescrição, para o trabalhador rural, no prazo de dois anos após a rescisão do pacto laboral, não existindo fluência de prazo prescricional no curso do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-707.998/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) E : LAERTE TEIXEIRA BASSOLI E OUTROS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL  
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRENTE(S) S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II - conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, apenas no que diz respeito ao suposto fato de que o pagamento feito ao empregado Tarcísio J. de Andrade decorreu de determinação judicial, e ainda à previsão, em normas regulamentares, da atribuição da diretoria do banco-reclamado de fixar o percentual da gratificação semestral, o que deveria ser determinado pela r. sentença condenatória, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões apontadas, esclarecendo, efetivamente, se o pagamento feito ao empregado Tarcísio J. de Andrade decorreu de determinação judicial e ainda se as normas regulamentares prevêm a fixação, pela diretoria do banco-reclamado, do percentual da gratificação semestral, e portanto a própria sentença condenatória deveria fazê-lo, julgando os embargos de declaração de fls. 302/303, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE DA REVISTA DENEGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA E. SBDI-I. Interposta a revista dos reclamantes no nono dia seguinte à publicação do v. acórdão do Regional, e considerando-se que não há prova de interrupção do expediente forense nos termos a quo e ad quem do prazo recursal, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SBDI-I, inequívoca a conclusão de intempestividade da revista. Agravo de instrumento não provido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO.** Conforme decidido por esta e. Turma, "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decism, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daf advérm a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las". (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões fáticas relativas ao tema "gratificação semestral", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-748.006/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PAULO CARRANO ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Servidores do Sistema Banerj- Previ (Em Liquidação Extrajudicial) e do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Conhecer do recurso do Banco Banerj S/A no tocante ao tema do reajuste salarial - Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar as diferenças salariais e reflexos, decorrentes do reajuste deferido, até a data-base da categoria profissional dos autores - bancários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO e RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento em Recurso de revista não conhecido, devido à deserção. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para limitar o reajuste salarial, decorrente do Plano Bresser, e reconhecido em instrumento coletivo, até a data-base da categoria profissional dos bancários.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-7/2002-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA AGUIAR DE SOUZA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1/TST E ENUNCIADO Nº 228 DO TST. O Regional ao firmar o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, decidiu em plena consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e no Enunciado nº 228/TST, não havendo que se cogitar em violação ao disposto nos artigos 5º e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal nem em divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** De plano, afasta-se o provimento do presente agravo, na medida em que a reclamante, em sua insurgência no tocante a este tópico, não apontou violação a nenhum dispositivo nem transcreveu arestos para a comprovação de divergência, desatendendo, assim, o disposto no artigo 896, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-9/2001-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24/2000-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : FRANCOLINO MERGEN  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS DE FÁTIMA BELLAVER PROENÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - Em sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista (fls.58/63) com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve apresentar cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o que restou impossível nestes autos.

Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SDI-1/TST. **Agravo a que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-38/2001-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MORALES JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. EZIO VESTINA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. A cópia do Agravo interposto via fac-símile, não contém a 9ª folha das razões recursais originais e a 8ª folha encontra-se ilegível, desatendendo, assim, o disposto no artigo 4º, "caput" e parágrafo único da Lei nº 9.800/99, que impõe a exata correspondência entre a petição escrita enviada por meio de fac-símile e a original entregue em juízo. Precedente: Precedente: TST - AIRR - 700359/2000, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-39/2002-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOB SANTOS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CREDICASA REPRESENTAÇÕES DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELDER GUIMARAES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NARCI BAÊTA NEVES FAGUNDES VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS - Ao concluir pela inexistência dos pressupostos do artigo 3º, da CLT, tendo assentado que restou descaracterizado o vínculo empregatício, o Tribunal Regional respaldou-se no conjunto probatório trazido aos autos.

Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o envolvimento das provas constantes dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo, óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-43/2000-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : NAURA DA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - Em sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista (fls. 115/126) com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve apresentar cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o que restou impossível nestes autos.

Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SDI-1/TST. **Agravo a que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-45/2002-022-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALBERTO KAROLY  
**AGRAVADO(S)** : JOEL PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIL DE CASTRO CAVALCANTE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que a reclamada não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. Ressalte-se que a rubrica aposta pela subscritora do agravo, Dra. Cristina Lúcia G. Soares (OAB/Ce - 5.945), bem como a certidão de fls. 76, não têm o condão de suprir a declaração de autenticidade. A reclamada deixou, também, de trasladar peça obrigatória à formação do agravo, a saber, a cópia do recolhimento recursal efetuado para a interposição do recurso de revista, impossibilitando a verificação do preparo (IN 16, III, do TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-72/1991-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL  
**ADVOGADO** : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato, por ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie amplamente e de forma pormenorizada os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que aprecie também de forma integral e pormenorizada os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, sanando as omissões ora constatadas, notadamente quanto à indicação na parte dispositiva da base de cálculo do adicional de insalubridade e quanto





aos percentuais de exposição indicados pela perícia, como também se esse lapso temporal foi considerado como intermitente ou eventual, inclusive mencionando o tempo de efetiva exposição ao risco. Resta prejudicada, por conseguinte, a apreciação dos demais temas do Recurso.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Constatada a ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para exame do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de tese explícita acerca de aspecto oportunamente suscitado implica negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO : ED-RR-99/2000-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI**

**EMBARGADO(A) : ORESTES BATISTA DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL**

**EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IBIRAJÁ**

**ADVOGADA : DRA. REGINA FÁTIMA FARINA**

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, afastar a arguição de ofício da incompetência absoluta; 2) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre a contraprestação pactuada paga, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Acolhidos os Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de contradição na prestação jurisdicional. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "Contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre a contraprestação pactuada paga.

**PROCESSO : AIRR-133/2001-281-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

**AGRAVANTE(S) : JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. MARIA DULCINEA MIRANDA OLIVEIRA**

**AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA DA PAIXÃO**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** A apresentação das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, é ônus que compete às partes, cuja inobservância impõe óbice ao conhecimento do apelo. Faltando, como aqui falta, cópia do comprovante do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário, o agravo não é conhecido. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO : RR-173/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**

**RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, não obstante a oposição de embargos de declaração, não emite tese expressa sobre a matéria submetida à sua apreciação. Entretanto, se a matéria foi apreciada em sentido contrário ao interesse do recorrente não equiivale à negativa de prestação jurisdicional.

**2. HORAS EXTRAS.** A configuração de exercício de função apta a enquadrar o empregado nos arts. 62 ou 224, § 2º, da CLT, depende das reais atribuições do empregado, insuscetíveis de exame mediante recurso de revista, conforme o disposto na Súmula nº 204 do TST. No mesmo diapasão, se o reclamante está enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, como consignado pelo Regional, a condenação ao pagamento de horas extras além da oitava diária está em sintonia com a Súmula nº 232 do TST. Ressalte-se que o simples fato de o reclamante não assinar controle de frequência não afasta o pagamento de horas extras, se a efetiva jornada de trabalho puder ser aferida por outros meios de provas, como, consoante o Colegiado *a quo*, ocorreu nos autos.

**3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RECOLHIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA.** O art. 43 da Lei nº 8.212/91 limita-se a consignar que o juiz deve determinar o imediato recolhimento dos descontos previdenciários decorrentes da sentença que proferir, sem, contudo, disciplinar quem deve suportar o pagamento das multas, juros e correção monetária provenientes do não-recolhimento de tais parcelas pelo empregador no curso do contrato de trabalho. Assim sendo, a decisão do Regional, determinando que o reclamante pague apenas o valor histórico das contribuições atrasadas e que os valores relativos às multas, aos juros e à correção monetária sejam suportados pelo empregador, não viola a literalidade do citado dispositivo legal.

**4. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : AIRR-546/2001-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

**AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA**

**ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO**

**AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES CHAVES**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES**

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ENUNCIADO 241 DO TST.** O acórdão recorrido asseverou que o auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, tem natureza salarial, nos moldes do art. 458 da CLT e Enunciado 241 do TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada pelo C. TST, conforme Enunciado 241, sendo incabível a revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO : AIRR-557/1990-078-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

**AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO**

**ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**

**AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARÁUJO PORTO**

**ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O trânsito de recurso de revista, em sede de execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição da República (Enunciado 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). A interpretação, pelo juízo da execução, do teor do título judicial exequendo, não permite concluir pela afronta direta à coisa julgada, protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Carta Política. **Agravo não provido.**

**PROCESSO : AG-AIRR-631/2000-090-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

**AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA**

**ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.**

**ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDI-1 DO TST.** O despacho agravado fundamentou que o agravante deixou de observar o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que determina que o agravo de instrumento deve conter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Inobstante, na petição que acompanha as razões de recurso de revista, cópia de fl. 71, o carimbo e/ou a autenticação do protocolo do apelo está ilegível. Conforme o entendimento jurisprudencial pacificado pela atual, notória e iterativa jurisprudência do

TST, contido na OJ 285 da SDI-1, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que inexistente. **Agravo regimental conhecido e rejeitado.**

**PROCESSO : AIRR-685/2002-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**

**AGRAVANTE(S) : MILTON MARTINS**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO**

**AGRAVADO(S) : MADOMI MARISCOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. GILVAN BASTOS MORANDI**

**AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. GILVAN BASTOS MORANDI**

**DECISÃO:** Em, a unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A busca de pronunciamento acerca do contexto fático-probatório na instância extraordinária, é vedada pelo En. 126/TST. Desta forma a consignação pelo despacho agravado da inexistência do liame empregatício, a partir das provas coligidas aos autos se faz em impeditivo ao conhecimento do apelo extraordinário. Tanto se diz aqui aplicável quando se vê na minuta de agravo que se argumenta que "(...) Os fundamentos manifestados no r. acórdão são, data vênia, completamente equivocados e não se coadunam com os documentos, depoimentos e testemunhos presentes nos autos desta reclamação trabalhista. ... Conforme se observa da contestação dos reclamados, ... não houve negativa de prestação de serviço, entretanto afirmaram ser o mesmo de natureza diversa." (fl. 97). Tropeça, portanto, o agravante, no despacho atacado, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126/TST. No tocante à responsabilização subsidiária da segunda reclamada, descontos legais e previdenciários e ainda honorários advocatícios, o Regional não emitiu tese, atraindo a incidência do En. 297/TST, até mesmo pela total improcedência dos pedidos, em óbice ao processamento do Recurso de Revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO : ED-RR-751/2002-089-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**

**ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**EMBARGADO(A) : NEWTON MORAIS FERREIRA**

**ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA**

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : RR-824/1999-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI**

**ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ**

**RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.**

**ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA**

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 153 deste Tribunal. **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : AIRR-860/2000-101-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

**AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.**

**ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI**

**AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA OITICICA**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Não caracterizadas as violações apontadas, bem como sendo necessário o exame de fatos e provas para se concluir de maneira diversa do acórdão, mantém-se o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-877/2001-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA RABELLO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, o mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da retenção do Imposto de Renda na fonte incida sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-915/1991-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY MARTINS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO C. ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSIBILIDADE** - Restando assente no v. acórdão regional, que a contratação do reclamante foi efetivada antes da promulgação da CF/1988, a partir de quando o ingresso no serviço público passou exclusivamente a se dar mediante concurso público, ílesas a literalidade do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, bem como a orientação fixada no Enunciado 331, item II, do TST, já que até então, não havia qualquer óbice a que o empregado fosse contratado sem concurso, através das normas insculpidas na CLT, conforme o caso dos presentes autos.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-942/2001-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRESSA PATRÍCIA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AFA - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE E AMOR  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO TOBIAS VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE MUNICÍPIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST.** O acórdão recorrido asseverou que a reclamante não produziu prova de que prestou serviços nas dependências da prefeitura municipal e sob a subordinação do MUNICÍPIO RECLAMADO. Destarte, impossível constatar eventual violação legal ou divergência jurisprudencial atinente à responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO sem reexaminar o conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme entendimento do Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-960/1999-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RODRIGUES DE PRADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE.** O despacho que denegou seguimento à revista restou assim fundamentado: "(...) publicado o acórdão em 07

de abril de 2003, segunda-feira, conforme certidão na fl. 547, o prazo para interposição do recurso de revista iniciou em 08 de abril (terça-feira) e findou em 15 de abril (terça-feira). Em que pese apresentando o recurso, via **fac-símile**, no octódi legal (15.04.03), os originais somente vieram aos autos em 23 de abril (fl. 557) (...) (fl. 65). Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, o original ou cópia autêntica do mesmo, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo, vez que, o Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-974/2002-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**RECORRIDO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-974/2002-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Ausência de peças essenciais à formação do instrumento do agravo. Aplicação do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-984/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DIVANIR DE JESUS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA TONIOLÓ ZANDER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Intempestividade. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/1997-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PALHOÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ZANOTTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ARCANJO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Processo de Execução. Ausência de violação direta a preceito constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2001-007-10-85.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO VALGODE LOPES VALLE  
**ADVOGADO** : DR. TATIANE RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. KASSIA MARIA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento do Agravante, frente à irregularidade de representação de suas subscritoras, pois, a procuração passada pelo reclamante às fls. 3, não confere poderes para as Dras. Tatiane Rodrigues Soares e Eliane Cristina Pestana, além do que, não se vislumbra a existência de qualquer substabelecimento de mandato nos autos. Também não restou configurado mandato tácito, vez que não se verifica a participação das causídicas em qualquer audiência realizada (fl. 19/51/89). Ressalte-se que na petição de agravo de instrumento consta o nome do advogado que detém regularidade de representação (Dr. Gilberto Antonio Vieira), contudo, não se encontra assinada. Assim, a irregularidade de representação das advogadas subscritoras do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória, são tidos como inexistentes, sendo que nos termos da OJ 149 da SDI-1 desta Corte, é inaplicável na fase recursal o prazo para regularização do mandato. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-1.208/1991-002-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela executada.

**EMENTA: 1. PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA.** Para que haja violação do princípio da coisa julgada, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é necessário que a sentença de liquidação tenha introduzido ou excluído parcelas que tenham sido expressamente afastadas pela decisão exequiênda. No caso dos autos, a decisão exequiênda condenou a reclamada a incorporar ao salário dos reclamantes o percentual de 16,19%, referente à URP de abril e maio de 1988, sem, contudo, consignar que essa incorporação deveria se limitar a apenas 7/30 daquele percentual. Assim sendo, a decisão do Regional, que não procedeu à limitação perseguida pela executada, não desrespeitou o comando da sentença exequiênda, não se configurando, assim, violação da coisa julgada. No mesmo diapasão, como a decisão que está sendo executada determinou que o reajuste referente ao Plano Verão fosse estendido até a edição da Lei nº 8.112/90, como a própria executada afirma, a decisão recorrida que mantém esse limite, ao contrário do que supõe a executada, privilegia a coisa julgada. Violação do instituto em apreço ocorreria se o Regional, desrespeitando o quanto decidido, determinasse a limitação do reajuste à data-base da categoria, como persegue a executada.

**2. SENTENÇA EXEQUENDA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO SUPOSTAMENTE TIDA COMO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Para que o Tribunal Superior do Trabalho possa desempenhar sua missão de pacificar a jurisprudência trabalhista, é indispensável que a matéria suscitada no recurso de revista tenha sido prequestionada pelo Regional, ainda que ela seja de ordem pública e possa ser conhecida de ofício em outras instâncias. Esta é a inteligência da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Desta feita, se a inexigibilidade da sentença não foi prequestionada pelo Tribunal *a quo*, não poderá ser apreciada em recurso de revista, ante o óbice das disposições jurisprudenciais acima citadas.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2000-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : HOMERO ALFREDO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 327 do TST. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 288 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.263/2001-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE FREITAS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração e,



conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial; prosseguindo na análise do mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Acolhidos, com eficácia modificativa, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, desde logo, passar ao exame do mérito desse recurso.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Acórdão regional mediante o qual se deferem honorários advocatícios, exclusivamente com base no princípio da sucumbência. Decisão em contrariedade ao que se preconiza no Enunciado nº 219/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.264/2001-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALDEIRA RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-1.265/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MANOEL GASPAS CHUMBO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2001-108-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ADRIANO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO AMADIO

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. RECLAMANTE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE SOBRELAVOR ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST.** O acórdão recorrido asseverou que o reclamante se desincumbiu cabalmente de *onus probandi* acerca do labor extraordinário, sendo que a prova oral produzida corrobora suas assertivas, não havendo que se falar em prova dividida (colisão entre depoimento de testemunhas do reclamante e do reclamado). Primeiramente, cumpre asseverar que não há ofensa ao art. 818 da CLT, pois, como fundamentou o despacho denegatório da revista, o acórdão recorrido decidiu com fundamento nas provas existentes nos autos, sendo que a distribuição do ônus da prova, nos moldes do art. 818 da CLT, somente deve ocorrer quando não há nos autos elementos probatórios suficientes para comprovar os fatos alegados pelas partes. Impossível a verificação das divergências jurisprudenciais apontadas pela recorrente sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, eis que acórdão consignou que o reclamante se desincumbiu cabalmente de seu *onus probandi* acerca do labor extraordinário, sendo que a prova oral produzida corrobora as assertivas do reclamante, não havendo que se falar em prova dividida. Inobstante, o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é vedado em sede de recurso de revista, conforme **Enunciado 126** do TST, dada a sua natureza recursal extraordinária e finalidades específicas, nos moldes das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.340/1999-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : LUCINEIDE MOREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista a inobservância do item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CÓPIA DO ARRAZADO RECURSAL FALTANDO FOLHAS. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST.** Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista que a cópia das razões do Recurso de Revista denegado, que instrui o agravo (fls. 104/107) não está completa. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST que se aplica. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.454/1995-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARAILDE DOS SANTOS PEREIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Existência de expressa manifestação do Tribunal Regional sobre as questões tidas por carecedoras de apreciação. **NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Hipótese em que o Tribunal mantém a sentença recorrida, no tocante a desvio de função, por seus próprios fundamentos. **DESVIO DE FUNÇÃO. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. PROVA PERICIAL.** Matéria fática. Impossibilidade de reexame, em jurisdição extraordinária, de decisão fundamentada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2002-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AURÉLIO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O Regional denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação, tendo em vista que o subestabelecimento que confere poderes ao subscritor da revista encontra-se em fotocópia inautêntica (art. 830 da CLT), além do que, não restou configurado mandato tácito (En. 164). Desta forma, revela-se incensurável a decisão agravada, pois, patente a irregularidade de representação do recorrente, frente a constatação de invalidade jurídica do subestabelecimento de fls. 34 que outorgou poderes ao subscritor do recurso de revista, por malferimento ao art. 830/CLT. A decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, pois, decidiu em consonância com o Enunciado 164 e OJ 149 da SDI-1/TST. Assim, frente à irregularidade de representação processual, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do agravante, quando a parte é quem não diligenciou no sentido de proceder à correta instrução processual, além do que, não foi obstaculizado ao recorrente o acesso aos meios e recursos a ele inerentes. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : AIRR-1.636/1999-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERNANE CHAVES DE BOER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYSN-KY

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.** A decisão que considera o recurso ordinário deserto, em face de irregularidade da guia de recolhimento das custas processuais não viola os incisos II, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal, posto que a reclamada deixou de atender os requisitos do inciso I, da Instrução Normativa 20/02, como também do Provimento nº 04/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, vez que a recorrente não traz informação correta acerca da vara e do processo a que se refere. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.712/2002-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WASHINGTON SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não se conhece da revista ante a ausência de alegação de violação legal ou constitucional e de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.740/2001-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO VILHENA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS.** O agravante argumenta que não está pacificada nesta Corte o tema relativo à quitação das verbas recebidas em decorrência de adesão dos obreiros aos PDV's, conforme um aresto que colaciona oriundo da SBDI-1/TST. Os efeitos da adesão dos obreiros aos programas de incentivo à demissão voluntária, está estampado na Orientação jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, no sentido de que as parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO**

**DAS HORAS EXTRAS.** Embora o agravante deixe assentado que competia ao agravado fazer prova robusta, definitiva e incontestada da jornada de trabalho declinada na petição inicial, alegando violação aos artigos 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC, expressa sua insurgência, no aspecto, com a seguinte assertiva: "Inobstante, tenham sido carregadas aos autos as folhas de frequência do Reclamante, foram elas ignoradas, valorando-se apenas a frágil e inconsistente prova testemunhal por ele produzida." Nesse passo, tendo em vista o item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.746/1997-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EDSON PEREIRA ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (RFFSA). JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.** Omissão não caracterizada. Acórdão regional, em processo de execução, a consagrar a tese da incidência dos juros de mora, no caso de empresas em liquidação extrajudicial, da data do ajuizamento do feito até o dia anterior à decretação da liquidação. Acórdão embargado em que enfrentadas todas as questões propostas, amparada a negativa de provimento no Enunciado 266 desta Corte, a afastar a alegada contrariedade ao Enunciado 304 e aos dispositivos infraconstitucionais apontados, repelida, ainda, a pretendida afronta a norma constitucional. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.752/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : NEUBI MARINES FONSECA GUTIERREZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.762/2000-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE RIBEIRO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à sua formação, o que ocorreu nos autos. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.793/1999-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA REGINA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, afastar a arguição de ofício da incompetência absoluta; 2) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre a contraprestação pactuada paga, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Acolhidos os Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de contradição na prestação jurisdicional. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** “contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre a contraprestação pactuada paga.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.814/2000-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FALCHETTI  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO E FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não há falar em violação legal ou constitucional quando não se conhece de agravo por falta de autenticação das cópias formadoras do instrumento e ausência da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de embargos de declaração. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.871/2002-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DOS NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. - BINGO 47  
**ADVOGADO** : DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELVÂNIA LIMA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO** - a revista que ora se busca destrancar trouxe por questão de negativa de prestação jurisdiccional afeta ao tema “horas extras”. O que se vê no v. Acórdão Regional (fls. 27/29), é que a decisão está fundamentada quando, v.g., faz consignar que “cabia ao Reclamante comprovar o labor extraordinário e, na realidade, desse ônus ela se desincumbiu. Suas testemunhas foram uníssonas, confirmando a prestação de jornada transbordante, daí o acerto da decisão que as deferiu”. O presente agravo é fruto de combatividade, todavia, resta ileso o art. 93, IX/CF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**PROCESSO** : AIRR-1.914/1996-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCUA  
**AGRAVADO(S)** : ELISANE PERES ZAMBRANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO** - Tendo o agravante apresentado documentos distintos no verso e anverso, porém autenticado apenas um deles, o outro documento encontra-se em cópia inautêntica, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte, cristalizado na OJ 287 da SDI-1/TST.

Desse modo, não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de apresentar cópia autenticada do despacho denegatório do recurso de revista, o que ocorreu nos autos. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-1.943/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** Embargos de declaração opostos à decisão denegatória do processamento de agravo de instrumento, não conhecidos, porque intempestivos. Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando o recurso escolhido pela parte - embargos de declaração - é juridicamente inexistente, porque interposto fora do prazo legal. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.071/1999-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RONILDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CEREALIS BRAMIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Traslado de peças deficiente. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.071/1999-341-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CEREALIS BRAMIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : RONILDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Traslado deficiente. Ausência da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-2.079/2001-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO GONÇALO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**EMBARGADO(A)** : JOÉLCIO ROBERTO TEIXEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-2.138/2001-922-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO MOURA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial; prosseguindo na análise do mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Acolhidos, com eficácia modificativa, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, desde logo, passar ao exame do mérito desse recurso.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Acórdão regional mediante o qual se deferem honorários advocatícios com base no art. 133 da Constituição Federal. Decisão em contrariedade ao que se preconiza nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.169/1998-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**EMBARGADO(A)** : ROZENDO VITOR NETO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.272/2000-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDILARDO QUEIRÓZ SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA INICIAL E CONTESTAÇÃO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação, peça obrigatória, *in casu*, a inicial e contestação (Inobservância aos termos do § 5º, I do art. 897/CLT). Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade *a quo* não vincula o *ad quem*, posto que decisão dotada de caráter precário. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.315/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCEA TENERELI  
**EMBARGADO(A)** : MIRNA APARECIDA BELTRANI CISOTO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional.





**PROCESSO** : AIRR-2.327/1999-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JAMEL SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.431/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : DJAELMA EVANGELISTA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO BERBARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-2.617/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : JORGE DE ALENCAR SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Recurso de revista em que se arguiu negativa de prestação jurisdicional com fundamento em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento, por sua vez, fundado nos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do citado dispositivo constitucional. Orientação jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.644/2000-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : RIBEIRO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO

**RECORRIDO(S)** : LYSANDRA COELHO LIMA LOURENÇO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Hipótese em que não ficou demonstrado que a alegada ausência de manifestação judicial atinente à pretensão da Reclamante ao pagamento de horas extraordinárias acarretou prejuízo processual à parte, porquanto a questão tida por carecedora de apreciação não integra a pretensão recursal de revista. **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.** Decisão em que o Tribunal Regional adota a tese de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida em decorrência do atraso no pagamento de parcelas relativas à rescisão do contrato de trabalho, independentemente da forma de extinção do vínculo. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei federal não demonstradas. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.809/1999-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : AMÉRICO OLIVA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**EMBARGADO(A)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Pronúncia da prescrição bienal. Aposentadoria do trabalhador. Aplicação da OJ nº 177 da SDI-I desta Corte. Limitação da prova quanto ao período anterior à jubilação. Violação constitucional. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.850/1998-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : ROSÉLIA SEBASTIANA MARÇAL DE ALMEIDA GUERCHON

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.928/2000-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CELSO LUIZ GASTALDI

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-3.358/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CÉLIA VIEGAS NASSER

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-3.814/2001-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARCOS CÉSAR VARGAS

**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** MUDANÇA NA BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL AO EMPREGADO. O Regional assentou com base nas provas dos autos, que a alteração na base de cálculo das comissões resultou em prejuízos ao reclamante, o que impede o conhecimento da Revista, que tão somente insiste na inoportunidade de prejuízos, por óbice do Enunciado 126/TST. Ainda que assim não fosse, o certo é que a reclamada, em revista, assevera que não houve prejuízo porque mantido o valor nominal da média salarial recebida. É de se ver, conforme consta do acórdão, que se mudou a base de cálculo das comissões, passando do valor bruto das vendas para o valor líquido (descontado o ICMS). Ainda que mantida estivesse a média nominal patente o prejuízo da alteração unilateral posto que, aumentadas as vendas, obsteu-se ao reclamante o aumento dos ganhos. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-5.741/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : BENEDICTO ANIZIO ALVES MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.975/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : GUEDES CAMPOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-6.145/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MISAG BORAZANIAN

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.384/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO HUMBERTO DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA Mª GIMENEZ AGUI-LAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-6.457/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO CARLOS DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-6.600/2003-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON VALES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento ou de declarar a respectiva autenticidade sob sua responsabilidade. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT, da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST e art. 544, § 1º/CPC. Resulta-se a inviabilidade da conversão do feito em diligência para o suprimento de eventuais falhas e/ou omissões, frente o que dispõe o inciso X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, no sentido de que cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.275/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO PERERIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-7.406/2001-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE VIEIRA DE GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330. NÃO CONHECIMENTO.

Não se admite recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar a observância desses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRA-JORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307. NÃO CONHECIMENTO.**

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

**4. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-8.382/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LINDA YORK DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-9.191/2001-013-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER  
**RECORRIDO(S)** : MARLY APARECIDA ROBERTO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. REGIME DE 12X36.

O regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não impede a aplicação da hora noturna reduzida, pois o trabalho noturno, merecedor de um tratamento diferenciado, continua existindo, com acentuado desgaste do indivíduo e prejuízo de seu convívio social, não havendo como se inferir incompatibilidade dessa norma de caráter protetivo com o regime de trabalho adotado por meio de instrumento coletivo, mormente diante da inexistência de qualquer previsão de jornada noturna de 60 (sessenta) minutos, que não autoriza deduzir de tal silêncio a rejeição de regra de observância obrigatória, porque de ordem pública, concernente à redução ficta da hora noturna.

**2. Recurso de revista a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-9.624/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO JOSÉ FIRMINO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-10.454/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-10.613/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO LÚCIO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : DOW QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-10.917/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA DAS NEVES ODA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-11.663/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA EVA MADALENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.121/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR AGUIAR DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-12.253/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320, da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.



**PROCESSO** : A-RR-12.261/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVANTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO.** O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-12.656/2000-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LAURENTINO TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA OSIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista a irregularidade de representação detectada.

**EMENTA:** **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES À SUBSTABELECENTE. OJ 330 DA SDI-1 DO TST.** A Advogada subscritora do agravo de instrumento recebeu substabelecimento antes da outorga de poderes à Advogada substabelecete, configurando irregularidade de representação processual. OJ 330 da SDI-1 do TST que se aplica. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-13.057/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**EMBARGADO(A)** : AMBROGIO RICETTI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
**Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-13.065/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA RODRIGUES MORATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.833/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NAOMI AKITI  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte.  
**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-15.481/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO VALTER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-16.680/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o despacho agravado, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao determinar o pagamento do adicional integral, proferiu decisão em consonância com o Enunciado 361 do TST, sendo incabível a revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.358/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-19.477/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARCELO LUDOVINO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : MCR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte.  
**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-19.798/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFAB TUBOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO CÍCERO BASTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Não há no art. 896 da CLT dispositivo que permita a interposição de recurso de revista por violação de cláusula de Convenção Coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.189/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO APARECIDO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE OLIVEIRA LEME

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA** - É verdade que a inicial não trouxe com honras e destaque o pedido de responsabilidade subsidiária da recorrente. Contudo o pedido se fez certo, porque baseado em causa de pedir que se esgota num quadro de terceirização e determinado quando dela pede a condenação. Tanto assim que a defesa, meritoriamente, tranqüilamente navegou por tais águas. Tanto assim que as instâncias percorridas, a partir do quadro fático erigido, deram o direito, àquele que contido no En. 331, IV/TST. Não há violação aos artigos 128 e 460/CPC. **Agravo de instrumento conhecido e improvido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A Recorrente alega que não há Lei que a obrigue subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, restando portanto, violado o artigo 5º, II da Constituição Federal, além de não ter sido observado o artigo 1025 do Código Civil, na medida que há cláusula expressa imputando responsabilidade exclusiva da prestadora de serviços. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo que tramita pelo rito sumaríssimo não admite a alegação de violação a preceito legal, pois, exige demonstração de violação direta de norma da Constituição Federal, não sendo admitida a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. (artigo 896, §6º, da CLT). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**PROCESSO** : ED-RR-20.960/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : AGUINALDO FRANCELINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : LAOGUM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANI ROSÂNGELA REIS  
**EMBARGADO(A)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-RR-21.556/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320, da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. **Agravo regimental desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-25.016/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte.  
 Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-25.182/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AUGUSTO PEREIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320, da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-25.953/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO SAGRES DE GUARULHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANGÉLICA BUION MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-26.208/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTE PAU BRASIL REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN BRITO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. Não se conhece do recurso quando a parte se utiliza de FAC-SÍMELE e não apresenta os originais no prazo determinado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-27.432/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ GILDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/USIMINAS MECÂNICA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON FASTOVSKY

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-28.833/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RENATO DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.016/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : A-AIRR-31.170/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA BRAGA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-32.908/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : ALUÍSIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-32.916/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO DA SILVA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : SERV-FRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-RR-33.232/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AI-RR-33.234/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA ESTEVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JANNETTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; sem divergência, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma estipulada no art. 18, caput, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 897, B, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não-cabimento de agravo de instrumento interposto de decisão proferida por Turma deste Tribunal. Litigância de má-fé demonstrada, na forma do inc. VI do art. 17 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-35.110/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMESON ANTÔNIO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL.

Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-40.807/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSEDI AMIM BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A e 535 do CPC. Embargos rejeitados.





**PROCESSO** : ED-AIRR-41.013/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JORGE CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-41.140/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-41.173/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : IZAIAS FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FCF CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS CLARO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PRESENTADOS FORA DO PRAZO. De acordo com o art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização do sistema fax não prejudica o prazo para interposição de recurso, devendo haver a entrega dos originais em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Se a parte, no entanto, não apresenta os originais nesse quinquídio, considera-se intempestivo o recurso. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-44.964/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMEIRE MARTINS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, afastar a arguição de ofício da incompetência absoluta; 2) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre a contraprestação pactuada paga, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Acolhidos os Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de contradição na prestação jurisdicional. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre a contraprestação pactuada paga.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-47.227/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MYLENE ABUD SANTORO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA DUARTE  
**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão só prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-47.812/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HASS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação à matéria objeto do agravo de petição não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SESC. ISONOMIA DE RAJUSTES ENTRE OS JUBILADOS E OS EMPREGADOS ATIVOS. Não restando caracterizadas as violações apontadas pela agravante e tampouco demonstrada divergência pretoriana válida, mantém-se o despacho agravado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-49.315/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO BORGES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-50.300/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : OLÍVIO MARIA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE SINDICAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - Não se vislumbra violação de preceito legal, quando a dissolução contratual se concretiza por iniciativa livre do trabalhador, aposentado-se espontaneamente, restando válida a renúncia à garantia de emprego em razão do seu desligamento. Em tal caso, impossível condenar-se o empregador por fato a que não deu causa, remanescendo toda a responsabilidade com o empregado, quando, desinteressando-se, assume os riscos da ruptura contratual.  
**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-50.930/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : JACINTO FREIRE DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em sua integralidade. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como hora extra os minutos reduzidos do intervalo intrajornada estabelecido em lei.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342).

2. Recurso de revista a que se dá provimento.  
**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO CONHECIMENTO.** É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.  
**2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (O.J. 5/SDI-1). NÃO CONHECIMENTO.**

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. **3. DIVISOR 180. CONTROLES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS REGISTROS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.** O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial, válida e específica, conforme o disposto no artigo 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar adequação de seu recurso aos termos do permissivo consolidado, inviável é o seu conhecimento. **4. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-51.008/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO HAGE HERMES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 218 DESTA CORTE SUPERIOR. O despacho agravado encontra-se em plena consonância com o Enunciado 218 desta Corte Superior, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, LV, da CF/88.  
**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-51.012/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDIL MÔNACO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO CECILIO LOURENÇO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-51.118/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDIL MÔNACO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOILSON MENEZES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-51.695/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BOSCO MENDES FOGACA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CONTINI SOBRINHO

**DECISÃO:** Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer da contramutua, por inexistente, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTANTES DE CONTA-CORRENTE. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em execução limita-se à hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte. Inviabilidade do exame da invocada impenhorabilidade dos valores constritos, constantes de conta-corrente de que titular o terceiro-embargante juntamente com ex-sócio da empresa devedora, por envolver reexame de matéria fática (Enunciado 126 do TST). Afastada, em decorrência, a hipótese de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal que, em qualquer hipótese, mesmo em tese, seria meramente reflexa. Prejudicada a análise do pedido de processamento do recurso de revista no efeito suspenso.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-54.279/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA GLOBER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-54.451/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-54.472/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WALDOMIRO LOPES WAGMACKER  
**ADVOGADO** : DR. GEORGES TSOUFAS

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-56.687/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BENEDITO ILLUMINATO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**EMBARGADO(A)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-60.204/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA O DIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ANÍSIO GASPAR PESSANHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO S. M. OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional a que se atribuiu o defeito da falta de fundamentação, em relação à questão da comprovação da existência de diferenças de comissões a serem auferidas pelo Reclamante. Não-oposição de embargos de declaração com a finalidade de obter pronunciamento a respeito. Preclusão. Nulidade não caracterizada. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO.** Contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstrada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **REEMBOLSO DE DESPESAS TELEFÔNICAS.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizada, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-62.736/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RITA DE CÁSSIA MAREGA FRANGIOTTI PASCHALIDIS  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Omissão não configurada. Enfrentamento, no acórdão embargado, de forma expressa, da tese defendida.  
**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-65.355/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CLÉCIO PEDROSO TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**EMBARGADO(A)** : KARMAN-GHIA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-65.846/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DUTRA AGOSTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-66.912/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JADER AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RA-67.090/2002-000-00-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CAMISARIA RIALTO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA  
**INTERESSADO(A)** : PAULO HERTON COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-711.169/2000.2 em que figuram como Agravantes CAMISARIA RIALTO LTDA. E OUTRA e Agravado PAULO HERTON COSTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : ED-RR-68.154/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DONALDO NOGUEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial; prosseguindo na análise do mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos, com eficácia modificativa, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, desde logo, passar ao exame do mérito desse recurso.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Acórdão regional mediante o qual se deferem honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência e no art. 133 da Constituição Federal. Decisão em contrariedade ao que se preconiza nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-70.478/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ DUARTE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. CONDIÇÃO DE DONA-DA-OBRA NÃO CONFIGURADA. O acórdão recorrido declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente, na condição de tomadora de serviços terceirizados, asseverando que sua condição de dona-da-obra não restou comprovado, eis que a prova testemunhal comprovou que o reclamante laborava na execução de serviços de rotina da empresa recorrente, aplicando, de forma correta, o entendimento contido no item IV do Enunciado 331 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. OJ 267 DA SDI-1 DO TST.** O acórdão recorrido determinou a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, alegando que a hipótese dos autos não comportava a aplicação do Enunciado 191 do TST. Correto o acórdão, eis que referido enunciado trata da base de cálculo do adicional de periculosidade e não das horas extras. A decisão encontra-se em consonância com a OJ 267 da SDI-1 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-70.747/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : ELI DOS SANTOS MOIA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação inequívoca e literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do art. 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar adequação de seu apelo aos ditames do referido permissivo consolidado, não há como impulsionar o seu processamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-72.782/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDISON HIROSHI KUZUOKA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320, da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-73.674/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : KRONES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE MALTA MASSUDA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ARDANA GRILO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KIANEK

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-73.847/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NILDISON RODRIGUES MELO  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE ANZZULIN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo, no particular, por entender que a condenação imposta à segunda reclamada, foi menos gravosa que a pleiteada pelo autor. Note-se que, na responsabilidade solidária, o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos devedores, de forma isolada, enquanto que na subsidiária, somente após a cobrança do devedor principal e na inadimplência deste é que o co-obrigado poderia ser demandado. Logo, a responsabilização subsidiária é menos abrangente e apresenta menor gravame ao litisconsorte, de forma que não se pode cogitar de julgamento "extra petita", pois "quem pode o mais, pode o menos". O artigo 749 da CLT, não foi objeto de insurgência pela agravante em suas razões de recurso de revista, implicando esta arguição, apenas nesta oportunidade, em inovação processual, razão pela qual não será analisado em sede de agravo de instrumento. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciado no Enunciado 331, IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. Assim, não há que se falar em violações aos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco em contrariedade ao En. 331, III e IV/TST, bem como em divergência de julgados, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Em relação à ofensa suscitada ao art. 5º, II, da CF/88, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, pelo que, também não viabiliza a admissão da revista. Também não houve violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, tendo em vista que o Regional não feriu o ato jurídico perfeito, pois, restou considerado o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, tanto é assim, que não houve reconhecimento de vínculo direto com a tomadora dos serviços, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária. Por fim, ressalte-se que não procede a alegação da agravante de que despacho denegatório, ao não explicitar os motivos pela qual os arrestos não servem para admitir a revista, cerceou o seu direito de defesa, pois, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu* o En. 331, IV, do TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-74.449/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI OLIVEIRA PAVIA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-74.980/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**EMBARGADO(A)** : WILLIAM SÉRGIO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO GALON

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-76.587/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AJUIZAMENTO DO RECURSO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. A aplicação da orientação jurisprudencial não se rege pelos mesmos princípios relativos a dispositivos legais, sendo inviável cogitar da incidência do princípio *tempus regit actum*. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RA-78.077/2003-000-00-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL- CREA/DF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**INTERESSADO(A)** : URBANO ALVES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-725.622/2001.6 em que figuram como Agravante CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF e Agravado URBANO ALVES CORDEIRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : AIRR-78.462/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : IARA CRISTINA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A insurgência da reclamada, em seu Recurso de Revista, centra-se em síntese, na alegação de inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, cuja análise impenderia do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falecendo como respaldo ao processamento da Revista, em consequência, a alegação de violação aos artigos 2º e 3º da CLT e de divergência jurisprudencial, tendo em vista que eventual reforma do acórdão nestes aspectos encontra óbice no Enunciado 126/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES E EM DOBRO.** A 5ª Turma do TRT da 4ª Região ao firmar o entendimento no sentido de que "(...)resta evidente que os repouso semanais e feriados não se encontram remunerados, pelo salário semanal recebido pela autora, sendo, portanto, devidos de forma simples", decidiu com base na prova produzida, não havendo, portanto, que se falar em distribuição do ônus da prova e eventual ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Com relação a dobra dos feriados, o Regional, ao firmar o entendimento no sentido de que caberia à reclamada o ônus de provar o pagamento ou a concessão da folga compensatória (fls. 127), por ser fato extintivo do direito da reclamante, decidiu em plena consonância com a matéria acerca da distribuição do ônus probatório, não havendo que se falar em violação ao artigo 818 da CLT e ao art. 333 do CPC. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : AIRR-78.946/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** Ao contrário do afirmado pela reclamada, a decisão recorrida encontra-se em plena consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, do TST, na medida em que reconheceu a existência de terceirização de serviços e, conseqüentemente, imputou à tomadora de serviços sua responsabilização subsidiária quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Ademais, para se adotar o entendimento de que não restou configurada a terceirização de serviços, como sustenta, a reclamada, necessário seria analisar o contexto fático-probatório, o que é obstado pelo Enunciado 126 desta Corte Superior. **Agravo a que se nega provimento.**

**DAS VERBAS RESCISÓRIA E DA MULTA DO 477, §8º, DA CLT.** Os arestos trazidos para a comprovação de divergência jurisprudencial às fls. 138/139, não são aptos ao provimento do presente agravo, na medida em que abordam situações fáticas não debatidas pelo Regional. Incidência do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**DO FGTS E MULTA DE 40%.** Em que pese a decisão da Juíza Presidente do Regional ter denegado seguimento ao Recurso de Revista, por óbice do Enunciado 296/TST, e conforme o que faculta a OJ nº 282 da SDI-1/TST, entendendo ser incabível o conhecimento da Revista, por estar a decisão recorrida em consonância com a OJ nº 301 da SDI-1/TST, na medida em que o Regional consignou ser ônus da reclamada a comprovação do recolhimento do FGTS. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-78.947/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO LUIZ DA SILVA KAI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1.** Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é da concessionária, respondendo a RFFSA apenas subsidiariamente. **Agravo conhecido e desprovido.**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. RESSALVA NO TRCT. ENUNCIADO 330 DO TST.** Correto o acórdão recorrido ao considerar quitado apenas os valores consignados no TRCT, tendo em vista a existência de ressalva lançada pelo sindicato no termo de rescisão. Decisão em consonância com o Enunciado 330 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-80.381/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-80.449/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-81.214/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS HORTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADOS 126 E 204 DO TST.** No que tange ao exercício de cargo de confiança e conseqüente enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, cumpre consignar que o acórdão recorrido considerou que a reclamante não estava excepcionada da jornada de trabalho do bancário, inscrita no art. 224, *caput*, da CLT, com base na análise da prova colhida em audiência, mais precisamente através do depoimento pessoal do preposto do recorrente. Destarte, seu reexame importaria em revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST. Assim, impossível constatar eventual afronta ao art. 224, § 2º, da CLT e divergência com os arestos de fls. 130/133 e Enunciados 204 e 232. Aliás, neste mesmo sentido é a nova redação do Enunciado 204 do TST, dada pela Resolução Administrativa 121/2003. **Agravo conhecido e desprovido.**

**HORAS EXTRAS. DESCONSTITUIÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** O acórdão recorrido considerou inválidas as folhas de ponto carreadas pelo reclamado, com base no depoimento pessoal do seu preposto, consignando que cumpria ao reclamado comprovar que a reclamante estava sujeita à jornada contratual, ônus do qual não se desincumbiu, impondo-se o acolhimento da jornada descrita na inicial. Os arestos trazidos a confronto são imprestáveis para ensejar a admissibilidade da revista, eis que não guardam especificidade fática com a hipótese dos autos, que se refere à imprestabilidade dos controles de horário. Também não houve violação literal dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC, tendo o acórdão recorrido aplicado de forma correta a legislação pertinente, considerando que a imprestabilidade dos cartões de ponto colocados fez presumir verdadeiros os horários noticiados na exordial. Cumpre consignar que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea *c* do art. 896 da CLT. Enunciados 221 e 338 do TST que se aplica. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-82.547/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DR. ANDRÉA APARECIDA HECZL  
**AGRAVADO(S)** : CASSINO VALE CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SANAR DEFEITO. DESCUMPRIMENTO.** O Regional deixou assentado que o Juízo primário determinara que o Sindicato identificasse os empregados associados, entretanto, aquele se manteve inerte no aspecto. Em conseqüência, extinguiu-se o feito sem julgamento de mérito. O Sindicato acusa nulidade do julgado por não ter havido citação. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencados pela recorrente na medida que a parte foi intimada para sanar o defeito de representação e regularizar sua situação no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, logo, não tendo cumprido a determinação legal, em conformidade com o artigo 267, III, extinguiu-se o feito. Não há que se falar em ausência de citação. Nesse passo, a matéria de mérito não chegou a ser tratada pelo Regional, por conseguinte, qualquer irresignação no aspecto, carece de prequestionamento a teor do Enunciado 297/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-85.051/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CALSOLARI  
**EMBARGADO(A)** : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-87.071/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO REZENDE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTO PROVENIENTE DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM.** O reclamante, ora agravante, em razões de recurso de revista, aponta tão-somente a ocorrência de divergência jurisprudencial com aresto advindo do mesmo Tribunal Regional de origem, sendo imprestável para ensejar a revista por dissenso pretoriano, conforme alínea *a* do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-87.299/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RICARDO RAMOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS O TRINTÍDEO ANTERIOR À DATA-BASE EM FACE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS 182 E 314 DO TST.** O acórdão regional, que indeferiu a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, sob o fundamento de que a rescisão ocorreu após o trintídeo anterior à data-base, em face da projeção do aviso prévio indenizado, encontra-se em consonância com os Enunciados 182 e 314 do C. TST. Destarte, a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista não merece reparos. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**





**PROCESSO** : AIRR-88.842/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O Regional asseverou que o reclamante estava enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT e que a prova testemunhal colhida não é suficiente para demonstrar o labor em sobrejornada. Destarte, a decisão não incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao indeferir as horas extras ante a ausência de prova testemunhal hábil, cujo ônus da prova cabe ao reclamante, por força do art. 818 da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-91.252/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuição assistencial", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o recolhimento da contribuição assistencial com relação aos empregados não-sindicalizados.

**EMENTA:** 1.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A Lei nº 8.984/95 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, pois, nessas hipóteses, a controvérsia baseia-se na relação de trabalho, abrangendo, destarte, lides que versam sobre contribuição assistencial decorrente de instrumento coletivo. Justificável, portanto, a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

**2.CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.**

A imposição da contribuição assistencial aos trabalhadores não filiados à entidade sindical enseja ofensa ao direito de livre associação e de sindicalização, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República. Neste sentido é o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, que dispõe, *in verbis*: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-92.851/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : MONTREAL ENGENHARIA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-93.307/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON CORDEIRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.001/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO LUÍS COLETTI CYRRÉ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. DESCONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS - Ao afastar a provisoriedade da transferência do reclamante, o Tribunal Regional fundamentou-se no depoimento pessoal do obreiro.

Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo, óbice do Enunciado nº 126/TST.

Assim, encontrando-se o acórdão Regional em harmonia com interativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 113 da SDI-1), o processamento do apelo encontra óbice no § 4º do art. 896/CLT e no Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-96.332/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES TRANSPASSAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1 "é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial". Pertinente, assim, o Enunciado nº 333 como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-96.333/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1 "é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial". Pertinente, assim, o Enunciado nº 333 como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-97.101/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO AYRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recurso de revista não merece conhecimento, pois a decisão do Regional está alinhada com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. No caso, o Regional fez constar, expressamente, que o Autor estava assistido por procurador credenciado pelo sindicato da categoria e que há nos autos declaração de pobreza feita por procurador com poderes específicos para tanto. Importante, ainda, considerar que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, é "é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-97.425/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : ELYSIO ARAÚJO DE LUNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto após o exaurimento do octídio legal. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-99.416/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-104.852/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : DAVID GOMES CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisões monocráticas mediante as quais se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada, em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há que se falar na incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : RA-110.418/2003-000-00-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : VALDIR AZEVEDO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO TROGLIO  
**INTERESSADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar parcialmente restaurados os autos do Processo Nº TST-ED-AIRR-749.779/2001.0 em que figuram como Agravante-embargante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e Agravados-embargados VALDIR AZEVEDO DA ROCHA E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como embargos de declaração em agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. DESINTERESSE DA RECLAMADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS EM RESTAURAÇÃO. INTERESSE DO ESTADO NA RESTAU-

**RAÇÃO DOS AUTOS PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DA COISA JULGADA.** Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Manifestando a reclamada, por omissão, a desistência dos embargos de declaração, subsiste o interesse dos reclamantes e do Estado na restauração dos autos, considerando que estes autos fazem as vezes daqueles. Autos julgados parcialmente restaurados.

**PROCESSO** : RA-110.421/2003-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**INTERESSADO(A)** : DARIO BONOLI DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-421.908/1998.3 em que figuram como Recorrente MUNICÍPIO DE OSASCO e Recorrido DARIO BONOLI DO CARMO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUIÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RR-117.759/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ SILVA SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE.** O entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 é de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. Pertinente o Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RA-119.840/2003-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CLÓVIS FÉLIX DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**INTERESSADO(A)** : MONTEPINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos dos Processos Nºs TST-AIRR-700.545/2000.7 e o TST-AIRR-700.546/2000.0), em que são Agravantes e Agravados JOSÉ MAXIMIANO NETO e MONTEPINO LTDA.. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Agravos de instrumento, mantendo-se os números originais, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUIÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTOS PROCESSADOS EM AUTOS APARTADOS AGORA REUNIDOS E PROCESSADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS.** Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes (reclamante e reclamado apresentaram cada qual cópia da petição de agravo de instrumento) e o juízo ( autos principais) elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : AG-AC-135.120/2004-000-00-00.8 (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON YAU CHENG LI  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : PLÁSTICOS FORMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA.** A fumaça de bom direito revela-se na existência de decisões favoráveis à tese defendida pela parte em seu apelo extraordinário, possibilitando antever êxito no seu julgamento. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-424.723/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ACKER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS EURICO JARDCIM DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Reajuste salarial. URPs de setembro de 1988 a janeiro de 1989. Omissão não configurada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-438.412/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALAOR AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-454.358/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MALHAS WILSON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ERVINO VIRGILIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias horas extras antes da implantação do regime 6x2 e honorários advocatícios, fazendo-o quanto aos temas horas extras - não-concessão do intervalo intrajornada - ônus da prova, por violação do art. 818 da CLT e horas extras - sistema de rodízio 6x2, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras a título de intervalo intrajornada e extirpar as horas excedentes do limite semanal de quarenta e quatro horas e seus respectivos reflexos.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** O fato de os cartões de ponto conterem somente a pré-assinalação do intervalo intrajornada prevista legalmente, não tem o condão de atribuir ao empregador o ônus de demonstrar sua efetiva concessão, ao revés, os cartões de ponto gozam de presunção *juris tantum* de validade, podendo ser elididos por prova robusta em contrário, cabendo, ao empregado, o encargo de demonstrar a ausência da concessão do intervalo consignado na pré-assinalação. Recurso conhecido e provido.

**2. HORAS EXTRAS ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME 6X2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Olvidou-se a ora recorrente, para embasar seu pedido, de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, razão pela qual não há apreciar o pleito supramencionado em face da desfundamentação. Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. SEMANA ESPANHOLA.** O sistema de compensação de horário baseado na denominada semana espanhola segundo o qual em uma semana, considerando-se a semana civil, se extrapola a jornada de quarenta e quatro horas semanais, para que na semana seguinte seja compensado o período, não importa em afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.** Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que a decisão vergastada encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST e mais recentemente pela Orientação jurisprudencial 305 da SDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-464.886/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDINEIA MOREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ABNER DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema devolução de valores descontados dos salários a título de seguro e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de "Seguro Gralha Azul V. G." e "Paraná Seg. Vida", em acréscimo à parte dispositiva do acórdão de fls. 567/572.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de se conhecer do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO.** Decisão recorrida dissonante do preceituado no Enunciado nº 342 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-467.035/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-467.915/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-490.069/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-507.317/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EVALDO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO



**DECISÃO:** Por unanimidade, ACOLHER os embargos declaratórios para, sanando omissão no tema "turnos ininterruptos de revezamento" quanto ao pleito recursal sucessivo de limitação das horas extras ao adicional respectivo, não conhecer do recurso de revista no tópico pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte, afastando, assim, a alegada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, bem como o exame dos arestos colacionados às fls. 253-4.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Omissão configurada que se sana, complementando a prestação jurisdicional, com juízo de não-conhecimento da revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", pela aplicação da OJ nº 275 da SDI-I do TST, a afastar a alegada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, bem como o exame da divergência pretoriana trazida à colação.

**Embargos de declaração acolhidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-507.448/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : MOZAIR VAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para corrigir erro material, fazendo constar, no dispositivo do acórdão, o não conhecimento do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.** Acolhidos, em parte, os embargos de declaração, para corrigir erro material constante no acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-508.061/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO SATIRO CAPRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-524.784/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERREIRA LAERTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Adicional de periculosidade Agente gerador. Omissão não configurada. Embargos declaratórios que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-526.497/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOMINGOS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não configurada.

**PROCESSO** : ED-RR-526.644/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : NAIR APARECIDA DE ALMEIDA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, atribuindo-lhe efeito modificativo, declarar o não conhecimento do recurso de revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a falta de expresso posicionamento da Turma sobre um dos aspectos da controvérsia, com efeito modificativo. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** "É aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/1988." Orientação Jurisprudencial nº 321 da SDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.446/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELI AGUADO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, com ressalvas do Esmo. Ministro Gelson de Azevedo em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **DESCONTOS FISCAIS.** Não existe discussão no Tribunal Regional acerca dos descontos a título de Imposto de Renda restringirem-se aos juros de mora. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A controvérsia está adstrita à interpretação de norma ordinária (arts. 189 a 190 da CLT), de maneira que a violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende à exigência prevista no art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-528.219/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ  
**RECORRIDO(S)** : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - suspeição de testemunha, por contrariedade à Súmula 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST.** O simples fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador não a torna suspeita para prestar depoimento. Nesse sentido, cristalizou-se o entendimento deste Tribunal, que editou a Súmula 357. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-530.449/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI-BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-535.076/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JAIRO SEBASTIÃO CERUTTI PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão regional proferida em consonância com a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-536.450/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY  
**RECORRIDO(S)** : MAURI DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e não conhecer do recurso de revista interposto pela Empresa Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não caracterizadas. **READMISSÃO. ANISTIA.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais e constitucional não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO IDENTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.** Recurso de revista subscrito por advogado não identificado. Impossibilidade de se aferir a regularidade da representação. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-550.481/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : WILSON MASSAO HARA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-550.486/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "prescrição quinquenal - contagem - termo inicial", "horas extras - minutos residuais", "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as pretensões anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da reclamação; para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação de serviços a ser contada a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124, da SBDI-1, do TST; e para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar que se proceda ao desconto dos valores relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL.** Tem-se por prescritas as pretensões anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da reclamação. Aplicabili da Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** O tempo gasto para o registro do horário no início e no término da jornada de trabalho, em cumprimento ao art. 74, § 3º, da CLT, que não ultrapassar a cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Se ultrapassado o referido limite, será considerado como extra o tempo que exceder à jornada normal. (Orientação Jurisprudencial 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

**HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Não configurada a existência de divergência jurisprudencial específica nem demonstrada a ocorrência de violação a lei federal ou à Constituição da República, não há como conhecer do Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Não configurada a existência de divergência jurisprudencial específica nem demonstrada a ocorrência de violação a lei federal ou à Constituição da República, não há como conhecer do Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada explicitamente tese a seu respeito. Súmula 297 do TST. A violação a dispositivo da Constituição da República a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista há de ser direta e literal, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 191 do TST, segundo a qual "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

**DUPLA FUNÇÃO. "AC-DRT". INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, não há como conhecer do Recurso de Revista. Aplicabilidade da Súmula 296 do TST.

**SOBREAVISO.** Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, não há como conhecer do Recurso de Revista. Aplicabilidade da Súmula 296 do TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação era feito pela Copel e de que estava diretamente relacionado ao contrato de trabalho, decorreu da interpretação de norma regulamentar de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional da Nona Região. Incide, *in casu*, o art. 896, alínea "b", da CLT. No que tange à natureza salarial do auxílio-alimentação, o entendimento do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 241 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 7.855/89, o pagamento do salário relativo ao mês em que houve a prestação do trabalho somente se torna exigível no quinto dia útil do mês seguinte, razão pela qual a correção monetária incidente é aquela do mês subsequente ao da prestação a ser contada a partir do dia primeiro, inclusive (Orientação Jurisprudencial nº 124).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer da matéria relativa aos descontos devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, bem como no sentido de que esses descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculados ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-551.899/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO**  
**RECORRIDO(S) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELO**  
**ADVOGADO : DR. ANACLETO GIRALDELI FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, horas extras - cargo de confiança e base de cálculo - reflexos, fazendo-o no que pertine aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provê-lo para determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A insurgência da ora recorrente revela apenas inconformismo por não ter visto sua tese acolhida e, partindo-se da premissa de que a exigência constitucional cinge-se ao fato de a decisão judicial ser fundamentada e não que esta fundamentação seja a correta, porquanto a partir desse átimo passa-se à análise da questão meritória, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA PACIFICADA.** O presente tema esbarra no óbice do Enunciado 333 e do § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão se encontra em harmonia com o Enunciado 102 dessa Corte. Recurso não conhecido.

**3. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. ARESTO INSERVÍVEL A COTEJO DE TESE.** A pretensão se encontra fundada em aresto não servível ao seu desiderato, uma vez que não traz a fonte da qual foi extraído em desatenção ao comando estatuído no item I do Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido.

**4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título previdenciário e fiscal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-558.005/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
**RECORRENTE(S) : CIRO JOSÉ PACKER**  
**ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER**  
**RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.**  
**ADVOGADO : DR. NEWTON SCHARF**

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia do recurso quanto à supressão de instância por violação do Art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) E DA EVENTUALIDADE (ART. 300 DO CPC). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.**

Não ocorreu a violação do art. 5º, LV, da Constituição da República nem do art. 300 do Código de Processo Civil. É prerrogativa do magistrado e dos tribunais o enquadramento jurídico dos fatos apresentados no decorrer da instrução processual. Foi o que aconteceu nestes autos, pois diante da prova o Tribunal Regional chegou à conclusão de que o reclamante, ora recorrente, não poderia ser encaixado na norma do art. 224, § 2º, da CLT, mas sim como gerente, nos termos do art. 62 da consolidação.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.866/94. INFRINGÊNCIA AO ART. 57 DA CLT. REVOGAÇÃO DO ART. 62 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INOCORRÊNCIA.**

A pretensa inconstitucionalidade da Lei nº 9.866/94 não foi prequestionada. Incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Não houve revogação do art. 62 da CLT pela Constituição de 1988, conforme entendimento firmado pelo TST no Enunciado nº 287. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-561.170/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : DÍDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL**  
**ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES**  
**RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD**

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade da decisão regional em decorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 366/367 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que aquela Corte se manifeste sobre as pretensões declaratórias contidas nos embargos de fls. 356/361, em relação aos aspectos evidenciados na fundamentação acima expandida, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-561.851/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR**  
**RECORRENTE(S) : DENNISON DIAS PRAZERES**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO**  
**ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA**  
**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**  
**ADVOGADO : DR. OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da decisão recorrida consta fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração. Assim o Tribunal Regional apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO DE TURMA DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O art. 896, alínea "a", da CLT não prevê a configuração de dissenso jurisprudencial com julgado oriundo de Turma desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO : ED-RR-566.167/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**EMBARGADO(A) : LUCILO RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES**

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO : ED-RR-566.304/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**EMBARGANTE : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO**  
**ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO**  
**EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**  
**ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se conhece de Embargos de Declaração opostos intempestivamente, sem comprovação de qualquer impedimento para sua interposição no prazo legal.

**PROCESSO : RR-567.208/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ**  
**RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA GABRIEL**  
**ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação às matérias objeto do recurso ordinário, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**2. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DO EMPREGADO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST). No caso em análise, considerando que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após a entrada em vigor da concessão, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e tampouco em responsabilidade exclusiva da RFFSA. Recurso não conhecido.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral" (Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-567.809/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE**  
**ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**  
**EMBARGADO(A) : MERCEDES MARIA DALL'AGNOL BERNART**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR**

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar na parte dispositiva a improcedência da ação, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos, para que conste na parte dispositiva a improcedência da ação, com inversão do ônus da sucumbência.





**PROCESSO** : ED-RR-569.293/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGANTE** : CARLOS FRANCISCO ROTONDANI  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI TRICARICO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECLAMANTE. Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelas partes, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-569.363/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO TIMARCO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO TURINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. JULIUS CESAR DE SCHAIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ante a irregularidade de representação da subscritora da impugnação, não se conhece dos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-570.405/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR CARPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI).  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-572.865/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-579.915/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO HENRIQUE HINZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-592.087/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA BELLINAZZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos que se acolhem para suprir omissão, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-592.264/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIMAR DA SILVA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL ANTÔNIO VICENZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não configurada.

**PROCESSO** : ED-RR-598.248/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOÃO LUÍS CAIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CAIXA. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-598.464/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO MINORU SASAJIMA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional efetivada de forma plena. Rejeitados.

**PROCESSO** : RR-599.657/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BETINA KIPPER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FANOR DENHUKE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Os arestos apontados para cotejo não comprovam a alegada divergência, portanto, não abordam todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional na solução desse tema. Hipótese de incidência do óbice contido na Súmula 23, desta Corte.

**HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 233 da SDI: "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."

Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-600.829/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AMILCAR MACHADO ROQUETE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : RR-603.320/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GREGORIN

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-605.369/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-608.944/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DANIEL BRANDÃO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 219 desta Corte. Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-610.472/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGANTE** : SALVADOR CATARINO NERES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E DR. SIDNEY FERREIRA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, argüida pelo Reclamante em contra-razões.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente. Embargos acolhidos, sanando a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-611.240/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HARRISON CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: SERPRO - REAJUSTE ESCALONADO CONCEDIDO COLETIVAMENTE VERSUS MANUTENÇÃO DOS INTERNÍVEIS SALARIAIS - A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A UM DIREITO AFASTA A ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A vedação existente no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República está direcionada à lei, que não poderá prejudicar direito adquirido. A sentença normativa (lei *in concreto*) não prejudicou o citado direito, ao contrário, gerou ganho salarial a todos os empregados do SERPRO. Assim, se não existe prejuízo, mas lucro, ganho, não se pode cogitar em ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-613.800/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestação de esclarecimentos relativos à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Acolhidos os embargos de declaração, para a prestação de esclarecimentos relativos à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-615.039/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CEREALI  
**ADVOGADO** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** O conhecimento de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-616.923/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** O art. 33 do Código de Processo Civil não tem aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), diante do disposto nos artigos 790-B da CLT e 3º, § 1º, da Lei 5.584/70. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-617.989/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ESTEVAM RIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - momento de incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA.** O aspecto de que teria havido reiteração pela produção da prova antes da prolação da sentença não foi submetido à consideração do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 126 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RÚIDO.** A constatação de que não havia prova nos autos de recebimento do EPI impede o conhecimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 126 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO DEFICIENTE.** Somente após 26/2/1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria 3.751/90 do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-1).

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297 do TST.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 3 da SBDI-1.

**DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-617.994/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ELDA PEREIRA DA SILVA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente em caso de pagamento dos salários após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se, entretanto, o dia primeiro, inclusive.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não foi demonstrada divergência de julgados, tampouco violação a dispositivo de lei. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não foi demonstrada divergência de julgados. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. CONVENÇÃO COLETIVA.** Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contado a partir do dia primeiro, inclusive (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-622.745/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LÍVIO DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO.** Advogada substituída do recurso de revista sem poderes para representar o Reclamante em juízo. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-622.746/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-622.747/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JUCELINO VIEIRA BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-622.794/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA MATTOS GÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : A-RR-622.795/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE KISHIDA NAMBA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: 1. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** A previsão contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 156 do Regimento Interno desta Corte, diz respeito à divergência de julgados para que se possa suscitar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial. Hipótese não configurada. Preliminar rejeitada.

**2. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho, não se aplicando aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-623.633/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ERICH LIRA HILLEBRAND  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL À AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade do exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista conserente à tempestividade. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-625.222/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON  
**RECORRIDO(S)** : EVERSON HOENGEN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-628.469/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-628.732/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LOPES BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado**

**PROCESSO** : ED-RR-628.954/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ (SUCESSOR DA EMDESA)  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA DENADAI ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-629.345/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE ROIG  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", fazendo em relação às "custas processuais", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação subsidiária do recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. ENTE PÚBLICO.** Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.  
**2. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. ISENÇÃO.** As autarquias federais são isentas do pagamento de custas (art. 790-A da CLT), pelo que, havendo condenação subsidiária do ente público, esta não abarcará as custas processuais, pelas quais responderá exclusivamente o devedor principal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.487/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI

**DECISÃO:** Em unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar a responsabilidade solidária imposta à segunda reclamada em responsabilidade subsidiária nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.** O Regional decidiu manter a segunda reclamada, Banco Nossa Caixa S.A., no pólo passivo para responder solidariamente pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante. Restando comprovada a divergência jurisprudencial no tocante à responsabilidade da tomadora dos serviços, o apelo foi conhecido. Contudo, a terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora. Assim, aplicável na hipótese a inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por divergência jurisprudencial E PROVIDO para modificar a responsabilidade solidária imposta à segunda reclamada em responsabilidade subsidiária.**

**PROCESSO** : RR-630.749/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA.

**RECORRIDO(S)** : ADILSON PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Acórdão regional em conformidade com a orientação contida no Enunciado nº 331, item IV, do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-630.982/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : BINYAMIN ZOLANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-631.437/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso do Reclamante, nos termos do § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Constatado nos autos que ao subscritor do Recurso de Revista não foram conferidos poderes de mandato pelo autor, declara-se a irregularidade de representação processual como impeditivo ao conhecimento do apelo, frente a ausência de configuração de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Assim, nos termos do § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST, deixo de conhecer do apelo. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**PROCESSO** : RR-632.137/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JORGE MARCOS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES.  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROGER ARTUR BURATTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do pedido, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho (art. 643, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-632.369/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-634.773/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI E DR. NILTON CORREIA.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO CASSIANO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-634.774/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO DONIZETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-635.936/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-636.361/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**AGRAVADO(S)** : IDELBERTO DA SILVA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-639.722/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : METRO-SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS TONIN DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBER-  
**FELD**  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-639.739/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO APARECIDO PEREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. Acórdão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-639.861/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**RECORRIDO(S)** : RILDO FERNANDO MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAMENTO DO HORÁRIO. Não viola direta e frontalmente o art. 71, § 4º, da CLT decisão em que se determina o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada em virtude da não-concessão do intervalo intrajornada, porquanto a limitação ao pagamento do adicional pressupõe o desrespeito ao intervalo em questão, quando não configurado excesso de jornada. **PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A TESTEMUNHA TRABALHOU NA EMPRESA.** A respeito da controvérsia, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 233, consolidou o entendimento de que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-640.697/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE FERNANDES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SBDI-1 desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : RR-640.773/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DANIEL DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : D PASCHOAL CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE CAMARGO BINI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo individual de compensação - extrapolção da jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras incidente sobre as horas destinadas à compensação. I  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. É válido o acordo individual escrito para compensação de horário. Entretanto, no caso de extrapolção da jornada, preconiza-se na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Hipótese em que as horas que ultrapassam a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e as que se destinam a compensação apenas ensejam o pagamento do adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-641.543/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE NERY SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE COSTA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEI ESTADUAL Nº 6.325/91. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. Manutenção da jornada anteriormente cumprida. Inexistência de prejuízo, em face de pagamento de gratificação de função. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-642.994/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DA SILVA LOUZADA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-643.275/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALVES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade do acórdão regional decorrente de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 354/356, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame das questões relativas à natureza jurídica da parcela gratificação para dirigir veículo, instituída por acordo coletivo de trabalho, à repercussão das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 70%, décimo terceiro salário e parcelas rescisórias e, à violação do art. 8º, III, da Constituição Federal. Fica prejudicada a análise das outras matérias argüídas no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise de questões regularmente suscitadas no recurso ordinário e em embargos de declaração, que, potencialmente favoráveis ao argüente, implique incompatibilidade com a tese adotada no acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-647.152/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-647.182/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-647.732/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO DURANS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.





**PROCESSO** : RR-648.015/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE NEVES CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADO** : DR. MARINÊS COSTA PEREIRA PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o envio dos autos ao distribuidor de feitos da seção judiciária da Justiça Federal no Rio de Janeiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.** Sendo os servidores do Banco Central do Brasil estatutários na época da implantação do Plano de Cargos e Salários, o debate sobre os respectivos dispositivos foge à competência da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-652.930/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A. - MATEC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HABIB SABBAG NETO  
**ADVOGADA** : DRA. NANJI MARIA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-653.001/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA ALVES MARTINS DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-653.133/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA EMI YANAGIZAWA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-654.168/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Salário de servidor municipal - vinculação ao salário mínimo - Decreto nº 7.810/88", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação do piso salarial da Reclamante ao salário mínimo e os honorários advocatícios.

**EMENTA: SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECRETO Nº 7.810/88.** No art. 7º, IV, da Constituição Federal, proíbe-se a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. O constituinte, com essa vedação, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Inviável, assim, a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O deferimento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC, sem a observância dos requisitos fixados no art. 14 da Lei nº 5.584/70, resulta em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-654.452/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JACINTO SARAIVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-655.343/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JUSTINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : RR-657.795/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NEY SANDIM  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer da revista do reclamado.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-**

**RISDICONAL.** Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

**TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. OJ 270 DA SDI-1 DO TST.** O acórdão recorrido asseverou que a adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação geral do contrato de trabalho, sendo que a quitação firmada não passa pelo crivo do art. 9º da CLT, e que o reclamante ressaltou expressamente as parcelas agora vindicadas. Referida decisão encontra-se em consonância com a OJ 270 da SDI-1 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-RR-659.459/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MONTE NEVE HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : A-RR-660.448/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVANTE(S)** : METRODADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**

**AGRAVADO(S)** : JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-660.526/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SI-  
**MOES**

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Reconhecido que o Reclamante exercia cargo de confiança, não é devida a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-660.538/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO MARINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SOBEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-660.840/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E CERCEAMENTO DE DEFESA. Divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 515, § 1º, da CLT não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-662.997/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA FERAZ DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LÚCIA DE SOUSA E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O pedido de condenação das Reclamadas contido na peça inicial se faz bastante para que o juízo decida pela condenação solidária ou subsidiária.  
**ILEGITIMIDADE PASSIVA ad causam. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Acórdão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-663.367/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FREIRE PEROBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-666.470/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação do montante reconhecido judicialmente com o valor recebido a título de vantagem financeira.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE VANTAGEM FINANCEIRA. Previsão, em acordo coletivo, de compensação de eventuais diferenças decorrentes do contrato de trabalho com os valores pagos espontaneamente pela Reclamada a título de vantagem financeira, na hipótese de ajuizamento de ação trabalhista. Assim, a liberalidade pelo pagamento da parcela vantagem financeira ficou condicionada ao não ajuizamento de reclamação trabalhista. Ajuizada esta, o Reclamante, por força de cláusula normativa, tornou-se devedor da quantia recebida. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-666.531/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO LIMA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-666.780/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO FRANCISCO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-667.012/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ROBERTO DA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON POLISZUK

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Alega o 1º Reclamado (COPEL), ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda tendo em vista que não se enquadra na inteligência dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como em face do que dispõe o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 e, 5º, II, da Constituição Federal. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio Órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa "in vigilando". Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por voto condutor do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".  
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O regional manteve a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos termos do Enunciado 331, IV, do TST. O recorrente insurge-se contra tal decisão. Entretanto, esta Instância Extraordinária Trabalhista, em procedimento hermenêutico legítimo à sua natureza uniformizadora, pacificou a jurisprudência acerca da matéria em questão, sob o entendimento de que prevalece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública, atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST.  
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-668.396/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DORALICE INÁCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOTFALLAH MIZIARA  
**RECORRIDO(S)** : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-672.408/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : WLADINILSON REGINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-672.409/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VICENTE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-672.471/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.  
**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : RR-673.501/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOANA BATISTA FERREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER GUERRA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-674.411/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍLIO ANANIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-674.526/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS SACCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJ 270 DA SDI-1 DO TST.** O acórdão recorrido asseverou que a adesão ao plano de incentivo à demissão não gera os efeitos da coisa julgada. Referida decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, consubstanciada na OJ 270 da SDI-1, cujo entendimento é no sentido de que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, não há que se falar na ocorrência de dissenso pretoriano e tampouco nas afrontas legais e constitucionais invocadas pelo recorrente, tendo em vista que o Regional proferiu decisão em consonância com a jurisprudência pacificada pelo C. TST, aplicando de forma correta a legislação pertinente. Enunciados 221 e 333 do TST que se aplicam. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-675.014/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BRAULIO F. DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WAGNER BARROS RIZENDE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer o recurso de revista, apenas quanto ao direito à hora noturna reduzida para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O direito à jornada reduzida dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, estabelecido no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, não tem o condão de excluir o direito à hora noturna reduzida, tendo em vista que no referido dispositivo constitucional não se estipulou a revogação do disposto no art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-676.197/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ARTUR FURTADO LAURENTINO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LOPES DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Desvio de função. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte, no acórdão embargado, a prejudicar o exame da apontada divergência jurisprudencial.

Embargos de declaração acolhidos para tão-somente prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-676.231/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL SEVERINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. **DEVOLUÇÃO DE VALORES GASTOS NA CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES (CHAPAS) PARA DESCARGA DE MERCADORIAS.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-688.397/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AMARO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-688.398/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-689.387/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO JOSÉ WANDERLEY (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau no que concerne à prescrição da pretensão pertinente ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Enunciado nº 362 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-689.545/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS.** Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-691.209/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PATRÍCIO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-691.210/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AGNALDO CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-692.032/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO LÚCIO ANTONINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMEIRE SILVANO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-693.140/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLIO LIMA DE CRISTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : JCL - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO RUIVO  
**AGRAVADO(S)** : COPEBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-RR-693.768/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRA DE JESUS CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-RR-693.770/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MARTINEZ SERROTE  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-694.817/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

**RECORRIDO(S)** : MOACIR PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

**DIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENUNCIADO 331, ITEM IV.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior substanciada no Enunciado 331, item IV, do TST, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 896, §4º da CLT. Não se vislumbra, ainda, afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa referido dispositivo, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-694.888/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : NAVAMUEL PEDRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MARTINS S. JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do reclamado, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista somente foi protocolizado no 13º (décimo terceiro) dia após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, portanto, fora do prazo recursal. **Recurso de revista não conhecido, por intempestivo**

**PROCESSO** : RR-696.711/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMO APARECIDO BOTERO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, em não conhecer da revista da reclamada.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360 DO TST. Correto o acórdão recorrido que manteve a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento, de que trata o inciso XIV do art. 7º da CF, sendo que a concessão de intervalo intrajornada não caracteriza referido sistema de jornada, conforme Enunciado 360 do TST. **Recurso não conhecido.**

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO 337 E OJ 94 DA SDI-1 DO TST.** O único aresto trazido a confronto é imprestável para ensejar a revista, por dissenso pretoriano, tendo em vista que, conquanto traga a data da publicação da decisão, não informa a fonte oficial ou o repositório autorizado de onde foi extraído, conforme Enunciado 337 do TST. Nos termos da alínea c do art. 896 da CLT não se conhece da revista por violação a texto de provimento da CGJT. A apontada violação às Leis 7.787/89 e 8.212/91 também não prospera, uma vez que a recorrente não indicou quais os dispositivos legais teriam sido violados pela decisão recorrida. OJ 94 da SDI-1 do TST que se aplica. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-697.549/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado e não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**II - AGRAVO REGIMENTAL.** O agravo regimental, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se

conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-697.552/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MANUEL NEVES BORGES CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : FERTISUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguir no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio. Art. 487, § 1º, CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-697.642/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO JAMAL  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de questionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. **MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA. OJ Nº 23 DA SDI-I DO TST.** Omissão não configurada. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : A-RR-698.495/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LAURINDO DA SILVA MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E DR. LYCURGO LEITE NETO.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-700.556/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CÂNDIDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-701.752/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AGTON LUIZ CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E GRATIFICAÇÃO NORMAL. INEFICÁCIA DA RESTRIÇÃO IMPOSTA NO REGULAMENTO DE PESSOAL. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

A restrição imposta pela empresa no seu Regulamento de Pessoal, dispondo que os benefícios "Abono de Dedicção Integral" e a "Gratificação Normal" não possuem natureza salarial, fica superada e não prevalece sobre a realidade que demonstra pagamento salarial com todas as características que as enquadram como parcelas salariais, nos termos da legislação trabalhista vigente.

Recurso de Revista não conhecido nesse ponto.

**INTEGRAÇÃO DO "ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL" E DA "GRATIFICAÇÃO NORMAL" NA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.**

Não consta na decisão recorrida o teor da cláusula do Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário que estipula as parcelas da remuneração que integram a indenização. Nesse contexto, para concluir que a inclusão das parcelas "Abono de Dedicção Integral" e a "Gratificação Normal" no cálculo da indenização importou na alegada interpretação extensiva de cláusula benéfica, com ofensa ao art. 1.090 do CC/1916, seria necessário examinar o Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário, o que é vedado nesta fase recursal, conforme estampado na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-702.674/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ACIDÁLIA BARBOSA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-702.722/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANI KASSARDJIAN  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO ADALBERTO CARDOSO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO POR FAC-SIMILE. PRAZO. LEI Nº 9.800/99. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (OJ Nº 337/SDI1), o que não ocorreu na espécie. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-705.923/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDI DIVINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.





**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensinar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. **MINUTOS RESIDUAIS.** Omissão não configurada.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AG-RR-705.996/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO MARCONDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-706.041/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADAIR MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-706.652/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensinar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. **MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA. OJ 23 da SDI-I DO TST.** Omissão não configurada.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-706.653/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensinar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado**

**PROCESSO** : ED-RR-706.660/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ARILDO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-706.778/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-RR-707.523/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SOARES MACIEL DE QUEIROGA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-710.269/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : APARÍCIO JOSÉ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente ao desconto de valores relativos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA.** Incidência sobre o valor total da condenação e não, mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-710.722/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERNANDES MURTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensinar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. **MINUTOS RESIDUAIS.** Omissão não configurada.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-710.724/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ IVONETE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensinar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. **MINUTOS RESIDUAIS.** Omissão não configurada.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-711.470/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA ALVES ÁLVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL.** Não-explicitação, no tópico pertinente à arguição de nulidade, dos "argumentos" que deixaram de ser apreciados pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário. Arguição de nulidade desfundamentada. Questão impugnada nos segundos embargos de declaração opostos, não suscitada nos primeiros. Preclusão. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não demonstrada. **JUSTA CAUSA.** Divergência jurisprudencial não evidenciada, a teor dos Enunciados nºs 23 e 337 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-RR-711.523/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO DE REVISTA.** Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Etiqueta adesiva indicativa de protocolização fora da Secretaria do Tribunal de origem. **Embargos de declaração acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-711.555/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MILTON ARAÚJO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Sendo as convenções ou acordos coletivos de trabalho instrumentos dos quais as partes podem valer-se para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserta nesses instrumentos há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal, tendo em vista que a transação realizada resulta de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade. Violação dos arts. 7º, XXIV, da Constituição Federal e 62, I, da CLT não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-711.592/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADELSON BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CASA BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : A-RR-711.600/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO POLICARPO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-712.120/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA BOTENE TRANQUILIM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-712.849/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos relativos à declarada intempetividade do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : A-RR-713.052/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA PIMENTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FARUK NAHSEN  
**AGRAVADO(S)** : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-714.046/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LAÉRCIO ROQUE DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**DECISÃO**:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-714.096/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS LESSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-RR-714.725/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUZIA MARIA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-714.735/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO APARECIDO ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-714.736/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CÉSAR TELLES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-715.825/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AILTON TAVARES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de questionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA. OJ Nº 23 DA SDI-I DO TST. Omissão não configurada. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : A-RR-715.850/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARCHI DE CASTRO E AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MIRAGE PEREIRA DO RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ZACCHI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-717.910/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CARVALHO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de questionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.



**PROCESSO** : ED-RR-718.551/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SELMA FERNANDA LOUREIRO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis, entregando de forma plena a prestação jurisdicional.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar. Conquanto não exista a omissão indicada, merecem ser prestados os esclarecimentos solicitados pelo embargante, apenas para que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : A-RR-718.602/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ARMINDA DAS NEVES GARBELLINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-718.660/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO SILVA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-719.154/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ROBERTO NUNES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-719.669/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : LAERTE JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-719.682/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : CIRO CEZAR DALBEN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL PITERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista ter sido completa a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : A-RR-719.954/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUZI PIOLOGO DA HORA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-721.696/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S)** : ELIEZER RODRIGUES GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** “As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal” (Enunciado nº 214/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-723.724/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VALTENCIR ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-723.727/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DEJAIR DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : RR-723.760/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARLUCE BRAGA CARDOSO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Omissão inexistente. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 264 do TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-726.073/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOÃO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-726.116/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALAIR MOREIRA SPÍNOLA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-726.128/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GARCIA SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-726.935/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILMA BRANDANI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.827/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : DÉBORA APARECIDA GONÇALVES BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-733.033/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE GOMES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-733.037/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LEONARDO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos que se acolhem para suprir omissão, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AG-RR-733.043/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADELINO TEIXEIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : A-RR-733.045/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN CRISTINA GASETTA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-733.595/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-734.788/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GERALDO JOSÉ GUIDO LEAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-737.487/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CRT- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DELCI DA ROSA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-738.211/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : VALÉRIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PÉRCIO FARINA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-738.215/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : KRONES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE MALTA MASSUDA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO NUNES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AJUIZAMENTO DO RECURSO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. A aplicação da orientação jurisprudencial não se rege pelos mesmos princípios relativos a dispositivos legais, sendo inviável cogitar da incidência do princípio *tempus regit actum*. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-742.824/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : DANIEL BRABO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-742.833/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SAMARA SOBRAL CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-743.761/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALBINO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.  
**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-746.639/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLOVES ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVIMAR F. DA SILVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-749.065/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ÉLIO AFONSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. **MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA. OJ Nº 23 DA SDI-I DO TST.** Omissão não configurada.

**Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-754.675/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-756.461/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**EMBARGADO(A)** : LIA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA HELENA PINTO CASELGRANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição, afastar a arguição de ofício da incompetência absoluta; 2) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre a contraprestação pactuada paga, em termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Acolhidos os Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de contradição na prestação jurisdicional. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "Contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre a contraprestação pactuada paga.

**PROCESSO** : ED-RR-756.600/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : CINTHIA LISBOA MIRANDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759.111/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA MALAQUIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-759.627/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DE SOUZA BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO, OBSCURIDADE E CONTRARIEDADE.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-759.811/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIO GHISI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO HENRIQUE JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO EM FACE DA PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. OJ 220 DA SDI-1 DO TST.** Os arestos trazidos a confronto não se prestam para ensejar a revista, eis que ultrapassados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 220 da SDI-1 do TST, cujo entendimento é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, sendo que o acórdão regional proferiu decisão em consonância com referida orientação, ao consignar que constatou a existência de labor em vários sábados, a despeito do acordo de compensação ter reservado o sábado para compensação. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-762.252/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SILVA BRAGA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.** Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, verifica-se, de plano, que a presente revista não logra sequer ultrapassar a barreira do conhecimento, porquanto, encontra-se deserta. No caso dos presentes autos, a r. decisão de 1º grau arbitrou em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da condenação (fl. 98). Por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário, a Reclamada, ora recorrente, depositou a importância de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinqüenta e oito reais - fl. 132). Por ocasião da interposição deste Recurso de Revista, a Reclamada não efetuou o preparo, quando, na verdade, deveria ter depositado o valor nominal remanescente da condenação no importe de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) ou o limite legal vigente à época, R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) em conformidade com o Ato GP 333/00, publicado no DJ de 26/7/00. **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE CONHECE.**

**PROCESSO** : ED-RR-764.350/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VANDER MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.388/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : WAGNER LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-769.901/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA MARIA BARCELOS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**AGRAVADO(S)** : RICON - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CENEVIVA DE ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-769.965/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ABELARDO ANTÔNIO FRANCO MOTTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-771.150/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EMERSON RENATO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. **MINUTOS RESIDUAIS.** Omissão não configurada.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-771.151/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO SOUSA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-771.837/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER COTROFE

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, afastar a arguição de ofício da incompetência absoluta; 2) conhecer dos Recursos de Revista, por violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre a contraprestação pactuada paga.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Acolhidos os Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de contradição na prestação jurisdicional. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de

horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre a contraprestação pactuada paga.

**PROCESSO** : ED-RR-773.001/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-773.475/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FABIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-774.144/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : IVAN SOUZA BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-774.149/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO TOMÉ DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : A-AIRR-775.337/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-778.627/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PLÁCIDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-778.629/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ISMAEL RIELLI  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-778.651/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**EMBARGADO(A)** : NESTOR SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-778.668/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : DÁRIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : AG-AIRR-780.045/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMIR SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI E DR. RIEDEL DE REZENDE.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-782.093/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-783.361/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANA NEJAR BADU MAHFUD  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

**1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** Não há acolher a nulidade pleiteada na hipótese em que o Regional deixou positivado que a autora na condição de analista de projetos rurais exercia uma atividade eminentemente técnica e a prova oral restou inequívoca acerca da inexistência de poder de decisão, quer de forma parcial ou total, oferecendo a autora subsídios que serviriam de suporte para decisões de gerentes as quais não se prestavam a implementar a política econômica do banco, não sendo, portanto, de confiança, o cargo exercido. Agravo não provido.

**1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes à comprovação do exercício do cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, sendo indispensável o efetivo desempenho de atribuições de gestão, a demonstração das condições em que o serviço é prestado, além do pagamento da gratificação referida. Agravo a que se nega provimento.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA.** A consideração do intervalo intrajornada como sendo de uma hora fez-se em face da ausência de contestação por parte do banco-recorrente. Agravo não provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.**

**1. DISPENSA NO CURSO DA ESTABILIDADE PÓS PARTO E NO GOZO DE LICENÇA PRÊMIO.** As alegações recursais padecem da ausência de fundamentação, bem como, os arestos trazidos à colação condizem com a ineficácia da rescisão do contrato de trabalho na hipótese em que o empregado se encontra afastado do serviço por motivo de doença ou acidente de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**1. ESTABILIDADE REGULAMENTAR. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA.** A decisão objurgada encontra-se em alinhamento com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-785.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MOREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON GOMES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos declaratórios acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-785.653/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-790.237/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO SOLENTINO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-790.264/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ERASMO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**EMBARGADO(A)** : I.R.H. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVO DE OLIVEIRA BORGES  
**EMBARGADO(A)** : C.M.C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : A-AIRR-790.762/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROBERTO CHEECHIA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUÍS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SPINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-792.612/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO MODENA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-793.230/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO GOMES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI E DR. ULISSES RIEDE DE RESENDE.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.943/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : UDO SELL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-AIRR-794.291/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO LEITE WANDERLEY  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-795.625/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SHOPPING RIO MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-795.904/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MANUEL FLEISCHER  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONHECIMENTO.

Em se tratando o recurso de revista de um apelo de natureza extraordinária, necessária a observância de determinados pressupostos intrínsecos, de modo a ensejar sua admissibilidade.

O artigo 896 da CLT lista as hipóteses de cabimento do recurso de revista, devendo a parte demonstrar a adequação de seu arrazoado aos ditames desse permissivo consolidado, sob pena de não se admitido seu recurso.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 17. NÃO CONHECIMENTO.**

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204. NÃO CONHECIMENTO.**

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

**4. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-797.898/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO MORELLI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de questionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-797.899/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
**Embargante:** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado:** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado(a):** Mércio Alves Ferreira  
**Advogada:** Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de questionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-797.941/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa  
**Embargante:** Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP

**Advogado:** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Embargado(a):** CESP - Companhia Energética de São Paulo

**Advogado:** Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes

**Embargado(a):** Ana Maria Mendicelli Valverde e Outros

**Advogado:** Dr. Humberto Cardoso Filho

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : A-AIRR-799.590/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

**Agravante(s):** Luciano Jonas Marinovic Silva

**Advogado:** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Advogado:** Dr. Carlos Pereira Custódio

**Agravado(s):** Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.

**Advogada:** Dra. Andréia Lucimara Pozzi

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-805.219/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Recorrente(s):** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

**Advogado:** Dr. José Henrique dos Santos Jorge

**Recorrido(s):** Maria Inês Picão Scandiussi e Outros

**Advogado:** Dr. André Alves Fontes Teixeira

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência quanto ao tema base de cálculo para o adicional por tempo de serviço e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. CRITÉRIOS DO CÁLCULO.

O adicional por tempo de serviço pago a empregados de autarquia do Estado de São Paulo deve ser calculado considerando-se todas as parcelas que compõem a remuneração do servidor e não apenas o salário base. Este critério é o fixado pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao teor do disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 712/93, pelo qual se procedeu à regulamentação do citado preceito constitucional.

**2. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DA DECISÃO A 10 DE JUNHO DE 1995. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não houve manifestação do Regional a respeito da matéria prescrição. A reclamada, mesmo opondo embargos de declaração, deixou de solicitar o pronunciamento da instância ordinária a respeito do tema, permitindo que sobre ele se operasse a preclusão. Assim, há o impedimento disposto no Enunciado nº 297 desta Corte à averiguação de violência aos dispositivos tidos como afrontados.

**3. Recurso de revista conhecido somente quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-808.186/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

**Agravante(s):** Banco Bradesco S.A.

**Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior

**Advogado:** Dr. Rosimeire de Souza O. Cruz

**Agravado(s):** Maria José Lopes Fonseca

**Advogado:** Dr. Eraldo Félix da Silva

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : A-RR-810.571/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

**Agravante(s):** Lojas Arapuã S.A.

**Advogado:** Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

**Agravado(s):** Joseanes da Silva

**Advogado:** Dr. Marcelo Marangoni

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-810.575/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante:** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Advogado:** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Advogado:** Dr. Sérgio Camargo Ciampaglia

**Embargado(a):** Manoel Lourenço

**Advogado:** Dr. Nilson de Oliveira Moraes e Dr. Rubem de Pinho Belarmino.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
**Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : A-AIRR-811.016/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

**Agravante(s):** Marcos Marques Pereira

**Advogada:** Dra. Luciana Beatriz Giacomini

**Agravado(s):** Byten do Brasil Ltda.

**Advogado:** Dr. Francisco de Paula Camargo de Souza Brito

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-811.334/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

**Agravante(s):** Banco Bradesco S.A.

**Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior

**Agravado(s):** Edice Maria da Silva Carvalho Rocha

**Advogado:** Dr. Mauro Ferrim Filho

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.825/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Min. Gelson de Azevedo

**Agravante(s):** Companhia Paulista de Força e Luz

**Advogado:** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Agravado(s):** Valdeci Martins e Outros

**Advogada:** Dra. Elza Maria Argenton e Queiróz

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-812.810/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

**Embargante:** Organização Nova Belo Horizonte (José Soares dos Santos)

**Advogado:** Dr. José Carlos da Silva

**Embargado(a):** Déa Lourdes de Souza

**Advogado:** Dr. Regis Carvalho dos Santos

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS





**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.557/99.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : **JESUS SEBASTIÃO RODRIGUES**  
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, afastada a pretensão de conflito jurisprudencial, porque os arestos trazidos à colação estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8/1993-017-05-00.9 TRT - 5ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR  
ADVOGADA : DR.ª LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-9/1993-001-17-44.8 RT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WANDERLEY RIBEIRO DE LANA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
ADVOGADA : DR.ª SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

**DESPACHO**

O Tribunal Pleno deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo, ao fundamento de que, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistia previsão constitucional de seqüestro de verba pública a autorizar tal medida. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXV, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22/1993-001-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDOS : **ALFREDO JULIO CORREA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
PROCURADORA : DR.ª ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-36/2003-000-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
RECORRIDO : **EDVALDO MASSARIOL**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 (Mandado de Segurança - Aplicabilidade artigo 284 do CPC) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida e o Impetrante nem sequer opôs embargos declaratórios com o escopo de tentar prequestionar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-41.041/2002-900-08-00.6 TRT - 8ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
RECORRIDO : **NILSON JOSÉ MIRANDA DA SILVA**  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-102/2003-072-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RENATO PETKOV**  
ADVOGADO : DR. TIAGO SOARES NOLASCO  
RECORRIDO : **JOAQUIM PAIXÃO DE SOUZA**  
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

**DESPACHO**

O Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, por intempestiva, não se conheceu de sua revista. O fundamento é de que, conforme se verifica da petição do recurso de revista, não consta o protocolo do Regional, impossibilitando a verificação da data de sua interposição e, conseqüentemente, da tempestividade do apelo, sendo forçoso concluir pela sua intempestividade. Por fim, importa lembrar que o recibo dos Correios, colado no verso dessa petição, não se presta à aferição da tempestividade, apesar de ali constar "ENVELOPE PROTOCOLO INTEGRADO TRT", a dar o tom de tratar-se do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, pois este não é considerado válido para interposição de recurso para o TST. A questão já foi pacificada neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.726-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-157/2001-000-19-00.0 TRT - 19ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MAJELLA L. DE ALMEIDA E CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGÓIS**  
ADVOGADOS : DRS. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA E HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 19ª Região. O fundamento é de que ao Recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho para julgar improcedente a ação rescisória, o Recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir contra o óbice processual imposto pelo e. Tribunal Regional.

Em face disso, as razões recursais enfrentam o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, segundo a qual não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte, não fomentando, assim, ingresso na via da súplica derradeira, que exige ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 490.559-8/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 05/05/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 57.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não dos aventados desrespeitos situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992.8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-180/2000-017-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ALÍCIO BRANCO DA SILVA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho transitório dos embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.305-1.309.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIR-191/2002-000-18-00.1 TRT - 18ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LÚCIA MARIA ALVES DE SOUSA**  
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
 RECORRIDO : **LUIZ ANTÔNIO DA PAIXÃO**  
 ADVOGADO : DR. REVAIR JOAQUIM DA SILVA

**DESPACHO**

Lúcia Maria Alves de Sousa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de o apelo ter sido interposto após o oitavo dia legal.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator constata a intempestividade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 442.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 499.060-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-297/1999-036-15-00.5 TRT - 15ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MAFER RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. DÁLVARO GIOTTO  
 RECORRIDO : **ULISSES DE AGOSTINI (ESPÓLIO DE)**  
 ADVOGADO : DR. NILTON MENDES CAMPARIM

**DESPACHO**

A Empresa, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os permissivos constitucionais embaixadores do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-336/2002-900-06-00.3 TRT - 6ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
 ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO**  
 RECORRIDOS : **JOSÉ PEDRO SALVINO E ENGENHO BOM DESTINO (GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS)**  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-351/2001-071-14-40.5 TRT - 14ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDAS : **SEBASTIANA SERAFIM AYRES E SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.**

ADVOGADA : **DR.ª MARIA CLARA DO CARMO GOES**

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-368/2000-002-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST**  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
 RECORRIDO : **EDEMIR MERLO MARQUES**  
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL**

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação aos temas manutenção do plano de saúde do Reclamante e aplicação de multa por embargos declaratórios protelatórios, não se conheceu da sua revista.

Em relação à manutenção do plano de saúde, consignou a decisão impugnada que o contrato de prestação de serviços entre a PRODEST e a UNIMED (que exime a primeira da responsabilidade pela manutenção do plano de saúde para os aposentados) é hierarquicamente inferior à norma de ordem pública (Lei nº 9.656/98). O ex-empregado aposentado conta com a tutela legal, que lhe assegura a continuidade da prestação dos serviços de saúde patrocinada pela ex-empregadora e nas mesmas condições que desfrutava como empregado.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Quanto à manutenção da multa por terem sido considerados protelatórios os embargos declaratórios da Empresa, o Órgão prolator da decisão recorrida entendeu ter restado caracterizada a dilação dolosa na propositura dos embargos em referência, atraindo a incidência da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, revestindo-se de natureza processual a matéria contida no julgado impugnado, o que se constitui em um óbice a mais à interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 475.828-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-380/2000-010-15-00.6 TRT - 15ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO

**D E S P A C H O**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpele recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-465/1999-030-04-40.9 TRT - 4ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO PAULO BRIZZI

**D E S P A C H O**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-rOAR-478/2001-000-13-00.8 TRT - 13ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTES** : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DRS. WILLEMBERG DE ANDRADE SQUZA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**D E S P A C H O**

Francisco de Assis de Sousa e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, interposto contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista. O fundamento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta colenda Corte é que a ECT, por ser empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Assim, a ilegalidade do ato que determinou promoções a alguns empregados unicamente pelo critério de merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não serve de paradigma e não gera para os demais trabalhadores nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 do Texto Constitucional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-531/2002-000-08-00.9 TRT - 8ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDAS** : ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, ao fundamento de que, concedida a antecipação de tutela na sentença definitiva, a expedição do respectivo mandado de cumprimento não é impugnável pela via do mandado de segurança. Uma vez interposto o recurso ordinário pela parte interessada, a concessão do efeito suspensivo ao recurso deve ser pleiteada por meio de ação cautelar inominada, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 51 (Mandado de Segurança. Antecipação de tutela concedida).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXIX, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR E RR-569/2002-006-17-00.0 TRT - 17ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDOS** : MÁRIO LUIZ DA CRUZ E LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. LILIAN BELISARIO DOS SANTOS E GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a admissibilidade de recurso de revista contra aresto proferido em procedimento sumariíssimo depende da demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 448.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E RODC-594/2003-000-15-00.8 TRT - 15ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL  
**ADVOGADA** : DR.ª ROSANA ARMENTANO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL MARTINS DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Jaboticabal, para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso VI, e 37, incisos VI e VII, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração da ação coletiva, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AI nº 230.872/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 03/06/2003, pág. 28).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-711/1995-007-17-47.0 TRT - 17ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTES** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO** : EDGAR AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região. O fundamento é de ser legítima a ordem de seqüestro decretada, porque configurados no caso os requisitos necessários à medida, quais sejam: o pedido de credor e a constatação de preterimento de seu crédito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-727/1995-003-17-40.8 TRT - 17ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : JOSÉ VITOR RIBEIRO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DR.ª SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIrr-774/2001-016-10-40.5 TRT - 10ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO

RECORRIDA : **MARIA FERNANDES DA SILVA**

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento. O fundamento é de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que trata de responsabilidade subsidiária.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-923/2002-036-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RECORRIDOS : **JUSTINO DOS SANTOS ROQUE E OUTROS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista dos Recorridos para, afastada a prescrição total do direito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se julgue o recurso ordinário dos Reclamantes, como entender de direito. O fundamento é de que o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, invocado pelo Regional, refere-se apenas aos direitos que já coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 a 1991. Daí por que naquele momento não poderiam os Reclamantes pleitear na empresa o objeto da ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da lei complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/06/2001. Desse modo, ajuizada a ação em julho de 2002, revela-se imperitosa a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, pois, além de se revestir de natureza processual a decisão pela qual o Órgão prolator determina o retorno dos autos ao Órgão competente para prosseguir no julgamento da causa, o que inviabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Precedente: AgR.AI nº 448.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/06/2004, pág. 41), milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.894-0/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/2003-111-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

RECORRIDA : **MARIA DO CARMO NASCIMENTO SALLES**

ADVOGADA : DR.ª FABIANA AMARAL TERESA

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-968/1997-000-15-01.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS**

DE BAURU

ADVOGADA : DR.A ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : DRS. NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR E MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo-se a decisão que absolveu o ora Recorrido do pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao reajuste.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgRE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.894-0/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-978/2002-007-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E JULIAN AFFONSO DE FARIA

RECORRIDA : **MARIA ISABEL LELO**

ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional. O fundamento é de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 320 - Sistema de Protocolo Integrado - do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIrr-1.020/2000-491-05-40.8 TRT - 5ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **HOSPITAIS ANTÔNIO VIANNA SILVA LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO

RECORRIDO : **JESULINDO BIONDI**

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BRIGLIA PINTO

**DESPACHO**

Hospitais Antônio Vianna Silva Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 19, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.





O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.039/2000-102-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA DE FÁTIMA PENHA HENRIQUE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.307-1.311.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.180/1996-038-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS  
RECORRIDO : EDGAR CARLOS PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO

**D E S P A C H O**

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput do CPC e 897, § 5º, da CLT, não conheceu do seu agravo de instrumento com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 284 (Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade) do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Superior Tribunal Federal é preemprória: "Negase provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Ademais, o Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.289/1992-024-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GLAXO WELLCOME S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
RECORRIDO : JOSÉ GUIMARÃES CORREIA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

A Glaxo Wellcome S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento. O fundamento é de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-1.358/2002-000-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
RECORRIDO : OSMAR GUILHERME DORNELAS

**D E S P A C H O**

O Ex.mo Sr. Ministro Relator julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração da ação mandamental, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AgR.AI nº 474.737-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, unânime, 1ª Turma, DJU de 13/04/2004, pág. 20).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.427/1999-115-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ PENHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.548/2000-027-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CRISTIANO MADUREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 511-516.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.605/1996-024-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA MARCIA PEBONE LEVORATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**D E S P A C H O**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.683/1998-005-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
RECORRIDA : VIAÇÃO PRAIA SOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Empresa. O fundamento é de que a decisão Regional, prolatada ao ensejo do julgamento do recurso ordinário, diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de desfundamentado, em face de o Recorrente não ter indicado o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte (Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79), restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, da decisão, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.777/2002-921-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDOS : **LEONARDO MACHADO E OUTRA**  
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS DA SILVA

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.783/1988-002-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA**  
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
 RECORRIDA : DOLORES DE OLIVEIRA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista. O fundamento é de que, considerando-se que, na época em que foi realizada a penhora, a Companhia de Navegação da Bahia ainda não havia sido sucedida pelo Estado da Bahia, é legítima a penhora de seus bens, e torna-se inadmissível a alegação de afronta ao artigo 100 da Lei Fundamental.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.515-0/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.788/2001-028-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : **SILVIO MARTINS CORDEIRO**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 493-498.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.800/2002-906-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : **EVELINE GONÇALVES DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.867/2001-027-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : **EDUARDO RODRIGUES EGÍDIO**  
 ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.976/1992-051-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MILTON FRANCISCO TEIXEIRA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
 RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.082/1999-073-01-40.0 TRT -ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
 PROCURADORA : DR.ª GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
 RECORRIDO : **JORGE VENÂNCIO**  
 ADVOGADA : DR.ª CÉLIA AMADOR DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, caput e inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, caput, inciso II, § 2º e § 6º, 48, caput, 60, § 4º, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-a-E-AIRR-2.136/1999-003-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ROSÂNGELA DE ALMEIDA**  
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 215-219.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.338/1997-066-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MANUEL CUSTÓDIO**  
 ADVOGADO : **DR. CLAUDINEI NACARATO**  
 RECORRIDA : **CORINA MARTA PIMENTA GAIA**  
 ADVOGADO : **DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA**

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, entendendo escorreito o despacho transitório da revista na sua origem, considerando inexistentes os seus pressupostos específicos, diante da falta de demonstração de divergência jurisprudencial e de violação legal. Sem indigitar o permissivo da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 434-438.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.367/2002-900-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VALDIR COSTA**  
 ADVOGADO : **DR. ULLISSES R. RESENDE**  
 RECORRIDAS : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

**D E S P A C H O**

Valdir Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.276/2002-007-11-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO BEA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
 RECORRIDO : **SEBASTIÃO SILVA DE ABREU**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

O Banco BEA S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.975/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO LAVENÈRE MACHADO**  
 RECORRIDA : **AGÊNCIA MARÍTIMA DICKSON S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.083/2002-909-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
 ADVOGADOS : **DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS, ROBINSON NEVES FILHO E MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO**

RECORRIDO : **ADEMAR PADRON NUNES (ESPÓLIO DE)**

ADVOGADO : **DR. MIGUEL RIECHI**

**D E S P A C H O**

O HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação originária do TRT da 9ª Região. O fundamento é de que, nos termos do artigo 485 do CPC, somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Por sua vez, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105, porque é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir do eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do artigo 512 do CPC.

In casu, foi apontada como decisão rescindendo o aresto proferido pelo TRT da 9ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a sentença do primeiro grau quanto à intempestividade do recurso ordinário. Nesse sentido, verifica-se que a decisão apontada como rescindendo não é a de mérito, uma vez que produziu apenas coisa julgada formal, pois tão-somente analisou um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, no caso, a sua intempestividade, ou seja, não decidiu definitivamente sobre as questões de mérito deduzidas na lide principal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de se revestir de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência, seria direta ou reflexa, por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.894-0/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.248/2002-909-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **LUIZ MENDES E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**  
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
 PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL**

**D E S P A C H O**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. O fundamento é de que a decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do CPC, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2.

Assiste razão aos Recorrentes. Com efeito, a adoção do salário mínimo com base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.174/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO REIS AVELAR E DIEGO MALDONADO

**DESPACHO**

Verton da Conceição Penha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento. O fundamento é de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 294 ("Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.") do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-7.238/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : MÁRCIO JESUS DE CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.451/2003-010-11-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDA : ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.035/2002-900-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA  
 RECORRIDO : JOSÉ NICOLAU CORREIA GOMES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI

**DESPACHO**

A Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-9.682/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SANT'ANA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-9.804/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : PAULO BENTO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos formais apóia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, por envolver discussão de tema que se insere no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.934-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-10.173/2002-000-22-00.6 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDA : ERONDICE FERREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 100, caput e § 3º, e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em mandado de segurança originário do TRT da 22ª Região. O fundamento é de que se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante - Fazenda Pública Estadual -, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão sub judice, o valor da execução está abrangido no montante definido no § 3º do artigo 100 da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 393.737/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.830/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ERLANDES LINS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-





curisal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-12.877/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO BRENNA DO AMARAL E RICHARD MILONE CACKO  
 RECORRIDO : LAÉRCIO APARECIDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, denegou seguimento a sua revista, que foi apresentada na Vara do Trabalho de Santos. O fundamento é de que a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-16.697/2000-001-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE MIRANDA TAVARES  
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS  
 RECORRIDAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37 e 41, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista das Reclamadas, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. O fundamento é de que o artigo 41 da Lei Fundamental foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, e hoje já não subsiste dúvida ante a clareza da atual redação, de que o destinatário da estabilidade, no serviço público, é somente o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após estágio probatório de três anos.

No caso vertente, trata-se de empregado que prestou serviços à empresa de economia mista, daí por que a relação jurídica estabelecida não encontra abrigo no artigo 41 da Constituição, mas sim no seu artigo 173, de cuja exegese depreende-se que a Reclamada deve observar, para contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa. E, por isso mesmo, a demissão de seus empregados deve observar os comandos da CLT, que, como se sabe, não exige motivação do ato que implique a dispensa.

Ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-AIrr-16.751/2002-900-15-00.0 TRT - 15ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
 RECORRIDA : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DESPACHO**

José Carlos Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à r. decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos. O fundamento é de que a insurgência do embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão, a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (RITST, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-17.711/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos formais apóia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, por envolver discussão de tema que se insere no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.934-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-21.733-2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
 RECORRIDO : WALDEMAR HENRIQUE TELLES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

**DESPACHO**

A Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 169, incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-22.327/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SABARALCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
 RECORRIDO : GERALDO MARCELO SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA C. C. GONÇALVES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22.582/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ FIRMIANO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPA-SA)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por estar correto o despacho impugnado, uma vez que, realmente, a interposição do recurso de revista foi extemporânea.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-24.164/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO BOSCO TRINDADE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 646-651.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24.947/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RUBENS DE BARROS POLO  
ADVOGADA : DR.A HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
RECORRIDOS : JOÃO MOREIRA NOBRE E COBRANGEL COBRANÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADOLPHO HUSEK

**D E S P A C H O**

Rubens de Barros Polo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 218 (É incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento) do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.293/2002-900-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BENEDITO SANTANA MENDES  
ADVOGADA : DR.ª JOSEANE MARIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-28.870/2002-002-11-00.6 REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : MARINHO DOS SANTOS ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Banco Bradesco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-29.248/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MÁRIO JÚLIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Mário Júlio de Souza, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.218/1996-007-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : CLÁUDIO NATALINO VARLAN E COPPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é rememotória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-31.988/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 462-467.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-32.057/2002-000-00-00.8TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MOACIR BORGES DA SILVA E OUTRO**  
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**  
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
PROCURADORA : **DR.A KARINA DA SILVA BRUM**

**DESPACHO**

Moacir Borges da Silva e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória que ajuizaram, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza a via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/05/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-32.278/2002-000-00-00.6 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS**  
ADVOGADOS : **DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E SIMONE DE SOUSA TORRES**  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADOS : **DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**

**DESPACHO**

Marilene Tavares de Mello e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 8º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória que ajuizaram, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, até mesmo neste Colegiado. Asseveram, ainda, que o aresto recorrido desrespeitou o instituto do direito adquirido, ao manter a supressão da parcela relativa ao auxílio-alimentação que vinham auferindo.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal de se revestir de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 467.096-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 55.

Também não prospera a suposta afronta ao direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de vulneração à citada garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.617-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.798/2002-900-05-00.5 TRT - 5ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA**  
PROCURADOR : **DR. LUIZ PAULO ROMANO**  
RECORRIDO : **AUDÉRICO MARTINHO DA COSTA**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE**

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, bem como dos artigos 46 e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-35.065/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES**  
RECORRIDA : **PIZZARIA MARCO LUCCIO LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ROBERTO ROMAGNANI**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-35.111/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CASA DO RÁDIO LTDA.**  
ADVOGADA : **DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA**  
RECORRIDO : **ROSEMAR ALYSSON JESUS BURATO**  
ADVOGADO : **DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-35.667/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ RODRIGUES**  
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 699-704.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-35.670/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **EDMAR LOPES BAETA**  
ADVOGADA : **DR.A RAQUEL CRISTINA DE SOUZA FREITAS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.419/2002-900-06-00.8 TRT - 6ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 RECORRIDOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-39.131/2002-900-11-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VE-NÂNCIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Banco do Estado do Amazonas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.198/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-40.638/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA  
 RECORRIDOS : AVERLANDES ALMEIDA SILVA E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

**DESPACHO**

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.411/2002-900-08-00.2 TRT - 8ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : ADILSON VIEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª ISABEL PEREIRA CRUZ

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.494/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : VALMOR RODRIGUES BRITO E SEGUROS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-43.012/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCOS APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDAS : NALCO BRASIL LTDA. E ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO SECOLIN E JOSÉ CEZAR DE CARVALHO

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista. O fundamento é de que se encontra consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 329 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Acrescente-se a irrelevância da transferência, para outro estabelecimento, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos empregados, haja vista que o que infirma a estabilidade é a extinção da Empresa. Assim, não se vislumbra a ofensa legal e constitucional apontada bem como encontra-se superada a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-44.851/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : CAMILO ANSELMO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.





É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45.983/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INTERMOINHOS NORDESTE S.A. INTERPASTIL**  
 ADVOGADO : **DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA**  
 RECORRIDO : **JOÃO GERALDO FAGUNDES**  
 ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES**

**D E S P A C H O**

A Intermoinhos Nordeste S.A. Interpastil, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído conforme determina o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-48.025/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ELIAS DIETRICH**  
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Elias Dietrich, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-48.731/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDO : **ALCIDES AMARAL**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo. Manteve-se o despacho cujo relator, louvando-se nos artigos 557, caput e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em relação ao tema transação pela adesão ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada - PCDI. A matéria já está pacificada pelo item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeitos a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.515-0/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-49.337/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO SAFRA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO**  
 RECORRIDO : **PEDRO LUIZ MARCELO**  
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO**

**D E S P A C H O**

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-53.231/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **LEONIDAS JOSÉ DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO**

**D E S P A C H O**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista. O fundamento é de que os dados de protocolo chancelado na petição do recurso de revista revelam a sua interposição fora da Sede do TRT da 2ª Região, a inabilitar o apelo à cognição desta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), está desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-eD-AIRR-53.870/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **RENAN RAGGHIANI CORDEIRO E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. ANIS AIDAR**  
 RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E S P A C H O**

Renan Ragghianti Cordeiro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-53.950/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM**  
 PROCURADORA : **DR.ª YASSODARA CAMOZZATO**  
 RECORRIDA : **MAIRA RUBIN SALLES**  
 ADVOGADO : **DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN**

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamante, em face de a decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265, segundo a qual o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-54.015/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDO : **JOÃO RANDOLFO DA SILVA (ESPÓLIO DE)**  
 ADVOGADO : **DR. ALDO GURIAN JÚNIOR**

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITS, denegou seguimento a sua revista, sob o fundamento de o apelo ter sido apresentado na primeira instância de Belo Horizonte. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito do TRT da 3ª Região, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-57.834/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE : OMAR MAZETTI**  
**ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
**RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
**ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 431-435.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROJIC-58.000/2002-900-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE : ALBERTO FARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. AUGUSTO GUIA**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORAS : DR. AS CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E. A. NOBRE E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Alberto Faria da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo relator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, interposto à decisão proferida em julgamento de ação de impugnação à investidura ao cargo de Juiz Classista do TRT da 5ª Região.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), não foi esgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que, do despacho, a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator do ato judicial impugnado (CPC, artigo 557, § 1º, RITST; artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-61.754/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
**RECORRIDO : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados aqui citados. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-64.154/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
**ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECORRIDO : RICARDO REISCHAK**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK**

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-64.785/2002-900-22-00.2 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**  
**RECORRIDO : FRANCISCO SOTERO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, ao fundamento de que não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante - Fazenda Pública Estadual, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade de requisição do respectivo precatório, quando forem iguais ou inferiores ao limite legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, caput e § 3º, bem como ao artigo 87 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-66.351/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA**  
**RECORRIDO : REGINALDO FERREIRA LIMA**  
**ADVOGADO : DR. ALAOR DE ALMEIDA CASTRO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., porque desfundamentados e tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 41, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-67.508/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FÁBIO LUIZ BASSÉGIO**  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ  
 RECORRIDOS : **PAULO MARTINS SILVA E MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI

**D E S P A C H O**

O Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, em face de estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 164, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa não-conhecimento de nenhum recurso, exceto na hipótese de mandato tácito.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-68.274/2002-900-03-00.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : **ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXVI, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-70.122/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : **DOCERIA MARCELLA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.031/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ERNESTO ROESSLER**  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : **IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOEL CRISTIANO GRAEBIN

**D E S P A C H O**

Ernesto Roessler, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-79.352/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **JOSÉ BATISTA DA ROSA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
 RECORRIDA : **COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE**  
 ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**D E S P A C H O**

José Batista da Rosa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.608/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.**  
 ADVOGADA : DR.ª ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
 RECORRIDOS : **ADELINA CONCEIÇÃO GERALDO E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**D E S P A C H O**

O Hospital e Maternidade Príncipe Humberto S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento. O fundamento é de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável) e do Enunciado nº 164 (Procuração. Juntada) do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-88.009/2003-900-21-00.4 TRT - 21ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FERNANDO VIERA CAMPOS**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  
 RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
 PROCURADOR : DR. DOURIVAL GARCIA

**D E S P A C H O**

Fernando Vieira Campos, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 37 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, ao constatar a falta de autenticação da decisão rescindenda, que corresponde a sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada na fase recursal, redundando na falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), está desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-Ed-AIrr-89.046/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SCHNAPS HAUS RESTAURANTE INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados aqui citados. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-Ed-AIrr-89.963/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E CAFÉ BEIRA ALTA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-Ed-AIrr-90.065/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDA : MIGUEL E MIGUEL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.205/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : CÉSAR ALTIVO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE HARSTELN

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIrr e RR-97.189/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FANNY HELENA SÁ MARTINS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DESPACHO**

A Reclamante, com base no artigo 102 inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, da parte em que se negou provimento ao seu agravo de instrumento sob o fundamento de que a aposentadoria

espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para a Reclamada após a concessão do benefício, sendo indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A revista, assim, encontra óbice à sua admissibilidade no Enunciado nº 333 do TST, achando-se prejudicada a análise da jurisprudência trazida a confronto, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não prover o agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.647-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 77.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de vulneração aos postulados em referência situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.726-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AC-105.038/2003-000-00-00.4TST**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDIFURNAS

ADVOGADO : DR. DONIZETE ARAÚJO

RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - SINDIFURNAS, ao fundamento de que, atendidos os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, afigura-se insubsistente a pretendida reformulação do despacho concessivo de liminar incidental à rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 92, parágrafo único, da mesma Carta Política, o Impetrado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida e o Impetrante nem sequer opôs embargos declaratórios com o escopo de tentar prequestionar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-110.999/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-368.400/97.5 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E JÚLIO MARIA DO CARMO  
PROCURADORA : DR.ª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A. e pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 327 (Complementação de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - nova redação) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamados interpõem recursos extraordinários. A CAPAF, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, ao passo que o BASA aponta a violação do já referido artigo 5º, inciso LV, acrescentando os incisos II, XXXV e LIV, do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, bem como do artigo 114, todos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento dos recursos extraordinários, que requerem a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-375.046/97.1 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E ARNALDO MORAES FILHO  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DR.A IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A. e por Arnaldo Moraes Filho, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 327 (Complementação de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - nova redação) e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 37 (Embargos. Violação do art. 896 da CLT) e 294 (Embargos à SDI contra decisão em revista não conhecida quanto aos pressupostos intrínsecos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamados e o Reclamante interpõem recursos extraordinários. A CAPAF argumenta afronta ao artigo 5º, inciso LV; o BASA, além de apontar a violação do já referido artigo e inciso, ainda acrescenta os incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e do artigo 114, da Lex Legum, ao passo que o Reclamante entende malferidos, além do último citado, os artigos 150, inciso II e 153, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento dos recursos extraordinários, que requerem a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 378.565/97.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : 11ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : ROBSON PELLEGI BORTOGLIERO  
ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 95 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 592-597.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-393.590/97.1 TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : ROGÉRIO AMADO BARZELLAY  
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 303 da SBDI-1 desta Corte, deu provimento aos embargos do Reclamante para determinar que a redução da gratificação de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento) encontra óbice no artigo 468 da CLT, mesmo com a alegação de que houve aumento salarial, para todos os empregados, de montante significativo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 311-319.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que versa sobre a redutibilidade de gratificação paga ao empregado, sob a alegação de haver sido concedido aumento salarial, em valor elevado, a todos os empregados, questão que não encontra disciplina no Texto Constitucional, tendo alcançado definição, no **decisum** recorrido, a partir da interpretação do artigo 468 da Consolidação e da aplicação da jurisprudência pacífica nesta Corte, impossibilitando-se, assim, a ofensa, de maneira direta, à Constituição Federal, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: AgR.AI nº 473.824-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 5.457)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-416.136/98.0 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS LEVY FREITAS FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Carlos Levy Freitas Farias da Silva, porque inadmissíveis, tendo em vista a falta de fundamentação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-416.272/98.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALZENIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO S. C. LTDA.  
ADVOGADA : DR.A ANABELA GALVÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entender que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica da referida Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 290-302.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-424.338/98.3 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO LORESLEI CORREA VARGAS  
ADVOGADA : DR.A BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DRS. DELFINO SUZANO E LECTÍCIA CABRAL DE ALCANTARA

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 114, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta

Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.647-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 77.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de vulneração aos postulados em referência situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.726-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-438.217/98.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELEVADORES ATLAS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. FRANCISCO MONTENEGRO NETO, CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCH PI-GATTI, DENISE BRAGA TORRES E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
RECORRIDO : **JOSÉ VICENTE DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ BAZZO**

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, incisos I e XXVI, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos do Reclamante, para restabelecer o aresto regional. O fundamento é de que, nos casos de estabilidade acidentária assegurada em instrumento normativo, a jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, tem garantido a possibilidade do seu gozo mesmo após o término da vigência da norma coletiva.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-438.329/98.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
PROCURADORAS : **DR. AS CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA E LÍLIAN MACEDO CHAMPI GAL-LO**  
RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PROCURADORA : **DR. A RUTH MARIA FORTES ANDALA-FET**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS FERREIRA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-446.161/98.8 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO LUIZ DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA**

**D E S P A C H O**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos. O fundamento é de que o direito do empregado aposentado, quando da reestruturação do quadro de carreira da Empresa, de receber os benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos empregados em atividade, até mesmo os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, não implica, necessariamente, promoção automática ao ápice da carreira no novo quadro, no qual estão previstas novas faixas salariais e novos cargos, tão-somente porque detinha tal posição no anterior. Inexistindo a presença de qualquer prejuízo ao Recorrente, ou de adoção de critérios e requisitos diferenciados, não há que se falar em afronta ao artigo 40, § 4º, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-455.055/98.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**  
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
RECORRIDO : **OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO**  
ADVOGADO : **DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 182-187.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-459.719/98.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO TUCURUVI - SÃO PAULO**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PAULO BRUNO**  
RECORRIDA : **IOLANDA DE MELO MACHADO**  
ADVOGADA : **DR.ª MARGARETH VALERO**

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 236 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamante para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. O fundamento é de que, de acordo com o artigo 236 da Lei Fundamental, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, o que conduz à inferência de que os titulares dos respectivos cartórios compõem a categoria dos particulares em colaboração com a Administração, segundo preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que os trabalhadores contratados para prestar serviços nesses cartórios estão submetidos ao regime jurídico celetista, na medida em que mantêm vínculo profissional com o titular da serventia, e não com o Estado. Com efeito, esses trabalhadores são contratados, assalariados e dirigidos pelo titular do cartório, o qual, por exercer o serviço de registro em caráter privado, equipara-se ao empregador comum. Tratando de liame de natureza celetista, a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar e julgar o litígio daí resultante, conforme teor do artigo 114 da Constituição Federal.

Não retine o recurso condições de admissibilidade, pois, além de se revestir de natureza processual a decisão pela qual o Órgão prolator determina o retorno dos autos ao Juízo competente para prosseguir no julgamento da causa, o que inviabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Precedente: AgR.AI nº 448.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/06/2004, pág. 41), milita ainda em desfavor da pretensão recursal o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-rR-459.811/98.0 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)**  
ADVOGADA : **DR.ª VANESSA VIEIRA LACERDA**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO PEREIRA DO CARMO**  
ADVOGADO : **DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO**

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, não se conheceu de sua revista, em face de não terem sido prequestionados os dispositivos legais invocados, além de os arestos colacionados serem inservíveis para demonstrar o dissenso pretoriano, o que atrai a incidência dos Enunciados nos 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.882/98.5 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ITAIPÚ BINACIONAL**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : **EMÍLIO CARLOS DE SOUZA**  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipú Binacional, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-461.656/98.1 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FLÁVIO FERNANDES CAMACHO**  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GISELA VIEIRA GRANDINI**

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser inviável o recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do artigo 894 da CLT, hipótese que restou indemonstrada.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 492.735-6/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-462.852/98.4 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **JOÃO ROSA FRANÇA**  
ADVOGADA : DR.ª LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 23, 126 e 296 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial transitória nº 37 desta Corte (Embargos. Violação do artigo 896 da CLT).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-467.960/98.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : **RAIMUNDO COELHO DE SOUZA**  
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DESPACHO**

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, por deserção, não se conheceu dos embargos. O fundamento é de que, em face da regra contida no artigo 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista no Enunciado nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 7º da Lei nº 5.584/70. A greve dos empregados dos Correios, verificada em parte do período de fluência do prazo recursal, não pode ser considerada como justificativa para se elasticar esse prazo, mormente porque a lei não prevê que a aludida comprovação seja feita por meio de serviço postal.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.726-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-ED-e RR-476.930/98.6 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EDIMILSON MENDES BARRADAS**  
ADVOGADOS : **DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADOS : **DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RUBENS ALBERTO ARRIENTE ANGELI**

**DESPACHO**

O Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos. O fundamento é o de não existir preceito de lei que assegure ao empregado, na hipótese de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo, a manutenção do pagamento da gratificação respectiva quando tenha sido ela percebida por vários anos continuados. Tal manutenção decorre de construção jurisprudencial e tem por base a necessidade de preservar a estabilidade financeira do empregado, encontrando-se, hoje, externada por meio do Precedente nº 45 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, sendo decorrente de construção jurisprudencial, não cabe a adoção de entendimento mais elástico para concluir-se que a supressão concretizada, quando faltando apenas setenta e sete dias para a implementação da incorporação, reveste-se em ilicitude e óbice à aquisição do direito. Tendo o Reclamante exercido a função gratificada por apenas nove anos e dez meses, não há como ser mantida a decisão regional, na medida em que não implementado o tempo mínimo reconhecido pela jurisprudência como autorizador da incorporação pretendida.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-E-RR-478.372/98.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA E PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : **CARLOS JOSÉ CARVALHO, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA E PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADOS : **DRS. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO, NILTON CORREIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DESPACHO**

Marcelo Baptista de Oliveira e PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos dos ora Recorrentes, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais transitória, segundo a qual, é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

O Reclamante aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, e 170, inciso II, e o Reclamado sustenta vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, todos da mesma Carta Política.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-479.930/98.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : SANDRA REGINA LUCAS LINO  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E ÂNGELA MARIA GAIA

**DESPACHO**

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos. O fundamento é de que, nos termos do artigo 894 da CLT, a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir as razões do acórdão atacado. Não basta argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou jurisprudential, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.726-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-480.545/98.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA E MARCOS ANTÔNIO SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-481.218/98.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO ILSON FURQUIM  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, ao fundamento de que, tratando-se da contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não há necessidade de concurso público, uma vez que exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, caput e incisos II e IX e § 2º, 109 e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-481.741/98.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA AMORIM NETO  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 167-172.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.121/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S. A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ERNANDO LÚCIO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 (Cisão parcial de Empresa. Responsabilidade solidária) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXX, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-492.399/98.2 TRT - 9ª região**

RECORRENTE : ARNALDO LEMOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCHELL JÚNIOR

**DESPACHO**

Na petição nº 82624/2004-8, fl. 374, em que o Recorrente por meio de seu Advogado requer seja republicado o despacho de Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas as formalidades legais.

2- Defiro. Republicue-se o despacho de folha 372.

3- Dê-se ciência.

Em 5/7/2004

(a) **VANTUIL ABDALA** - Ministro Presidente do TST"  
SSEREC, 2/8/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-492.399/98.2 TRT - 9ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARNALDO LEMOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCHELL JÚNIOR

**DESPACHO**

Arnaldo Lemos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-499.016/98.3 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RUFINO  
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por José Rufino, ao fundamento de que não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão denegatória de embargos, se a parte agravante nem sequer infirma os argumentos deduzidos na decisão impugnada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-499.222/98.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ABDIAS ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS**  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA JANETE DA S. COSTA  
RECORRIDA : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU**  
ADVOGADA : DR.A VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

**DESPACHO**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento à revista que interpuseram. O fundamento é o de não violar o ato jurídico perfeito a edição do Decreto nº 1.499/95, que suspendeu a readmissão de empregados concedida pela Comissão Especial de Anistia, e pelas Subcomissões Setoriais criadas pelo Decreto nº 1.153/94 que regulamentou a Lei nº 8.878/94. Aquele decreto teve por escopo apenas suspender, não impedir, a readmissão concedida aos Reclamantes, já que, sobre os atos praticados pela Comissão e pelas Subcomissões, apontaram-se indícios de irregularidades.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre os Recorrentes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente o ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prospera a suposta afronta ao instituto do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.894-0/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-510.017/98.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : **ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE E ROGÉRIO FRANCISCO**  
ADVOGADOS : DRS. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, NILTON CORREIA E LUIZ SALVADOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, ao entendimento de que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 37, incisos II e IX, e § 2º, 109 e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 613-618.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-510.217/98.0 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AUGUSTO MARTINS CARUNCHO**  
ADVOGADA : DR.A PAULA FRASSINETTI VIANA AT-TA  
RECORRIDA : **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)**  
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que as razões recursais não se enquadram no preceito consolidado que rege a espécie.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 492.735-6/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR- 512.023/98.2 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**  
PROCURADORES : DRS. JOSÉ COELHO E EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDA : **MARIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA**  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 333 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 131-136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-527.414/99.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ALAIR BRUM DA SILVA**  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA SAMPAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
RECORRIDA : **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial no 294 da SBDI-1, dispondo sobre a expressa indicação, pelo embargante, da ofensa do artigo 896 da CLT, para viabilizar o recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 255-268.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-535.204/99.9 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **NEIVA ROSANE BLANCK**  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE, CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA. E ROLIM E COMPANHIA LTDA.**  
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
ADVOGADAS : DRAS FERNANDA NIEDERAUER PILLA E KÁTIA CRISTINE BRUM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 37, inciso II, § 2º, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 946-956.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-535.535/99.2 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE**  
ADVOGADA : DR.A JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : **JOSÉ FERNANDES LEAL**  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI, XV e XXVI, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, denegou seguimento aos seus embargos. O argumento é de que a decisão da Turma está respaldada no entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, segundo a qual a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida no aresto pelo qual o Órgão prolator mantém decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-536.404/99.6 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS ALVES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, por entendê-los desertos, em face da ausência da complementação do depósito recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXV, e 73, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 224-233.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-545.735/99.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDOS : ROTIER FRANCISCO LARA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, entendendo que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, consagrando que a Rede Ferroviária Federal S.A. é responsável subsidiariamente pelos direitos dos empregados referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a concessão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 601-605.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1

(AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-546.025/99.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BIR BURGER LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

#### DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, por serem inservíveis os arestos trazidos à colação para demonstrar o dissenso pretoriano e não ter sido prequestionada pela decisão recorrida a matéria deduzida na pretensão recursal.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, notadamente quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RTJ nº 175/363.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-re-E-rr-550.266/99.6 TRT - 9ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : VALDECIR LUIZ DA SILVA E CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS  
ADVOGADA : DR.A CLEUSA SOUZA DA SILVA

#### DESPACHO

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pela qual não se conheceu dos seus embargos, em relação aos temas responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas e multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Em relação à responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas, consignou a decisão hostilizada que a terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que o executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos formais apóia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, por envolver discussão de tema que se insere no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Quanto à multa do artigo 477 da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, assentou o aresto recorrido que a jurisprudência deste Tribunal determina que obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

A matéria em comento não possui foro constitucional, não fomentando a interposição de recurso extraordinário, que exige a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 409.953-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-A-RR-559.080/99.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÂNGELO STINCHELLE NETO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : CODISMON METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DR.A ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI

#### DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista. Baseou-se no fato de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-A-RR-560.894/99.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
RECORRIDO : MARCEL PINTO DA COSTA  
ADVOGADA : DR.A VALÉRIA MARIA PUGLIESI THALENBERG

#### DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 48 e seguintes, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a sua revista. O fundamento é de que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-575.556/99.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
ADVOGADA : **DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
RECORRIDO : **JESUS SEBASTIÃO RODRIGUES**  
ADVOGADA : **DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA**

**DESPACHO**

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para analisar o recurso de revista à luz da fundamentação da existência de acordo coletivo prevendo horário diverso das seis horas diárias, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado nº 126. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 279, segundo a qual não cabe recurso extraordinário para o reexame de fatos e provas.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-576.191/99.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **BANIZETE FORTUNATO MENDES**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, ante o óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 237-242.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-577.395/99.0 RT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**  
ADVOGADOS : **DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO AUGUSTO DA SILVA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO**  
RECORRIDOS : **MÁRIO ANTUNES DE LIMA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. WALTER TAGGESELL JÚNIOR E SANDRA CALABRESE SIMÃO**

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu da sua revista. O fundamento é de que, consoante o estabelecido no Enunciado nº 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Fundamental e na forma da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 675, *in verbis*: "Os intervalos fixados para o descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para efeito do art. 7º, inciso XIV, da Constituição." Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.497/99.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **JOSÉ MIGUEL ARMANI DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-580.438/99.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **NICÉIAS DIMAS DA SILVA**  
ADVOGADA : **DR.ª ROSEMARY GOMIDES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 234-239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-582.042/99.6 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DARCI EDGAR BARTH**  
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉZAR LAUXEN**  
RECORRIDA : **BR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO ROSSATO RODRIGUES**

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, a teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho e a eventual continuidade da prestação de serviços na mesma empresa dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexo sobre o período contratual anterior à jubilação espontânea. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-582.604/99.8 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **OTACÍLIO MANARIN**  
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**  
RECORRIDA : **CODISTIL S.A. DEDINI**  
ADVOGADO : **DR. NOELIR CESTA**

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista. A decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-582.856/99.9 RT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
RECORRIDA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : DRA APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de insalubridade, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, sob o fundamento de que a decisão Regional, prolatada ao ensejo do julgamento do recurso ordinário, diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Embora a tese contida na decisão hostilizada divirja da jurisprudência da Suprema Corte, por contrariar o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, (adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o que viabilizaria o acesso cogitado - Precedente AI nº 499.211/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74 -), o recurso extraordinário em exame está desfundamentado, em face de o Recorrente não ter indicado o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte (Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-583.525/99.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GUILHERME DE M. BORGES, VANESSA VIEIRA LACERDA, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E EULER DA CUNHA PEIXOTO  
RECORRIDO : RAMUNDO JOSÉ DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, não se conheceu de sua revista. O fundamento é de que a decisão, ao adotar o entendimento segundo o qual o contrato com o agente periculoso era feito periodicamente, pois se operava a cada quinze dias, concluindo que esse contato foi constante durante todo o pacto laboral, emitiu decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1, razão pela qual o recurso esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT bem como do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-584.385/99.4 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARINA DE SOUZA DA SILVA POLON E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA  
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
ADVOGADA : DRA MÁRCIA ANTUNES

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 498, o Ex.mo Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos por Marina de Souza da Silva Polon e Outros, ao fundamento de que a revista patronal foi provida, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 272 (Salário-mínimo. Diferenças. Indevidas) desta Corte e a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-586.414/99.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : LUIZ JOSÉ LOPES, SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
ADVOGADOS : DR. GERSON ORTEGA ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1, que dispõe sobre a responsabilidade solidária no caso de cisão parcial de empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 503-511.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-586.433/99.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 275-280.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-588.598/99.6 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR)  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : EDEN RIBEIRO ROCHA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TELEPAR, prestigiando a decisão recorrida, pelo não-conhecimento da revista, mediante a aplicação dos Enunciados nos 87, 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 378-383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-588.834/99.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PRADO BADARÓ  
RECORRIDOS : AMARITO VITOR MARTINS E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. GERALDO CAETANO CUNHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista. O fundamento é de que, tendo sido efetivada a dispensa do empregado depois da vigência do contrato de concessão entre as empresas, fica caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal, e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-590.511/99.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.A VANESSA VIEIRA LACERDA  
RECORRIDO : SÉRGIO DA ROCHA  
ADVOGADA : DR.A CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas excedentes da sexta diária com o adicional respectivo, não podendo, de acordo com a atual jurisprudência dessa Seção, ser afastado o direito ao adicional mediante acordo coletivo que dilate a jornada para oito horas.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar afronta aos princípios da prestação jurisdicional e do devido processo legal, sem, entretanto, a Empresa deduzir razões direcionadas a infirmar os fundamentos em que se assentou a decisão recorrida.

Incumbe à Recorrente o dever de refutar, de forma cabal, todos os fundamentos da decisão impugnada. A ocorrência de divergência temática entre as razões alinhadas na petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configuram hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometerem a exata compreensão da pretensão deduzida pela parte, inviabilizam, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: ED.AgR.AI nº 231.662-9/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 20/09/2002, pág. 114.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-590.739/99.0 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos. O argumento é o de não merecer reforma aresto de Turma do TST que não conhece de recurso de revista fundamentado em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental, se o exame da matéria sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa, necessariamente, pelo crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, tal como ocorre com o debate em torno da época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas (artigo 459, parágrafo único, da CLT).

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-597.198/99.5 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : NELSON LIMA DE SOUZA E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR.S. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos. O fundamento é a inexistência das apontadas violações, na medida em que o direito de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal encontra limitações de ordem técnica e material, previstas na legislação vigente. No caso do recurso de revista, é o preenchimento de seus pressupostos intrínsecos (artigo 896 da CLT) que autoriza a análise do caso pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 475.828-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-608.865/99.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEBENDINO FÉLIX DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário a despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, que foi apresentado fora da sede do TRT 2ª Região, atraindo a incidência da jurisprudência pacificada nesta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, segundo a qual o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-610.307/99.7 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SEVERO  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho transitório dos embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 363 do mesmo repertório jurisprudencial, de que é nulo o vínculo empregatício estabelecido, na condição de servidor público, ato contínuo à aposentadoria voluntária, sem a observância do requisito constitucional do concurso público.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 552-571.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-610.709/99.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALAIR PINHEIRO DE LACERDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 317-322.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-612.383/99.1 RT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO RAIMUNDO PINTO**  
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WARDERLEY LINS JÚNIOR**  
RECORRIDO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**  
ADVOGADA : **DR.A SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES**

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos. O fundamento é de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.726-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-614.120/99.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **SILAS SILVA**  
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 222-227.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-619.638/99.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DENILSON FONSECA GONÇALVES**  
RECORRIDOS : **HOMERO COSTA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, ao fundamento de que, tratando-se de processo de execução, a revista só se viabilizaria em caso de ofensa direta à Constituição Federal, o que não ocorre da hipótese dos autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-621.990/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VALÉRIA DA CONCEIÇÃO LAGE CORREIA**  
ADVOGADA : **DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, entendendo que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência. Confirmando-se que durante a vigência de instrumento normativo é lícito ao empregador (SERPRO) seguir as suas diretrizes em detrimento de normas regulamentares que disponham sobre diferenças interníveis.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 274-281.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-625.209/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELEUTÉRIO DE SOUZA DA SILVA**  
ADVOGADAS : **DR.AS LUCIANA MARTINS BARBOSA E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**  
ADVOGADA : **DR.A MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 641-653.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-629.058/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VERA LUCY GARCIA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
RECORRIDA : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**  
ADVOGADO : **DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL**

**DESPACHO**

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista. Baseou-se no fato de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-629.861/2000.1 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO ARAÚJO DE LIMA**  
ADVOGADA : **DR.ª RUTE NOGUEIRA**

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 22 e 61 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a sua revista. O fundamento é de que este recurso foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-630.814/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUELI FRANCISCA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. SARA PEREL STEINBERG E ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA  
RECORRIDA : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 296 e 297 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 222-227.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.685/2000.7 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IZAURA ROCHA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Izaura Rocha, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Aposentadoria espontânea. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, e 202 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-635.105/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : DÉCIO DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista do Reclamante, para deferir o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas de trabalho, por divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6, segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, na forma do artigo 73, § 5º, da CLT. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, dando provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 455.039-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-635.902/2000.5 TRT - 7ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ EDNILSON MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos. O fundamento é o de não se vislumbrar ofensa a dispositivo constitucional nem divergência de julgados se a decisão embargada apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente à conversão em URV do adiantamento do décimo terceiro salário.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitu-

cionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.726-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.752/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ TIAGO SÉRGIO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.823/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ DONIZETE FORTUNATO E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. FUED JOSÉ FERES E JORGE ALBERTO MARQUES PAES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.830/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDSON SANTANA CORLAITE  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 575-580.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-641.834/2000.2 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
RECORRIDOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. E SEVERINO PEREIRA MUNIZ  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA E FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco BANORTE S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 241 (Salário utilidade) e 297 (Prequestionamento. Configuração - nova redação) e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 115 (Embargos. Nulidade) e 133 (Ajuda Alimentação. PAT) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e ao artigo 46 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-643.250/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : VALDIR VITOR PONCIANO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista do Reclamante para, afastada a ocorrência de transação e a conseqüente quitação do contrato, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso da Empresa, como entender de direito. A decisão recorrida diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém decisão determinando o retorno dos autos ao Órgão competente para prosseguir no julgamento da causa. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 489.036-3/DF, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-645.402/2000.5 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IVANA CRISTINA HIDALGO  
RECORRIDO : MOISÉS MARQUES DE FREITAS  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo relator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento à sua revista. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeitos às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.515-0/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-645.548/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES E CARLOS ALBERTO SEABRA  
RECORRIDO : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR  
ADVOGADOS : DRS. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 (Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.597/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO PORFÍRIO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 176-181.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-647.490/2000.1 RT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ARNALDO CORREIA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DESPACHO**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos. O fundamento é de que a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pelo item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, segundo a qual, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.





Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.726-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-652.691/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANDRÉ AVELINO LUIZ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 549-554.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-rR-655.326/2000.0 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.A VANESSA VIEIRA LACERDA  
RECORRIDOS : SÉRGIO MAURÍLIO RODRIGUES DA CRUZ E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A  
ADVOGADOS : DRS. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, não se conheceu de sua revista. O fundamento é de que contato diário com o agente periculoso, mesmo que intermitente, ensaja o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-E-rr-657.440/2000.6 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADAIR LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.647-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 77.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.617-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-659.259/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDO : ESSIO FILA  
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela municipalidade, ao entendimento de que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 244-249.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-659.944/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
RECORRIDOS : JURANDIR DE SIQUEIRA VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido apresentada na sede do TRT da 1ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320. Esse instrumento determina que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-663.237/2000.8 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WANDERLEY ALVES DO VALE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS ANDRADE

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.758-7/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 08.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 279.841-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-663.238/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUCIANO COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 277-282.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.586/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EMATER/RIO  
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ALOYSIO DE OLIVEIRA SALDANHA  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
ADVOGADO : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro S. A. - EMATER/RIO, porque inadmissíveis, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 (Contrato nulo. Efeitos - nova redação) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-669.915/2000.8 RT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADORES : DRS. MÁRCIA MONACO MARCONDES CEZAR E ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
RECORRIDO : DONIZETTE LOPES  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA

**DESPACHO**

A Reclamada, apontando violação do artigo 41 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, em face de a decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265, segundo a qual o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-676.086/2000.2  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : ELIZA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.A VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DESPACHO**

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema vínculo empregatício, se deu provimento parcial ao seu recurso de revista, para reformar o aresto Regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Isso, sob o fundamento de que restou evidenciado nos autos que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda. - COOTRASG, que, segundo o Tribunal Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Lei Fundamental. Mesmo assim, ficou estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, e a COOTRASG ficou responsável solidariamente. Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Dessa forma, não há como estabelecer vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, órgão da Administração Pública Direta, nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-676.184/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA MARIA DE SOUZA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : OS MESMOS E BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pela Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, as partes interpõem recursos extraordinários; o Reclamado aponta afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, e a Reclamante indica violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política (fls. 396-408 e 410-419, respectivamente).

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-682.728/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELISABETH FONSECA ALVARENGA  
ADVOGADA : DR.A MÔNICA MELO MENDONÇA  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, entendendo que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial no 212 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência, consagrando que durante a vigência de instrumento normativo é lícito ao empregador (SERPRO) seguir as suas diretrizes em detrimento de normas regulamentares que disponham sobre diferenças internáveis.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 236-243.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**So/c  
PROC. Nº TST-RE-E-RR-684.479/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WILSON LOURENÇO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 408-413.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-684.535/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALEX JÚNIOR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA PEÇANHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-692.224/2000.8 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos formais apóia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, por envolver discussão de tema que se insere no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.934-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.021/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 506-511.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de

matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-e-AIRR E RR-694.139/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
RECORRIDOS : MARIA ALVES AFFONSO VIEIRA E BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DESPACHO**

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento aos embargos do Banco, sob o fundamento de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-695.379/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
RECORRIDOS : ANTÔNIO LÚCIO TEIXEIRA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, não se conheceu de sua revista. O fundamento é de que o trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em fração de segundo. O artigo 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação, nos termos do Enunciado nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-695.843/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DIVINO INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 507-512.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-695.878/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBERTO ALOÍSIO SOUZA MARTINS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-695.975/2000.1 RT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MURILO CEZAR REIS BATISTA, JOSÉ DA SILVA CALDAS, ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos do Sindicato para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06 (vinte e seis vírgula zero seis), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados, sob o fundamento de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários. O Sindicato aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI. O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) sustenta vulneração dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI. O Banco BANERJ S.A. afirma desrespeitados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 114 todos da mesma Carta Política.

Milita em desfavor das pretensões recursais não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.674/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VANDERCI OTONE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-698.249/2000.3 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILMAR TESSINARI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª RENATA M. PEREIRA PINHEIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista, que não reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante, para afastar a limitação temporal imposta na decisão recorrida, de que as diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos são devidas, apenas, até à data-base da categoria. Apóia-se o acórdão recorrido no fundamento de ser impossível, na fase de execução, o estabelecimento de limitação ou de condições não previstas no título judicial exequendo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 766-772.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos, por entender violado o artigo 896, § 2º, da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista, mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do STF).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-700.131/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ CARMELINO ESTÁCIO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 494-499.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-701.005/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CHARLES DOS SANTOS THIAGO  
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-704.484/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, de que são devidas, como extraordinárias, as horas trabalhadas além da 6ª diária, ao empregado horista, ressalvada a existência de instrumento normativo fixando jornada diversa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 321-326.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.175/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADENILSON DOS REIS SOUZA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.900/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSUÉ SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 546-551.





É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.902/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VÂNIO MÁRCIO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 427-432.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-705.956/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ SILVANO FREITAS COSTA  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 421-426.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-705.959/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LÚCIO LESSA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.114/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUCIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 270-275.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-708.196/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HUMBERTO CÁSSIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-708.197/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RONNY DANIEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos formais apóia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, por envolver discussão de tema que se insere no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.934-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.540/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 296-301.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-709.839/2000.0 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ERNESTO DECKMANN VOGEL  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
 JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. -  
 BEG  
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
 AZEVEDO

**D E S P A C H O**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpele recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 104, inciso X, do RITST, denegou seguimento ao seu recurso de revista. O fundamento é de que, em relação ao tema adesão a plano de demissão voluntária - quitação, as razões recursais enfrentam os óbices dos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto aos honorários advocatícios, consigna que a revista se encontra genericamente fundamentada apenas na indicação da Lei nº 5.584/70. Não diz o Recorrente que o dispositivo do referido diploma legal teria sido violado. Está obrigado o Recorrente a apontar, de maneira precisa, os fundamentos pelos quais recorre. Não pode o Órgão jurisdicional proceder a vaticínios sobre a intenção da parte, até mesmo para a segurança jurídica do próprio jurisdicionado.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 489.036-3/DF, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-711.531/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDMUNDO RODRIGUES TOLEDO  
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, interpele recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, denegou seguimento a sua revista, por não ter sido apresentada no TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.159/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 386-391.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.130/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOÃO NOGUEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 622-627.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.357/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : VANILDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.358/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.386/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : LUCIANO DE MATOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 288-293.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.387/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : OSWALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.434/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : MARCELO AUGUSTO FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.436/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : ADAILTON RODRIGUES GANGÁ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos formais apóia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, por envolver discussão de tema que se insere no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.934-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.437/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : GILSON MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.992/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : JADIR VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-714.843/2000.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
**RECORRIDA** : MARIA TERTULINA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema vínculo empregatício, se deu provimento parcial ao seu recurso de revista, para reformar o aresto Regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. O fundamento é de que ficou evidenciado nos autos que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral - COOTRASG, que, segundo o Tribunal Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Lei Fundamental. Mesmo assim, ficou estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, e a COOTRASG ficou responsável solidariamente. Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-715.664/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : DÁRCIO LUCAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela EMBRATEL para, julgando improcedente o pedido, firmar entendimento de que o limite remuneratório fixado para os servidores públicos, no artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, tem abrangência sobre os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Adita, ainda, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, acrescentando o § 9º ao referido artigo 37, restou clara a intenção do legislador de impor teto de remuneração aos empregados em referência, dando-lhes, quanto a este aspecto, o mesmo tratamento dispensado aos servidores públicos restritamente.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso VI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 219-229.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas nas pretensões recursais não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag.RAI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309). O Recorrente deixou de trazer à baila a questão fulcral do **decisum** impugnado, que é o debate sobre a imposição de limite remuneratório para os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, em face do que dispõe o artigo 37, inciso IX e § 9º, da Constituição Federal. Esse foi o tema fundamental de que se ocupou a decisão recorrida e que está ausente das razões de recorrer.

Improsperável, também, o apelo, com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-716.002/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 437-442.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-716.762/2000.1 RT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AMARILDO DOS SANTOS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turno ininterrupto de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos formais apóia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, por envolver discussão de tema que se insere no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.934-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-717.033/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ARNALDO DE MATOS GOMES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.466/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RENATO LÚCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.A HELENA SÁ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-718.928/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDOS : JAIRO FERREIRA DA SILVA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA, JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL E VANESSA MEIRA LACERDA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices do Enunciado nº 297 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nos 05, 118, 139, 225 e 307 da SBDI-1 desta Corte.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar afronta aos princípios da prestação jurisdicional e do devido processo legal, sem, entretanto, a Empresa deduzir razões direcionadas a infirmar os fundamentos em que se assentou a decisão recorrida.

Incumbe à Recorrente o dever de refutar, de forma cabal, todos os fundamentos da decisão impugnada. A ocorrência de divergência temática entre as razões alinhadas na petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configuram hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometerem a exata compreensão da pretensão deduzida pela parte, inviabilizam, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: ED.AgR.AI nº 231.662-9/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 20/09/2002, pág. 114.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-719.225/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.A FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-723.716/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANDERSON DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : DR. EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.





Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-724.182/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÔNIA BELLAS AZEVEDO  
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE  
LOBATO E RITA DE CÁSSIA SANTANA  
CORTEZ  
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, no mês de agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões expendidas às fls. 353-365.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-730.595/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.325-1.329.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-731.541/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS  
INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : VALDEMAR QUIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos. O fundamento é de que as razões recursais enfrentam o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 325 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a qual determina que o aumento real concedido pela Empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-733.619/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
E ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS COLOGNI  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ANANIAS THOMAS

**D E S P A C H O**

A Reclamada, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho atacado.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.221/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : IRACI JOSÉ RESENDE  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 282-287.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

/i

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-734.230/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE  
PRECISÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO : NILO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Nansen S.A. - Instrumentos de Precisão, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-738.926/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ ZOLLI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Luiz Zolli, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 326 (Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-741.706/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RAIMUNDO MARINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 308-313.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-742.493/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GONÇALO GONÇALVES LOPES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.706/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA ALTINO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, ao entendimento de que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado no 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 151-154.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.103/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : BRAZ DA SILVA LUCAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 375-380.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-745.010/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 400-405.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-745.356/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDOS : JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-746.867/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ILDEMAR RIBEIRO PEIXOTO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancaçatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, segundo a qual são devidas, como extraordinárias, as horas trabalhadas além da 6ª diária, ao empregado horista, ressalvada a existência de instrumento normativo fixando jornada diversa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 371-376.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.715/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 413-418.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.979/2001.0 TRT-3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO JULIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XXIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 575-580.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-751.881/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

ADVOGADA : DR.ª RENATA GASPAR SOUZA  
RECORRIDA : MARINA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao recurso de revista. A decisão Regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-754.679/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : HAMILTON JOSÉ ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos formais apóia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, por envolver discussão de tema que se insere no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.934-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-757.020/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : NILTON CARLOS DA GAMA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 340-345.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.559/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 411-416.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.592/2001.7 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ZENKER

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Zero Hora - Editora Jornalística S.A., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-757.654/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO BOSCO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-758.696/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FERNANDO GENEROSO SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 409-414.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-758.989/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ERASMO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 339-344.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-759.821/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CÍCERO ANTÔNIO FILHO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 602-607.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-759.996/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : IVALTAIR REIS RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA RIBEIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 321-326.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-760.151/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MAVES BATISTA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 351-356.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-761.024/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LAÉRCIO COELHO GOMES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 300-305.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.275/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADAIR MARTINS MARQUES  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 374-379.





É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-763.347/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO NOGUEIRA DA LUZ  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 369-374.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-764.407/2001.7 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DESPACHO**

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.943-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.249/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS LUIZ PEDROSO  
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 425-430.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.336/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO NATIVIDADE FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 256-261.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-769.512/2001.0 TRT — 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GESSÉ DA SILVA COURA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 351-356.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.513/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARRIK SABINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CÁSSIA DE RESENDE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.202/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GIL FLORÊNCIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 492-497.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-770.214/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JULIANO DE BRITO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 338-343.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-770.297/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MEZENCIO RIOS  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-771.137/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO PIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 434-439.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-775.054/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS GOUVEIA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-E-RR-777.820/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 324-329.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.946/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SAMOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES DE AGUIAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-778.009/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDOS : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. E JOSÉ ACÁCIO RIBEIRO  
ADVOGADOS : DRS. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA E PAULO DE TARSO MOHAL-LEM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.134/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARTUR KIPPER JUNIOR  
ADVOGADO : DR. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO  
RECORRIDA : CARGILLO AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-779.696/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO RODRIGUES LAU  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-779.738/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : REINALDO SIQUEIRA EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-782.328/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RONALDO GUALBERTO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 360-365.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-786.811/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANA LAÍS CARDOSO DE OLIVEIRA E ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., ao fundamento de que eles não alçam conhecimento pela simples invocação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, especialmente quando o Reclamado pretende unicamente a declaração de improcedência do pedido de diferenças de FGTS pela repercussão do auxílio-alimentação em sua base de cálculo, com respaldo no artigo 3º da Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-790.375/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALEXANDRE JANUÁRIO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 385-390.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-793.491/2001.1 TRT - 17ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIO ARAÚJO E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
RECORRIDAS : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ ES E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY PEREIRA FRAGA E RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

**DESPACHO**

Caio Araújo e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput, 41 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-795.913/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : RENATO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante para, ao entendimento de que na seara do direito do trabalho a quitação dos haveres trabalhistas dada pelo empregado tem sempre caráter relativo, valendo, apenas, quanto às parcelas constantes do recibo, a teor do artigo 477, § 1º, da CLT, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos formulados na inicial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 517-523.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu o alcance da quitação de direitos trabalhistas firmada pelo empregado que tenha aderido aos chamados Planos de Demissão Voluntária (PDV), tendo concluído, à luz do que dispõe o artigo 477, § 1º, da CLT, pela limitação da sua abrangência, prestando-se a liberar o empregador, apenas, quanto às verbas pagas e expressamente constantes de recibo. A decisão recorrida apóia-se, ainda, em orientação jurisprudencial desta Corte, impossibilitando-se, desse modo, a configuração de qualquer ofensa constitucional por via direta, perpetrada no acórdão ora impugnado, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.810/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO CÍCERO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 382-387.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.925/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CÁSSIO FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-e-RR-798.120/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Paulo Roberto da Silva, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial aos embargos do Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, apenas no mês de agosto de 1992, sob o fundamento de que, na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do Sindicato, há que prevalecer a que lhe presta eficácia e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e não a natureza tuitiva do

Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se levar em conta a teoria da conglobação, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula em prejuízo das demais. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1967 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Em tese, o Reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Todavia, considerando a prescrição quinquenal pronunciada pelo TRT de origem, limitou-se ao mês de agosto de 1992 a condenação do Reclamado ao pagamento das citadas diferenças salariais.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIrr-798.789/2001.4 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÉLIA ITSUE NAKABAYASHI LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DESPACHO**

Célia Itsue Nakabayashi Lima, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-799.694/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
RECORRIDOS : ANTONIO BALBINO DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMEN-TO BARBOSA

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.723/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WANDERLEI TEIXEIRA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.053/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RICARDO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 355-360.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-804.433/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO LADISLAU  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.





É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-804.801/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDOS : DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO E ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

A BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SVap**  
**PROC. Nº TST-Re-eD-RR-804.824/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IVONE FERREIRA COUTO  
 ADVOGADA : DR.A SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, ao imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios dos ora Reclamados, deu provimento parcial ao recurso de revista, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992. O fundamento é de que, na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia da vontade de sindicato, há que prevalecer a que lhe presta eficácia e não a que lhe esvazia o conteúdo. Cumpre ter presente, ainda, a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.877/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : KENNEDY VILELA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.251/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : KELLER HAROLDO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 504-509.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-807.500/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDA : CONCEIÇÃO DE MARIA MORAIS SI-MEÃO CURRATO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, ao fundamento de que não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante - Fazenda Pública Estadual, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade de requisição do respectivo precatório, quando forem iguais ou inferiores ao limite legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, caput e § 3º, bem como ao artigo 87 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-808.178/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO MUNHOZ GARCIA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 471-475.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-808.316/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : GERALDO MAGELA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 (Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-809.663/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILMAR MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-809.751/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOEL TEIXEIRA MAIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando que decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, de que são devidas, como extraordinárias, as horas trabalhadas além da 6ª diária, ao empregado horista, ressalvada a existência de instrumento normativo fixando jornada diversa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 338-343.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-810.567/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : EVALDO DERCY DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-810.599/2001.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDO : FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 363 (Contrato nulo. Efeitos - nova redação) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-810.884/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ  
ADVOGADOS : DRS. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO E NILTON CORREIA

**DESPACHO**

O Banco Bradesco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região. O fundamento é de que, considerando a orientação firmada no Verbete nº 100, inciso II, da Súmula, se o tema objeto da rescisória não foi renovado nos recursos subsequentes à interposição da revista, o prazo decadencial tem início no término do prazo do recurso de embargos. Por conseguinte, está intempestiva a rescisória ajuizada em 17/02/2000 quando o prazo recursal dos embargos exauriu-se em 13/06/94.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prospera a suposta afronta ao ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.894-0/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-813.484/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JUNIO GUSTAVO COSTA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-814.170/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO MACHADO  
ADVOGADA : DR.ª MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
RECORRIDAS : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇÓ

**DESPACHO**

João Machado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-814.376/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : PEDRO DA CRUZ GOMES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no Enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-169/2001-000-17-01.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLUBE DE NATAÇÃO ÁLVARES CABRAL  
ADVOGADA : DR.A DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
ADVOGADA : DR.A KÁTIA BOINA NEVES

**DESPACHO**

Clube de Natação Álvares Cabral, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/05/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-175/2001-006-04-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRACEMA DOLORES FAVARO  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DESPACHO**

Iracema Dolores Favaro, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-355/1999-018-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDO : INOCÊNCIO EMÍDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-376/2002-094-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : VICENTE ALVES MACIEL  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DESPACHO**

Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-433/1986-001-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : FRANCISCO CHAGAS MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-648/1995-016-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
RECORRIDO : RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA CARVALHO DE CASTRO

**DESPACHO**

A TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-886/2001-020-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDO : GETÚLIO VARGAS DE MENEZES  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-A-AIrr-998/1999-125-15-00.9 TRT - 15ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JORGE DE PAULA RIBEIRO**  
 ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR**  
 RECORRIDA : **DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**  
 ADVOGADO : **DR. NOELIR CESTA**

**DESPACHO**

Jorge de Paula Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.054/1993-003-17-41.4 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
 ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**  
 RECORRIDO : **JOSÉ RESENDA DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.067/1999-012-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DELMO MANOEL PINHO**  
 ADVOGADA : **DR.A GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO**  
 RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERO PORTUÁRIA - INFRAERO**  
 ADVOGADA : **DR.A SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA**

**DESPACHO**

O Reclamante, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, X e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema dispensa imotivada, não se conheceu de sua revista, em face de divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual a empresa pública e a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados por meio do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para rescindir os contratos de trabalho sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, já que se sujeitam a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Está sufundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-1.091/2002-000-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ NILO DE CASTRO**  
 RECORRIDOS : **IVOIRES FÉLIX SERAFIM E LINSE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA**

**DESPACHO**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em mandado de segurança originário do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que esta Seção vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos artigos 100, caput, da Lei Fundamental e 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 393.737/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.108/2000-002-07-40.7 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ RIBEIRO MILHOME**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARISLEY PEREIRA BRITO**  
 RECORRIDA : **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CLETO GOMES**

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema dispensa imotivada, se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, consagra que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados por meio do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, já que se sujeitam a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.132/2002-906-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM**  
 ADVOGADOS : **DRS. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E VÂNIA MARIA DE ANDRADE**  
 RECORRIDOS : **BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS E VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR**

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, § 2º e § 6º, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista dos ora Recorridos, para restabelecer a sentença, em face de divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV. Esse dispositivo determina que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/93).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já assentou o Supremo Tribunal, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.894-0/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.173/2002-002-24-00.7 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS**  
 ADVOGADO : **DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA**  
 RECORRIDOS : **ALENE DINIZ ARISTIMUNHA E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. SÓCRATES ARAÚJO CONCEIÇÃO AMORAS**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul - SPPD/MS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista. Isso porque, embora o Recorrente tenha logrado apresentar arestos divergentes, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual é ofensivo ao direito de livre associação e sindicalização a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.





O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.324/2001-075-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA ROCILDA LEAL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

**DESPACHO**

A Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.451/2002-000-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA EDIVÂNIA CAMPOS ZAGHLOUL  
ADVOGADAS : DRAS MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Maria Edivânia Campos Zaghloul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 461.740-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 47.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.853-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.510/2002-019-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
RECORRIDA : PATRÍCIA VIGLIONI CARVALHO  
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.539/2002-015-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JACQUELINE OTTONI MERRIGHI  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
RECORRIDA : LUCIANA OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

**DESPACHO**

Jacqueline Ottoni Merrighi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 44, 48, 59, 111, § 3º, e 113, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.981/1990-015-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
RECORRIDOS : AGOSTINHO DE SOUZA BRITO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.985/2000-016-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALICE AVELAR SANTOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

Alice Avelar Santos Figueiredo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-2.592/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELSON CAETANO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADA : DRA NANCI IDA ROSSELLI

**DESPACHO**

Nelson Caetano de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.502/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ PEQUENO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.164/2001-009-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR  
RECORRIDO : GILMAR WITKOSKI WINNIKES  
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

**DESPACHO**

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-9.789/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DOMINGOS EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.A IVANA LAUAR CLARET

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Essa matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.556/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.A CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRIDA : SUELI JOANA SECUTO ANDRIATTO  
ADVOGADA : DR.ª MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e 37, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-12.697/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDO : KENTEI MASSUDA

ADVOGADA : DR.ª ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.839/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PASTELARIA BRASILEIRA LTDA. - ME

ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág.28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.484/2002-900-21-00.8 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E PEDRO PAULO FALCÃO

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIII, 7º, inciso XXVI, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.606/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : PACHECO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NELSON M. MORGAN

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIV, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-20.956/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo, tendo em vista a aplicação do Precedente Normativo nº 119 (Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-22.022/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEONARDO SPINOSA NETTO

ADVOGADA : DR.A ANTÔNIA REGINA SPINOSA

RECORRIDO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

PROCURADORA : DR.A JOSELITA MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

O Reclamante, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do Hospital, sob o fundamento de que a decisão Regional, prolatada no julgamento do recurso ordinário, diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, pois, além de desfundamentado, em face de o Recorrente não ter indicado o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte (Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79), ficou inegotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando inegotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro IlmarGalvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25.216/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDA : IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO CARDOZO DE MELLO FILHO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Geraldo Cardozo de Mello Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27.220/2002-900-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GILMAR ELÓI DOURADO

RECORRIDA : LÍLIAN DE GÓES BRAGA MASCARENHAS

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito. Todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.453/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, § 2º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-32.013/2002-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR.A SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.124/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ GOMES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OSCAR AMARAL FILHO

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 158, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-ED-AIRR-36.418/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCO PROPPE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DESPACHO**

Francisco Proppe e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-38.312/2002-900-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : VILMAR JOSÉ KOPACHINSKI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 46 do ADCT, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.830/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : LEONEL FERREIRA DE MORAIS NETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO

**DESPACHO**

O Banco BANORTE S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos, II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-47.231/2002-900-08-00.7 TRT - 8ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO RESGISCLET GUIMARÃES DE BRITO  
 ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Luiz Antonio Resgislet Guimarães de Brito, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XL, LIV e LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito. Todavia, a Súmula nº 279 do STF é preempatória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

O apelo também não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-52.989/2002-900-12-00.5 TRT - 12ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. ODIR MARIN FILHO  
 RECORRIDOS : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Município de Imbituba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 97, § 1º, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.557/2002-900-04-00.5 TRT - 1ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MOACIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADA : DR.ª ELOINA FARIAS SALDANHA

**DESPACHO**

Moacir dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-59.596/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : LASER CHOPERIA E PIZZARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Brito, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-59.732/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : OSMAR ALBERTO SCHWINGEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SADY M. DE ALMEIDA



**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região. Desconstituiu em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência sobre a sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recente editada Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1998, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do citado reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, razão pela qual **admito** o recurso e determino o envio dos autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-63.816/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS  
 RECORRIDA : SUELY TAVARES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-66.070/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JOÃO GOMES QUIRINO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 344-351.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 93.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68.021/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RESTAURANTE LA CAVE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-68.711/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO : PEDRO SANTINI

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista do Reclamante para, afastada a ocorrência de transação com quitação geral do contrato, determinar o retorno dos autos à Vara TRT de origem, a fim de que examine a reclamação trabalhista, como entender de direito, sob o fundamento de que a decisão recorrida diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém decisão determinando o retorno dos autos ao Órgão competente para prosseguir no julgamento da causa. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 489.036-3/DF, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-70.162/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ ELSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-73.160/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : ANTÔNIO LEITE MACHADO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista do Reclamante para, limitando a quitação, quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, às parcelas constantes do termo de rescisão, em face de a decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator determina o retorno dos autos ao Órgão competente para prosseguir no julgamento da causa. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 489.036-3/DF, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-76.037/2003-000-00-00.TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **DEJAIR EVARISTO ROSA E OUTROS**  
 ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : **SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN**  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Dejair Evaristo Rosa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória que ajuizaram, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza a via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/05/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-78.704/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : GALETERIA DOS PAMPAS RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.034/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : **JOÃO CARLOS DE SOUZA GOMES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HARSTELN

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 126, 221 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relator Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-82.817/2003-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 RECORRIDO : ARNALDO ALMEIDA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A Reclamada, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do RITST, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126, 296 e 337, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-85.962/2003-000-00-00.ITST**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO**  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
 RECORRIDA : **FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**D E S P A C H O**

José Barbosa Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nº 2 da SBDI-1 e nº 2 da SBDI-2, acompanhando o Enunciado nº 228, todos desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no artigo 192 da CLT.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74. Tal circunstância não passou despercebida pelo aresto recorrido.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-88.460/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO  
 RECORRIDA : LÍLIA SILVA DE ASSIS  
 ADVOGADA : DR.A MAGUI PERENTONI MARTINS

**D E S P A C H O**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-90.630/2003-900-22-00.2 TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETTO  
 RECORRIDA : **ROSÂNGELA DE FÁTIMA AMORIM**

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, caput e § 3º, bem como do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em mandado de segurança originário do TRT da 22ª Região, sob o fundamento de inexistência da ilegalidade, a teor do artigo 100, § 3º, da Lei Fundamental, e do artigo 1º da Lei nº 10.099/2000, na intimação do ente municipal para quitar o débito exequendo, com dispensa da formalidade do precatório por ser de pequeno valor a importância a ser paga.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 393.7377/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-93.313/2003-900-01-00.2 TRT - 1ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO PIRES DOS SANTOS E JAIMÉ JOSÉ M. FERNANDES  
 RECORRIDO : **GERALDO MAGELLA DE SANTANA**

**D E S P A C H O**

RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/05/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-99.724/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO : LLOYDS TSB BANK PLC

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ASSAD LUIZ THOMÉ E FRANCISCO A. L. R. CUCCHI

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, interposto ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir os arestos rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista. O fundamento é de que avulta a convicção sobre a violação direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, perpetrada pela decisão rescindendo ao fazer prevalecer o conteúdo do instrumento coletivo em detrimento da norma oriunda da política salarial superveniente, já que o Reclamado possuía direito adquirido de reajustar os salários dos substituídos em conformidade com a legislação instituidora de novo padrão monetário do País.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-113.317/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROGÉRIO ALMIRANTE SOARES

ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER

RECORRIDA : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GRACIELA GOLBS-PAN

**D E S P A C H O**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, segundo a qual, mesmo após a vigência da Constituição Federal/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-244.674/96.4 TRT - 10ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RECORRIDO : NAIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Ao despacho do Relator que denegou seguimento aos embargos do Reclamante, a União, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 709-716.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-402.683/97.0 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

RECORRIDO : SEBASTIÃO DE MELLO

ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, ao fundamento de que, quando do advento da Constituição de 05 de outubro de 1988, o Reclamante já contava com cinco anos de serviço efetivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-418.632/98.6 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

RECORRIDA : BENEDITA APARECIDA DA SILVA MORAES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela municipalidade, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 314-320.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-438.187/98.4 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : ARACY MARTINS BERTELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamados, ante o óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com os Enunciados nos 51 e 288 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.090-1.093.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-474.028/98.9 TRT - 9ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : GILSON CLÁUDIO MULLER E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADAS : DRAS MARIA INÊS ROXADELLI E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos

interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 126 e 333 do TST, e ao entendimento de que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.014-1.028.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 477.490/98.2 TRT - 9ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA : NEUZA MASAKO MIYAMOTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 787-794.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-ed-ROAR-478.074/98.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LUIZ LOPES ROLIM**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE**  
 RECORRIDA : **AÇO VILLARES SOCIEDADE ANÔNIMA**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 279-285, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 299-306, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, restaurando a sentença de liquidação, na qual os cálculos foram limitados à data da aposentadoria do Reclamante, sob o fundamento de que a superveniência de aposentadoria do empregado beneficiado por comando judicial de reintegração e desconiderada pelo juízo rescindendo viola o disposto no artigo 471, inciso I, do CPC.

Luiz Lopes Rolim, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, asseverando que a decisão impugnada vulnerou o instituto da coisa julgada, em virtude de a demanda rescisória ter sido proposta fora do prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC, incidindo a decadência sobre a espécie, interpõe recurso extraordinário.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao instituto da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.122/98.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **VANDERLEI CÂNDIDO MEIRELES**  
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 328-335.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-510.048/98.7 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AIRTON DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA**  
 RECORRIDA : **SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL**  
 ADVOGADA : **DR.A MARISE HELENA LAUX**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Airton da Silva, ao fundamento de que não se aplica o princípio da fungibilidade porque eles foram opostos com base no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-513.715/98.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MARIA HELENA CONTI NOGUEIRA E OUTROS**  
 ADVOGADA : **DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
 RECORRIDO : **DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**  
 PROCURADOR : **DR. RONIS MAGDALENO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria Helena Conti Nogueira e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 272 (Salário mínimo. Servidor. Salário base inferior. Diferenças. Indevidas) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXX e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-527.476/99.4 TRT - 24ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDOS : **RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA E UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. GESSE CUBEL GONÇALVES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.982/99.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **LUIZ CARLOS HENAUT**  
 ADVOGADA : **DR.A ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Proforte S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 296 e 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR- 543.527/99.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.**  
 ADVOGADA : **DR.ª CRISTIANE ROMANO**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. GERALDO MOREIRA LOPES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 208-215.





É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.142/99.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MÁRIO JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-562.130/99.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SELMA PACHECO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDOS : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS  
BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que os modelos trazidos à divergência não atendem aos ditames do Enunciado nº 337 do TST, já que não trazem fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Além do mais, decisões de Varas do Trabalho e de parecer do Ministério Público estão em desacordo com os pressupostos enumerados no artigo 896 da CLT.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-576.544/99.9 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS  
DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.273/99.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE  
VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PRATA JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 323-328.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-591.772/99.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
RECORRIDO : JEFFERSON WILLIAM DE LIMA  
ADVOGADO : DR. PAULO PEIXOTO GRILO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, denegou seguimento a sua revista, por não ter sido apresentada no TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320. Esse dispositivo determina que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal (Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Também milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-592.745/99.2 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA ANA CAROLINA MONTE PRO-  
CÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : MARIA BETÂNIA DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DESPACHO**

O Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista da União Federal, para reformar o aresto Regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O fundamento é de que, na compreensão do Enunciado nº 363 desta Corte, a nulidade do contrato de servidor público, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Fundamental, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, dando parcial provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-612.507/99.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ABRAHÃO JACINTHO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DESPACHO**

Rockwell do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por ter sido protocolizado fora da sede do TRT da 2ª Região, atraindo a incidência da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Esse dispositivo determina que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-631.374/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAIR FRASSON  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a estabilidade provisória de membro da CIPA protege o obreiro contra ato do empregador que despede sem justa causa ou arbitrariamente, o que não se confunde com a extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria espontânea, por iniciativa e vontade do trabalhador, sem a intervenção patronal. Outrossim, a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho que não gera direito às verbas rescisórias típicas da despedida imotivada, pois com ela não se confunde. Assim, indevida a multa da 40% do FGTS, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-638.724/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SUZELY MORAIS  
RECORRIDA : FABIANA MARIN MORAIS  
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e BANESPA S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-641.677/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.A MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DR.A MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos IV e XXIII, 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de insalubridade, se deu provimento à revista da COSANPA, sob o fundamento de que a jurisprudência pacífica da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 02, a qual norteia que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de incidência do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-650.402/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILBERT VARGAS PERRENOUD  
ADVOGADAS : DR.AS PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Gilbert Vargas Perrenoud, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.164/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : OLGA DOS SANTOS VITAL  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade, tendo sido preservada a integridade do artigo 896 da CLT pela decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 511-518.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-660.582/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO OTACÍLIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDO : POSTO DE MOLAS L.M. CUBATÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário a despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista. O fundamento é o de não ser possível verificar a tempestividade do apelo, por ter sido protocolizado fora da sede do TRT da 2ª Região, na medida em que, segundo a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos em que o julgamento do recurso de revista é da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-661.271/2000.1 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS  
RECORRIDO : JOEL CARREIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Recorrido, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que dispõe sobre a impossibilidade de conhecimento de embargos para discussão de alegada negativa de prestação jurisdicional se não for alegada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Lei Magna.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 884-897.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-683.714/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MANOEL GOMES MOREIRA E OUTRA**

ADVOGADO : **DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO**

RECORRIDOS : **JOSÉ CARDAMONE JÚNIOR E OUTRA**

ADVOGADO : **DR. SIDNEY PALHARINI JÚNIOR**

**DESPACHO**

Manoel Gomes Moreira e Outra, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista dos ora Recorridos, para declarar a nulidade da arrematação, tendo em vista a ausência de intimação dos condôminos proprietários, nos termos do artigo 687, § 5º, do CPC. O fundamento é de que a SBDI-2 já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria versada nestes autos, firmando o posicionamento de que é indispensável a intimação pessoal do devedor e que o edital de praça tem finalidade específica de tornar público aos presumíveis interessados dia, hora e local da hasta pública, não se prestando à intimação das partes.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), o apelo está desfundamentado, uma vez que os Recorrentes não indicaram a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-692.505/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

RECORRIDO : **IVO CALAZANS DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.607/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

RECORRIDO : **JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS**

ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-703.257/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AÇO VILLARES S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES**

RECORRIDO : **PEDRO BATISTA DE SOUZA**

ADVOGADA : **DR.ª MARA CRISTINA DE SIENA**

**DESPACHO**

Aço Villares S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SB-DI-1, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho negatício de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-705.957/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

RECORRIDO : **ALEX WAGNER COSTA**

ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II,

e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-707.485/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADOS : **DRS. ROGÉRIO AVELAR E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

RECORRIDO : **GABRIEL FONSECA WERNECK**

ADVOGADO : **DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por total ausência de fundamentação, uma vez que a parte aponta violação literal de lei, em vez de infirmar o argumento adotado em acórdão da Turma, que não conheceu da revista, porque não configurada a divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-707.600/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

PROCURADORA : **DR.ª MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO**

RECORRIDO : **EDERSON CORREIA JANUÁRIO**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA**

**DESPACHO**

O Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar de acordo com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre o Demandado, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-717.383/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CRISTIANO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-719.124/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GRACIANO BATISTA SENA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 333-338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-726.816/2001.3TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELLO, RAIMUNDO REIS MACEDO, MARCELO ROGÉRIO MARTINS E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu procedência parcial à ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para desconstituir parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação apenas a readmissão da Reclamante Delma Reis de Almeida Santos. O fundamento é de que a divergência interpretativa da Lei nº 7.564/86 não condiz com a ofensa à literalidade do seu artigo 1º, uma vez que foi autorizada à Caixa, que já estava com os depósitos da APEPE, a admitir os empregados que ficaram totalmente desamparados. Assim, a decisão rescindendo, ao concluir ter havido uma autorização de admissão pela CEF, em caráter excepcional, garantindo, assim, o emprego aos associados da APEPE, porque configurada a sucessão trabalhista por determinação legal, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, não violou o artigo 1º da Lei nº 7.564/86, em face da natureza controvertida da questão, fazendo a rescisória esbarrar, sob tal prisma, no óbice do Enunciado nº 83 do TST.

Consignou ainda a decisão hostilizada que o erro de fato, apto a desconstituir a coisa julgada, é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por defeito de percepção do julgador, acrescido à exigência de que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato em questão, a teor do § 2º do artigo 485 do CPC.

In casu, verifica-se que a decisão rescindendo afirmou categoricamente, de forma equivocada, que os Reclamantes eram empregados da APEPE quando esta sofreu intervenção do Banco Central, liquidada em 26/03/86, sem atentar para o fato de que a Reclamante Delma Reis de Almeida Santos foi contratada posteriormente a essa intervenção, em 26/12/86, como comprovado pelo TRCT acostado aos autos. Assim, caracterizado o erro de fato, deve ser rescindida a decisão que determinou a readmissão dos Reclamantes aos quadros da CEF, tão-somente em relação a essa Reclamante.

As partes interpõem recursos extraordinários: os Reclamantes, com fundamento nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 232 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; a Empresa, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Lei Fundamental, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política.

O recurso dos Reclamantes, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal (Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), está desfundamentado, em face da indicação equivocada do permissivo constitucional embasador da irrisignação, acrescida da falta de menção expressa do preceito constitucional que os Recorrentes reputam violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR. AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

A Caixa Econômica Federal, a seu turno, intenta submeter ao crivo da Suprema Corte o debate sobre matéria de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindendo, o que não fomenta a interposição de recurso extraordinário, por enfrentar o seu apelo o óbice da Súmula nº 343 da alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-727.192/2001.3 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO WAGNER MARTINS DE PAIVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Antônio Wagner Martins de Paiva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória que ajuizaram, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos III e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza a via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR. AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/05/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-744.576/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO  
TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ RICARDO HADDAD  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DESPACHO**

A White Martins Gases Industriais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-762.322/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO SALES DE NAZARÉ

**DESPACHO**

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema vínculo empregatício, se deu provimento parcial ao seu recurso de revista para, reformando o aresto Regional, restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. O fundamento é de que ficou evidenciado nos autos que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, que, segundo o Tribunal Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Lei Fundamental. Mesmo assim, ficou estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, e a COOTRASG ficou responsável solidariamente. Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-763.384/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZETE FÁTIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADA : DR.A NOEMIA MATEUSSI JUSTO

**DESPACHO**

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, sob o fundamento de que a eficácia do Enunciado nº 228 do TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Lei Fundamental. Primeiro, porque o citado dispositivo prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei a que se refere o constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-770.083/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : IVAN LINO SANTANA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.252/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.278/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS CELESTINO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-A-AIRR-787.418/2001.9 TRT - 9ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILLHO  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOECI BORGES

**DESPACHO**

Eletropar Auto Peças Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 405.326-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 53.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-788.326/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HADNEI VALÊNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-795.708/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALEXANDRE ROBERTO CÂMARA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RECIFE  
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO DE FARIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

Alexandre Roberto Câmara de Moura, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, a fim de, reconhecendo a violação da coisa julgada na decisão rescindenda, julgar procedente a ação rescisória e determinar o refazimento dos cálculos do contador, relativos à Reclamação Trabalhista nº 996/88, em curso na Primeira Vara do Trabalho do Recife/PE, nos quais deverá ser considerada a gratificação de 30% percebida pelo exequente.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.411/2001.3 TRT - 14ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIO, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DESPACHO**

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-803.210/2001.3 TRT - 3ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AFL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDA : MARIA CRISTINA BORGES  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

**DESPACHO**

Afl do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 461.740-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 47.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-803.518/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DR. AS MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN, ELMA D. DE MENDONÇA E CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao acolher a preliminar de nulidade do aresto recorrido e, afastando a prejudicial de mérito, decadência, se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se profira novo julgamento da demanda rescisória, como entender de direito.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator determina o retorno dos autos ao Órgão competente para prosseguir no julgamento da causa. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/05/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-R-806.646/2001.0 TRT - 21ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MIRIAM MEDEIROS SOUTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADORES : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO, PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E CÉLIA MARIA CALVANTI RIBEIRO

**DESPACHO**

Os Reclamantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LV e LXXIV, e 114 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, para limitar a execução ao lapso de tempo anterior à edição da Lei nº 8.112/90, ou seja, até a data de 11/12/90, em face de a decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segundo a qual, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior àquela lei, ficando prejudicado o exame da revista pelo Ministério Público.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, dando provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.515-0/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-811.574/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ CALIXTO  
ADVOGADA : DR. A WALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII e § 2º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557 e § 2º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, denegou seguimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista, sob o fundamento de que a decisão Regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, segundo a qual, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-813.526/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FRANCISCO VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADA : DR. A ELEUSA VELISTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 396-400.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-816.064/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EVANDRO ESTEBANEZ  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Evandro Estebanez, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho